



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 181/2010 – São Paulo, sexta-feira, 01 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801847-36.1996.403.6107 (96.0801847-1) - JUVENIL RIBEIRO COSTA X NIVALDO RIBEIRO X MARIA AGRIPINA DE LUCENA GALDINO X JOAO MARIA DOS SANTOS X SILVANA FRANCISCA DOS SANTOS POLVEIRO X NIVALDO LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X APARECIDA MARIA CARDOSO GUIMARAES(SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES E SP040424 - JOSE MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0800843-27.1997.403.6107 (97.0800843-5) - JOAO LAZARO PEREIRA X JOAO PEREIRA ARAUJO X JOAO PIOVAN X JOSE ALVES X JOSE AUGUSTO SOBRINHO(Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0801005-22.1997.403.6107 (97.0801005-7) - EDSON PEREIRA DE JESUS X EDSON RODRIGUES X EDUARDO BENEDITO X EDUARDO LUIZ DE SOUZA X EDUARDO MIRANDA LEITE(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0801027-80.1997.403.6107 (97.0801027-8) - VALDIVINO MARCAL RODRIGUES X VERA LUCIA MALAGOLI X WILLIAM KEITY OKANO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0801045-04.1997.403.6107 (97.0801045-6) - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE LIMA FRANCO X APARECIDA FERREIRA X APARECIDA LUZIA CINI NASCIMENTO X APARECIDA MARQUES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0801094-45.1997.403.6107 (97.0801094-4) - VALMIR DA SILVA X VALMIR PERES MARTINS X VALMIRA RITA DE JESUS X VALTER SUYAMA X VANDER LUIS NARDELI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0801134-27.1997.403.6107 (97.0801134-7) - JOAO LOURENCO DOS SANTOS X JOAO LUIZ DA SILVA X JOAO LUIZ MACHADO X JOAO MARINHO ROCHA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0801174-09.1997.403.6107 (97.0801174-6) - BENEDITO ESTEVES DA SILVA X BENEDITO FRANZO X BENEDITO HENRIQUE DA SILVA REPRESENTADO POR MARIA MARTA LABOS DA SILVA X BENEDITO JOSE FERREIRA X BENEDITO MATOSO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0801192-30.1997.403.6107 (97.0801192-4) - MARIA SOLANGE PEREIRA SANTANA X MARIO CESAR MATARA X MARIO RODRIGUES DA SILVA X MARLENE DOMINGOS X MAURO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0801195-82.1997.403.6107 (97.0801195-9) - WAGNER ANTONIO MATOSO X WAGNER DOS SANTOS ANDRADE X VALDEMAR BONATTO X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO RODRIGUES CHAVES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0801777-82.1997.403.6107 (97.0801777-9) - FRANCISCO BATISTA DE SOUZA X CESAR BATISTA DE SOUZA X PAULO CESAR NEGRO CHIQUITO X PAULO REINALDO COELHO X DANIEL MORAIS DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0801859-16.1997.403.6107 (97.0801859-7) - CARLOS OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO CALCANHO X

ARMANDO MARTINS X EDILSON MARTINS LAROCA X ELIZABETE APARECIDA BORTOLASSI DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GRAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0802457-67.1997.403.6107 (97.0802457-0) - JOSE MESSIAS DE SOUZA NETO X ANTONIO NIVALDO CALCA X DIRCEU PINTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA EMILIANO X ANTONIA APARECIDA SAMBINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0803758-49.1997.403.6107 (97.0803758-3) - VILMAR CALDEIRA DE SOUZA X VILSON DE OLIVEIRA SILVA X WAGNER SOARES VICOSO DA SILVA X VALDOMIRO LUIZ DA SILVA X WALTER LIMA DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000397-41.1999.403.0399 (1999.03.99.000397-2) - SANDRA MARIA CANDIDA DE JESUS X SANDRA MARIA CARDOSO X SANDRA REGINA GARCIA X SANDRA VALERIA NUNES MATARA X SANDRO RODRIGUES FERNANDES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0015636-85.1999.403.0399 (1999.03.99.015636-3) - TAKEO YAMAMOTO X MILTOM GUILHERME DA SILVA X JOSE RODRIGUES NASCIMENTO X DEVALNILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP063807 - VICENTE VIEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0017006-02.1999.403.0399 (1999.03.99.017006-2) - LEOSMINA DA SILVA LEITE X JOSE AUGUSTO X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSEFINO DE MELO X JUDITE SILVA SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0018211-66.1999.403.0399 (1999.03.99.018211-8) - VICENTE APARECIDO RODRIGUES X DOMINGAS PEREIRA DE ALMEIDA X SERGIO MELINSK X FRANCISCO FORNAZIERI X PAULO ROGERIO DE FARIA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0018268-84.1999.403.0399 (1999.03.99.018268-4) - ORLANDO FERNANDES X BENEDITO DE OLIVEIRA X GILDO LOPES FERREIRA BRAGA - ESPOLIO(MARIA DO CARMO OLIVEIRA BRAGA) X JOSE CARLOS BATISTA ABELHA X ANTONIO MARTINS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0018460-17.1999.403.0399 (1999.03.99.018460-7) - RENATO SILVA MARTINS X RITA DE CASSIA SARZAN X IVO DA MATA RODRIGUES X MAURO FERREIRA BRANDAO X ANTONIO SCOMPARI(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0025449-39.1999.403.0399 (1999.03.99.025449-0) - SIDNEI PEREIRA X JOSE FRANCISCO DE MATTOS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES BALTAZAR X EDVALDO JOSE DA SILVA X MANOEL CRUZ FILHO(SPI119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0027884-83.1999.403.0399 (1999.03.99.027884-5) - CARLOS ROBERTO ROSA X CARLOS ROCHA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES SANTANA X CARLOS TADEU AMARAL(SPI119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0028716-19.1999.403.0399 (1999.03.99.028716-0) - IDA MARIA RONCA RUIZ X JOSE RUIZ GUTIERRES X REGINA CELIA FABRICIO DA SILVA X ROGERIO RONCA RUIZ X SANDRO ROBERTO OTAVIANO(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP142548 - ADALBERTO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0029013-26.1999.403.0399 (1999.03.99.029013-4) - JOAQUIM RIBEIRO GOULART X PAULO FIOROTE X GERALDO ALVES DE BRITO X JOSE SEVERO DE OLIVEIRA FILHO X CONCEICAO FERREIRA DANTAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO E SP066196 - ORIVALDO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0029499-11.1999.403.0399 (1999.03.99.029499-1) - WILIAS ROBERTO BEARARI X JULIANO PASQUAL X RITA DE CASSIA GUIMARAES DAL BELLO X CLEIA CRISTINA DA COSTA X OSVALDO TEIXEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0031483-30.1999.403.0399 (1999.03.99.031483-7) - OSVALDO TORRES X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA MENDONCA X SEBASTIAO SCHORZ(SPI119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0049291-48.1999.403.0399 (1999.03.99.049291-0) - IVONETE GALVAO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO ARAGAO X MARIVANIA DE ANDRADE X VALQUIR DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES ARAGAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E Proc.

HELTON A. GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0049927-14.1999.403.0399 (1999.03.99.049927-8) - JOSE FELTRIN X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JOAO DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0057041-04.1999.403.0399 (1999.03.99.057041-6) - ADILSON PEREIRA ALVES X ANTONIO GINUINO X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANTONIO JOSE LEITE NETO X ANTONIO LOPES DE CASTRO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0071848-29.1999.403.0399 (1999.03.99.071848-1) - ORLANDO ROSENDO LOPES X ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA X ORZELIA ALVES GROTO X OSCAR MARONESI X OSCAR NOGUEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0073062-55.1999.403.0399 (1999.03.99.073062-6) - BENEDITO SERAFIM X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MANIERI ANDRE X CARLOS ALBERTO MAXIMO ROL X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0074381-58.1999.403.0399 (1999.03.99.074381-5) - ANA MARIA DO VALE X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MACHADO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0076702-66.1999.403.0399 (1999.03.99.076702-9) - ANGELIN GARCIA X SERGIO BATISTA DA SILVA X CLARINDO MOTA X DORIVAL ESTEVES X JOSE CARLOS ENCINAS LOPES X REGINA CELIA TANELLA FRANCISCO X EVERALDO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA RAMOS X DELFIO JAIR MORI(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0102489-97.1999.403.0399 (1999.03.99.102489-2) - ISABEL LOURENCO DE SOUZA X ISABEL PEREIRA DE ALMEIDA SOUZA X ISAIAS ALVES DOS SANTOS X ISMAEL PEREIRA DA SILVA X ISRAEL AUGUSTO SOARES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0117428-82.1999.403.0399 (1999.03.99.117428-2) - JOSE TEIXEIRA DE FARIAS X JEFERSON FABIANO DE ANDRADE X JOAO BATISTA RODRIGUES X MALCIR BRANCO X JORGE SILVA FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0001461-34.1999.403.6107 (1999.61.07.001461-6) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0031083-79.2000.403.0399 (2000.03.99.031083-6) - RONALDO BATISTA MARABEIS X REINALDO FERREIRA X ROBERTO DALE LUCHE X SILVANA APARECIDA DA COSTA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0033046-25.2000.403.0399 (2000.03.99.033046-0) - JOSE MACHADO DE MOURA X NILSON GUIMARAES X OSMAR PICOLLO X ROSANGELA MORENO X VICENTE LUIZ GROSSO FILHO X WALTER CARLOS ZANARDO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0039539-08.2006.403.0399 (2006.03.99.039539-0) - ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0004730-55.2007.403.0399 (2007.03.99.004730-5) - OSMAR CRISPIM DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0005808-32.2007.403.6107 (2007.61.07.005808-4) - PAULO KONJI AIZAVA(SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008756-49.2004.403.6107 (2004.61.07.008756-3) - ESMERINDA ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILARIO MEIRA DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponível(is) nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2767

MONITORIA

0002539-87.2004.403.6107 (2004.61.07.002539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EUNICE TIENGO DE SOUZA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-32.1999.403.0399 (1999.03.99.000320-0) - FRANCISCO GERALDES X DELICIA ELIDIA DOS SANTOS X RAUL BATISTA PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO POCAIA X SILVIO ROSA DE OLIVEIRA X JOSE DIAS DA SILVA X MAURICIO ANTUNES DE SOUZA X FRANCISCA MATEUS DE SOUZA X SANTO CARRINHO(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publicue-se.

0076742-48.1999.403.0399 (1999.03.99.076742-0) - LUIZ DE MELO X LUIZ GERVASIO DA CRUZ X LUIZ LIMA ALVES X LUIZ MARIANO DE SOUZA X LUIZ MIRANDA SOARES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. (OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

0002113-51.1999.403.6107 (1999.61.07.002113-0) - COML/ S SCROCHIO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a União - Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002805-50.1999.403.6107 (1999.61.07.002805-6) - IRACEMA ROSSI FERREIRA X JOSE VEGRO - ESPOLIO X EUNICE SOARES VEGRO X CRISTINA VEGRO GOBI X FRANCISCO VEGRO NETO X JOSE CARLOS VEGRO X DENILSON VIEIRA DOS SANTOS X AILTON DONIZETE ALMEIDA X MARIA CAPOVILA RAMOS X APARECIDA FERREIRA RAMOS DA SILVA X PEDRO AGRIAO X ELIAS DE OLIVEIRA X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE IMAR TESTI(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO OABSP 150441 E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP090679 - MARTA CARDOSO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 358/359: o pedido já foi apreciado e concedido à fl. 68. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. (OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

0003283-58.1999.403.6107 (1999.61.07.003283-7) - JOSEFA PARRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO NAGATA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 260/261: ante as alegações da autora, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual diferença no crédito exequendo. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu INSS.Após, conclusos.Int.OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR

0016101-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016101-6) - ARNALDO LOPES DE MORAES X MILTON SILVA DOS

SANTOS X OSVALDO BATISTA MAGALHAES X WALDOMIRO FERREIRA X WILSON ALVES GOULART(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 304/305: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016713-95.2000.403.0399 (2000.03.99.016713-4) - JOSE MARIANO RODRIGUES X JAIR JOSE DE SOUZA PINTO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Cumpra a ré CEF, em 5 (cinco) dias, as determinações constantes da decisão de fls. 330/330vº, sob pena de configuração de litigância de má fé.Intime-se.

0036265-75.2002.403.0399 (2002.03.99.036265-1) - JORGE LUIZ ZUIN X DIRCEU ROBERTO MARTINS X ANTONIA ALVES VALENTIM X DORACY GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA DE LIMA GOMES X RONALDO RODRIGUES GOMES X ZULMIRO JOSE NUNES X GERCI ROSA NUNES X MARCELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCO ALVARENGA(SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publicue-se.

0008149-70.2003.403.6107 (2003.61.07.008149-0) - WALQUIRES CARLOS DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008444-10.2003.403.6107 (2003.61.07.008444-2) - TOMO-SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA M. A, SOUZA GRATAO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a União - Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009472-13.2003.403.6107 (2003.61.07.009472-1) - HENRIQUE RODRIGUES SANTANA X MANOEL VILERA X ANESIA OLIMPIO CARDOSO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009338-49.2004.403.6107 (2004.61.07.009338-1) - JOSE PIRES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001420-57.2005.403.6107 (2005.61.07.001420-5) - ROSARIA HELENICE GALDEANO LISBOA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. (OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

0008611-56.2005.403.6107 (2005.61.07.008611-3) - INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 117, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0037865-92.2006.403.0399 (2006.03.99.037865-2) - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 367/368: ante as alegações da autora, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual diferença no crédito exequendo. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu INSS. Após, conclusos. Int. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR

0007841-29.2006.403.6107 (2006.61.07.007841-8) - CLEIDE RODRIGUES DE JESUS - INCAPAZ X JURACI MENDES DA SILVA(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação/revisão do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intemem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004013-88.2007.403.6107 (2007.61.07.004013-4) - JOAO FIRMINO FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intemem-se.

0006276-93.2007.403.6107 (2007.61.07.006276-2) - SIRLEI NOGUEIRA DEODATO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 61/62: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0006299-05.2008.403.6107 (2008.61.07.006299-7) - JANAINA DE PAULA SILVA DOS SANTOS X ARISTHEU ALVES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Decidi somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, especifiquem, expressamente, as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre eventual aplicação da Lei nº 12.202, de 14/01/2010 ao caso em apreço. Intemem-se.

0010868-49.2008.403.6107 (2008.61.07.010868-7) - CLARICE MACHADO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 24, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010954-20.2008.403.6107 (2008.61.07.010954-0) - ELISABETE MITIYO SHIRANE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 32, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011668-77.2008.403.6107 (2008.61.07.011668-4) - JOSE EVANGELISTA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 30, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011805-59.2008.403.6107 (2008.61.07.011805-0) - OSMARINA ALVES MARINHO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 10/17, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000029-28.2009.403.6107 (2009.61.07.000029-7) - MARIA ANTONIA PEZZUTO FEITOZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Consta da inicial que a autora é viúva de JOSÉ FEITOZA, sendo este o nome grafado nos extratos de fls. 43/50. Assim, ad cautelam, em face da preliminar de ilegitimidade ativa em relação à conta-poupança nº 013.00064285-2, suscitada pela CEF, converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de cópia das certidões de casamento e de óbito (de José Feitoza), documentos úteis ao deslinde da causa. Com a juntada das certidões, dê-se vista à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000032-80.2009.403.6107 (2009.61.07.000032-7) - NEUSA BARZAGHE DA SILVA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 42, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000079-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000079-0) - ELIZA WATANABE IKENAGA X HAKIKO WATANABE X YUKIKO WATANABE TOYAMA X MAGDALENA WATANABE X MARIA YAEKO WATANABE(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 24, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000490-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000490-4) - MARIA NILCE DE DEUS SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a

secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001156-98.2009.403.6107 (2009.61.07.001156-8) - ANTONIO DERVIL MARQUEZINI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida.Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-seOBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001247-91.2009.403.6107 (2009.61.07.001247-0) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006388-91.2009.403.6107 (2009.61.07.006388-0) - DEOCLECIANO CARDOSO PEREIRA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006887-75.2009.403.6107 (2009.61.07.006887-6) - MATILDE NOGARA(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008237-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008237-0) - SIMAO RODRIGUES AGOSTINHO(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 27, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004721-36.2010.403.6107 - ERNESTO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial.Abra-se vista à União/Fazenda Nacional e ao INSS para manifestarem-se, expressamente, sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0802766-59.1995.403.6107 (95.0802766-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E

Proc. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E Proc. VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DANYSAN INDUSTRIA COMERCIO CALCADOS ME X FLAVIO GARRUCHO VERDU X ERCILIA MARIA GARRUCHO VERDU

Ante o teor da consulta efetuada através do sistema BACENJUD, manifeste-se a autora/exequente em 5 dias.Int.

0003315-77.2010.403.6107 - CATARINA ELISA DE ARAUJO FERREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, junte aos autos croqui do endereço da segunda testemunha apontada no rol de fl. 12 ou firme declaração de que a mesma comparecerá à audiência independentemente de intimação.Após, venham conclusos para designação de audiência.Intime-se.

Expediente Nº 2769

MANDADO DE SEGURANCA

0003734-44.2003.403.6107 (2003.61.07.003734-8) - J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como da v. decisão de fls. 440/442 e certidão de fl. 445-verso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001315-17.2004.403.6107 (2004.61.07.001315-4) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM ARACATUBA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como da v. decisão de fls. 238/241 e certidão de fl. 245.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0011099-42.2009.403.6107 (2009.61.07.011099-6) - ITB - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 351/358.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 367/405 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000988-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000988-6) - BENEDITO LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Processo nº 000988-62.2010.403.6107Parte Embargante: BENEDITO LIMA E OUTROParte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SPSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOBENEDITO LIMA E OUTRO apresentam embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustentam que na sentença não foram consideradas as violações ao princípio da proporcionalidade e da meação da mulher casada em regime de comunhão universal de bens.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do ônus da prova, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não

é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0004001-69.2010.403.6107 - GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio da ADC-18 - Ação Declaratória de Constitucionalidade, em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, converto o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão liminar, ou, então, realizado julgamento da ADC, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002287-74.2010.403.6107 - LOURIVAL POSSANI(SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Cautelar - Autos nº 0002287-74.2010.403.6107 Autor: LOURIVAL POSSANI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B.SENTENÇA.LOURIVAL POSSANI ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos extratos da conta-poupança cujos números indica, nos períodos que relaciona na inicial.Afirma que solicitou à CEF o fornecimento das cópias dos documentos que especifica porquanto seriam necessários à instrução de Ação de Cobrança que pretende ajuizar contra a requerida, sem, contudo, obter êxito.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi indeferido.Citada, a CEF preliminarmente alegou a falta de interesse de agir, porque não há nos autos recusa do fornecimento dos extratos pela CEF e o meio processual é inadequado para a pretensão.No mérito, requereu que o pedido seja julgado improcedente.Não houve réplica.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Afasto a preliminar, pois, tal como alegada, confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.A respeito da exibição de documentos, o CPC disciplina o seguinte:Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;(...)Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;(...)Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.No caso presente, conforme exige o CPC, o fato que se relaciona com o documento que a parte autora pretende a exibição é a própria relação bancária existente entre os contendores. Para atender os requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes.Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, o que está evidenciado sobretudo pelo fato de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, que vincula depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes.Dessa forma, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos, é atenuado em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, acima transcrito.A finalidade da exibição de documentos como medida cautelar é evitar a perda da prova, e, no futuro, o ajuizamento de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída. Com a medida cautelar de exibição evita-se a surpresa ou o risco de se deparar, no curso do futuro processo, com uma situação de prova inexistente ou impossível.Não há necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive contraria a própria razão da exibição cautelar. Se o documento não se encontra em posse do requerente, exigir-lhe tal descrição seria negar-lhe a própria razão da cautela. No entanto, ao menos início de prova acerca da existência é de rigor.A parte autora indicou o número das contas que pretendia obter cópia dos extratos, no período indicado. O periculum in mora estava presente quando do ajuizamento, porquanto na iminência de escoamento de prazo de pericimento de direito.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar a CEF que forneça ao requerente os extratos da(s) conta(s) relacionada(s) na inicial, do período em que pretende a correção dos saldos pelos expurgos inflacionários relativos aos períodos de abril de 1.990 e fevereiro de 1.991.Condeno a parte ré em honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.Araçatuba, 31 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

CAUTELAR FISCAL

0005484-42.2007.403.6107 (2007.61.07.005484-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 1840/1842, DATADA DE 31/08/2010- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0019452-96.1994.403.6107 (94.0019452-8) - KICOLA IND/ DE INJETADOS PLASTICOS LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno do presente feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001887-60.2010.403.6107 - ELENICE TOLOMEI(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Cautelar - Autos nº 0001887-60.2010.403.6107 Autor: ELENICE TOLOMEIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B.SENTENÇA.ELENICE TOLOMEI ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos extratos da conta-poupança cujos números indica, nos períodos que relaciona na inicial.Afirma que solicitou à CEF o fornecimento das cópias dos documentos que especifica porquanto seriam necessários à instrução de Ação de Cobrança que pretende ajuizar contra a requerida, sem, contudo, obter êxito.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF preliminarmente alegou a falta de interesse de agir, porque a CEF localizou os extratos ao ser citada para esta ação, e que estavam disponíveis na Agência.No mérito, requereu que o pedido seja julgado improcedente.Não houve réplica.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Afasto a preliminar, pois, tal como alegada, confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.A respeito da exibição de documentos, o CPC disciplina o seguinte:Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;(...)Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;(...)Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.No caso presente, conforme exige o CPC, o fato que se relaciona com o documento que a parte autora pretende a exibição é a própria relação bancária existente entre os contendores. Para atender os requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes.Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, o que está evidenciado sobretudo pelo fato de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, que vincula depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes.Dessa forma, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos, é atenuado em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, acima transcrito.A finalidade da exibição de documentos como medida cautelar é evitar a perda da prova, e, no futuro, o ajuizamento de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída. Com a medida cautelar de exibição evita-se a surpresa ou o risco de se deparar, no curso do futuro processo, com uma situação de prova inexistente ou impossível.Não há necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive contraria a própria razão da exibição cautelar. Se o documento não se encontra em posse do requerente, exigir-lhe tal descrição seria negar-lhe a própria razão da cautela. No entanto, ao menos início de prova acerca da existência é de rigor.A parte autora indicou o número das contas que pretendia obter cópia dos extratos, no período indicado. O periculum in mora estava presente quando do ajuizamento, porquanto na iminência de escoamento de prazo de perecimento de direito.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar a CEF que forneça ao requerente os extratos da(s) conta(s) relacionada(s) na inicial, do período em que pretende a correção dos saldos pelos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e II.Condeno a parte ré em honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.Araçatuba, 31 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008581-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008581-3) - ROBERTO SACCO(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI

E SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X EDUARDO CRUZ DE FARIA FILHO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 70/71. Concedo ao autor e ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se os documentos de fls. 88, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo. Tendo em vista que não houve na contestação questões preliminares e prejudiciais que requeiram a manifestação da parte autora (artigos 327, e 301 do CPC - Código de Processo Civil), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5847

CAUTELAR INOMINADA

0001683-86.2010.403.6116 - AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

TÓPICO FINAL: Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, com urgência, à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005849-06.2001.403.6108 (2001.61.08.005849-2) - MAUDIA RETI CAMACHO(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005731-93.2002.403.6108 (2002.61.08.005731-5) - HUMBERTO DOUGLAS BARBOSA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001907-87.2006.403.6108 (2006.61.08.001907-1) - JORGE DE OLIVEIRA COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003484-03.2006.403.6108 (2006.61.08.003484-9) - ROBERTO SEVERINO LOPES (DIVA SEVERINO

LOPES)(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157: Mantenho o valor dos honorários advocatícios arbitrados ao defensor dativo na sentença de fls. 142/152.Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009020-92.2006.403.6108 (2006.61.08.009020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOISES WAGNER SIMOES(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010715-81.2006.403.6108 (2006.61.08.010715-4) - MARIA MENDES DA SOLIDADE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, observando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum aos litigantes.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003984-35.2007.403.6108 (2007.61.08.003984-0) - LAURITA FERNANDES FASSONI(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, tendo em vista o quanto noticiado na petição de fls. 369/370.Em face da apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004625-23.2007.403.6108 (2007.61.08.004625-0) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001204-88.2008.403.6108 (2008.61.08.001204-8) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002785-41.2008.403.6108 (2008.61.08.002785-4) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004987-88.2008.403.6108 (2008.61.08.004987-4) - RENATO CRIVELLARI CREPPE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pela CEF, fls.84/87. Int.

0005383-65.2008.403.6108 (2008.61.08.005383-0) - SERGIO LINO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pela CEF, fls. 69/72.Int.

0006073-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006073-0) - JUCILEIDE JULIA DA SILVA - INCAPAZ X JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010359-18.2008.403.6108 (2008.61.08.010359-5) - VICENTE MOREIRA TAVARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, observando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum aos

litigantes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002613-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002613-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 175/180.

0004677-48.2009.403.6108 (2009.61.08.004677-4) - LOURENCO RANIERI FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, observando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum aos litigantes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005557-40.2009.403.6108 (2009.61.08.005557-0) - DIJALMA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, observando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum aos litigantes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005725-42.2009.403.6108 (2009.61.08.005725-5) - JOAQUIM NATAL CONTENTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, observando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum aos litigantes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005729-79.2009.403.6108 (2009.61.08.005729-2) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, observando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum aos litigantes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005731-49.2009.403.6108 (2009.61.08.005731-0) - WALTER LOVIZUTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, observando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum aos litigantes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005761-84.2009.403.6108 (2009.61.08.005761-9) - JULIETA BIRAL - ESPOLIO X ZORAIDE BIRAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, observando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum aos litigantes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006565-52.2009.403.6108 (2009.61.08.006565-3) - GIEDRE ALCANTARA SARTORELI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, observando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum aos litigantes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006045-58.2010.403.6108 - NECY MARIA SILVA BOICA ROZ(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transcurso do prazo sem a apresentação dos documentos indicados a fls. 33, cite-se o réu. Determino a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes

técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, CRM 13.179, com consultório na Rua Prof. Nair Araújo Antunes nº 1-50, Pres. Geisel, Bauru-SP, fone 3203-0393. Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010299-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-49.2003.403.6108 (2003.61.08.002757-1)) CARLOS ROBERTO COLTRI(SP041626 - WADI SAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto sustentado pelo embargante, fls. 56/58 e 59/61. Int.

Expediente Nº 6598

ACAO PENAL

0008330-97.2005.403.6108 (2005.61.08.008330-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON DA SILVA TAVARES X LUCIO DONIZETI BOLI(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) Intime-se a defesa do corréu Lúcio Donizete Boli (Dr. Eurides Ribeiro OAB/SP nº 190.415) para apresentar alegações finais no prazo legal, através de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista que o Dr. Antonio Sérgio Pirangelli OAB/SP nº 21.042 foi nomeado como defensor dativo apenas do corréu Nelson da Silva Tavares (fl. 151) e em relação a este foi declarada extinta sua punibilidade em sentença proferida às fls. 173/175, a qual já transitou em julgado (fl. 309). Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 173/175, arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 507,17, requisite-se o pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no pólo passivo. Intime-se o Dr. Antonio Sérgio Pirangelli OAB/SP nº 21.042 (Rua Gustavo Maciel, nº 31-70, Vila Mariana, Bauru/SP, fones: 14-3227-0107 e 9701-5429) do presente despacho. Cumprase, servindo o presente de mandado nº 255/2010-SC02. Decorrido o prazo legal sem resposta da defesa do corréu Lúcio Donizete Boli, intime-se pessoalmente o referido réu para constituir novo defensor para apresentar alegações finais no prazo legal, advertindo-o que no silêncio será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão acordos pelo réu em caso de eventual condenação. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5741

ACAO PENAL

0002248-55.2002.403.6108 (2002.61.08.002248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X DEOLINDA MARTINS(SP255777 - LÍVIA RICCO PRANDINI) Tópico final da sentença de fls. 674/685: Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171 e 299, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VI do art. 386, CPP, a este ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO as partes réis Ermenegildo Luiz Coneglian e Deolinda Martins, qualificados a fls. 02/03, à pena de quatro anos e meio de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, para cada um dos réus, individualmente, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição do primeiro réu, advogando em causa própria, fls. 410, a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus Ermenegildo e Deolinda no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se ao INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I.

Expediente Nº 5747

ACAO PENAL

0005048-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005048-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ELIANO APARECIDO FELIZARDO(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X JOSE FONTES SANCHES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Recebo à conclusão. Deferidos honorários em favor dos Advogados Dativos hoje presentes aos autos, Dr. Fábio Vergínio Burian Celarino, OAB/SP nº 214.304, fls. 163, e Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649, fls. 428, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora, intimando-se-os. Segue sentença em separado.... Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO os réus Eliano Aparecido Felizardo e José Fontes Sanches, qualificações a fls. 02, como incurso no 1º, artigo 289 do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento, cada qual, mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada uma delas equivalente a meio salário mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (maio/2004), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ausentes custas. Transitado em julgado o presente decism, lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 5748**ACAO PENAL**

0011299-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011299-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERTO FERRARI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Designo a data 02/02/11, às 14hs30min, para a realização do interrogatório do réu Roberto Ferrari. Depreque-se a intimação do réu à Justiça Estadual em Pederneiras/SP, observando-se o endereço apontado pelo MPF à fl. 232. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**1ª VARA DE CAMPINAS**

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6373**ACAO PENAL**

0007180-95.2002.403.6105 (2002.61.05.007180-2) - JUSTICA PUBLICA X KIKUO WATANABE(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS) X PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X LUIS FERNANDO ZANETTI COELI(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Oficie-se conforme requerido pelo I. Presentante do Ministério Público Federal às fls. 400. Defiro, em observância ao princípio da ampla defesa, o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado às fls. 403. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6374**EXECUCAO DA PENA**

0006706-46.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD)

Paulo Roberto de Arruda foi condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária à pena de 02 anos de reclusão, acrescida em 1/6 em razão da continuidade delitiva, nos termos da sentença proferida em 25.04.2006 (fls. 10/12). Apreciando a apelação interposta pela defesa, a eg. 2ª Turma do TRF 3ª Região, em julgamento realizado em 27.10.2006 (fls. 13/16), negou provimento ao recurso, reconhecendo de ofício a prescrição dos fatos anteriores a junho de 1998, mantendo a pena aplicada na sentença. O acórdão transitou em julgado em 04/02/2010 (fls. 17). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pela não ocorrência da extinção da punibilidade do acusado em

decorrência da prescrição, requerendo a designação de audiência admonitória.É o breve relatório.Decido.Com razão o Parquet Federal ao considerar que não há no caso a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Conforme entendimento pacificado dos Tribunais Superiores, a data que interrompe o prazo prescricional é a do julgamento que confirma a condenação e não da publicação do acórdão. Nesse sentido, segue transcrita a ementa do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de H.C. nº 85556/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJU 02.09.2005, p. 47:PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO QUE AUMENTA A PENALIDADE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1.Embargos de objetivam reexame do decidido na ausência de omissão, contradição ou obscuridade não merecem ser conhecidos. 2. O acórdão confirmatório da condenação, que aumenta a pena, interrompe a prescrição. Nova contagem a partir do julgamento e não da publicação do aresto. Inocorrência, entretanto, do decurso do prazo prescricional entre as datas dos julgamentos da apelação e do recurso especial, que foi desprovido. 3. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.Ante o exposto, não restando ultrapassado o lapso prescricional de 04 anos, designo o dia 10 _____ de novembro_ de 2010 _____, às 14:45 ____ horas, para a audiência admonitória para início da execução da pena.I.

ACAO PENAL

0007896-54.2004.403.6105 (2004.61.05.007896-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ELIVALDO DA SILVA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO) X VALMIR JOAO DE OLIVEIRA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO)
Considerando a decisão de juntada às fls. 557/558, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino as anotações e as comunicações pertinentes quanto ao trancamento da presente ação penal.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.I.

0004906-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004906-8) - JUSTICA PUBLICA X GERSON BATISTA SANTOS(SP094707 - SULETE JACI PIACENTINI)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá/SP instruindo a mesma com cópia da denúncia a fim de deprecar o interrogatório do réu.Informe o juízo deprecado que este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária ao réu em razão de declaração de pobreza trazida neste autos.Da expedição da precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP. Notifique-se o ofendido.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 553/2010 À COMARCA DE JUNDIAÍ/SP A FIM DE DEPRECAR O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

0007996-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007996-0) - PEDRO EDMILSON PILON(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X BARBARA HELIODORA PITTOLI(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)

Intime o querelante a fim de apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 6375

ACAO PENAL

0008887-98.2002.403.6105 (2002.61.05.008887-5) - JUSTICA PUBLICA X JORGE GARANHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X MARIA TEREZINHA GARANHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X JORGE LUIZ MORETTI CORREA(RS027791 - FLAVIO RIBEIRO KARAM)
Indefiro o reinterrogatório do réu Jorge Luiz Moretti Correa requerido às fls. 659 por sua defesa agora constituída em razão do instituto da preclusão temporal.Intime-a, ainda, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de 03 (três) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6269

MONITORIA

0001485-24.2006.403.6105 (2006.61.05.001485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA GUERRERO
1. FF. 148/154: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011441-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOSE BONIFACIO DE FREITAS SILVESTRE

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0011444-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARIA DO ROSARIO DE CAMPOS FERNANDES

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 20, em razão da diversidade do objeto. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604453-90.1997.403.6105 (97.0604453-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS PANZANI X IZABEL CRISTINA LINO AZEVEDO PANZANI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Considerando que a exequente apresentou o número de CPF da executada IZABEL CRISTINA LINO DE AZEVEDO, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 118, em contas da referida executada, CPF 048.249.296-10, bem como nova busca em nome do executado ANTONIO CARLOS PANZANI, CPF 820.576.808/00.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA pesquisa foi realizada e encontra-se acostada aos autos.

0001150-34.2008.403.6105 (2008.61.05.001150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 167, em contas da SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME, CNPJ 06.312.479/0001-88 e SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 149.837.958-39.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se

caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA pesquisa foi realizada e encontra-se acostada aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012152-11.2002.403.6105 (2002.61.05.012152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DAVID GONCALVES DE SENA(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR X DAVID GONCALVES DE SENA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X DAVID GONCALVES DE SENA X FERNANDO SOARES JUNIOR

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Cumpra a Secretaria a parte final de sentença, providenciando o traslado, conforme lá determinado.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0001289-59.2003.403.6105 (2003.61.05.001289-9) - CARLOS ALBERTO GALIANO(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X CARLOS ALBERTO GALIANO X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Cumpra a Secretaria a parte final de sentença, providenciando o traslado, conforme lá determinado.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0003664-33.2003.403.6105 (2003.61.05.003664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) CLAUDINE JESUS MARIN(SP076337 - JESUS MARTINS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. FF. 297/309: Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, e com a confirmação da entrega do ofício de f. 318, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003810-74.2003.403.6105 (2003.61.05.003810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) VALTER JOSE DA SILVA(SP174184 - ELISABETE DE LIMA SEGANTINI) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X VALTER JOSE DA SILVA X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Cumpra a Secretaria a parte final de sentença, providenciando o traslado, conforme lá determinado.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0012201-18.2003.403.6105 (2003.61.05.012201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) EDISON ANTONIO RANCOLETA(SP190848 - ALINE DANIELE PAES ZORZI) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X EDISON ANTONIO RANCOLETA X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Cumpra a Secretaria a parte final de sentença, providenciando o traslado, conforme lá determinado.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0012203-85.2003.403.6105 (2003.61.05.012203-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DONIZETTI JOSE DE ANDRADE(SP190848 - ALINE DANIELE PAES ZORZI) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X DONIZETTI JOSE DE ANDRADE X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Cumpra a Secretaria a parte final de sentença, providenciando o traslado, conforme lá determinado.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0011595-53.2004.403.6105 (2004.61.05.011595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DALMO HENRIQUE DO PRADO(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X PLANALTO - COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DALMO HENRIQUE DO PRADO X PLANALTO - COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2-

Cumpra a Secretaria a parte final de sentença, providenciando o traslado, conforme lá determinado.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARONI JUNIOR

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Defiro o pedido de intimação do executado no novo endereço fornecido, e pelo valor indicado na petição de f. 213/215, informando equívoco no valor anteriormente fornecido, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento, seja realizada penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, já considerado o referido acréscimo.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 176/2010, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Jundiá, para INTIMAÇÃO de JOSÉ BARONI JUNIOR, na Rua Francisco Biangardi, nº 70, Jd. Morumbi, Jundiá/SP, para pagamento no prazo de 15 dias, do valor de R\$32.766,31(trinta e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizados até outubro de 2009.5. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que, não havendo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante devido será acrescido de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. .pa 1,10 6. NÃO HAVENDO O PAGAMENTO:6.1. PENHORE bens de propriedade do executado tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, valor acima, acrescido de 10% em razão da incidência do art. 475-J do CPC, mais acréscimos legais.6.2. INTIME o executado bem como seu cônjuge, se casado for, se a penhora recair sobre bem imóvel;6.3. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;6.4. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

0015038-12.2004.403.6105 (2004.61.05.015038-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOSE ANTONIO(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JOSE ANTONIO X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X JOSE ANTONIO X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. FF. 218/237: Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005572-23.2006.403.6105 (2006.61.05.005572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) FRANCISCO EUGENIO BAGNAROL(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO EUGENIO BAGNAROL X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FRANCISCO EUGENIO BAGNAROL X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. FF. 261/278: Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007165-87.2006.403.6105 (2006.61.05.007165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANDRA MARIA ARAUJO SANTIAGO ROCHA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA ARAUJO SANTIAGO ROCHA DA SILVA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 172: Defiro, expeça-se mandado de penhora, conforme determinado à f. 163, instruído com cópia de f. 174.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO ##### N.º 02-20469-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de SANDRA MARIA ARAUJO SANTIAGO ROCHA DA SILVA, a ser cumprido na Rua Dr. José Teodoro de Lima, nº 21, Cambuí, Campinas, para PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida de R\$19.246,64 (atualizada até abril de 2010), acrescido de 10% e, especialmente, do seguinte veículo, de propriedade da ré:3.1. Automóvel VW Parati 16v, placas DBJ 4336, ano 1999, cor branca, chassi 9BWZZZ374YT078800;4. INTIME a executada, bem como

seu cônjuge, se casado for, se a penhora recair sobre bem imóvel; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0011257-74.2007.403.6105 (2007.61.05.011257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X E F NOVAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDENIR FONSECA NOVAIS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 121: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 123, em contas da EF NOVAIS ME, CNPJ 05.891.784/0001-09, EDENIR FONSECA NOVAIS, CPF 120.356.088-56.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 124.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA pesquisa foi realizada e encontra-se acostada aos autos.

0011515-84.2007.403.6105 (2007.61.05.011515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ADRIANA CARVALHO PEREIRA(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X ADRIANA CARVALHO PEREIRA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. FF. 166/178: Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, e com a confirmação da entrega do ofício de f. 187, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0012927-16.2008.403.6105 (2008.61.05.012927-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOSE MARTINS DA COSTA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JACO SOARES X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À F. 154:1. FF. 165/173: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Sem prejuízo, em face do certificado à f. 174, republique-se o despacho de f. 154 e a sentença de ff. 158/159.4. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito, incluindo o requerido FERNANDO SOARES JUNIOR, em cumprimento ao decidido à f. 107.5. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À F. 1751. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 132/135: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal.3. Concedo à executada Planalto o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada do instrumento de procuração pública de f. 130. Prazo: 5(cinco) dias.Tornem os autos conclusos para sentença.4. Devidamente cumprido o item 3, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 5(cinco) dias.Int.SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ÀS FF. 158/159: Cuida-se de pedido apresentado por JOSÉ MARTINS DA COSTA à execução de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere o exequente ser credor da empresa executada no valor de R\$ 15.616,10, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6. Juntou os documentos de ff. 06-96.Emenda da inicial (ff. 103-104). Às ff. 132-135

manifestou-se o Ministério Público Federal. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 136-153). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de fixação do valor a ser executado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.403.6105 (número antigo 98.0608895-6). A razão preliminar de falta de interesse de agir reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza processual será analisada. Assistência judiciária gratuita: Inicialmente anoto que contra a decisão que concede a gratuidade processual deve a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor agravo de instrumento. Disciplinada na Lei nº 1.060/1950, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve, pois, ser processada em autos apartados, circunstância não ocorrente na espécie. Assim, diante da inadequação da forma, rejeito a impugnação de ff. 137-140. Nada obstante, colho tal impugnação como pedido de reconsideração da decisão que concedeu o benefício. Assim, tenho por manter a gratuidade de justiça, dada a condição de pobreza indicada pela declaração de f. 96 e que não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos. Prejudicial da prescrição: A operação da prescrição exige a inação do interessado, ao longo de certo lapso temporal, acerca do exercício do direito de ação para reclamar um direito. Sua consequência é a extinção do direito de ação, com resolução de mérito da questão controvertida posta em Juízo. Trata-se, pois, de exceção de direito material e como tal deve ser deslindada. Cumpre anotar que a sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002. Na data da celebração da avença contratual, 09/08/1997 (ff. 74-75), e na do referido trânsito em julgado, vigia o artigo 177 do Código Civil de 1916, cujo caput previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para hipóteses como a dos autos. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044. Nessa data não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pelo Código revogado. Assim, aplica-se ao caso o lustrum prescricional previsto no novo Código; aplica-se-lhe, contudo, somente a partir da data de seu início de vigência. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 09/10/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que esta ação foi proposta em 05/12/2008, tenho que merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Dispositivo: Pelo exposto, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pagará o exequente os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba resta suspensa, entretanto, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 99), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X PEDRO COLOGNEZI ME X WILLIAN BENTO NETO

1. Determino o apensamento da Medida Cautelar n.º 0010675-69.2010.403.6105 aos presentes autos. 2. Citem-se os requeridos, expedindo-se mandado.

Expediente Nº 6401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012074-36.2010.403.6105 - JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 13/10/2010, às 18:30 horas, na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136, 5º andar, cj. 52, Centro, Campinas-SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

0012175-73.2010.403.6105 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDRO CARDOSO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes da data, horário e local da perícia a ser realizada pelo Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista (dia 26/10/2010, às 19:00 horas, na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136, 5º andar, cj. 52, Centro, Campinas-SP), sem prejuízo do exame médico pericial a ser realizado pela Dra. Deise Oliveira de Souza, psiquiatra. 2) Intime-se a parte autora pessoalmente. 3) Publique-se o despacho de f. 234. DESPACHO DE F. 234: 1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 30/11/2010, às 8:30 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente. 3) Apresentados os laudos periciais, intime-se a parte autora quanto ao item 2 do despacho de f. 199, bem como dê-lhe ciência dos documentos de ff. 206-233. 4) Sem

prejuízo, intime-se o INSS quanto ao item 1 do despacho de f. 199. 5) Intimem-se.

Expediente Nº 6402

MONITORIA

0603907-06.1995.403.6105 (95.0603907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SHOPPING FREIOS LTDA-ME X GUIDO VALSANI FILHO X GUIDO VALSANI NETO X CARLOS AUGUSTO VALSANI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 212-213 porta omissão em seus termos, quando da apuração do motivo determinante à extinção do feito sem resolução de mérito. Refere a embargante que não restou inerte diante da determinação de promover o andamento do feito; antes, postulou pela dilação do prazo concedido para o cumprimento da ordem emanada do despacho de f. 206, o que demonstra seu interesse no regular processamento do feito. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Sem prejuízo do quanto acima referido, cumpre observar que pedidos de dilação de prazo como o formulado à f. 210 - quando já decorrido, inclusive, o prazo para cumprimento da determinação dirigida à requerente - não suprem a inação da parte no sentido de diligenciar a medida apta ao efetivo deslinde do feito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013485-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Intercar Locação e Transportes Ltda, de Ana Paula Ben-vindo de Souza e de Juliana Benvindo de Souza, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 100.470,71 (cem mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e um centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido às requeridas não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-149, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ff. 266-267), que restou infrutífera. Citados, os requeridos opuseram os embargos monitórios de ff. 283-290. Invocam preliminar de inépcia da inicial. No mérito, especificamente impugnam: a taxa de juros aplicada pela autora; a prática de capitalização de juros; a cobrança de comissão de permanência cumulada com a de taxa de rentabilidade. Juntaram documentos (ff. 291-300). Houve impugnação aos embargos às ff. 305-312. Nessa ocasião, a Caixa Econômica Federal juntou os documentos de ff. 313-348. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 350); os embargantes permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Preliminar - inépcia da inicial: Do contrato de ff. 08-13, que acompanhou a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas quinta, décima, décima primeira e décima segunda, às ff. 10 e 12. Ademais, a embargada apresentou no curso do processo a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 314-348, sobre a qual foi dada oportunidade para os embargantes se manifestarem. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Por fim, a alegação de ausência de apuração do quantum já quitado, afigura-se mesmo matéria de defesa superável por comportamento dos próprios embargantes, através da apresentação de comprovantes de pagamento e do valor que entendem ainda seja efetivamente devido - o que não ocorreu na espécie. Mérito: Relação consumerista e lesão contratual: Anoto, de início, ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte requerida ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte requerida, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu

objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência dos embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Relação jurídica subjacente: As partes firmaram Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnaram: a taxa de juros aplicada pela requerente; a prática de capitalização de juros; a cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Os embargantes alegam que houve violação contratual perpetrada pela CEF. Referem que (...) o referido contrato de adesão está eivado de sérios vícios que causam a nulidade de pleno direito de todas as suas cláusulas (...) a Embargada ajuizou a presente demanda em dezembro/2009, ou seja, vários meses após a data fixada como início do inadimplemento (06/2006). A inércia da Autora por mais de um ano contribuiu para a elevação dos valores devidos (...) (f. 289). A alegação não prospera. Cumpre consignar que a Caixa Econômica Federal, como instituição bancária, ao conceder empréstimos e financiamentos, visa ao pagamento do quanto emprestado mediante a incidência de encargos previamente contratados. Não merece acolhimento, pois, a alegação de que a CEF deixaria seus créditos se estenderem para só então promover a respectiva cobrança. Ademais disso, consoante referido pela CEF em sua peça inicial, foram por ela envidados esforços no sentido de obter a satisfação de seu crédito, tendo os requeridos permanecido indiferentes às suas obrigações (f. 03). A causa adequada da evolução da dívida foi o inadimplemento pelo devedor, não a demora na cobrança judicial pelo credor - que tem o prazo da prescrição para exercer livre, legítima e eficazmente o direito de ação. Entendo, como já dito, que viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas, fundamento da cobrança em questão, livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Contrato entre as partes: Nesse ponto, assiste parcial razão aos embargantes. Da análise do contrato firmado pelas partes, apura-se da cláusula décima primeira que No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Assim, o montante atualizado até a data de 26/10/2006 é de R\$ 100.470,71 (cem mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e um centavos). Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou ao valor cobrado, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato foi acrescido monetariamente por índice de comissão de permanência e, a partir desse valor, cresceu-se-lhe o índice de rentabilidade. É o quanto se apura dos documentos de ff. 78, 80, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142, 144, 146 e 148. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. Para que reste claro, anoto que a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. E consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que tal incidência concorrente ocorreu, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é

atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improviada. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (A-gRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...). [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Por outro giro, os juros de mora não podem ser exigidos - em nenhum percentual - no caso de incidência concomitante da comissão de permanência, pois esta já prevê a incidência moratória em questão. Dessa forma, a incidência dos juros de mora no contrato sob análise estaria juridicamente viciada. Sucede que, conforme se observa dos demonstrativos de débito de ff. 77, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 91, 93, 95, 97, 99, 101, 103, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 133, 135, 137, 139, 141, 143, 145 e 147, os juros de mora não foram incluídos nos valores reclamados pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CANCELAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, co-lho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº

413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Para o caso dos autos, contudo, inexistiu previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios, consoante acima referido. Ainda que assim não fosse, note-se que os embargantes queda-ram-se silentes (f. 351) à intimação para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas. Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não houve incidência de juros moratórios capitalizados, não foi produzida; não havendo os embargantes se desonerado (artigo 333, inciso I, CPC) dos ônus processuais que lhes cabia. Por tal razão, improcede essa argumentação de embargos. Nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida: Afasto também, pois que de generalidade extremada, a alegação de nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Anote-se que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença. Com efeito, entendo que a alegação de nulidade genérica de cláusula que trata do vencimento antecipado da dívida não merece prosperar. Os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade regem a análise, uma vez que o contrato foi livremente aceito pelos embargantes por ocasião de sua celebração. A mera alegação de nulidade de cláusula despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consume-rista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dispositivo: Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos monitorios, resolvendo a oposição com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Decorrentemente, após o trânsito em julgado da presente sentença, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor recalculado nos termos acima, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Em face da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008710-61.2007.403.6105 (2007.61.05.008710-8) - ADEMIR ANTONIO DE BRITO (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Ademir Antonio de Brito (CPF nº 016.701.568-00), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período urbano comum, sem registro em CTPS, e dos períodos urbanos trabalhados sob condições insalubres, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que trabalhou como patrulheiro no Clube Fonte São Paulo, no período de 03/05/1974 a 01/01/1977, sem registro em carteira de trabalho, bem como trabalhou exposto a condições insalubres nas empresas Merck Sharpp & Dohme (de 03/07/1978 a 18/02/1988) e Robert Bosch Ltda. (de 16/05/1988 até a propositura da ação). Pretende o reconhecimento de referidos períodos para fins de concessão da aposentadoria, posto que anteriormente à edição da EC nº 20/1998 já havia implementado os requisitos para sua concessão. Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 12-56. Instado a comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o autor juntou cópia do agendamento do pedido (ff. 75-76). O pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido (f. 79). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 87-100, sem arguir razões preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica de ff. 108-110. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 170-173), ocasião em que foi informada a concessão administrativa do benefício de aposentadoria ao autor (f. 174). Foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos do autor: NB 146.494.904-0 (ff. 190-207) e NB 145.158.397-1 (ff. 223-257). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Condições para o sentenciamento meritório do feito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Afasto ainda a ocorrência de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi protocolado posteriormente ao ajuizamento do pedido. Objeto remanescente: Foi concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor supervenientemente ao aforamento do feito, com data de início em 15/08/2008. Anteriormente, havia sido-lhe negado o benefício, conforme se vê do documento de ff. 79-80 (DER em 28/05/2007). Dessa forma, resta apenas analisar o período de atividade comum sem registro (de 03/05/1974 a 01/01/1977) e o período de atividade insalubre trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda. a partir de 12/12/1998, com eventuais repercussões pecuniárias. Isso porque o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Robert Bosch Ltda de 16/05/1988 a 11/12/1998 e na empresa Prodome Química de 03/07/1978 a 18/02/1988 (f. 220). Note-se que eventual repercussão financeira decorrente da procedência dos pedidos acima corresponderá à retroação da DIB de 15/08/2008 para a DER de 28/05/2007 ou para a data da citação. **M é r i t o:** Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de

serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Período de atividade comum: Afirma o autor ter laborado no Clube Fonte São Paulo, no período de 03/05/1974 até 01/01/1977, sem registro em carteira de trabalho, sendo a partir de então devidamente registrado e permanecendo até 04/11/1977. Lá atuava como office boy, fazendo serviços gerais, dentre eles os serviços bancários, trabalhando de segunda-feira à sexta-feira, por vezes aos sábados, e recebendo salário mensal. Para comprovação de referido labor, o autor juntou aos presentes autos e também aos autos do processo administrativo nº 145.158.397-1 os seguintes documentos: a) declaração emitida pelo secretário administrativo do Clube Fonte São Paulo (f. 43), datada de 03/01/1976, declinando o horário de trabalho do autor como sendo das 7h30 às 17h30, com duas horas de almoço; b) ficha de identificação do autor junto ao departamento pessoal do Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Campinas, em que consta a prestação de serviço junto ao Clube Fonte São Paulo com início em 03/05/1974, sob a responsabilidade do senhor Kobayashi (f. 44); c) declaração emitida pelo coordenador geral do Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Campinas, atestando que o autor foi patrulheiro no período de 03/05/1974 a 26/07/1977 (f. 45); d) ficha escolar do autor junto à Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau Dr. Tomás Alves, em que o autor cursou a 5ª e 6ª série do primeiro grau no período noturno, relativas aos anos de 1975 e 1976 (ff. 46-49). Além da prova documental produzida, foi colhido o depoimento pessoal do autor (f. 171) e as declarações de duas testemunhas arroladas (ff. 172-173). Em seu depoimento, o autor afirmou haver laborado como patrulheiro, fazendo serviços de banco e de rua, recebendo salário mensal e trabalhando de segunda à sexta-feira, no período de 1974 a 1977, sendo que somente foi registrado a partir de 02/01/1977. Ambas as testemunhas ouvidas confirmaram o labor do autor junto ao clube Fonte São Paulo, quando ele ainda era menor de idade, sendo que executava serviços de office boy e trabalhava durante toda a semana, respondendo às ordens de superior hierárquico e recebendo salário mensal. Verifico do registro constante da CTPS do autor (f. 16), que seu primeiro vínculo empregatício foi junto ao Clube Fonte São Paulo, ocorrido a partir de 02/01/1977, quando já contava com 18 anos de idade completos, o que leva a crer que de fato o autor já trabalhava em referido estabelecimento, embora sem registro em carteira, conforme afirmaram as testemunhas e o próprio requerente em seu depoimento. Para referido período, tenho que se juntou a documentação necessária à comprovação da atividade executada sem registro em carteira. Ademais, a prova oral colhida complementou a documentação juntada, corroborando o período trabalhado. Assim, reconheço o período de atividade urbana comum, sem registro em carteira, trabalhado pelo autor de 03/05/1974 até 01/01/1977 junto ao Clube Fonte São Paulo. Período de atividade especial: Em razão do reconhecimento administrativo dos períodos especiais trabalhados na empresa Prodome Química, de 03/07/1978 a 18/02/1988, e na Robert Bosch Ltda, de 16/05/1988 a 11/12/1998, conforme decisão administrativa de f. 220, resta a este Juízo a análise do período remanescente trabalhado na Robert Bosch Ltda., a partir de 12/12/1998. Afirma o autor que teria trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda., empresa fabricante de autopeças, na função de ferramenteiro, executando serviços de ajuste em dispositivos para usinagem, montagem e suporte técnico para a seção de produção, estando exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Para comprovação da insalubridade alegada, juntou

aos presentes autos e também aos autos do processo administrativo requerido em 15/08/2008 os seguintes documentos: a) cópia do registro em CTPS (f. 17 e 19), em que consta o cargo de operador de produção; b) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 25-27 e 239-241, em que consta a atividade de ferramenteiro, junto aos dispositivos para usinagem e montagem de peças, suporte técnico, etc., com exposição a ruído de 92dB(A). Dos documentos juntados aos autos, dentre eles o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB(A). Contudo, não há nos autos a juntada de laudo técnico relativo ao período em que se pretende o reconhecimento da insalubridade, uma vez que os laudos de ff. 28-40 remontam aos anos de 1984, 1987 e 1998. Assim, em razão da imprescindibilidade da juntada do laudo técnico para comprovação do agente nocivo ruído, não há como reconhecer a especialidade de referido período. Ademais, após a edição da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tornou-se obrigatória a comprovação de quaisquer agentes nocivos por meio de laudo técnico, ônus do qual o autor não se desincumbiu. Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda, a partir de 12/12/1998, computando-o tão somente como tempo comum. Redefinição da DER e repercussão financeira: Reconhecido o labor exercido pelo autor entre 03/05/1974 e 01/01/1977 junto ao Clube Fonte São Paulo, cumpre concluir que na data do primeiro requerimento administrativo, havido em 28/05/2007 (ff. 79-80) - cerca de 15 meses antes do segundo requerimento, ocorrido em 15/08/2008 -, ele já integrava o direito à aposentação. Note-se, mais, que mesmo sem a inclusão desse período, o autor já adquirira o direito à aposentação na DER de 28/05/2007, uma vez que na aposentadoria concedida em 15/08/2008 houve o cômputo do tempo total de 38 anos, 9 meses e 12 dias. Dessa forma, é imperativa a retroação do início do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo (28/05/2007). Computo o tempo total trabalhado pelo autor até as datas de 28/05/2007 e 16/12/1998: Computados os períodos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento do período comum nesta sentença, verifico que até a data da primeira DER (28/05/2007 - ff. 79-80) o autor havia preenchido o tempo de 40 anos, 3 meses e 14 dias. Já lhe assistia, assim, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Verifico, ainda, que na data da EC 20, em 16/12/1998, o autor comprovava 31 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição, tendo adquirido o direito à concessão da aposentadoria proporcional desde então. Renda Mensal Inicial: Por fim, o autor pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Dessa forma, diante da verificação de direito adquirido pelo autor, assiste procedência a seu requerimento de que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo proporcional seja calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/1999. Observo da contagem abaixo que até a data de 26/11/1999, o autor contava com 32 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição, devendo ser esta a data de início de eventual aposentadoria proporcional a ser concedida ao autor, conforme futura opção: DIANTE DO EXPOSTO: (I) Quanto ao pedido relativo à especialidade dos períodos trabalhados na Robert Bosch Ltda., de 16/05/1988 a 11/12/1998, e na empresa Prodome Química, de 03/07/1978 a 18/02/1988, resta resolvido seu mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. (II) Quanto aos pedidos remanescentes, julgo-os parcialmente procedentes, resolvendo-lhes o mérito com base no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente, condeno o INSS: (II.1) averbar o tempo de serviço urbano comum de 03/05/1974 a 01/01/1977; (II.2) retroagir a data de início do benefício para a data de apresentação do primeiro requerimento administrativo (28/05/2007), concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional até 26/11/1999, esta sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado; (II.3) pagar as parcelas atrasadas, descontando os valores pagos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Indefiro a antecipação dos efeitos (ou pronto cumprimento) da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda

Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF Ademir Antonio de Brito - 016.701.568-00 Tempo de serviço comum reconhecido De 03/05/1974 a 01/01/1977 Tempo total considerado Se integral: 40 anos, 3 meses e 14 dias Se proporcional: 32 anos, 9 meses e 14 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a depender de eleição pelo autor Número do benefício (NB) 146.494.904-0 (conversão do 145.158.397-1) Data do início do benefício (DIB) 28/05/2007 (f. 79), sendo que o tempo total da proporcional deverá ser contado até 26/11/1999 Data considerada da citação 25/04/2008 (f. 85) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013980-66.2007.403.6105 (2007.61.05.013980-7) - RICARDO DOS SANTOS X ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS (SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO ITAU S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o bloqueio e transferência dos valores devidos pela parte autora (ff. 146-147) referentes à verba sucumbencial e a concordância manifestada pela CEF (f. 151 e notícia de pagamento por via administrativa da verba sucumbencial devida ao Banco Itaú S/A (f. 152). F. 151: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, a ser retirado por sua Gerente Geral em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após, comprovado o pagamento do alvará expedido, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0003463-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003463-7) - APARECIDA DE JESUS FERREIRA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) A sentença de ff. 233-238 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 246-262) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. Assim, indefiro o pedido de liminar de efeito suspensivo requerido pelo INSS em sua peça recursal. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0006015-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006015-6) - VANDERLEI ALCANTARA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 325-333 e 334-415: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados. 2- Diante do quanto informado pela autarquia ré, defiro a produção de prova oral requerida às ff. 309-310 destinada à comprovação do tempo de serviço exercido em atividade rural, não reconhecido administrativamente pelo INSS, no período de 27/09/1966 a 31/12/72. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas à f. 310. 3- Intime-se e cumpra-se.

0007707-37.2008.403.6105 (2008.61.05.007707-7) - SIPIMAR - COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI E SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Sipimar - Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda, qualificada nos autos, em face da União Federal. Visa à sua reinclusão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - Conta nº 500.000.082.353), com a consequente declaração de nulidade do ato que determinou sua exclusão do referido programa. Alega que o ato de exclusão ora atacado foi irregularmente levado a efeito, pois que dele não foi previamente notificada. Refere, ainda, que vem honrando regularmente com os seus compromissos junto ao Fisco federal, não tendo incorrido em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 5º da Lei nº 9.964/2000. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 25-242. Este Juízo Federal deixou para apreciar o pedido de tutela após a manifestação preliminar da ré (f. 245). Às ff. 258-263 e 279-289, apresentou a parte ré suas manifestação e contestação, respectivamente. Nelas

refere que a exclusão da autora do Refis se deu de modo regular, motivada em débito residual da autora em relação ao FGTS, em valor devido em 31/03/2001. Refere que sua exclusão do Programa é decorrência do princípio da legalidade, ademais de se tratar de providência que rende atenção ao princípio da isonomia de tratamento da autora em relação aos demais optantes do Refis. Por fim, em relação ao valor parcelado, refere que os valores recolhidos pela autora eram ínfimos e que não eram nem sequer suficientes para quitar os juros incidentes sobre o valor da dívida. Juntou os documentos de ff. 264-277. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 290-293). Réplica às ff. 298-301. A União requereu fosse oficiada a Caixa Econômica Federal para o fim de verificação da situação parte autora junto ao FGTS (ff. 307-308). Às ff. 310-317, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Em atendimento à determinação de f. 318, a CEF informou e comprovou que a autora se encontra na situação regular perante o FGTS (ff. 328-331). À f. 333, juntou-se cópia da decisão proferida no agravo interposto pela União, ao qual foi dado provimento. Vieram os autos à prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Estão atendidos os requisitos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas pericial e oral. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a analisar. No mérito, conforme relatado, almeja a autora sua reinclusão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - Conta nº 500.000.082.353), com a consequente declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua exclusão do referido programa. A análise promovida por ocasião da prolação da decisão concessiva de tutela antecipada de ff. 290-293 se deu mesmo sob cognição horizontal plena e vertical exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir: (...) Conforme relatado, trata-se de pedido de reinclusão ao Refis, programa de parcelamento de débitos pelo qual optou a parte autora em abril de 2000, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Alega que, a partir de então, vem cumprindo regularmente com suas obrigações e, ao tomar conhecimento do ato ora combatido, manifestou-se na esfera administrativa, de modo a justificar equívoco que cometeu ao efetuar o pagamento das competências de 09/2002 e 02/2003, visto que utilizou a competência dos meses anteriores. Tal equívoco teria resultado em duplicidade de recolhimentos em 08/2002 e 02/2003 e ausência de recolhimentos em 09/2002 e 03/2003. Informa que regularizou tal situação. Informa que tal pleito administrativo foi indeferido, tendo em vista que o que motivou realmente sua exclusão foi a existência de débitos perante o FGTS relativos à data de 31/03/2001, consoante evidencia a União Federal em suas manifestações de ff. 258-277 e 279-289. Cumpre nessa quadra referir que a adesão ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, constituindo-se confissão irrevogável e irreatável dos débitos, bem como aceitação plena e irreatável de todas as condições nele estabelecidas. Em outras palavras, a empresa deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação, em especial dos requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 9.964/2000. No caso em apreço, noto que a questão que se impõe considerar é a exclusão da autora do Refis por razão exclusiva de uma irregularidade constante no sistema do FGTS desde 31/03/2001 (f. 273). Do documento de f. 270 verifico que o impedimento à expedição da Certificação de Regularidade do FGTS das Empresas em nome da ora autora reside na existência de débito de diferenças no recolhimento / ausência de recolhimento registrado em data de 31.03.2001, no valor total de R\$ 70,15 (setenta reais e quinze centavos). Dessa referida data em diante, não há referência de descumprimento dos recolhimentos pela autora. Em que pese a existência do débito referido, entendo que sua exclusiva existência não é causa razoável e proporcional à exclusão da autora do Refis. Trata-se de débito de valor írisório (R\$ 70,15) se comparado ao valor do saldo do valor parcelado (R\$ 1.743.152,63 - f. 274) e da regularidade da desoneração pela autora dos compromissos por ela assumidos quando da opção de adesão ao Programa. Evidencio que não há nos autos notícia da reiteração de descumprimento pela autora dos compromissos assumidos, do que extraio não lhe animar intenção de descumprir os termos da opção pelo parcelamento, nem tampouco desídia objetivamente aferível na desoneração das imposições de pagar. Ainda, não releva considerar, para o fim de exclusão da autora do Refis, o fato de que o valor da parcela por ela paga é inferior ao juro incidente sobre o montante do débito. Decerto que essa circunstância é apta a ensejar estudos mais aprofundados por parte do Poder Executivo acerca da pertinência de programas que tais, bem assim das diretrizes políticas que ensejam sua criação. Sucede que o programa está posto, foi livremente oferecido à autora e teve seus parâmetros contábeis delineados. Assim, a finalidade legal do ato de exclusão do Refis é sancionar o optante inadimplente, não cabendo a exclusão do optante adimplente, ainda que assim o seja por pagar parcelas de valor fixado administrativamente em montante reduzido em relação ao débito. Tampouco entendo restar violada a isonomia entre optantes do Refis. Entendo, para todas as hipóteses com as mesmas circunstâncias fáticas às dos autos, tratar-se a exclusão do Refis de ato desproporcional à apuração de débito antigo de pequeno valor ao optante que mantém o cumprimento regular de suas obrigações. Constato o dano irreparável ou de difícil reparação à autora de sua própria exclusão do Refis, o que devolverá a exigibilidade da integralidade do débito constituído e, pois, sujeitará a autora aos atos de excussão decorrentes da persecução creditória. Por tais razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos de eventual sentença de procedência do feito. Por conseguinte, suspendo a eficácia do ato de exclusão da autora do Refis, determinando à ré promova a reinclusão provisória da autora no Programa, bem como realize os demais atos a tanto necessário. De seu turno, deverá a ré aviar todos os pagamentos em atraso desde a exclusão, bem assim os demais atos exigidos pela ré na via administrativa. (...) Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito de tutela antecipada inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pela ré, a obstar a reinclusão da autora no Refis. Antes, o que se verifica é que fato superveniente favorável à pretensão da autora foi noticiado nos autos, referente à situação regular desta junto ao FGTS (ff. 328-331) a roborar as razões de deferimento do pleito antecipatório, acima anotadas. Sem prejuízo, em respeito ao quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto em face da decisão antecipatória, conforme v. Acórdão de f. 333 - não publicado, inteiro teor não disponível, segundo consta do site oficial nesta data -, indefiro o

pronto cumprimento desta sentença (artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, decreto a nulidade material do ato de exclusão da autora do programa de recuperação fiscal - REFIS, referente ao Processo Administrativo 12971.000682/2007-37 e determino à ré que proceda à sua reinclusão nesse Programa. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atendo aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009219-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009219-4) - JOSE CORREIA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) Ff. 245-249: recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0009737-11.2009.403.6105 (2009.61.05.009737-8) - M ZELINSKI MONTEIRO E CIA/ LTDA - MM LOGISTICA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 49-52m verso: recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0009646-81.2010.403.6105 - VALDECIR PONCIANO DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Diante do tempo decorrido desde a data de realização da perícia médica (13/08/2010), intime-se, por meio eletrônico, o Sr. Perito nomeado para que apresente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o laudo pertinente. 2- Com sua apresentação, dê-se vista às partes para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- F. 67: O pedido de realização de prova pericial e testemunhal será analisado após apresentação do laudo pericial. 4- Intimem-se.

0012431-16.2010.403.6105 - JOSE LUIZ SANGALLI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Ff. 25-35: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 17/20-verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0013260-94.2010.403.6105 - VERA LUCIA BARBOSA LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por VERA LÚCIA BARBOSA LIMA (CPF/MF nº 385.828.647-87), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia a autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91

enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.

Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurada, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de

aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Por fim, prejudicado o pedido constante do item d da petição inicial, de redefinição da aposentadoria após prévia desaposestação, em face do julgamento de improcedência da pretensão central deste feito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 11 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005097-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-18.2000.403.6105 (2000.61.05.003924-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTATI CONTABIL S/C LTDA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA)

1) Trasladem-se cópias dos cálculos da contadoria do juízo, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2) Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3) Intimem-se.

0008667-56.2009.403.6105 (2009.61.05.008667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-40.2000.403.0399 (2000.03.99.011608-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMRE LAJOS CRIDI-PAPP X NICOLAU DE SOUZA BARBEIRO X LUIZ HENRIQUE NAZARIO DAVI X PLINIO GOMES(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE)

A UNIÃO opôs embargos à execução promovida por IMBRE LAJOS CRIDI-PAPP E OUTROS nos autos da ação ordinária n.º 2000.03.99.011608-4. Alega ocorrência da prescrição intercorrente e, subsidiariamente, excesso na execução. A este último fundamento, sustenta que o valor a ser executado seria de R\$ 15.319,69 (quinze mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2009. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram discordância/impugnação às ff. 18-22. À f. 26, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 28-37. Intimadas, as partes deixaram de apresentar manifestação quanto aos cálculos da Contadoria. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. A prejudicial de prescrição quinquenal merece ser acolhida. Consoante sumulado pelo Egrégio

Supremo Tribunal Federal (enunciado nº 150, aprovado na Sessão Plenária de 13/12/1963), prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Para o caso dos autos, o objeto do processo principal é a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/1986, no período de agosto de 1986 a outubro de 1988. Assim, o prazo prescricional de regência para a hipótese dos autos é mesmo o prazo quinquenal previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;. O remetido artigo 165, por seu turno, prevê: O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;. Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional referido, a jurisprudência se formou no sentido de que o lapso temporal começa a fluir na data do trânsito em julgado. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II. A ausência de prévio questionamento da matéria impede a alegação de omissão no julgado. III. O termo inicial da prescrição da ação principal não se confunde com a contagem de prazo para a prescrição da execução, a qual se inicia a partir do trânsito em julgado do título judicial. IV. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. V. Embargos de declaração rejeitados. [TRF - 3ª REGIÃO; AC 200561000124216; Quarta Turma; Decisão 06.03.2008; DJU 03/06/2008; Rel. Des. Fed. Alda Basto]..... PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DO FEITO. INTERRUÇÃO. 1. Conquanto se refira a conta de atualização de precatório, a decisão de fls. extinguiu a execução, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, que teve início em junho de 1994 e se prolongou até a sua prolação. Logo, é impugnável por meio de apelação. 2. O art. 1º do Decreto nº 20.910, que dispõe que o direito de ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originam. Nesse sentido, a súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. Em se tratando de execução de título judicial, a contagem do prazo prescricional inicia a partir da data em que se dá o trânsito em julgado do decisum, no caso, os embargos à execução, pois este é o ato que origina o direito da parte vencedora promover a execução. Não se aplica o prazo prescricional de dez anos, porque este, reconhecido por reiterada jurisprudência do STJ, dirige-se tão-somente para os casos de homologação tácita de que trata o art. 150, 4º do CTN, e ainda assim tem seu termo inicial na data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o 4º citado, e não do trânsito em julgado de sentença condenatória. 4. Ao requerimento de desarquivamento do feito não se reconhece efeito interruptivo do prazo prescricional, por falta de amparo legal. O que realmente obsta a preclusão temporal é a promoção efetiva de atos tendentes à execução do julgado, a cargo dos credores, o que veio a ocorrer com a apresentação de novo cálculo exequendo. Não há sequer como atribuir o retardamento do feito a falhas do mecanismo da Justiça, sendo inequívoca a inércia dos ora apelantes no curso da ação, já que lhes incumbia a promoção dos atos executórios faltantes. [TRF - 4ª REGIÃO; AC 9204062720; Primeira Turma; Decisão 10.05.2006; DJU 21/06/2006, p. 260; Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha] Ao ensejo, revejo entendimento anterior no sentido do início da contagem do prazo prescricional se dar no momento da intimação das partes acerca da descida dos autos da Superior Instância e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. No caso dos autos, ademais, haveria prescrição independentemente de se acolher uma ou outra data. O v. Acórdão de ff. 116-130 dos autos principais (a.p.), que deu parcial provimento à remessa oficial, transitando em julgado em 04/03/2002 (f. 132 a.p.). Este é, portanto, o termo inicial de contagem do prazo prescricional ao exercício de seu direito ao cumprimento/execução do v. Acórdão. Em prosseguimento, noto que somente em 31/07/2008 (ff. 156-160, 164-171 e 175-181 a.p.) promoveram os autores a execução da condenação fixada no v. Acórdão. Ainda, registro que em 12/01/2009 os autores requereram (f. 186-194 a.p.) fossem desconsiderados os cálculos anteriormente apresentados, bem como a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Verifica-se, pois, que entre os termos de 04/03/2002 e 31/07/2008 escoou prazo superior a cinco anos. Destarte, entendo caracterizada a ocorrência da prescrição, pois que transcorreu lapso sensivelmente superior ao lustro prescricional referido. O mesmo entendimento acima vale para a execução da verba honorária sucumbencial, aplicado ainda o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Ainda que se tratasse de verba contratual, igualmente dever-se-ia observar o prazo prescricional quinquenal, nos termos dispostos nos artigos 206, parágrafo 5º, inciso II, do vigente Código Civil, e 25 da Lei nº 8.906/1996. Desse modo, tampouco há falar em exigibilidade do valor devido a título honorário advocatício. Assim, no presente caso a prescrição se operou tanto em relação ao valor principal sob execução quanto os honorários advocatícios incidentes. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento na súmula nº 150/STF e artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, reconheço a ocorrência da prescrição dos valores sob execução, razão pela qual julgo procedentes os embargos nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo a verba honorária advocatícia total em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela qual responderão os embargados em partes iguais. Sem condenação em custas nestes embargos, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000358-78.2002.403.6109 (2002.61.09.000358-3) - POSTOVAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO

MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 138-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2) Intimem-se.

0010367-67.2009.403.6105 (2009.61.05.010367-6) - I.C. TRANSPORTES LTDA(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO E SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014953-31.2010.403.6100 - OSWALDO JOSE STECCA(SP200040 - OSWALDO FERNANDES FILHO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PRESIDENTE DA CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado originalmente junto ao em. Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo por Oswaldo José Stecca (CPF nº 038.678.468-04) contra ato atribuído aos Srs. Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL. Em síntese, ataca o mérito da Resolução Autorizativa Aneel nº 2.301/2010 (ff. 18-19), a qual declarou de utilidade pública, para fim de instituição de servidão administrativa em favor da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, parte de seu imóvel matriculado sob nº 60.096 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, com área de 736.351,70 m2. Refere que aludido ato administrativo é desarrazoado, na medida em que impõe desnecessariamente a servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia pelo meio de sua propriedade, para a qual já existe projeto urbanístico de criação de um loteamento industrial. Aduz que a passagem da linha de transmissão em apreço pode perfeitamente ocorrer pelo lado do loteamento industrial mencionado, sem que haja prejuízo ao interesse público, conciliando-se assim seu direito de propriedade, a função social de seu imóvel e o interesse público. Pretende a prolação de ordem que suspenda os efeitos da Resolução Autorizativa nº 2.301/2010 e que determine a instituição da servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia pelo lado do loteamento, de modo a não inviabilizar o empreendimento industrial. Juntou os documentos de ff. 08-24 e 32. Emenda à inicial apresentada às ff. 44-45. Pelo despacho de f. 46, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Distribuídos a esta 2ª Vara Federal, vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. A espécie exige o indeferimento da petição inicial. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Nas lições de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Da análise da petição inicial, verifico que o impetrante não ataca a regularidade formal do ato administrativo veiculado pela Resolução Autorizativa nº 2.301/2010. Sua causa de pedir, ao contrário, assenta-se exclusivamente na defesa da ilegitimidade material do ato administrativo, na falta de razoabilidade material desse ato. Aduz o impetrante, em síntese, que não há razoabilidade em se estabelecer a servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica pelo meio de sua propriedade, pois para essa área já há projeto urbanístico de criação de um loteamento industrial. Defende que o interesse público em questão pode ser eficazmente atendido se a mesma servidão for estabelecida em área lateral ao loteamento. Pretende o impetrante, portanto, entregar ao Poder Judiciário a sindicância do próprio mérito do ato administrativo adversado, não apenas a análise formal de tal ato. Decerto que o controle do mérito do ato administrativo é de todo possível. Para que isso ocorra, haverá o Poder Judiciário de sindicat a razoabilidade desse ato, anulando-o na hipótese de falta manifesta de razoabilidade. Sobre a vinculação do ato administrativo discricionário à razoabilidade e proporcionalidade, doutrina Celso Antônio Bandeira de Mello (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2ª edição, 6ª tiragem: São Paulo, Malheiros, 2003, págs. 96-97): Sobremodo do Estado de Direito, repugnaria ao senso normal dos homens que a existência de discricionariedade administrativa fosse um salvo conduto para a Administração agir de modo incoerente, ilógico, desarrazoado e o fizesse precisamente a título de cumprir uma finalidade legal, quando - conforme se viu - a discricionariedade representa, justamente, margem de liberdade para eleger a conduta mais clarividente, mais percuciente ante as circunstâncias concretas, de modo a satisfazer com a máxima precisão o escopo da norma que outorgou esta liberdade. Das razões acima bem se vê que a solvência judicial da questão sob análise exige o uso de via processual em que se possa livre e amplamente desenvolver a fase probatória, por meio da qual poderá o Juízo aquilatar a razoabilidade do ato administrativo atacado. O juízo da razoabilidade, ou da falta dela, do ato administrativo contrariado é matéria que exigirá inclusive a realização de perícia no imóvel do impetrante, em caso de oposição quanto à possibilidade técnica de modificação da localização da servidão

administrativa ou de modificação do projeto urbanístico que se quer preservar. Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde de ampla fase processual instrutória documental e pericial, pela qual será possível aferir a razoabilidade ou não do ato administrativo adversado. Há nos autos, assim, evidente controvérsia fática que não é suficientemente suprida pela juntada de prova cabal do direito líquido e certo vindicado. Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental. Não há, portanto, o direito na forma líquida e certa necessária. Deverá o impetrante, pois, repetir o pedido, valendo-se entretanto da via processual da ação de conhecimento pelo rito ordinário, respeitando ainda a existência de litisconsórcio passivo necessário, tudo a ser deduzido junto ao Juízo Federal competente nos termos do artigo 95 do CPC. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigos 267, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação) e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003905-60.2010.403.6105 - MEXICHEM SOLUCOES AGRICOLAS BRASIL LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO E SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0006177-27.2010.403.6105 - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 465-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 2) Intimem-se.

0007894-74.2010.403.6105 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

VULCABRÁS S/A e REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA opõem embargos de declaração em face da sentença de ff. 195-199. Pretendem conste do dispositivo do ato referência expressa acerca das verbas que tiveram sua exigibilidade suspensa, de modo a evitar qualquer obstáculo à autoridade coatora quando do cumprimento do determinado na sentença (f. 207). Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Nego-lhes acolhimento, contudo. O dispositivo da sentença embargada é suficientemente claro, não havendo o risco de equívoco de hermenêutica referido na oposição de claratória. A sentença indica expressamente as verbas não sujeitas à incidência da contribuição previdenciária versada nos autos, as quais não poderão ser exigidas da impetrante pela impetrada. Nesse eito, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença é ex-presso ao reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, bem como sobre aquelas pagas a título de terço constitucional de férias (f. 198-verso). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 307-308: Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, dentro do prazo de 10 (dez)

dias.2- Ff. 302-303: Aprovo os quesitos apresentados pela CEF, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.3- Intimem-se.

0040996-85.2000.403.0399 (2000.03.99.040996-8) - APARECIDO LEOPOLDINO X DARCIDE ALVES DOS SANTOS X JOSE GARCIA FILHO X SEBASTIANA APARECIDA PEDRO DA CRUZ X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA X JOAO DONIZETI GONCALVES X ANTONIO CARLOS GUIDO X JOSE APARECIDO SUZANO X BENEDITO AURELIANO DE LIMA X JOAO HEREDIA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BENEDITO AURELIANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela CEF dos valores/extratos/informações (ff. 341-348), em relação ao que houve decurso de prazo sem manifestação da parte exequente (f. 351, verso).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0001791-03.2000.403.6105 (2000.61.05.001791-4) - MAMEDIA MARIA DA SILVA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MAMEDIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela CEF dos valores/extratos/informações (ff. 140-146), em relação ao que houve decurso de prazo sem manifestação da parte exequente (f. 147, verso).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0012180-47.2000.403.6105 (2000.61.05.012180-8) - MOG - COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP026496 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X MOG - COML/ E CONSTRUTORA LTDA Ff. 448/449: Diante da notícia de solicitação de emissão de certidão negativa de débitos em favor da parte autora/executada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008998-48.2003.403.6105 (2003.61.05.008998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) APARECIDA EIRAS MARTINS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ff. 323/342: Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013522-15.2008.403.6105 (2008.61.05.013522-3) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela CEF dos valores/extratos/informações (ff. 42-48), em relação ao que houve decurso de prazo sem manifestação da parte exequente (f. 49, verso).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5259

DESAPROPRIACAO

0005739-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005739-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARIANO ARENA X MARIA FARIA PEREIRA ARENA X JOSE MARIO ARENA

Dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 74, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005757-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005757-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X KEIICHI KARUBE(SP046013 - MARIO VITALINO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Dê-se vista aos autores (Município de Campinas, INFRAERO e União) sobre a certidão de fls. 93, bem como para que traga para os autos os documentos relacionados no despacho de fls. 86, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005972-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005972-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SHIRO TAKAKUSA(SPI74967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES TAKAKUSA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA DE LOURDES TAKAKUSA no polo passivo, nos termos da procuração de fls. 87. Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada ao valor apresentado pelos entes expropriantes a título de indenização ao(s) expropriado(s), designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pela Engenheira Civil MARIA RUTH VIANA DE ANDRADE, nomeada neste ato. Intime-se a perita destacada para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho da ilustre profissional. Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a senhora perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

0017277-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017277-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JULIO SATTI
Diante do certificado às fls. 65, reconsidero o despacho de fls. 63 para que conste Infraero onde se lê CEF. Assim, intime-se a Infraero para que informe o nome da representante do espólio de Julio Satti. Após, tornem os autos conclusos.

0017282-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017282-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUZANE HENRIETTE RAVUSSIN BEIRMAN
Fls. 71 e 75/77: defiro o pedido de citação por Edital, nos termos do Decreto-lei n.º 3.365/41, com prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017894-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017894-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDUARDO RODRIGUES NEVES(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X ADELIA ALVEZ NEVES(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

Considerando a manifestação de fls. 73/74, designo o dia 24 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Deverão os réus/expropriados trazer originais dos documentos pessoais e apresentá-los em audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0006606-38.2003.403.6105 (2003.61.05.006606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA

DANCUR GORINO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JULIA PATROCINIA MARQUES BARCELOS(SPI14074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)

Considerando o teor da cópia da matrícula, juntada às fls. 209/210, especificamente o R.7, a ré não é mais proprietária do referido imóvel. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Sem prejuízo do acima determinado, certifique a Secretaria o Trânsito da sentença de fls. 173/176.Int.

0000240-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO MORAIS MEDEIROS

Fls. 52: Defiro.Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 18.099,05 (dezoito mil e noventa e nove reais e cinco centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de MARCELO MORAIS MEDEIROS, residente e domiciliado na Rua Durval Knox da Veiga, 152, Quinta da Boa Vista, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS)

0002858-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIS FERNANDO PEREIRA VICENTE X FABIANO APARECIDO DE SOUZA MORAES X VALDEMIR JOSE SERAFIM DE MOURA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 56 verso, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002863-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RENATO JOSE DA COSTA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X SOFIA FRANCISCA GUIMARAES COSTA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO)

Diante dos termos da petição de fls. 190, cancelo a audiência designada par o dia 29 de setembro de 2010. Intimem-se os requeridos para que se manifestem sobre a petição de fls. 190, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004286-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORIVALDO JARBAS MENDES

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 24.484,77 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o(a) autor(a), ora exequente, intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo o pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUNDIAÍ /SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO de MORIVALDO JARBAS MENDES residente e domiciliado na Rua Dr. Antenor Soares Gandra, n.º 1.133, Bairro Colônia, Jundiaí para que o mesmo efetue o pagamento do débito descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cópias que seguem anexas. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo

Civil, tudo conforme despacho acima. Instrua-se o presente mandado com cópia, também, da inicial e de fls. 176/177. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS)

0006474-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ZACARIAS FARHAT(SP151932 - DARIO PICOLI NETTO)

Recebo os presentes embargos de fls. 47/52. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010938-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARINILZE APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO DE BARROS X OSWALDO LUIZ BIANCHINI DE BARROS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 33, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605885-23.1992.403.6105 (92.0605885-1) - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN X ERNESTO PEREGO X JOAO DE MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X ROQUE CINEIS X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Intime-se a União para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da União, expeça-se Ofício Requisitório. Int.

0604898-16.1994.403.6105 (94.0604898-1) - EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante a discordância da exequente (fls. 86), intime-se o executado para pagamento da quantia indicada às fls. 74/75, acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 457 J do CPC. I.

0031746-91.2001.403.0399 (2001.03.99.031746-0) - IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, em face da sentença de fls. 434, que julgou o feito extinto, com resolução do mérito, em virtude da renúncia da Fazenda Nacional à execução das verbas de sucumbência. Alega a embargante que a sentença proferida é omissa e contém erro material, uma vez que não houve renúncia de sua parte à execução das verbas de sucumbência, mas desistência, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. De fato, a decisão prolatada incidu em erro material, posto que se arrimou em suposta renúncia ao pleito executivo - não pretendida pela exequente - cujas conseqüências, para efeitos processuais e materiais, são bastante diversas do pedido de desistência, formulado às fls. 427. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, pelo que torno sem efeito a extinção do feito com resolução do mérito. Em conseqüência, determino a manifestação da embargada quanto ao pedido de desistência formulado às fls. 427, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-94.2009.403.6105 (2009.61.05.001383-3) - JOSE APARECIDO MARCUSSI(SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a comprovar nos autos a data do primeiro requerimento de averbação de transferência, na medida em que alega ter sido necessário formular um segundo requerimento, em 2007, em razão da inércia da União (fls. 21). Outrossim, intime-se o autor a trazer aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão (matrícula nº 42.794). Prazo: 15 dias. Com a juntada, dê-se vista à União, para manifestação. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0014877-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014877-5) - FLORENOR MACHADO DE ALMEIDA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do silêncio certificado às fls. 114, intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento ao determinado às fls. 113. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO de FLORENOR MACHADO DE ALMEIDA, residente e domiciliado na Rua Silvino Fernandes, 83, Barão Geraldo, em Campinas/SP, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 113, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 113. Cumpra-se. Intime-se.

0005479-21.2010.403.6105 - PAULO CESAR NEGRI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 10/12/2009, bem como a aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Conforme perícia realizada (fls. 108/142) restou constatado que: a) a data de início da doença não tem como se estimar, porém considera-se os primeiros sintomas da doença, segundo relatos do autor, no ano de 2004 e a da incapacidade o dia 23/12/2005 (data do requerimento de auxílio-doença - fl. 28). b) há incapacidade total e temporária multiprofissional, decorrente do quadro de hepatite crônica tipo C. O autor é transplantado de doador cadáver, devido à cirrose hepática e hepatocarcinoma, tendo apresentado recidiva do vírus, fazendo uso rotineiro de diversos medicamentos e, ainda, apresenta risco de rejeição do órgão transplantado. Devido a esse quadro patológico, desenvolveu quadro mental de depressão, ficando dependente dos pais para a ingestão de medicamentos, realização de consultas e exames. Por se tratar de doença crônica e lesional com importante repercussão na qualidade de vida do autor, o mesmo apresenta incapacidade laborativa total e temporária para qualquer profissão, sendo que, conforme sua evolução nos próximos meses, se não houver melhora do processo lesional do novo fígado, deverá ser cogitado invalidez (incapacidade laborativa permanente). Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício de atividade laboral atual, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença ao autor PAULO CESAR NEGRI, desde a data de sua cessação (10/12/2009 - fl. 68), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Oficie-se.

0007673-91.2010.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 112/159), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença provável para o ano de 2006, sendo que, quanto à incapacidade, deve ser considerada a época em que o autor referiu ter iniciado o tratamento para HIV, vale dizer, a partir de 2009; d) a incapacidade é total e temporária. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor JOÃO DE OLIVEIRA DUARTE, a partir da data da cessação ao auxílio-doença (22/01/2008 - fl. 91), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao expert. Tendo o autor apresentado suas considerações ao laudo (fl. 162/164), intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a ofertar suas alegações finais. I.

0008142-40.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 1.590/1.601. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme já determinado no despacho de fls. 1.589. Int.

0008510-49.2010.403.6105 - ADEMIR BERNARDI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR BERNARDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria especial, com DIB em 15/09/1993 - fl. 29), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/39). Por decisão de fl. 43, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 44/69), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do

direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 73/96. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito. Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o segurado expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria especial desde 15/09/1993 (fl. 29), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilação com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação****

para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª

Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009) Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999. Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria especial originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (46/063.540.485-0 - DIB 15/09/1993), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008568-52.2010.403.6105 - ADRIANA BARBOSA DE JESUS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido em 11/05/2010, bem como a aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial. Conforme perícia realizada (fls. 110/199) restou constatado que: a) a data de início da doença não tem como se estimar, porém considera-se a data de diagnóstico da doença setembro/2008 (data em que se realizou exame laboratorial) e a da incapacidade o dia 26/04/2010 (fl. 196). b) há incapacidade total e temporária multiprofissional, decorrente do quadro de hepatite tipo C, incapacidade que gera a impossibilidade de permanecer no trabalho, não permitindo atingir média de rendimento adequado, em condições normais. Refere ser temporária a incapacidade, sob o entendimento de que a autora tem a possibilidade de adaptação ao tratamento e também há possibilidades de novas abordagens terapêuticas e com isso a obtenção de melhora em seu quadro clínico. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício de atividade laboral atual, pela autora, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova à implantação, em dez dias, do benefício de auxílio-doença à autora ADRIANA BARBOSA DE JESUS, desde a data do segundo requerimento administrativo (DER 17/05/2010 - fl. 86), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Oficie-se.

0009542-89.2010.403.6105 - GABRIELA SIMIONI(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FLS. 52/54-v: Vistos. GABRIELA SIMIONI ingressou com a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a ocorrência de dano moral indenizável no valor de R\$ 55.000,00, em razão de sua indevida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por parte da ré. Alega que, nos idos de 2006, por ocasião da realização de tratativas com a ré, visando à obtenção de mútuo habitacional, foi lhe requerida a abertura de conta corrente, o que fez prontamente. Ocorre que, não tendo concluído a avença, nunca teria se utilizado da referida conta, mantendo bloqueado, inclusive, o cartão de débito relativo a esta. Todavia, ao solicitar talões de cheques junto à outra instituição financeira, foi informada da impossibilidade de obtenção dos mesmos, por constarem restrições bancárias em seu nome, permanecendo, por este motivo, bloqueados os talonários - fatos e constrangimento que imputa à conduta da ré - defendendo, por fim, a ocorrência de dano moral, suscetível de indenização. Juntou documentos às fls. 14/26. Previamente citada, a ré ofertou contestação, pugnano, preliminarmente, pela carência de ação por falta de interesse de agir por parte da autora e, no mérito, arguiu a inexistência do alegado dano moral, seja por preexistirem outras restrições ao seu nome, concomitantes com a inserção praticada pela ré, seja pela assertiva de que houve culpa concorrente da autora na situação que se deflagrou, em razão desta não ter procedido ao correto encerramento de sua conta corrente (por escrito). Alega, inclusive, o envio de correspondência ao endereço da titular quando do seu cadastramento junto aos órgãos de proteção ao crédito e a perfeita ciência da autora dos valores cobrados, em período anterior à inclusão do seu nome, possibilitando a impugnação do ato, o que afastaria a alegação de negligência quanto aos procedimentos por ela adotados. Quanto ao alegado dano moral, pugna pela sua não ocorrência, ante a ausência de conduta ilícita de sua parte e denexo causal entre esta e o indigitado dano moral. Sugere a existência de culpa concorrente da autora e a inexistência de prática que lhe tenha atingido a esfera da dignidade, ao ponto de causar humilhação ou sofrimento. É o relatório. Fundamento e decido. Cuidam os presentes autos de indenização por danos morais em que se discute a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, que tem a natureza de empresa pública federal. Requer a autora a concessão de tutela antecipada, com vistas, inicialmente, à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A questão de fundo cinge-se à efetiva ocorrência de dano na esfera da dignidade da parte autora, que teria resultado da suposta negligência da ré no resguardo de seu patrimônio e nome. A tutela antecipada, por seu turno, configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Enfim, para que se caracterize a responsabilidade civil, se vislumbra necessária a ocorrência de três requisitos fundamentais: ato ilícito, danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais e nexo de causalidade. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Em suma, consiste na realização de certa conduta proibida pelo ordenamento jurídico. O dano, por sua vez, traduz-se no efetivo prejuízo carreado à vítima, em razão do ato ilícito praticado. Pode ser de duas ordens: patrimonial, quando atinge o patrimônio da vítima; ou extrapatrimonial, quando lesa a honra, a integridade moral da vítima, ou seja, viola os seus direitos da personalidade. Constatada a presença de ambos, deve haver um elo de ligação entre eles, que é o nexo de causalidade, de modo que o dano deve derivar logicamente do cometimento de um ato ilícito. Friso, ainda, a necessidade da demonstração da chamada culpa lato sensu do ofensor, ou seja, torna-se essencial, para fins de indenização, a prova de que o agente agiu com dolo ou culpa no caso concreto. Contudo, no caso de responsabilização objetiva tal requisito se afigura dispensável, bastando, para que surja o dever de indenizar, a prova do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano provocado. Esta espécie de responsabilidade é extensiva às instituições financeiras, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Desta forma, aplicável integralmente ao caso em testilha o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que apregoa o seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Colho dos autos (fls. 21/22) que, em 08/08/2009, houve o cadastramento do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, fato que foi confirmado pela ré em sua contestação. Assim sendo, referido ato administrativo deveria ser protegido pela comprovação de plano, nos autos, de que houve a intimação da correntista para impugná-lo, o que não ocorreu. Ademais, consoante documentos de fls. 19/25 e 44/51, restou demonstrada a efetiva inserção do nome da correntista autora nos órgãos de proteção ao crédito, sem que, no entanto, restasse provada, prima facie, a legitimidade das cobranças efetivadas em sua conta corrente, ainda que destas tivesse ciência a autora em período anterior. Nesta trilha, sem adentrar, neste juízo de cognição sumária, ao mérito da existência do dano moral, torna-se

relevante destacar o descumprimento de aspectos legalmente formais, que possibilitariam à autora exercer seu pleno direito de defesa, quanto à (possivelmente) indevida inserção de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. É inquestionável, portanto, que, de fato, houve extemporânea inclusão do nome da correntista no Cadastro de Proteção ao Crédito, com os impedimentos e danos daí decorrentes, revelando negligência quanto ao dever de cuidado da ré com o nome da autora, causando-lhe, prematuramente, danos à imagem e a honra, posto que restou demonstrado, ao menos nesta conduta lesiva da ré, um nexo de causalidade. Presentes, portanto, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando à ré que promova a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se nos autos. Além disso, a medida de exclusão do nome da autora dos Cadastros de proteção ao crédito é reversível. Manifeste-se a autora em sede de réplica. Decorrido o prazo legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0010343-05.2010.403.6105 - OSVALDO FABRICIO(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio certificado às fls. 27, intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fls. 26, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAPIVARI/SP a INTIMAÇÃO de OSVALDO FABRÍCIO, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, n.º 29, Residencial Santo Antônio, Capivari - SP, para que cumpra o despacho de fls. 26 (cópia anexa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, do despacho de fls. 26. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

0013262-64.2010.403.6105 - MARIA BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do presente feito, a teor dos documentos acostados às fls. 15/16. Tendo em vista a alegação da autora, na petição inicial, de que teria requerido administrativamente o benefício de pensão por morte e, ainda, que a autarquia teria indeferido aludida pretensão, comprove a autora o quanto alegado na exordial, trazendo aos autos cópia do requerimento e da respectiva decisão administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013353-57.2010.403.6105 - ZENILDA COIMBRA RIBEIRO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZENILDA COIMBRA RIBEIRO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 13:30HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento referente à especialidade ortopedia e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do

trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/505.750.723-7, 31/536.525.228-0, 31/537.791.190-0 e 31/541.893.931-5, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 16. Anote-se.Sem prejuízo, intime-se a patrona da autora a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-90.2008.403.6105 (2008.61.05.001974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Fls. 121: intime-se a embargada para que dê integral cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fls. 99, pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, com o acréscimo previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o INSS para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006902-84.2008.403.6105 (2008.61.05.006902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-48.2001.403.0399 (2001.03.99.011256-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Dê-se vista às partes, da informação/cálculos do Setor de Contadoria, juntados às fls. 112/114, no prazo sucessivo de 5 dias, começando-se pelo embargado.Int.

0008503-57.2010.403.6105 (2009.61.05.016846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016846-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016846-4)) CEOLATO & CIA/ LTDA ME X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI X PAULO CESAR CEOLATO X ELAINE CRISTINA FURLAN CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a perita ora nomeada para apresentação da sua proposta de honorários.Sem prejuízo do acima determinado, faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.

0008658-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0010043-43.2010.403.6105 - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Apensem-se os autos a ação ordinária n.º 0001724-86.2010.403.6105.Dê-se vista ao embargado.

0013068-64.2010.403.6105 (2009.61.05.005179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2)) MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a embargante a inicial deste feito, esclarecendo o motivo de ter apontado, como beneficiário da tutela requerida nestes autos, o Sr. Hideraldo Aparecido Betiol (fls. 14), posto que, ao que tudo indica, o mesmo não integra a relação jurídica aqui discutida.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002996-57.2006.403.6105 (2006.61.05.002996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081244-30.1999.403.0399 (1999.03.99.081244-8)) CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO GOMES AMORIM DE SOUZA X JOSE EDUARDO VICTORINO X JOSE OLIMPIO LEITE X LUCIANA DE LEO KELETI X

MILTON DONIZETI BUDOIA X ORLANDO CORREIA X PAULO FERNANDO FURLAN X SANDRA AMADOR COSTA SOUZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X SANDRA MARA VICENTE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que as embargadas Luciana de Leão Keleti e Sandra Amador Costa Souza são representadas por advogado distinto dos demais embargados, retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de fls. 433, devendo apresentar memorial descritivo destacando, em separado, os valores devidos ao patrono das partes supracitadas.Após, dê-se vista às partes para manifestação, tornando os autos conclusos oportunamente.Int.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006040-45.2010.403.6105 (97.0610712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TONGA IND/ PAULISTA DE CONFECOES LTDA X AFIF GANEM METNE

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Fls. 91: Oficie-se à Comarca de Serra Negra informando que a embargante é beneficiária da justiça gratuita, deferida nesta oportunidade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP

Verifico que a petição juntada às fls. 60, refere-se aos embargos à execução n.º 0007578-61.2010.403.6105.Assim, determino seu desentranhamento e juntada aos autos pertinentes.Cumpra-se. Intimem-se.

0002673-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SERGIO RICARDO DOS SANTOS SILVEIRA(SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA)

Fls. 49: indefiro.Arquívem-se os autos, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito.Int.

0006467-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Apensem-se os autos a ação ordinária n.º 0001724-86.2010.403.6105.Fls. 21/98: Manifeste-se a CEF.

0008553-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON RODRIGO DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de 22, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.ez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016961-97.2009.403.6105 (2009.61.05.016961-4) - MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 141/143.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006392-08.2007.403.6105 (2007.61.05.006392-0) - FUED MALUF - ESPOLIO X DEMETRIUS GIMENEZ MALUF(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FUED MALUF - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a suficiência do valor depositado às fls. 331, a título de ressarcimento das custas com honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013275-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACIEDINA BRANDAO PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GRACIEDINA BRANDÃO PEREIRA, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirmo que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde janeiro de 2010, notificou a requerida para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, não tendo sido purgada a mora. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente de fls. 30/31, extrai-se a informação de que os requeridos foram notificados, em 11/06/2010, de que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso, em 10 dias, e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, devendo o imóvel ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito na rua Francisco João Cardoso, 377, bloco B, apto. 33, Condomínio Residencial Jacuba, Jardim Nova Hortolândia, na cidade de Hortolândia/SP, devendo o Sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3902

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010000-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEUCI FRANCISCA DOS SANTOS

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a inércia da Requerente, manifeste-se a mesma se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0010905-24.2004.403.6105 (2004.61.05.010905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALACE RIBAS SYDNAID(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Fls. 174. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 147/161, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 180: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 177/179, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 175. Int. DESPACHO DE FLS. 186: J. Dê-se vista, com urgência à Exequente, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam cls.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009351-30.1999.403.6105 (1999.61.05.009351-1) - MARIA IGNEZ CEROSE X WALKE DE SANTANA PILOTO X RODRIGO DUPAS VALIM X RUBENITA BARRETTO XAVIER X HENRIETTE REGINATO GAIOTTO X MARCIA URBINI BRANDAO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FORMIGIERI X VANIA MARIA MARQUES ALEIXO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SAMPAIO JUNIOR X ROSEMARY CONCEICAO NASCIMENTO CANTUSIO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 600/601. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 569/572 para posterior apreciação do pedido. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região conforme já determinado às fls. 595.Int.

0013214-18.2004.403.6105 (2004.61.05.013214-9) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0014975-16.2006.403.6105 (2006.61.05.014975-4) - MAURO ALBERTO SEBASTIANI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CLS. EM 30/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 461: Considerando que o recurso de apelação foi interposto pela parte autora, retifico o despacho de fls. 455, em vista do erro material para constar: dê-se vista ao réu para as contrarrazões, no prazo legal. Outrossim, deixo de intimar a parte ré, visto que a mesma já apresentou suas contrarrazões às fls. 458/460.Int.

0013607-98.2008.403.6105 (2008.61.05.013607-0) - HELIO CASTANHO DA SILVEIRA X NORMA DELLEVEDOVE DA SILVEIRA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

SENTENÇA DE FLS. 74/77, VERSO: Vistos, etc. HELIO CASTANHO DA SILVEIRA e NORMA DELLEVEDOVE DA SILVEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no montante de R\$ 35.732,57 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (44,80%), abril/90 (7,87%), junho/90 (9,55%) e janeiro/91 (21,87%). Pleitearam, ainda, os benefícios da justiça gratuita e da celeridade na tramitação do feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/21. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (fl. 23). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 28/39, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, além da ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. Os Autores replicaram às fls. 44/46. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria desta Justiça para fins de verificação de competência. Foram apresentados pelo Sr. Contador do Juízo a informação e cálculos de fls. 50/53, acerca dos quais os Autores se manifestaram à fl. 56, ficando a Ré, por sua vez, silente, conforme certificado à fl. 60. Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 62/64. Os Autores e o Réu manifestaram-se acerca dos cálculos de fls. 62/64, respectivamente às fls. 71/72 e fl. 73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC. De início, com relação aos meses concernentes ao Plano Collor I e Collor II, entendo ser a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF parte ilegítima para compor o pólo passivo, posto que, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a legitimidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Portanto, com relação a esses períodos, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança. V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp nº 189014, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min.

Aldir Passarinho Júnior, dj 29/06/00, DJ25/09/00, pg 00105) Lado outro, não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido quatorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 18/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. Cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação dos chamados Planos Verão, Collor I e Collor II. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autores) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação aos Autores e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem os Autores o direito de pleitearem as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I -

Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES.** A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas ao mês de janeiro/89. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, serem observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 62/64, no total de R\$ 18.489,02, atualizados até março/2010. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 18.489,02, atualizados até março/2010, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o índice creditado pela Ré, já acrescida, a partir de cada parcela, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. No que toca aos períodos subseqüentes, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, também do CPC, visto que a Ré é parte ilegítima para responder por tais períodos. Sem condenação em custas, posto serem os Autores beneficiários da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, face à sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **P.R.I. DESPACHO DE FLS. 90:** Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para contra-razões Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca da sentença de fls. 74/77, verso. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013707-53.2008.403.6105 (2008.61.05.013707-4) - THEREZA LEONTINA TORRO MARTINS X MAURICIO TORRO MARTINS X SILVIO HENRIQUE TORRO MARTINS (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela parte autora às fls. 125/131, onde atribuí à causa o valor de R\$ 16.560,68 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito. Esclareço às partes que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0003631-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003631-6) - MARIA BARBOSA TOMAZ (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009199-30.2009.403.6105 (2009.61.05.009199-6) - MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os dados juntados às fls. 130/142, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, com urgência, para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, a saber, aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade (novembro/2008 - conforme fls. 93, item k), bem como eventuais diferenças devidas, considerando para tanto a data de cessação do benefício em 15.05.2008 (fls. 130) até a data da incapacidade atestada no laudo pericial. Após, dê-se vista às partes,volvendo os

autos, após, conclusos.Int.INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 144/151. CAMPINAS, 1º/09/2010.

0016242-18.2009.403.6105 (2009.61.05.016242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 45/50, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

0017350-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017350-2) - ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS(SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI BUFFA E SP115224 - SONIA MARLY MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 189/192. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002930-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002930-2) - ALZIRA APARECIDA GUEDES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se com urgência a i. patrona da autora, bem como expeça-se mandado para a intimação pessoal da autora, a fim de que se manifeste acerca do determinado às fls. 189 dos autos (juntada dos resultados dos exames de Tomografia Computadorizada de Crânio e Eletroencefalograma), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a Sra. Perita para que apresente o respectivo laudo pericial a este Juízo, com base nos documentos que possuir, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012544-67.2010.403.6105 - FABIANE REGINA MARINS PEDREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. HELOISA MARIA CARNEIRO LEÃO (psiquiatra), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente a autora FABIANE REGINA MARINS PEDREIRA, (RG: 34.694.208-1, CPF: 217.233.048-59; NIT: 1.261.074.724-3; DATA NASCIMENTO: 27.12.1980; NOME MÃE: APARECIDA DE CARVALHO MARINS PEDREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 87: Manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação, petição e documentos juntados.Defiro as indicações dos Assistentes Técnicos feita pelo INSS, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Elizabeth Alves de Lima e Renato Arimatéia Costa Magalhães.Tendo em vista a certidão de fls. 85, intemem-se com urgência as partes da perícia médica a ser realizada dia 21/10/2010 às 09:00h, na Rua Tiradentes, nº, 446 - 7º andar - cj 71, VI. Itapura - Campinas (fone 3232-4334), devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, e a carteira profissional.Outrossim, ressalto que o(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) ser cientificado(s) da perícia médica, por quem o(s) indicou.Assim sendo, intime-se a perita Dra. HELOÍSA MARIA CARNEIRO LEÃO, da decisão de fls. 37 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Int. DESPACHO DE FLS. 93: Fls. 91/92. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro alteração dos Assistentes Técnicos indicados.Intime-se a Perita.Int.

0012560-21.2010.403.6105 - TEREZINHA DE BARROS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: tendo em vista o que consta nos autos, verifico que o valor mensal da pensão por morte pleiteada pela autora é de R\$ 2.224,44 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), assim sendo, considerando a data do requerimento administrativo (11/06/2010), os valores atrasados não ultrapassam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, em face da petição de fls. 70, não pode o critério de fixação do valor da causa ser modificado artificialmente pela parte, tendo em vista que se trata de critério de fixação de competência, expresso na Lei nº 10.259/2001, em face da existência dos Juizados Especiais Federais. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 66. Intime-se com urgência.

0012662-43.2010.403.6105 - EDELICIO CLARET DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando suspender as retenções, a título de IRPF, sobre as futuras prestações previdenciárias e/ou resgates pagos ao Autor, pela entidade de previdência privada complementar. Subsidiariamente, requer sejam os valores retidos depositados judicialmente, com a suspensão da exigibilidade do IRPF. Alega o Autor que trabalhou na empresa de Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP) entre 30/05/1983 e 12/04/2007, período em que contribuiu para o plano de previdência privada complementar SISTEL. Aduz, assim, que em virtude de sua aposentadoria pelo referido plano, ocorreu a indevida incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate das contribuições recolhidas para a entidade de previdência privada, bem como sobre as prestações mensais, pois tais valores já teriam contado com o devido desconto, o que caracterizaria a bi-tributação. É o relatório do essencial. DECIDO. Discute-se nos autos a incidência de IRPF sobre valores recebidos mensalmente pelo Autor através de previdência complementar. A respeito do assunto a egrégia Primeira Seção do STJ, ao apreciar os EREsp nº 621.348/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, dirimiu a controvérsia instaurada sobre a matéria entendendo que o recebimento de benefícios decorrentes de complementação de aposentadoria privada, cujos recolhimentos foram realizados anteriormente à Lei nº 9.250/95, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Portanto, na vigência da Lei nº 7.713/88 não havia a incidência de tributo em relação aos benefícios percebidos de entidades de previdência privada. Por outro lado, havia a incidência do IRPF na fonte quando do recebimento do salário pelo trabalhador. Assim, numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, verifico a verossimilhança das alegações, haja vista a probabilidade do Autor ser exitoso no que tange ao pedido de devolução dos valores, na proporção relativa às contribuições pelo trabalhador suportadas no período compreendido entre 30/05/1983 e 31/12/1995 (período de vigência da Lei 7.713, de 1988), valores estes que somente serão apurados na fase oportuna. O perigo de dano irreparável também resta configurado, na medida em que o demandante seria obrigado a aguardar a tortuosa via dos precatórios. Em face do exposto e considerando que o depósito judicial do valor do tributo constitui, por si só, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ sobre as prestações previdenciárias e/ou resgates pagos ao Autor pela entidade de previdência privada complementar, mas determino, com fulcro no poder geral de cautela e nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, a prestação de caução, consistente no depósito da referida diferença. Expeça-se ofício à Visão Prev Sociedade de Previdência Privada Complementar, cientificando-a da presente decisão para que deposite em Juízo os valores referentes ao IRPJ do Autor, bem como comprove os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cite-se. Cls efetuada aos 20/09/2010 - despacho de fls. 77: Tendo em vista a informação supra, remeta-se a decisão de fls. 72/73 à Caixa Postal indicada. Ainda, deverá a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar ser intimada, no ato, a informar ao Juízo seu endereço completo para anotação nos autos e futuras notificações/intimações.

0013239-21.2010.403.6105 - CARLOS HENRIQUE BATISTA(SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, intime-se o autor para que regularize o presente feito, adequando o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pleiteado, para fins de verificação da competência deste Juízo. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013269-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HENRIQUE CHAVES

Tendo em vista a certidão negativa de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite(m)-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 44: Tendo em vista a Carta Precatória expedida sob o nº 412/2010, intime-se a CEF para que proceda a retirada da mesma, bem como providencie a distribuição ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários e recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 41. Int.

0013271-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO CARMO MANUEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite(m)-se. Intime-se. CLS. EM 29/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 35: Considerando a expedição da Carta Precatória (fls. 34), intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da mesma, bem como a distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como

recolhendo as custas devidas junto àquele Juízo. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013378-70.2010.403.6105 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RIOS(SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Foi dado à causa o valor de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais), entretanto, conforme a informação e extratos de fls. 80/84, o último benefício recebido pela autora, no valor de R\$ 865,11 (oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), foi em 18/08/2010 e, considerando o pedido inicial, verifica-se que não há parcelas vencidas. Assim sendo, não pode o critério de fixação do valor da causa ser modificado artificialmente pela parte, tendo em vista que se trata de critério de fixação de competência, expresso na Lei nº 10.259/2001, em face da existência dos Juizados Especiais Federais. Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008103-43.2010.403.6105 - SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, originariamente contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a deixar de promover a exigência de crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título auxílio-doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e respectivo adicional, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior bem como da legislação infra-constitucional. Pelo que requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, visando, nos exatos termos a seguir transcritos: a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias, bem como das Contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados e avulsos sobre a parcela relativa ao (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio nos 15 (quinze) dias contados do afastamento do segurado por motivo de doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) férias gozadas; (v) salário maternidade; e (vi) horas extras e adicional, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, ressalvado o direito da RFB constituir o crédito para evitar a decadência, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. No mérito pretende seja julgado procedente o pedido e concedida a segurança para o fim de: afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio nos 15 (quinze) dias contados do afastamento do segurado por motivo de doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) férias gozadas; (v) salário maternidade; e (vi) horas extras e adicional, bem como o reconhecimento do direito de crédito relativamente aos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, possibilitando-lhe restituir, administrativamente, o indébito das contribuições devidas a terceiros (entidades/fundos), (...) e compensar o indébito relativo às contribuições previdenciárias a cargo das empresas com débitos vincendos das próprias contribuições previdenciárias patronais (...). Requer, também, sejam afastadas as limitações antigamente previstas (...), uma vez que as normas a serem aplicadas na compensação são aquelas vigentes na data da propositura da ação (...). Requereu, no mais, a intimação do FNDE para compor a lide como litisconsorte necessário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/95. O pedido de liminar foi deferido em parte pela decisão de fls. 101/102, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Na oportunidade, foi determinada pelo MM. Juiz a quo a prestação de caução consistente no depósito do valor controvertido, bem como indeferido o pedido de inclusão do FNDE como litisconsorte passivo necessário. A impetrante regularizou o feito (fls. 106/153). Inconformada com o r. decisum de fls. 101/102, a impetrante agravou (fls. 162/184). O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou suas informações às fls. 186/190, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam. O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 192/192-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. O julgamento do feito foi convertido em diligência para notificação da autoridade coatora correta, a saber, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP (fl. 193). As informações foram acostadas aos autos pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP às fls. 201/215. No mérito buscou contrapor a autoridade coatora os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. Após, considerando a desnecessária intervenção do Ministério Público Federal, manifestada por este nos autos, determinou o Juízo a vinda dos autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Tendo em vista que, com o advento da Lei nº 11.280/2006, passou a ser possível a declaração de ofício de prescrição pelo juiz, passo às seguintes considerações: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, teria início na data da

homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação).Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei.Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005.Confira-se nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170)TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente.2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou

seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito.(...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485)Logo, tendo sido ajuizada a ação em 08/06/2010, remanesce o direito da Impetrante de restituir os valores devidos a partir de 08/06/2000, restando prescritas as parcelas anteriores.As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Feitas tais considerações e uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre quantias percebidas a título de contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título auxílio-doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e respectivo adicional. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Quanto à matéria fática, narra a impetrante, na inicial, estar sendo compelida pela autoridade impetrada a recolher contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de férias gozadas e adicional de férias (1/3 constitucional), auxílio nos 15 (quinze) dias contados do afastamento do segurado por motivo de doença, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas extras e correspondente adicional. Defende tese no sentido de que as situações fáticas retro-citadas não se subsumiriam ao teor do art. 22, incisos I e II, da Lei no. 8.212/91.Fundamentando sua pretensão, inclusive, no teor do princípio da legalidade, pretende, desta feita, ver reconhecido judicialmente o direito de promover a compensação de valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito entendendo assistir razão à impetrante, ainda que em parte.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, na sistemática constitucional vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.No que tange à quaestio sub judice propriamente dita, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença.Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado pelo empregador, de modo que o auxílio-doença, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração.É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º., da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS....2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Outrossim, não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, vez que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo de retribuição pelo seu trabalho, mas, antes, de indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso. Acerca do tema, elucidativo o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos

de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF3, AC 668146, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)Lado outro, o salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Na esteira do mesmo entendimento podem ser colacionados inúmeros precedentes jurisprudenciais, a saber: Resp no. 486.697/PR, Resp no. 641.227/SC e Resp no. 572.626/BA.Em acréscimo, os adicionais por horas extraordinárias ostentam natureza remuneratória, razão pela qual devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, consoante entendimento assentado pelos Tribunais Federais pátrios.No mais, diversamente da tese levantada pela impetrante na exordial, a remuneração percebida a título de férias integra o salário de contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, submete o empregador ao adimplemento de contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Pelo que devida a contribuição previdenciária sobre as férias, em suma, face à marcante natureza salarial.Entretanto, quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas tem por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...)3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...)7. Apelação provida.(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)Por fim, quanto ao pedido de encontro de contas, impende preliminarmente destacar, no tocante às modalidades de extinção do crédito tributário, estabelecer o Código Tributário Nacional, a teor do art. 170, caput, a figura da compensação tributária, nos termos reproduzidos a seguir:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública. Trata-se o retro-mencionado encontro de contas de direito do contribuinte quando possuidor de crédito contra a Fazenda Pública, cujo exercício, uma

vez respeitada a legislação em vigor, não pode ser arbitrariamente cerceado pela autoridade administrativa. O exercício do direito à compensação tributária, no mais, independe de prévia autorização a ser exarada pela Fazenda Pública bem como de pronunciamento judicial. O contribuinte que leva a cabo determinada compensação tributária assume, in totum, a responsabilidade por seus atos. Pertinentes, neste sentido, a menção as palavras proferidas pelo mestre Hugo de Brito Machado, adiante transcritas: O exercício do direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública. Independe também de decisão judicial reconhecendo a liquidez do crédito a ser compensado... O contribuinte faz a compensação e assume a responsabilidade por seu ato (in Curso de Direito Tributário, 10ª. Edição, São Paulo, Malheiros, p. 140). No que tange ao papel do Poder Judiciário no que se refere à operacionalização, pelos contribuintes, do instituto da compensação tributária, cumpre asseverar, sem a pretensão de esgotar o tema, que um eventual debate acerca dos valores compensáveis deve se dar na esfera administrativa, cabendo ao juiz definir se o crédito pode ser compensado e, em sendo o caso, afastar óbices ilegais à compensação em matéria tributária. Ainda no tocante à compensação tributária, deve-se rememorar restar assegurada, consoante orientação pacificada pelos Tribunais Pátrios, nos termos da legislação vigente, à Administração Pública a fiscalização e o controle do respectivo procedimento. Ademais, conforme mais adiante indicado pelo referido dispositivo legal, a compensação tributária deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Pelo que demonstrada no mandamus, em parte, a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, tendo a autoridade coatora, no que se refere à exigência de contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado por motivo de doença, transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub iudice, tendo havido, em parte, a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão parcial da segurança. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de, nos termos da fundamentação, reconhecer o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado, tão-somente os valores vertidos aos cofres públicos a título de contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, não atingidos pela prescrição, ressalvando a competência do Fisco Federal de proceder à verificação da legalidade bem como da regularidade do procedimento, inclusive no tocante à verificação da efetiva expressão quantitativa do tributo a fim de operacionalizar a compensação em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.019648-7.P.R.I.O.

0009787-03.2010.403.6105 - ELZA CARLOS DO NASCIMENTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ELZA CARLOS DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em Jundiá - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que a mesma proceda à análise dos documentos juntados às fls. 90 a 96 dos autos com a conseqüente reforma do ato indeferitório para concessório, culminando com a concessão e implantação da aposentadoria da impetrante - NB 42/148.497.071-0.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/147.À fl. 149, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A autoridade coatora apresentou suas informações acrescidas de documentos, às fls. 157/164. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 165/166, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à análise formal do processo administrativo NB 42/148.497.071-0, considerando os novos elementos constantes do CNIS, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.A autoridade coatora informou, à fl. 174 dos autos, que foi concedido à impetrante o benefício NB 42/148.497.071-0, conforme documento de fl. 175.O Ministério Público Federal, às fls. 176/177, opinou pela extinção do presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender ausente o interesse processual da impetrante.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Impende destacar, de início, em que pesem as colocações feitas pelo dd. órgão do Ministério Público Federal, filiar-se este Juízo ao entendimento de que não há perda de objeto do mandamus quando a satisfação da pretensão deduzida, como se dá in casu, não ocorreu sponte propria da autoridade coatora.Com efeito, encontravam-se preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação no momento da impetração, tendo sido dado andamento ao pedido administrativo do impetrante tão-somente mediante a provocação do Juízo. Mister destacar, a propósito, as colocações feitas pelo festejado mestre Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 26ª edição atualizada e complementada, São Paulo, Malheiros Editores, 2003), percuientemente citado pelo Parquet Federal (fl. 60), no sentido de que: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento do mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado.Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e afastada a questão preliminar argüida, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade de conduta imputada à autoridade coatora nos termos da qual estaria transcendendo prazo legal para fins de promover a análise de pedido administrativo da impetrante.Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Em breve síntese aos fatos subjacentes ao writ, verifica-se ter a impetrante requerido o aludido benefício de aposentadoria junto ao INSS em duas ocasiões distintas, a saber, em 14.06.2006 (NB 141.913.303-6) e 12.11.2008 (NB 148.497.071-0).Tendo o primeiro protocolo sido indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição, alega a impetrante ter buscado a concessão do benefício na segunda ocasião acima mencionada, data em que teria completado todos os requisitos para sua jubilação.Nesta oportunidade, sustenta ter pleiteado o apensamento do requerimento anterior, bem como a inclusão do período de atividade já homologado pelo INSS desde o primeiro requerimento.Acresce que, na ocasião do segundo requerimento, o INSS solicitou a apresentação de declaração da última empregadora com os dados do vínculo de trabalho, haja vista falha no CNIS.Todavia, conquanto tivesse a impetrante cumprido, dentro do prazo estipulado, a diligência requerida, os documentos apresentados não foram analisados por falha do impetrado, que não os juntou ao procedimento administrativo em tempo hábil, vindo a indeferir novamente seu pedido de aposentadoria.Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo.Impende ressaltar, inobstante as dificuldades práticas com as quais se deparam os servidores na realização cotidiana de seu mister, a amplitude do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput. Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meirelles: O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).In casu, reconhece a própria autoridade coatora em suas informações que houve equívoco no CNIS da impetrante, dado que o referido Cadastro apontava sua demissão da empresa Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda em 30.06.2001, conquanto a mesma permanecesse ali empregada ainda em 06/2010.Conforme reconhece a autoridade coatora, ademais, considerando os novos elementos do CNIS, a Agência refez a simulação do tempo de contribuição da impetrante e apurou, até a data de entrada do requerimento, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Assim, considerando que o processo de aposentadoria da impetrante foi indeferido em virtude da imprecisão dos dados existentes no CNIS e que a autarquia previdenciária, conforme já destacado na decisão de fls. 165/166, não pode se valer da sua própria desorganização para prejudicar seus segurados, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora.Assim, o ato vergastado ofende seja a dispositivos constitucionais seja a dispositivos constantes de legislação ordinária. Não agiu a autoridade coatora nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais.Ante todo o exposto, reconhecendo o direito do impetrante à análise formal do processo administrativo NB 42/148.497.071-0, considerando os novos elementos constantes do CNIS, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, tornando definitiva a liminar, ficando extinto o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art.

0010730-20.2010.403.6105 - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigência do depósito a que aduz o Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida Garantido por Penhor, realizado pelo Impetrante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, em decorrência da arrematação de bem nos autos da Execução Fiscal nº 1230/08.Alega o Impetrante que a exigência de depósito por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional é abusiva e ilegal, já que não constou do edital promovido para a alienação do bem arrematado, sendo esta a razão que fundamenta seu pedido de suspensão e, ao final, anulação da exigência de depósito.O problema concretamente ocorreu em vista do ajuizamento de Embargos à Arrematação nos autos da Execução Fiscal referida. A Autoridade Impetrada, em informações prévias, afirma que o depósito mensal das parcelas, não obstante a falta de previsão no edital, visa a conferir segurança para o próprio Impetrante, já que o edital em comento previu a incidência de correção monetária sobre as parcelas, além de existir previsão legal para a correção dos créditos da Fazenda Pública pela taxa SELIC.É o relatório.Decido.Em exame de cognição sumária, não vislumbro os requisitos para deferimento da liminar, porquanto a exigência do depósito contestado depende da aceitação por parte do Impetrante, na arrematação proposta, porém ainda não aceita, em vista do Termo de Assunção proposto para assinatura em 16.03.2010, não ter sido ainda assinado pelo Impetrante, conforme comprovado nos autos e indicado pela Autoridade Impetrada.Convém ressaltar que em vista do que disciplina o artigo 746, parágrafo 2º do CPC, cabe ao Impetrante a desistência da aquisição do bem arrematado ante a aparente impossibilidade de cumprimento do Termo de Parcelamento, ainda não formalizado, a merecer a devida consideração por parte do Impetrante. De outro lado, resta duvidosa a viabilidade da presente impetração, tendo em vista que a arrematação ocorreu em 05/08/2009 e, embora não exista a notícia do momento em que ocorreu a oposição dos embargos à arrematação, sabe-se que a exigência contestada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional data, ao menos, de 16.03.2010 (fls. 9/10), razão pela qual a propositura da ação em 29.07.2010 indica, mesmo em exame sumário, a possível decadência da impetração por força do artigo 23 da Lei 12.016/2009.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar à minguia dos requisitos legais.Outrossim, fica indeferido o pedido de sobrestamento deduzido às fls. 31/32, pelo Impetrante, por falta de amparo legal.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

0011946-16.2010.403.6105 - ALVERINA MARIANA ALVES(SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI E SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALVERINA MARIANA ALVES contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu recurso administrativo interposto em 15/06/2010, ao fundamento de excesso de prazo.Para tanto, aduz a Impetrante que, em 26/04/2010, protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por idade rural, NB 149.185.746-0, sendo que em razão da falta de documento para instrução do pedido (declaração do Sindicato rural), em 15/06/2010, protocolou recurso administrativo instruindo-o com o documento faltante, sendo que, até a presente data, o recurso se encontra pendente de apreciação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/13.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas as informações (fls. 16).Às fls. 24/26 a Autoridade Impetrada prestou as informações.O Ministério Público Federal, às fls. 27/27vº, opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se a Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu recurso administrativo interposto para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Nesse sentido, a Impetrante comprovou às fls. 12, o protocolo de seu recurso administrativo nº 35756.000926/2010-27 em data de 15/06/2010, não havendo até a data da propositura da ação, ou seja, decorrido pouco mais de 2 (dois) meses, qualquer notícia nos autos acerca de sua apreciação.Contudo, consoante informa a Autoridade Impetrada o recurso administrativo interposto pela Impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 25/06/2010, onde aguarda julgamento.Destarte, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pela Impetrante, não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, já que o julgamento do recurso interposto é de competência da Junta de Recursos da Previdência Social.Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam da Autoridade Impetrada indicada, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0012436-38.2010.403.6105 - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de pedido de liminar requerido por COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA. objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Aduz a Impetrante que faz jus à aludida Certidão, já que seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que as execuções fiscais em que figura no pólo passivo estão garantidas por penhora, pagas ou parceladas. Requisitadas previamente as informações, juntadas às fls. 120/139, a Autoridade Impetrada alega que alguns débitos inscritos em dívida ativa além

de não estarem com a exigibilidade suspensa, também não estão integralmente garantidos. É o relatório do essencial. Decido. Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial já que a situação de fato narrada nas informações juntadas às fls. 120/139 é diversa da alegada pela Impetrante. Com efeito, informa a Autoridade Impetrada que o débito previsto na CDA 80.3.01.000547-79 não se encontra com a exigibilidade suspensa, dado que a sentença proferida nos autos da execução fiscal encontra-se pendente de reexame necessário e que a penhora efetuada nos autos não é suficiente para garantir o débito. Aduz, ainda, que os débitos previstos nas inscrições nº 80.3.06.001875-06 e 80.3.03.003226-70 referentes ao IPI, não serão incluídos no parcelamento, se decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. Finalmente, o Impetrado esclarece que o débito previsto na CDA 80.3.05.001268-74 não poderá ser quitado à vista, mediante a utilização do depósito que encontra no processo nº 717/2004, porquanto não vinculado ao débito. Ante o exposto, uma vez que a Impetrante não logrou demonstrar de plano sua regularidade fiscal, observo a existência de óbice à emissão da certidão positiva com efeito de negativa requerida. Desta feita, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intime-se.

0012537-75.2010.403.6105 - MARIO AGOSTINHO MARTIM (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando auferir provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que cesse o desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da gratificação denominada GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social percebida pelo Impetrante. Pretende, ainda, a incorporação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE aos seus proventos básicos. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 31/31. É o relatório do essencial. Decido. Indefiro o pedido liminar tendo vista o disposto no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 12.016/2009, in verbis: Art. 7º (...) 1º (...) 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 3 (...) Nesse sentido entendo encontrar-se proibida a concessão de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que cesse o desconto incidente sobre a gratificação denominada GDASS, ou mesmo que incorpore a Gratificação de Atividade Executiva aos proventos do Impetrante, porquanto seu deferimento importaria, de forma indireta, na concessão de aumento. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intime-se.

0012539-45.2010.403.6105 - EMS S/A (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Autoridade Impetrada. Int.

0012937-89.2010.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP232972 - EDUARDO MONTEIRO IFANGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 136, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Cls. efetuada aos 28/09/2010 - despacho de fls. 145: Fls. 139/144: prejudicada a apreciação, considerando-se a sentença já prolatada por este Juízo às fls. 137. Assim sendo, publique-se referida sentença, bem como oficie-se a autoridade competente. Intime-se.

0013088-55.2010.403.6105 - JOAQUIM FERNANDES DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0013129-22.2010.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0013201-09.2010.403.6105 - VERA LUCIA CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0013373-48.2010.403.6105 - ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK(SP147144 - VALMIR MAZZETTI E SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se o Impetrante para, no prazo legal e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, proceder à regularização das custas iniciais devidas, procedendo ao REDARF das custas recolhidas às fls. 121/122 ou promovendo um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 5762. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Para tanto, deverá o Impetrante juntar aos autos, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial, sem documentos para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Cumprida a determinação supra, oficie-se notificando a Autoridade Impetrada para prestar suas informações, bem como cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0003768-33.2010.403.6120 - EMERSON FERNANDES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO E SP157806 - ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMERSON FERNANDES em face do Sr. DIRETOR-PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento no fornecimento de energia elétrica na residência da Impetrante, ao fundamento de ofensa a ditames constitucionais e infraconstitucionais tendo em vista se tratar de serviço essencial, não podendo ser obstado ainda que inadimplente o Impetrante. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 25/57. Originariamente os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara da Justiça Estadual da comarca de Ibitinga. A liminar foi deferida para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, independentemente de pagamento das tarifas em atraso (fls. 60/61). A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 70/89, defendendo, apenas no mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 90/110). A Impetrada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 111/135). O Ministério Público Estadual opinou pela concessão da ordem (fls. 137/141). Às fls. 143/148, foi proferida sentença pelo Juízo Estadual que concedeu a ordem pleiteada. A Impetrada interpôs recurso de apelação (fls. 156/174), e com as contra-razões (fls. 180/189), os autos subiram ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, pelo acórdão de fls. 209/212, reconheceu a incompetência da Justiça Comum Estadual e decretou a nulidade da sentença prolatada às fls. 137/171. A Impetrada opôs Embargos de Declaração (fls. 215/217), que não foram conhecidos (fls. 222/224). Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Araraquara (fls. 231), que declinou da competência em favor desta Justiça Federal de Campinas-SP (fls. 233). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 235). Foi trasladada cópia da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Impetrada (fls. 237/239). O Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificou os atos praticados no Juízo Estadual e determinou o prosseguimento do feito (fls. 241). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. (fls. 244/244vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento das faturas, em razão das alegações formuladas pelo Impetrante na inicial. Com efeito, o Impetrante se encontrava sem o fornecimento de energia elétrica em sua residência em vista do inadimplemento das faturas de energia elétrica. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e tem sua continuidade assegurada pelo referido dispositivo legal. No caso concreto, não se está discutindo acerca do adimplemento ou não das obrigações do Impetrante na quitação de suas contas de energia elétrica. A discussão, como já ressaltado, diz respeito à exigência do pagamento das faturas, cuja forma de cobrança realizada pela concessionária coloca em risco a continuidade do serviço essencial necessário ao Impetrante. Nesse sentido, existindo outros meios idôneos por parte da empresa concessionária para buscar o pagamento do débito, sem que isto afete a sobrevivência do Impetrante, considerando que, nos tempos atuais, a consecução de qualquer atividade se torna impossível sem energia elétrica, configurado está o abuso da conduta da Autoridade Impetrada. A respeito do tema, de ressaltar-se, outrossim, as colocações formuladas pelo

Excelentíssimo Ministro do E. STJ, Dr. Paulo Medina, no Recurso Especial nº 337.965 - MG (2001/0098419-1 - 20/10/2003), cujo excerto se transcreve a seguir: Admitir-se a utilização do corte do fornecimento de energia elétrica, como forma de coação ao pagamento pelo inadimplente, importa evidente agressão aos princípios fundantes do ordenamento constitucional. Fere-se, à toda evidência, o princípio da dignidade da pessoa humana e o da proteção do usuário. Por evidente que suposto interesse financeiro da concessionária não pode ser oposto aos princípios elencados. Confira-se, também nesse sentido, o entendimento dos tribunais: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200404010155680/RS, TRF-4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, dj. 22/06/2004, DJU 07/07/2004, pg 418) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao Impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação, bem como o recurso à via ordinária para cobrança dos eventuais débitos apurados, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600019-63.1994.403.6105 (94.0600019-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 413, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 391/395. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação. Encaminhem-se com urgência. Int. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 415/422. CAMPINAS, 28/09/2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005229-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CELESTINO DA SILVA

Vistos etc. 01. Tendo em vista a certidão de fls. 27 e o requerimento de fls. 31, determino, preliminarmente, a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a fim de verificar se o imóvel objeto da ação encontra-se abandonado e livre de pessoas e coisas. Sem prejuízo, deverá o Sr. Oficial de Justiça, na mesma diligência, certificar se o réu se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que seja verificada a possibilidade de sua citação por edital, considerando, também neste aspecto, o contido na certidão de fls. 27. 02. Cumprida a diligência, dê-se ciência à parte autora, no prazo legal, volvendo os autos conclusos, na seqüência, para deliberação. Cumpra-se.

0013272-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORDANA MARQUE DE ARAUJO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a parte ré, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Jundiaí, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada da Carta Precatória e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015328-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015328-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-14.2006.403.6105 (2006.61.05.011024-2)) SPALINI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME (SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio perito Judicial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes - CRA/SP nº 1.65.348-9, com escritório à Rua Pandiá Calógeras, 51 - apto. 11 - Cambuí - Campinas - SP, telefones (19) 3253-6992/9114-9922, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2648

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012706-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012706-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

1) Rejeito a alegação de prescrição em relação ao dano ao erário, haja vista que, nos termos da Constituição Federal, o ressarcimento é imprescritível. 2) No que concerne à prescrição das demais sanções previstas na Lei 8.429/92, será objeto de apreciação quando da prolação da sentença. 3) Prossiga-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005500-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005500-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TIEMI NAKAMURA

Dê-se vista aos expropriantes dos documentos de fls. 151/152. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fls. 57 em favor da expropriada. Int.

0017260-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017260-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IKUO OKINO(SP124498 - CLAUDIO DO VALLE ADAMO)

Diante da manifestação de fls. 135/136 e procuração de fl. 137, dou a ré YASUKO GUENKAVA OKINO por citada. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Diante da inclusão da segunda ré, reabro o prazo para contestação tornando sem efeito o r. despacho de fls. 61. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos cópia da certidão de casamento. Int.

0017567-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017567-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RODRIGO SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X RANDESON SILVEIRA

Manifeste-se a ré Deise Cristina Luiz Rodrigues Silveira no prazo de 10(dez) dias, se concorda ou não com o valor ofertado pelos expropriantes. Int.

0017940-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017940-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU LUPPI X CELIA MALTA LOPES X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR

Folhas 110/113: Expeça-se mandado e carta precatória para citação como requerido pela União. Diante da determinação supra, fica prejudicado pedidos de fls. 105 e 108. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010804-45.2008.403.6105 (2008.61.05.010804-9) - MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO (SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de trinta dias ao autor para que comprove ter formulado requerimento administrativo de revisão de benefício perante o INSS, bem como se o mesmo foi instruído com cópia dos documentos juntados no presente feito.

0005935-27.2008.403.6303 - CARLOS ROBERTO SOFIATO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 144 por corresponderem ao mesmo feito. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005950-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005950-0) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a justificativa do Sr. Perito acerca da juntada de três laudos, considerando que o último está contradizendo totalmente os dois primeiros, tendo sido juntado quatro meses após ter sido apresentado o segundo, sem ter sido provocado por este Juízo, há de se por em dúvida a veracidade das conclusões constantes de tais laudos. Por este motivo, torno nulo todos os laudos e destituo o Sr. Perito Dr. Miguel Chati. Diante da sua destituição, declaro a perda de seus honorários, não tendo que se falar em devolução posto que ainda não os recebeu. Providencie a secretaria o desentranhamento dos laudos de fls. 108/111, 120/123 e 146/149, devendo ficar arquivados em pasta própria. Notifique o Sr. Perito de sua destituição. Para realização de nova perícia, nomeie perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919). Fica agendado o dia 25 de outubro de 2010, às 9 horas para realização da perícia, no consultório do Sr. Perito. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Cientifique o Sr. Perito, também, para comunicar este Juízo se as partes fizeram uso dos laudos desentranhados destes autos no momento da perícia. Int.

0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, que deverá se manifestar também sobre a documentação juntada pelos réus às fls. 134/165 e 166/167. Int. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a suspensão do cumprimento da carta precatória encaminhada àquele juízo para reintegração de posse do imóvel pelo prazo de 60 (sessenta) dias

0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4) - ANTONIO CARLOS PICOLO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 215/233: Dê-se ciência ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem conclusos para sentença. Int.

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO (SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Folhas 95: expeça-se nova carta precatória para oitiva de sua testemunha. Int.

0006355-73.2010.403.6105 - JOSE NEDES ALVES (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fls. 176, haja vista a ausência da comprovação das alegações da Il. Patrona do autor, bem assim o lapso temporal entre a data da publicação da decisão de fls. 168 e o protocolo da petição de fls. 176

0007239-05.2010.403.6105 - ILDEU BENEDITO MACHADO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado

que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007575-09.2010.403.6105 - JOAO MUNIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0008106-95.2010.403.6105 - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)
X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008107-80.2010.403.6105 - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL
Folhas 93/94 e 95/97: Reconsidero o r. despacho de fls. 91 para deferir o prazo de 30 dias para juntada dos documentos mencionados.Intimem-se.

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA(SP075579 - MARIO
SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0008727-92.2010.403.6105 - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/66. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009194-71.2010.403.6105 - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X
CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 -
PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 512/513: Dê-se vista aos réus.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012244-08.2010.403.6105 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUMARE

A autora pede reconsideração da decisão em que este Juízo declinou a competência para Juizado Especial Federal devido o valor dado a causa não superar os 60 (sessenta) salários mínimos. Justifica-se alegando tratar-se o presente feito de alta complexidade e que no futuro os valores ultrapassarão a alçada do JEF.INDEFIRO o pedido posto que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e o valor a ser atribuído à causa para fins de competência, quando tratar-se de parcelas vincendas, não pode superar o período de 1 (um) ano, nos termos do art. 260 do C.P.C.Cumpra-se a decisão de fls. 34.Int.

0012494-41.2010.403.6105 - WILMA DE MENDONCA ZANATTA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 35, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Quanto ao direito à prioridade na tramitação do feito previsto na Lei n. 10.741/03, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, formulando o competente pedido neste sentido. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos as cópias dos documentos requeridos às fls. 18/19, haja vista ser ônus da parte autora fazê-lo, devendo, se for o caso, comprovar no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito, anexando aos autos cópia do requerimento na esfera administrativa.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que esclareça como obteve o valor da causa, anexando memória de cálculo com discriminação de valores.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação, assim cumprida as determinações supra, cite-se.Int.

0012795-85.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO GOMES DE PINHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do

processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0013127-52.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados às fls. 1100, pois são objetos distintos (notas fiscais de períodos diferentes). Considerando que o apensamento de todos os 05 (cinco) volumes que constituem este processo dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 5º (quinto) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Fica, desde já, deferido o desentranhamento da guia DARF de fls. 1097/1098, para possibilitar a sua restituição perante a Delegacia da Receita Federal. No mesmo prazo supra, emende o autor a inicial, para que junte cópia de todos os documentos que instruem o feito para servir de contrafé. Cumprida as determinações supra, cite-se a União Federal na pessoa de Procurador da Fazenda Nacional. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013109-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010525-88.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS

Apensem-se estes autos à ação principal n. 0010525-88.2010.403.6105. Cabe ao impugnante do valor da causa estimar o valor apontando os elementos de convicção. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que atribua valor a causa que entende como coerente. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010676-54.2010.403.6105 - ANDERSON DE SANTA RITA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela parte requerente em relação à medida liminar, cujo indeferimento consta às fls. 66 destes autos. Mantenho a decisão por não vislumbrar qualquer modificação fática que autorize sua modificação. Rememora-se à parte que se está em procedimento cautelar. Afasto a preliminar arguida pela União Federal, haja vista que a parte autora insiste na subsistência do seu direito. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 101/111, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005524-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005524-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIANA LOURENCO(SPI48135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X SEBASTIANA LOURENCO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SEBASTIANA LOURENCO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA LOURENCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Determino à União Federal, que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça as peças necessárias à expedição da Carta de Adjudicação, tal como determinado na sentença de fls. 68 e 78. .silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005675-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005675-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON ROBERTO BERALDO X NELSON ROBERTO BERALDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NELSON ROBERTO BERALDO X UNIAO FEDERAL X NELSON ROBERTO BERALDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Determino à União Federal, que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça as peças necessárias à expedição da Carta de Adjudicação, tal como determinado na sentença de fls. 66 e 80. .silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006035-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006035-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 -

NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO PICOLO(SP255167 - JOSMAR BORGES) X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO(SP147330 - CESAR BORGES) X CELSO PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO PICOLO X UNIAO FEDERAL X CELSO PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X UNIAO FEDERAL X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Determino à União Federal, que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça as peças necessárias à expedição da Carta de Adjudicação, tal como determinado na sentença de fls. 89 e 98 .silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP033158 - CELSO FANTINI) X DONIZETI SOARES PEREIRA X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DONIZETI SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Folhas 85/87:Por ora, defiro a suspensão deste feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012885-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDENEI APARECIDO DE OLIVEIRA AUGUSTO X KEILA CRISTIANE MIRANDA DE OLIVEIRA

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2654

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003361-14.2006.403.6105 (2006.61.05.003361-2) - ANA LUCIA MANETA(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl.175. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se. DESPACHO DE FL.175:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 427,32 (Quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011623-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011623-3) - I SHOW LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista as manifestações das partes relativamente ao valor dos honorários, proposto pelo perito, fixo-os provisoriamente em R\$ 1.500,00.Intimem-se os embargantes a depositarem tal quantia em 15 (quinze) dias, após o que deverá ser o Sr. Perito intimado à realização da perícia, com prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005418-63.2010.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3)) PINHEIRO E NAVES CONFECCAO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls.72/96, como emenda à inicial e conseqüentemente os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a impugnação da CEF às fls.57/64, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do acordo

proposto à fl.10.Int.

0005447-16.2010.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se o Sr. Perito para esclareça a petição apresentada à fl. 102, tendo em vista que as informações constantes na mesma não correspondem ao andamento destes autos.Int.

0007903-36.2010.403.6105 (2009.61.05.017814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017814-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017814-7)) RONALDO MARION ME X RONALDO MARION(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Sem prejuízo, informe o embargante a atual situação da recuperação judicial noticiada.Int.

0011404-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000789-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000789-6)) TRAUOGOTT GEHRING(SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o embargante advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

0012651-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2)) DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0607809-30.1996.403.6105 (96.0607809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LASERTECH S/A X EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES X MAURA KATHLEEN GERCK DO COUTINHO GOMES

Fl.301: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, venham os autos para novas deliberações. Int.

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo exequente.Após, cumpra o exequente o segundo tópico do despacho de fl.458.Int.

0009386-19.2001.403.6105 (2001.61.05.009386-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP062289 - MAURICIO LEITE DIAS E SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Fl.331: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta)dias.Após, requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0007356-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X AMELIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE)

Fl.218: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta)dias.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Expeça-se Carta Precatória para a citação da executada MARCIA SANTORO DE BIASI. Expeça-se Ofício à Delegacia

da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executados citados. Int.CERTIDAO DE FL. 242:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0000467-02.2005.403.6105 (2005.61.05.000467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA LUCIA MANETA(SP072964 - TANIA MARA BORGES)

Defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequiente para que requeira o que de direito.Int.

0005008-78.2005.403.6105 (2005.61.05.005008-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Tendo em vista certidão de fl. 592 e planilha de andamento de fl. 592v, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 296/2010 por mais 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Tendo em vista petição juntada à fl. 237, defiro a expedição de mandado para Constatação e Avaliação do veículo penhorado para cumprimento no mesmo endereço de fl. 157.Int.

0011884-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INTERCAR LOCAÇAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Esclareça a CEF o pedido de fl.222, tendo em vista que os bens arrestados à fl.44, bem como os bens bloqueados às fls. 203 e 208, não foram penhorados e avaliados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015578-55.2007.403.6105 (2007.61.05.015578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO JOSE NICOLETTI ME X FERNANDO JOSE NICOLETTI

Fl.168: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0001151-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Cumpra a CEF o determinado à fl. 143, providenciando o valor atualizado da dívida, conforme sentença proferida nos embargos de nº 0009511-06.2009.403.6105. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005426-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RLF COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FRANCISCO X RAQUEL DO LAGO FAVARO

Oficie-se ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível de São Paulo, solicitando a devolução da Carta Precatória de nº 27/2010, devidamente cumprida.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl. 296.Int.

0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Fls. 67/68: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequiente para que requeira o que de direito.Int.

0017510-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RICARDO FERREIRA GOMES

Fls.51/72: Esclareça o executado se a conta nº 220-8, Agência 6960-4, do Banco do Brasil é conjunta, tendo em vista que a penhora on line foi efetuada pelo CPF de Ricardo Ferreira Gomes.Publique-se o despacho de fl. 50.Int.DESPACHO DE FL. 50:Fl.49: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60

(sessenta)dias.Decorrido o prazo, comprove o exequente as diligências efetuadas.Int.

0017814-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RONALDO MARION ME(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X RONALDO MARION(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA)

Desentranhe-se a petição de fl. 50, juntando-a aos Embargos à Execução.Cumpra a CEF o r.despacho de fl. 38.Aguarde-se manifestação do embargante acerca do despacho de fl. 88, dos autos em apenso.Int.

0017831-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I. A. DOS SANTOS ACOUGUE ME X ILTON ARAUJO DOS SANTOS

Fls.59/60: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente. Após, requeira o exequente o que for do seu interesse.Int.

0000826-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000826-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SONIA REGINA DE ALMEIDA

Tendo em vista pedido de fl. 56 defiro, excepcionalmente, a expedição de Ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando endereço da executada constante de sua base de dados.Int.

0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERNANDO ENTRATICE
Fl.90: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta)dias.Após, comprove a exequente as diligências efetuadas.Int.

0002720-84.2010.403.6105 (2010.61.05.002720-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO NUNES DE MATTOS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.41. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 41:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-19.114,43 (Dezenove mil, cento e quatorze reais e quarenta e três centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0002747-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON GONCALVES DOS SANTOS

Fl.53: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta)dias.Após, requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

CERTIDÃO DE FL. 83:Ciência à exequente dos MANDADOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, juntados às fls. 77/78, 79/80 e 81/82.

0004612-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA JUSSARA ALMEIDA MATOSO

Fl.31: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta)dias.Publique-se o despacho de fl.30.Int.DESPACHO DE FL. 30:Esclareça a CEF a petição de fl. 29, tendo em vista que não foi efetuada penhora no feito, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fl.27.Int.

0007496-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINO SANTOS PROENCA

Fls. 32/34: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para que a exequente pesquise a existência de bens penhoráveis dos executados, por todos os meios ao seu alcance, trazendo aos autos certidões atualizadas da mesma.Int.

0007500-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA

Fls.27 e 28: Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal. Após, manifeste-se o autor acerca da pesquisa realizada.Int.

0009284-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU

Fl.29: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta)dias.Após, comprove a exequente as diligências efetuadas.Int.

0010518-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO GRACINDO FREIRE(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO)

Tendo em vista a juntada de fl. 31, que informa o interesse da CEF na negociação de acordo, dirija-se o executado à Agência Barão Geraldo, sito à Av. Albino José Barbosa de Oliveira, 1347, Campinas/SP, onde poderá efetuar acordo no âmbito administrativo.Concedo às partes 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo sobre possível acordo.Int.

0010961-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X ISAURA DO AMARAL VIRILLO X VILMA LUIZA CARBONI Cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

0013000-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J A DA S DE MORAES ME X ALBERTO FERREIRA DE MORAES X JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO , RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa executada J A DA S DE MORAES ME.Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015422-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015422-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

Fl.161: Expeça-se auto de Adjudicação do imóvel de fl.88, devendo o adjudicante assinar o termo.Intime-se o executado da adjudicação efetuada.Nada sendo requerido, providencie a secretaria a expedição da Carta de Adjudicação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012876-34.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011404-95.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X TRAUGOTT GEHRING Diga o impugnado sobre a impugnação, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 2683

USUCAPIAO

0012420-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012420-1) - EDMUNDO SALIM - ESPOLIO X YOLANDA SIGNORI SALIM X YOLANDA SIGNORI SALIM(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X ANTONIO SERAFIM - ESPOLIO X SUCENA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM JUNIOR X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM X MARIA DE LURDES NAME CHAIB SERAFIM X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO SERAFIM NETO X ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM X JAMIL SERAFIM JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA SERAFIM X SERGIO LUIS SERAFIM X CARMEM SILVIA CERVONE SERAFIM X ALBERTO SERAFIM X MARIA HELENA DIAS SERAFIM X ISTAMIR SERAFIM X MARLENE BRAIDE SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO BRAIDE SERAFIM X ISTAMIR BRAIDE SERAFIM X CRISTIANE BRAIDE SERAFIM X FERNANDO ANDRADE X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO X LUIS CARLOS MOKARZEL X ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL X ROGER NASSIF MOKARZEL X MARISA MAGALHAES MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR X LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI MOKARZEL X BENEDICTO JORGE ABRAHAO X ASTIR SERAPHIM ABRAHAO - ESPOLIO X JORGE ABRAHAO NETO X LILIAN BORDGNON ABRAHAO X JULIA ABRAHAO(SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO) X NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA ABRAHAO X JENI BONATO MOKARZEL X JEAN NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X CLOVIS APARECIDO

MOKARZEL X LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL X RITA DE CASSIA MOKARZEL CAMARGO X PAULO BARROS CAMARGO FILHO X JEAN NASSIF MOKARZEL FILHO X MARIA AUXILIADORA BUONICORE MOKARZEL X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão da União Federal, no pólo passivo da presente ação, dando ciência da redesignação da audiência de instrução para o dia 27/10/2010, às 14h30min. Após, encaminhem-se os autos ao MPF em observância ao art. 82 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007462-55.2010.403.6105 - NAIORAMA MOTA RIBEIRO BONI(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal. Designo o dia 21 de outubro de 2010 às 13 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como intime-se pessoalmente a autora para prestar depoimento pessoal. Intimem-se a testemunha arrolada à folha 481, sendo que as testemunhas arroladas às fls. 486/487, comparecerão independentemente de intimação, tal como já informado pela autora na referida petição. Int.

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012871-12.2010.403.6105 - ANA MARIA JOAQUIM RIBEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para providenciar a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 137229692-9 E 145.449.988-2. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2758

MONITORIA

0013245-38.2004.403.6105 (2004.61.05.013245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO APARECIDO DE SANTANNA

Vistos. Nesta data efetuei o bloqueio, no sistema Renajud, do veículo constante da petição e cadastro de fls. 224/225. Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação.

0017667-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAETANO DA SILVA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X DANIELE FONTE BASSO DE PAULA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro, neste momento, o pedido de realização de audiência de conciliação formulado nos embargos monitorios, fls. 28/33 e designo, para tanto, o dia 08/02/2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

Vistos. Fl. 56 - Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0001795-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE GOMES SILVA X NILSON VIZONE

Vistos. Fl. 55 - Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0006429-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORG KLOTZ JUNIOR(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0006435-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DOS SANTOS VICENTE(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X ROSANGELA DOS SANTOS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0007656-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO ANTONIO PEREIRA X DEBORA PAULA OLIVEIRA PEREIRA

Vistos.Fl. 143 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0012367-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA PATRICIA INFANTE CORREIA

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0012369-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORILIO FERREIRA

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0012372-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO APARECIDO MARTINELLI

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600945-05.1998.403.6105 (98.0600945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAMY LTDA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X LUCELIA CELESTINA GIMENEZ(SP096852 - PEDRO PINA)

Vistos.Fl. 393 - Defiro a intimação dos réus para apresentar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC. Intimem-se.

0014866-36.2005.403.6105 (2005.61.05.014866-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI)

Vistos.Para efetuar o cancelamento do alvará nº 113/2009 se faz necessário a posse física do mesmo, e no caso presente, conforme relatado pela exequente, ocorreu o extravio (fl. 150), assim, oficie-se ao PAB da CEF da Justiça Federal comunicando o ocorrido.Sem prejuízo, certifique-se na cópia arquivada em Secretaria.Considerando o levantamento do valor requerido pela CEF, alvará nº 79/2010 (fl. 155), defiro o pedido de fl. 144 suspendendo o feito nos termos do

artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

0008723-94.2006.403.6105 (2006.61.05.008723-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI ME X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI
Vistos. Fl. 151 - Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0000523-93.2009.403.6105 (2009.61.05.000523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARAYZA DE ARAUJO OLIMPIO MALVEIRA
Vistos. Fl. 104 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

0017635-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO
Dê-se vista à CEF da Carta Precatória devolvida (fls. 51/58). Fl. 49 - Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

0017804-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017804-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME
Vistos. Fl. 67 - Considerando que a CEF trouxe as cópias simples dos documentos de fls. 6/22, substitua os originais pelas cópias apresentadas. Certifique-se. Arquive-se os originais em pasta própria na secretaria, devendo a exequente retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010514-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAURY DOS SANTOS
Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003238-84.2004.403.6105 (2004.61.05.003238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN FABIO VILLENS X ALICE TOMIOZZO (SP147804 - HERMES BARRERE)
Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação dos réus (fl. 220) requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

0013765-61.2005.403.6105 (2005.61.05.013765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X UNIARTS COM/ LTDA ME (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)
Vistos. Fl. 259 - Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006461-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA TIFFARTI
Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/20, tendo em vista a juntada de cópias pela parte autora, às fls. 57/58, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se em pasta própria. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2759

DESAPROPRIACAO

0005886-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005886-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FRANCISCO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)
Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento n. 47/2010, conforme certidão de fl. 81 verso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009191-19.2010.403.6105 - JOSE APARECIDO ZANESCO X IRENE APARECIDA DE SOUZA ZANESCO(SP065418 - HELIO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Destarte, considerando o endereço dos autores, expeça-se carta precatória para a Comarca de Socorro/SP.Intimem-se.

MONITORIA

0010519-57.2005.403.6105 (2005.61.05.010519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIA REGINA ROSA - ME X SILVIA REGINA ROSA

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Vistos.Ciência à parte autora dos Avisos de Recebimentos (AR) negativos, de fls. 485/487, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Vistos.Fls. 28/29 - Defiro a citação da ré Roberta Cardoso Carrero, no endereço fornecido à fl. 29, nos termos do despacho de fl. 21, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Com a citação da ré, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos constantes da petição de fls. 28/29.Intimem-se.

0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 85/86.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0000156-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE SANDRIN RODRIGUES

Vistos.Fl. 37 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0005234-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33.Intimem-se.

0010563-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDREA CARLA DA SILVA

Vistos.Considerando que a CEF juntou aos autos (fls. 34/44) cópias simples dos documentos de fls. 6/16, defiro o desentranhamento dos originais, mantendo-os em pasta própria, devendo a autora retirá-los no prazo de 5(cinco) dias. Certifique-se.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010574-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARDINI MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X

ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 378/389, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0010812-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE SIQUEIRA ALVES X FRANCISCO DE ARAUJO AVELINO MODESTO

Vistos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de fl. 55 junte aos autos o instrumento de procuração. Intime-se.

0012026-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0012028-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIVAL RODRIGUES MARAIA

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0012055-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0012059-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON DIRCEU POLI

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013146-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X G A INFORMATICA LTDA - ME X VERA LUCIA RODRIGUES(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Vistos.Fl. 195 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento das duas últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, pessoa física, e a consulta e eventual bloqueio de veículos em nome de todos os executados, quais sejam: VERA LUCIA RODRIGUES, inscrita no CPF sob nº 158.565.048-01; ANDRÉ

TESCAROLLO, inscrito no CPF sob nº 253.071.208-50 e G A INFORMÁTICA LTDA ME, inscrita no CGC sob nº 02.220.482/0001-10. Assim, este Magistrado ingressou nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, respectivamente e procedeu às pesquisas diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME X JAIR DONIZETE RODRIGUES Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 50/51. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0002687-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002687-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE LUIS COSTA Vistos. Ciência à exequente da certidão de fl. 39, em que a Sra. Oficiala de Justiça informa que deixou de citar o executado por não encontrá-lo no endereço indicado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010978-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA DOS SANTOS DAMAS

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, contra RENATA DOS SANTOS DAMAS. Argumenta a parte autora que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio; que, notificada para pagamento com prazo até 27/02/2010 sob pena de configurar esbulho possessório, permaneceu inerte, vale dizer, nem realizou o pagamento dos débitos em aberto e nem desocupou o imóvel. Sustenta que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, tem por objetivo propiciar moradia à população de baixa renda, mas não de forma gratuita. Relatei. Fundamento e decido. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito. Nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) Nesse sentido, prevê o Contrato de Arrendamento que: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...) Assim, a partir do inadimplemento, caracterizado com o fim do prazo da notificação, sem o respectivo pagamento, resta configurado o esbulho. Observo que no presente caso, o contrato foi firmado em 08/11/2006; que, entretanto, em 12/02/2010 constavam em aberto 05 (cinco) parcelas de arrendamento em atraso com vencimento a partir de 08/09/2009, e 10 (dez) taxas de condomínio com vencimento a partir de 15/12/2008 (fl. 18); que a ré foi notificada para purgação da mora (fl. 18/19); que permaneceu inerte, configurando o esbulho possessório. O artigo 1210 do Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída em caso de esbulho. Demais disso, cuida-se de posse nova (menos de ano e dia), haja vista que o esbulho restou configurado em fevereiro de 2010. Sendo assim, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar. Pelo exposto, DEFIRO a liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito e caracterizado na matrícula 156.972 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Expeça-se mandado, devendo a diligência ser

acompanhada por preposto da autora. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2760

MONITORIA

0012835-14.2003.403.6105 (2003.61.05.012835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X COML/ FRUTAS & CIA/ LTDA

Vistos.Esclareça a CEF o pedido de fl. 199 tendo em vista que a presente ação tem como réu apenas a empresa Comercial Frutas & Cia Ltda.Intime-se.

0001007-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELIANA FERREIRA XAVIER X ELENICE FERREIRA XAVIER

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos o alvará de n. 180/2009 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, a fim de que seja analisado o pedido de expedição de novo alvará.Prejudicado o pedido de intimação dos réus na pessoa de seu advogado, tendo em vista que estes não constituíram patrono nos autos.Destarte, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0011033-73.2006.403.6105 (2006.61.05.011033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP170705 - ROBSON SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DIANELLY COM/ DE ROUPAS E TRANSPORTES LTDA X MARCIA ANTONELLI DIAS X APPARECIDA DE ASSIS ANTONELLI

Vistos.Fl. 248 - Tendo em vista que as custas iniciais foram recolhidas no montante de 1% do valor da causa conforme certidão de fl. 250, reconsidero o despacho de fl. 244.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000401-17.2008.403.6105 (2008.61.05.000401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Vista à parte autora do AR negativo de fl. 101, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo venham os autos conclusos.Intime-se.

0017205-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO REZENDE & CIA LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X FRANCISCO REZENDE(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X MARIA ANTONIETA DE FARIA REZENDE(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO)

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0017674-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS EDUARDO MARQUES NEGRAO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X PAULA PEREIRA FREITAS NEGRAO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo venham os autos conclusos.Intime-se.

0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FELIPE RIBEIRO KEDE X JORGE LOUZADA KEDE X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 67/80.Intimem-se.

0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO
Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo venham os autos conclusos.Intime-se.

0009834-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FERRAS
Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007625-35.2010.403.6105 (2009.61.05.016865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8)) GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0012810-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-80.2010.403.6105) WILIAN OSWALDO BENICIO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Proceda a secretaria o apensamento destes autos ao processo principal nº 0007428-80.2010.403.6105Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento. Intime-se a embargada a apresentar sua impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0012941-29.2010.403.6105 (2008.61.05.001146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001146-7)) STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Proceda a secretaria o apensamento destes autos ao processo principal nº 0001146-94.2008.403.6105.Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento. Intime-se a embargada a apresentar sua impugnação no prazo legal.Considerando que a DPU foi nomeada para atuar no feito como curador especial de todos os executados, remetam-se os autos ao SEDI para correção, devendo constar como embargantes além da empresa Starplus Studio Gráfico Ltda, os executados Rômulo Ferreira Souto e Sebastião Florenço de Siqueira Farias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003795-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X HYPOCAMP COM/ DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA EPP X RENATO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO BENTO PEREIRA(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X MARCIO MANTOVANI X HELENA CRISTINA SEBINELLI(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA)

Vistos.Fl. 181 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Intime-se.

0001146-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS
Vistos.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, considerando o teor da certidão de fl. 94.Intime-se.

0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES
Vistos.Fl. 84 - Prejudicado o pedido tendo em vista o despacho de fl. 83.Publique-se o despacho anterior (fl. 83).Intime-se.SEGUE DESPACHO DE FL. 83: Fl. 81 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

0002727-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA

REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIAS FERREIRA SAMPAIO

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Vistos.Citem-se, nos mesmos termos do despacho de fl. 56, considerando o endereço informado à fl. 73.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011485-44.2010.403.6105 - ALCIDES RIBEIRO MACHADO JUNIOR X REGINA DE FATIMA BRAGA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 36 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008735-11.2006.403.6105 (2006.61.05.008735-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA MARIA SALOMAO MASETTO(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X ANA CRISTINA MARTONI SALOMAO(SP218133 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 298/299 e 301/303: as executadas informaram e comprovaram que parte dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (informações) de fls. 296/297, se referem a depósitos em contas poupança que não atingem o valor indicado no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, que dispõe: São absolutamente impenhoráveis: ... X -até o limite 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Assim, considerando seus requerimentos de liberação de fls. 298/300 e 301/303, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico: a) a liberação do valor de R\$ 2.626,74 bloqueado em nome de Ana Maria Salomão Masetto; e a transferência do valor de 904,49;b) a liberação do valor de R\$ 11.008,25 em nome de Ana Cristina Martoni Salomão e a transferência do valor de R\$ 261,62.Publicue-se o despacho de fl. 294.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 294: Fl. 293 e 275 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 275/290.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008540-55.2008.403.6105 (2008.61.05.008540-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X FLORISA PEREIRA DA SILVA

Vistos.Desentranhem-se o documento de fl. 31, conforme deferido em sentença, para retirada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se em pasta própria.Após, certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 106, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 2761

USUCAPIAO

0012996-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012996-0) - ELIANA CRISTINA LEAL X ROSIVALDO FLORENTINO DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de usucapião ajuizada por ELAINE CRISTINA LEAL e ROSIVALDO FLORENTINO DA SILVA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarado o domínio dos autores sobre o imóvel localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, Bloco T, apto. nº 23, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, em Campinas-SP.Aduzem os requerentes que são legítimos possuidores do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que são sucessores na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, tendo ocupado o imóvel juntamente com sua família no ano de

1999. Citados os réus, apresentaram contestação às fls. 662 e 781. Réplica dos autores às fls. 769/771. Citados os lindeiros confrontantes (fls. 761/762, 773/774 e 846/847), bem assim expedido Edital de Citação de Terceiros Interessados (fls. 648/650). Intimados os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas para manifestação quanto ao interesse na causa, manifestaram seu desinteresse às fls. 776, 768 e 856, respectivamente. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 860/862. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do disposto no artigo 113, do Código de Processo Civil a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Observo que o feito foi processado perante este Juízo, à vista do valor dado à causa pelos autores, de R\$ 25.000,00 em dezembro de 1998, que na ocasião superava o limite de sessenta salários mínimos, que era de R\$ 24.900,00. Contudo, observo que o valor dado à causa pelos autores não corresponde ao conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, verificando-se, na verdade, que foi arbitrariamente atribuído em valor pouco superior a 60 salários mínimo, ao que parece, com a única finalidade de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Os próprios autores relatam na petição inicial que o apartamento objeto da ação de usucapião foi ocupado com a permissão dos ocupantes pioneiros do condomínio, que haviam se organizado para evitar invasões indiscriminadas e desordenadas, e verifica-se que o valor pago pela adesão ao condomínio foi de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme consta do documento de fls. 19/21. Além disso, chegou ao conhecimento deste Juízo a notícia de designação de hasta pública para venda do empreendimento imobiliário, no qual se inclui o imóvel usucapiendo nos autos do processo nº 583.00.1996.624885-0 - FALÊNCIA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo-SP. Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, a avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. publicado no Diário da Justiça Eletrônico - Caderno de Editais e Leilões disponibilizado em 10/05/2010, cujo documento determino seja juntado aos autos, é de R\$ 7.157,17 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Domingos Jorge Velho, lote 3 do referido leilão. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão dos autores é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Diante disso, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor. Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.157,17 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

0010836-79.2010.403.6105 - ZENAIDE AGUIAR E SILVA (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por ZENAIDE AGUIAR E SILVA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 01, Bloco E, apto. nº 03, Condomínio Residencial Raposo Tavares, em Campinas-SP. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessora na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, tendo ocupado o imóvel juntamente com sua família no ano de 1998; que foi designada hasta pública para venda de referido imóvel nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Intimada a autora para justificar o valor atribuído à causa, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, a avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, conforme se depreende do documento acostado às fls. 17/18, é de R\$ 7.321,42 (sete mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Raposo Tavares, lote 4 do referido leilão. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão da autora é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel. Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na

aludida hasta pública se norteará por aquele valor. Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.321,42 (sete mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

0010843-71.2010.403.6105 - DAVID APARECIDO MARTIN X MARTA CAVASSANI DE MELO (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por DAVID APARECIDO MARTIN e MARTA CAVASSANI DE MELO contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção dos autores na posse do imóvel localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, Bloco N, apto. nº 33, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, em Campinas-SP. Aduzem os requerentes que são legítimos possuidores do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessora na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, tendo ocupado o imóvel juntamente com sua família no ano de 1998; que foi designada hasta pública para venda de referido imóvel nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Intimados os autores para justificarem o valor atribuído à causa, quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, a avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - Caderno de Editais e Leilões disponibilizado em 10/05/2010, cujo documento determino seja juntado aos autos, é de R\$ 7.157,17 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Domingos Jorge Velho, lote 3 do referido leilão. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão dos autores é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel. Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor. Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.157,17 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

0010845-41.2010.403.6105 - ELAINE CRISTINA BOTARO (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por ELAINE CRISTINA BOTARO contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, Bloco I, apto. nº 12, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, em Campinas-SP. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que é sucessora na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, tendo ocupado o imóvel juntamente com sua família no ano de 1998; que foi designada hasta pública para venda de referido

imóvel nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Intimada a autora para justificar o valor atribuído à causa, ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, a avaliação oficial do valor do imóvel, objeto do presente feito, constante do Edital para venda mediante leilão relativo ao processo nº 583.00.1996.624885-0 FALÊNCIA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. publicado no Diário da Justiça Eletrônico - Caderno de Editais e Leilões disponibilizado em 10/05/2010, cujo documento determino seja juntado aos autos, é de R\$ 7.157,17 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) para cada uma das unidades do Conjunto Residencial Domingos Jorge Velho, lote 3 do referido leilão. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão da autora é a obtenção de declaração do domínio sobre o imóvel usucapiendo visando o registro de propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e em sede de liminar a sua manutenção na posse do imóvel, ante a noticiada realização de leilão para venda do aludido imóvel. Assim, não há como atribuir outro valor à causa que não aquele da avaliação oficial, uma vez que, eventual arrematação do imóvel na aludida hasta pública se norteará por aquele valor. Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 7.157,17 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.

MONITORIA

0003534-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA MARA ANDREETA BOARO X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA BOARO

Vistos. Considerando o pedido formulado nos embargos designo audiência de conciliação para o dia 4/11/2010 às 14:00h. Intimem-se.

0005699-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SAMUEL LEME DO AMARAL(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO E SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON) X LUCIA HELENA DA COSTA MATOSO(SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON E SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, conforme requerido. Recebo os embargos de fls. 52/60, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0006423-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo venham os autos conclusos. Intime-se.

0006430-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL AUN MING

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo venham os autos conclusos. Intime-se.

0006686-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA PADOVANI

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo venham os autos conclusos. Intime-se.

0009657-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO ANDREOTTI NETO(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido. Recebo os embargos de fls. 19/33, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0010271-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO DA SILVEIRA PINTO JUNIOR Vistos.Fl. 40 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0010683-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS X JULIO CORDEIRO FARIAS Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os Avisos de Recebimento - ARs de fls. 83 e 88.Intimem-se.

0010698-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA FERNANDA COSSOLINO X LUCIANA AMERICO CESARINO RIBEIRO Vistos.Fl. 46 - Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 07/23, arquivando-os em pasta própria, para retirada pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 42, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010931-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO X SOLANGE MARIA DAL SANTO GIACOMELLI STEL(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) Vista à autora do Ar negativo de fl. 93 e certidão de fl. 112, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010054-19.2003.403.6105 (2003.61.05.010054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3)) SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Os presentes Embargos à Execução se pautam na nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível e no excesso de execução em razão da cobrança de juros excessivos e capitalizados.A matéria abordada nos embargos e os quesitos apresentados pela embargante me convencem da desnecessidade de produção da prova pericial. Com efeito, em nenhum momento a embargante pretende a apuração de questões específicas e concretas sobre a correção dos valores cobrados de acordo com o pactuado no contrato. Os quesitos da embargante, fls. 643/648, revelam apenas a pretensão de que o perito responda a questionamentos acerca das cláusulas do contrato, que verifique quais os valores foram liberados pela CEF e que verifique os pagamentos realizados pelo devedor, ainda, que responda questões genéricas sobre a capitalização de juros e sistemática de cálculo e amortização, e a elaboração de demonstrativo da evolução do saldo devedor para conferência da correta aplicação das cláusulas contratuais.A solução da questão sobre a existência ou não de capitalização de juros no contrato em questão, não demanda a produção de prova pericial contábil, bastando para tanto o exame das cláusulas contratuais. E, por óbvio, a solução da questão sobre a licitude ou não de eventual capitalização de juros, se existente, é matéria de direito cuja solução também prescinde da produção da referida prova.Quanto aos demais quesitos, sobre a comprovação de liberação das verbas e dos pagamentos realizados, trata-se de prova documental, sendo dever das partes trazerem tais informações ao processo.Assim, com a devida vênia, reconsidero a decisão que determinou a produção de prova pericial contábil e determino seja a Embargada intimada a trazer aos autos os extratos de pagamentos realizados pelos devedores, referentes aos contratos objetos da ação de execução ora embargada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008109-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI

Fls. 353/354 - Expeça-se certidão de inteiro teor dos bens penhorados às fls. 320/322, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Vargem Grande do Sul para penhora e avaliação do imóvel indicado à fl. 332, matrícula 5.497 e para registro da penhora dos imóveis penhorados às fls. 320/322, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul, encaminhando-se a certidão de inteiro teor.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências

do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0010180-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05/11/2010 às 15:30 horas. Intimem-se.

0014459-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014459-1) - UNIAO FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Tratam-se, os presentes autos, de execução de título extrajudicial que tem como objeto a cobrança de crédito oriundo das cédulas rurais hipotecárias n. 96/00270-0 e 96/00263-8. Inicialmente proposta pelo Banco do Brasil S/A, por força da Medida Provisória n. 2196, de 24/08/2001, foram os créditos cedidos à União Federal e os autos remetidos à Justiça Federal, passando a União Federal a figurar como exequente. Os executados ofereceram à penhora os imóveis inicialmente dados em garantia hipotecária em razão dos créditos ora executados, sendo realizada a penhora conforme auto de fl. 71. Verifica-se que por diversas vezes foi determinado o registro da penhora junto ao cartório de registro de imóveis, o que até o presente momento não ocorreu, pelos motivos expostos nas notas de devolução juntadas aos autos às fls. 86, 258, 281 e 307/310. Não obstante as razões do I. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, não há dúvida que, efetuada a penhora dos imóveis, impõe-se seja averbada na respectiva matrícula. Inicialmente saliento que a indisponibilidade de bens do executado, conforme consta da nota de devolução de fl. 86, não se configura como óbice ao registro da penhora, uma vez que se refere exclusivamente a atos e alienação do próprio devedor, não obstante a penhora de bens que componham seu patrimônio. Quanto à averbação da cessão dos créditos, com razão o I. Oficial do Cartório. Os créditos oriundos de cédulas rurais hipotecárias foram cedidos à União Federal, por força da Medida Provisória n. 2196/2001 e, obrigatoriamente, por força do princípio da continuidade registral, deverá ser averbada antes da averbação do registro da penhora. Por fim, considerando que resolvidas as questões levantadas nas notas de devolução acima referidas e ainda o caráter jurisdicional da presente decisão determino: a. seja expedido mandado de averbação da cessão do crédito objeto da ação, nas matrículas dos imóveis dados em garantia. b. seja expedida nova certidão de inteiro teor do bem penhorado à fl. 71, nos mesmos termos do despacho de fl. 300. c. seja expedida carta precatória à Comarca de Socorro deprecando ao Juízo se digne exarar ordem para cumprimento das determinações acima, encaminhando-se o mandado e a certidão, itens A e B, bem como para que encaminhe a este Juízo certidão de inteiro teor do ato, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se.

Expediente Nº 2764

DESAPROPRIACAO

0482724-25.1982.403.6105 (00.0482724-4) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ANHANGUERA JUNDIAI LTDA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO)

Vistos. Intime-se a União Federal do despacho de fl. 657/659, bem como dê-se vista da petição e documentos juntados pela ré (fls. 662/687). Manifestem-se a Autora e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias quanto à substituição do Pólo Passivo requerido pela ré (fl. 662). Tendo em vista a notícia de composição amigável, suspendo, por ora, a realização de nova perícia. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a composição amigável noticiado nos autos (fl. 662). Suspendo, por ora, a realização de nova perícia. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1991

EXECUCAO FISCAL

1400153-96.1995.403.6113 (95.1400153-2) - FAZENDA NACIONAL X PALMIFRAM IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MAURO CORREA NEVES(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 366-368: Tendo em vista que a dívida cobrada nestes autos (FGTS) não se enquadra dentre aqueles que trata a Lei 11.941/09, indefiro o pedido de remissão formulado pela executada. Prossiga-se com os leilões designados nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

1402698-08.1996.403.6113 (96.1402698-7) - FAZENDA NACIONAL X CILENE CARRILLO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 271), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, cancelo os leilões designados para os dias 6 e 20 de outubro de 2010. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000346-23.2000.403.6113 (2000.61.13.000346-4) - A ALVES S/A IND/ E COM/ - FILIAL X A MONTANHER & CIA/ LTDA X AUTO POSTO NUPORANGA LTDA(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA E SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0001322-88.2004.403.6113 (2004.61.13.001322-0) - CLINICA RADIOLOGICA CAVALCANTI MARTINS S/C LTDA X CLINICA RADIOLOGICA FRANCA S/C LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Tendo em vista a informação supra, determino o apensamento dos autos suplementares ao presente feito. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Ciência ao Ministério Público Federal. PA 1,10 Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0003345-70.2005.403.6113 (2005.61.13.003345-4) - CENTRO DE ONCO RADIOTERAPIA DE FRANCA LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Vista dos autos às partes para ciência acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0035633-09.2007.403.0000, interposto contra a decisão que inadmitiu recurso extraordinário; devendo a parte interessada requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, apense-se ao presente feito os autos suplementares formados. Intime-se. Cumpra-se.

0002057-14.2010.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o teor desta decisão, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante. P.R.I.

0002155-96.2010.403.6113 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 666/706, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à impetrada, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002322-16.2010.403.6113 - SANTOS E SANTIAGO IND/ DE PERFILADOS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. P.R.I.

0002550-88.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X DECIO BERGAMASCO X JOSE CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO BERGAMASCO X LAERCIO BERGAMASCO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, não havendo omissão a ser sanada na sentença, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I.

0002847-95.2010.403.6113 - SINDICATO RURAL DE GUAIRA - SP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração para o fim de conferir ao dispositivo da sentença a seguinte redação: Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer em favor dos empregadores rurais pessoas físicas associados da impetrante a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, bem como, ainda no que se refere aos associados empregadores rurais pessoas físicas, desonerar seus respectivos adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0002904-16.2010.403.6113 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB)

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003156-19.2010.403.6113 - SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0003398-75.2010.403.6113 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 129/131: ...Isto posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. Fls. 132/135: As alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional serão consideradas por ocasião da prolação da sentença. Dê-se prosseguimento ao feito com vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0003648-11.2010.403.6113 - ANTONIA FERREIRA LOPES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. A autoridade impetrada fixa a competência do Juízo para análise e julgamento do feito. Desse modo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, deverá a impetrante esclarecer sua pretensão, considerando a existência de divergência entre os pedidos mencionados às fls. 10 e 12. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003478-49.2004.403.6113 (2004.61.13.003478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-46.2003.403.6113 (2003.61.13.003377-9)) JOAO CEZAR REIS DE CARVALHO X JOAO CEZAR REIS DE CARVALHO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Diante do depósito judicial de fl. 151, referente ao débito cobrado nestes autos, suspendo os leilões designados para os dias 06 e 20 de outubro de 2010. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037914

- LUIZ AUGUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos, etc.Considerando o teor da informação supra, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 76/2010 (Vara Criminal de Votorantim/SP).Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 78/2010 (1ª Vara Judicial de Orlandia/SP), bem como a designação de data para realização da audiência deprecada na carta precatória nº 115/2010 (distribuída sob o nº 0009732-18.2010.403.6181 para a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP).Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2964

CARTA PRECATORIA

0000995-21.2010.403.6118 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ARLANE MONTEIRO DE VASCONCELOS X CRISTIANE PATRICIA DO NASCIMENTO(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Designo o dia 17/11/2010 às 14:40 hs a audiência para oitiva da testemunha JORGE ALVES E SILVA, arrolada pela acusação.2. Expeça-se o necessário.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Int.

0001051-54.2010.403.6118 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO DE CASTRO ALMEIDA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X ERNANI ANGELO REIS GONZALES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Designo o dia 17/11/2010 às 15:00 hs a audiência para interrogatório dos réus GUSTAVO DE CASTRO ALMEIDA e ERNANI ANGELO REIS GONZALES.2. Expeça-se o necessário.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Int. Cumpra-se.

0001135-55.2010.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO BONINI(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Designo o dia 17/11/2010 às 14:20 hs a audiência para oitiva da testemunha PAULO PINTO DOS SANTOS arrolada pela defesa.2. Expeça-se o necessário.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Int.

ACAO PENAL

0000640-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000640-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 426: Designo o dia 24/11/2010 às 14:00 hs a audiência para reinterrogatório da ré.2. Expeça-se o necessário.3. Int.

0000806-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000806-2) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS(SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO E SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA)

1. Fls. 225/226: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO o dia 17/11/2010 às 15:40 hs a audiência para interrogatório dos réus.2. Expeça-se o necessário.3. Int.

0001787-82.2004.403.6118 (2004.61.18.001787-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 227/228: Designo o dia 01/12/2010 às 14:30 hs a audiência para interrogatório do réu, para tanto, nos termos do art.

172, parágrafo 2º do CPC, que aplico subsidiariamente (CPP, art. 3º), autorizo ao Sr. Oficial de Justiça a proceder a intimação do réu, em domingos e feriados e, em dias úteis, fora do horário previsto em lei.2. Expeça-se o necessário.3. Diante da determinação supra, reconsidero o despacho de fl. 225.4. Int.

0001566-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001566-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA TRAVIZANUTTO(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 162/163: DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 25/11/2010, às 15:15 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001979-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001979-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JURANDIR KELLY(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 146/147: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 25/11/2010, às 14:20 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001018-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001018-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA(SP100414 - JOSE GALVAO NETO) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 122/123: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 25/11/2010, às 15:00 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000294-60.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 106/109: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. A rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócuentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.3. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).4. Designo para o dia 24/11/2010 às 14:20 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, bem como para interrogatório da ré, nos termos do art. 400 do CPP.5. Expeça-se o necessário.6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7202

CARTA PRECATORIA

0008011-23.2010.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP106437 - OTILIA MARUMI KICUTI E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP115673 - MARIO ANTONIO CUNHA E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

...Redesigno a audiência para o dia 25/10/2010, às 15hs. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2823

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

1. Fls. 7194/7203: Juntada da transcrição do reinterrogatório do acusado FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES.2. Fl. 7206: Ciência à defesa de EDSON DA SILVA da juntada da resposta ao Ofício 2630/2010, expedido para solicitação de informações à Infraero. Ressalto que, diante do conteúdo do Ofício de fl. 7206, fica prejudicado pedido de informações referentes aos ângulos das câmeras de segurança existentes no aeroporto de Guarulhos no ano de 2008, tendo em vista que a divulgação destes dados comprometeria a segurança do aeroporto.3. Intimem-se as defesas dos acusados FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, EDSON DA SILVA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO e PAULO DE FARIA JÚNIOR para apresentarem eventual aditamento às alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias, devendo explicitar se reiteram ou não as peças anteriormente apresentadas.4. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.5. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1930

ACAO PENAL

0009813-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009813-6) - JUSTICA PUBLICA X MALIK CISSE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X HUMPHREY ROBBIN LIMOEN(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X PETRA FRANCIS LOBO(SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER) X CHIJKIOKE ANDREW OKONKWO

Dê-se vista dos autos aos defensores dos réus HUMPHREY ROBBIN LIMOEN e PETRA FRANCIS LOBO, em face dos documentos juntados às fls. 632/640 e 692/711, para que, querendo, complementem as suas alegações finais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

Fl. 4042: Ciência às partes da audiência designada para o dia 04/11/2010, às 13h10min, pelo Juízo da Comarca de Buritama. Requisite-se a apresentação dos réus, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001442-90.2002.403.6117 (2002.61.17.001442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8)) ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a prova pericial requerida pelo(s) embargante(s), nomeando, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de DEZ dias a contar da data de início dos trabalhos.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00, que deverão ser depositados no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida.Efetivado o depósito, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para que informe se presentes nos autos elementos suficientes à realização da prova técnica, procedendo-se à perícia em caso positivo, devendo, contudo, informar a este Juízo o dia, hora e local do início dos trabalhos em tempo hábil à comunicação das partes, cumprindo-se, assim, o disposto artigo 431 - A do CPC.Com a manifestação do perito, ciência às partes para que providenciem os elementos necessários, se for o caso.Quesitos e assistentes técnicos pelas partes no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000169-3) - LUPPO VIAGENS E TURISMO LTDA ME(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ante a inércia da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002938-02.2007.403.6111 (2007.61.11.002938-7) - GILMAR DE OLIVEIRA(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, argüiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Intimadas as partes a especificar provas, a parte autora requereu perícia, ao passo que o INSS esclareceu não ter provas a produzir. O feito foi saneado, afastando-se a preliminar de falta de interesse de agir. Determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social; para a primeira nomeou-se Louvado, apresentaram-se quesitos judiciais e facultou-se às partes atuarem na confecção da prova; a constatação social havia de ser cumprida por Oficial de Justiça do juízo. O INSS ofereceu quesitos e indicou assistente técnico. Auto de constatação social veio ter aos autos. Laudo médico-pericial também neles aportou. As partes manifestaram-se sobre a prova produzida, batendo-se em favor da tese que estavam a sustentar; o INSS juntou parecer discordante de seu assistente técnico. Inconclusivo, sobre a incapacidade do autor, o laudo médico produzido, mesmo após complementação determinada pelo juízo e a trazida ao feito de documentos médicos relativos ao autor, nova perícia médica foi mandada fazer. Laudo pericial veio acostar-se nos autos; sobre ele, somente o INSS se manifestou. O MPF após seu ciente no processado. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 30 anos de idade - fl. 10), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto impedir trabalho. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre o autor. De fato, afirmou o Sr. Experto padecer o autor de transtorno dissociativo (de conversão) não especificado (CID F44.9), mas concluiu que aludido mal não o incapacitava para o trabalho (fls. 180/186). Presentes condições laborativas, como no caso do autor, o Estado não intervém para prestar assistência, até porque o benefício em apreço não propende a assegurar piso ou complementação de renda. E, com essa moldura, não vem ao caso revolver a situação econômico-financeira do promovente. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título

judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0004180-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004180-0) - DAIANE DAS NEVES SALES - INCAPAZ X SILVELENE FERREIRA DAS NEVES SALLES(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Ficam as partes intimadas da data agendada para realização da perícia indireta nestes autos, qual seja: 21/10/2010, às 13h30min., no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, nº 1.310, nesta cidade, com o Dr. Marcelo José de Almeida.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005105-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005105-1) - TEREZA DE MELO GUIMARAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006085-02.2008.403.6111 (2008.61.11.006085-4) - ADRIANO MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, devidamente assistida por seu representante legal, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data da citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferida gratuidade processual, oportunidade em que foi outorgada deferiu-lhe prazo para a regularização de sua representação processual, o que foi em seguido providenciado. Foi também determinada a realização de perícia médica.O autor formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, e no mérito sustentando incomparecerem no caso, visto que não provados, os requisitos legais necessários à percepção do benefício postulado, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos.Saneou-se o feito, apresentando-se os quesitos judiciais para a perícia médica, e determinando-se a realização de investigação social.O INSS, por sua vez, apresentou seu quesitos.Auto de constatação social (fls. 63/74) e laudo médico-pericial (fls. 86/91 e 101/104) vieram ter aos autos.Ambas partes se manifestaram sobre o laudo pericial.É a síntese do necessário. DECIDO: Não merece acolhida o pedido inicial.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O autor, por não ser idoso (conta com 19 anos) deve comprovar deficiência que inviabiliza vida independente, que o impossibilitaria à prática laborativa.A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre ele.De fato, examinando o autor, constatou o experto do juízo a existência de Linfoma de Burkitt, atualmente em remissão. No mais, considerou a Sra. perita que o autor encontra-se em bom estado geral e que pode desenvolver atividades leves sem contato com produtos químicos e derivados do petróleo.Considerando, portanto, o estado clínico atual do autor, concluiu-se que ele não está incapacitado para o trabalho.Presentes condições laborativas, como no caso do autor, o Estado não intervém para prestar assistência, até porque o benefício em apreço não tem por finalidade substituir seguro-desemprego, assim como não propende a assegurar piso ou complementação de renda. Nessa moldura, não vem ao caso revolver a situação econômico-financeira do autor e suas condições de vida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.

0002690-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002690-5) - AUREA FIRMINO ROBLES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue

a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial formulou quesitos e juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. O feito foi saneado, deferindo-se a realização de perícia médica e de investigação social; para a primeira nomeou-se Louvado, apresentaram-se quesitos judiciais e facultou-se às partes atuarem na confecção da prova; a constatação social havia de ser cumprida por Oficial de Justiça do juízo. Auto de constatação social veio ter aos autos. Laudo médico-pericial também neles aportou. Somente a parte autora manifestou-se sobre as provas produzidas, oportunidade em que pugnou pela realização de perícia na área de ortopedia e psiquiatria. O MPF teve vista dos autos. Tendo em vista as informações prestadas pela Sra. Perita de que os sintomas apresentados pela autora atualmente referem-se à fibromialgia, distúrbio de humor e osteoporose, e que tais males não foram mencionados na petição inicial, determinou-se à autora que juntasse aos autos documentos aptos a demonstrar a existência das citadas doenças, a fim de se apreciar o pedido de realização de nova perícia. Após sucessivos deferimentos e esgotamentos de prazos, a parte autora nada trouxe aos autos em termos de prova. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de nova perícia médica requerida pela autora, uma vez que, instada ela a trazer aos autos documentos médicos que comprovassem, ao menos, a existência das novas moléstias citadas - já que não mencionadas na petição da inicial - bem como o seu grau de comprometimento, a parte nada trouxe, ficando a dever em termos de prova. Outrossim, não há falar de prescrição. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito pugnado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, o que revela o descabimento da objeção. No mais, postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 59 anos de idade - fl. 12), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto impedir trabalho. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. De fato, afirmou a Sra. Experta ter tido a autora quadro de Herpes Zoster, há dois atrás, não estando atualmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa (fls. 77/78). Presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, até porque o benefício em apreço não propende a assegurar piso ou complementação de renda. E, com essa moldura, não vem ao caso revolver a situação econômico-financeira da promovente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0005525-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005525-5) - ANTONIA DE LOURDES DINI LIMA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 08/02/2011, às 17 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, a testemunha a ser ouvida e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005644-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005644-2) - MAUREEN LARIOS DE OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada para o dia 05/10/2010, às 14h50min., conforme comunicado pelo juízo deprecado às fls. 125. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006522-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006522-4) - RUBENS CANIN (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial lamentado, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social. Vieram ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. Aportaram nos autos o auto de constatação e o laudo pericial médico encomendados, sobre os quais manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com a transação. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Ao autor foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 65/66, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 17) e o réu delas é isento. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0006634-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006634-4) - APARECIDA FELICIO SOTERIO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. A parte autora formulou quesitos. Laudo médico-pericial aportou nos autos. Sobre ele, as partes se manifestaram, oportunidade em que o Instituto Previdenciário formulou proposta de acordo, no sentido da implantação do auxílio-doença, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 71/72, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 25) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0000324-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000324-5) - FERNANDO VIDAL DE SOUZA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 08/02/2011, às 15h45min., a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000713-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000713-5) - ANTONIO FERREIRA LEAO (SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. A parte autora formulou quesitos. Laudo médico-pericial aportou nos autos. Sobre ele, as partes se manifestaram, oportunidade em que o Instituto Previdenciário formulou proposta de acordo, no sentido da implantação da aposentadoria por invalidez, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 96/97vº, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a

RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 33) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0001237-98.2010.403.6111 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor inscrever-se no Concurso de Promoção na carreira de Procurador Federal, certame regulamentado pelo Edital nº 4, de 17/02/2010, da Procuradoria-Geral Federal, de modo a integrar a lista de candidatos aptos à promoção, afastando-se, para tanto, as regras de atribuição de pontos previstas no artigo 6º, caput e 3º, bem como no artigo 8º, todos do aludido ato regulatório. Argumenta que o Procurador-Geral Federal, ao instituir os critérios ora questionados de atribuição de pontos, delirou de sua competência regulamentar, de vez que as restrições impostas pelo edital não encontram ressonância na Lei Complementar nº 73/93, que regulamenta a carreira de Procurador Federal. Assim, a seu sentir, os critérios de pontuação impostos no certame afiguram-se anti-isonômicos, em nítida afronta aos princípios da igualdade e da razoabilidade, daí porque a autoridade competente deve ser compelida a examinar os títulos do autor, abstraindo-se de não lhes atribuir pontos, ao fundamento de a pós-graduação ter-se concluído antes de seu ingresso na carreira, mesmo que não observadas as normas do Conselho Nacional de Educação, e por não contar com o mínimo de um (1) ano no mesmo cargo em comissão ou função gratificada. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada não foi deferido, decisão com relação à qual o autor tirou agravo de instrumento, recurso a que foi negado o efeito suspensivo pedido. Citada, a União Federal contestou o pedido. Levantou matéria preliminar (impossibilidade jurídica do pedido e necessidade de instaurar-se litisconsórcio passivo agregando, nele, todos os demais participantes do concurso). No mérito, defendeu a legalidade do agir hostilizado, desmerecedor de intervenção pelo Poder Judiciário. À peça de resistência juntou documentos. Instadas as partes a especificar provas, o autor disse não tê-las a produzir e deixou de se manifestar sobre a contestação, tal qual lhe fora permitido; a União Federal disse aguardar o julgamento antecipado da lide. É uma síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Impossibilidade jurídica do pedido não há. Se o Judiciário pode ou não perscrutar o cerne do ato administrativo, isso é matéria de mérito; enfrentado este, aludida preliminar ficará dirimida. Outrossim, embora atenda a imposição lógica a necessidade de incluírem-se no feito todos os demais participantes do certame, isso seria condenar a ação a não terminar, negando-se, por via transversa, jurisdição, o que impende ser arredado, assim se procedendo sem prejuízo para as partes, como adiante se verá, em homenagem ao princípio da efetividade, economicidade e da duração razoável do processo. No mais, o pedido é improcedente. Compete ao Procurador-Geral Federal, na forma do art. 2º V, da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da carreira de Procurador Federal. Nessa conformidade, veio à tona o Edital nº 4, de 17.02.2010, de onde o autor tira sua indignação, pretendendo modificá-lo em pontos que lhe não interessam (não-pontuação em razão de cursos de pós-graduação concluídos antes do ingresso na carreira, bem assim por virtude do exercício mínimo de um ano em diferentes cargos em comissão ou função gratificada). Ora, edital é a norma que rege os concursos públicos ou, dito por outro modo, a lei interna do certame. Com essa postura, devem-lhe observância candidatos e Administração, predeterminando os critérios a que ficarão submetidos todos os interessados no processo de promoção. Vale o que diz o edital, de sorte que critério outro, ainda que subjetivamente possa ser entendido melhor por quem quer que seja, não sobreleva. O discrimine de seleção, o desenvolvimento do processo de escolha, com vistas a promover os melhores, é o eleito pela Administração; se não padece de ilegalidade ou grave irrazoabilidade, o Judiciário não intervém para substituí-lo ou modificá-lo, porquanto não investiga ato discricionário legalmente editado, sua oportunidade e conveniência. Se o edital dignifica cursos concluídos depois do ingresso na carreira (mas sempre realizados em instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação), é porque quer sentir o desenvolvimento do Procurador quando já esteja no exercício do cargo, seu cuidado em aperfeiçoar-se, até porque cursos concluídos antes, de regra, já foram relevados na classificação daquele que ingressa. Outrossim, se o edital elege importante, como a propósito de lhe toca fazer, o intervalo mínimo de um ano no mesmo cargo em comissão ou de função gratificada, é porque deseja pôr em relevo, para fim de mérito, a experiência mais duradoura debaixo das mesmas condições de exigência, distinguindo os que a têm (por no mínimo um ano no mesmo cargo) daqueles que ainda estão no curso de tê-la. Ou seja: nada que repugne. Um e outro critério estão longe de ser ilegais ou irrazoáveis, daí porque não justificam revisão judicial. No caso, a regra do jogo (edital), fixada por antecipação e que sujeita a todos que se inscreveram no concurso de promoção, não desborda da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento regente e do julgamento a ele vinculado. Principalmente, não discrepa da igualdade de tratamento que há de preponderar entre os candidatos, espinha dorsal do concurso. Não há negar que confortando-se o autor, o Judiciário substituindo-se à Administração, seria o mesmo que descontentar candidatos que concluíram curso de pós-graduação depois do ingresso na carreira, bem assim os que, no mesmo cargo em comissão ou de função gratificada, desempenharam suas funções por, no mínimo, um ano, malferindo-se, em despreço, daí sim, ao princípio da isonomia, forma de aferição de mérito que não é ilegal, desproporcional ou desarrazoada. Decerto, mérito administrativo, escoimado de ilegalidade, põe-se ao largo de reapreciação judicial, na forma do art. 2º da CF-88 (TRF2, AC 410482, 6ª Turma Especializada, Rel. o Des. Fed. Guilherme Couto, DJF2R 06.04.2010). A esse respeito, nitidamente assemelhadas as hipóteses, adota-se aqui o entendimento da Turma Suplementar da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, no julgamento do AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157556, DJF3 data: 25/06/2008, segundo o qual ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto,

deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Sobressai, na espécie, a jurisprudência do E. STF prestigiando a discricionariedade de que se imbuem as comissões examinadoras de concursos, em ordem a que o Judiciário nas atividades delas não interfira (cf. julgado de 29.10.2009, no MS nº 27260 - Rel. a Min. Carmen Lúcia). De fato, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas em concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial (STJ - RMS 18.877/RS, 6ª T., Rel. o Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I., oficiando-se ao E. TRF3.

0002204-46.2010.403.6111 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Necessária, ainda, é a produção de prova oral, com a colheita de depoimento pessoal da requerente e oitiva de testemunhas, na forma requerida pelas partes, a qual, de igual forma, defiro. Para a realização da prova pericial, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 08/09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, oportunamente será agendada audiência para colheita da prova oral deferida nestes autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002575-10.2010.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico PAULO EMÍLIO DOURADO NASCIMENTO, com endereço na Rua Vicente Ferreira, 828 (Ambulatório de Ortopedia da Santa Casa), nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Se houver incapacidade, o(a) autor(a) necessita de auxílio de terceiros para a prática dos atos da vida diária? Se afirmativa a resposta, desde quando? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 12, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 19. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002756-11.2010.403.6111 - BENEDITO DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face dos elementos constantes dos autos, a indicar que o requerente sofre também de moléstias de natureza

ortopédica, tenho por necessário a realização de nova perícia médica, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 131/132, salientando que tal decisão não importa na desconsideração da perícia já realizada, a qual será apreciada de acordo com o contexto probatório produzido nos autos. Para realização da segunda perícia nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Intime-se-o da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados às fls. 106 e 136, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia do juízo, e ainda, dos documentos médicos relativos à ortopedia constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que eventualmente venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, à vista do laudo pericial de fls. 125/129, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencie a serventia a respectiva solicitação de pagamento. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002848-86.2010.403.6111 - ADEMIR BOTELHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/11/2010, às 18 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz n.º 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

0003376-23.2010.403.6111 - ALDIVINO JOSE ALVES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. À inicial, juntou documentos. A parte autora voltou ao feito para nele acostar outros documentos; instada, recolheu as custas devidas. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei n.º 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional n.º 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528/97) II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º

9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprimada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...) O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o

interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Por derradeiro, exatos cinco anos confinam-se entre a propositura desta ação (09.06.2010) e o início de eficácia da LC nº 118, em 09.06.2005, daí porque a prescrição, no caso, não pode mesmo ser decenal. Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, debaixo do princípio da causação, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta da qual ficará livre se não chegar a se perfectibilizar relação jurídico-processual no caso concreto. P. R. I.

0003377-08.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO TAVARES(SPI34218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. À inicial, juntou documentos. A parte autora voltou ao feito para nele acostar outros documentos; instada, recolheu as custas devidas. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da recita bruta proveniente da

comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediata é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no

limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Por derradeiro, exatos cinco anos confinam-se entre a propositura desta ação (09.06.2010) e o início de eficácia da LC nº 118, em 09.06.2005, daí porque a prescrição, no caso, não pode mesmo ser decenal. Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, debaixo do princípio da causação, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta da qual ficará livre se não chegar a se perfectibilizar relação jurídico-processual no caso concreto. P. R. I.

0003379-75.2010.403.6111 - SELMA REGINA GONCALVES HADDAD (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. À inicial, juntou documentos. A parte autora voltou ao feito para nele acostar outros documentos; instada, recolheu as custas devidas. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regimentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediata é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário

posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Por derradeiro, exatos cinco anos confinam-se entre a propositura desta ação (09.06.2010) e o início de eficácia da LC nº 118, em 09.06.2005, daí porque a prescrição, no caso, não pode mesmo ser decenal. Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresse fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, debaixo do princípio da causação, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta da qual ficará livre se não chegar a se perfectibilizar relação jurídico-processual no caso concreto. P. R. I.

0003475-90.2010.403.6111 - ISRAEL FERREIRA DAS NEVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/11/2010, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0003483-67.2010.403.6111 - JOSE ANDRELINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 14/15. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003489-74.2010.403.6111 - ALICE DE SOUZA MOSQUIM(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 07/12/2010, às

15h45min..Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11.No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003494-96.2010.403.6111 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003743-47.2010.403.6111 - JAIME MORAES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/10/2010, às 10h15min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0003936-62.2010.403.6111 - DIRCE JUSTO DE MONTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 20/22, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004298-64.2010.403.6111 - DIRCEU FRANCISCO DO PRADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/10/2010, às 17h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

0004756-81.2010.403.6111 - MAURICIO LIMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, ao argumento de encontrar-se doente e sem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pede antecipação da tutela e de provas. Releva anotar que o requerente é portador de neoplasia de esôfago, conforme se tira do documento de fls. 13 e encontra-se em tratamento quimioterápico, nos termos do atestado de fls. 14. Nessa consideração, a natureza da moléstia que acomete o autor somada ao estado de necessidade que afirma encontrar-se, em conjunto, reclamam a realização imediata de prova social e pericial médica, o que desde já determino, para, em seguida, apreciar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Para a realização da perícia, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde encontra-se o autor incapacitado para o exercício de atividade laborativa? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando eclodiu a incapacidade? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo autor, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do requerente, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Anote-se, outrossim, que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Produzidas as provas tornem conclusos para apreciação do pedido de urgência formulado. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004789-71.2010.403.6111 - MARIA ANA DE JESUS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Outrossim, anote-se que a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004837-30.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003841-32.2010.403.6111 - CLAUDEMIR CONSONI(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante ver reconhecido como inconstitucional o art. 1º da Lei n. 8.540/1992, o art. 1º da Lei 10.256/2001 e o art. 25 da Lei n.º 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural,

sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195, parágrafos 4º e 8º da Constituição Federal. Requer, ainda, a concessão de medida liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de sua produção. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/45). Notificado, o Delegado da Receita Federal em Marília, em suas informações (fls. 53/71) defendeu a exigibilidade da exação em comento, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. O MPF teve vista dos autos e apresentou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 74/76). É a síntese do necessário. DECIDO: A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. Dispõe o artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação inicialmente dada pela Lei 8.540/92 e depois pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. Por outro lado, a pessoa jurídica adquirente dos produtos rurais dos empregadores pessoas físicas é a responsável pelo desconto e recolhimento da contribuição, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pelas Leis 8.444/92, 8.620/93 e 9.528/97: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Como se vê, o segurado especial e o empregador rural pessoa física estão obrigados ao desconto de percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as

contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. O que se revela é que a tese do impetrante não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introvertir bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, por inavistar direito público subjetivo a ser protegido. Sem honorários, à vista da Súmula 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. e Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005536-60.2006.403.6111 (2006.61.11.005536-9) - TEREZINHA DE LIMA GERONIMO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZINHA DE LIMA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001665-51.2008.403.6111 (2008.61.11.001665-8) - LUZIA BORGES MARASSI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUZIA BORGES MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000220-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000220-2) - LINDINALVA SERAFIM DOS ANJOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDINALVA SERAFIM DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004978-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004978-4) - INEIDE SIQUEIRA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEIDE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005410-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005410-2) - DELMINDA BORGES MARQUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X DELMINDA BORGES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 2097

MONITORIA

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Aguarde-se no arquivo nova provocação da CEF.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-50.2001.403.6111 (2001.61.11.001571-4) - RENATO NAZARIO VILARDI-ESPOLIO(CARLINDA CESAR VILARDI MONTEMOR)(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X BANCO DO BRASIL S/A(SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP125764 - FABIO HUMBERTO DE ABREU E SP160013 - ISAURA MITIE HIRAI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO BILBAO VISCAYA S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo, digam as partes no prazo de 5 dias, sucessivamente, a começar pela autora.Publique-se.

0001928-88.2005.403.6111 (2005.61.11.001928-2) - TEREZA FERNANDES PEREIRA(SP207312 - IZAURA CRISTINA SPECIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 239: defiro prazo adicional de 30 dias.Alfim, inerte a patrona da parte autora, ao arquivo.Publique-se.

0000270-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000270-2) - NELSON CHIQUINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo, digam as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001960-54.2009.403.6111 (2009.61.11.001960-3) - JOSE RENATO GERDULLI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo havido concordância da parte autora com os cálculos do INSS e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.No mais, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004731-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004731-3) - JOAO DANILO FRANCO MAGALHAES - INCAPAZ X ALINE GISELE FRANCO DA SILVA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, nas dobras da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações respectivas, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Concitada, a parte autora formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; à peça de defesa juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social.Vieram ao feito os quesitos do INSS

que se achavam depositados em Cartório. Em cumprimento aos mandados de intimação para comparecimento em perícia médica e realização de constatação social, verificou-se que a parte autora não mais residia no endereço constante da petição inicial. Concitado, o patrono da parte autora informou o novo endereço do vindicante. Expediram-se novos mandados de intimação para comparecimento em perícia médica e realização de constatação social. Nova informação veio aos autos, prestada pela própria parte autora, no sentido de que se encontrava em melhores condições de saúde e financeira e que, por tal motivo, não tinha mais interesse no prosseguimento deste feito (certidão de fls. 68vº e 70vº). Instado o patrono da parte autora a se manifestar, nada diligenciou. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Dessa forma, como ressaí do fundamento jurídico acima decalcado, para fazer jus ao benefício pranteado, a parte autora precisa demonstrar impossibilidade para a vida independente e de a família provê-la. A representante legal do autor, não obstante, abdicou de, no caso, produzir prova. Ao Sr. Oficial de Justiça (certidões de fls. 68vº e 70vº) disse o seguinte: Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, estive no local indicado no dia 30/06/2010 às 17h00, sendo que ali encontrei a representante legal do autor, Sra. Aline Gisele Franco da Silva (...)(...) me informou que a condição de saúde do mesmo havia mudado para melhor, bem como a situação financeira da família que atualmente está recebendo um benefício do INSS e que, por essas razões, já teria pedido ao advogado que desistisse do presente processo. Razões pela quais também pretende não comparecer à perícia médica. O advogado da parte autora não atuou, mas o nobre representante do MPF, vocalizando os interesses do incapaz, tomou aludida manifestação de vontade como desistência e a requereu (fl. 74vº). Aludida promoção, de fato, não afeta os interesses da parte autora que, se assim o desejar, poderá reproduzir a ação, seja pela natureza formal da coisa julgada que decorre da homologação da desistência, seja tendo em conta a feição rebus sic stantibus das decisões em benefícios assistenciais, o que se convence do art. 21, 1º, do LOAS, e do art. 471, I, do CPC. Ante o exposto, acolho o pleito ministerial e JULGO EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0005814-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005814-1) - ANTONIO APARECIDO BELISSIMO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006261-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006261-2) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006673-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006673-3) - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Publique-se.

0006785-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006785-3) - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Instada, a parte autora juntou aos autos Termo de Compromisso de Curador Provisório. Em análise, foi afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. Réplica foi apresentada. Saneou-se o feito e determinou-

se a realização de perícia médica. Vieram ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. Laudo médico-pericial aportou nos autos. A parte autora manifestou-se acerca da prova técnica produzida. O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo. A parte autora concordou com a proposta feita. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 86/87, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 43) e o réu delas é isento. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0006918-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006918-7) - MARINA DE LIMA ENCIDE (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000743-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000743-3) - MARIO SHIGUEYUKI SATO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000749-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000749-4) - NORBERTO EUZEBIO GUARDIA (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001524-61.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001580-94.2010.403.6111 - NEIDE PELUCCIO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001587-86.2010.403.6111 - NEOCRAIR FOGO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001683-04.2010.403.6111 - JOSE CORREA SILVA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001752-36.2010.403.6111 - EMILIO GARCIA ESPOSITO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença, a parte autora, inconformado(a), apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64 da CGJF. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. À CEF para apresentar demonstrativo dos valores devidos, conforme fixados em sentença. Publique-se.

0001939-44.2010.403.6111 - MARIA ROSE PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

0002625-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0002656-56.2010.403.6111 - CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/98: manifeste-se a parte autora. Na sequência, ouça-se a ré acerca dos documentos de fls. 104/140. Publique-se e intime-se.

0003128-57.2010.403.6111 - NAIR TREVISAN PONTELLO(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0003582-37.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0004058-75.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO FORNAZARI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0004199-94.2010.403.6111 - FERNANDO LEITE MACHADO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, sobretudo quando à alegação de adesão a acordo administrativo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000634-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-08.2002.403.6111 (2002.61.11.003324-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILLIAN ROBERTO CIPULLO X MARTA IOCO ISHIBASHI CIPULLO X CELSO PARDO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FRACACIO ABIBI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se a embargante deste e da sentença proferida.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003309-58.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que se impetra por meio de ação coletiva, nas linhas do qual, em nome de seus associados, o Sindicato-impetrante digladia ato coator atribuído ao impetrado, consistente em deles exigir contribuições previdenciárias sobre verbas que, conquanto decorrentes de relação empregatícia, não têm natureza salarial, a saber, primeira quinzena do auxílio-doença; auxílio-acidente; auxílio-creche e auxílio-babá. Assevera indevidos os recolhimentos feitos pelas associadas, a esses títulos, nos últimos dez anos, e pede que se reconheça em favor delas o direito de compensá-las. À inicial, juntou documentos. Investigou-se a possibilidade de prevenção. O autor regularizou representação processual. É a síntese do necessário. DECIDO: Mandado de segurança coletivo é mandado de

segurança e, como tal, deve ser interpretado. Dessa maneira, não se presta à finalidade puramente declaratória, nem tampouco para atacar ato normativo em tese (STF, Pleno, MS 21.551-8-RJ, Rel. o Min. Octávio Gallotti, j. de 16.10.92, JSTF 173/175). O direito que nele se sustenta, adjetivado de líquido e certo, há de estar vinculado a fatos e situações comprovadas de plano, a exigir prova pré-constituída, inexistente na espécie, uma vez que indeterminadas e indefinidas, no bojo deste writ, as relações jurídicas-base. Sem embargo, admite-se que algum grau de normatividade deverá ter o mandado de segurança coletivo, sem o qual perderá razão de ser. O que não se dispensa, em se tratando de ação coletiva de mandado de segurança, é pertinência temática, para os direitos individuais homogêneos, como hoje está expresso no art. 21, parágrafo único, II, da Lei nº 12.816/2009. Tutelam-se, deveras, pela ação incoada, os direitos decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Para a impetração coletiva, é essencial que exista correspondência do interesse que se pretende tutelar com os fins institucionais do sindicato-impetrante. Em matéria tributária, para que a inexigência da exação seja discutida coletivamente, é preciso que o tributo seja exigido em razão da atividade que levou à formação do sindicato ou, dito de outra forma, é preciso que haja manifesta relação de pertinência entre o interesse que se busca tutelar e os objetivos institucionais da entidade impetrante, o que, no caso, não se lobra. Contribuição previdenciária sobre verbas decorrentes de relação de emprego, ditas não-salarias, não é peculiar da atividade ou situação específica das instituições de ensino (em contexto global ou parcial). Ergo, aludida pretensão não pode ser objeto de mandado de segurança coletivo. Deveras, o sindicato-impetrante é constituído por prazo indeterminado, para fins de estudo, defesa, coordenação e representação dos interesses culturais, políticos, econômicos e profissionais de todos os estabelecimentos de ensino sítos na base territorial (fl. 229). Ora, precitada finalidade nada tem a ver com os interesses de cunho tributário de seus associados, já que eventuais recolhimentos a maior que tenham feito, à guisa de contribuição previdenciária, a demandar prova para suscitar compensação, transcendem interesse de determinada categoria econômica, atingindo, antes, a generalidade de empresas que se assujeitam à aludida exação. Assim já entendia a preteada Juíza Federal e Professora LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, para quem a tutela de interesses alheios à finalidade básica do sindicato, não se pode pretender pela via do mandado de segurança. É que, se assim não fosse, nós teríamos a despersonalização dos interesses individuais que se transformariam no interesse do grupo. À luz desse entendimento, somente os interesses típicos e peculiares ao grupo, à categoria, cabe ao sindicato defender pela via estreita do mandado de segurança, cumpridos os demais pressupostos de admissibilidade; não a somatória de interesses individuais a transcender a categoria (TRF3 - MS Col. n.º 88.004111-3, j. de 9.11.88). Tudo isso já havia sido muito bem percebido por ERNANI FIDÉLIS DOS SANTOS, quando asseverou que a substituição processual ainda opera na proteção de direitos individuais, desde que tenham projeção coletiva, quer dizer: o interesse deve revelar-se nos próprios fins do sindicato, da entidade de classe ou da associação (Mandado de Segurança Individual e Coletivo in Mandado de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990. p. 132). A jurisprudência do TRF3 isso já deixou de há muito desenhado. Confira-se: Mandado de Segurança Coletivo. Impetração por Sindicato. Caracterização do interesse a ser defendido. Tem entendido a doutrina e a jurisprudência que a impetração por Sindicato de Mandado de Segurança Coletivo em favor de seus membros, como substituto processual e independentemente de autorização, exige que os interesses dos associados guardem certo vínculo com os fins próprios da entidade. Não é todo e qualquer interesse que pode ser defendido pela via do writ coletivo, mas sim os destinados à tutela das suas finalidades institucionais, ou seja, os interesses próprios e peculiares de atividade de seus associados. No caso, o direito lesado ou ameaçado é o das empresas que recolhem a contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar 7/70, passarem a fazê-lo na sistemática adotada pelos Dec.-leis 2.445/88 e 2.449/88, o que não guarda nexos com o interesse-núcleo da categoria econômica representada pelo Sindicato impetrante, conforme disciplina o Estatuto. Apelação improvida. (MS 90.03.04209-8-SP, Juíza EVA REGINA, AASP 1.753/273, n. 10) Ante o exposto, JULGO O SINDICATO-IMPETRANTE CARECEDOR da ação intentada, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P. R. I. e Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001477-97.2004.403.6111 (2004.61.11.001477-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CICERO ALVES DA SILVA X MARLI APARECIDA GUERRA DA SILVA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO ALVES DA SILVA
À vista do pedido de fls. 232, ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados até nova provocação da CEF. Publique-se.

0004595-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004595-6) - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 384, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

Expediente Nº 2099

MONITORIA

0006593-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANILSON ROGERIO DA SILVA
Requeira a CEF em termos de prosseguimento.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005686-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005686-3) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 174: ao contrário do alegado, a autora tinha pleno conhecimento da data da perícia na medida em que foi intimada pessoalmente para nela comparecer (fls. 168 verso).A ausência injustificada perícia só contribui para retardar o desfecho do processo, em prejuízo da autora e de outros demandantes que ficam à espera de encaixes nas pautas médicas.Ao tempo, pois, em que determino seja solicitada ao perito nova data para perícia, advirto a parte autora de que deverá a ela comparecer, salvo hipótese de impedimento insuperável, sob pena de preclusão da prova.Publique-se e cumpra-se.

0005699-69.2008.403.6111 (2008.61.11.005699-1) - ADENIR LIMA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002107-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002107-5) - MOISES LEME DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161: manifeste-se a parte autora, providenciando desde logo o endereço da UNILEVER.Publique-se.

0003888-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003888-9) - WILLIAM DOMINGOS DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA FRANCISCO(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 116/120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004091-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004091-4) - MARIA DO CARMO PINTO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004383-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004383-6) - ANTONELLO ERMINIO NARDI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 117/121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006189-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006189-9) - MARIA NILDA PEREIRA RIBEIRO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NILDA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da implantação do benefício - fls. 138/140.Após, tornem ao arquivo.Publique-se.

0006280-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006280-6) - ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006655-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006655-1) - JOSE ROBERTO ALVES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000231-56.2010.403.6111 (2010.61.11.000231-9) - MARLENE ZIRONDI BARBOSA(SP139427 - TEOFILIO MARCELO DE AREA LEAO JUNIOR E SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP

Vistos em saneador. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Com efeito, o STF e o STJ já decidiram que a obrigação de fornecer remédios aos necessitados decorre de preceito constitucional, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Deveras, o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). De igual forma, não prospera a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo Município de Marília, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito oposta ao pedido da autora. Demais disso, cumpre anotar que pedido administrativo foi formulado pela requerente diretamente à Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Departamento Regional de Saúde de Marília - DRS IX e negado, como bem se vê dos documentos de fls. 17/29. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para a realização de referida prova nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) experto do Juízo: 1. É possível afirmar que os medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS não oferecem resultados eficientes no tratamento do Diabetes Mellitus tipo 2? 2. É possível que os efeitos obtidos com o tratamento estabelecido pelo protocolo técnico do SUS para o Diabetes Mellitus tipo 2 variem em cada paciente? 3. É possível afirmar que no caso específico da requerente o tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde é ineficiente? 4. Em caso positivo, é possível afirmar que os medicamentos prescritos às fls. 19 proporcionam resultados mais eficazes no tratamento da requerente? Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo acima estabelecido e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disponho o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. No mais, em atendimento à Recomendação CORE nº 01, de 06/08/2010, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o registro dos medicamentos que pretende sejam fornecidos na ANVISA, bem como determino a expedição de ofício à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP) solicitando informações sobre eventual inscrição da autora em programa de pesquisa experimental dos laboratórios. Intimem-se pessoalmente os entes públicos. Publique-se e cumpra-se.

0001526-31.2010.403.6111 - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001694-33.2010.403.6111 - PLAUTIO MORON ZANNI X AUGUSTA MOURON ZANNI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 71/74, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0001709-02.2010.403.6111 - APARECIDA PONTALTI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001716-91.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA CARDOSO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP251470 - DANIEL CORREA)

Digam as partes sobre a informação da Contadoria. Publique-se.

0001742-89.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença, o(a) autor(a), inconformado(a), apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64 da CGJF. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto às fls. 66/69, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. No mais, apresente a CEF demonstrativo dos valores devidos pela parte autora, na forma dos artigos 475-B e seguintes do CPC. Publique-se.

0003942-69.2010.403.6111 - NEUSA BEZERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003974-74.2010.403.6111 - NEIDE DAS GRACAS BAGGIO GOMES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 18, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004813-02.2010.403.6111 - MAYCON JONATHAN PEREIRA - MENOR X LAURINDA DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prevenção não há entre este feito e aquele de n.º 0000248-63.2008.403.6111, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Acerca da ocorrência de coisa julgada, todavia, convém investigar. É certo que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedendo, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Assim, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a repetição de demanda, emendando a petição inicial, se o caso, para informar sobre a alteração da situação de fato que deu origem à primeira demanda, cujas cópias das principais peças processuais foram trasladadas às fls. 49/85. Anote-se que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se.

0004858-06.2010.403.6111 - OSWALDO RODRIGUES GONCALVES(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em princípio, ao que se vê do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, não se constata a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 2005.63.01.145459-6, haja vista que são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda.Defiro, pois, os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, deverá a advogada Carina Alves da Silva, que também subscreve a petição inicial, trazer aos autos instrumento de mandato.Publique-se e cumpra-se.

0004884-04.2010.403.6111 - CREMILDA SANTIAGO DOS SANTOS LUIZ(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0004899-70.2010.403.6111 - IZABEL FERREIRA DOS SANTOS WADA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000222-36.2006.403.6111 (2006.61.11.000222-5) - MARIA DOS SANTOS GONCALVES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento, ficando o patrono da parte autora advertido de que deverá extrair, em definitivo, as cópias que deseja, evitando reiterados pedidos de desarquivamento.Prazo de 5 dias.Após, tornem ao arquivo.Publique-se.

0004485-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004485-3) - MAURO APARECIDO DAS CHAGAS(SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença.Ciência à parte autora da averbação efetuada pelo INSS.Arquivem-se com baixa na distribuição.

0002846-19.2010.403.6111 - CONDOMINIO GREEN VALLEY RESIDENCIAL PARK(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO GOMES FERNANDES

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão lançada às fls. 55, tendo em vista que a assinatura no AR da Carta de Citação (fls. 54) demonstra não ter sido a mesma recebida pelo réu da presente ação.Com efeito, sobre o assunto assim se posicionou o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DO PRÓPRIO CITANDO. ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. Conforme posicionamento sufragado pela Corte Especial (ERESP nº 117.949/SP), a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200601999395, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 16/04/2007).Logo, cite-se por mandado.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005937-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005937-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0001804-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002199-24.2010.403.6111 - MARIA IRENE FARIA SILVA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifique a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004957-20.2003.403.6111 (2003.61.11.004957-5) - ANGELINA DE NADAI ALMEIDA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANGELINA DE NADAI ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para se manifestar sobre o despacho de fls. 318Mantendo-se inerte, aguarde-se no arquivo.Publique-se.

0004126-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004126-8) - DELMIRO PAES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMIRO PAES DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 117/120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004294-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004294-7) - MARIA THEREZA MODELLI OLEA LOLATO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZA MODELLI OLEA LOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 171/179, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001798-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001798-0) - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expirado o prazo de validade do alvará expedido, proceda-se ao seu cancelamento.Após, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

0004021-19.2008.403.6111 (2008.61.11.004021-1) - MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 161/164, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0005029-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005029-0) - INES SILVERIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES SILVERIO

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se o INSS para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0000566-12.2009.403.6111 (2009.61.11.000566-5) - LEONILDO PATARO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONILDO PATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte

interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 2100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-48.2008.403.6111 (2008.61.11.001510-1) - CLEONICE CATORI DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência, juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas as partes a especificar provas, somente o INSS se manifestou, pugnando pela produção de prova pericial. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica. Colacionaram-se aos autos os quesitos do INSS. Apertou nos autos laudo pericial, a respeito do qual somente o INSS se pronunciou. A autora voltou a se manifestar, juntando documentos médicos, dos quais o INSS tomou ciência. Designou-se audiência, ato no qual foi ouvida somente a autora, dispensando-se a oitiva das testemunhas por ela arroladas, à vista do não comparecimento, injustificado, de sua advogada. Por fim, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para a tomada de novas deliberações. Veio aos autos a notícia de que foi concedido à autora, na via administrativa, benefício assistencial. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, não há prescrição a considerar. Na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve; prescreverão, se o caso, as prestações dele decorrentes, que recuarem a mais de cinco anos da data da propositura da ação, o que, se o caso, será proclamado no final. No mais, a autora persegue benefício por incapacidade. Então, há que se passar em revista os artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, dos quais ressaem o direito postulado, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). Todavia, é também da Lei de Benefícios que: Art. 59, único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifos nossos). Art. 42, 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso, como é do CNIS de fls. 40/41, a autora trabalhou regularmente, como segurada empregada, até 17.10.2000. Depois, verteu quatro (4) contribuições previdenciárias entre outubro de 2006 e janeiro de 2007 (fl. 42). Com esse gabarito, gozou de auxílio-doença entre 13.03.2007 e 15.05.2007 (fl. 38), o que a animou a propor esta ação, em 08.04.2008. Contudo, o laudo pericial-médico produzido concluiu pela incapacidade laborativa da autora desde dezembro de 2004, em razão de problemas cardíacos. Bem por isso, não faz jus ao benefício por incapacidade almejado. É que, impossibilitada para o trabalho desde 12/2004, reingressou no RGPS, recolhendo contribuições de 10/2006 a 01/2007 (fl. 42). Mas, já aí, encontrava-se -- e isso não lhe era dado desconhecer -- impossibilitada para a prática laborativa. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não é devido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO - ênfases colocadas. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento:

TRF300088565 Fonte DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - destaques apostos.A autora, abandonada por sua advogada na audiência realizada, foi muito veraz no depoimento prestado a fls. 135/135v°. Ao teor dele, ficou evidente que fazia jus a benefício assistencial (LOAS) e não por incapacidade, razão pela qual foi recomendada ao INSS que, estudando sua situação, deferiu-lhe o benefício verdadeiramente devido (fl. 138). Isso não teria sido possível sem o inestimável auxílio do nobre, culto e operoso Procurador Federal, Dr. MARCELO JOSÉ DA SILVA, que não poupou esforços para que a autora fosse devidamente atendida e prestigiada no direito que deveras empalmava; essa menção, por justiça, não podia deixar de ser feita. Mas, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0001453-93.2009.403.6111 (2009.61.11.001453-8) - DORCILIA DE JESUS BENEDITO CAIXETA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001478-09.2009.403.6111 (2009.61.11.001478-2) - OSVAIR BICHEL - INCAPAZ X IVONE DE SOUZA BISCHHEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova médico-pericial.Veio ter aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS verteu proposta de acordo, no sentido da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual não foi aceita pela parte autora.Tendo em vista a incapacidade do autor para os atos da vida civil, determinou-se a nomeação de curador especial.O MPF manifestou-se nos autos.Nomeou-se curadora especial ao autor, a qual firmou Termo de Compromisso.A parte autora regularizou sua representação processual.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença e a conversão dele em aposentadoria por invalidez.Os benefícios por incapacidade, a saber, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontram conformação normativa nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja.Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, o autor os cumpriu. Segundo narra a inicial e não refuta a contestação, permaneceu o autor vinculado ao RGPS de 01.03.1995 a 23.10.2008 (CNIS de fl. 69). Na consideração de que ajuizou a presente ação em 19.03.2009, não há falar em perda da qualidade de segurado ou de não cumprimento de período de carência.O mais é deitar atenção sobre a doença alegada, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade.Para verificá-la, mandou-se produzir perícia (fls. 89/94), a qual concluiu que o autor apresenta Transtorno Psicótico Orgânico por Alcoolismo; em razão de tal enfermidade, está total e definitivamente inapto para as atividades laborais e incapacitado de exercer os atos da vida civil.É dizer: se o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, como se deduz das conclusões médicas não desmerecidas ou impugnadas técnica e cumpridamente nos autos, o benefício que se oportuniza é, decerto, a aposentadoria por invalidez. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.(...)VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais

exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...).(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). Tomadas as considerações tecidas e em vista do consignado no laudo pericial, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir da data da citação (06.04.2009), momento no qual o réu tomou conhecimento da ação, controvertendo-a. Disso não se pode fugir, já que o autor não formulou requerimento na órbita administrativa e o laudo pericial dá DII (data de início de incapacidade) com retroação. Não ficou provado que o autor necessite de assistência permanente de outra pessoa (quesitos sobre isso não foram formulados), razão pela qual não se aplica, no caso, o art. 45 da Lei nº 8.213/91, a dispor sobre acréscimo que, de resto, na inicial não foi pedido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 57), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Osvair Bichel (representado por Ivone de Souza Bichel) Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 06.04.2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data início pagto (DIP): Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à autora depois da DIB acima mencionada. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0003539-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003539-6) - RITA DE CASSIA MARQUES MOURA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005057-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005057-9) - APARECIDA MARTA GARCIA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória; determinou-se, todavia, a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. A parte autora falou sobre a contestação. Laudo médico-pericial aportou nos autos. Sobre ele, manifestou-se o INSS, oportunidade em que formulou proposta de acordo, no sentido da implantação do auxílio-doença, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 111/112, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 37) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0005907-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005907-8) - ADRIANO FAJOLI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se

a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. A parte autora juntou novos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. A parte autora falou sobre a contestação. Laudo médico-pericial aportou nos autos. Sobre ele, as partes se manifestaram, oportunidade em que o Instituto Previdenciário formulou proposta de acordo, no sentido da implantação do auxílio-doença, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 70/71, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 20) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0002167-19.2010.403.6111 - TADAKAZU YONENAGA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003084-38.2010.403.6111 - MARIA BARROS MASSON(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual; determinou-se, de pronto, a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial lamentado, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. Auto de constatação social veio ter aos autos, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com a transação. O MPF deixou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 57/58, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 22) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 60/62. P. R. I.

0003338-11.2010.403.6111 - BALILLO OTTAIANO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. Pediu tutela antecipada e, à inicial, juntou documentos. Deferiu-se a tutela antecipada invocada, decisão em face da qual a União Federal tirou agravo de instrumento. O E. TRF3, em decisão proemial, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto. Citada, a requerida contestou o pedido. Encareceu a necessidade de revogar-se a tutela concedida à parte autora. Em preliminar, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e acusou falta de documentos essenciais ao processamento da ação. No mérito, rebateu às completas os argumentos da inicial e requereu o decreto de improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. A matéria preliminar suscitada em contestação confunde-se com o mérito; deslindado este, tarefa que os documentos anexados aos autos permitem, aquela ficará superada. No mais, a presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a

receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa maxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não

haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG.Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em decorrência do decido, revogo a decisão de fls. 101/102. Ademais, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se a presente decisão ao E. TRF3, em razão do agravo de instrumento interposto. P. R. I.

0003340-78.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO LEMES LEITE SOARES JUNIOR X JOSE ROBERTO LEMES LEITE SOARES (SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. À inicial, juntou documentos. Indeferido o requerimento de justiça gratuita, determinou-se à parte autora o recolhimento das custas devidas, o qual, todavia, em que pesem as oportunidades oferecidas, não foi providenciado. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, postergo o pagamento das custas processuais iniciais, a fim de que se viabilize, na prática, a garantia de amplo acesso à atuação jurisdicional. No mais, julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo

Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas).Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro.Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa maxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98.O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem rebuços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa).De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239).Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arredar, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários.Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91).Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar).Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas.A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior.A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional.Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento

constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, abaixo do princípio da causação, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta da qual ficará livre se não chegar a se perfectibilizar relação jurídico-processual no caso concreto. P. R. I.

0003527-86.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor, nascido em 23.01.1950, assevera ter laborado toda a vida na lavoura, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, formulando, preliminarmente, proposta de acordo. No mais, no caso de não aceitação da proposta feita, pugnou pelo prosseguimento do feito, com o deferimento de audiência de conciliação. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 25/26, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o

acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Atrasados, no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais); providencie-se, com urgência, RPV tendente a quitá-los. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 23) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF em razão da manifestação de fl. 39vº. P. R. I.

0003626-56.2010.403.6111 - TITOLIVIO BONANI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, acerca da PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 111/114, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004949-96.2010.403.6111 - FELIPE SOUZA DOS SANTOS X TAIANARA SOUZA DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004898-85.2010.403.6111 - RENATA PIRES(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Tendo em vista o fato de a informação do CNIS constar vínculo de trabalho posterior ao trazido com a inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se e após, publique-se.

0004955-06.2010.403.6111 - ROSANA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em razão do alegado pela parte, solicite-se, por via eletrônica, cópia da inicial, dos quesitos do juízo e da parte, o laudo pericial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, da ação nº 2009.61.11.000809-5, que Rosana da Silva moveu contra o INSS. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003385-82.2010.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004418-10.2010.403.6111 - MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 96/97 em emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Primeiramente, cumpre anotar que a representação processual da impetrante reclama sanção, uma vez que não há nos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição inicial. Todavia, à vista da natureza da causa, passo à apreciação do pedido de urgência formulado, para, depois, oportunizar à impetrante a regularização devida. Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual busca a impetrante a concessão de medida liminar para suspender o processo administrativo nº 11444.000306/2010-43, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, com o fim de evitar a aplicação da pena de perdimento ou se o caso para ver suspensos os seus efeitos quanto ao veículo furgão 313CDI Sprinter, marca Mercedes-Benz, ano 2005, placa IMN-7518, RENAVAL 857877798, de sua propriedade, apreendido em 30/12/2009 por transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação. Termo de Retenção foi lavrado em 23/02/2010 na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, como bem se vê às fls. 58/59. Assevera que o veículo é de sua propriedade e que por força do contrato de arrendamento mercantil nº 2590039336, celebrado com Cristiano Marcel Ouriques Silva, foi deixado na posse do arrendatário. Síntese do necessário, DECIDO: INDEFIRO a medida liminar postulada. Assenta-se por sobre matéria fática a presente impetração. De início

cumpra anotar que nem mesmo comprovante da data em que recebeu a intimação da retenção do veículo trouxe a impetrante aos autos, de modo que não é possível avaliar se o próprio direito de requerer mandado de segurança não se encontra fulminado pela decadência, na forma prevista no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Para além disso, dos documentos apresentados não é possível extrair se a pena de perdimento do veículo em questão foi ou não concluída, havendo que se considerar que em tal hipótese, não seria o mandado de segurança o meio processual adequado para obtenção do provimento judicial almejado, por demandar dilação probatória. Deveras, ao direito que a impetrante alega possuir, falta a qualificação de líquido e certo; assim, na via estreita do mandamus não se considera o que não se verifica de pronto, posto ainda não se assentar em fatos incontestáveis ou prescindíveis de prova. Dessa forma, havendo matéria fática a perscrutar, impende solicitar informações à autoridade coatora, antes de prover tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente writ. Sem tutela de urgência pois, ausentes os requisitos do art. 7º, III da Lei n.º 12.016/2009, à Secretaria para: a) intimar a impetrante a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato conferido ao advogado subscritor da petição inicial e após regularizado o defeito; b) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, bem como cientificar do feito o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da mesma lei; c) dar vista ao MPF; d) tornar os autos conclusos para sentença ao final. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001119-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001119-9) - KATARINA RUBIM ALVES (SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem judicial de bloqueio (BACENJUD), nos termos do despacho de fls. 112

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001020-70.2001.403.6111 (2001.61.11.001020-0) - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001264-23.2006.403.6111 (2006.61.11.001264-4) - MARIA EUNICE PESSOA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA EUNICE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO E FLS. 260: À vista da concordância da parte autora com os cálculos do INSS e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se. Texto de fls. 261: Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003296-98.2006.403.6111 (2006.61.11.003296-5) - JEFFERSON LUIZ MARQUES (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JEFFERSON LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004945-98.2006.403.6111 (2006.61.11.004945-0) - LUIZ MARCOS CREDENCIO X ROSA FRANCISCATI CREDENDIO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSA FRANCISCATI CREDENDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003751-29.2007.403.6111 (2007.61.11.003751-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005404-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005404-0) - JOSEFA JULIO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001027-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001027-2) - MARILENE PEREIRA MOREIRA GARCIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE PEREIRA MOREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001952-77.2009.403.6111 (2009.61.11.001952-4) - MANUEL GIMENES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUEL GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002181-37.2009.403.6111 (2009.61.11.002181-6) - MARCOS CAPUTO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003951-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003951-1) - LOURDES CARDOSO GONCALVES(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES CARDOSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004588-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004588-2) - SILVINO RODRIGUES VIEIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVINO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004033-43.2002.403.6111 (2002.61.11.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME

Manifeste-se a CEF em termo de prosseguimento.Publique-se.

0001440-36.2005.403.6111 (2005.61.11.001440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ X JOAQUIM DOMINGOS FREIRE NETO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ

Vistos.Em face da reiteração do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0006142-20.2008.403.6111 (2008.61.11.006142-1) - EDUARDO AUGUSTO BERTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO AUGUSTO BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0005049-51.2010.403.6111 - WILSON HIDEYO ARAMAKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na jurisdição voluntária, o juiz não diz o direito, de modo a substituir a vontade das partes, mas pratica atividade integrativa do negócio jurídico privado, o qual não tem validade enquanto não tangido pelo ânimo completivo do Judiciário.Não se pode pretender a condenação de alguém a fazer ou deixar de fazer algo mediante a expedição de alvará. Se há lide, o adequado procedimento contencioso é que tem o condão de dirimi-la. Nesse sentido é a jurisprudência:Mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (RT 578/95, 563/111).Assim, na hipótese de não haver concordância da CEF com a expedição do alvará lamentado, por não

se enquadrar a situação do requerente em nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, o caso deixará de ser de simples administração pública de interesse privado, não bastando que o juiz venha integrar o negócio jurídico em questão, para dar-lhe validade, reclamando do Judiciário, na hipótese aventada, dizer do direito, pacificando o conflito existente. Tudo isso para dizer que não há que se falar em antecipação de tutela no presente procedimento, revestido, pelo menos de início, do caráter da voluntariedade. Cite-se a requerida nos termos do art. 1.105 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2575

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009149-55.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009137-41.2010.403.6109)

BRUNO FERNANDO DE LIMA FLOR (SP110038 - ROGERIO NUNES) X ROBERTO DE BARROS

MARQUETTI (SP110038 - ROGERIO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante cumulado com pedido de liberdade provisória formulado em favor de BRUNO FERNANDO DE LIMA FLOR e ROBERTO DE BARROS MARQUETTI, presos em flagrante delito em 25 de setembro de 2010 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 155, 4º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Argumentam os requerentes que houve abuso de autoridade por parte do delegado que lavrou o flagrante e que a manutenção da custódia dos réus não se justifica, posto que não se encontram preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva já que o suposto delito teria sido praticado sem violência e a pena cominada não é de grande monta. Sustentam, finalmente, possuírem domicílio fixo e ocupação lícita. Juntaram documentos (fls. 06/10). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 14/18) manifestando-se pelo indeferimento dos pedidos, uma vez que o flagrante encontra-se formalmente em ordem e que a manutenção da prisão dos réus encontra respaldo na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois caso colocados em liberdade poderão se evadir, visto que não possuem vínculos que os mantenham no distrito da culpa. Para comprovar o argumento, o Parquet alega que o requerente Bruno forneceu endereço em seu interrogatório diverso do comprovante de residência anexado à fl.

09. Quanto a alegação dos requerentes de que possuem ocupação lícita, sustenta o Ministério Público Federal que a declaração de emprego de Roberto de Barros Marquetti não possui credibilidade. Com relação aos antecedentes dos requerentes, o Ministério Público Federal anexou pesquisa feita junto ao site do INFOSEG, na qual se verifica que Bruno foi condenado pela 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo pelo crime de roubo (processo nº 050.02.042948-7/00) a pena de oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão, sendo libertado em 27/06/2010. Já Roberto foi preso em 13/09/2010 e colocado em liberdade em 17/09/2010 e encontra-se respondendo a processo pela prática do crime de receptação (processo nº 050.10.073827-3/00 - 7ª Vara Criminal de São Paulo). É o relatório. Decido. Pleiteiam os requerentes relaxamento da prisão ou alternativamente liberdade provisória sob o argumento de que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, além possuírem domicílio fixo e ocupação lícita. Não há vícios no auto de prisão em flagrante a ensejar seu relaxamento. Em relação a liberdade provisória, verifica-se, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, que os requerentes ostentam maus antecedentes, sendo que embora colocados em liberdade recentemente já foram novamente presos em flagrante. Quanto a declaração de emprego apresentada por Roberto e juntada à fl. 07, constato que não esta não produz nenhum efeito jurídico uma vez que nela não consta o nome do signatário, o cargo e nem sequer foi redigida em papel com o timbre da suposta empresa contratante. Assim, constato presente no caso, neste momento, a existência dos requisitos da garantia da aplicação da lei penal a justificar a manutenção da custódia provisória dos requerentes. Como já exposto acima, os requerentes não trouxeram qualquer documento que comprove ocupação lícita que lhes garanta o sustento e o requerente Bruno apresentou comprovante de residência com endereço diverso do relatado em seu interrogatório. Além disso, como bem salientou a D. Procuradora da República, os elementos coligidos indicam que caso colocados novamente em liberdade, os requerentes poderão se evadir do distrito da culpa. Tais fatos indicam que a prisão dos requerentes, como medida de cautela da garantia da aplicação da lei penal faz-se necessária. Sem análise do mérito das imputações que lhes são feitas, há grande probabilidade de que os requerentes, pelas circunstâncias antecedentes já relatadas, em liberdade, poderão evadir-se do distrito da culpa e continuarão a dedicarem-se a atividades ilícitas. Como medida de prevenção, a custódia cautelar deve ser mantida. Diante disso, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1745

MONITORIA

0000836-81.2005.403.6109 (2005.61.09.000836-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ANTONIO DE LIMA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0005563-83.2005.403.6109 (2005.61.09.005563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO THEODORO DE CARVALHO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008075-39.2005.403.6109 (2005.61.09.008075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ALLANA COM DE CARNES LTDA - ME X CRISTIANE CONSUELO DE RIZZO X DANIELA CRISTINA DE RIZZO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X AGNALDO CAZARI X MARILY COSTA(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM)

Posto isso, julgo procedentes os embargos monitorios, para determinar que a autora/embargada retire do cálculo dos valores devidos a capitalização de juros, ficando constituído o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da Autora ao recebimento do crédito alegado sem a incidência em comento. Custas pela Caixa Econômica Federal, Em obediência ao princípio da causalidade, sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Proceda a Caixa Econômica Federal à liquidação da sentença, anexando planilha com o valor atualizado do débito e sem a incidência da capitalização de juros, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal relator do agravo de instrumento nº 2007.03.00.069738-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005331-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO RENATO MAGRINI - ME X FLAVIO RENATO MAGRINI

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca do conteúdo da certidão de fl. 68. Int.

0002557-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL AUGUSTO CUNHA X ANTONIO ROQUE DA CUNHA X ADELIA ALVES SANTOS CUNHA

Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que tais valores não são devidos nos casos de cumprimento do mandado, a teor do 1º do art. 1.102C do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000578-13.2001.403.6109 (2001.61.09.000578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051124-36.2000.403.6100 (2000.61.00.051124-0)) SAO BENEDITO COPAS FORMICAS LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES E SP074001 - LEVI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de processo de execução em que após a total reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o Executado condenado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre os valores atualizados da causa. Citado, o Executado não interpôs embargos, tendo sido bloqueados junto ao Ciretran os veículos descritos às fls. 190/192, bem como penhorado pelo Sistema Bacenjud o numerário mencionado às fls. 244/245. O Executado comprovou nos autos o depósito dos valores remanescentes devidos, requerendo o desbloqueio dos veículos automotores (247/248 e 273/275). Após a conversão dos valores bloqueados e dos valores depositados nos autos em renda da União, houve o desbloqueio das constrições existentes junto ao Ciretran (fls. 279/283 e 285/287), tendo a Exeçüente requerido a extinção da execução (fls. 294/296). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0001331-67.2001.403.6109 (2001.61.09.001331-6) - NANCI APARECIDA CORBANEZ(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exeçüente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o impugnado concordou com a impugnação apresentada, no que se refere a inexistência de valores a serem pagos a título de honorários advocatícios, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido feito pela impugnante. Isso posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, reconhecendo a inexistência de valores a serem pagos a título de honorários advocatícios. Deixo de determinar o levantamento a favor da Caixa Econômica Federal do valor que mencionou à fl. 541, vez que a ré não efetuou tal depósito. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença com relação dos valores depositados na conta fundiária.

0002930-41.2001.403.6109 (2001.61.09.002930-0) - JOAO ROBERTO BAPTISTELLA X MORGANA APARECIDA OSTI BAPTISTELLA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1 - Tendo em vista que os depósitos comprovados nos autos já são de posse da CEF, vez tratar-se de Boleto Bancário, desnecessária se faz a expedição de alvará de levantamento em favor desta. 2 - Com relação a guia de depósito juntada aos autos às fls. 311, esta foi recolhida por equívoco pela parte autora, para pagamento de honorários do perito nomeado, já que se trata de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo portanto ser expedido alvará de levantamento em favor dela, conforme dados indicados às fls. 400, intimando-se desde logo o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Com a notícia do pagamento do alvará expedido e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. 5 - Int.

0003514-11.2001.403.6109 (2001.61.09.003514-2) - BENEDITO CUSTODIO(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS E MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Determino a parte autora que no prazo de 5 (cinco) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo inclusive cópia do aditamento para servir de contrafé. Int.

0003629-32.2001.403.6109 (2001.61.09.003629-8) - DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a concordância expressa pela PFN, com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intime-se o réu para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003947-15.2001.403.6109 (2001.61.09.003947-0) - JOSE MIGUEL BENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora no tocante ao destaque de honorários contratuais na expedição do Precatório devido, tendo em vista que o contrato juntado aos autos é datado no ano de 2009, enquanto que a ação foi ajuizada em 2001. Cumpra-se pois a determinação de fls. 357. Int.

0003996-56.2001.403.6109 (2001.61.09.003996-2) - EVANI RESENDE PINHEIRO X CLEMENTE DA SILVA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo vista que no presente feito já foi proferida sentença extinguindo a execução do julgado (fls. 156), com levantamento, inclusive, dos valores pagos pelo e. TRF através de requisições de pequeno valor pela representante do espólio, converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria cuide de arquivar os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0004427-90.2001.403.6109 (2001.61.09.004427-1) - NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA (SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0004497-10.2001.403.6109 (2001.61.09.004497-0) - BENEDITO ALBERTO FURLAN DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2009.61.09.006458-0, expeçam-se os Competentes Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004526-60.2001.403.6109 (2001.61.09.004526-3) - JOANA DOS SANTOS CORDEIRO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1 - Observo que o contrato de honorários de pessoas analfabetas, deve ser feito por escritura pública, inadmitindo-se a assinatura holográfica, vulgarmente conhecida como a rogo, consoante entendimento ao qual me filio. 2 - Posto isso, determino que no prazo de 15 (quinze) dias seja apresentado o respectivo contrato lavrado por escritura pública. 3 - Não cumprida a determinação expeçam-se os requisitórios nos termos da determinação de fls. 283, sem a contratação de honorários. Int.

0007159-10.2002.403.6109 (2002.61.09.007159-0) - MAIRA JERUSA DE OLIVEIRA POZZI FERREIRA X BENEDITO EDEMAR FERREIRA (SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0003050-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003050-5) - IRACY JORGE ANGELIS X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida em primeira instância, foi o réu condenado a conceder em favor da Exeçquente aposentadoria por idade rural e a pagar honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00. Citado, o INSS interpôs embargos, parcialmente acolhidos pelo Juízo (fls. 304/306). Às fls. 310/311 restou parcialmente deferido o pedido do patrono da Autora de destaque, no ofício requisitório, dos valores particularmente contratados a título de honorários advocatícios, reduzidos, porém, para o patamar de 20% (vinte por cento). De tal decisão houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 317/334). As requisições de pequeno valor restaram pagas pelo e. TRF, conforme documentos de fls. 335/336. O patrono da Exeçquente comunicou ao Juízo que o Tribunal deu provimento ao seu recurso, requerendo desta foram o cancelamento da requisição de pequeno valor de fls. 312, a fim de que fosse novamente expedida, agora com o destaque de 30% a título de honorários advocatícios (fls. 340/346), o que restou indeferido às fls. 356. Posto isso, já tendo sido pago os valores devidos nos autos, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003618-95.2004.403.6109 (2004.61.09.003618-4) - ORLANDO BAGNI X TERESINHA NEUSA IORIO

BAGNI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004196-58.2004.403.6109 (2004.61.09.004196-9) - JOANA CHUMAKER DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, no que se refere à correção monetária devida, bem como aos honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0007520-56.2004.403.6109 (2004.61.09.007520-7) - MANOEL FRANCISCO BORGES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0003617-76.2005.403.6109 (2005.61.09.003617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-56.2005.403.6109 (2005.61.09.001840-0)) LUIZ PAULO ARRUDA X SANDRA APARECIDA ABILIO(SP184391 - JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR E SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

LUIZ PAULO ARRUDA e SANDRA APARECIDA ABILIO ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando revisão de cláusulas contratuais e restituição de valores indevidamente pagos em contrato de financiamento imobiliário.Aduzem que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação por força de contrato firmado com a CEF 15/08/1994, com renegociação da dívida promovida em 08/09/2000, e que desde o início do financiamento, a evolução do saldo devedor e das parcelas partiu de valores muito superiores ao pactuado entre as partes, o que refletiu em todo período do financiamento (fls. 04).Protestam pela condenação da CEF a recalcular as prestações contratuais desde o seu início, nos seguintes termos: (a) afastar a TR como índice de atualização; (b) afastar o uso da Tabela Price; (c) adotar o Plano de Equivalência Salarial como critério de atualização do saldo devedor; (d) adotar o Plano de Equivalência Salarial como critério de atualização das prestações do financiamento; (e) adotar o INPC como critério de atualização do saldo devedor; (f) adotar o INPC como critério de atualização das prestações do financiamento; (g) realize o abatimento das prestações pagas antes do reajuste da dívida, conforme determina o art. 6º., c, da Lei no. 4.380/64; (h) manter, ao longo do contrato, o mesmo percentual inicialmente aplicado para cálculo do FCVS e prêmio de seguro; (i) seja excluído do débito o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES aplicado à primeira prestação, correspondente a 15%; (j) restitua, em dobro, os valores pagos indevidamente, conforme determina o art. 42, parágrafo único da Lei no. 8.078/90; (k) sustar todos os atos de cobrança judicial ou extrajudicial pretendidos pela CEF. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-37).Às fls. 41-43, notícia de extinção sem resolução de mérito de ação cautelar ajuizada pelos autores.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde sustenta, preliminarmente, que a petição inicial é inepta, já que não foi atendido o art. 50 da Lei no. 10.931/2004, determinando que o autor deverá discriminar na petição inicial as obrigações contratuais controvertidas, quantificando o valor incontroverso e, no mérito, afirma a CEF que: (a) não existe qualquer nulidade no contrato, fruto da livre manifestação da vontade das partes, e a Caixa obedeceu todas as disposições legais aplicáveis, sendo certo ainda que o mútuo em tela não configura contrato de adesão; (b) o pedido de restituição dos valores pagos a título de FCVS não tem base legal e, além disso, a cobertura pelo fundo foi parcialmente utilizada pelos mutuários em setembro de 2000; (c) as formas de atualização do saldo devedor e das prestações não apresentam qualquer irregularidade; (d) o Decreto-Lei no. 70/66 não é inconstitucional; (e) a cobrança do seguro habitacional foi feita com amparo na Lei e não ocorre violação ao Código de Defesa do Consumidor, que não se aplica aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação; (f) a aplicação do CES foi correta e, caso seja afastado pelo Juízo, o resultado será prejudicial ao mutuário, que verá o seu saldo devedor crescer ainda mais; (g) nenhum valor há a ser restituído aos autores, já que todos os valores apresentados pela CEF foram legais e previstos no contrato (fls. 57-82). Juntou documentos (fls. 83-119).Em réplica, os autores afirmaram ser impossível fixar, sem perícia, quais seriam os valores incontroversos e, em relação à defesa de mérito, reafirmaram a procedência da ação. Em atenção ao despacho de fls. 120, que determinou às partes especificarem as provas que pretendem produzir, requereram a realização de perícia (fls. 133-139). Tentativa de conciliação gerou a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias (fls. 160-161). Nova audiência de conciliação foi promovida sem sucesso (f. 183).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Acolho a preliminar de inépcia da petição inicial aventada pela parte ré.O art. 50 da Lei 10.931/2004, em vigor desde 03/08/2004, passou a exigir, nas ações que tenham por objeto financiamento imobiliário que o autor discrimine na petição inicial tanto as obrigações contratuais cuja revisão pretende como o valor incontroverso do financiamento.Confira-se o disposto no caput do mencionado artigo:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.Em seu parágrafo primeiro, o art. 50 exige, ainda, que o valor tido como incontroverso na petição inicial continue a ser pago no tempo e modo contratados, dispensando-se o pagamento apenas

e tão somente em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, a critério do juiz da causa (art. 50, 4º). Na hipótese dos autos, que têm por objeto contrato de mútuo habitacional, a parte autora descumpriu parcialmente o dispositivo legal em comento. Cuidou apenas de indicar, na inicial, as obrigações contratuais sobre as quais pretenderia controverter. Não quantificou, contudo, o valor que entende ser incontroverso, tampouco demonstrou ter dado continuidade ao adimplemento da obrigação contratual, mesmo que reduzido o montante da parcela mensal ao valor que entende devido. Sobre a questão a parte autora, em sede de réplica, limitou-se a afirmar ser impossível a individualização do valor incontroverso (f. 133). Verifico que a petição inicial padece, portanto, de irremediável inépcia, pelo declarado descumprimento do disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente que ora cito: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SFH - ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/2004 - EMENDA DA INICIAL - DECLARAÇÃO DO MONTANTE DO VALOR INCONTROVERSO DA PRESTAÇÃO PELO MUTUÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não conhecida a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, argüida em contraminuta, vez que não deduzida em sede de recurso próprio. 2. A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial, e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados. 3. Faz-se necessário, portanto, que na petição inicial seja observado o disposto no artigo 50 da referida lei. Quando citada, a ré deverá ser informada dos limites da pretensão do autor. 4. Agravo improvido. (AG 229102 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:09/08/2005 PÁGINA: 604). Também se encontra ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na continuidade dos pagamentos dos valores incontroversos, não tendo a parte autora, ademais, em momento algum solicitado ao Juízo fosse relevado esse dever, nos termos do 4º do art. 50 da Lei 10.931/2004. Sendo esse o quadro que se apresenta, o caso comporta o extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, última figura, e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007342-73.2005.403.6109 (2005.61.09.007342-2) - EDGARD EDER LOPES X IVONE CHAGAS LOPES (SP074611 - KLEBER RODRIGUES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, A EXTIÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, no que se refere à correção monetária devida, bem como aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007911-74.2005.403.6109 (2005.61.09.007911-4) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA (SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a prolação de sentença à fl. 527-535 dos presentes autos, converto o julgamento em diligência. Nada o que se prover quanto ao pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 564-565), ante o sentenciamento supra mencionado. Considerando que a parte autora praticou ato incompatível com a vontade de recorrer quando da protocolização da petição de fls. 564-565, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil, cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada. Intimem-se as partes.

0008468-61.2005.403.6109 (2005.61.09.008468-7) - JOSE CANDIDO GOBETTE (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003625-19.2006.403.6109 (2006.61.09.003625-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003092-0)) ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP233898 - MARCELO HAMAN E SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0003860-83.2006.403.6109 (2006.61.09.003860-8) - TIAGO ROBERTO BASSETTI (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

0005471-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005471-7) - JOSE ROBERTO LUCCO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 188, e das contrarrazões da parte ré, subam os autos à Superior Instância, conforme determinado.Int.

0005535-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005535-7) - ANTONIO CAMPANHOLI NETO(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente, converto o julgamento em diligência.A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o impugnado concordou com a impugnação apresentada, no que se refere ao montante devido a título de atrasados, reduzindo-os para o valor de R\$ 7.491,05 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinco centavos), bem como a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 749,10 (setecentos e quarenta e nove reais e dez centavos), totalizando a execução R\$ 8.240,15 (oito mil, duzentos e quarenta reais e quinze centavos), aceitando como válidos os cálculos apresentados pela impugnante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido.Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 8.240,15 (oito mil, duzentos e quarenta reais e quinze centavos), atualizados até março de 2009.Por conseguinte, defiro ao exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante.No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado.Efetuada o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 23/08, do Conselho Nacional de Justiça.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Intimem-se. Cumpra-se.

0006799-36.2006.403.6109 (2006.61.09.006799-2) - VIOLIN TRANSPORTES LTDA EPP(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o inteiro teor desta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007510-41.2006.403.6109 (2006.61.09.007510-1) - MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde o ajuizamento da ação, ocorrido em 07 de dezembro de 2006.A Autora apresentou quesitos, rol de testemunhas e os documentos de fls. 09/18.Às fls. 21 foi o rito processual convertido para o ordinário, bem como foi determinada à Autora que comprovasse o prévio requerimento do pedido inicial na esfera administrativa do INSS. De tal decisão a Autora interpôs agravo de instrumento, tendo o e. TRF dado provimento ao seu recurso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/61, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte Autora em face da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, contrapôs-se ao pedido inicial, alegando que a Autora não comprovou preencher os requisitos legais para o recebimento do benefício assistencial ao deficiente.Réplica às fls. 64/67.O feito foi saneado às fls. 68/69, tendo sido afastada a preliminar levantada pelo INSS, tendo sido deferida a realização da prova testemunhal, médica e social. Às fls. 78 restou reconsiderado o deferimento do pedido de colheita de prova testemunhal. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 82/85 e perícia médica às fls. 106/112.Instadas, as partes se manifestaram às fls. 114 e 115.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 120/125, opinando pela concessão do pedido inicial.É o Relatório.PASSO A DECIDIRO benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos termos do art. 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 67 (sessenta e sete) anos de idade conforme artigo 38 da mesma legislação.Conforme o artigo 34 da lei nº 10.741/2003,

que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. O preenchimento do primeiro requisito necessário para a obtenção do benefício postulado, previsto no parágrafo 2 do art. 20 acima transcrito, vem demonstrado no laudo conclusivo da perícia realizada por perito designado por este juízo, que esclarece: Conclusivamente a autora, uma senhora de 64 anos de idade, apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida: serviços braçais de lavoura, bem como a qualquer tipo de atividade laboral com demanda de esforços e ou movimentação. Não é reabilitável para o exercício de outras funções, dada a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais. (...) Manifesta lesões degenerativas irreversíveis, adquiridas por predisposição pessoal e etária: Lombo-dorsalgia degenerativa senil. Gonalgia crônica. Hipertensão arterial crônica. Obesidade mórbida. Senilidade. O segundo requisito necessário, a incapacidade de se prover a manutenção da pessoa deficiente pela sua família, também restou comprovado por meio da perícia sócio-econômica realizada às fls. 82/85. A assistente social consignou que a Autora reside em casa própria, com seu marido e uma filha menor, bem como que trabalha em um pequeno salão, no qual se comercializam bebidas e doces. Citou que a renda familiar é composta pelo valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), provenientes do benefício assistencial recebido por seu marido e do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), provenientes do bar da Requerente, o que leva a uma renda per capita no valor de R\$ 83,33 (oitenta e trinta e três reais e trinta e três centavos), uma vez que o valor recebido a título de Benefício de Prestação Continuada não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a LOAS, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte Autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03. O termo inicial do benefício, porém, será o da data de citação do INSS, ocorrida em 24 de maio de 2007 (fls. 49), momento em que se operou o princípio do contraditório. Do dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para assegurar à Autora o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, nos termos do artigo 203 da CF/88 e da Lei n. 8.742/93, o qual deverá ter início na data de citação do INSS, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA, portadora do RG n.º 24.230.258-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 142.094.688-94, filha de Joaquim Gerônimo da Silva e Maria da Conceição Silva; b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; c) RMI: Um salário mínimo; d) DIB: 24 de maio de 2007; e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, bem como pela regra do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93, não há incidência de custas, ficando a Autarquia Ré responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da Autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007515-63.2006.403.6109 (2006.61.09.007515-0) - LOURDES DE SOUZA FIGUEIREDO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003411-91.2007.403.6109 (2007.61.09.003411-5) - GUILTON S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP135378 - SERGIO AMERICO BELLANGERO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade do PIS e da COFINS nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, bem como para reconhecer o direito da parte autora em compensar os valores recolhidos a maior, a título de PIS e COFINS, por força da observância do disposto no art. 3º da Lei 9.178/98, acrescentando-se ao crédito dessa forma apurado exclusivamente a taxa SELIC. A compensação se dará nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Condene a parte ré ao reembolso das custas recolhidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados o valor da causa, a simplicidade da demanda e a desnecessidade de dilação probatória. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.

475, caput, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005080-82.2007.403.6109 (2007.61.09.005080-7) - SILVIO SARTORI X NAHIR SARTORI(SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, no que se refere à correção monetária devida, bem como aos honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005160-46.2007.403.6109 (2007.61.09.005160-5) - FRANCISCO LEITE DA SILVA X THERESINHA GALLINA DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, no que se refere à correção monetária devida, bem como aos honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005309-42.2007.403.6109 (2007.61.09.005309-2) - ELSA THOMAZIN PEREIRA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0005349-24.2007.403.6109 (2007.61.09.005349-3) - FLAVIO SQUISSATO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2007.61.09.005349-3D E S P A C H OConverto o julgamento em diligência.Confirmo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que o autor Flavio Squissato esclareça o porquê do ajuizamento da presente demanda em que visa a correção da conta-poupança nº 0341.013.00033235-2, sendo que pelos do-cumentos de fls. 16-17 e 38-39 a titular da conta-poupança em questão é Maria Germano Squissato, pessoa estranha à presente ação, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações.Na hipótese de falecimento da titular da conta, deverá a parte autora promover o aditamento da petição inicial a fim de que inclua no pólo ativo ou o espólio, caso o inventário não tenha sido encerrado, ou to-dos os herdeiros da de cujus. O aditamento deverá estar instruído com có-pia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração.

0005503-42.2007.403.6109 (2007.61.09.005503-9) - NERITA MARIA SCHIAVON SEGA(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NERITA MARIA SCHIAVON SEGA ingressou com a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91.Narra a parte autora que seu benefício de pensão por morte é derivado de benefício de aposentadoria concedido em 02/03/1989, cuja renda mensal inicial foi calculada sem que houvesse a necessária correção monetária sobre os respectivos salários-de-contribuição. Afirma que, para corrigir essa distorção, o art. 144 da Lei 8.213/91 previu a revisão da renda mensal inicial de todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, providência que não foi adotada pela autarquia-ré. Requer a concessão do pedido inicial, com o pagamento das verbas em atraso.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-69).Despacho à f. 72, determinando a emenda da inicial, providência cumprida às fls. 81-92.Contestação às fls. 102-103, na qual a parte ré argüiu, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista já ter cumprido, em face da parte autora, o quanto determinado no art. 144 da Lei 8.213/91. Argüiu a prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Juntou documentos (fls. 104-112).Réplica pela parte autora à f. 115, na qual afirmou que a contestação da parte ré não promoveu efeitos modificativos, impeditivos ou extintivos de seu direito.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos.Merece acolhimento a preliminar de carência da ação levantada pela parte ré.Os documentos de fls. 108-110 demonstram que a parte ré já promoveu a revisão da renda mensal inicial do benefício em face do qual foi concedida a pensão por morte em favor da autora.O documento de f. 109, aliás, demonstra de forma clara o aumento obtido na renda mensal inicial da autora, após a revisão em comento.A parte autora, por seu turno, nada contrapôs em sede de réplica às alegações da parte ré. Tampouco dentre os documentos que lastreiam a inicial demonstrou que a revisão em comento não tenha sido realizada, a despeito de prova cabal da parte ré em contrário.Assim, evidente que falece interesse processual à parte autora, o que determina a extinção do feito, sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005686-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005686-0) - UBIRAJARA GARCIA X IVONE APARECIDA OPSFELDER GARCIA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ubirajara Garcia e outra em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 42,72% (IPC - janeiro de 1989), 44,80% (IPC - abril de 1990), 20,21% (BTN - janeiro de 1991) e 21,87% (BTN - fevereiro de 1991). Após o cumprimento da determinação judicial, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Primeiramente concedo aos Autores a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados aos autos extratos da conta poupança da Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré, porém, quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à

diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Sendo assim, tratando-se de ação que visa a correção da parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo daquele limite em que se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, com exceção da ilegitimidade da parte Ré na correção dos valores bloqueados, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito.MéritoTrata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida.Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior, sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Ficou demonstrado nos autos que a parte Autora é titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00071013.5, com data de aniversário no dia 14 (fls. 22), sendo assim, é o caso de procedência do presente pedido.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do

saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias 174 e 180/90 que perpetraram as alterações supra mencionadas.Conforme exposto, firmamos o entendimento no sentido de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Do BTN de janeiro de 1991 (20,21%).Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Temos aqui, então, uma norma que passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa no sentido de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN, substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito, definiu o que seria período mínimo, para fins de atualização monetária, estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo, considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.Melhor esclarecendo a questão o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte, sendo que o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991, quando, em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida provisória esta que veio a ser convertida na lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, a qual, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu, a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária.O artigo 13 da lei nº 8.177/91, equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991, inclusive, quando, então, o parágrafo único daquele artigo 13 determinava:Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice

composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias, as quais, como no caso da MP 294/91 tem eficácia de lei, atingindo a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, o que se deu dentro do prazo de trinta dias, conforme determinada a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que, iniciado o período de rendimento, que nos termos da lei nº 8.088/90 consistia, no mínimo, em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que, aquelas contas poupança iniciadas até aquela data, 31/01/1991, tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991, sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária, ao determinar em seu artigo 13 a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91, afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se inicial até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Decorre da fundamentação acima, relacionada com a inconstitucionalidade da norma contida na lei n. 8.177/91, que o período de rendimento iniciado no dia 1º de fevereiro daquele ano de 1991 já se encontrava sob a égide na nova legislação, uma vez que a Medida Provisória n. 294 foi editada em 31 de janeiro de 1991, tendo sua vigência iniciada na data de sua publicação, ocorrida naquele primeiro dia de fevereiro. De tal maneira, a inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, relacionada com a não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas que já tivessem iniciada a fluência de tal prazo quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 a nova regra já se aplicava, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 -

Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Do dispositivo.Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido,.Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0317.013.00071013.5 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e pelo BTN 20,21%, verificado no mês de janeiro de 1991, também no que se refere àquela parcela não bloqueada nos termos da lei nº 8.024/90.Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Tendo em vista que os Autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor apurado pela aplicação do índice reconhecido.Em que pese a existência de pedido com valor certo apresentado na inicial, o que em regra impossibilitaria a prolação de sentença ilíquida, nos termos do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007600-15.2007.403.6109 (2007.61.09.007600-6) - MARIA NEUSA FERNANDES(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove nos autos qual foi a data de abertura da conta 0252.013.00120049.9, uma vez que os extratos de fls. 123/124 e 126 não são suficientes para esclarecer a dúvida em questão.Int. (Despacho publicado em correção ao anteriormente veiculado pelo DOE).

0008105-06.2007.403.6109 (2007.61.09.008105-1) - MANOEL GIL(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desta forma converto o julgamento em diligência a fim de determinar a remessa dos autos ao contador judicial para a realização dos cálculos em comento, conforme salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício previdenciário concedido ao autor, e mencionadis nos documentos de fls. 45.Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem sobre os cálculos elaborados pelo contador d Juízo.Tudo cumprido , ao Ministério Público Federal, para parecer, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0008220-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008220-1) - ALCIDES MENDES SARDINHA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0009906-54.2007.403.6109 (2007.61.09.009906-7) - NATALINO RODRIGUES SANTANA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, julgo procedente a presente ação, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autarquia previdenciária que considere como especiais os períodos de 12/05/1976 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 12/05/1986, laborados na empresa Codistil S/A Dedini, 05/08/1986 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 15/05/2003, laborados na empresa J. Chiquitto & Cia Ltda..Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, nos seguintes termos:1 - Beneficiário: NATALINO RODRIGUES SANTANA, portador do RG nº 7.603.637-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 781.351.848-91, filho de Raquel Rodrigues Santana;2 - Espécie de benefício: Aposentadoria especial;3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;4 - Data do Início do Benefício (DIB): 15/05/2003;5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 15 de maio de 2003, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão

que antecipou o provimento de mérito. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 235). Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa nos termos do que restou decidido no Resp. nº 1.101.727, julgado pela Corte Especial do Egrégio STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010013-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010013-6) - LEONIDIO FORTI(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011841-32.2007.403.6109 (2007.61.09.011841-4) - JOSE DA CRUZ X MADALENA MARIA MOMIS DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que o documento juntados às fls. 65-70 refere-se a pessoa estranha ao presente feito, bem como pelo documento juntado pelo autor à fl. 15, o qual encontra-se parcialmente ilegível, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos referentes à caderneta de poupança nº 1161.013.00008626.7, nos quais se encontre consignada a data de aniversário. No mais, desentranhem-se os documentos de fls. 65-70, que deverão ser entregues ao advogado da instituição bancária. Intimem-se.

0000005-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000005-5) - ADAO FERREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0000597-72.2008.403.6109 (2008.61.09.000597-1) - MIRTES FACCO CASAROTTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista que o nome da autora Mirtes Facco Casarotti não consta dos extratos de fls. 78-87 referente à conta-poupança nº 0332.013.00083646.7, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, esclareça se eventualmente é co-titular da mencionada conta ou herdeira do titular, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações. Intimem-se.

0001256-81.2008.403.6109 (2008.61.09.001256-2) - MARLENE CAVICCHIA CORTE(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI E SP259214 - MARIA CARMEN CAROLINA BOTEZELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, na qual a Autora objetiva a correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo sido determinado que fosse emendada a inicial, a fim de que o co-titular integrasse o pólo ativo do feito. Tendo em vista a notícia de falecimento do co-titular, foi determinada à Autora que anexasse aos autos as cópias faltantes do formal de partilha, a fim de que o Juízo pudesse ter conhecimento dos herdeiros, na proporção de seu quinhão. Instada, a Autora se contrapôs à determinação judicial. Decido. Com razão a Autora quando alega que os titulares das contas poupança são credores solidários, podendo, livremente, fazer depósitos e retiradas. Ocorre, porém, que as contas mencionadas na inicial tem como co-titular pessoa já falecida, o que leva, obrigatoriamente, a que os herdeiros que tenham ficado com os direitos referentes a elas façam parte do pólo ativo do feito, sob pena de que o Juízo, ao aceitar os argumentos da Autora libere, em caso de procedência do pedido, valores de terceiros. Assim, tendo em vista que o documento de fls. 35 faz prova de que o arrolamento já se encerrou, é necessária que seja efetivamente anexada aos autos cópia do formal de partilha, a fim de que o Juízo tenha conhecimento dos herdeiros do de cujus, principalmente quem ficou com os direitos das contas poupança em que Mauro Corte era titular. Desta forma, converto o julgamento do feito em diligência e determino à Autora que no prazo de 10 (dez) dias instrua os autos com cópia do formal de partilha, referente ao arrolamento dos bens deixados pelo de cujus. Alerto que caso somente tenham sido incluídas como herdeiros a Autora e suas filhas, basta que a Requerente emende a inicial, incluindo-as no pólo ativo do feito, bem como que traga procuração assinada pela Autora, em nome de suas filhas, dando poderes ao subscritor da inicial para representá-las em Juízo, já que estas já de-ram procuração à Requerente (fls. 47/48), de tudo trazendo aos autos cópia para a instrução da contrafé. Intime-se.

0001257-66.2008.403.6109 (2008.61.09.001257-4) - ESPOLIO DE NELSON SIMAO BEZERRA X MARIA JOSE BEZERRA(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-26.2008.403.6109 (2008.61.09.001292-6) - JOSE PEREZ SOARES FILHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autarquia previdenciária que considere como especiais os períodos de 01/09/1978 a 24/09/1994, 27/10/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 19/05/2005 e de 20/05/2005 a 12/02/2007, trabalhados na empresa Brassinter S/A Indústria e Comércio, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, nos seguintes termos: 1 - Beneficiário: JOSÉ PEREZ SOARES FILHO, portador do RG nº 12.958.114-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.153.668-71, filho de José Perez Soares e de Evange Costa Perez; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 27/04/2007; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 33). Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do que restou decidido no Resp. nº 1.101.727, julgado pela Corte Especial do Egrégio STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002531-65.2008.403.6109 (2008.61.09.002531-3) - APPARECIDO PALMA X ELZA APARECIDA CASSIANO MINATEL X IRINEU LOPES DA SILVA X JOAO APARECIDO RAMOS X OCTAVIO MINATEL X RUBENS PALMA X THEREZA CASSIANO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002564-55.2008.403.6109 (2008.61.09.002564-7) - SIDINEI ANTONIO CAMPION(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação fornecida pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Tendo em vista que não há verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de praxe. Int.

0002767-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002767-0) - NILSON NATAL GUIZO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos da certidão de folha 174 e do demonstrativo extraído do sistema processual da Justiça Federal, republique-se o despacho proferido à folha 172. 2. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004818-98.2008.403.6109 (2008.61.09.004818-0) - EDSON LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005912-81.2008.403.6109 (2008.61.09.005912-8) - SEBASTIAO AUGUSTO NOGUEIRA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006988-43.2008.403.6109 (2008.61.09.006988-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente a presente ação, para determinar à autarquia previdenciária que considere como especiais

os períodos de 25/11/1983 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 a 29/08/2003, laborados na empresa Dedini S/A, atual Dedini S/A Indústria de Base, além daqueles que assim já foram qualificados pelo próprio Réu em processo administrativo. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 325/329), a qual fica confirmada na presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de agosto de 2003, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 325). Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Deixo de determinar a expedição de ofício INSS, a fim de que comprove nos autos ter implantando o benefício deferido ao Autor quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, uma vez que tal informação já se encontra devidamente consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem em anexo. Desentranhe-se o ofício de fls. 340/342, juntando-o aos autos 2008.561.09.006457-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007587-79.2008.403.6109 (2008.61.09.007587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-49.2008.403.6109 (2008.61.09.003127-1)) JOSE SILVERIO DA SILVA X MARIA LUIZA FELIPINA DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos referentes à caderneta de poupança nº 0278.013.50502.6, nos quais se encontre consignada a data de aniversário. Sem prejuízo, para boa instrução do feito, cuide a Secretaria em trasladar para estes autos cópia das fls. 21, 59 e 63 da Medida Cautelar nº 2008.61.09.003127-1 em apenso. No mais, em razão da idade da parte autora (fl. 19), concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Intimem-se.

0007878-79.2008.403.6109 (2008.61.09.007878-0) - OCIMAR ANTONIO MAIA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 28). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008891-16.2008.403.6109 (2008.61.09.008891-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI (SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010074-22.2008.403.6109 (2008.61.09.010074-8) - ANTONIO DONIZETTI ALVES X ANTONIA MADALENA ALVES X ANTONIA ELISA ALVES DA SILVA X ANTONIA IZABEL ALVES X ANTONIO MIGUEL ALVES (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, no que se refere à correção monetária devida, bem como aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010208-49.2008.403.6109 (2008.61.09.010208-3) - LUIZ BALDIN FILHO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE

EXECUÇÃO, no que se refere à correção monetária devida, bem como aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010220-63.2008.403.6109 (2008.61.09.010220-4) - JUDITE RODRIGUES DE ARAUJO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, no que se refere à correção monetária devida, bem como aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010231-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010231-9) - JULIO CESAR TERRANI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0011280-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011280-5) - AQUILINO JOSE DE SOUZA (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita (fls. 15). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011294-55.2008.403.6109 (2008.61.09.011294-5) - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES BARRETTO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, no que se refere à correção monetária devida, bem como aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011302-32.2008.403.6109 (2008.61.09.011302-0) - FRANCISCO SALLES NOGUEIRA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RUEGGER NOGUEIRA (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) esclareça se há inventário ou arrolamento pendente; b) em caso positivo, adite a petição inicial, devendo constar no pólo ativo do feito o espólio de Francisco Salles Nogueira, representado pela inventariante, comprovando documentalmente nos autos; c) no caso de o inventário já ter sido encerrado, adite a petição inicial, devendo constar no pólo ativo, além da Autora, também os demais herdeiros do de cujus, na proporção de seu quinhão, trazendo cópia do formal de partilha ou da carta de adjudicação, além de sua viúva, Francisca Ruegger Nogueira; d) caso haja testamento, deverá demonstrar para quem ficou os direitos da parte pertencente ao de cujus referentes às cadernetas de poupança mencionadas na inicial. Eventual aditamento deverá estar instruído com cópia para contrafé, cópia do CPF de todos os eventuais Autores, bem como instrumento de procuração. Intime-se.

0011534-44.2008.403.6109 (2008.61.09.011534-0) - ELIONETE CAVALCANTI MARANHÃO DE AZEVEDO RIBEIRO (SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção da conta-poupança 0332.013.00133037.0, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0332.013.99004614.9 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da

citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas pela Autora. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011569-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011569-7) - JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES (SP169852E - VIVIANE SALVATO TOLOTI E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES E SP156488E - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e defiro os pedidos do autora de fl. 101, determinando à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extratos das seguintes cadernetas de poupança: - 0332.013.00038668.2, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991; - 0332.013.00037146.4, referente aos meses de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. No mais, em razão da idade da parte autora (fl. 17) concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Intimem-se.

0012315-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012315-3) - LUIZ CAMPASSI - ESPOLIO X ADA DABRONZO CAMPASSI - ESPOLIO X LUIZ CAMPASSI JUNIOR X MARIA LUISA DABRONZO CAMPASSI (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Considerando os termos da certidão de folha 165 e do demonstrativo extraído do sistema processual da Justiça Federal, republique-se o despacho proferido à folha 163:2. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012571-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012571-0) - LUZIA MONTORIO LUPINACCI (SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos referentes às cadernetas de poupança n.º 0255.013.00125724.1 e 0255.013.00125918.0, nos quais se encontre consignada a data de aniversário. No mais, em razão da idade da parte autora (fl. 12) concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Intimem-se.

0012876-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012876-0) - EDUARDO AUGUSTO FRANZINI MENEGHIN (SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, julgo procedente o pedido do Autor com relação à correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na respectiva conta, ou ainda ao pagamento em pecúnia, caso a conta já tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 equivalente a 42,72% e abril de 1990 em 44,80%. Uma vez incorporadas as diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente em decorrência de adesão aos termos da lei Complementar 110. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários em razão da norma contida no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.164-41/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-26.2009.403.6109 (2009.61.09.000171-4) - OSVALDO ANTONIO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a data a caderneta de poupança foi aberta, bem como traga aos autos, cópia do cartão de abertura ou de extrato bancário no qual se encontre consignada a data de abertura, a fim de comprovar suas alegações. Refiro-me à conta-poupança n.º 0278.013.00139176.8. Intimem-se.

0000968-02.2009.403.6109 (2009.61.09.000968-3) - FERNANDO HYGINO MARCUZ SBOMPATTO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, expeçam-se os alvarás de levantamento. 2 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, bem como a CEF com relação

aos valores remanescentes, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0001085-90.2009.403.6109 (2009.61.09.001085-5) - MERCEDES APARECIDA FEITOSA CORREA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, c. c. art. 37 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 17). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001450-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001450-2) - MANOEL FRANCISCO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Leme/SP, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.(fls.162)Intimem-se. Cumpra-se.

0003177-41.2009.403.6109 (2009.61.09.003177-9) - ANTONIO DIONISIO SILVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DIONISIO SILVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho, e que ostenta situação de miserabilidade. Devidamente citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 49-59.Apresentado relatório socioeconômico às fls. 45-48 e laudo pericial às fls. 65-66. Às fls. 70-71, requerimento de desistência da ação pela parte autora, ante a notícia da existência de recolhimentos previdenciários recentes em seu nome. Juntou os documentos de fls. 72-81.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 99-101.Manifestação da parte ré à f. 106, discordando do pedido de desistência por não importar em renúncia ao direito alegado na inicial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORevendando posicionamento anterior sobre o tema, tenho para mim que a discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, constituindo-se em abuso de poder processual pretender a renúncia de direito da parte autora, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono:PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido.2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação.(AC 200570040027661 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009)III - DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003826-06.2009.403.6109 (2009.61.09.003826-9) - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP189340 - RODRIGO

FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Converto o julgamento do feito em diligência. Ciência às partes do apensamento a estes autos do Agravo convertido em Retido nº 2009.03.00.032890-0, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao agravado para contra-minuta pelo prazo legal. Intimem-se.

0004496-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004496-8) - ANGELA MARIA LUIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005337-39.2009.403.6109 (2009.61.09.005337-4) - ORIVALDO ANTONIO VITTI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005585-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005585-1) - JOSELI SOUZA BATISTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistência de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSELI SOUZA BATISTA, portador(a) do RG n.º 28.244.830-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 192.012.268-02, filho (a) de Iraci Souza Batista; b) Espécie de benefício: benefício de prestação continuada ao deficiente físico; c) Renda mensal inicial: um salário mínimo; d) Data do início do benefício (DIB): 16/12/2008; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista a condição econômica e de saúde da autora, bem como sua situação de miserabilidade, e nos termos do art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008734-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008734-7) - ALUIZIO GOMES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para determinar à autarquia previdenciária que considere como especiais os períodos de 01/06/1984 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 04/08/1989, laborados na empresa Roltran - Indústria Metalúrgica Ltda. e de 04/12/1998 a 03/06/2009, laborado na empresa Parcan Indústria Metalúrgica Ltda, além daqueles que assim já foram qualificados pelo próprio Réu em processo administrativo. Assim, condeno o Réu a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos seguintes termos: 1 - Beneficiário: ALUIZIO GOMES DA SILVA, portador do RG nº 18.280.443 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.933.358-52, filho de José Gomes da Silva e Isabel de Oliveira Silva; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria especial; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 22/06/2009; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a

incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 95). Tendo em vista que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009119-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009119-3) - MARIA APARECIDA DIAS PEDRO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistência de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DIAS PEDRO, portador(a) do RG n.º 26.345.639-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 017.207.468-18, filho (a) de Malvina da Silva; b) Espécie de benefício: benefício de prestação continuada ao deficiente físico; c) Renda mensal inicial: um salário mínimo; d) Data do início do benefício (DIB): 24/11/2008; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista a condição econômica e de saúde da autora, bem como sua situação de miserabilidade, e nos termos do art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009814-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009814-0) - RAMON LOPES VASQUES (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere a correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido. Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 341.013.00049094.2 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nos termos da lei nº 8.024/90. Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em que pese a existência de pedido com valor certo apresentado na inicial, o que em regra impossibilitaria a prolação de sentença ilíquida, nos termos do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido. Custas na forma da lei. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010375-32.2009.403.6109 (2009.61.09.010375-4) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo prestado em condições especiais, dos períodos de período de 03/12/1998 a 04/12/2008, laborado na empresa MD Papéis Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos já declinados na decisão de fls. 60-

61, a qual resta integralmente confirmada nesta sentença, inclusive quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011189-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011189-1) - JAIME OLAIA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIME OLAIA ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento de valores atrasados a título de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Narra a parte autora que requereu, em 08/11/2007, o benefício em questão, tendo o INSS emitido em 14/02/2008 carta de exigências, às quais o autor atendeu no prazo estabelecido. Com isso, seu requerimento foi deferido, fixando-se a data de seu início, porém, para 12/03/2008. Esclarece ter requerido administrativamente o pagamento dos atrasados, entre 08/11/2007 a 12/03/2008, pedido negado pelo INSS. Requer o deferimento do pedido, com o pagamento dos valores devidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-28). Decisão à f. 32, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação às fls. 38-39. Afirmou a parte ré não existir o direito alegado pela parte autora aos valores atrasados em questão. Alegou que a autoridade administrativa apenas cumpriu o disposto no art. 20 do Decreto 6.214/2007, e no art. 37 da Lei 9.720/98, os quais condicionam o início do pagamento do benefício de prestação continuada ao cumprimento, pelo requerente, de todos os seus requisitos legais, inclusive a apresentação da documentação que se faça necessária. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 41-44, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Pretende a parte autora o recebimento de valores atrasados a título de benefício de prestação continuada, sob a alegação de incorreta fixação de sua data de início. O pedido não merece acolhida. Sobre o assunto, dispõe o art. 37 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 9.720/98, o seguinte: Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Claro, pelo texto de lei, que o benefício só passa a ser devido após a apresentação da documentação necessária para o seu deferimento, e não desde a data do requerimento administrativo. No caso em tela, é fato incontroverso que o autor apenas apresentou toda a documentação necessária para a obtenção do benefício de prestação continuada em 12/03/2008, data em que corretamente restou fixada, pela parte ré, como de início desse benefício. Assim, não há qualquer irregularidade no proceder do INSS, sendo o caso de total improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011941-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011941-5) - RENATO MONTEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, que informe a qualificação do profissional responsável pelas informações prestadas, referente ao período exercido no IPEF - Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais, de 02/1/1978 a 08/9/1981, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0012551-81.2009.403.6109 (2009.61.09.012551-8) - GETULIO PEDRO BARBOSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012563-95.2009.403.6109 (2009.61.09.012563-4) - JORGE LUIZ BERALDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo prestado em condições especiais, do período de 09/03/1981 a 01/03/1994, trabalhado na empresa Belgo-Mineira Piracicaba S/A, aos quais deve ser aplicado na conversão em tempo comum, o fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos termos já declinados na decisão de fls. 49-50, a qual resta integralmente confirmada nesta sentença, inclusive quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ - para que, no prazo máximo de cinco dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 49-50, ora confirmada. O descumprimento dessa determinação implicará a aplicação de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da causa à autoridade responsável pela implantação do benefício, presumidamente a autoridade que assinou o ofício de f. 60, conforme permite o art. 14, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de sua posterior responsabilização nas searas cível, criminal e administrativa. O descumprimento também acarretará a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso à parte ré, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Dada a gravidade do fato em questão, e a despeito de não vislumbrar o Juízo, por ora, a ocorrência de fato delituoso, de tudo se dê ciência ao Ministério Público Federal, para conhecimento, de utilidade na eventualidade de repetição do fato. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Junte-se aos autos o relatório extraído do CNIS, relativo ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013138-06.2009.403.6109 (2009.61.09.013138-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto da Silva em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega o Autor especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, conforme o disposto nos artigos 194, parágrafo único, IV e 201, 4º da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 16/17, foi o réu citado para responder a presente ação, tendo, então, apresentado sua contestação no prazo legal, alegando, a ocorrência de prescrição de parcelas vencidas nos termos do parágrafo único do artigo 103 da lei nº 8.213/91, afirmando, em seguida, que o procedimento adotado para o reajuste, tanto dos salários-de-contribuição, como do próprio benefício, obedeceu a critérios estipulados em lei, razão pela qual, foi postulada a total improcedência da ação. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, sendo assim desnecessária qualquer dilação probatória, passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminarmente, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Passo a apreciar o mérito do pedido. Verifica-se das alegações apresentadas pelo Autor na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim,

ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pelo Autor na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que o Autor chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria n.º 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíssem com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria n.º 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Do dispositivo Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, bem como pela inexistência de qualquer

majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado pelo Autor José Roberto da Silva. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 46). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-85.2010.403.6109 (2010.61.09.000999-5) - VALTER BORGES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0001717-82.2010.403.6109 (2010.61.09.001717-7) - IVONE CASTILHO CAETANEL (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVONE CASTILHO CAETANEL ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão, no cálculo do respectivo salário-de-benefício, dos valores recebidos a título de auxílio-doença, no período antecedente à conversão em aposentadoria. Afirma a parte autora que a parte ré, desobedecendo ao disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não apurou a renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez levando em consideração o período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Ao revés, simplesmente elevou de 91% para 100% o percentual da renda mensal inicial, quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a incidir sobre o salário-de-benefício outrora apurado. Requer a procedência do pedido, mediante implantação da nova renda mensal e pagamento das diferenças em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-26). Contestação às fls. 32-40, na qual a parte ré afirmou a impossibilidade de cômputo das parcelas de auxílio-doença no período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez que àquela suceder. Afirmou que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 não se aplica às hipóteses de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduziu que o auxílio-doença, nesse período, não pode ser considerado como salário-de-contribuição, inclusive pelo disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, o qual apenas admite o cômputo de período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante argumentos que não podem ser acolhidos pelo Juízo. Dispõe o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 que Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Da redação do dispositivo legal transcrito, numa primeira leitura, seria permitido inferir que todo e qualquer valor recebido a título de auxílio-doença, pelo segurado, deverá ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício de sua posterior aposentadoria, seja por invalidez, contribuição ou por idade. No entanto, o art. 29, 5º, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55, II, da mesma Lei 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Vê-se, então, que apenas o período intercalado de gozo de auxílio-doença, vale dizer, de gozo de auxílio-doença entremeado do recolhimento de salários-de-contribuição ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, poderá ser computado como tempo de serviço, rectius, tempo de contribuição. Poder-se-ia objetar que o disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, apenas se aplica às aposentadorias por tempo de contribuição, já que se trataria de dispositivo destinado especificamente a reger esse tipo de aposentadoria. Deve-se observar, porém, novamente numa interpretação sistemática, que o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 busca estreitar as hipóteses de equivalência entre salário-de-contribuição e recebimento de auxílio-doença. Assim, é lícito excluir, para fins de cômputo do auxílio-doença quando do cálculo do salário-de-benefício, o período que a própria Lei 8.213/91 exclui como sendo de tempo de contribuição, qual seja, tempo não intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. Diante da fundamentação supra, considero que o período imediatamente antecedente à concessão da aposentadoria por invalidez, na qual esteve o segurado em gozo de auxílio-doença, não é considerado salário-de-contribuição (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Logo, tal período não se enquadra no disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, o qual, ao equiparar o valor recebido a título de auxílio-doença ao valor a ser considerado como salário-de-contribuição, quando do cálculo de salário-de-benefício, limita-se apenas e tão-somente às hipóteses em que é lícito computar o auxílio-doença como salário-de-contribuição, para os mesmos fins. Não ofende o texto legal, portanto, o disposto no 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em

geral. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de recente decisão de sua Terceira Seção: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ees. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109 - Relator(a) FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:24/06/2009). No sentido do aqui decidido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário-de-benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1382245 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 348). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-14.2010.403.6109 (2010.61.09.001825-0) - ANGELO STEIN X GERALDO POMMER X GUARINO GRILLO X DENIO FRANCISCO X JOSE ANGELO BATISTELLA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais, a serem pagas em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002111-89.2010.403.6109 - PEDRO MATANA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o empregador. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-71.2010.403.6109 - ANTONIO DE CAIRES X ISABEL APARECIDA SENEME DA FONSECA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que os Autores se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos que afirmam que aderiram ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 e Lei 10.555/02 (fls. 64/67).Int.

0002793-44.2010.403.6109 - NICOLA TESTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NICOLA TESTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66.Em face do processo apontado no termo de eventual prevenção de fl. 18, foi juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da Ação 2008.61.09.002539-8 (fls. 21-29).É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido na inicial.Em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste no recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66Conforme se observa da documentação juntada aos autos às fls 21-29, a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 2008.61.09.002539-8, em trâmite nesta 3ª Vara Federal local, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a qual já foi sentenciada, mas ainda sem ocorrência do trânsito em julgado.Tendo sido aquela ação anteriormente distribuída, é o caso de extinção do presente feito sem resolução do mérito, em face da existência de litispendência entre este e a ação 2008.61.09.002539-8.DISPOSITIVOAnte o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2008.61.09.002539-8, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita, concedida no corpo da presente decisão. Deixo de condená-la, também, ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008178-70.2010.403.6109 - APARECIDO DOMINGOS ANDRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pelo autor de substituição do perito médico anteriormente nomeado.O perito médico possui condições de eventualmente declinar de seu ofício em favor de outro médico com especialidade no diagnóstico da doença apresentada pela parte.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005027-72.2005.403.6109 (2005.61.09.005027-6) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP070973 - ANA HELENA DO VALLE R DE SOUZA) X FRANCESCO NUOVI X JOAO ORLANDO PAGIARO X MARIA CECILIA PENTILE PAGGIARO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ)

1. Considerando os termos da certidão de folha 265 e do demonstrativo extraído do sistema processual da Justiça Federal, republique-se o despacho proferido à folha 262:2. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagensInt.

0006522-83.2007.403.6109 (2007.61.09.006522-7) - FELISMINO MARIANO FAGUNDES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006818-08.2007.403.6109 (2007.61.09.006818-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ISMAURINDA MARIA DE OLIVEIRA

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011832-70.2007.403.6109 (2007.61.09.011832-3) - IDA POZZA MASSAROTO(SP228754 - RENATO

VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-29.2008.403.6109 (2008.61.09.002223-3) - LAURENCIO MIRANDA MENDES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003135-26.2008.403.6109 (2008.61.09.003135-0) - TAHISA HELENA GREGORIO PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005181-85.2008.403.6109 (2008.61.09.005181-6) - GERALDO ALVES DA SILVA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: GERALDO ALVES DA SILVA SANTOS, portador(a) do RG nº. 12.497.075 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 002.300.328-69, filho(a) de Patrício Pereira da Silva e de Idalina Alves dos Santos; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 29/08/2008; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (30/10/2007) até a data do início da aposentadoria por invalidez. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, o pedido da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009280-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009280-6) - LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001513-72.2009.403.6109 (2009.61.09.001513-0) - JOSE SOEIRO DA SILVA NETO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos da certidão de folha 207 e do demonstrativo extraído do sistema processual da Justiça Federal, republique-se o despacho proferido à folha 205:2. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003935-20.2009.403.6109 (2009.61.09.003935-3) - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, com

fundamento na Lei 8.742/93. Argumenta possuir deficiência mental, não tendo condições de exercer atividade laborativa, tampouco de prover a própria manutenção, sendo insuficiente para tanto a renda de seu núcleo familiar, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Requer o deferimento do pedido inicial, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-34). Decisão às fls. 37-38, convertendo o rito processual em sumário, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento, e deferindo a realização de perícia médica e relatório socioeconômico. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 151-156), na qual alegou que o critério objetivo para a aferição da miserabilidade do destinatário do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 deve ser obedecido, conforme jurisprudência pacífica sobre o assunto, o que não ocorre no caso vertente. Afirmou que a autora não comprovou que não possua capacidade para o trabalho, bem como condições de ter seu sustento provido por sua família. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da juntada do laudo médico aos autos, que os juros de mora sejam fixados em seis por cento ao ano, e que os honorários advocatícios, a serem fixados em percentual inferior ao limite legal, incidam sobre o valor da condenação até a data da sentença. Apresentou quesitos. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 160-164. Laudo médico-pericial juntado às fls. 174-175. Despacho à f. 176, cancelando a audiência designada, e facultando às partes manifestação sobre o laudo pericial e o relatório socioeconômico. Manifestação das partes às fls. 178-179 e 181-196. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 200-202, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido são: idade mínima de 65 anos, ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente, e renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. O laudo médico-pericial apresentado nos autos afirmou que a autora, ainda que seja portadora de retardo mental leve, não possui incapacidade para o trabalho, estando apta para o desenvolvimento de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 174-175). Destacou o laudo pericial que a autora, a despeito de ser portadora de retardo mental leve, não registra prejuízo afetivo ou conativo, nem comportamento delinqüente, tendo ainda boa sociabilidade e noção de valores sociais, possuindo inteligência pouco abaixo da média e capacidade de concentração satisfatória. Por tais motivos, a autora estaria em plenas condições laborais (f. 175). Não trouxe a parte autora, por outro lado, qualquer documento que infirmasse a conclusão do Sr. Perito. Assim, não se encontra presente o primeiro requisito para a concessão do benefício assistencial, qual seja, incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Quanto ao requisito da miserabilidade, observo que tampouco a prova carreada aos autos aponta para seu preenchimento. De acordo com o relatório socioeconômico carreado aos autos, a autora vive com o marido e seus pais, sendo que a renda mensal desse núcleo familiar montaria a R\$ 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais), o que perfaz uma renda per capita superior ao critério legalmente estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Não há no relatório socioeconômico, outrossim, elementos que apontem para a efetiva situação de miserabilidade da autora. Ao contrário, reside ela em imóvel cedido por um primo, construído em alvenaria, com cinco cômodos, o qual, no entender a assistente social responsável pelo relatório, oferece dignidade de moradia ao núcleo familiar (f. 161). Assim, pelas razões acima apontadas, o benefício assistencial pretendido pela autora não se mostra devido. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Proceda-se à renumeração dos autos, a partir da folha seguinte a de número 45, incorretamente numerada como sendo de número 146. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006931-88.2009.403.6109 (2009.61.09.006931-0) - OZEAS GALLI RODRIGUES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007257-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007257-5) - CLAUDEMIR CITELLI (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: CLAUDEMIR CITELLI, portador(a) do RG nº. 15.434.793-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 044.931.148-19, filho(a) de Francisco Citelli e de Luiza Marques Citelli; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 03/09/2009 (data da citação); o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas referentes à diferença entre o benefício de auxílio-doença e o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, assim fixado em face da simplicidade da causa, e da rapidez em seu desenlace. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do novo benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008040-40.2009.403.6109 (2009.61.09.008040-7) - YRACI PESCONE(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, com pedido de antecipação de tutela, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa do réu, ocorrido em 16 de outubro de 2007. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/24. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 28/29, tendo sido nomeada assistente social para realização de relatório sócio-econômico e designada audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/41, alegando que a Autora não comprovou preencher o requisito da miserabilidade, nem de que não possuía meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Apresentou quesitos, bem como trouxe aos autos os documentos de fls. 42/45. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 49/52. O pedido de depoimento pessoal da Autora restou indeferido às fls. 53. As partes se manifestaram sobre a prova colhida nos autos às fls. 57/59 e 61/63. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 67/72, opinando pela improcedência do pedido inicial. É o Relatório. PASSO A DECIDIRO benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos termos do art. 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 67 (sessenta e sete) anos de idade conforme artigo 38 da mesma legislação. Conforme o artigo 34 da lei n.º 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. O requisito idade exigido pela legislação vem comprovado pelo documento de identidade da Autora, no qual verifica-se ter ela completado 68 anos de idade em 10 de outubro de 1941. No entanto, conforme estabelecido no artigo 20 acima transcrito, além da idade, há necessidade de que se comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem mesmo de tê-la provida por sua família, estando este requisito, então, relacionado com a capacidade econômica do núcleo familiar em que vive a Autora. Relatório sócio-econômico juntado aos autos aponta que a Autora, apesar de não possuir renda, tem sua manutenção provida por sua filha e genro, os quais possuem renda mensal atual em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com eles residindo, fornecendo-lhe moradia modesta, porém, digna. A Autora, tem, ainda, seu plano de saúde custeado por seu filho, José Roberto de Barros, conforme constatado pela assistente social. Sendo assim, não preenche a Autora um dos requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto na legislação, conforme relatório sócio-econômico realizado nos autos. Do dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido apresentado na inicial, uma vez que a Autora tem sua manutenção provida por seus familiares. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 28). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006974-93.2007.403.6109 (2007.61.09.006974-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005434-1)) MARIA HELENA CARDOSO X MARIA JOSE APARECIDA CARDOSO NADOTTI X EDMUNDO JOSE NADOTTI(SP167089 - JOÃO AUGUSTO CARDOSO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)
Arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0011114-73.2007.403.6109 (2007.61.09.011114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-60.2005.403.6109 (2005.61.09.004698-4)) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP283024 - EDUARDO LOPES E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a ilegalidade na aplicação da multa que deu origem às Certidões da Dívida Ativa n.º 77107/04, 77108/04 e 77109/04, determinar a extinção da Execução contra a Fazenda Pública n.º 2005.61.09.004698-4. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos

termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2005.61.09.004698-4. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010405-04.2008.403.6109 (2008.61.09.010405-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-56.2007.403.6109 (2007.61.09.006097-7)) UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Desapensem-se destes os autos da Execução contra a Fazenda Pública de nº 2007.61.09.006097-7. Cumpra-se. Int.

0010526-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-51.2008.403.6109 (2008.61.09.000967-8)) UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS (SP165060 - FÁBIO LOPES) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Desapensem-se destes os autos da Execução contra a Fazenda Pública de nº 2008.61.09.000967-8. Cumpra-se. Int.

0011613-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-71.2001.403.6109 (2001.61.09.003122-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO LUIZ BARBOSA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de declarar a inexistência de valores a serem recebidos pelo Embargado a título de juros moratórios. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, bem como pela concessão de justiça gratuita, não havendo, também, incidência de honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2001.61.09.003122-7. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003530-47.2010.403.6109 (2007.61.09.008720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008720-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NELSON FERREIRA DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução, tenha continuidade com base no valor apresentado, ou seja, R\$ 2.281,74 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), referentes ao principal e de R\$ 228,17 (duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), atualizados até fevereiro de 2010. Sem custas e sem honorários, haja vista a concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença e do documento de fls. 03 aos autos principais, feito nº 2007.61.09.008720-0. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011379-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000576-7)) JULIANO MAIA VALIERO (SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, e ordeno o desbloqueio do veículo placa BIA 7278 junto à 35ª CIRETRAN na cidade de Limeira - SP. Oficie-se. SUSPENDO o processo de execução nº 2006.61.09.000576-7, apenas em relação ao bem embargado, o que deverá ser certificado naqueles autos. (art. 1.052 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008561-19.2008.403.6109 (2008.61.09.008561-9) - UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BELELI Isso posto, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, determino a desconstituição da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 5.519,22 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), com a atualização monetária correspondente, pertencente ao executado Carlos Roberto Beleli. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que se promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária de origem. Após, dê-se vista à exequente, para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004208-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO ALVES CORREA PROCESSO Nº: 2009.61.09.004208-0 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO

ALVES CORREADECISÃORequer o executado, por petição de fls. 44-45 e 54-55, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de sua conta-salário junto ao Banco do Brasil S/A, alegando o seu caráter alimentar. Afirma que a conta bancária em questão se presta exclusivamente ao depósito de seu salário e de sua esposa Rosy Maria Leme Alves Correa, razão pela qual deve ser liberado o valor bloqueado.Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido.A documentação acostada pelo executado aos autos demonstra que a conta bancária conjunta do executado e de sua esposa, junto ao Banco do Brasil S/A, efetivamente é utilizada para o depósito mensal de seus salários.Aliás, os extratos de fls. 48-49 demonstram que os valores ali bloqueados referem-se, integralmente, aos valores dos proventos do executado e de sua esposa, depositados no mesmo dia da ordem de bloqueio.Iso posto, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o pedido do executado, e determino o bloqueio da quantia de R\$ 10.239,60 (dez mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), bloqueada junto ao Banco do Brasil S/A. Também determino o desbloqueio da quantia de vinte e seis centavos, junto ao Banco Santander S/A, dado o seu valor ínfimo.Quanto à quantia de R\$ 194,94 (cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), bloqueada junto à Caixa Econômica Federal, determino sua transferência para conta vinculada ao Juízo.Junte-se aos autos o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores respectivo.Após, dê-se vista à exequente, para requerer o quanto necessário para o prosseguimento da execução.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba, 10 de setembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009391-82.2008.403.6109 (2008.61.09.009391-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008939-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TELMA CRISTINA MARTINS(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº 2007.61.09.008939-6, número novo 8939-08.2007.403.6109, em favor do impugnado, aduzindo que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins.Alega que, segundo Jornal de Limeira, se trata de empresária reconhecida no meio social da cidade onde reside, que é locatária de imóvel, onde está estabelecido seu salão, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Afirma ainda que, para abertura do mencionado salão, foi realizado projeto arquitetônico, o que consumiu o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Que esses elementos revelam a verdadeira condição da impugna-da, suficientes para suprir as custas do processo.Devidamente intimado (fl. 09), o impugnado não se manifestou.Decido.O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que a documentação acostada nos autos principais, as quais se re-fere o impugnante, não são suficientes para comprovar a existência de patrimônio que pos-sa embaraçar a concessão da justiça gratuita. Além disso, é perfeitamente plausível que os compromissos assumidos pela impugnada, tenham sido honrados com parte de recursos provenientes da atividade profissional do de cujus, já que viviam em regime de união está-vel, o que aparentemente ocorreu, como por exemplo, no caso 09 pagamento do projeto arquitetônico (fl. 36).Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, fei-to nº 2007.61.09.008939-6 número novo 8939-09.2007.403.6109, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004703-14.2007.403.6109 (2007.61.09.004703-1) - MESSIAS BENEDICTO JOSE BAPTISTA X HELENA APARECIDA JUSTINO BAPTISTA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267,inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade da parte autora, no que diz respeito à caderneta de poupança nº 0332.013.00017708.0. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e determino que a parte ré que exhiba nos autos os extratos bancários relativos às cadernetas de poupança nº 0332.013.00017709.9, 0332.013.00018006.5 e 0332.013.00017710.2 abertas pela parte autora.Tendo em vista que a ré já apresentou parte dos documentos (fls. 41-50), determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos faltantes, relativos às contas-poupança nº 0332.013.00017709.9 e 0332.013.00017710.2, no que diz respeito aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas, e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004707-51.2007.403.6109 (2007.61.09.004707-9) - MARIA JOSE CASARINI SIQUEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a

desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0003127-49.2008.403.6109 (2008.61.09.003127-1) - JOSE SILVERIO DA SILVA X MARIA LUIZA FELIPINA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja cumprido o que despachei à fl. 84 dos autos principais. No mais, em razão da idade da parte autora (fl. 10), concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006529-07.2009.403.6109 (2009.61.09.006529-7) - PURA ARTE TECIDOS PERSONALIZADOS LTDA - ME X ANA CARLA BIANCO DEDONA X MIRELA BIANCO DEDONA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003092-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003092-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002519-95.2001.403.6109 (2001.61.09.002519-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI ROSA BENTO DA SILVA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELLY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP121140 - VARNEY CORADINI E SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0005218-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005218-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-74.2001.403.6109 (2001.61.09.000949-0)) DILMA APARECIDA PELICIONI LUCIANO X JOSE CARLOS LUCIANO(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0005505-12.2007.403.6109 (2007.61.09.005505-2) - PEROLA RETORCAO E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo no valor de R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em face da simplicidade da causa e da desnecessidade de dilação probatória. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008918-96.2008.403.6109 (2008.61.09.008918-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a Exequente carecedor da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003009-73.2008.403.6109 (2008.61.09.003009-6) - MARIA DA GLÓRIA DE MELO(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da exordial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita (fl. 21). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide - resistência à pretensão deduzida - tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARÁ JUDICIAL

0011584-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011584-7) - IVONETE MONTEIRO DA SILVA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido deduzido por Ivonete Monteiro da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, depositados na época em que trabalhou na empresa Nestlé Brasil Ltda. O feito foi originalmente distribuído perante a 3ª Vara da Justiça Estadual de Araras, SP, tendo sido declarada às fls. 13 a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Redistribuído a esta 3ª Vara, foi concedido prazo à Requerente para que esclarecesse o fundamento de seu pedido, em face da inexistência de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, já que em 26/03/2008 houve o saque dos valores apontados na inicial. Devidamente intimada, através de publicação no Diário Oficial, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 19, deixando de comprovar seu interesse de agir no feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Do dispositivo. Posto isso, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem a resolução de seu mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Defiro à Requerente os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004066-58.2010.403.6109 - ADRIANO MARQUES X CELSO MARQUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ADRIANO MARQUES e CELSO MARQUES, na qualidade de herdeiros de seu falecido pai JOSÉ MARQUES, para levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS, do de cujus. É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que os requerentes pedem a liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS, mediante a expedição de alvará judicial. Ocorre que os valores da conta vinculada do FGTS, referem-se a depósitos judiciais realizados na ação de cobrança nº 200003990041291, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos - SP, que o falecido JOSÉ MARQUES, pai dos requerentes, moveu em face da Caixa Econômica Federal. Ora, os autores pretendem a execução de julgado proferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santos perante este Juízo. Desse modo, falece competência a esse Juízo para determinar o cumprimento de julgado proferido por outro, em razão de ação movida pelo falecido pai dos autores, porquanto para alcançarem o que aqui pretendem, bastaria se habilitarem no Juízo de origem da demanda que lhes concedeu os valores que agora buscam levantar. Isso posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto pelos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Deixo, também, de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. m-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007338-07.2003.403.6109 (2003.61.09.007338-3) - RUTH DE CARVALHO(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

Expediente N° 1804

ACAO CIVIL PUBLICA

0008585-23.2003.403.6109 (2003.61.09.008585-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X RODOVIA DAS COLINAS S/A(SP186187 - MARIA CHRISTINA MOTTA GUEORGUIEV E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Tendo em vista a manifestação do MPF as fls. 1138/1140, informando o efetivo cumprimento do acordo celebrado com a Rodovia das Colinas, arquivem-se os autos, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.34.008.000444/2003-92, com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000302-06.2006.403.6109 (2006.61.09.000302-3) - ADOLFO TERENCE ROCHA X BENEDICTO WALTER BELLON X FRANCISCO SOUZA X GEORGINA CARDOSO X JOSE VALENTIM DUPRE X SINESIO SCHOLL X SUILI MARIA JORGE ADANE X VANIR CHUMBIM DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001838-18.2007.403.6109 (2007.61.09.001838-9) - GERALDO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez para requerer o que entender necessário. Findo o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011636-03.2007.403.6109 (2007.61.09.011636-3) - MARIO CESAR ROSSETTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007303-71.2008.403.6109 (2008.61.09.007303-4) - CESAR DE AUGUSTO NOVAES(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0010130-55.2008.403.6109 (2008.61.09.010130-3) - GUIDO CAMPO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003571-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003571-2) - ALCEU DE FREITAS CAETANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007932-11.2009.403.6109 (2009.61.09.007932-6) - DOMICIANO JOSE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011667-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011667-0) - IVONE APARECIDA SILONE SANTOS SOUZA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

0012084-05.2009.403.6109 (2009.61.09.012084-3) - ELISEU MARCOS FAHL(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2009.61.09.012084-3Numeração Única CNJ: 0012084-05.2009.403.6109Impetrante: ELISEU MARCOS FAHLImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eliseu Marcos Fahl em face de

ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 03/12/1998 a 04/09/2009, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam mais de 35 (trinta e cinco) anos, tempo suficiente para se aposentar, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 04 de setembro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, do período trabalhado na empresa mencionada no parágrafo anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-58). Após o cumprimento do despacho de fl. 61, foi proferida decisão judicial às fls. 70-72, deferindo o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85-88, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 89-123, argumentando ter enquadrado como laborado em condições especiais o período de 01/08/1988 a 02/12/1998, não tendo, porém, sido enquadrados os demais períodos trabalhados na Ripasa S/A Celulose e Papel, uma vez que o ruído era inferior ao considerado insalubre pela legislação previdenciária e porque fazia uso de equipamento de proteção individual. Transcreveu, por fim, as normas que fundamentaram sua decisão. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 126-129, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. O impetrante se manifestou à fl. 132, noticiando a ausência de cumprimento pela autoridade impetrada da decisão proferida nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto

relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 03/12/1998 a 04/09/2009, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Conforme formulário DIRBEN - 8030, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40-47, reconheço como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 15/07/2009, trabalhado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, atual Consórcio Paulista de Papel e Celulose, haja vista que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 91 dB(A), a qual se enquadra como insalubre no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, deixando de acolher o argumento utilizado pela médica perita da autarquia previdenciária para não enquadramento do período em questão como especial, haja vista que apesar do uso de equipamento de proteção

individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais (fl. 53). O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não há nos autos, porém, prova de que o impetrante no período de 16/07/2009 a 04/09/2009 tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas, motivo pelo qual não há como enquadrá-lo como especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 03/12/1998 a 15/07/2009, pelas razões acima explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 20 anos, 11 meses e 09 dias. Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa o impetrante totalizou 35 anos, 10 meses e 21 dias, conforme contagem de tempo elaborado à fl. 72. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente, bem como o dever do INSS de descontar os valores recebidos pelo impetrante a título de auxílio-doença previdenciária nos períodos de 17/10/2009 a 02/12/2009 e de 20/07/2010 a 06/08/2010. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 03/12/1998 a 15/07/2009, trabalhado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, atual Consórcio Paulista de Papel e Celulose, fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 70-72), a qual fica confirmada na presente sentença, devendo a Secretaria expedir novo ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em face das alegações apresentadas pelo impetrante à fl. 132, comprovando, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária e das demais cominações legais. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 61). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012624-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012624-9) - CABRINI, BERETTA & CIA LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Conforme se observa dos autos, à fl. 117 foi determinada a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira em face da ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para figurar no pólo passivo do feito. Através do ofício de fl. 128 tal determinação restou cumprida, porém retornou aos autos em face da ausência de contrafé, motivo pelo qual restou determinado à fl. 141 a expedição de nova notificação à autoridade impetrada, acompanhada de cópia integral dos autos. Porém, novamente restou notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, que se manifestou às fls. 145-151, o qual, obviamente, se restringiu a alegar ser parte ilegítima nos autos. Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que seja expedido novo ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira para que preste suas informações, devendo o ofício estar acompanhado de cópia da inicial, dos documentos que acompanharam e da decisão proferida às fls. 72-75. Int. Piracicaba (SP), de agosto de 2010.

0000004-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000004-9) - COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CHEFE

SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se ao excelentíssimo Senhor Relator do agravo de instrumento interposto pela União, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito (fls. 146-188). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003326-03.2010.403.6109 - MAURO FAUSTINO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0003326-03.2010.403.6109 Impetrante: MAURO FAUSTINO DA SILVA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mauro Faustino da Silva em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 27/08/2009, laborado na Fiação Alpina Ltda., com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial ou, alternativamente, caso não seja este o entendimento do Juízo, a conversão de tal período para tempo comum, ao argumento de que este período, após somado aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, alterando o coeficiente de cálculo e sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 27 de agosto de 2009. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário em comento administrativamente, o qual lhe foi concedido, porém em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-99). Decisão judicial às fls. 103-105, indeferindo o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 110-113, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 114-164. Noticiou que o período apontado na inicial não foi enquadrado como especial na esfera administrativa, uma vez que o impetrante fazia uso de equipamento de proteção individual. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 168-171, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na

Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 27/08/2009, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Conforme se observa das análises feitas pelos médicos peritos do INSS (fls. 69 e 77), os períodos de 06/03/1997 a 03/07/2000, 04/07/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 09/06/2009 não foram enquadrados como especiais em face do uso de equipamento de proteção individual, apesar de terem considerado que os documentos apresentados pelo impetrante faziam prova de que ele esteve exposto a agentes nocivos, porém não de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre, porém, que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Outrossim, em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, verifica-se a presença do agente agressivo ruído, na intensidade superior a 85 decibéis, apto a configurar a atividade como especial, ao contrário da conclusão da autoridade impetrada. Nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº. 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 336). Não há nos autos, porém, prova de que o impetrante

no período de 07/06/2009 a 27/08/2009 tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas, motivo pelo qual não há como enquadrá-lo como especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 06/03/1997 a 03/07/2000, 04/07/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 09/06/2009, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagens de tempo elaboradas pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 27/08/2009, computou 28 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento das diferenças administrativa ou judicialmente. **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 06/03/1997 a 03/07/2000, 04/07/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 09/06/2009, laborados na Fiação Alpina Ltda., como especiais, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao impetrante, NB 42/150.133.869-0, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MAURO FAUSTINO DA SILVA, portador do RG nº 17.396.598 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.999.018-10, filho de Pedro Ribeiro da Silva e de Maria Augusta da Silva; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: 100% do SB; d) Data do início do benefício: 27/08/2009; e) Data do início do pagamento: data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 103). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0004038-90.2010.403.6109 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0004038-90.2010.403.6109 IMPETRANTE: SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICA-BA-SP e UNIÃO DE C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário por auxílio-doença, auxílio acidente e a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, horas extras e salário maternidade. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores já pagos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente a fumaça do bom direito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contra-prestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de

17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.(EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA:194).Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença.Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição.Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição.Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo:As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DA-TA:25/02/2008 PG:00290).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data:08/04/2008 - Página:128).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008).O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E.

22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram repro-duzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data.: 13/10/2005 - Página.: 867 - N.º.: 197). Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das demais verbas elencadas pela impetrante na inicial, em face dos quais o STJ tem reiterado a natureza remuneratória, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DA-TA: 02/10/2007 PÁGINA: 232). Em outra oportunidade, decidiu o STJ que as verbas recebidas a título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (RESP 805072/PE - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA: 15/02/2007 PÁGINA: 219). Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento e a título de aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

000447-66.2010.403.6109 - MARCELLO DE SOUZA MAGNANI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº : 000447-66.2010.403.6109 IMPETRANTE : MARCELLO DE SOUZA MAGNANI IMPETRADO : CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELLO DE SOUZA MAGNANI contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediato seguimento ao seu pedido de revisão, nº 37316.001112/2010-14, analisando-o, haja vista que apesar de protocolizado desde 05 de março de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que analisou e deferiu o pedido de revisão protocolizado pelo impetrante, alterando a data de início do benefício de auxílio-acidente para 15/12/2005 (fls. 37-39). FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na imediata análise de seu pedido de revisão, apontando que apesar de protocolado desde 05 de março de 2010, até a data da propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que a autoridade impetrada analisou e deferiu o pedido de revisão do impetrante, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 31). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004783-70.2010.403.6109 - JOAO BATISTA FERRAZ NETO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
PROCESSO Nº : 0004783-70.2010.4.03.6109 IMPETRANTE : JOÃO BATISTA FERRAZ NETO IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, desmembrado do feito nº 0002924-19.2010.403.6109, impetrado por JOÃO BATISTA FERRAZ NETO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediato seguimento ao seu pedido de revisão, nº 35408.001921/2009-38, analisando-o, haja vista que apesar de protocolizado desde 06 de novembro de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido

analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que analisou e indeferiu o pedido de revisão protocolizado pelo impetrante (fl. 23). **FUNDAMENTAÇÃO** Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na imediata análise de seu pedido de revisão, apontando que apesar de protocolado desde 06 de outubro de 2009, até a data da propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que a autoridade impetrada analisou e indeferiu o pedido de revisão do impetrante, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. **III - DISPOSITIVO** Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 19). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0004962-04.2010.403.6109 - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação da fl. 148, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0005092-91.2010.403.6109 - SAMATEC ENGENHARIA INSTALACAO E COM/ LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar á autoridade impetrada Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar á autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento de CPDEN- Certidão Positiva de Débitos de Efeito Negativa- da impetrante, emitindo-a de imediato, caso constatada a ausência de débitos tributários de sua parte, desconsiderando-se com tais os débitos tributários cobrados através dos autos de execução fiscal nº 654/98. Oficie-se à autoridade impetrada, co urgencia, para que cumpra imediatamente a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações e eCs no prazo legal, ficando ela, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/09, cientificada da demanda com tal notificação, haja vista a coincidência dessa autoridade com a chefia da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba. Decorrido o prazo para vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0005324-06.2010.403.6109 - WEISER VEICULOS S/A (SP030841 - ALFREDO ZERATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº : 0005324-06-2010.403.6109 IMPETRANTE : WEISER VEÍCULOS S/A IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP Sentença Tipo BS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WEISER VEÍCULOS S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a retirada da restrição de arrolamento de bens da matrícula de imóvel de sua propriedade. Narra o impetrante ter apresentado recurso voluntário junto ao 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, tendo oferecido como garantia o imóvel situado na Av. Armando Sales de Oliveira, nº 222, equivalente a 30% do valor exigido no auto de infração do imposto de renda, processo administrativo nº 10.888.001215/2003-11. Aduz que tal garantia era exigência da legislação em vigor à época, a qual restou julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Requer seja oficiado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis a fim de que proceda a exclusão da constrição em comento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 04-24. Determinação de fls. 28 cumprida pelo impetrante, conforme certificado à fl. 30. Decisão às fls. 32-33, indeferindo o pedido de liminar. Os embargos de declaração opostos pelo impetrante foram decididos às fls. 40 e 46. Informações do impetrado (fls. 53-65), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, o bem descrito à fl. 16 não foi oferecido como garantia para interposição de recurso administrativo, mas sim é objeto de arrolamento de bens previsto na Lei 9.532/97. Negou o caráter constitutivo desta espécie de arrolamento de bens, conforme a ele atribuído pelo impetrante, o qual apenas objetiva o acompanhamento do patrimônio do contribuinte na hipótese da existência de débito em montante superior à R\$ 500.000,00 e cuja soma ultrapasse 30% de seu patrimônio, em especial quanto a eventuais tentativas de desfazimento do patrimônio para frustração de futura execução fiscal. Sustentou que tal procedimento decorre de um poder dever da autoridade tributária de resguardar os interesses da Fazenda Nacional. Teceu comentários a respeito dos dispositivos legais que ensejaram o arrolamento de bens levado a efeito sobre o imóvel do impetrante. Ressaltou que o arrolamento somente faz um levantamento e acompanhamento do patrimônio do contribuinte, não sofrendo os bens arrolados gravame algum, não existindo restrição de uso, alienação ou oneração, bastando ao contribuinte informar tal fatos à autoridade fiscal. Pugnou pela denegação da ordem pretendida

pelo impetrante. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 67-69. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. No mérito, pretende o impetrante a retirada da restrição de arrolamento de bens da matrícula de imóvel de sua propriedade, vez que a exigência de oferecimento de garantia para interposição de recurso administrativo foi julgada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Contudo, o imóvel situado na Av. Armando Sales de Oliveira, nº 222, não sofre a restrição supra mencionada. Conforme se verifica nas informações prestadas pelo impetrado, bem como da análise da cópia da matrícula colacionada aos autos pelo próprio impetrante à fl. 16, o imóvel supra citado foi objeto do arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/97, o qual, em seu caput, determina que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Esse arrolamento de bens, combinado com a obrigação do sujeito passivo de comunicar à autoridade fazendária a alienação ou oneração de seus bens (art. 64, 3º, da Lei 9.532/97), proporciona à administração tributária o conhecimento atualizado sobre a saúde financeira do devedor, permitindo a esta que adote medidas, quiçá judiciais, para garantir o adimplemento futuro da dívida. Quanto ao contribuinte, este não fica impedido de alienar, transferir ou onerar seus bens. É certo que terceiros podem evitar a aquisição de bens, notadamente os de raiz, que componham o patrimônio do sujeito passivo. Essa possibilidade, contudo, é um tributo a se pagar ao princípio da publicidade, que deve reger os negócios a serem entabulados por sujeitos passivos com dívidas perante o fisco. Essa afirmação é tanto mais precisa em face da nova disposição contida no art. 185 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela LC 118/2005, pelo qual presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Assim, o arrolamento de bens é medida de cautela, adotada pelo Poder Público visando resguardar eventual e futura execução fiscal a ser movida em face do devedor. Como medida de cautela, resta autorizada mesmo diante da existência de créditos tributários ainda não definitivamente constituídos, sem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tanto mais quando essa medida, conforme já explicitado, não retira do contribuinte o direito de dispor de seus bens. Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbiis: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 714809/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª T. - j. 26/06/2007 - DJ DATA:02/08/2007 PÁGINA:347). Também nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. O arrolamento preventivo de bens de que trata o art. 64 da Lei nº 9.537/97 tem lugar quando o valor dos créditos tributários, concomitantemente, extrapole R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, ficando este obrigado, nesse caso, a comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe em onerosidade dos bens e direitos arrolados. 2. O dever de comunicar à autoridade fazendária a relação de bens, bem como os atos tendentes a onerá-los, transferi-los ou aliená-los, constituem obrigações acessórias necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora, a fim de conhecer e controlar a situação patrimonial dos grandes devedores, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações. 3. Constitui medida que confere maior efetividade e segurança ao crédito tributário, destinando-se, em última análise, a resguardar o interesse público. 4. Inexiste violação ao direito de propriedade uma vez que o arrolamento não torna indisponível o patrimônio do sujeito passivo e não faz recair sobre os seus bens qualquer gravame, podendo o contribuinte deles dispor livremente, devendo, apenas comunicar à autoridade fazendária qualquer ocorrência tendente a onerar, transferir ou alienar esses bens. 5. À impetrante não restou vedado o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sempre está assegurado ao contribuinte o direito de impugnar junto ao órgão administrativo competente a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora, nos conforme o disposto no Decreto nº 70.235/72. 6. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o art. 151 do Código Tributário Nacional tem como consequência a paralisação de atos direcionados à execução forçada, não alcançando a medida questionada, uma vez que, por se tratar de dever acessório, fica o sujeito passivo obrigado a cumpri-lo, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 151. 7. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (AMS 229382/SP - Rel. Juiz Rubens Calixto - 3ª T. - j. 12/07/2006 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 210). Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial. III - **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto,

DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005332-80.2010.403.6109 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária Processo nº 0005154-34.2010.403.6109 Parte autora: MARIA DE LOURDES DE FREITAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Piracicaba D E C I S A O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aponta ter se dirigido ao INSS a fim de obter informações sobre a possibilidade de concessão do benefício em comento, tendo sido informada sobre o não preenchimento do requisito necessário, já que seu marido era beneficiário de aposentadoria por idade, o que levaria a uma renda per capita superior a do salário-mínimo. Em face disso, aponta ter requerido aposentadoria por idade, indeferida por não ter cumprido a carência exigida pela lei previdenciária. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária também se faz a produção antecipada, com a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005430-65.2010.403.6109 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA PROCESSO Nº. 0005430-65.2010.403.6109 IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-BA-SPD E C I S A O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário por auxílio-doença e a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras e salário maternidade. Alega que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é descabida a incidência da contribuição sobre valores que não são destinados a retribuir o trabalho, razão pela qual deve ser, liminarmente, suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores já pagos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Apresente a fumaça do bom direito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao

empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contra-prestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.(EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA:194).Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença.Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição.Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição.Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo:As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DA-TA:25/02/2008 PG:00290).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data::08/04/2008 - Página::128).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008).O aviso prévio indenizado, não obstante integre o

tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, as-sim, na concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS -1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007).Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram repro-duzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data::13/10/2005 - Página::867 - Nº::197).Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das demais verbas elencadas pela impetrante na inicial, em face dos quais o STJ tem reiterado a natureza remuneratória, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DA-TA:02/10/2007 PÁGINA:232).Em outra oportunidade, decidiu o STJ que as verbas recebidas a título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (RESP 805072/PE - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219).Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento e a título de aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005452-26.2010.403.6109 - USJ ACUCAR E ALCOOL S/A(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
PROCESSO Nº. 0005452-26.2010.403.6109IMPETRANTE: USJ - AÇÚCAR E ALCOOL S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinado ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito, tais como lavratura de auto de infração, imposição de multa, inscrição em dívida da União e negativa de emissão de CND, pelo não recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário por auxílio-doença e a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras e salário maternidade e demais verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração.Alega que, em tais circunstâncias, os valores pagos não configuram uma retribuição ao trabalho prestado, devendo ser, liminarmente, suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores já pagos com outros tributos.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Presente a fumaça do bom direito.Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confirma-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PE-LO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contra-prestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.(EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA:194).Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao

segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DA-TA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das demais verbas elencadas pela impetrante na inicial em face dos quais o STJ tem reiterado a natureza remuneratória, mantendo indene,

portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DA-TA:02/10/2007 PÁGINA:232).Em outra oportunidade, decidiu o STJ que as verbas recebidas a título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (RESP 805072/PE - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219).Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento e a título de aviso prévio indenizado, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos constritivos ao direito do impetrante, no que tange, tão somente, a essas contribuições.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005521-58.2010.403.6109 - CENTRAL DE SERVICOS E REPRESENTACOES ALEGRETE LTDA(RS055769 - MARCELO BORGES ILLANA E RS055739 - LUCIANO BRANDAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Determino ao impetrante que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o cumprimento integral da determinação da fl. 35, bem como promova o recolhimento correto das custas processuais, porquanto abaixo do mínimo estabelecido (R\$ 10,64). Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0005833-34.2010.403.6109 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP PROCESSO Nº. 0005833-34.2010.403.6109IMPETRANTE: MARIA DOS PRAZERES DA SILVAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SPD E C I S À OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DOS PRAZERES DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao imediato seguimento de seu pedido de aposentadoria, benefício 42/139.922.852-5, restituindo-o à competente Junta de Recursos da Previdência Social com a diligência devidamente cumprida ou, havendo reconhecimento do direito, que implante o benefício por ela requerido, haja vista que apesar de baixado da instância superior há mais de 09 (nove) meses, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-15).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Devidamente intimada, a autoridade impetrada informou que o processo da impetrante baixou em diligência pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, determinando a realização de visita pelo médico perito aos postos de trabalho da segurada, a fim de que fosse verificada a existência de ruído excessivo no local.É o relatório. Decido.Converto o julgamento do feito em diligência e passo a apreciar o pedido liminar.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.No caso em exame, verifica-se a presença da relevância do fundamento.É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.No caso vertente, observo pela informação apresentada pela autoridade impetrada que o processo administrativo da impetrante retornou da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência, a fim de que fosse providenciada visita em 02 (dois) postos de trabalho da segurada, para constatação da existência de ruído excessivo, conforme decisão proferida em 25 de agosto de 2009. Ocorre, que apesar de transcorrido quase 01 (um) ano após a baixa em diligência do processo administrativo da impetrante, a autoridade impetrada não deu qualquer andamento na determinação proferida pela instância superior, nem trouxe aos autos qualquer justificativa minimamente plausível para o atraso no cumprimento da referida decisão.Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária, no caso vertente, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99, e os arts. 48 e 49 da Lei

9.784/99. Há a necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, no que se refere ao benefício nº 42/139.922.852-5. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2004. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005912-13.2010.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA CANDIDA TAKAKI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

PROCESSO Nº. 0005912-13.2010.403.6109 IMPETRANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA CÂNDIDA TAKAKI IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento do período de 03/04/1992 a 30/04/1995, como atividade comum e os períodos de 03/05/2000 a 05/01/2009 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência) e 06/02/2006 a 08/01/2008 (Fundação de Desenvolvimento da Unicamp), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor apo-sentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 10-78. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida a-penas ao final. Considero como exercido em condições especiais o período de 03/05/2000 a 05/01/2009 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 56-58), atesta que a impetrante auxiliava no atendimento aos pacientes, fazia curativo, efetuava coleta de material para exame, entre outras atividades. Outrossim, deve ser reconhecido como atividade especial o período de 06/02/2006 a 08/01/2008 (Fundação de Desenvolvimento da Unicamp), cuja atividade consistia em executar as prescrições de enfermagem de acordo com os horários estabelecidos, conforme demonstra PPP de fls. 59-61. Logo, em ambos os períodos mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, devendo, por conseguinte, ser considerados insalubres com enquadramento no item 3.0.1 do decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fl. 56-61), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sem-pre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico o exercício de atividade especial no período de 03/04/1992 a 30/04/1995. Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada (fl. 55), entendo que a questão demanda dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos. Observo, por fim, que os períodos em que a impetrante exerceu atividade especial são concomitantes, de modo que a conversão será feita sobre aquele de maior abrangência. Assim, convertendo-se o período de 03/05/2000 a 05/01/2009 nesta decisão reconhecido como especial, somando-o com os tempos de serviço comum, resulta num total de tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 06 dias (planilha anexa), até a data do requerimento administrativo, suficiente, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o *periculum in mora*, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial o período acima mencionado, convertendo-o para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.881.133-4) em favor do impetrante, conforme segue: a) Nome do beneficiário: CONCEIÇÃO APARECIDA CÂNDIDA TAKAKI, portadora do RG nº 18.456.142-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 660.191.418-53, filho de Sebastião Cândido Pereira e de Toyoko Takaki Pereira; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: 100% do SB; d) Data do início do benefício:

16/03/2010 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006004-88.2010.403.6109 - PEDRO LUIZ FAVERO X EMILIO CESAR FAVERO X JOSE EDUARDO FAVERO X NELSON ANTONIO SOARES DE CAMPOS (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: A) a emendem, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, atribuindo a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que pretendem a restituição dos valores recolhidos; B) esclareçam a partir de quando pretende a restituição dos valores que alega ter recolhido de forma indevida, complementando-se as custas processuais, caso necessário, bem como trazendo aos autos cópia da emenda para a formação da contrafé. Int.

0006184-07.2010.403.6109 - AILTON ROMERO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

PROCESSO Nº. 0006184-07.2010.403.6109 IMPETRANTE: AILTON ROMERO IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 12/01/1976 a 27/12/1977 (Fibra Imóveis Ltda.), 06/04/1988 a 19/05/1989 (Camer Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.), 01/08/1997 a 24/03/1999 (Distral Ltda.), 22/07/2000 a 07/04/2002 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda.) e 08/01/2003 a 20/01/2010 (Tavex Brasil S/A), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 21-115. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 12/01/1976 a 27/12/1977 (Fibra Imóveis Ltda.), 01/08/1997 a 24/03/1999 (Distral Ltda.) e 08/01/2003 a 20/01/2010 (Tavex Brasil S/A), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, conforme comprovam o formulário de informações sobre atividade especial, o laudo técnico os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 50.53, 76-77 e 98-99), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do código 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser igual ou superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 01/08/1997 a 24/03/1999 (Distral Ltda.) e 08/01/2003 a 20/01/2010 (Tavex Brasil S/A), ressalto que os PPPs (fls. 76-77 e 98-99), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não verifico o exercício de atividade especial no período de 06/04/1988 a 19/05/1989 (Camer Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.), tendo em vista que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do laudo técnico, documento essencial para a comprovação da presença do agente insalubre.Da mesma forma, não reconheço o exercício de atividade especial quanto ao período de 22/07/2000 a 07/04/2002 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda.), uma vez que o formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico (fls. 78-97) informam que o impetrante esteve exposto ao agente ruído de forma intermitente.Assim, somando os períodos de 12/01/1976 a 27/12/1977, 01/08/1997 a 24/03/1999 e 08/01/2003 a 20/01/2010 nesta decisão reconhecidos como especial, com os tempos de serviço comum e especial já reconhecidos pelo INSS, resulta num total de tempo de contribuição de 37 anos, 09 meses e 07 dias (planilha anexa), até a data do requerimento administrativo, suficiente, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial os períodos acima mencionados, convertendo-os para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.494.637-8) em favor do impetrante, conforme segue:a) Nome do beneficiário: AILTON ROMERO, portador do RG nº 7.885.266-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.641.658-07, filho de Digo Romero e de Claesminda Baco;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: 24/05/2010 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006192-81.2010.403.6109 - ADOLFO GARCIA LULIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP PROCESSO Nº. 0006192-81.2010.403.6109IMPETRANTE: ADOLFO GARCIA LULIOIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 25/06/1984 a 28/06/1986, laborado na empresa Fiobra Indústrias Têxteis S/A, 01/03/1989 a 04/12/1996, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, 01/10/1999 a 31/07/2003 e de 01/08/2004 a 05/04/2010, laborados na empresa Ficap S/A, foram exercidos em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 05 de abril de 2010.Aduz ter requerido aposentadoria na esfera administrativa, indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição, apesar da prova documental apresentada nos autos.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 17-105.É o breve relatório. Decido.Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Reconheço como laborado em condições especiais o período de 25/06/1984 a 28/08/1986, laborado na empresa Fiobra Indústrias Têxteis S/A, tendo em vista que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 72 faz prova de que o impetrante exerceu a função de auxiliar de tinturaria B, carregando os jiggers com rolos de tecidos e providenciando os banhos frios e quentes, processando os alvejamentos, tingimentos e fixação de corantes, o que se enquadra como insalubre pela sua simples atividade ou ocupação no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Reconheço, também, como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/03/1989 a 04/12/1996, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, 01/10/1999 a 31/07/2003 e de 01/08/2005 22/05/2009, laborados na empresa Ficap S/A, uma vez que o impetrante, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 89dB(A), 86dB(A), e de 85,2 a 87,9dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o formulário DIRBEN - 8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78-83.Com efeito,

nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Anoto que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Consigno, ainda, que não acolho o fundamento utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento como especial do período trabalhado pelo impetrante na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, haja vista que o laudo técnico pericial trazido aos autos, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, consigna expressamente, que apesar de realizado no ano de 2008, diz respeito às condições de trabalho que vigoravam no período analisado, o que demonstra a ausência de modificação no lay-out da empresa que pudesse interferir na existência de insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Não há, porém, como reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/2004 a 31/07/2005 e de 23/05/2009 a 05/04/2010, também trabalhados na empresa Ficap S/A, tendo em vista que no primeiro período o impetrante ficou exposto ao ruído na intensidade de 85dB(A), dentro, portanto, dos limites considerados salubres pela legislação previdenciária, uma vez que o Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, consigna ser insalubre o ambiente de trabalho sujeito ao ruído em intensidade superior a 85 decibéis e no segundo período, uma vez que nenhum documento foi trazido aos autos que pudessem comprovar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade nas funções exercidas pelo impetrante. Assim, somando-se e convertendo-se os períodos de 25/06/1984 a 28/08/1986, 01/03/1989 a 04/12/1996, 01/10/1999 a 31/07/2003 e de 01/08/2005 22/05/2009, nesta decisão reconhecidos como especiais, com os tempos de serviço comum e especial já reconhecidos pelo INSS, resulta num total de tempo de contribuição de 41 anos, 06 meses e 18 dias (planilha anexa), até a data do requerimento administrativo, suficiente, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial os períodos 25/06/1984 a 28/08/1986, laborado na empresa Fiobra Indústrias Têxteis S/A, 01/03/1989 a 04/12/1996, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, 01/10/1999 a 31/07/2003 e de 01/08/2005 22/05/2009, laborados na empresa Ficap S/A, convertendo-os para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.881.373-6) em favor do impetrante, conforme segue: a) Nome do beneficiário: ADOLFO GARCIA LULIO, portador do RG nº 12.946.978, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.389.108-06, filho de Antonio João Lulio e de Joana Garcia Lulio; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: 100% do SB; d) Data do início do benefício: 05/04/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de julho de

0006193-66.2010.403.6109 - LUCILIA MOREIRA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
PROCESSO Nº. 0006193-66.2010.403.6109 IMPETRANTE: LUCILIA MOREIRA PARTE RÉ: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA-SPD E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 14/12/1998 a 15/03/2010 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), como exercidos em condição especial, convertendo-os para tempo comum e implantando-se o benefício requerido. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial, indeferido sob a alegação de que determinado período não foi considerado insalubre pela perícia médica. Junta documentos de fls. 17-60. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Reconheço como trabalhado em condições especiais o mencionado período, já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 90dB, conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário (fl. 47), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 47), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim, considerando-se o período de 14/12/1998 a 15/03/2010, como trabalhado em condições especiais, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que a impetrante conta com tempo de 28 anos, 05 meses e 21 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da impetrante, considerando o período de 14/12/1998 a

15/03/2010, como exercido em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial.No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor da impetrante o benefício de aposentadoria especial (NB 46/152.158.200-6), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LUCILIA MOREIRA, portador do RG n.º 20.670.486-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 101.670.938-27, filho de Alcides Moreira e de Aparecida Xavier Moreira;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 26/04/2010 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006207-50.2010.403.6109 - IVETE DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
PROCESSO Nº. 0006207-50.2010.403.6109IMPETRANTE: IVETE DA SILVAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual a impetrante requer, em síntese, o reconhecimento do período de 16/11/1976 a 30/04/1979 (Tasa Tinturaria Americana Ltda.), 06/06/1984 a 13/03/1985, 01/08/1985 a 22/11/1985 (Têxtil Electra Ltda.), 25/11/1985 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 01/04/1996 (Umicore Brasil Ltda.) e 01/04/2002 a 14/01/2003 (SSD Indústria Têxtil Lt-da.), como trabalhados em condições especiais, bem como, que seja incluído na contagem de tempo de contribuição determinados períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos especiais para tempo de serviço comum.Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica.Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 24-146.É o breve relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida a-penas ao final.Inicialmente, observo que os períodos de auxílio-doença são incontroversos, pois estão devidamente computados na planilha do INSS.Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 16/11/1976 a 30/04/1979 (Tasa Tinturaria Americana Ltda.) e 01/04/2002 a 14/01/2003 (SSD Indústria Têxtil Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 80dB e 85dB, conforme comprovam os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 89 e 108-110), devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos códigos 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do De-creto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser igual ou superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição igual ou superior a 86dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu no-va redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, a-provado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA:04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 89 e 108-110), uma vez elaborados de acordo com o laudo, su-prem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEM-PO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que dis-ciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade

insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sem-pre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de en-tão será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Verifico ainda, a verossimilhança das alegações no que tange ao período de 25/11/1985 a 30/11/1986 (Umicore Brasil Ltda.), tendo em vista que durante a jornada de trabalho a impetrante manteve contato com o agente químico cromo, conforme demonstra o formulário de informação sobre atividade especial (fl. 98), devendo ser considerado como atividade especial nos termos do item 1.2.5 do decreto 53.831/64.Não verifico o exercício de atividade especial nos períodos de 06/06/1984 a 13/03/1985, 01/08/1985 a 22/11/1985 (Têxtil Electra Ltda.). Observo que o laudo técnico apresentado foi elaborado em endereço diverso daquele em que o autor exerceu suas ativi-dades. Por fim, também não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01/12/1986 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 01/04/1996 (Umicore Brasil Ltda.), uma vez que os agentes nocivos descritos nos formulários de fls. 100 e 102 não foram con-templados pela legislação vigente na época do exercício de suas atividades.Assim, somando os períodos reconhecidos nessa decisão, aos demais perío-dos trabalhados, bem como àqueles já reconhecidos pela autoridade impetrada, perfaz a impetrante na data do requerimento administrativo, 27 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro re-quisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006314-94.2010.403.6109 - JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

PROCESSO Nº. 0006314-94.2010.403.6109IMPETRANTE: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S À OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, seja determinada nova contagem de tempo de serviço, com reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 01/12/2008 (Villares Metals S/A), como tra-balhados em condições especiais.Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica.Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 10-64.É o breve relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida a-penas ao final.Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 18/02/1986 a 04/11/1986 (Espumatex Indústria e Comércio Ltda.) e 10/11/1986 a 13/12/1998 (Villares Metals S/A), devidamente reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 54).Reconheço como trabalhado em condições especiais o mencionado período, já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensi-dades superiores a 90dB, conforme comprovam o formulário de informações sobre atividade especial, o laudo técnico o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 38-46), devendo ser en-quadrado como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 01/01/2004 a 01/12/2008, ressalto que o PPP (fls. 40-46), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEM-PO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que dis-ciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sem-pre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimen-to da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de ame-nizar o

ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça nova contagem de tempo de contribuição do impetrante, reconhecendo como atividade especial o período de 14/12/1998 a 01/12/2008, convertendo-os para tempo comum. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006317-49.2010.403.6109 - ORLANDO GONCALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
PROCESSO Nº. 0006317-49.2010.403.6109 IMPETRANTE: ORLANDO GONÇALVES IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SP D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento de que o período de 14/12/1998 a 24/08/2009, laborado na empresa Tavex Brasil Participações S/A, foi exercido em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 08 de abril de 2010. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 10-72. É o breve relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 14/12/1998 a 24/08/2009, laborado na empresa Tavex Brasil Participações S/A, uma vez que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 94,8dB, a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53-54. Sustento que não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa no sentido de que o uso de Equipamento de Proteção Individual impede o reconhecimento da atividade como especial (fl. 65). Isto porque apesar do uso de tal equipamento amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, somando o período de 14/12/1998 a 24/08/2009, nesta decisão reconhecido como especial, com os tempos de serviço comum e especial já reconhecidos pelo INSS, resulta num total de tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 27 dias (planilha anexa), até a data do requerimento administrativo, suficiente, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial o período de 14/12/1998 a 24/08/2009, laborado na empresa Tavex Brasil Participações S/A, convertendo-o para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.881.427-9) em favor do impetrante, conforme segue: a) Nome do beneficiário: ORLANDO GONÇALVES, portador do RG nº 19.708.189-7, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.425.708-00, filho de Ezequias Gonçalves e de Adelina Ferreira Gonçalves; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: 100% do SB; d) Data do início do benefício: 08/04/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos

do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006333-03.2010.403.6109 - MAURO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

PROCESSO Nº. 0006333-03.2010.403.6109 IMPETRANTE: MAURO NASCIMENTO DOS SANTOS PARTE RÉ: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA - SPD E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 29/01/2010 (Indústrias Romi S/A), como exercidos em condição especial e conceder aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 20-66. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida a-penas ao final. Verifica-se a presença da relevância do fundamento no que tange aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999 e 01/02/2003 a 30/06/2009, já que o impetrante esteve ex-posto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, conforme comprova perfil profissiográfico previdenciário (fls. 52-55), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade insalubre, nos termos do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser igual ou superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO.

CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fl. 52-55), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97,

com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/2000 a 31/01/2003 e 01/07/2009 a 29/01/2010, uma vez que o PPP de fl. 52-55 informa que impreterite esteve exposto ao ruído nas intensidades de 83,9dB e 84,1dB, abaixo, portanto do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1983 a 11/09/1983, 15/08/1985 a 13/02/1986, 13/10/1986 a 15/12/1986 e 18/10/1990 a 28/10/1990, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, somando-se os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999 e 01/02/2003 a 30/06/2009, reconhecidos nessa decisão, somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o impetrante totalizou como tempo de atividade especial, 22 anos, 02 e 22 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006390-21.2010.403.6109 - PEDRO SERGIO DE OLIVEIRA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº. 0006390-21.2010.403.6109 IMPETRANTE: PEDRO SÉRGIO DE OLIVEIRA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, SPD E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 1984 a 1995, como exercidos em condição especial, na função de motorista, bem como seja computado corretamente o termo final do período de 11/08/1984 a 01/02/1986 (Capuava S/A Indústria e Comércio), vez que a autoridade impetrada considerou o período de 01/02/1985. Requer por fim, a implantação aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 13-103. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Reconheço como termo final do período iniciado em 11/08/1984, a data de 01/02/1986, já que devidamente consignado no relatório CNIS anexo e de fls. 51. Com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial na função de motorista, exercido no período de 1984 a 1995, observo que ficou comprovada a atividade de motorista de caminhão e tratores nos períodos de 11/08/1984 a 01/02/1985, 01/02/1986 a 30/03/1986, 04/06/1988 a 09/07/1994 e 01/08/1994 a 31/12/1995, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 77-79, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, somando os períodos de 11/08/1984 a 01/02/1985, 01/02/1986 a 30/03/1986, 04/06/1988 a 09/07/1994 e 01/08/1994 a 31/12/1995 nesta decisão reconhecidos como especial, com os tempos de serviço comum, resulta num total de tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 12 dias (planilha anexa), até a data do requerimento administrativo, suficiente, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial os períodos acima mencionados, convertendo-os para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.873.576-0) em favor do impetrante, conforme segue: a) Nome do beneficiário: PEDRO SÉRGIO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 13.268.840-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.092.378-62, filho de Joaquim Felipe de Oliveira e de Victa Correia de Oliveira; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: 100% do SB; d) Data do início do benefício: 10/07/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006677-81.2010.403.6109 - CLAUDINEI LOURENCO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
PROCESSO: 0006677-81.2010.403.6109 Impetrante: CLAUDINEI LOURENÇO PIRES Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine o reconhecimento do período de 03/11/1980 a 18/11/2009 (Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A), como exercido em condição especial, convertendo seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006678-66.2010.403.6109 - EDUARDO CESAR ZABOTTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
PROCESSO Nº. 0006678-66.2010.403.6109 IMPETRANTE: EDUARDO CÉSAR ZABOTTO IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, seja determinada nova contagem de tempo de serviço, com reconhecimento do período de 06/03/1997 a 26/04/2010 (Companhia Paulista de Força e Luz), como trabalhados em condições especiais. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 11-50. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 10/12/1987 a 05/03/1997 (Companhia Paulista de Força e Luz), devidamente reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 40). Não verifico a verossimilhança das alegações, uma vez que com o advento dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a atividade envolvendo eletricidade, mencionada no PPP de fl. 38, não goza mais de presunção absoluta de insalubridade, tampouco resta enquadrada dessa forma pela simples profissão, devendo ser comprovada a presença de agente in-salubre, devidamente contemplado pelos decretos supramencionados. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006974-88.2010.403.6109 - LUIZA FRANCISCO DE MELLO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº. 0006974-88.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: LUIZA FRANCISCA DE MELLO IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine seja apreciado seu recurso. Alega o impetrante que o impetrado pratica ato omissivo e abusivo, ao deixar de apreciar no prazo legal o requerimento administrativo acima referido. Juntou documentos. Decisão sobre a liminar diferida pelo despacho de f. 24. Informações às fls. 31-33, nas quais afirma o impetrado que foi agendada avaliação médica e social, para a qual a impetrante já foi convocada. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Pende diligência para a análise definitiva do recurso administrativo, consistente em perícia médica da impetrante, já agendada. Assim, não verifico, numa análise preliminar, ato abusivo a ser suprido mediante a presente ação mandamental, pois o requerimento em questão não se encontra paralisado. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão

da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006978-28.2010.403.6109 - SEBASTIANA LUZIA PIRES CORREA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0007238-08.2010.403.6109 - NUTRICESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº. 0007238-08.2010.403.6109 IMPETRANTE: NUTRICESTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã

O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançado pela autoridade administrativa. Narra a impetrante que, após o reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos 2.445/88 e 2.449/88, pelo Supremo Tribunal Federal, requereu pedido administrativo de restituição/compensação de valores referentes ao período de 11/91 a 10/95, o qual fora indeferido sob a alegação de que os créditos haviam sido alcançados pela decadência, uma vez que o termo inicial para a sua verificação se dá a partir do advento da Resolução do Senado nº 49 de 10 de outubro de 1995. Logo, quando o pedido fora protocolado, em 14/11/2001, já havia decaído o direito de pleitear a compensação, que se estendeu até 10/10/2000. Alega que tal posicionamento não se coaduna com os arts. 150, 1º e 4º, 165 e 168, já que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento pelo regime de homologação é dado à administração o prazo de cinco anos a partir do fato gerador para se manifestar sobre o ato do contribuinte, em caso de inércia, decai de seu direito, na sequência, soma-se mais cinco anos para que o contribuinte exerça a pretensão de compensar créditos indevidamente recolhidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-183). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a relevância do fundamento. A LC 118/2005, sob o pretexto de interpretar as disposições do inciso I do art. 168 do CTN - Código Tributário Nacional, afirmou que o prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inicia-se a partir do pagamento antecipado. Na verdade, interpretação não houve, mas, sim, criação de nova norma legal, a qual não pode ter efeitos retroativos, conforme pretendeu o art. 4º da mesma LC 118/2005. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o STJ, como no recentíssimo precedente, em que as diversas hipóteses de contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito tributário, quanto a pagamentos efetuados antes e depois da LC 118/2005, se encontram gizadas: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). MULTA POR AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INTUITO DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 17.03.1992, objetivando repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório

incidente sobre o valor do consumo de gasolina e álcool para veículos automotores (instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86), o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoportunidade da prescrição dos valores pagos indevidamente no decênio anterior à propositura da demanda, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. Outrossim, não se vislumbra o decurso do prazo prescricional quinquenal no que concerne aos recolhimentos indevidos realizados após a vigência da Lei Complementar 118/2005. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 10. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 11. Entrementes, in casu, revela-se inaplicável a multa por agravo manifestamente infundado, em virtude do intuito da agravante de exaurimento da instância para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 12. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 854784 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/08/2010). Tornou-se assente, portanto, que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito tributário, ou de compensação de tributos, como no caso do pedido administrativo informado nos autos, é de dez anos, a partir do pagamento indevido. Tampouco há que se falar em transcurso de prazo prescricional para repetição de indébito a partir de edição, pelo Senado, de resolução que suspenda a eficácia de dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de inconstitucionalidade, por absoluta ausência de amparo legal para tal interpretação. No máximo, a edição de resolução desse teor pode ser interpretada como causa interruptiva de prescrição, dado o inequívoco reconhecimento do devedor da existência de dívida, mas, nunca, como termo a quo do início do curso de prazo prescricional. Nesse sentido, também tem se manifestado o STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no REsp 327.043/DF. 2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. 3. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo. 4. A tese recursal relativa à possibilidade de compensação de créditos vencidos não foi dirimida na Corte de origem à luz dos dispositivos legais aduzidos como violados. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 892312 - Relator(a) CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:09/03/2007 PG:00307). Assim, em linha de princípio, ilegal a conduta da autoridade impetrada, em negar à empresa impetrante o direito de compensar valores indevidamente recolhidos ao fisco, ao pretexto de que transcorrido mais de cinco anos entre o pedido de compensação e a edição de resolução pelo Senado, reconhecendo a inconstitucionalidade do tributo que se pretende repetir. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários contidos no processo de cobrança nº. 13888.002749/2004-37, até a decisão final a ser proferida nestes autos. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007329-98.2010.403.6109 - JOSE PEDRO MENDES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
PROCESSO Nº. 0007329-98.2010.403.6109 IMPETRANTE: JOSÉ PEDRO MENDES PARTE RÉ: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 27/07/2010 (Pirelli Pneus Lt-da.), como exercidos em condição especial, convertendo-os para tempo comum e implantando-se o benefício requerido. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que determinados períodos não foram considerados insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 21-70. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida a-penas ao final. Verifico a verossimilhança

das alegações com relação aos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2009 e 31/03/2009 a 27/07/2010, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 52-54) atesta que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Logo, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 06/03/1997 a 28/02/2009 e 31/03/2009 a 27/07/2010, ressalto que o PPP (fl. 52-54), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Figueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Com relação ao período de 01/03/2009 a 30/03/2009, observo que não foi comprovada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico e formulário de informação sobre atividade especial. Assim, considerando-se os períodos de 06/03/1997 a 28/02/2009 e 31/03/2009 a 27/07/2010, como trabalhados em condições especiais, somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o impetrante conta com tempo de 27 anos, 08 meses e 13 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim,

as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela no-cividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 06/03/1997 a 28/02/2009 e 31/03/2009 a 27/07/2010, como exercido em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial (46/151.942.096-7), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ PEDRO MENDES, portador do RG nº 7.639.327-6, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 867.135.908-53, filho de José Mendes e de Arlinda Messias Gonçalves Mendes; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 28/07/2010; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008024-52.2010.403.6109 - JOSE AMAURI CARNEIRO X MARIA APARECIDA ASBAHR DELIBERALLI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se.

0008184-77.2010.403.6109 - MARCELLO DE SOUZA MAGNANI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considero superada a prevenção apontada no termo de fls. 25/26, tendo em vista as cópias trazidas as fls. 08/19. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0008753-78.2010.403.6109 - CEZAN EMBALAGENS LTDA (SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino ao impetrante que no prazo de dez dias, promova o recolhimento correto das custas processuais, porquanto abaixo do mínimo estabelecido (R\$ 10,64), conforme guia juntada a fl. 33. Cumprido, tornem os autos conclusos.

0008806-59.2010.403.6109 - CEZAN EMBALAGENS LTDA (SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino ao impetrante que, no prazo de dez dias, promova o regular recolhimento das custas processuais, porquanto abaixo do mínimo estabelecido R\$ 10,64, bem como esclareça as prevenções apontadas no termo da fl. 35, trazendo aos autos cópia da inicial, despacho ou sentença, se houver. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0008828-20.2010.403.6109 - CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Determino ao impetrante que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o regular recolhimento das custas processuais, porquanto foram recolhidas abaixo do mínimo necessário. Cumprido, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3605

MANDADO DE SEGURANCA

0004195-54.2010.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica ciente a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) acerca do despacho de fl. 162, bem como das peças de fls. 163/182 e 184/193. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente N° 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205108-55.1998.403.6112 (98.1205108-2) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Designo o dia 15 de outubro de 2010, às 13 horas, para a realização do 1º leilão, por lance igual ou superior ao da avaliação, do bem penhorado à folha 260. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29 de outubro de 2010, às 13 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Promova a secretaria nova avaliação do bem penhorado, as intimações necessárias, a expedição de edital e as comunicações de praxe. Providencie a União, com antecedência de 10 (dez) dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado do débito. Oficiará como leiloeiro o senhor Oficial de Justiça desta subseção Judiciária Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-77.2001.403.6112 (2001.61.12.001666-1) - VICENTE ACACIO VELASCO [REP POR ANA URBINATI VELASCO](SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do Causídico nomeado em razão do Convênio de Prestação de Assistência Judiciária entre a 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB, levando em conta a natureza, a complexidade e as dificuldades do trabalho, bem como até que ponto do andamento processual foi o labor levado a efeito. Para tal estimativa, não está o Magistrado adstrito aos limites traçados em diplomas emanados da Administração, inclusive porque o Código de Processo Civil, não traz restrições. Todavia, o faz considerando os elementos dos autos, atentando-se para o não aviltamento do trabalho profissional, mas, também, para não onerar o Estado, observando os requisitos mínimos de prudência e moderação necessários. Não se nega que não se pode desconsiderar o trabalho do advogado nomeado em razão do convênio supra, todavia, no caso presente, não houve a necessidade de nenhuma provocação do Ilustre Causídico, porquanto, em Superior Instância, a r. sentença nestes autos prolatada foi reformada, julgando improcedente o pedido. Assim, deixo de fixar honorários e determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

0005279-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005279-4) - OSSIVAL NUNES DA ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, cumpra-se a última parte do despacho da folha 163, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0007695-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007695-3) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011981-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011981-2) - MARIA GOMES DA SILVA X MARIO FLORIANO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a Autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Cientifique-se a Autora do informado pela EADJ na folha 200, devendo apresentar, diretamente àquela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, os documentos indicados na folha 201.Intime-se.

0001368-41.2008.403.6112 (2008.61.12.001368-0) - ANTONIO CORREA DE TOLEDO NETO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001680-17.2008.403.6112 (2008.61.12.001680-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X META TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal conforme requerida pelas partes. Indefiro o pedido de oitiva de engenheiro especialista em segurança do trabalho porque não há nenhuma evidência de que a solução deste caso dependa de fato que possa ser esclarecido por ele.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os endereços das testemunhas indicadas à fl. 255, e para que a ré, ETEMP-Engenharia Industria e Comércio Ltda, apresente o rol de testemunhas cuja inquirição deseja.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela ré Meta Transportes e Locação de Máquinas e Equipamentos S/C Ltda à fl. 129.Oficie-se à Justiça Estadual de Pirapózinho, SP, solicitando cópia do Processo Crime 151/2003.Posteriormente será designada audiência para oitiva da testemunha residente nesta cidade.Intime-se.

0001716-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001716-7) - LUCIA TIROLEZI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a aceitação da proposta de acordo pela parte autor (fl. 138), revogo a r. manifestação judicial da fl. 138.Libere-se a pauta.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003766-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003766-0) - CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo, como determinado na parte final do despacho da folha 119.Intime-se.

0005517-80.2008.403.6112 (2008.61.12.005517-0) - JOSE DIAS DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto:a) JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, os pedidos para declarar atividade rural no ano de 1975 e para reconhecer os períodos de 17/04/1978 a 15/06/1981 e de 08/02/1982 a 10/02/1989, como desempenhados em condições especiais;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que JOSÉ DIAS DA SILVA exerceu trabalho em condições especiais no período de 19/06/1991 a 31/12/2003, que convertido em comum e somado aos demais períodos de contribuição e rurícola, resultam em montante suficiente à concessão do benefício almejado, razão pela qual condeno o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (13/09/2004), da seguinte forma: Segurado: José Dias da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; DIB: 13/09/2004 (data do requerimento administrativo - NB 135.311.718-6); RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício); DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso,

conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0005681-45.2008.403.6112 (2008.61.12.005681-1) - ARNALDO NUNES DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005999-28.2008.403.6112 (2008.61.12.005999-0) - GILDA DA GRACA HILARIO CREMONEZI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Gilda da Graça Hilário Cremonezi; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 10/02/2008 (data da cessação administrativa do benefício NB 5055055282 - fl. 44) aposentadoria por invalidez: 22/07/2009 (data da juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Diante da sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006011-42.2008.403.6112 (2008.61.12.006011-5) - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS (PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Oficiou-se ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade, para que prestasse informações médicas acerca dos motivos que levaram à cassação do benefício, tendo este apresentado tais informações (fls. 44/45). Tutela antecipada deferida (fls. 47/49). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 54/61, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência do pedido. Réplica relacionada nas fls. 75/82. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial (fls. 83/84). Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 102/111. Alegações finais da parte autora (fl. 113/114 e 115/116). A parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 118/119). A parte autora juntou petição como fl. 132, na qual aceitou integralmente a proposta apresentada. É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto na fl. 118. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e a parte autora também renunciado a este prazo (fl. 132), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 20/08/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006695-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006695-6) - LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar que LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 02/09/1980 a 14/02/1982, 01/03/1982 a 31/05/1985, 01/10/1985 a 25/07/1991 e de 01/12/1991 a 03/05/1998 e, em consequência, condeno o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (18/07/2008), da seguinte forma: segurado: LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI benefício concedido: aposentadoria especial; DIB: 18/07/2008 (data da citação - fl. 147); RMI: a ser calculado pelo INSS (100% do salário-de-benefício); DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Em face da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita não ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

0007768-71.2008.403.6112 (2008.61.12.007768-1) - JOSEFA DE SOUZA FRANCO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a petição inicial juntou procuração e documentos.Tutela antecipada indeferida, pela r. decisão (fl. 65).Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 73/80, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência do pedido.Impugnação à contestação relacionada nas fls. 92/97.Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial (fls. 98/99).Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 107/122.Alegações finais da parte autora (fls. 125/127).A parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 129/130).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 141).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme disposto na fl. 129.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 20/08/2010.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao perito médico Dr. Sílvio Augusto Zacarias, honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011272-85.2008.403.6112 (2008.61.12.011272-3) - ANGELA MARIA DA SILVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Ângela Maria da Silveira;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.964.168.2 aposentadoria por invalidez: 09/04/2010 (data da juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: confirma antecipação de tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de

mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011479-84.2008.403.6112 (2008.61.12.011479-3) - MARIA JOSE JACINTO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o alegado na folha 61. No mesmo prazo, requeira o que entender conveniente. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Intime-se.

0017265-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017265-3) - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0018081-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018081-9) - ALZIRA PEREIRA DA FONSECA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018586-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018586-6) - LETICIA GUINOSSI AFONSO (SP236827 - JOÃO SERGIO AFONSO E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00031645-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000623-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000623-0) - ORLANDO POLESEL (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que, querendo, diga sobre as petições e documentos das folhas 37/40 e 41/44. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0001888-64.2009.403.6112 (2009.61.12.001888-7) - SERGIO TEIXEIRA DE LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Para o deslinde deste feito, que versa sobre restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, não é idônea a produção de prova oral, eis que o fato narrado na inicial - incapacidade total e definitiva para o trabalho - só pode ser provado por documentos ou perícia médica, consoante artigo 400 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro a produção da prova testemunhal. Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 78 e verso. Intime-se.

0002278-34.2009.403.6112 (2009.61.12.002278-7) - MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ

CASTELAO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme consta da petição inicial. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004234-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004234-8) - ALCIDES LIBERATTI(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004570-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004570-2) - ODETE HENRIQUEDE SA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Anote-se quanto ao endereço da parte autora, indicado na petição retro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, como requerido pela Autora. Intime-se.

0005557-28.2009.403.6112 (2009.61.12.005557-4) - ADAO FERREIRA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007638-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007638-3) - HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FARIA X FRANCIELE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para a realização da perícia médica nomeio o DOUTOR JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, COM ENDEREÇO NA AVENIDA WASHINGTON LUIZ, 1555, NESTA CIDADE, DESIGNANDO O DIA 28 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira

profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista julgar necessárias e pertinentes.

0007792-65.2009.403.6112 (2009.61.12.007792-2) - EMERSON LEITE MACHADO(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo.Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando.Intime-se.

0008390-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008390-9) - SUELI APARECIDA DE CAMPOS MARTINS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Sueli Aparecida de Campos Martins em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial trouxe procuração e documentos de folhas 09/205.Pela r. decisão da folha 211, fixou-se prazo para que a parte autora esclarecesse a profissão que desempenha. Em resposta, sobreveio a petição da folha 213 informando que a autora está enquadrada na categoria de autônomo - contribuinte individual. Pela decisão das folhas 220/221, a liminar foi deferida. Pela mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de prova pericial na demandante.Laudo pericial apresentado às folhas 230/242.Citado o INSS, apresentou contestação (folhas 244/247) argumentando, em suma, que a parte autora não está incapaz para o exercício de atividades laborativas, não preenchendo os requisitos para os benefícios. Juntou os documentos de folhas 248/254.O INSS, à folha 256, informou que, por determinação, cessou o benefício da autora. A parte autora apresentou réplica (folhas 261/263). Em sua manifestação, requereu a elaboração de laudo complementar, alegando que o senhor perito não considerou que a autora, a despeito de informar que era autônoma - contribuinte individual, exercia funções braçais, tendo em vista que sua empresa individual comercializava materiais de construção.Requereu, ao final, o restabelecimento do benefício, indevidamente cessado pelo réu.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Primeiramente, convém esclarecer que não partiu deste Juízo determinação para cessação do benefício de auxílio-doença, restabelecido por ordem judicial (folhas 220/221).Sobre o pedido da autora, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a demandante preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Pois bem, o perito médico nomeado pelo Juízo afirmou, nas respostas aos quesitos apresentados, que a autora apresenta doença, mais especificamente, afecção óssea, de natureza idiopática, ao nível de punho direito, com seqüela definitiva e consolidada, bem como uma afecção de natureza adquirida ou secundária, tipo neuropatia do nervo mediano de grau leve ao nível do punho direito (resposta ao item 1 da folha 235). A despeito disso, tal doença ou afecção não gera incapacidade laborativa para a autora, tendo em vista as funções que a mesma desempenha, como comerciante autônoma (resposta ao item 2 e 3 da folha 236). Melhor esclarecendo, observa-se que a autora é portadora de determinada doença que a incapacita para trabalhos que demandem sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou movimentos repetitivos persistentes. Entretanto, a autora, na inicial, na petição da folha 213, e na perícia médica (parte final da folha 231), declarou-se como autônoma, informando que eventualmente ajudava no carregamento e descarregamento de tijolos e telhas. Assim, a aludida sobrecarga seria esporádica (não persistente), NÃO GERANDO INCAPACIDADE LABORAL (destaquei) para sua atividade habitual de comerciante autônoma (resposta ao quesito 14 da folha 237). No que diz respeito a outros quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, a senhora expert respondeu prejudicado ou remeteu a resposta aos quesitos já respondidos, ou seja, não ficou constatada a incapacidade da autora, ainda que a mesma seja portadora de determinada doença. Diante do exposto, conclui-se que não há necessidade de elaboração de laudo complementar pelo senhor perito, conforme foi requerido pela parte autora, tendo em vista que foram considerados, no momento da perícia, todos os argumentos e documentos apresentados pela demandante. Convém esclarecer que nem toda doença ou deficiência é sinônimo de incapacidade laboral. Há moléstias/deficiências que, se controladas/tratadas, não geram sintomas ou conseqüências significativas aos seus portadores, os quais podem ou poderão continuar normalmente suas atividades laborais e cotidianas. É nessa situação que se enquadra a postulante, consoante se depreende das respostas acima transcritas. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais, de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar antes concedida. Entretanto, considerando que o benefício de auxílio-doença, restabelecido por decisão judicial, foi cessado indevidamente pelo réu, o INSS deverá esclarecer, no prazo de 10 dias, os motivos de assim ter procedido, bem como creditar, em favor da autora, os valores devidos desde a cessação (30/03/2010) até a data desta sentença (21/09/2010), ocasião em que reconheceu-se a capacidade laborativa da requerente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008755-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008755-1) - MARIO JOSE DA ROCHA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, acolho em parte os presentes embargos, para que conste na sentença embargada o expresse indeferimento do pedido para que o réu seja intimado a fornecer cópia dos autos do procedimento administrativo. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

0010596-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010596-6) - LEONICE IZIDIO DE MELO (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Advogado da parte autora transcreva a cota do verso da folha 76. Após, reitere-se os termos do despacho da folha 77. Intime-se.

0011057-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011057-3) - SANTINO CANUTO CORREIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Tutela antecipada indeferida, na decisão constante nas fls. 56/58, na qual foi deferida, excepcionalmente, a produção de prova consistente em perícia médica. Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 64/71. As partes foram cientificadas sobre o laudo juntado, sendo que a parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 73/74). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 81). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as

partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto na fl. 73. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 25/08/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011124-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011124-3) - JOAO JOSE BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011651-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011651-4) - ANTONIA DA SILVA LAGE(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011870-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011870-5) - DALVA SALVATINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 537.348.822-0, a partir de 27/06/2008, quando o benefício foi indevidamente revogado. Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das quantias correspondentes à aposentadoria por invalidez desde 25/03/2010, quando o auxílio-doença deve ser convertido neste benefício, tendo em vista que a partir de então restou comprovado nos autos o caráter total e permanente da incapacidade da requerente, na forma abaixo estipulada e com a observação de que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas à autora em virtude da concessão de tutela antecipada nestes autos.- segurada: Dalva Salvatino;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do N.B. 537.348.822-0 (27/06/2008) - aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo (25/03/2010), descontadas as quantias já pagas;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial, serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012145-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012145-5) - MARIA LIBANIA DE MELO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova consistentes de oitiva de testemunhas. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no Município e Comarca de Pirapozinho, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0012504-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012504-7) - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Cientifique-se o INSS quanto ao rol de testemunhas apresentados pelo Autor, na folha 30. Intime-se.

0000945-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000945-1) - ESTER MATIAS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003116-40.2010.403.6112 - ALFREDO PEDRO GARCIA X MARIA VILMA R GARCIA X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição das folhas 41 e documentos seguintes como emenda à inicial. Cite-se, conforme determinado na manifestação judicial de fls. 38/39.

0003377-05.2010.403.6112 - ADENIR DE OSTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADENIR DE OSTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos. No despacho relacionado na fl. 36, foi intimada a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa. A parte autora na petição juntada como fl. 41, na qual requereu a citação do INSS, para que se estabeleça a relação jurídico-processual e esclareceu que o comparecimento da parte autora ao exame médico-administrativo fica condicionado a citação do réu. Citado o INSS, apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 45/49, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade da parte autora após a revogação administrativa do benefício. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez destas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade. Designo perícia para o dia 10 de novembro de 2010, às 14h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003581-49.2010.403.6112 - MARIA NILZA BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA NILZA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a concessão do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos. No despacho relacionado na fl. 26, foi intimada a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, sendo elaborado laudo médico-administrativo (fls. 31/35). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade da parte autora após o indeferimento administrativo do benefício. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez destas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade. Designo perícia para o dia 10 de novembro de 2010, às 15h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Considerando a indicação da OAB/SP, constante na folha 24, nomeio Eládio Dalama Lorenzo, OAB/SP n. 145.478, com endereço na Avenida Brasil, nº 1.661, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003713-09.2010.403.6112 - VERA LUCIA ALEXANDRE DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005550-02.2010.403.6112 - MANOEL TAVARES(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, conforme estabelece o artigo 37 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo fixado, a parte autora deverá corrigir o valor dado à causa, nos termos do que estabelece o artigo 260 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005659-16.2010.403.6112 - RITA GROTTTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RITA GROTTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a concessão do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos. No despacho relacionado na fl. 18, foi intimada a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, porém não foi realizada perícia médica administrativa, visto que o perito do INSS encontra-se de férias. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade da parte autora após o indeferimento administrativo do benefício. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez destas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade. Designo perícia para o dia 10 de novembro de 2010, às 15 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005762-23.2010.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos (fls. 14/107 e 111/112). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a despeito dos peritos do INSS haverem concluído que não foi comprovada incapacidade laborativa, os documentos médicos de fls. 37/99 noticiam a

continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam o autor para o trabalho. Ademais, é certo que o requerente foi obstado de retornar a exercer suas atividades, já que o médico do trabalho, ao analisá-lo em data recente, considerou-o inapto (fls. 76 e 78). Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que a patologia do autor aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos médicos demonstram a permanência da incapacidade decorrente da doença que impossibilita a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. Do mesmo modo, da análise da cópia da CTPS do autor (fls. 101/107), depreende-se que o requerente, ao que parece, preenche os requisitos da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, de modo que entendo verossímeis as alegações da parte autora. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sebastião José da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 530.618.622-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.

2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 13 de outubro de 2010, às 16h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005828-03.2010.403.6112 - ORLANDO SOUSA DREGER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ORLANDO SOUZA DREGER, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos, no entanto, não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com os documentos de fls. 22/37. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a despeito dos peritos do INSS haverem concluído que o autor não está acometido de incapacidade laborativa, os documentos juntados com a peça vestibular (fls. 25/32) noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam o autor para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que a patologia do autor aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhadas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. Do mesmo modo, da análise do CNIS do autor, depreende-se que este, ao que parece, preenche os requisitos da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Ademais, registro que o autor estava no gozo de auxílio-doença acidentário, de modo que tais particularidades já foram apreciadas pelo INSS. Do contrário o benefício teria sido indeferido de plano, sem necessidade de posterior alta médica conforme ocorreu. Assim, entendendo verossímeis as alegações da parte autora, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Orlando Sousa Dreger; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 541.104.510-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado, de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 04 de novembro de 2010, às 08h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre

possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005840-17.2010.403.6112 - COSME FERREIRA MEDRADO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por COSME FERREIRA MEDRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Em sede de tutela antecipada pretende o imediato restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual gozou do benefício até julho de 2010.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos das folhas 62/65, posteriores à alta fixada pelo réu, atestam a continuidade da incapacidade laborativa da parte autora. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele verteu contribuições para a Previdência Social no período de 1977 a 2006, sendo que a partir de julho de 2007 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: COSME FERREIRA MEDRADO;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.798.298-6;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de novembro de 2010, às 09h30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe

demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Junte-se aos autos documento extraído do CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005859-23.2010.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NATANAEL BOPP SEVERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual gozou do benefício até junho de 2010.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos das folhas 23/26, mais recentes, atestam a continuidade da incapacidade laborativa da parte autora. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele verteu contribuições para a Previdência Social no período de 1987 A junho de 2007, sendo que a partir de agosto de 2007 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: NATANAEL BOPP SEVERINO;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.839.851-0;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de novembro de 2010, às 10h.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e**

do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005860-08.2010.403.6112 - LINDAURA MENOSSI PERUZZO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LINDAURA MENOSSI PERUZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário..É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.O atestado médico da folha 21, aliado aos laudos de exames das folhas 22/26, atestam a incapacidade laborativa da autora. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (folhas 13/16) demonstra que ele verteu contribuições para a Previdência Social no período de 01/02/2005 A 11/05/2007, sendo que a partir daí esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Ainda em gozo do benefício, contribuiu para a Previdência Social até agosto do corrente ano.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LINDAURA MENOSSI PERUZZO;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.306.767-4;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de novembro de 2010, às 08h30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005945-91.2010.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos de fls. 15/30. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não atesta efetivamente a continuidade da incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da requerente, mas de falta de robustez delas. Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dr. Paulo Shigueru Amaya, com endereço na rua Dr. Gurgel, nº 311, nesta cidade, telefone - 3223-4918. Designo perícia para o dia 18 de novembro de 2010, às 10h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua

ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005965-82.2010.403.6112 - ARLINDO SALÇA FERNANDES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARLINDO SALÇA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doença que a incapacita para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos (fls. 17/48). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da conclusão dos peritos do INSS de que não foi comprovada incapacidade laborativa, os documentos médicos de fls. 33/45 noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam o autor para o trabalho. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que a patologia do autor aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais. Em suma, os documentos médicos demonstram a permanência da incapacidade decorrente da doença que impossibilita a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. Do mesmo modo, da análise da cópia da CTPS do autor (fls. 20/27), bem como dos documentos de fls. 28/32 e 46/47, depreende-se que o requerente, ao que parece, preenche os requisitos da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, de modo que entendo verossímeis as alegações da parte autora. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Arlindo Salça Fernandes; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 538.223.582-8; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Nabil Farid Hassan, com endereço na rua Onze de Maio, nº 1701, nesta cidade, telefone - 3918-0101. Designo perícia para o dia 09 de novembro de 2010, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo

complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006015-11.2010.403.6112 - FERNANDO COIMBRA X BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ X RENATO NEGRAO DA SILVA X FERNANDO ONO MARTINS(SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos casos de adicional de férias de 1/3.Juntou documentos. Decido. No que diz respeito ao pedido liminar, por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) Assim, defiro o pleito liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos à parte autora a título de adicional de 1/3 de férias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0006040-24.2010.403.6112 - NEIDE DE LIMA CRUZ MANSO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, visando a utilização do saldo de sua conta de FGTS para quitação de prestações em atraso e saldo devedor do financiamento realizado junto à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social para aquisição de moradia própria. Disse que, logo após a celebração do contrato, passou por dificuldades financeiras e, assim pleiteou junto à Caixa Econômica Federal - CEF a liberação do saldo de sua conta fundiária. Entretanto, até o momento, não recebeu resposta às correspondências enviadas (folhas 28/30 e 31/33).Decido.

Considerando que o contrato foi celebrado junto à COHAB/CRHIS, tendo a parte autora inclusive enviado correspondência a mesma, faz-se necessário a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Ante o exposto, por ora, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da mencionada Companhia na polaridade passiva dos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos.

0006077-51.2010.403.6112 - IVANEZ RAMOS JOVIAL (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANEZ RAMOS JOVIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos de fls. 24/42. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não atesta efetivamente a incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da requerente, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 13 de outubro de 2010, às 15h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006089-65.2010.403.6112 - SELMA VIEIRA CHAVES (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro. Disse que, após a averbação de sua separação judicial, voltou a residir com seu ex-marido, na condição de companheira. Assim, quando de seu falecimento, vivia em união estável com este. Falou que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que não estaria provada a união estável. Por este motivo, propôs a presente ação. Juntou documentos (fls. 13/101). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão erigidos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº. 8.213/91. Pois bem, o inciso I estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, são dependentes do segurado, sendo tal dependência presumida, conforme 4º do citado artigo. No que diz respeito à qualidade de segurado, verifica-se que o falecido efetuou contribuições até 30/09/09 (fls. 77/78), ao passo que o seu óbito é datado de 06/01/2010, de modo que este requisito, ao que parece, foi devidamente cumprido. Aliás, neste particular, é de se salientar que o benefício foi concedido ao filho do de cujus, de sorte que o INSS, aparentemente, reconheceu a qualidade de segurado do falecido. Por outro lado, verifica-se que os documentos apresentados pela parte autora comprovam a união estável com o falecido, e por consequência, a dependência econômica. Vê-se, nos documentos de fls. 39/42, que a autora contratou plano funerário familiar, constando, como participante do contrato, seu companheiro Carlos Roberto Scetta. Já os documentos de fls. 36 e 54/55 demonstram que a autora continuava a viver sob o mesmo teto que o falecido. Do mesmo modo, depreende-se que a autora mantinha com o de cujus verdadeiro núcleo familiar, pois conforme se analisa a fls. 43/50, autora e falecido conservavam a condição de dependentes um do outro perante instituições médicas e clube de lazer, mesmo após a separação judicial. Ante o exposto, satisfeito por ora os requisitos necessários, defiro o pedido liminar para que o INSS implante, no prazo de 10 dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir da decisão. Observe, no entanto, que o falecido tinha, ainda, um filho menor, o qual atualmente goza do benefício ora postulado. Desse modo, a pensão a ser recebida pela autora diz respeito à metade daquele benefício já concedido, de modo que a partir desta decisão o pagamento deverá rateado entre a autora e o atual beneficiário (filho do falecido). **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Selma Vieira Chaves; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Pensão por morte; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** de acordo com a legislação de regência. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0006138-09.2010.403.6112 - SEBASTIANA ANTONIA DOS SANTOS SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Disse que recebeu o benefício de auxílio-doença até agosto de 2006, quando o mesmo foi cessado, por alta médica. Recorreu da decisão e requereu novamente o benefício em agosto de 2009. Entretanto, não obteve sucesso. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos apresentados pela parte autora como folhas 31/42, verifica-se que todos são antigos, sendo o mais recente (folha 35) de setembro de 2009, não demonstrando uma incapacidade laborativa atual. Dessa forma, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Por outro lado, não há, nos autos, qualquer dado que caracterize o periculum in mora. Com efeito, a parte autora teve seu benefício cessado em 2006, tendo requerido novamente o mesmo em setembro do ano passado. Agora, decorrido mais de um ano do novo requerimento, pretende sua imediata concessão. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shigueru, com endereço na rua Dr. Gurgel, n. 311, telefone 3223-4918, e designo perícia para o dia 27 de outubro, às 10h. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para

apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009641-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009641-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005668-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES MARTIN VAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

O INSS apresentou, em face de Dolores Martin Vaz, embargos à execução, sob o fundamento de que a base para pagamento da verba honorária refere-se às prestações vencidas, em que não houve o pagamento, ou seja, aquelas que já foram pagas no curso do feito (administrativamente) não podem ser levadas em consideração para fixação dos honorários. Intimada, a parte exequente/embargada sustenta que a sentença condenou o réu/embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas, não fazendo qualquer ressalva quanto ao não-pagamento dos honorários no que diz respeito às prestações pagas no andamento do feito. Decido. Sem razão o embargante. A sentença das folhas 77/80, em sua parte dispositiva, é clara ao determinar, ou melhor dizendo, condenar o INSS no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do montante das PRESTAÇÕES VENCIDAS, nos termos da Súmula 111 do STJ, corrigidas monetariamente (destaquei). Vê-se, então, que não foi feita qualquer menção a prestações vencidas e pagas, mas, tão-somente, prestações vencidas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, determinado o seguimento da execução na forma proposta. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003814-27.2002.403.6112 (2002.61.12.003814-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-76.1999.403.6112 (1999.61.12.006831-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS X WALTER DA SILVA NOVAIS X LUIZ FLORENCIO RAMOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) Desapensa-se estes autos dos autos de Ação Ordinária n. 1999.61.12.006831-7. Recebo o apelo do embargado no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001556-44.2002.403.6112 (2002.61.12.001556-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-29.2001.403.6112 (2001.61.12.007625-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X APARECIDO SERGIO AMORIM X VLADIMIR LUCIO MARTINS X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X NEIDE IZABEL MODESTO X ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO X PAULO CESAR MOREIRA MELUCI(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Ante o que restou decidido em sede de agravo de instrumento, arquite-se este feito com as cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000939-21.2001.403.6112 (2001.61.12.000939-5) - ANTONIO DONATO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006096-38.2002.403.6112 (2002.61.12.006096-4) - ANTONIO CARLOS MESSINETTI X DOMINGOS DE LIMA X VERA LUCIA ALVES STEFANO X GERALDO RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO CARLOS MESSINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Ato contínuo, considerando que o valor a excede 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para

conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012034-72.2006.403.6112 (2006.61.12.012034-6) - SERGIO JOSE DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SERGIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010646-03.2007.403.6112 (2007.61.12.010646-9) - NAIR VIEIRA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NAIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento acerca de honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012907-38.2007.403.6112 (2007.61.12.012907-0) - JOAO ALEXANDRE OCANHA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO ALEXANDRE OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0054164-60.1999.403.6100 (1999.61.00.054164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-78.1999.403.6112 (1999.61.12.008939-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE APARECIDO AMORIM X EULINA RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS LEOCADIO DE AMORIM X ALCIDES SERMINIANO X JOSE CARDOSO X MARIA LINHARES DE MOURA GONZAGA X GREGORIO FRANCISCO DE ANDRADE X MARIA LINHARES DE MAGALHAES X JOSE LINHARES DE MOURA X FLAVIO BERARDI X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JANDIRA ROSA DOS SANTOS (SP059958 - CARLOS PIRES E SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que a parte autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

ACAO PENAL

0003850-74.1999.403.6112 (1999.61.12.003850-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JACOMOSI (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

0009542-15.2003.403.6112 (2003.61.12.009542-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS (SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)
Trata-se de ação penal pela qual o réu VALDINEI ROMÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/04/2004 (fl. 49). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 293/296 condenando o réu VALDINEI ROMÃO DOS SANTOS a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. O réu apresentou recurso de Apelação (fls. 319/326) e o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva (fls. 333/334). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls.

239/296 condenou o réu VALDINEI ROMÃO DOS SANTOS a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição, implicitamente, desistiu do prazo recursal, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 4 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/04/2004 (fl. 49), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 15 de outubro de 2009 (fl. 297). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre os dois marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída ao réu VALDINEI ROMÃO DOS SANTOS, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, intime-se o réu para que se manifeste se ainda tem interesse no pedido de apelação. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Arquivem-se estes autos caso o réu desista da apelação, independente de ulterior despacho. P.R.I.

0008239-92.2005.403.6112 (2005.61.12.008239-0) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE VALMOR SILVEIRA MARQUETTI (SP205302 - LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS)

Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs a VICENTE VALMOR SILVEIRA MARQUETTI o cumprimento de condições especificadas (fls. 203/204). A proposta foi aceita pelo réu e homologada pelo Juízo em 05 de agosto de 2008 (fls. 215/216). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade prevista no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 287). É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 219/267, 276, 281/285, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu VICENTE VALMOR SILVEIRA MARQUETTI, qualificado na folha 02. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Arquivem-se. P.R.I.

0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES (SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES (SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO (SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR (SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI (SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI (SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Intimem-se, as Defesas e o réu Álvaro Augusto Rodrigues, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 09 de novembro de 2010, às 14 horas, junto a 2ª Vara Federal de Marília, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha Marino Dias de Moura, arrolada pela defesa do réu acima mencionado.

0014262-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014262-4) - JUSTICA PUBLICA X DIGENALDO FEITOSA BARBOSA SANTOS (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

O Ministério Público Federal intentou Ação Penal em face de Digenaldo Feitosa Barbosa Santos, objetivando sua condenação como incurso nos artigos 14 da Lei 10.826/03 cc/ artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2009 em face do artigo 14 da Lei 10.826/03 (fl. 110). Posteriormente veio aos autos notícia de que o autor faleceu (fls. 241/242). O Ministério Público Federal pediu que seja declarada a extinção da punibilidade (fl. 244). É o que interessa. Decido. Com o falecimento do réu, demonstrado pela certidão do registro do óbito que veio aos autos como folha 242, extinguiu-se a punibilidade. Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída a Digenaldo Feitosa Barbosa Santos, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Arquivem-se. P.R.I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1568

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009739-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013412-63.2006.403.6112 (2006.61.12.013412-6)) RUBENS LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X INSS/FAZENDA

Fls. 132/134: Indefiro. A irresignação ao provimento emitido à fl. 96, haveria de ser veiculada por recurso próprio. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002812-17.2005.403.6112 (2005.61.12.002812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRATOR FORTE PECAS E SERVICOS LTDA-EPP(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Vistos. Por ora, e considerando que a exequente não abriu mão dos bens penhorados, aguarde-se a realização das praças designadas. Após, independentemente do resultado, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 100/102. Int.

0000132-88.2007.403.6112 (2007.61.12.000132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fls. 53-verso e 57: Por ora, uma vez que o executado inclusive ofereceu outro bem em substituição àquele que não foi encontrado, expeça-se mandado para constrição da máquina oferecida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007984-47.1999.403.6112 (1999.61.12.007984-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208064-78.1997.403.6112 (97.1208064-1)) PAULO ROBERTO HENRIQUES(SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP161624 - SEBASTIÃO CAMPANHARO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSS/FAZENDA X PAULO ROBERTO HENRIQUES

Fls. 147 e 149: Acolho os argumentos da exequente e indefiro a suspensão do leilão, uma vez que o parcelamento de honorários não está previsto na Lei 11.941/09. Prossiga-se. Int.

Expediente Nº 1569

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007030-20.2007.403.6112 (2007.61.12.0007030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000252-5)) NELSON DA SILVA CARREIRA JUNIOR X ROSANA APARECIDA TEIXEIRA(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PRESIDENTE LTDA X JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 95/98: Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada UNIÃO, que, forte no 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem assim ao pagamento das custas processuais, inclusive eventuais custas em ressarcimento. Sobre as verbas acima deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007). Sem honorários em favor dos demais Embargados, visto como revéis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Encaminhe-se cópia por ofício ao Cartório Imobiliário para fim de averbação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205535-57.1995.403.6112 (95.1205535-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X ROSENEIDE DE CESAR BUENO X JOSE RICARDO BUENO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fl. 276: Ante o pedido expresso da exequente, susto o leilão designado. Defiro o prazo requerido, a contar da data do requerimento. Após, manifeste-se a credora, no prazo de cinco dias. Int.

1203427-21.1996.403.6112 (96.1203427-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP249333 - MARIA MURAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 288 : Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 297 : A procuração juntada à fl. 298 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Int.

1205258-07.1996.403.6112 (96.1205258-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI)

Fls. 263: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 283/285: Vista às partes. Diga a exequente em prosseguimento, como determinado à fl. 257. Int.

1208180-84.1997.403.6112 (97.1208180-0) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT E PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA)

Desta forma, NÃO CONHEÇO do pedido de levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo descrito acima, formulado às fls. 249/252. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de decretação de fraude à execução formulado pela EXEQÜENTE às fls. 261/265, ao passo que, respeitosamente, REVOGO o despacho de fl. 231. Oficie-se com premência à CIRETRAN competente, requisitando que proceda ao imediato desbloqueio do veículo marca GM, modelo S/10, ano/modelo 2009, placa AOV 1996. Manifeste-se a Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, inclusive, conclusivamente quanto ao imóvel oferecido em substituição à fl. 171/173, tomando em consideração os termos da certidão de fl. 243 no sentido de que referido bem foi alienado em período anterior à propositura destes autos e apensos. Intimem-se.

0010429-38.1999.403.6112 (1999.61.12.010429-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A MACHADO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X NIVALDIR BOIGUES MARTINS X ANTONIO APARECIDO GARCIA

Ante o pedido expresso da exequente, susto o leilão designado. Defiro o prazo de suspensão, a contar da data do requerimento. Após, manifeste-se a credora, no prazo de cinco dias. Int.

0007279-15.2000.403.6112 (2000.61.12.007279-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS CHESMA DA FONSECA PIRAPOZINHO X CARLOS CHESMA DA FONSECA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 147): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Expedida Carta de Intimação para pagamento de custas, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidos os emolumentos, ao arquivo findo. Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos. P. R. I.

0008077-73.2000.403.6112 (2000.61.12.008077-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO PECUARIA E PROD AGRICOLA FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 46, 56/57, 99/100, 133/134 - Requer a Exeqüente que a Executada seja novamente intimada para regularização da matrícula do imóvel penhorado, com o registro de cisão noticiada por ela, a fim de viabilizar o registro da penhora. 2. Considerando que já se passaram 8 anos desde a penhora do bem - indicado pela própria Exeqüente à garantia - sem que tomasse nenhuma providência para viabilizar o registro, nova intimação certamente seria inócua e concorreria somente para atrasar ainda mais o andamento. Dada a contumácia, agravo a pena imposta à fl. 99 para 20% do valor em execução. 3. Verifico que há equívoco na afirmação de que o bem não é de propriedade da devedora na matrícula. Com efeito, a antiga AGROPECUÁRIA URBANO MEDEIROS S/A, foi simplesmente transformada em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, originando a nova denominação social de AGROPECUÁRIA E PRODUTOS AGRÍCOLAS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA., conforme se depreende do contrato social de fls. 17/21. Trata-se, portanto, da mesma pessoa jurídica, mas agora sob novo tipo societário e denominação, o que se denota inclusive pelo fato de terem o mesmo CNPJ (52.681.830), sem olvidar que os complementos (0001-25 e 0002-06) se referem apenas a filiais. Verifico ainda que a cisão posterior da ora Executada (fls. 22/34), segundo ela própria revela, não foi consolidada na Junta Comercial. Porém, da regularização dessa cisão não depende o registro da penhora relativa a execução em face da pessoa jurídica cindida, dado que em nome dela se encontra registrado o bem. Portanto, para regularizar a matrícula, ao menos para o registro da penhora, basta a averbação das alterações mencionadas (tipo societário e denominação). Assim é que determino ao d. Oficial de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Presidente Prudente que, à vista da cópia do contrato, averbe essas alterações e, em seguida, proceda ao registro da penhora. Com o mandado a ser expedido devem seguir cópias de fls. 17/21, 41 e 45/47 e desta decisão. 4. Sem prejuízo, proceda-se a nova busca de ativos financeiros, nos termos da decisão de fls. 99/100. Intimem-se.

0002493-88.2001.403.6112 (2001.61.12.002493-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO MIGUEL RUFINO X CLAUDIO MIGUEL RUFINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 253/255 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a

indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exequente. Intimem-se.

0009932-19.2002.403.6112 (2002.61.12.009932-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PALLOTTI DIESEL LTDA X ANTONIO TEIXEIRA LOPES X MARTA CAMPOS LOPES(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Fl. 128: Defiro. Penhorem-se os bens encontrados nas residências dos coexecutados pessoas físicas, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que sejam de propriedade dos executados. Expeça-se mandado. Int.

0008363-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008363-4) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 353, 355/358 e 362 : Nos termos do que já foi decidido à fl. 235, na data da efetivação dos depósitos de numerários as diferenças verificadas eram mínimas. Ainda assim, dessa decisão a exequente recorreu e obteve, à época, o acolhimento de sua pretensão pelo e. TRF 3ª Região, conforme fls. 239/251, 258/262, 263/264 e 339, alcançando, de acordo o postulado no Agravo de Instrumento, a garantia integral destas execuções. O que pretende agora, portanto, é realizar a garantia da atualização monetária e dos juros do crédito tributário, o que vai de encontro ao dispositivo estabelecido no art.9º, parágrafo quarto, da Lei n.6.830/80, que, a contrário senso, garante ao Exequente apenas o recebimento da remuneração bancária do depósito após sua efetivação, independentemente se maior ou menor que os juros e correção legalmente aplicáveis ao crédito. Desta forma, tendo o exequente obtido a integralização das execuções quando da interposição do recurso deferido, e tratando-se o presente pedido de pretensão da penhora de valores relativos a juros de mora e atualização monetária, indefiro o requerimento. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos, conforme fixado à fl. 235 parte final. Int.

0002138-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002138-5) - INSS/FAZENDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CID BUCHALLA

Fl. 89: Ante a notícia de parcelamento, susto o leilão designado. Defiro o prazo requerido, a contar da data do requerimento. Após, manifeste-se a credora, no prazo de cinco dias. Int.

0005186-35.2007.403.6112 (2007.61.12.005186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELI VINCOLETO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Parte final da r. decisão de fls. 76/78: Desta forma, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores indicados no extrato do sistema Bacenjud de fls. 48/49. Proceda-se, via eletrônica, à liberação. 2) Fls. 73/75, item 2 - Defiro o pedido de penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária sobre o veículo de placas CGH-4864, descrito às fls. 41/42, nos termos das postulações apresentadas aos itens c e d, do item 3, de fls. 73/75. Expeça-se mandado. 3) Sem prejuízo, comprove a Exequente o esgotamento de diligências a procura de bens junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local. Intimem-se. Despacho de Fl. 83: Publique-se a r. decisão proferida às fls. 76/78. Após, abra-se vista à exequente para cumprimento do item 3 do referido provimento, bem assim para trazer aos autos endereço atualizado do executado, ante a informação de fl. 82. Se em termos, cumpra a Secretária o item 2 da mencionada decisão. Int.

0005445-30.2007.403.6112 (2007.61.12.005445-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GILBERTO GUILHERME ARRIECHE(SP211590 - DANIELA MATTIUSSI)

Fl. 40 : Considerando que o n. advogado Marcelo Mattos Fioroni possui poderes especiais, defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento, nos valores das guias acostadas às fls. 26/27. Sem prejuízo, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente, devendo o executado verificar junto ao credor o valor atualizado do débito. Int.

CAUTELAR FISCAL

0008121-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

1) Fls. 1955/1966: Agravo de Instrumento da Requerida contra a decisão de fls. 1938/1939, que reformou a decisão de fls. 1872/1873 para cancelar a determinação judicial de levantamento do arrolamento ex officio realizado pela Receita Federal do Brasil: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Pela decisão cuja cópia

encontra-se encartada às fls. 1221/1223, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025620-2/SP, foi deferida a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar o desbloqueio dos créditos da agravante, que haviam sido inicialmente bloqueados pela decisão liminar proferida nestes autos às fls. 509/511. À fl. 1761, consta cópia do despacho proferido naqueles autos de Agravo de Instrumento, determinando que a restituição faltante de créditos do contribuinte se faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o transcurso do prazo já concedido à União neste processo para a finalização dos procedimentos administrativo pendentes, devendo-se dar integral cumprimento à antecipação da tutela recursal deferida nestes autos, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Em vista do exposto, este magistrado, às fls. 1773/1775, determinou o imediato cumprimento do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal, tendo a Receita Federal, às fls. 1783/1789, informado o cumprimento daquela decisão, depositando o valor de R\$ 7.961.767,25, montante que entende devido. Nova manifestação da Receita Federal às fls. 1797/1824, detalhando a informação anterior. Decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro em exercício da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.262-SP, no sentido de suspender a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.203.00.025620-0 em 22 de julho de 2010, e restabelecendo o provimento do dia 08 de julho, o qual definiu o dia 28/04/2010 como termo inicial do prazo de 120 dias. (fls. 1844/1846). Manifestação da Receita Federal do Brasil às fls. 1902/1919, informando novamente o cumprimento integral da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento já noticiado, e justificando como chegou ao valor que entende devido. Entretanto, a Requerida, às fls. 1921/1931, relata que o prazo concedido por Superior Instância, para o pagamento determinado nos autos do multicitado Agravo de Instrumento encerrou-se em 28/08/10, sem cumprimento integral, de forma que remanesceria o valor de R\$ 24.621.549,53. Na mesma oportunidade, requereu a aplicação de multa e o seqüestro dos cofres da União da quantia acima. Intimada, a União apresentou a peça de fls. 1949/1954, defendendo a inadequação do meio processual utilizado de seqüestro de valor e a ausência de direito, da Requerida, de levantar imediatamente os créditos presumidos de IPI e COFINS, pois ainda não findado o processo administrativo, que aguarda decisão no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Ao final, alegou que não há falar-se em descumprimento da ordem judicial emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma porque, conforme documentos acostados às fls. 1902-1919, relativamente aos processos administrativos já concluídos a Receita Federal do Brasil já procedeu ao pagamento, dando cumprimento à decisão do Tribunal Federal; e ainda, não se fala em desobediência ou em descumprimento de ordem judicial porque o cumprimento da providência jurisdicional, sobretudo em relação aos processos administrativos que estão no CARF e no CSRF, a autoridade competente para finalizar tais processos não é o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP. (fl. 1953) Pois bem. Pelo exposto, verifica-se que remanesce a discussão sobre quais valores devem ser efetivamente depositados pela Receita Federal do Brasil em favor da Requerida, se a totalidade dos créditos inicialmente bloqueada por decisão deste Juízo e posteriormente revertida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025620-2/SP, em antecipação da tutela recursal, ou apenas os valores referentes aos processos administrativos de ressarcimento já concluídos pela Autoridade Fiscal, como defende a Receita Federal. Também verifico que este Juízo, em duas oportunidades, encaminhou os documentos novos juntados pelas partes acerca dessa discussão ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento acima mencionado, conforme despachos de fls. 1791 e 1826. Por fim, observo que, em consulta ao site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após voto do Eminentíssimo Relator dando provimento ao já citado Agravo de Instrumento, foi pedido vista pelo Desembargador Federal Carlos Muta, de forma que o julgamento encontra-se apenas iniciado. Assim, tendo em vista a divergência sobre a interpretação do alcance da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025620-2/SP, datada de 09 de setembro de 2009, na qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, encaminhem-se cópia desta decisão e das fls. 1902/1919, 1921/1931 e 1949/1953 ao Excelentíssimo Senhor Relator, para que tome conhecimento e adote as medidas que entender pertinentes. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009722-89.2007.403.6112 (2007.61.12.009722-5) - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 61, traslade-se para estes autos, cópia das peças de fls. 10/13 dos embargos em apenso. Ato contínuo, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005696-43.2010.403.6112 (97.1200172-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200172-21.1997.403.6112 (97.1200172-5)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, traga a impugnante cópia autenticada dos autos do cumprimento de sentença nº 1200172-21.1997.403.6112, a saber: da r. sentença e v. acórdão prolatados, do r. despacho proferido à fl. 132, bem assim da certidão de intimação (fl. 173 verso), tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 846

MONITORIA

0014320-58.2003.403.6102 (2003.61.02.014320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 152.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à CEF.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000284-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000284-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LAZARO DE PAULA MARQUES

Vistos. 1- Providencie a secretaria a lavratura de termo de levantamento da penhora realizada às fls. 75, desonerando o Sr. Lazaro de Paula Marques do encargo de depositário. Em sendo requerido e recolhidas as custas pertinentes, expeça-se a competente certidão para possibilitar à baixa do registro da referida penhora no Cartório de Registro de Imóveis.2- Indefiro por ora o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito.Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96).Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0000417-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA AUXILIADORA GARCIA DUARTE(SP124654 - EDILSON ORLANDO PALMIERI)

Vistos. Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 154 por seus próprios fundamentos. Assim, visando o regular prosseguimento do feito, requeira a CEF o que de direito. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado.Int.

0006168-16.2006.403.6102 (2006.61.02.006168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES

Vistos. Fls. 111/114: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 109.Renovo a CEF o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo, na situação Sobrestado.Int.

0001744-57.2008.403.6102 (2008.61.02.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 187, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Vistos. Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 46.Considerando-se que a petição de fls. 43 menciona endereço das requeridas e a petição de fls. 45 refere-se a citação da requerida, intime-se a CEF para que esclareça quem

poderá ser encontrada no endereço indicado. Adimplido o item supra, cumpra-se o despacho de fls. 46.Int.

0013192-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO MANOEL MARTINS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 27, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0004160-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMEZINDO HENRIQUE BARBOSA FILHO

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 29, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0004457-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RENATO JULIEN SOUZA PINHO

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0005280-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ELEUSA PEREIRA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 23, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0005445-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GONCALVES LAENES LOPES JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 23, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0008122-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA

Vistos.Citem-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do crédito postulado (R\$-12.105,44), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereçam embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias.Tendo em vista que foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas para cumprimento na Comarca de Barretos/SP, promova a serventia o encaminhamento da referida carta precatória àquele Juízo.Deixo consignado outrossim, que a CEF deverá retirar a carta precatória para cumprimento no estado de Goiás, promovendo a sua distribuição no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, comprovando-se nestes autos. Prazo de 10 (dez) dias.Int. Certidão de fls. 36 verso: Certifico que a CP n 085/2010-A foi encaminhada para a Comarca de Barretos/SP e que a CP n 086/2010-A encontra-se à disposição da CEF para retirada.

0008257-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X AUTO POSTO PEROLA X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR X LIGIA ALVES CANGUSSU DA COSTA

Vistos.Preliminarmente, promova a parte autora a regularização da inicial tendo em vista que o número do CNPJ informado não pertence ao requerido Auto Posto Perola, conforme extrato de fls. 17. Prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300049-25.1990.403.6102 (90.0300049-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309282-07.1994.403.6102 (94.0309282-3)) ANTONIO BIANCARDI X ARISTIDES PIGNATA FILHO & CIA LTDA X ARMANDO FARIA & FILHO LTDA X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X AUTO POSTO MB LTDA X POSTO SANTA CANDIDA LTDA X ANTENOR MANGINELLI X AUTO POSTO BANDEIRA 3 LTDA X CIRE AUTO POSTO LTDA X FRAN POSTO LTDA(SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. 603: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo

0308789-69.1990.403.6102 (90.0308789-0) - L PASCHOAL & CIA/ LTDA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO

SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento em face da decisão que inadimitiu recurso especial.Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0309512-88.1990.403.6102 (90.0309512-4) - MILTON FERNANDES X NIROALDO ROBERTO PACHIEGA X MARLENE GONCALVES MEIRA DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES JUNIOR(SP082627 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311583-63.1990.403.6102 (90.0311583-4) - APARECIDA ANDRADE FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos .Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 0310980-09.1999.403.6102 e considerando-se o teor do acórdão lá proferido, ciência às partes do retorno dos autos, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 dias.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo.

0303179-86.1991.403.6102 (91.0303179-9) - OSMAR ZACCARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Não obstante a decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 117/121, tendo em vista que o INSS foi citado no cálculo apresentado pelo autor às fls. 70/71, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 71 (R\$825,67).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0311126-94.1991.403.6102 (91.0311126-1) - JURANDIR SANDRA X LUZIA QUIRINO SANDRA X ANA PAULA SANDRA X ALEXANDRE SANDRA X ENIO GONCALVES GARDUCCI(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.Fls. 76/77 e 83/87: Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras dos executados ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito.Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96).Desta forma, renovo aos credores o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0306695-46.1993.403.6102 (93.0306695-2) - JOSE ROBERTO DE SOUZA PEREIRA X JOSE CARLOS MANONI X VICENTE MANONI X ROSA MARIA MANONI X ANA MARIA MANONI GODOI(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos nos embargos à execução em apenso acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0049954-96.1995.403.6102 (95.0049954-1) - SEBASTIAO FLORENTINO PENTEADO X SIDNEI FRANCISCO ROMERO X OTAVIO TADEU BARSOTTI X LAZARO MARCELINO DA SILVA FILHO X JOSE PALATIN X ANTONIO JAIR BIAZON X ALVARO AGOSTINHO GAGLIARDO X VALDEMAR ANTONIO SAMPAIO X VALDIR PEDRO SAMPAIO X GILBERTO DO CARMO DEGASPERE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls. 268/270: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo

0304361-68.1995.403.6102 (95.0304361-1) - LUCELIA MORESCA PELICANO X MARCIA BOLDRIN X MARGARETE RIBEIRO PIERONI X MARIA ALVES SILVEIRA MARQUES X MARIA BERNADETE GUIMARAES(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI E SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. 416: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo

0308691-11.1995.403.6102 (95.0308691-4) - VILLARES MECANICA S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 261: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0312890-76.1995.403.6102 (95.0312890-0) - ZIZINHO DA FONSECA AMARAL(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK)

Certidão de fls. 254/255: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0313068-25.1995.403.6102 (95.0313068-9) - ZILDA TEIXEIRA MOTTA X ADERSON JOSE PRESTA NICOLA X ANTONIO SANTO REA X BENEDITA SERAFIN NACIFE X BENILDA APARECIDA MARIOTTO VIANNA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 92. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0308886-59.1996.403.6102 (96.0308886-2) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0309280-66.1996.403.6102 (96.0309280-0) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 71/73, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-635-13.262-7, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0311985-37.1996.403.6102 (96.0311985-7) - REDNER JOSE DE ANDRADE NOGUEIRA X CARLOS KIOSHI OSSODA X VALDECIR BRITO X EDNA LUCIA CRUZ PAIAO X MAURO ANTONIO MEIRA X RENATA BEVILACQUA NASSUR X EUSTACIO DOS SANTOS FILHO X VERA LUCIA PAVAN DA SILVA X ALFEU CIRILO PASCOAL RIDOLFI X MARIA EUGENIA ZAGATO(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fls. 125/126: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0304893-71.1997.403.6102 (97.0304893-5) - MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SP137157 - VINICIUS BUGALHO E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 228. Primeiramente, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo o novo advogado constituído (Vinicius Bugalho OAB/SP 137.157) manifestar-se quanto ao requerido pela advogada anteriormente constituída (Eliane Regina Dandaro) no que pertine à execução da verba honorária de sucumbência. Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação quanto ao pedido de fls. 236/238. Int.

0308320-76.1997.403.6102 (97.0308320-0) - MARIA HELOISA DA ROCHA MEDEIROS X MARIA INES RAUTER MANCUSO X MARIA ISABEL RUIZ BERETTA X MARIA IVONE BARBOSA X MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 517.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0308817-90.1997.403.6102 (97.0308817-1) - MATRA MADEIRAS TRATADAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 473.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto aos depósitos existentes nos autos.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0313925-03.1997.403.6102 (97.0313925-6) - LEVI DE SOUZA HORN X PAULO SERGIO CHEDIEK X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X INGRID HILDE MELLENTIN LESSI X ADELE ANGELOCCI ACCARINI(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos. Considerando-se o teor da sentença de fls. 258/264 que julgou a presente ação improcedente, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 278/280.Tornem os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

0315550-72.1997.403.6102 (97.0315550-2) - TERESA BAGNARA X THEREZINHA VIEIRA X VALTER SECCO X WALTER ABRAHAO NIMIR X WILMA SONIA HEHL DE SYLOS CINTRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 155.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0310977-54.1998.403.6102 (98.0310977-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309224-62.1998.403.6102 (98.0309224-3)) MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 102.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006404-49.1999.403.0399 (1999.03.99.006404-3) - EZEQUIEL CAMPOS DE CARVALHO X GERALDO MARQUES DAS CHAGAS FILHO X JOSE CARLOS CORREA X LUCILENA APARECIDA MURAROLLI X WILSON FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls. 237: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo

0005389-08.1999.403.6102 (1999.61.02.005389-4) - PAULO ERNANI MENEZES FILHO X PAULO ERNANI MENEZES X DEOLINDA GUEDES RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005744-81.2000.403.6102 (2000.61.02.005744-2) - SILVIA SIDNEIA DA SILVA VALADAO X ANTONIO JUNIO BARBOSA VALADAO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls.

135.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000822-26.2002.403.6102 (2002.61.02.000822-1) - EDSON SANTA MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Considerando-se que compete à parte autora diligenciar na busca de informações referente ao benefício NB42/138.996.616-7 e que, a intervenção deste Juízo somente se justifica no caso de recusa do órgão previdenciário em disponibilizá-las diretamente à parte autora, indefiro o pedido formulado às fls. 311/312.Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0001586-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001586-9) - DARCIO REIS OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 196.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, ao MPF.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013965-82.2002.403.6102 (2002.61.02.013965-0) - LUIZ ANTONIO MECHIA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 328.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0015267-15.2003.403.6102 (2003.61.02.015267-1) - CLINICA CONJUNTA JUNQUEIRA E MASSUDA S/C(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se que a decisão que julgou o presente feito improcedente transitou em julgado, prejudicado o pedido formulado às fls. 313.Assim, face a juntada aos autos dos comprovantes de transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado nos autos (fls. 318/319, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0306649-81.1998.403.6102 (98.0306649-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELIANE REGINA DANDARO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 516.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

CARTA DE SENTENCA

0005416-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302857-95.1993.403.6102 (93.0302857-0)) MARIA FAQUINELLI ZAGO - ESPOLIO X DORIVAL ANTONIO ZAGO(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP112475 - VANDERLEI CESAR HONORATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLARITUR VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE ARAUJO FERREIRA X BAMERINDUS CIA/ DE SEGUROS(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido de levantamento dos depósitos existentes no presente feito referentes as parcelas dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2005.Ocorre que, nos termos da decisão de fls. 406, o benefício foi cessado ante o falecimento da beneficiária Maria Faquinelli Zago, ocorrido em 20 de outubro de 2004. Assim, não obstante tenha sido regularizado o pólo ativo, não é o caso de levantamento pelo espólio dos depósitos existentes nos autos, pelo que indefiro o pedido formulado às fls. 429.Promova a serventia a informação sobre o andamento da apelação cível nº 2000.03.99.031357-6.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007532-86.2007.403.6102 (2007.61.02.007532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017799-64.2000.403.6102 (2000.61.02.017799-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DERCY SQUINCA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MARLENE SCOZZAFAVE X RAUL ALVES X JOAQUIM ALVES MORAIS X JADER EDUARDO FERREIRA X ANTONIO HORVATTI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 7.831,81, atualizado para agosto de 2.006. Referido cálculo perfaz o montante de R\$ 10.774,56, atualizado para abril de 2.010 (fls. 49/50).Diante da sucumbência recíproca cada

parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0017799-64.2000.403.6102, desamparando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. P. R. I.

0013032-36.2007.403.6102 (2007.61.02.013032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-75.1999.403.6102 (1999.61.02.008495-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X LUZIA BARBOSA MARTINEZ SGARBI(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Vistos. Renovo à Embargada o prazo de dez dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 54/63. Após, tornem conclusos.Int.

0005625-42.2008.403.6102 (2008.61.02.005625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317702-93.1997.403.6102 (97.0317702-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X NICOLA LUCIANO MORTATI X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X VERA LUCIA MOTTA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos. Suspendo o andamento do presente feito até as regularizações determinadas no processo principal em apenso.Int.

0009040-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304286-68.1991.403.6102 (91.0304286-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NORAIDE TOBIAS PESSE(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI)

Vistos. Considerando-se que a petição de fls. 47/53 foi recebida como aditamento a inicial dos presentes embargos à execução nos termos da decisão cuja cópia encontra-se encartada às fls. 54, dê-se ciência à Embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0011950-33.2008.403.6102 (2008.61.02.011950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-24.2008.403.6102 (2008.61.02.007314-8)) MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a parte embargante não demonstrou interesse em participar de eventual audiência de tentativa de conciliação, ficando prejudicada a sua realização. Por outro lado, no que tange ao despacho de fls. 38 que determinou a especificação de provas, temos que o embargante não se manifestou, enquanto que a CEF informou não haver interesse na produção de provas. Desta forma, encontra-se preclusa a oportunidade para produção de provas. Assim, intimadas as partes da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008157-52.2009.403.6102 (2009.61.02.008157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300273-89.1992.403.6102 (92.0300273-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X SHYRLEI ANTONINA DEL GRANDE DO AMARAL(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, fixando o valor da execução em R\$ 159.517,13 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos), posicionados para maio de 2008, conforme cálculo de fls. 123/124 dos autos principais. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, traslade para os autos principais cópia desta sentença. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0310980-09.1998.403.6102 (98.0310980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311583-63.1990.403.6102 (90.0311583-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDA ANDRADE FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 35. Considerando-se o teor do acórdão proferido, que acolheu o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 26/27), dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005865-07.2003.403.6102 (2003.61.02.005865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306695-46.1993.403.6102 (93.0306695-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE ROBERTO DE SOUZA PEREIRA X JOSE CARLOS MANONI X VICENTE MANONI X ROSA MARIA MANONI X ANA MARIA MANONI GODOI(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado acolhendo a prescrição, conforme certidão de fls. 67. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa

findo.Int.

0009505-47.2005.403.6102 (2005.61.02.009505-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-88.2005.403.6102 (2005.61.02.006256-3)) IARA IMACULADA IGNACIO X JOAO IGNACIO FILHO(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os termos do acordo formalizado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0309157-68.1996.403.6102 (96.0309157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARISA APARECIDA OLIVTO FORTES(SP016962 - MIGUEL NADER)

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 88 - 4ª parágrafo, remetendo-se os autos ao SEDI.Após, intime-se a Exeqüente para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de dez dias.Na seqüência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 115. Int.

0014158-68.2000.403.6102 (2000.61.02.014158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 150, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0006256-88.2005.403.6102 (2005.61.02.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X IARA IMACULADA IGNACIO X JOAO IGNACIO FILHO

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Tendo em vista o teor da petição de fls. 64/65, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes.Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora efetuado neste feito, às fls. 30 (automóvel Volkswagen Polo Classic, placas KIU 7055, Renavam 696867281).Após o efetivo cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa findo, observando-se as formalidades legais. P.R. I.

0012600-51.2006.403.6102 (2006.61.02.012600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO)

Vistos.Fls. 93/96: julgo prejudicado o pedido pois já foi apreciado e indeferido nos termos do despacho de fls. 84.Fls. 98/100: Tendo em vista as infrutíferas diligências realizadas pela exeqüente, providencie a secretaria a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este juízo cópia da última declaração do imposto de renda da parte executada, a fim de que se possa aferir a existência de eventuais bens passíveis de penhora.Int.

0007474-83.2007.403.6102 (2007.61.02.007474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Vistos.Esclareça a CEF o pedido de fls. 80, tendo em vista que os executados já foram devidamente citados conforme certidão de fls. 25.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0005025-21.2008.403.6102 (2008.61.02.005025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão da sra. oficiala de justiça (fls. 33), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008730-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X GLEISON FERREIRA DA SILVA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 15.53,33. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0008953-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DE SOUZA CUSTODIO

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 13.019,01). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

0008955-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO DIAS DE SOUZA MECANICA ME X SERGIO DIAS DE SOUZA

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 15.927,44. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0301504-54.1992.403.6102 (92.0301504-3) - FABIANA CRISTINA TOLEDO X SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA X ZILMAR JUNIOR SALATA X EDILSON ANIBAL DE SOUZA X LUCIANA CARANI PINHEIRO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA)

Vistos. Tendo em vista que o beneficiário não promoveu a retirada do alvará de levantamento nº 95/20010 dentro do seu prazo de validade, promova a serventia o seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Após, arquivem-se os autos, na situação Sobrestado. Int.

0309224-62.1998.403.6102 (98.0309224-3) - MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 102 dos autos em apenso. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0009902-14.2002.403.6102 (2002.61.02.009902-0) - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 59. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0007796-74.2005.403.6102 (2005.61.02.007796-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-25.2004.403.6102 (2004.61.02.002667-0)) GLAUCIA SCHIAVON MATTA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 84. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

PETICAO

0300230-26.1990.403.6102 (90.0300230-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304087-

80.1990.403.6102 (90.0304087-7)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X RUBEN PENHA E OUTROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 162.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0310992-04.1990.403.6102 (90.0310992-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 158.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304944-29.1990.403.6102 (90.0304944-0) - DEA SPADONI BIAGI X DEA SPADONI BIAGI X PEDRO BIAGI NETO X PEDRO BIAGI NETO X MARIA ALICE ALMEIDA BIAGI X MARIA ALICE ALMEIDA BIAGI X ARTHUR BIAGI X ARTHUR BIAGI X ANA MARIA BARROS BIAGI X ANA MARIA BARROS BIAGI X JULIANA BIAGI CARVALHO X JULIANA BIAGI CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X EDUARDO BIAGI X EDUARDO BIAGI X SOLANGE BORELLI BIAGI X SOLANGE BORELLI BIAGI X MARIA AMELIA BIAGI CRUZ X MARIA AMELIA BIAGI CRUZ X LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ X LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ X PATRICIA BIAGI BARROS X PATRICIA BIAGI BARROS X JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS X JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS X BERNARDO BIAGI X BERNARDO BIAGI X NEUSA MARIA GUIMARAES ROLLA BIAGI X NEUSA MARIA GUIMARAES ROLLA BIAGI X LOURENCO BIAGI X LOURENCO BIAGI X CLAUDIA JABALI BIAGI X CLAUDIA JABALI BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos autores, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 523/524. P.R.I.

0308595-69.1990.403.6102 (90.0308595-1) - ANGELO VILLAS BOAS DE ANDRADE X MARIA IGNEZ ROCHA DE ANDRADE X MARIA IGNEZ ROCHA DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 156/157, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 151.

0309583-90.1990.403.6102 (90.0309583-3) - IRINEU PAULA COSTA REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IRINEU PAULA COSTA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Cuida-se de processo em fase de requisição de pagamento que se encontrava aguardando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.026531-9 - interposto pelo executado em face do despacho de fls. 107 que deferiu a expedição de ofício precatório com base nos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 79/83.Conforme cópia do agravo encartada às fls. 110/122, o INSS refere-se a expedição de precatório complementar e alega que são indevidos os juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento. Alega ainda, a necessidade de nova citação nos termos do art. 730 do CPC.Nos termos do acórdão de fls. 208 verso foi dado parcial provimento ao referido agravo para excluir a capitulação de juros moratórios entre a data da inscrição do débito executado em orçamento e seu efetivo pagamento, bem como, para declarar a desnecessidade de nova citação.Assim, considerando-se os cálculos da contadoria de fls. 79/83 são mera adequação ao que ficou decidido nos embargos à execução interpostos sob o nº 95.0308427-1 e não apuração de saldo complementar, bem como, o fato de que a impugnação inicial do INSS referia-se a inclusão de juros moratórios em período anterior a citação (fls. 91), entendo que a decisão de fls. 107 não sofreu alteração devendo ser integralmente cumprida.Anoto contudo, que não consta dos autos o número do CPF da parte autora, bem como, o cadastro do executado encontra-se desatualizado. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a remessa dos presentes autos

ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como cadastre o número do CPF da parte autora. Adimplido os itens supra, cumpra-se o despacho de fl. 107. Int.

0309693-89.1990.403.6102 (90.0309693-7) - SERGIO BARISSA X SERGIO BARISSA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos. 1- Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região de fls. 215/216, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido para recebimento dos honorários sucumbenciais e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 207/210, promova a serventia a juntada a estes autos de cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos em trâmite pelo Juizado Especial Federal sob nº 2003.61.85.006765-2. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias, devendo requerer o que de direito. Int.

0310225-63.1990.403.6102 (90.0310225-2) - LYDIA PERINA RUGGERO BARROS X ROQUE OSCAR RUGGERO BARROS X ROQUE OSCAR RUGGERO BARROS X LYEDE RUGGERO DE BARROS NOBREGA X LYEDE RUGGERO DE BARROS NOBREGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 225/230, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 220.

0310379-81.1990.403.6102 (90.0310379-8) - JOAO GREGGIO X CARMELA FREDERICO GREGGIO X CARMELA FREDERICO GREGGIO (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 138/139, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 131.

0311191-26.1990.403.6102 (90.0311191-0) - FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X NELSON SAVEGNAGO X NELSON SAVEGNAGO X BENEDITO MARTINIANO FROTA X BENEDITO MARTINIANO FROTA X PEDRO HELIO LUCHIARIA X PEDRO HELIO LUCHIARIA X ELIO DOMINGOS ANTONELLI X ELIO DOMINGOS ANTONELLI X MARIA TEREZA DE FREITAS IOSSI X MARIA TEREZA DE FREITAS IOSSI X JOSE VILLAS BOAS CARDOSO X JOSE VILLAS BOAS CARDOSO X IZAURA DOS REIS X ANNA MARIA DOS REIS CAROLO X ANNA MARIA DOS REIS CAROLO X ANTONIO DOS REIS X ANTONIO DOS REIS X CRISTOVAM DOS REIS X CRISTOVAM DOS REIS X MARIA DOS REIS VASSIMON X MARIA DOS REIS VASSIMON X LAURA DOS REIS DENIPOTE X LAURA DOS REIS DENIPOTE X ROSANA MARIA DOS REIS X ROSANA MARIA DOS REIS X CARLOS CESAR DOS REIS X CARLOS CESAR DOS REIS X PATRICIA MARIA DOS REIS CANEDO X PATRICIA MARIA DOS REIS CANEDO X ROBERTO FELICIO X ROBERTO FELICIO X RICARDO FELICIO X RICARDO FELICIO X MARIA REGINA FELICIO MUNHOZ X MARIA REGINA FELICIO MUNHOZ X FERNANDO DOS REIS FILHO X FERNANDO DOS REIS FILHO X MARIA ELISA DOS REIS RAMAZINI X MARIA ELISA DOS REIS RAMAZINI X TERESA CRISTINA DOS REIS PISSAMIGLIO X TERESA CRISTINA DOS REIS PISSAMIGLIO X JOAO DOS REIS NETO X JOAO DOS REIS NETO X RITA DE CASSIA DOS REIS X RITA DE CASSIA DOS REIS X GUILHERME DE CAMARGO TONETTO DOS REIS X GUILHERME DE CAMARGO TONETTO DOS REIS (SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP069559 - PEDRO ANTONIO SALA FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Primeiramente promova a secretaria a conferência e correção da numeração dos autos. Cuida-se de feito em que ainda não foram requisitados os créditos referente aos autores Izaura dos Reis, Pedro Helio Luchiaria e honorários sucumbenciais relacionados. Tendo em vista o falecimento da autora Izaura dos Reis foi homologada a habilitação de herdeiros. (fls. 291) A parte autora informa às fls. 285 que não logrou êxito na localização de possíveis herdeiros de Pedro Helio Luchiaria. Assim, uma vez que às fls. 299 o i. advogado requer que o percentual de 15%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora Izaura dos Reis e seu patrono (fls. 301), seja destacado do montante da condenação, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 177 (R\$7.496,46), de acordo com a individualização de fls. 305, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 15% referente aos honorários contratados. Esclareço que o crédito referente ao autor Pedro Helio Luchiaria permanecerá nos autos à disposição de eventuais herdeiros. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor

requisitado.Int.

0311688-40.1990.403.6102 (90.0311688-1) - IRIS MAURO X IRIS MAURO X DIVA MACHADO MAURO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 217/218, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 211.

0300423-07.1991.403.6102 (91.0300423-6) - ANTONIO MENDES DE ARAUJO X HELLY SIMIELLI DE ARAUJO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HELLY SIMIELLI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 177/178, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 172/173.

0301345-48.1991.403.6102 (91.0301345-6) - ALCIDES GIOIA DA SILVA X ALCIDES GIOIA DA SILVA X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X SALVADOR PRANTERA JUNIOR(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM E SP036057 - CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 231/236, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 217.

0311347-77.1991.403.6102 (91.0311347-7) - JOAO DE ANGELO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 144), os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 161).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por LUIZA ARADO DE ANGELO, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 143.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação destes autos, bem como, dos embargos à execução nº 03077696719954036102 em apenso.2 - Adimplido o item supra, venham os autos dos embargos em apenso conclusos.Int.

0311459-46.1991.403.6102 (91.0311459-7) - SEBASTIAO VERGINIO X SEBASTIAO VERGINIO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X SEBASTIAO DE PAULO SARTORI X DOLORES ORUZ SARTORE X DOLORES ORUZ SARTORE X DORALICE APARECIDA DIONIZIO X DORALICE APARECIDA DIONIZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP244662 - MARIA SESSI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada e conferida conforme fls. 306, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 300.

0312123-77.1991.403.6102 (91.0312123-2) - CAETANO NARDELLI X CAETANO NARDELLI X ELOY MANTOANI X ELOY MANTOANI X ANTONIO AGAPITO X MARIA AFONSO AGAPITO X JOANES KOLLAR STEJANUS X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X SEBASTIAO VATIMO X JOSE VIELLI X JOSE VIELLI X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X PAULO GALLO X PAULO GALLO X ANGELO DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X PEDRO CANESIN FILHO X PEDRO CANESIN FILHO X ANTONIO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MILTON PEDRO JARDIM X MILTON PEDRO JARDIM X CELSO JARDIM X CELSO JARDIM X GUILHERME SACOMANI X GUILHERME SACOMANI X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X EUNICE CANOVA

TEIXEIRA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X MARIA MARTINELLI BACHETTE X MARIA MARTINELLI BACHETTE X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 700/702, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria os pagamentos.

0312375-80.1991.403.6102 (91.0312375-8) - IRACEMA ASCARI SILVA X MARIA JOSE SILVA MORAES X BERNADETE DO CARMO SILVA BIANCO X ADRIANA APARECIDA SILVA X WALDERES HADYE DA SILVA X RUTH DO CARMO DA SILVA X MARIA EUDOXIA VENDRAMINI X ANTONIO EDISON FARIA DA SILVA X JURANDIR SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IRACEMA ASCARI SILVA X MARIA JOSE SILVA MORAES X BERNADETE DO CARMO SILVA BIANCO X ADRIANA APARECIDA SILVA X WALDERES HADYE DA SILVA X RUTH DO CARMO DA SILVA X MARIA EUDOXIA VENDRAMINI X ANTONIO EDISON FARIA DA SILVA X JURANDIR SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.I - Comprovado o falecimento da autora Maria Eudoxia Vendramini, consoante certidão de óbito de fls. 301, foi promovido por seus sucessores o pedido de habilitação aos autos, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS em nada se opôs.Dessa forma, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA SHERLEI VENDRAMINI SCALLOSSI, JOÃO DOMINGOS DA SILVA VENDRAMINI e IDA APARECIDA VENDRAMINI PALMA, descendentes da autora falecida.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos aos autores falecidos já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/2009 do CJF, expeça-se três alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 252 (apenas no que se refere ao crédito da autora falecida) em favor dos descendentes habilitados acima, sendo cada alvará na proporção de 33,3333% do referido depósito. Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação dos autores para a retirada dos mesmos, requerendo o que de direito em 10 dias.Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0314705-50.1991.403.6102 (91.0314705-3) - FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 64 (R\$3.688,60).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0314866-60.1991.403.6102 (91.0314866-1) - JOAO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES X ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES X IZOLDINO RODRIGUES DE MELO X IZOLDINO RODRIGUES DE MELO X ANTONIO CRISPOLINI X ANTONIO CRISPOLINI FILHO X ANTONIO CRISPOLINI FILHO X IDAIZIO CRISPOLINI X IDAIZIO CRISPOLINI X APARECIDA CRISPOLIN DE SOUZA X APARECIDA CRISPOLIN DE SOUZA X JOSE CRISPOLINI X JOSE CRISPOLINI X LUIZ CRISPOLINI X LUIZ CRISPOLINI X CLOVIS DAMASCENO X CLOVIS DAMASCENO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Defiro a expedição de requisições de pagamento referente aos herdeiros de Antonio Crispolini nos valores apontados às fls. 155 (R\$13.686,40).Promova a parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito de Izoldino Rodrigues de Melo.Após, voltem conclusos.Int.

0315943-07.1991.403.6102 (91.0315943-4) - JOSE GALLIO X EDUARDO ANTONIO ROSSATI X PEDRO DE ABREU X JOAO CARLOS MALTEZ X NERZY FLAITT GALEAZZI X NEVIO FLAITT X NORMA MARIA FLAITT FACTORE X ROSA MARIA FLAITT LA LAINA X NAIR FLAITT CLASEN X CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT X MARIA TERESA DE ARRUDA FLAITT LUI(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR E SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO

SIMAO TRAD) X JOSE GALLIO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO ROSSATI X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MALTEZ X UNIAO FEDERAL X NERZY FLAITT GALEAZZI X UNIAO FEDERAL X NEVIO FLAITT X UNIAO FEDERAL X NORMA MARIA FLAITT FACTORE X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA FLAITT LA LAINA X UNIAO FEDERAL X NAIR FLAITT CLASEN X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA DE ARRUDA FLAITT LUI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 294/309, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria.

0316687-02.1991.403.6102 (91.0316687-2) - BETTARELLO & PAULA LTDA ME X SUPERMERCADOS JORGE MIGUEL LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BETTARELLO & PAULA LTDA ME X SUPERMERCADOS JORGE MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 224, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

0317213-66.1991.403.6102 (91.0317213-9) - ANTONIO POLI X MARIA MARGARIDA LIMA POLI X MARIA MARGARIDA LIMA POLI X DANIELA MARIA LIMA POLI X DANIELA MARIA LIMA POLI X ALESSANDRA LIMA POLI X ALESSANDRA LIMA POLI X SWAMI MARCONDES VILLELA X SWAMI MARCONDES VILLELA X WILSON JORGE MARQUES X WILSON JORGE MARQUES X FRANCISCO CASTILHO ALCARAZ X FRANCISCO CASTILHO ALCARAZ X CLAUDIO LEIVA X CLAUDIO LEIVA (SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP036057 - CILAS FABBRI E SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 238, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 234.

0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6) - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista as penhoras efetivadas às fls. 279, 283, 292, 302 e 370, comunique-se os juízos respectivos dos pagamentos efetuados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0318065-90.1991.403.6102 (91.0318065-4) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X METALBAM COML/ LTDA ME X RAIZ COML/ LTDA X RAIZ COML/ LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista os depósitos efetivados nos presentes autos (fls. 541/543), dê-se ciência as partes para requererem o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, considerando-se: a) as penhoras realizadas no rosto dos autos; b) os requerimentos de fls. 541 e 546; e c) os pagamentos já efetivados, a União Federal deverá apresentar o valor do débito atualizado referente as execuções fiscais mencionadas nos autos de penhora de fls. 415 e 471. Após, tornem IMEDIATAMENTE conclusos. Int.

0320874-53.1991.403.6102 (91.0320874-5) - AGENOR SANTIAGO X EDSON SANTIAGO (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGENOR SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X EDSON SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 109/112, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 106.

0323325-51.1991.403.6102 (91.0323325-1) - CASA DO SAPATEIRO LTDA (SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO E SP063844 - ADEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA DO SAPATEIRO LTDA X

UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que os cálculos que embasaram a expedição do ofício precatório de fls. 91 apresentavam erro material, nos termos da informação de fls. 160/168. Desta forma, os valores efetivamente devidos são: R\$ 109.619,28 à título de principal e custas em reembolso e R\$ 37,88 à título de honorários sucumbenciais. Assim, não obstante os cálculos apresentados para rateio dos depósitos efetivados nos autos, entendendo que, preliminarmente, deve ser procedido o aditamento do precatório expedido para constar o valor correto da requisição, qual seja, R\$ 109.657,16 atualizados para setembro de 1997. Para tanto, expeça-se ofício endereçado ao E. TRF da 3ª Região instruindo-o com cópia de fls. 91, 168 e desta decisão. Por outro lado, em atenção aos requerimentos formulados nos autos, deixo consignado que o destino dos depósitos já efetuados e a disposição deste Juízo será oportunamente apreciado após eventuais ajustes a serem feitos em decorrência do aditamento acima determinado. Sem prejuízo, promova a serventia a expedição de ofício ao Juízo Falimentar solicitando certidão de inteiro teor dos autos nº 196.01.1994.009573-0 (número de ordem 1850/94). Int.

0323944-78.1991.403.6102 (91.0323944-6) - PAULO PALAMONI X PAULO PALAMONI X SILVIA SAMPAIO PALAMONI X SILVIA SAMPAIO PALAMONI X EVARISTO FABRICIO FILHO X EVARISTO FABRICIO FILHO X LUCILIA ZULEIKA DELIA FABRICIO X LUCILIA ZULEIKA DELIA FABRICIO X LIRA ROSA VITORIANO COSTA X LIRA ROSA VITORIANO COSTA (SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada e conferida conforme fls. 154/163, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 151.

0300452-23.1992.403.6102 (92.0300452-1) - FABRICA DE BALAS NILVA LTDA (SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FABRICA DE BALAS NILVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300757-07.1992.403.6102 (92.0300757-1) - JOAO GASPAR JORGE X JOAO GASPAR JORGE X JOSE APARECIDO NICOLINO X JOSE APARECIDO NICOLINO X JOSE CARLOS MARTORANO X JOSE CARLOS MARTORANO X JOSE DONIZETI SACONATO X JOSE DONIZETI SACONATO X JOSE ROBERTO URBANO X JOSE ROBERTO URBANO (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 122/131, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 119.

0302345-49.1992.403.6102 (92.0302345-3) - PAULO ROBERTO PASSARELLI X PAULO ROBERTO PASSARELLI X PAULO SERGIO NOGUEIRA X PAULO SERGIO NOGUEIRA X RUBENS RICARDO X RUBENS RICARDO X SANTANA EMIKO KONDA X SANTANA EMIKO KONDA X URBINO DE SOUZA JESUS X URBINO DE SOUZA JESUS (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO PASSARELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 168/175, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 165.

0302621-80.1992.403.6102 (92.0302621-5) - LUIZ ANTONIO DUCATTI (SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ ANTONIO DUCATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 131 (R\$3.048,29). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0304866-64.1992.403.6102 (92.0304866-9) - RENATO MARANHA X MARIA TRITOLA MARANHA X LUIS ANTONIO TRITULA MARANHA X LAERCIO TRITULA MARAGNA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIS ANTONIO TRITULA MARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO TRITULA MARAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 150/153, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 147.

0305537-87.1992.403.6102 (92.0305537-1) - AFONSO CELSO POLO X AFONSO CELSO POLO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. 144/145: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao

0305573-32.1992.403.6102 (92.0305573-8) - RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA X RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP105764 - ANESIO RUNHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 132). Deixo anotado que o pedido formulado às fls. 124/129 ficou prejudicado em razão do pagamento acima mencionado - parcela do valor devido à título de principal. Int.

0310490-94.1992.403.6102 (92.0310490-9) - RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X GILMAR TEOTONIO GOMES X GILMAR TEOTONIO GOMES X JOSE CARLOS COELHO X JOSE CARLOS COELHO X IZABEL JORGE COELHO X DANIEL JORGE COELHO X DANIELA JORGE COELHO X MICHELA JORGE COELHO X MARCIO VINICIUS DE CARVALHO X MARCIO VINICIUS DE CARVALHO X EURIPEDES DE CARVALHO X EURIPEDES DE CARVALHO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 162/177, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 129.

0310757-66.1992.403.6102 (92.0310757-6) - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IDEMAR GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 0005016-59.2008.403.6102 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 123 (R\$10.715,38). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0300019-82.1993.403.6102 (93.0300019-6) - DANIEL PEREIRA X DANIEL PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 282/283, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 279

0302293-19.1993.403.6102 (93.0302293-9) - LAURA BAPTISTA CAMARAZANO X HELIO CAMARAZANO X HELIO CAMARAZANO X JOAO FELIPE CAMARAZANO X JOAO FELIPE CAMARAZANO X MARIA ANTONIA CAMARAZANO MARIANI X MARIA ANTONIA CAMARAZANO MARIANI X LUIZ ANTONIO CAMARAZANO X LUIZ ANTONIO CAMARAZANO X FRANCISCO AUGUSTO CAMARAZANO X FRANCISCO AUGUSTO CAMARAZANO(SP105653 - JOSE BATISTA DE JESUS E SP098563 - HELIO CAMARAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 130/139, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 127.

0307717-08.1994.403.6102 (94.0307717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306053-39.1994.403.6102 (94.0306053-0)) CONSTRUTORA PONTES CORREA LTDA X CONSTRUTORA PONTES CORREA LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONSTRUTORA PONTES CORREA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 97, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 94.

0300657-47.1995.403.6102 (95.0300657-0) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora, devendo constar PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, conforme documentos de fls. 131 e 135/136. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 126 expedindo-se o a requisição de pagamento no valor apontados às fls. 96 (R\$1.246,17). Deixo consignado que, crédito será devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório de forma a promover a recomposição da moeda, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0310256-10.1995.403.6102 (95.0310256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301921-07.1992.403.6102 (92.0301921-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X JOSE CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada e conferida conforme fls. 80, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 43.

0313449-33.1995.403.6102 (95.0313449-8) - DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nos termos do despacho de fls. 206, os autos foram excepcionalmente remetidos ao setor de contabilidade para apuração do montante eventualmente devido. Desta forma, ante a discordância apresentada pela parte autora às fls. 224, concedo-lhe o prazo de dez dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos do valor que entende correto. Deixo consignado que eventual pedido de citação deverá ser instruído da competente contrafé. Int.

0306878-12.1996.403.6102 (96.0306878-0) - RETIFICA LAGUNA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RETIFICA LAGUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do despacho de fls. 306. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0307409-98.1996.403.6102 (96.0307409-8) - LUIZ ROSALIN FILHO X EURIPEDES ALVES X SERGIO GUIRARDELLI X CELSO CARDOSO X RICARDO CICILIATI HORVATHY(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ ROSALIN FILHO X EURIPEDES ALVES X SERGIO GUIRARDELLI X CELSO CARDOSO X RICARDO CICILIATI HORVATHY(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I- Comprovado o falecimento do autor Luiz Rosalim Filho, consoante certidão de óbito (fls. 198), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Anoto que os herdeiros Luiz Carlos Rosalim e Iracema dos Santos Rosalim renunciaram expressamente aos créditos que lhe cabiam nestes autos em favor da cônjuge supérstite conforme documentos de fls. 206 e 221. Intimado a se manifestar, a União Federal nada opôs (fls. 227). Assim, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por CATARINA GAIOTO ROSALIM, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 197, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que o valor pago ao autor falecido já está convertido à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/2009 do CJF, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 177 em favor da herdeira acima habilitada. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Na sequência, promova-se a intimação para a retirada do respectivo alvará. Deixo anotado ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias,

contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.III - Retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0311173-92.1996.403.6102 (96.0311173-2) - SETEL SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA X SETEL SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 143/144, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 138.

0314856-06.1997.403.6102 (97.0314856-5) - MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES PINHEIRO X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL SOARES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X RENATA WICHER MARIN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 666/675, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 659/660.

0317702-93.1997.403.6102 (97.0317702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317716-77.1997.403.6102 (97.0317716-6)) JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X NICOLA LUCIANO MORTATI X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X VERA LUCIA MOTTA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NICOLA LUCIANO MORTATI X UNIAO FEDERAL X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOTTA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que os autores são representados por advogados distintos: a) nos termos das novas procurações de fls. 370, 396 e 421 os autores Jaziel Benedicto Pitelli, Silvério Antônio Crespo da Silva e José Roberto Pessoa de Campos estão representados nos autos pelo advogado Orlando Faracco Neto; b) a autora Vera Lúcia Mota continua sendo representada pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, nos termos da procuração de fls. 30; e c) o autor Nicola Luciano Mortari faleceu conforme certidão de óbito encartada às fls. 432, tendo sido formulado o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 430/431, pela esposa Itacy de Andrade Delgado Mortari, representada pelo advogado Orlando Faracco Neto (procuração de fls. 437).Por outro lado, a execução proposta às fls. 440/441 pelo advogado Almir Goulart da Silveira, refere-se aos créditos dos honorários advocatícios em relação ao acordo firmado pelos autores Jaziel e Vera, bem como, o crédito principal e honorários referente ao autor Nicola, totalizando a importância de R\$ 5.871,81. A União Federal devidamente citada nos termos do art. 730 do CPC ofereceu os embargos à execução nº 00056254220084036102 em apenso.Consta ainda dos autos, manifestação da União Federal em relação a duplicidade de ações em relação aos autores José Roberto Pessoa de Campos (fls. 449/455) e Nicola Luciano Mortari (fls. 456/466).É o relatório do necessário.1- Preliminarmente, determino a regularização do pedido de habilitação promovido pela esposa do autor Nicola - Sra. Itacy de Andrade Delgado Mortari (fls. 430/431), devendo o mesmo ser formulado conjuntamente pelo cônjuge e herdeiros necessários, a teor do disposto no artigo 1060 do CPC. Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, manifeste-se a União Federal sobre a referida habilitação.2- Intime-se o autor José Roberto para que se manifeste sobre a duplicidade de ações alegada pela União Federal às fls. 449/455. Prazo de dez dias.3- Na sequência, tornem conclusos.Int.

0302696-12.1998.403.6102 (98.0302696-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada e conferida conforme fls. 77, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 74.

0311375-98.1998.403.6102 (98.0311375-5) - LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER

LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada e conferida conforme fls. 113, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 110.

0022689-20.1999.403.0399 (1999.03.99.022689-4) - SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada e conferida conforme fls. 235, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 231.

0035865-66.1999.403.0399 (1999.03.99.035865-8) - NELSON MOVIO X NELSON MOVIO(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 98/99, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 92.

0058464-96.1999.403.0399 (1999.03.99.058464-6) - ADALBERTO GOMES PEREIRA X ADALBERTO GOMES PEREIRA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 298: Assiste razão à parte autora. Desta forma, promova a serventia a expedição de novo alvará para levantamento do montante depositado conforme extrato de fls. 263, atentando-se para o correto valor a ser levantado (R\$ 6.627,57), bem como, para o número da conta respectivo (1181.005.504547835).Após, intime-se a parte autora para a retirada do mesmo, atentando-se para o prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição de alvará, conforme Resolução 110/2010 do CJF. Sem prejuízo do acima determinado, desentranhe-se o alvará de levantamento nº 142/2010 juntado às fls. 299/301, promovendo o seu cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria.Por fim, com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.Int. Certidão de fls. 303 verso: Certifico e dou fé que expedi o Alvará de Levantamento nº 143/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (28-09-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF, conforme determinado nos autos

0001577-55.1999.403.6102 (1999.61.02.001577-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 181 (R\$216,47) referente ao crédito do Sr. perito.Após, dê-se vista ao INSS da petição de fls. 218/219 para que se manifeste em dez dias.Int.

0004688-47.1999.403.6102 (1999.61.02.004688-9) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos autores, mantendo integralmente a r. decisão de fls. 313/314, com os esclarecimentos ora expostos. P.R.I.

0014837-68.2000.403.6102 (2000.61.02.014837-0) - LUZIA ZENAIDE GALVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LUZIA ZENAIDE GALVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 250, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome da autora, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Trata-se de feito em fase de expedição de ofício precatório/requisitório, onde o advogado do autor pleiteia sejam seus honorários contratuais devidamente destacados na referida requisição (v. fls. 210/211).Analisando a cláusula segunda do contrato de prestação de serviços acostado (fls. 211), verifico que os honorários contratuais correspondem a ...importância integral do precatório relativa à toda vantagem ou valor pecuniário que vier integrar ou reintegrar o patrimônio do contratante..., ou seja, 100% do valor que a autora tem a receber a título de parcelas em atraso.De outra parte, verifico que a autora é pessoa idosa (61 anos), inválida e portadora do vírus HIV, fatos esses que nos levam a

acreditar que trata-se de pessoa humilde, hipossuficiente e impossibilitada para os atos mais básicos da vida civil, merecedora, portanto, de especial atenção no tocante ao seu diminuto patrimônio. Destarte, considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem ainda da possibilidade de o Poder Judiciário restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes contratantes, defiro a requisição dos honorários advocatícios contratuais com destaque de 20% em favor do ilustre advogado da autora, e o faço com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Int.

0019761-25.2000.403.6102 (2000.61.02.019761-6) - COMERCIAL AMANCIO LTDA - EPP X COMERCIAL AMANCIO LTDA - EPP X AUTO POSTO IBITIUVA LTDA X AUTO POSTO IBITIUVA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 444/447, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 440.

0006503-11.2001.403.6102 (2001.61.02.006503-0) - HELENA NOVAIS DOS SANTOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X HELENA NOVAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 159/164.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls.167.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 159 (R\$3.282,49).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0007301-69.2001.403.6102 (2001.61.02.007301-4) - MARIANA MARQUES DE CARVALHO DEFENDI X MARIANA MARQUES DE CARVALHO DEFENDI(SP126733 - MARISA SILVA DE MORAIS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 108/109, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 96.

0007303-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007303-8) - MARIA FELIX DE MELO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA FELIX DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora MARIA FELIX, conforme documento de fls. 259.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 246.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 253.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 246 (R\$6.352,90).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0010415-16.2001.403.6102 (2001.61.02.010415-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310481-35.1992.403.6102 (92.0310481-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DIVA FRANCA BORGES X VALERIA FRANCA BORGES X JOAO VICENTE RODRIGUES BORGES X ANA MARIA BORGES X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SILVA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X DIVA FRANCA BORGES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada e conferida conforme fls. 103, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 100.

0004011-12.2002.403.6102 (2002.61.02.004011-6) - NEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NEIDE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 187/189.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 192.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 187 (R\$26.154,38).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0004583-65.2002.403.6102 (2002.61.02.004583-7) - CIRENE FERNANDES DE LIMA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO

ANTONIO STOFFELS) X CIRENE FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com homologação de acordo entre as partes (v. fls. 186) transitado em julgado (v. fls. 195).Verifico que às fls. 199 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 200), seja destacado do montante da condenação.Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 163 (R\$16.802,69), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

0004766-36.2002.403.6102 (2002.61.02.004766-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300923-39.1992.403.6102 (92.0300923-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONINHO OSMAEL BEDIN(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X ANTONINHO OSMAEL BEDIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada e conferida conforme fls. 100, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 89.

0003147-37.2003.403.6102 (2003.61.02.003147-8) - GERCINA CORDEIRO RODRIGUES(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X GERCINA CORDEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 127.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls.131.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 127 (R\$2.942,15).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0004264-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004264-6) - EFIGENIA HONORATO ANDRADE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X EFIGENIA HONORATO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 173 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOSE CARLOS NASSER SOCIEDADE DE ADVOGADOS.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo ´credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações.Após, novamente conclusos.Int.

0015267-44.2005.403.6102 (2005.61.02.015267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305393-74.1996.403.6102 (96.0305393-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada e conferida conforme fls. 86, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 82.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305231-50.1994.403.6102 (94.0305231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304293-55.1994.403.6102 (94.0304293-1)) PADOVA VEICULOS E PECAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X PADOVA VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos.1- Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 1181/635/00000511, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias.Deverá constar do referido ofício que o presente feito foi redistribuído junto ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 96.03.025882-2.Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.2- Antes de apreciar o pedido de penhora formulado pela União Federal às fls. 206/207, dê-se ciência à executada do saldo devedor remanescente apresentado às fls. 208. Prazo de dez dias.Int.

0016488-12.1999.403.0399 (1999.03.99.016488-8) - REGINA MARCOMIN X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA NELIDA BOLDIERI X MERLE CARREIRA X DEVAIR BERNABE PADILHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X REGINA MARCOMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NELIDA BOLDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLE CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVAIR BERNABE PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que foram homologados os acordos entabulados entre os autores Devair, Maria Nelinda e Merle (fls. 250). Verifica-se ainda, que nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.004232-0 (fls. 286) foi homologada a adesão da autora Regina Marcomin.Assim, resta pendente nestes autos a manifestação da autora Maria de Oliveira em relação aos cálculos e depósitos efetuados pela CEF consoante fls. 224/228. Desta forma, intime-se a referida autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0005515-58.1999.403.6102 (1999.61.02.005515-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO

Vistos.Compulsando os autos verifica-se que o requerido promoveu a juntada de novo instrumento de procuração às fls. 341. Por outro lado, conforme informação obtida junto ao site do E. TRF da 3ª Região, o novo procurador constituído não foi intimado do despacho de fls. 494.Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 494 e determino que a serventia adote as providências necessárias para a regularização do cadastrado do presente feito.Após, republique-se o despacho de fls. 494.Int.

0006019-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-26.2000.403.6102 (2000.61.02.005295-0)) ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR

Vistos. Considerando-se que a penhora on-line já foi procedida, restando infrutífera conforme extratos de fls. 168/169, defiro o pedido de penhora formulado às fls. 182. Assim, preliminarmente, apresente a exequente certidão atualizada do 1º CRI de Ribeirão Preto, referente ao imóvel matrícula nº 8332.Após, tornem conclusos para deliberações posteriores.Int.

0014375-43.2002.403.6102 (2002.61.02.014375-6) - RENATO CARRERA - ESPOLIO(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RENATO CARRERA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a sentença proferida às fls. 63/72 transitou em julgado, não tendo sofrido qualquer alteração em razão da apreciação pelo E. TRF da 3ª Região do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal.Desta forma, para elaboração do cálculo do montante devido deve ser observado os termos da referida sentença, que não obstante o alegado pela parte autora às fls. 225/228, não concedeu a aplicação dos juros contratuais conforme requerido na inicial. Certo ainda, que, intimada do seu teor, a parte autora não manejou o recurso cabível para sanar eventual omissão do julgado.Assim, tornem os autos à contadoria do Juízo para que retifiquem os cálculos de liquidação de fls. 207/212, apresentando o valor ainda devido à parte autora em sendo o caso. Deixo consignado que, em relação aos honorários advocatícios, deverá ser abatido a importância depositada pela requerida conforme comprovante de fls. 223.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0010774-92.2003.403.6102 (2003.61.02.010774-4) - GENARO LANNI JUNIOR(SP134069 - JULIANA ISSA E SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GENARO LANNI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que a beneficiária não promoveu a retirada do alvará de levantamento nº 96/20010 dentro do seu prazo de validade, promova a serventia o seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Após, arquivem-se os autos, na situação Sobrestado.Int.

0005099-17.2004.403.6102 (2004.61.02.005099-4) - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA(SP107290 - EURIVALDO DIAS E SP186285 - RENATA DE PAULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a CEF demonstrou interesse em cumprir espontaneamente o julgado conforme petição de fls. 165. Certo ainda, que o depósito da quantia que entendia devido foi endereçado ao processo em trâmite pelo Juizado Especial Federal. Entretanto, considerando-se que os valores pretendidos pela parte autora divergem daqueles apresentados pela instituição bancária, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 161/164 (R\$ 12.303,62), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0009907-65.2004.403.6102 (2004.61.02.009907-7) - OLEMAR ALVES DA SILVA(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 132, dê-se ciência à CEF do valor devido apurado pela contadoria do Juízo (fls. 125/129). Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para novas deliberações em relação ao pedido de penhora formulado.Int.

Expediente Nº 855

MANDADO DE SEGURANCA

0305284-70.1990.403.6102 (90.0305284-0) - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP084934 - AIRES VIGO E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista as conversões efetuadas, ao arquivo na situação baixa findo, juntamente com a Carta de Sentença 0300725-65.1993.403.6102 em apenso.Int.

0014593-32.2006.403.6102 (2006.61.02.014593-0) - CORIOLANO PEREIRA SOARES(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Face a certidão de fls. 184 vº e 190 ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0007861-93.2010.403.6102 - CELSO DOVICCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publicada a decisão de fls. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o contido nas informações prestadas pela autoridade coatora, que relata a concessão do benefício previdenciário (v. fl. 25), determino a manifestação da impetrante para que, no prazo de dez dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008443-93.2010.403.6102 - GAIVOTA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. I - No caso concreto, o ato coator, sustentado pela impetrante consiste na decisão que indeferiu o seu pedido de restituição/compensação de débitos referentes à contribuição para o PIS. Pois bem. Considerando que a intimação encartada às fls. 92/95 é datada de 27/04/2010, comprove a impetrante, no prazo de dez dias, que o presente writ foi impetrado dentro do prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. II - Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, no mesmo interregno acima assinalado, providencie a impetrante o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, levando-se em consideração o valor a ser restituído/compensado recolhendo as custas complementares. III - Por fim, ainda no mesmo prazo de dez dias, deverá a impetrante fornecer mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Após, voltem conclusos.Int.-se

0008633-56.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA

SALOMÃO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em face da declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2709

ACAO PENAL

0010602-87.2002.403.6102 (2002.61.02.010602-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO MAMORU SHIRATSUCHI X MARCO ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Reputo prejudicado o cumprimento das determinações de fl. 726. Vista às partes dos novos documentos trazidos pelo co-réu Marcos Antonio dos Anjos Aguiar e, em termos, tornem conclusos para sentença

0008221-04.2005.403.6102 (2005.61.02.008221-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RUBENS VIEIRA AMARANTE JUNIOR(SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA E SP084664 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JR)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e absolvo o réu dos fatos imputados, com fulcro no art. 386, incisos VI e VII do CPP. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição...

0008711-26.2005.403.6102 (2005.61.02.008711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-60.2005.403.6102 (2005.61.02.006911-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAHMOUD MAHAMAD KHALIL(SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO)

...vista as partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais... (PRAZO DA DEFESA)

0009115-77.2005.403.6102 (2005.61.02.009115-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

O Ministério Público Federal denunciou Jesus Pereira do Nascimento, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por duas vezes, combinado com o artigo 69, do Código Penal, sob fundamento de que o acusado teria suprimido o pagamento de tributo mediante o fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária, por duas vezes, em concurso material, referentes às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física de 2002 e 2003, anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente. Afirma que a fraude consistiu no pedido indevido de deduções relativas a despesas médicas fictícias (fatos geradores em 2001 e 2002), em relação às quais teria o denunciado apresentado recibos ideologicamente falsos emitidos pelos responsáveis pela pessoa jurídica Odontocon S/C Ltda, já denunciada em outro feito (proc. nº 2004.61.02.009762-7). A denúncia veio acompanhada dos autos do competente procedimento administrativo, sendo que, antes do seu recebimento, pugnou o Ministério Público pela requisição de informações à autoridade fazendária quanto ao parcelamento do débito (fl. 05), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 110). Com as informações, deu-se vistas à Acusação, a qual pugnou pela suspensão do processo, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 119), determinando-se o prosseguimento da presente ação penal. Procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 127/130), ocasião em que o Juízo determinou a suspensão da prescrição, do processo e da pretensão punitiva do Estado, nos termos da Lei 10.684/2003. Posteriormente, por diversas vezes, o réu juntou documentos, no intuito de comprovar o regular cumprimento do parcelamento efetuado. Vieram aos autos informações da autoridade fazendária dando conta do regular cumprimento do parcelamento. À fl. 200, comunicou a Delegacia da Receita Federal que o parcelamento efetivado foi encerrado por pagamento. Referida informação foi reiterada pelo réu, às fls. 201/203. Intimado, o representante do parquet federal pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 207). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Como dito, nestes autos, sobreveio informação de que o crédito referente à Representação Fiscal para Fins Penais, originada do auto de infração MPF nº 0812300/00045/05, processo administrativo nº 13855.000567/2005-90, versado nestes autos, encontra-se liquidado (fl. 200). Sendo assim, independentemente do momento, o débito que originou a presente ação penal foi integralmente pago, restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado. III. Dispositivo Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no auto de infração - Mandado

de Procedimento Fiscal nº auto de infração MPF nº 0812300/00045/05 (processo administrativo nº 13855.000567/2005-90), bem como da manifestação ministerial de fls. 207, declaro extinta a punibilidade do réu JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o artigo 9º, parágrafo 2º da Lei n. 10.684-2003. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2711

MANDADO DE SEGURANCA

0009062-23.2010.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...DEFIRO a liminar..Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar, bem como que forneça cópia da inicial par intimação da União... exp.2711

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2004

MONITORIA

0006346-57.2009.403.6102 (2009.61.02.006346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIARA LIMA X JOSE PEREIRA DE LIMA X AUREA APARECIDA DE LIMA(SP108026 - JOSE ERCILIO TREMONTE E SP275797 - THAIS MORAES TREMONTE)

1. Atento à Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e, também, à Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 14 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta. 2. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para se manifestar sobre a certidão supra e sobre fls. 66/71, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012425-52.2009.403.6102 (2009.61.02.012425-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA TAIS ARAGAO X NELSON RICARDO PEREIRA DE SOUZA

Cite-se a requerida Vilma Tais Aragão no endereço fornecido às fls. 51. Sem prejuízo, atento à Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e, também, à Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2010, às 14:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

0002629-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gustavo Henrique Cabral Santana, em que se pleiteia o recebimento do valor de R\$ 21.989,45, atualizado para março de 2010, em razão do inadimplemento em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.2881.160.0000150-39. Citado, o réu opôs embargos à ação monitoria, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de excluir seus dados do cadastro de restrição ao crédito, mantido pelo SERASA S/A, em razão do ajuizamento da presente ação para discussão do crédito, sob pena de cominação de multa diária, (fls. 26/56). Defende, inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em discussão, com o afastamento dos encargos excessivos. Sustenta, para tanto: a) a ilegalidade da cobrança de juros de forma capitalizada (Súmula 121 do STF); b) o excesso dos juros remuneratórios estipulados, pleiteando pela aplicação dos juros em 1% ao mês, conforme previsão contida no artigo 591 do Código Civil; c) falta de estipulação expressa da taxa de juros de mora, razão pela qual não poderiam ser exigidos, além de serem cabíveis apenas após a citação; d) inacumulabilidade de correção monetária com comissão de permanência; e e) ilegalidade na forma da amortização do saldo devedor. Pleiteia, ainda, a repetição em dobro das quantias indevidamente exigidas, e, em sendo o caso, a declaração judicial de quitação do contrato. Junta parecer técnico, com indicação da prestação mensal recalculada no importe de R\$ 668,13 (fls. 57/69) É o relatório. DECIDO. Pleiteia o embargante a concessão de antecipação de tutela para a retirada de seus dados do cadastro de proteção ao crédito mantido pelo SERASA S/A. A antecipação de tutela, nos termos postos no artigo 273, do CPC, pressupõe a existência de fatos verossímeis e cuja prova esteja previamente constituída, tudo a mostrar que eventual contestação teria caráter apenas protelatório. Por sua vez o 7º, do art. 273, do Código de processo civil, acrescentado pela Lei nº 10.444/2002, dispõe que, se o autor, a título

de antecipação de tutela requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Inicialmente, verifico que não houve comprovação da inclusão do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, etc.). Além disso, embora o embargante tenha instruído sua defesa com parecer técnico relativo ao contrato em discussão, indicando a existência de saldo devedor e valor de prestação mensal recalculada em R\$ 668,13, não efetuou o depósito do valor que entende devido, nem se comprometeu a depositar o valor das prestações vencidas e vincendas, de forma a demonstrar a vontade de quitar sua dívida, ao menos pelo valor incontroverso ou mesmo prestou caução idônea. A respeito do caso concreto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTE. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 819020 / RS ; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO T3 - TERCEIRA TURMA DJ 05.02.2007 p. 233) Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência dos TRFs: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (...) 4. A simples discussão da existência do débito não impede a anotação restritiva de crédito, devendo o interessado comprovar a verossimilhança de suas alegações e depositar o valor incontroverso, ou prestar caução idônea. (...) (TRF 3 - AG 293.113 - 1ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - decisão publicada no DJU de 28.08.07, pág. 396) PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. - O ajuizamento de ação para discutir contrato de financiamento bancário não impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito se a parte está em débito no pagamento de suas obrigações. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF4 - AG 200504010162985 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no DJU de 10.08.05, pág. 658) Consigno, ainda, que, nos termos da Súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. Assim, não verifico a existência do *fumus boni juris* a ensejar as exclusões pretendidas. Por outro lado, o depósito do valor incontroverso da dívida independe de autorização judicial e pode ser feito voluntariamente. Nessa conformidade, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 16 horas, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Para a audiência, a CEF deverá trazer planilha atualizada de cálculos, demonstrando a evolução da dívida, desde a contratação até a presente data, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312308-18.1991.403.6102 (91.0312308-1) - FRANCISCO ALOI X GUSTAVO HJERTQUIST MAFRA X ORLANDO DANTAS X GRACA APARECIDA MAURIN PEREIRA X FAAD SAID X GINETTE ABDO SAID X ANTONIO MASSON X CARMEM LUZIA MENDES MASSON X MARIA HELENA MASSON NEVES X ANTONIO MASSON NETO X ALCINDO MASSON X ZILDA MASSON SPAGNUL X LUIZ MASSON X ROSALINA MASSON X JOSE AUGUSTO MASSON X RUBENS GARCIA BRONDI X JOSE AREDA X IRENE SCARANARO MAZIERO X NAIR MARTINS SATZINGER X DECIO LEMES X ANA SIAN LEMES X ACCACIO GONCALVES X ROSA MARIA GONCALVES X MARIA ANGELA GONCALVES DE FREITAS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X JOSE GERALDO NOGUEIRA X LEILA NOGUEIRA TERRA X ODILON VIEIRA PONTES X ROSALIA FORESTO GONCALVES X JOAO RIBEIRO ASSIS JUNIOR X DIRCE HAKIME RIBEIRO DE ASSIS X JOSE JOAO DE CARVALHO X NEUZA COLUCCI DE CARVALHO X ADELINO FACCHIN X ODILON SALLES X ANTONIO CARLOS PEREIRA FORTES X TEREZINHA SILVA FORTES X AFONSO BORDINI X WALDEMAR GOUVEIA VELLUDO X REINALDO BIAGINI X CESAR WILSON SILVA VERONEZE X ELVIRA BERTAZZO X OSVALDO PANAZZOLO X ORLANDO MANTOVAN X OSWALDO FERRAZ ALVES X LEONOR SARTORI MULATO X ANSELMO SOFFI X ANTONIO MENDES DE SOUZA X IRACEMA SAMPAIO BRAVALHERI X JOAQUIM ANDRE X HELIO PASCHOALINI X DEOLINDA TRINDADE PASCHOALINI X NEUDES CARDOSO SILVEIRA X LICIO LEAL BORGUE X SEBASTIAO MARONATO X ODETE DOS REIS X LUZIA DOS REIS X NILDES DOS REIS X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DULCE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X HEITOR PADILHA X JOSE RODRIGUES X JOAO FLORENZANO X WALDEMAR POGGI X DALVA GOMES DE OLIVEIRA POGGI X ADELINO PEDRO DA SILVA X ABADIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANNA NEUMAIER X JOSE CARRETTA X AGUIDA LANZONI MINGHIN X ALBERTO SACILOTTO X ALEXANDRE BOLSONI X AMELIA FERRAREZI SATZINGER X CARMEN SILVIA SATZINGER SANTOS X ANTONIO BAPTISTA GUIMARAES X ANTONIO BAPTISTA GUIMARAES NETO X MARIA LEONOR GUIMARAES CORREA X ROBERTO BAPTISTA

GUIMARAES X MARIA SCHIRLEI MALVESTIO GUIMARAES X MARCELO MALVESTIO GUIMARAES X MARA SILVIA MALVESTIO GUIMARAES X SILMARA MALVESTIO GUIMARAES X JOSE RICARDO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO(SP031772 - CLAUDINE RISSATO E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 1161/1166: em vista dos documentos apresentados, considero habilitada no presente feito, Neuza Colucci de Carvalho, viúva do coautor falecido José João de Carvalho, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Fls. 1282/1319: em virtude do óbito do coexequente Antonio Baptista Guimarães, cuja esposa (Leonor Domiciano Guimarães) e filhos (Antonio Baptista Guimarães Filho e José Ricardo Guimarães) também já são falecidos (fls. 1287 e fls. 1318/1319, respectivamente), considero habilitados no presente feito, Maria Leonor Guimarães Corrêa, Antonio Batista Guimarães Neto, Roberto Baptista Guimarães, Maria Schirlei Malvestio Guimarães, Marcelo Malvestio Guimarães, Mara Silvia Malvestio Guimarães e Silmara Malvestio Guimarães, sucessores de Antonio Baptista Guimarães Filho, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo, bem como para que figure também o Espólio de José Ricardo Guimarães, representado pelo inventariante, José Ricardo Guimarães Filho, conforme requerido. Após, officie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando: 1) a conversão do pagamento de fls. 959 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 16, da Resolução nº 559/07; 2) quanto ao Precatório expedido às fls. 844, que o depósito seja efetuado à ordem deste Juízo Federal, em virtude da habilitação supra efetuada. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Fls. 1193/1203: diante da conversão noticiada, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 952, a fim de que a Sra. Rosângela Padilha, filha do autor Heitor Padilha, possa efetuar o saque da importância depositada, nos termos do despacho de fls. 1159/1160, parte final. Fls. 1205/1279: expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos depósitos relativos aos coexequentes Antonio Carlos Pereira Fortes, Helio Paschoalini, Antonio Masson, Cesar Wilson Silva Veroneze, José Geraldo Nogueira, Amélia Ferrarezi Sarzinger e João Ribeiro Assis Júnior, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, tal como já determinado às fls. 1159/1160. Fls. 1320/1328: diante dos pagamentos noticiados, intimem-se os autores pelo correio para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvarás de levantamento. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento dos Precatórios expedidos e as providências necessárias à regularização dos dados dos exequentes Graça Aparecida Maurin Pereira, Leonor Sartori Mulato, Iracema Sampaio Bravalheri e Neudes Cardoso Silveira, cf. despachos de fls. 980 e 1159/1160.

0303074-70.1995.403.6102 (95.0303074-9) - EMILIO BALDO X ROBERTO SALOMAO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (BACEN) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0014532-21.1999.403.6102 (1999.61.02.014532-6) - ANTONIO RAMOS MASTRANGI(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (UF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0001385-83.2003.403.6102 (2003.61.02.001385-3) - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0000001-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000001-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVIO BIGHETTI BENEDINI X DULCE ATAIDE TONANI VIANA BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Fls. 297/307: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002920-08.2007.403.6102 (2007.61.02.002920-9) - MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a manifestação do perito à fls. 698 e o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de dispensa da realização da prova técnica. 2. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados pelo perito às fls. 688/689. Int.

0010694-89.2007.403.6102 (2007.61.02.010694-0) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP139897 - FERNANDO CESAR

BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Junte-se petição protocolo n. 2010.020008276-1, que se encontra em Secretaria. Certifique a Secretaria a respeito da manifestação da COHAB/RP sobre certidão de fls. 275. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se o pagamento nos termos da Resolução. Sem prejuízo, atento à Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2010, às 15:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Cumpra-se.

0015399-33.2007.403.6102 (2007.61.02.015399-1) - MARIA ARLETE LORENCINI PEDREIRA X JULIO PEDREIRA PASANDIN(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 91/92: intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância com os depósitos de fls. 61, 62 e 92, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono dos autores para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, arquivem-se os autos.

0011816-06.2008.403.6102 (2008.61.02.011816-8) - RONALDO GONCALVES AUGUSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 166: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 156/165.

0012625-93.2008.403.6102 (2008.61.02.012625-6) - IRAI MELO DE SOUZA X ATAIDE FERREIRA DE SOUSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o ofício de fls. 130 e a certidão supra, reitere-se o ofício de fls. 129 à Agência da Previdência Social de Orlandia. 2. Com a vinda do procedimento administrativo, cumpra-se a determinação do item 2 de fls. 128.

0004570-22.2009.403.6102 (2009.61.02.004570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-74.2009.403.6102 (2009.61.02.003603-0)) DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Diante dos documentos juntados nestes autos e na ação cautelar em apenso, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2010, às 14:30 h. Se restar infrutífera, prosseguirá com a instrução e julgamento do feito. Intime-se a CEF para, no prazo legal, arrolar suas testemunhas, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, se as testemunhas que pretende sejam ouvidas são apenas as constantes no rol apresentado às fls. 19 (Marilda Alves Pistore e Fábio Henrique Dais da Cunha). Intimem-se, inclusive a autora para prestar seu depoimento pessoal.

0007090-52.2009.403.6102 (2009.61.02.007090-5) - JOSE APARECIDO MARTINS KAIRALA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76: tendo em vista se tratar de providência de interesse da própria parte, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias para que traga cópia da inicial, sentença e acórdão proferidos na ação n. 91.0322628-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, oportunidade em que deverá justificar eventual interesse de agir neste feito. Intime-se.

0009723-36.2009.403.6102 (2009.61.02.009723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-42.2009.403.6102 (2009.61.02.005086-4)) FORMIGA COM/ E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X NEIDE MARIA FORMIGA X JOSE ARI FORMIGA X MARIA CECILIA FORMIGA X JOEL FORMIGA JUNIOR X JOEL FORMIGA NETO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Ao arquivo.

0010356-47.2009.403.6102 (2009.61.02.010356-0) - CARLOS ALBERTO PRADO VEICULOS USADOS - ME(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2010, às 14 h, trazendo as partes suas propostas, por preposto, se o caso, e os advogados poderes para transigir. Intimem-se as partes por carta, com aviso de recebimento.

0000241-30.2010.403.6102 (2010.61.02.000241-0) - MANOEL FRANCA DA COSTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 90: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 72/89. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 72/89

0000852-80.2010.403.6102 (2010.61.02.000852-7) - JOAO APPARECIDO FERRAREZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/74: mantenho a decisão agravada. Decorrido o prazo de quinze dias sem notícia da concessão de eventual efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 59.Int.

0002187-37.2010.403.6102 - NADIR PEREIRA FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 46: [...] Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora.

CARTA PRECATORIA

0008455-10.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO - SP X NEUSA TICHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEO CONSTANTINO VALENTE X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Designo audiência de oitiva da testemunha Leo Constantino Valente, arrolada pela autora, para o dia 19 de outubro de 2010, às 16 horas. Comunique o juízo deprecante da data designada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002197-52.2008.403.6102 (2008.61.02.002197-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-85.2005.403.6102 (2005.61.02.006392-0)) BATISTINA ALMEIDA DE SOUZA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Junte-se petição protocolo n. 2010.020013385-1 que se encontra em Secretaria, devendo a patrona da embargante trazer instrumento de mandato com poderes para desistir, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005086-42.2009.403.6102 (2009.61.02.005086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FORMIGA COM/ E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOEL FORMIGA NETO X MARIA CECILIA FORMIGA X JOSE ARI FORMIGA X JOEL FORMIGA JUNIOR(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA)

1. Juntem-se petições protocolos ns. 2010.020021724-1 e 2010.020027376-1, que se encontram em Secretaria, procedendo às devidas anotações no sistema processual. 2. Manifestem-se as partes sobre fls. 55/57, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela exequente. 3. Sem prejuízo, convoco as partes para audiência a ser realizada no dia 17/11/2010, às 16 hs. Autorizo a executada, como requerido, a efetuar o depósito judicial das prestações, como previsto no acordo de fls. 34/35, devidamente atualizadas. Cumpra-se e intimem-se imediatamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300997-30.1991.403.6102 (91.0300997-1) - FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS X FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS X EDNA MARIA SANCHEZ PEREIRA X EDNA MARIA SANCHEZ PEREIRA X EURIPEDES RODRIGUES DE AMORIM X EURIPEDES RODRIGUES DE AMORIM(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 287: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 286, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento integral do Precatório expedido (fls. 279).Int.

0068920-71.2000.403.0399 (2000.03.99.068920-5) - AMLETO BERNARDI X AMLETO BERNARDI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DALVA DIAS BORGES SOARES X DALVA DIAS BORGES SOARES X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS X JOAO RAFAEL DOS SANTOS X RAFAEL DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 397: defiro. Expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que proceda conforme determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 389. Int. Fl. 399: Diante da informação supra, intime-se o patrono da autora a fim de que preste a informação necessária à expedição do requisitório. Atendida a determinação supra, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 398. Int.

0013478-78.2003.403.6102 (2003.61.02.013478-4) - INSTITUTO DE MICROCIURGIA OCULAR DE RIBEIRAO

PRETO LTDA X INSTITUTO DE MICROCIRURGIA OCULAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Efetivadas as conversões e diante do cumprimento voluntário da obrigação pela vencida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0008612-90.2004.403.6102 (2004.61.02.008612-5) - JAIR MINGOSSO X JAIR MINGOSSO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, conforme noticiado às fls. 103/104, com levantamento dos depósitos à fl. 125, e a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (cf. fls. 133/134), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006869-11.2005.403.6102 (2005.61.02.006869-3) - LABORATORIO GIANSANTE SANTANA S/S X LABORATORIO GIANSANTE SANTANA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 345/348.Quanto aos requerimentos da Fazenda Nacional, constantes dos itens 2 e 3 de fl 340, restam prejudicados diante da transformação em pagamento definitivo do saldo total da conta 2014.635.22001-1, encerrada em 11/08/2009, conforme fl. 337. Assim, diante do cumprimento voluntário da obrigação pela vencida, conforme fls. 341/343, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0009507-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009507-6) - BARBI E GRACA LTDA X BARBI E GRACA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fl. 215: Em vista da manifestação das partes de fls. 202/203 e 210, oficie-se à CEF-PAB determinando que converta em pagamento definitivo os depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, em benefício da União (Fazenda Nacional).Sem prejuízo, por ter expirado em fevereiro/2010 o prazo para pagamento das parcelas, conforme fls. 211/212, intime-se a executada a fim de que comprove nos autos o pagamento integral do débito.[...]Int.

Expediente N° 2005

ACAO PENAL

0004626-60.2006.403.6102 (2006.61.02.004626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RICARDO BARBARIS(SP196738 - RONALDO PAULOFF E SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X MANOEL DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP191704B - ARNALDO AUGUSTO PEREIRA NETO)

Embargos de declaração de fls. 1868/70 (tópico final): Nessa conformidade, ausentes as obscuridades e omissões levantadas, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão tal como proferida.

0005823-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA LUIZA LEME LUPPI ROMEIRO(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Despacho de fls. 146: Mantenho, portanto, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa e interrogatório da ré a Comarca de Bebedouro/SP, com prazo de 90 dias para cumprimento.

Expediente N° 2008

ACAO PENAL

0014653-39.2005.403.6102 (2005.61.02.014653-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SIMONE FERNANDES(SP243837 - ANA PAULA MORAIS LOPES)

Fls. 144: face à manifestação favorável do MPF, intime-se a pet*cionária, por publicação, acerca da prorrogação do período de prova por seis meses, que deverá iniciar-se no dia 10 de outubro, com comparecimento em secretaria na mesma data dos meses subseqüentes.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2302

MONITORIA

0013676-81.2004.403.6102 (2004.61.02.013676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ROMEU ROBERTO CALDERARI X JURACI CARBONARI CALDERARI(SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)

Em face da certidão de decurso de prazo, determino que a CEF se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, Inciso IV do CPC. Int.

0014078-60.2007.403.6102 (2007.61.02.014078-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA

Em face da certidão de decurso de prazo, determino que o autor se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, Inciso IV do CPC. Int.

Expediente Nº 2304

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003596-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003596-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X FRANCISCO SILVEIRA JUNIOR X CANDIDA BEATRIZ DE GOES SEBASTIAO(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X SILVIA LILIAN ROBUSTI PINTO X PAULO CESAR DOS SANTOS PINTO(SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela exequente às f. 236-237, designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14h00min para nova audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Considerando a proximidade da Audiência designada, dada a exigüidade da validade da proposta formulada, providencie a serventia a intimação dos Advogados cadastrados, inclusive, pela via telefônica. Outrossim, deverá a CEF comparecer representada por preposto com poderes para transigir. Defiro a inclusão no feito de SILVIA LÍLIAN ROBUSTI PINTO e PAULO CÉSAR DOS SANTOS PINTO como terceiros interessados. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo de autuação. Ademais, deverão os mutuários originais, ora executados, bem como os terceiros interessados atentarem-se para as observações importantes constantes da proposta de renegociação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006279-10.2000.403.6102 (2000.61.02.006279-6) - MOTORAUTO JABOTICABAL LTDA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0005149-33.2010.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, para o fim de que: (I) a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, ao salário-família, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não), ao auxílio-creche e ao auxílio-educação, nos moldes da fundamentação supra; e (II) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Custas na forma da lei. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Oficie-se ao egrégio TRF da 3.ª região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos a prolação desta sentença. Dê-se ciência, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079152-79.1999.403.0399 (1999.03.99.079152-4) - COMEGA IND/ DE PERFILADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do depósito materializado através da guia de fl. 593 e da respectiva manifestação da Fazenda Nacional (fl. 596), cancelo os leilões designados para os dias 05 e 21 de outubro de 2010 (fl. 579). Antes, porém, de deliberar a respeito da pretendida conversão em renda, apresente a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de seu crédito, atentando-se para o cálculo de fl. 573-verso. Intimem-se, com urgência.

0000747-55.2000.403.6102 (2000.61.02.000747-5) - VICTOR LUIZ PERTICARRARI JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 286: anote-se. Observe-se. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios requisitórios 20100000174 e 175. Ciência ao autor.

0015025-61.2000.403.6102 (2000.61.02.015025-9) - IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

...Ciência às partes do teor do ofício requisitório.3.Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.4. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido Ofício requisitório 20100000176 em nome do Dr. Adirson de Oliveira Junior. (vista ao autor)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004783-72.2002.403.6102 (2002.61.02.004783-4) - GEORGINA MARIA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GEORGINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/158: proceda-se à retificação do Ofício Requisitório nº 20100000170 (fl. 150), destacando-se honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, Paulo Pastori Advogados Associados, OAB/SP nº 9194, consoante contrato/cessão de créditos acostado as fls. 155/157, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhem-se o(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: o ofício requisitorio 20100000170 foi retificado tendo sido destacado os honorários contratuais. Vista ao autor.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 876

DEPOSITO

0003079-92.2000.403.6102 (2000.61.02.003079-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CALDERARIA POTIGUAR LTDA X DORALICE ALVES DOS SANTOS X JOSE ROSILTON DA SILVA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO

BUCCI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004071-04.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GERFER COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

O pedido de fls. 07/08 deve ser analisado pelo Juízo deprecante. Dessa forma, devolvam-se os autos àquele juízo com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305470-20.1995.403.6102 (95.0305470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307964-86.1994.403.6102 (94.0307964-9)) ROXINIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0304151-46.1997.403.6102 (97.0304151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308609-43.1996.403.6102 (96.0308609-6)) IPC IND/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307411-97.1998.403.6102 (98.0307411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305104-10.1997.403.6102 (97.0305104-9)) MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0311574-23.1998.403.6102 (98.0311574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305291-81.1998.403.6102 (98.0305291-8)) CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA E SPI02246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Desse modo, DEFIRO o pedido de fls. 307/308 para incluir a empresa Inversora Metalúrgica Industrial Ltda no pólo passivo da presente execução de honorários, devendo ser citada nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005485-86.2000.403.6102 (2000.61.02.005485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009338-40.1999.403.6102 (1999.61.02.009338-7)) ARISTOCRATIS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0015427-45.2000.403.6102 (2000.61.02.015427-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314164-70.1998.403.6102 (98.0314164-3)) ADALBERTO FERNANDES DROGARIA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a

execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0017025-34.2000.403.6102 (2000.61.02.017025-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-98.1999.403.6102 (1999.61.02.011882-7)) DROGARIA PARQUE RIBEIRAO PRETO ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007781-08.2005.403.6102 (2005.61.02.007781-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-61.2003.403.6102 (2003.61.02.003514-9)) ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, em face do erro material, ao qual concedo efeitos infringentes, para declarar a nulidade da sentença de fl. 321 e determinar o seu cancelamento no Livro de Registro de Sentenças nº 02/2010, registrada sob o número 158. Certifique-se no referido Livro. Intimem-se.

0009698-62.2005.403.6102 (2005.61.02.009698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049205-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049205-5)) ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002962-91.2006.403.6102 (2006.61.02.002962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-21.2003.403.6102 (2003.61.02.000833-0)) INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0002963-76.2006.403.6102 (2006.61.02.002963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-11.2003.403.6102 (2003.61.02.000963-1)) INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0002964-61.2006.403.6102 (2006.61.02.002964-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-21.2003.403.6102 (2003.61.02.000833-0)) INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0005152-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011782-5)) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP151952E - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, renumere-se estes autos a partir da fl. 152. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido dos embargantes para que o juízo requisite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Anoto que, nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. De outro lado, anoto que os

embargos tratam unicamente de matéria de direito comprovada por meio de documentos, sendo descabido o pedido de realização da prova pericial. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização da prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0007183-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007183-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307865-58.1990.403.6102 (90.0307865-3)) ALCILENE SOARES AGUIAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Reconsidero a decisão de fl. 56, para receber o agravo retido interposto pela embargante (fls. 51/55). Apresente a parte contrária (embargada) suas contrarrazões, conforme art.523, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005090-45.2010.403.6102 (2007.61.02.002090-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-42.2007.403.6102 (2007.61.02.002090-5)) RICARDO RISKALLAH RISK(SP138860 - TULIO SERGIO GRASSESCHI BUENO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0306860-98.1990.403.6102 (90.0306860-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306858-31.1990.403.6102 (90.0306858-5)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP055356 - MARIA APPARECIDA BORGES) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Esclareça a exequente, seu pedido de fl. 130, tendo em vista as informações prestadas na certidão de fl. 126. Após, intime-se o subscritor de fl. 133 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, bem como, para esclarecer seu pedido, tendo em vista os extratos de fls. 131 e 132. Intimem-se.

0304884-85.1992.403.6102 (92.0304884-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 6A. REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JACQUELINE DOMENICONE CRESPILO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0305384-54.1992.403.6102 (92.0305384-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 6A. REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LIU WEI LY

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0305832-90.1993.403.6102 (93.0305832-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ISIS LUZIA MATTOS CARRARA & CIA/ LTDA X MARIA EUGENIA GIROLAMO X ISIS LUZIA MATTOS CARRARA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos das executadas de fls. 288 e 310. INDEFIRO, por ora, o pedido da exequente de penhora, tendo em vista a existência da ação trabalhista nº 0046900-97.2005.5.15.0042 RT. Determino a transferência dos valores bloqueados nestes autos, acima identificados, para o PAB local, e, após, aguarde-se informações para providenciar a transferência para a Justiça do Trabalho. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho, informando que os valores bloqueados nestes autos encontram-se à disposição desse Juízo. Esclareço, ainda, que no momento da informação prestada a essa Vara acerca da inexistência de numerário, não havia, nos autos, notícia do bloqueio de valores das executadas. Cumpra-se, imediatamente. Intimem-se.

0306600-74.1997.403.6102 (97.0306600-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307244-17.1997.403.6102 (97.0307244-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRASIL FLAKES INDL/ LATINO AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE DORIS BERTI TERRA(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY E SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Tendo em vista a concordância do exequente com o bem nomeado à penhora, em substituição àquele penhorado às fls. 25, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Procedam-se às comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 87.

0305435-55.1998.403.6102 (98.0305435-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X DURVAL MAGNANI X MARCOS SIQUEIRA(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO)

Diante da exclusão da empresa executada do programa de recuperação fiscal - REFIS, em 12/12/2008, cumpra-se a decisão de fls. 76/77. Para tanto, expeça-se mandado. Publique-se. Cumpra-se.

0308993-35.1998.403.6102 (98.0308993-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CANTINA LA TORRE DE PISA LTDA X MARTINHO MORGADO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ROSE MARIE MINTE DE ALMEIDA X ROSE MARIE MINTE DE ALMEIDA(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 231/234, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem a qualidade de inventariante de Rose Marie Minte de Almeida. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente da decisão de fls. 227/229, bem como, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de prescrição (fls. 231/234). Após, voltem os autos conclusos.

0310474-33.1998.403.6102 (98.0310474-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DARCI FONSECA E ALVES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001898-90.1999.403.6102 (1999.61.02.001898-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TURBOMIX EQUIPAMENTOS IND/ LTDA - MASSA FALIDA X RALPH CONRAD X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

A determinação de fls. 206/207 não foi corretamente cumprida. O ofício ao Juízo Falimentar, para informações sobre o estado da falência da executada TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA ainda não foi expedido. No entanto, ao contrário daquela ordem, a empresa falida foi indevidamente incluída nos ofícios comunicando a indisponibilidade de seus bens, prevista pelo artigo 185-A do CTN, juntamente com a indicação da indisponibilidade de bens dos outros dois sócios. De qualquer forma, a fim de se aproveitar os atos já realizados, oficie-se ao Juízo da Falência, conforme determinado, para verificação quanto à conveniência da manutenção da indisponibilidade intempestivamente feita. Sem prejuízo disso, oficie-se comunicando a indisponibilidade dos bens dos sócios RALPH CONRAD e GUMERCINDO ZACCARO FILHO aos Cartórios das cidades indicadas pela exequente às fls. 263. Intime-se ainda o executado RALPH CONRAD a comprovar a situação de impenhorabilidade da conta, indicada na petição de fls. 261/262. Com a comunicação do Juízo da Falência voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0007026-91.1999.403.6102 (1999.61.02.007026-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ARLETTE G DA SILVA E CIA/ LTDA ME X ARLETTE GHIZZI DA SILVA X JOSE ROQUE DA SILVA - ESPOLIO(SP031981 - WALTER MENDES RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei nº 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO. I. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições

financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 154/, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s). Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

0007841-88.1999.403.6102 (1999.61.02.007841-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X WALCRIS DA SILVA X MAGDA MARTINS DA SILVA(SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Fls. 127/129: defiro. Intime-se o executado a demonstrar a regularidade de pagamentos no parcelamento REFIS. Publique-se.

0009870-14.1999.403.6102 (1999.61.02.009870-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X RODOFLASH TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X GENY RODRIGUES DE PAULA X LUCIO INACIO COSTA X NATAL BENEDITO SILVA GONCALVES X LUCIA RODRIGUES COSTA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Intimem-se as partes acerca da arrematação do imóvel realizada nestes autos (matrícula nº 1097 do 2º CRI), conforme Auto de 1.º Leilão e Arrematação de fls. 286/289.

0012732-55.1999.403.6102 (1999.61.02.012732-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO DE LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012743-84.1999.403.6102 (1999.61.02.012743-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056495-60.1999.403.6182 (1999.61.82.056495-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X RIBEIRAO PRETO WATER PARK S/A

Diante da certidão supra, solicite-se o seu desarquivamento. Com a juntada da procuração original, defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias.

0010705-31.2001.403.6102 (2001.61.02.010705-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CLOVIS MAZIERO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009753-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009753-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GISELA PIRES DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013547-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013547-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SUPERMERCADO MINEIRO DE RIBEIRAO PRETO LTDA X JOSE ROBERTO BRAVALHERI(SP239109 - JOSE EDUARDO GUELRE)

Fls. 176/179: Defiro.Determina o art. 130 do CTN que os créditos tributários incidentes sobre imóveis arrematados em hasta pública sub-rogam-se sobre o respectivo preço, não recaindo, portanto, na pessoa do arrematante. Nesse sentido, pacífico o entendimento em sede jurisprudencial:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ARREMATACÃO DE BEM EM HASTA PÚBLICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À VENDA. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO.1. (...)2. Dispõe o art. 130 do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.3. A TEOR DO ART. 130 E SEU PAR. ÚNICO DO CTN, OPERANDO-SE A TRANSMISSÃO DO IMÓVEL POR VENDA EM HASTA PUBLICA, OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SUB-ROGAM-SE SOBRE O PREÇO DEPOSITADO PELO ADQUIRENTE. RESP 39.122-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 19.08.96; RESP 70.756-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 27.04.98.4. A exegese do dispositivo pressupõe que o preço da expropriação tenha pago o débito. À míngua dessa comprovação, rejeita-se o pleito de certidão negativa. É que resta possível que o preço da alienação deixe o débito impago, impedindo, assim, a expedição de certidão negativa.5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido.(STJ, RESP 720196/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:278).Sendo assim, determino que os créditos tributários incidentes antes da arrematação sobre o imóvel levado à hasta pública se sub-roguem sobre o respectivo preço, nos termos do art. 130, par. único do CTN.Oficie-se à Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto, cientificando-a da sub-rogação ora deferida, para que tome as medidas necessárias para exclusão do valores. De outra parte, indefiro o pedido de fls. 185/186, uma vez que o cancelamento das restrições incidentes sobre o bem arrematado deve ser pleiteado nos autos e respectivos Juízos que as ordenaram.Outrossim, em vista do pedido da exequente de fls. 190 para conversão em renda dos valores depositados e a certidão de fls. 204, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 173, no que se refere à conversão do numerário depositado às fls. 160, sendo certo que este deverá ficar à disposição deste Juízo.Quanto ao pedido de fls. 201, a penhora no rosto destes autos deve ser requerida pela exequente, nos autos correspondentes. No mais, cumpra-se o já determinado nos itens 1 e 2 do despacho de fls. 173, utilizando-se, para tanto, de cópia das guias de fls. 191/194.Intimem-se. Cumpra-se.

0013393-58.2004.403.6102 (2004.61.02.013393-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA

Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de erro material, conforme informado à fl. 31, procedo a alteração da sentença proferida à fl. 28, para determinar a expedição de alvará de levantamento do valor de fl. 11, em favor do executado.Certifique-se a retificação no Livro de Registro de sentença nº 6/2009, sob o nº 724.Intimem-se.

0003032-06.2009.403.6102 (2009.61.02.003032-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO RAMALHEIRO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008043-16.2009.403.6102 (2009.61.02.008043-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA) X IBCE - SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 892

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005886-75.2006.403.6102 (2006.61.02.005886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0308718-86.1998.403.6102 (98.0308718-5)) MARIA DE OLIVEIRA BEZZON(SP051327 - HILARIO TONELLI E SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

A análise dos autos revela que não houve recolhimento de custas e nem inclusão dos executados no pólo passivo dos presentes embargos, razão pela qual baixo os autos em diligência e concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial, fazendo constar todos os executados no pólo passivo dos presentes embargos, tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário (TRF 3ª Região - AI 314124/SP), nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, bem ainda providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1433

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003776-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003776-5) - MARINO MORENO X APARECIDA AMBROZINI MORENO(SP095504 - FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, officie-se a CEF-PAB local, solicitando informação a respeito do saldo atual existente na conta de nº 2791.005.422-5. Após, tornem.Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041981-88.1999.403.0399 (1999.03.99.041981-7) - ORLANDO NEGRAO DE OLIVEIRA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0000248-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000248-8) - GERSON CIDRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do acordo.Intime-se.

0000849-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000849-1) - MARIA DIRCE SIQUEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente a açãoSustenta o embargante que não obstante a sentença tenha sido parcialmente procedente, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, o que configura contradição. Ademais, deixou de aplicar corretamente os consectários legais. Decido.A sentença embargada condenou as partes a arcarem com os próprios honorários advocatícios. Não houve condenação do embargante ao pagamento de tal verba em benefício do autor.Quanto à aplicação dos índices de correção e juros de mora, a matéria deve ser discutida em sede de apelação e não através de embargos de declaração, na medida em que, nesse ponto, a sentença não é omissa, contraditória ou ambígua.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001491-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001491-0) - MARIA DO CARMO SANTOS MERCADO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP170575 - UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001763-35.2001.403.6126 (2001.61.26.001763-7) - MOACYR PERES(SP151939 - HELOISA HELENA DE

ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0001807-54.2001.403.6126 (2001.61.26.001807-1) - MARIA HELENA FRANCA DA HORA LISBOA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001944-36.2001.403.6126 (2001.61.26.001944-0) - JORGE JUSTINO DA SILVA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução (fls. 170/173), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002100-24.2001.403.6126 (2001.61.26.002100-8) - EUCLIDES TEIXEIRA X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução 55/09 - C.JF. Após, aguarde-se o depósito do numerário. Int.

0003130-94.2001.403.6126 (2001.61.26.003130-0) - CLAUDINEY ALVES DE ALBUQUERQUE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008384-14.2002.403.6126 (2002.61.26.008384-5) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência à ré-exequente do depósito de fl. 1062. Intime-se.

0009006-93.2002.403.6126 (2002.61.26.009006-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010825-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010825-8) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Fls. 2598/2600: Dê-se ciência às rés acerca do quanto informado no ofício de fls. 2598/2600. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011403-28.2002.403.6126 (2002.61.26.011403-9) - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fls. 517: Anote-se. Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a União Federal. Intime-se.

0011850-16.2002.403.6126 (2002.61.26.011850-1) - PEDRO CAMARGO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS BOTTON(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012007-86.2002.403.6126 (2002.61.26.012007-6) - ROBERTO SHIMABUKURO(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO)

PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0013605-75.2002.403.6126 (2002.61.26.013605-9) - ANTONIO FERREIRA COELHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 515: Anote-se.Cumpra-se a r. decisão.Diga a CEF se há algo a requerer. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos (fls. 514) no arquivo.10 Intime-se.

0013856-93.2002.403.6126 (2002.61.26.013856-1) - APOLONIO SOUZA REIS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000283-51.2003.403.6126 (2003.61.26.000283-7) - MANOEL HELENO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003510-49.2003.403.6126 (2003.61.26.003510-7) - JOSE BARBOSA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.374: Expeça-se ofício ao INSS encaminhando cópia do V. Acórdão de fls.267/271 para a averbação dos períodos lá reconhecidos.Int.

0004915-23.2003.403.6126 (2003.61.26.004915-5) - APARECIDA BENEDITA ARMAGNI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do que restou decidido no agravo nº 2009.03.00.035602-6, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009035-12.2003.403.6126 (2003.61.26.009035-0) - JOSE JULIO CIRINO X ANTONIO SPEZZOTTO X LOURIVAL PEDRO DEBIA X ALZIRA CORA X CELIA RODRIGUES BRANDAO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0009205-81.2003.403.6126 (2003.61.26.009205-0) - LEONILDA BELLINI PIRES(SP077921 - MARIO ANTONIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face à certidão retro, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da interessada. Intime-se.

0009309-73.2003.403.6126 (2003.61.26.009309-0) - CECILIA DA SILVA FERRETI(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009721-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009721-6) - MARCOS ANTONIO SIDNEY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000321-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000321-8) - ESMERALDA DE JESUS LEAL X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X ARCINO SILVINO FELIX X SERGIO ROSARIO PUGLIA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução (fls. 153/157), manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000387-09.2004.403.6126 (2004.61.26.000387-1) - MARIA SENHORINHA SANTOS GOMES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, ressaltando, todavia, que por tratar-se de processo findo, não há que se falar em regular andamento do feito. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0000843-56.2004.403.6126 (2004.61.26.000843-1) - JUVENAL PELETEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001668-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001668-3) - MANOEL BARBOSA GOUVEIA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o montante apurado pela parte autora às fls.178/183 excede a sessenta salários mínimos, subam os autos à superior instância, para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 1º do CPC. Dê-se ciência.

0004238-56.2004.403.6126 (2004.61.26.004238-4) - MERCEDES ROCHA RIBEIRO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005753-29.2004.403.6126 (2004.61.26.005753-3) - JOSEFA MAURICIO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do comprovante de cessação do NB 131.586.330-5, juntado à fl.155.Int.

0000783-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000783-2) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls.456/460 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.454.Int.

0005433-42.2005.403.6126 (2005.61.26.005433-0) - VENILDA DE ANDRADE CARDOSO - ESPOLIO (AMILTON DE ANDRADE CARDOSO)(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0004251-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIRES E RIO GRANDE DA SERRA(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)

Fls.1078: Anote-se.Diante da decisão de fls. 1015/1018, manifeste-se a parte autora.Intime-se.

0004596-50.2006.403.6126 (2006.61.26.004596-5) - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Face à certidão de fl.179, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do presente feito.Int.

0004909-11.2006.403.6126 (2006.61.26.004909-0) - MARIA BAPTISTA GONCALVES CARVALHO(SP119156 - MARCELO ROSA E SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005980-48.2006.403.6126 (2006.61.26.005980-0) - FRANCISCO BELETTI DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls.349/423.Após, tornem. Intimem-se.

0000076-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000076-7) - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA

JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI E SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X MARIA BONADIO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA)

Face à informação retro, diligencie a secretaria a obtenção dos dados necessários para regularização cadastral do co-réu Antônio de Oliveira Júnior. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do cadastramento do co-réu Antônio de Oliveira Júnior. Sem prejuízo, intimem-se os demais réus para o fornecimento dos respectivos números de RG e CPF, para o mesmo fim. Intimem-se.

0000392-26.2007.403.6126 (2007.61.26.000392-6) - GILSON ROSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto alegado pelo autor às fls.277/287, oficie-se ao INSS para os esclarecimentos que se fizerem necessários acerca do cumprimento da tutela concedida. Int.

0002995-72.2007.403.6126 (2007.61.26.002995-2) - MARILENA MELILLO DE FREITAS X ARY DE FREITAS - ESPOLIO X MARILENA MELILLO DE FREITAS(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.136/137: Oficie-se a CEF solicitando a remessa de cópia dos extratos da conta de poupança nº 344.013.00073259-4, de titularidade de Marilena Melillo de Freitas e Ary de Freitas, portadores do CPF nº 053.498.478-99 e 122.988.678-87), referentes ao período de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003046-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003046-2) - MARCOS PROVENCA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.120: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para apresentação dos extratos faltantes. Int.

0003156-82.2007.403.6126 (2007.61.26.003156-9) - MARIO MAZAIA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0003504-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003504-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 541/547 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Agência da Previdência solcial de Santo André, para que informe o motivo do não cumprimento da tutela concedida até a presente data. Instrua-se com cópia do ofício de fls.494, bem como da petição de fls.508/509. Int.

0005658-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005658-0) - ELAINE LUCIA BALUGANI X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X ELAINE LUCIA BALUGANI X MARIA EDUARDA BALUGANI X ELAINE LUCIA BALUGANI(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Elaine Lúcia Balugani, Manuela Balugani e Maria Eduarda Balugani em face da Caixa Econômica e Caixa Seguros S/A, objetivando a condenação da rés ao pagamento de indenização decorrente de seguro, em virtude do falecimento de segurado, correspondente a 78,39% do saldo devedor, desde a data do óbito, bem como a devolução dos valores pagos, relativos à participação do falecido segurado na composição da renda, também desde aquele evento. Sustentam as autoras que após o falecimento do segurado Evandro Ricardo Balugani, comunicaram o sinistro à Caixa Seguros S/A, a qual negou o pagamento de indenização sob o fundamento de a doença que vitimou o segurado ser preexistente e ter ocorrido dentro do período de carência de doze meses da assinatura do contrato. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal continuou a cobrar integralmente o valor das prestações. Contudo, razão não assiste à rés, na medida em que a doença de que era portador o de cujus em nada influenciou na sua morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/47). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 52/53. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi julgado procedente (fl. 232). Citadas as rés, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 88/108; a Caixa Seguros S/A, por seu turno, apresentou contestação às fls. 121/13, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Resseguros do Brasil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls.

132/201). Réplica às fls. 206/219. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a parte autora e a Caixa Seguros pugnam pela produção de prova pericial; a CEF, por seu turno, quedou-se silente. O laudo pericial foi carreado às fls. 240/244. Intimadas as partes, as autoras formularam quesitos complementares às fls. 250/251. Às fls. 261/265, consta a manifestação do assistente técnico da Caixa Seguros. A CEF deixou de se manifestar. Os autos retornaram ao perito judicial, o qual se manifestou às fls. 269/270. O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 277/277 verso, pugnando pela juntada do prontuário médico do de cujus, formulando, ainda, quesitos. Às fls. 294/687, foi carreado aos autos cópia do prontuário do finado segurado. O perito judicial se manifestou à fl. 691. Intimadas as partes, as autoras se manifestaram às fls. 698/699; o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 702/704, opinando pela procedência da ação. As rés deixaram de se manifestar. É o relatório. Decido. Primeiramente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, na medida em que a matéria tratada é comprovável mediante laudo técnico, o qual foi realizado nos autos. Ainda em preliminar, afastado alegação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Resseguros do Brasil, visto que não há norma jurídica ou situação fática que o justifique. Não há necessidade de decisão uniforme, tampouco liame jurídico que imponha a necessidade da presença do IRB no pólo passivo. As autoras ingressaram com a presente ação objetivando a condenação da Caixa Seguros ao pagamento de indenização em virtude da morte do segurado Evandro Ricardo Balugani, a qual foi negada pela ré Caixa Seguros S/A em conformidade com Termo de Negativa de Cobertura de fl. 201, sob os seguintes fundamentos: De acordo com documentação constante no processo de sinistro, a segurada era portador da patologia (doença) que o levou ao óbito desde julho de 2001. Salientamos, ainda, que fica excluído do seguro a doença comprovadamente existente antes da assinatura do contrato. Ou seja, há preexistência de doença com relação à contratação do seguro. Portanto, diante do exposto, indeferimos o pedido de indenização securitária. Requerem as autoras, também, a condenação da CEF na devolução dos valores pagos a maior a partir da morte do segurado. Como se vê, a negativa de cobertura por parte da Caixa Seguros teve como fundamento único a existência de doença preexistente ao contrato que teria causado a morte do segurado dentro do período de carência. Não há dúvidas de que tanto o contrato como a apólice, vedam o pagamento de indenização de sinistro ocorrido em virtude de doença preexistente à assinatura do contrato. As próprias autoras admitem tal fato. Resta saber, pois, se a doença que vitimou o segurado Evandro Ricardo Balugani era preexistente à assinatura do contrato. O perito judicial, às fls. 242 afirma que o segurado: Sofreu infarto agudo do miocárdio em 17/11/2006, sendo submetido a angioplastia nesta data e revascularização miocárdica em 06 de janeiro de 2007, conseqüente óbito em 02 de maio de 2007, tendo como causa morte infarto agudo do miocárdio por insuficiência coronariana, ficando claro que o Linfoma de Hodgkins era apenas uma patologia que existia no falecido, não guardando relação com a patologia de causa da morte, como relata o médico assistente em relação presente na folha 46/2. Mais adiante, à fl. 243, ao quesito n. 01 da Caixa Seguradora, o Sr. Perito responde, enfaticamente, que a causa da morte do segurado não foi decorrente ou de acidente anterior à contratação do seguro; ao quesito n. 03, responde o Sr. Perito que o de cujus morreu de causa natural, sem relação com a patologia diferenciada. Após a apresentação do prontuário médico do de cujus, respondendo a quesito formulado pelo Ministério Público Federal, o Sr. Perito afirmou que a hipertensão arterial, alegada pelo assistente técnico da ré como causa do infarto, e cuja existência era preexistente à assinatura do contrato, não foi causa determinante do óbito (fl. 691). Após tal afirmação, as rés foram intimadas e deixaram de se manifestar. Assim, por todo exposto, é de se concluir que o de cujus morreu de causa superveniente à assinatura do contrato, sendo devido aos seus beneficiários, pois, o pagamento da indenização. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal não deve mais cobrar a integralidade do valor da prestação, na medida em que o valor do saldo devedor será sensivelmente reduzido. Ainda como conseqüência, a CEF deverá devolver às autoras os valores eventualmente pagos a maior a partir da morte do segurado. O índice de correção, por uma questão de equidade entre as partes, deve ser o mesmo previsto no contrato. A taxa de juros deverá ser de 1% ao mês a partir da data da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Não há que se falar em multa, na medida em que não há previsão legal ou contratual. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, para condenar a Caixa Seguros S/A ao pagamento de indenização relativa ao contrato n. 1207540808860, em virtude do falecimento do segurado Evandro Ricardo Balugani, cujo pagamento deverá ser dar diretamente à Caixa Econômica Federal, nos termos da cláusula 22ª do contrato, no equivalente a 78,39% do valor do saldo devedor na época do óbito, em conformidade com parágrafo 3º da referida cláusula, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal a devolver à parte autora os valores eventualmente pagos a maior por elas a partir do óbito, em decorrência da negativa de cobertura por parte da caixa Caixa Seguros. Os valores deverão ser corrigidos pela Taxa Referencial a partir de cada pagamento a maior. Incidirá juros de mora de 1% a partir da data de citação, em conformidade com o artigo 406 do Código Civil. Mantenho, outrossim, a antecipação da tutela concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, levantem-se os depósitos judiciais em favor da Caixa Econômica Federal, devendo esta recalculá-los o valor das prestações mensais, considerando, para tanto, referidos depósitos e o pagamento do valor da indenização devida pela Caixa Seguros S/A. Condene a Caixa Seguradora S/A ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da indenização devida na data do óbito. Sem prejuízo, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor da sua condenação. Os valores devidos a título de honorários pelas rés deverão ser corrigido de acordo com a Resolução CJF n. 561/2007. As custas e o ressarcimento das eventuais despesas das autoras deverão ficar a cargo das rés, as quais responderão na proporção de metade para cada uma. P.R.I.

0006552-67.2007.403.6126 (2007.61.26.006552-0) - IRACEMA CHICON X DORIS DO CARMO REIS X DENISE DE CASSIA REIS X DEISE DE FATIMA REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.195/199, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000331-77.2007.403.6317 (2007.63.17.000331-0) - ARNALDO VIEIRA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7) - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000373-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000373-6) - LEANDRO GOMES MARTINES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0000704-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000704-3) - MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls.249/250. Intime-se.

0000733-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000733-0) - ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS X GARSUN DELLA ROSA X NELSON DE OLIVEIRA X CLARICE PASSOS DE OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito o despacho de fls.242. Desentranhe-se as cópias de fls.216/241, trasladando-as para os autos do processo no.0000825-64.2006.403.6126. Sem prejuízo, tornem os autos ao Contador Judicial a fim de que ratifique ou retifique os cálculos de fls.184/191, diante do quanto reiterado pelo INSS em sua manifestação de fls.210/211, com relação ao co-autor Antonio Lázaro Borges Campos. Int.

0001712-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001712-7) - RODRIGO BARTOLOMEU GASPARINI X OSVALDO JOSE GASPARINI X ROSELY BARTOLOMEU GASPARINI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Rodrigo Bartolomeu Gasparini, Osvaldo José Gasparini e Rosely Bartolomeu Gasparini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais que entende ilegais e abusivas, a repetição de valores pagos a maior, bem como a declaração de nulidade da adjudicação efetuada pela CEF, em decorrência da inconstitucionalidade do DL 70/66, além de terem sido descumpridas formalidades lá constantes. Requer a parte autora a aplicação dos índices contratados; a substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor; a aplicação dos juros contratuais no limite legal, sem a capitalização de juros. Impugna, também, o método de amortização do saldo devedor; a ausência de amortização do saldo devedor; e a fixação da multa contratual, a qual ofenderia o Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/89). Às fls. 92/93, consta aditamento da inicial. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 95/99. Citada, a ré apresentou tempestivamente contestação (fls. 106/136). Juntos documentos (fls. 137/143). Réplica às fls. 146/152. A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que lhe foi deferida. Apresentados os quesitos, o laudo foi apresentado às fls. 181/206. Diante da manifestação dos autores, de fls. 214/217, os autos retornaram ao perito. A CEF se manifestou às fls. 218/221. O laudo complementar foi apresentado às fls. 230/239. Intimadas as partes, elas se manifestaram às fls. 244 e 245/255. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à aplicação do CDC, tenho decidido que os contratos de financiamento, elaborados em conformidade com o Sistema Financeiro da Habitação são vinculados às disposições legais e princípios pertinentes à matéria. A Caixa Econômica Federal é mera gestora dos valores utilizados nos financiamentos para aquisição da casa própria. Esta funciona, portanto, como intermediadora entre os valores disponíveis e aqueles indivíduos que se habilitem a utilizá-los. Em outras palavras, a CEF não pode enquadrar-se no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, porém, é aplicável a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Afasto, contudo, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que se confunde com o próprio mérito. Na verdade, o erro sobre o direito material leva à improcedência da ação e não à sua resolução sem julgamento do mérito. O Decreto-lei n.º 70/66 não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de

execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Substituição da TR pelo INPC O contrato celebrado entre as partes não prevê a utilização da TR como fator de atualização do saldo devedor. Aliás, conforme cláusula 9ª do contrato, o saldo devedor do financiamento não sofre atualização monetária. A TR incide somente na correção das prestações mensais. Neste ponto, muito embora o STF tenha se pronunciado, no acórdão referente ao julgamento da ADIn 493, acerca da utilização da TR como índice de atualização monetária, tal pronunciamento foi, apenas, incidental e não no mérito. É o que se depreende de trecho extraído do voto do Ministro Moreira Alves, Relator da ADIn 493, que ora transcrevo: (...) Não é pois, a Taxa Referencial índice de atualização monetária, razão por que não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado. Assim sendo, são inconstitucionais, por ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, os artigos 18, caput e 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23, todos da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, em que se converteu a Medida Provisória n.º 294, de 1º de fevereiro de 1991, cujos dispositivos correspondentes a estes, perdem a eficácia desde sua edição (art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal) por se ter tornado sem efeito, ex tunc, sua conversão em virtude da presente declaração de inconstitucionalidade. Em seguida, passa, o eminente Ministro Relator, a apreciar o disposto no art. 24 do mesmo diploma legal e conclui, a final, pela sua inconstitucionalidade, também, com fulcro no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação da TR aos contratos celebrados em conformidade com o Sistema Financeiro da Habitação, assentou seu entendimento através da Súmula n. 454, de 24/08/2010, nos seguintes termos: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Considerando que o contrato celebrado entre as partes é posterior à Lei n. 8.177/91, tenho por legal a sua aplicação ao caso concreto. Não há, por fim, razão legal ou jurídica que justifique a substituição dos índices contratualmente pactuados. Critério de amortização do saldo devedor A parte autora pleiteia a aplicação do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Referida lei não é aplicável, contudo, ao caso concreto, por tratar-se de empréstimo realizado com dinheiro da própria ré, bem como pelo fato de o saldo devedor não sofrer correção. Não obstante, ainda que aplicável, não assistiria razão à parte autora. O artigo em tela deve ser conjugado com o art. 5º, caput, do mesmo diploma legal, que determina: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Ou seja, a norma prevê o reajuste das prestações mensais e não o reajuste do saldo devedor. O reajuste do último será conseqüência do reajuste da prestação mensal. O art. 6º da Lei 4.380/64, por seu turno, prevê: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (...) Quando a alínea c do art. 6º da Lei 4.380/64 usa a expressão antes do reajustamento, refere-se, na verdade, ao reajustamento da prestação mensal e não do saldo devedor. Ou seja, antes de se fazer o reajustamento das prestações mensais, como previsto no art. 5º, deve-se efetuar a amortização do saldo devedor. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça assentou seu entendimento, acerca da matéria, através da Súmula n. 450, de 21/06/2010, nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Anatocismo A perícia judicial não apurou a existência de anatocismo na evolução do contrato. Tampouco detectou a ocorrência de amortização negativa. De outro turno, a autora não fez prova de que a CEF esteja adotando juros superiores a 12,5% ao ano, conforme previsto em contrato, tampouco que haja a ocorrência de anatocismo. Aliás, a perícia contábil realizada neste feito conclui que a ré aplicou corretamente a taxa de juros nominal pactuada. Quanto ao valor da primeira prestação, a perícia contábil, realizando o cálculo em conformidade com o contrato, apurou exatamente a quantia cobrada pela ré. Os autores não lograram êxito em comprovar irregularidade no contrato. Portanto, é de se manter os critérios de cálculo aplicados pela CEF. No que se refere à capitalização de juros, a perícia contábil não verificou a ocorrência de amortização negativa, sendo certo que o artigo 5º, III, da Lei n. 9.514/97, acima transcrito, permite sua incidência nos contratos que regulamenta. Quanto à multa contratual, esta já é de 2% sobre o valor da prestação, conforme se depreende da análise da cláusula 13ª, 3ª, do contrato celebrado entre as partes. Assim, diante da improcedência dos pedidos, não há que se falar em retirada dos nomes dos autores dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, tampouco de repetição ou compensação de créditos. Em suma, não vislumbro irregularidade no contrato ou na sua execução que pudesse ter acarretado excesso de cobrança, fato que justificaria a eventual repetição de valores. Aliás, os fundamentos legais indicados pela parte autora não são aplicáveis ao contrato celebrado. Isto posto e o que

mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00. Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada dos pagamentos enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício.P.R.I.

0001745-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001745-0) - MAURA FLAVIANA VERGILIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.279/280: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens, para fins do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0003224-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003224-4) - NILSON MIRANDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que homologou acordo entre as partes.Alega o embargante que a sentença este eivada de contradição, pois na proposta de acordo, aceita integralmente pelas partes, constou a não incidência de honorários advocatícios e, mesmo assim, houve a condenação na referida verba.Com razão o Embargante. Realmente, faz parte da proposta de acordo a não incidência de condenação em honorários advocatícios (fl. 83)Portanto, passo a declarar a sentença nos seguintes termos, sanando a contradição alegada:Onde se lê:Condene à honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo autor. Beneficiário da Justiça Gratuita está dispensado enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Leia-se:Sem condenação em honorários advocatícios e custas pelo Autor, conforme acordo celebrado.No mais, a sentença permanece tal como proferida.Por estas razões, ACOLHO OS EMBARGOS, sanando a contradição existente.Registre-se esta para os fins do Provimento 27/89 do Conselho de Justiça Federal, retificando-se o registro originário da sentença no livro próprio.P.I.

0003321-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003321-2) - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico de fls.128/133.Intimem-se.

0003888-29.2008.403.6126 (2008.61.26.003888-0) - JAIR VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004021-71.2008.403.6126 (2008.61.26.004021-6) - SERGIO ANTONIO CONVERSANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos ofícios de fls.283/296 (Empresa Nakayone), 298/347 (Aceto Vidros e Cristais Ltda) e 348/366 (Transportes Coletivos Parque das Nações Ltda), levando-se em consideração o quanto requerido pela Agência do INSS de Santo André, às fls.215/219.Após, tornem.Int.

0004309-19.2008.403.6126 (2008.61.26.004309-6) - BENEDITO JOSE MONTEIRO X EMILIO RAMOS GARCIA X PEDRO CALDEIRA DA SILVA X ARIIVALDO CRISTI PINTO X EDES LUIZ LUGLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, em que estão sendo apuradas diferenças apontadas pela parte autora (fls.365/371). O INSS se manifesta às fls.384/387.Os autos foram remetidos ao contador judicial que formulou a consulta de fls.390. É o relatório. Decido.O pedido de inclusão de juros de mora entre a data da conta e a da inscrição do precatório/requisitório, não procede.O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. De acordo com o julgamento, se for observado o prazo estabelecido pelo art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento dos precatórios, não fica caracterizado o inadimplemento do Poder Público.Conseqüentemente, também não são devidos juros entre a data da conta e a inscrição do precatório/requisitório.Neste sentido, o julgamento dos seguintes recursos: 1.Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AGR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p.76). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - ART. 100, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES - EFEITO INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1.Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.2.Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial, caso observado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal para o adimplemento da obrigação. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.3. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente, sendo cabível a incidência de juros moratórios, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago até a data do efetivo pagamento da obrigação.4. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito infringente, dar provimento ao agravo de instrumento.(AG 128812 - Rel. Juiz Rodrigo Zacharias - DJ de 13/03/2008; p.76)Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Tornem os autos ao contador judicial para cumprimento do despacho de fls.388.

0004377-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004377-1) - GERMANO SPEZZOTO(SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o advogado Dr.Marcos Murilo Moura Soares, OABno.58.748 a regularizar a petição de fls.165/167, apondo sua assinatura.Após, abra-se vista dos autos ao INSS acerca do laudo pericial.Int.

0004601-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004601-2) - ODAIR ROBERTO LOUREIRO X VIVALDINO DE CARVALHO X JOAO MACARIO DE LIMA X CONCHETA MANTOVANI CARVALHO - ESPOLIO X CELI DE CARVALHO X MIRIAM GELLERT PARIS(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Acolho os cálculos do anexo I, elaborados pela contadoria deste Juízo às fls.142/144, posto que em consonância com a sentença transitada em julgado, sendo devida aos exequentes a importância de R\$24.591,66 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), já incluída a verba honorária. Expeçam-se, em favor das partes, os respectivos alvarás de levantamento da importância apurada à fl.143.Intimem-se.

0004772-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004772-7) - ANTONIO CARLOS DA TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito foi sentenciado em 18.01.2010, permanecendo, ainda, no aguardo de julgamento definitivo, em razão de discussão sobre o acerto ou não no cumprimento da tutela antecipada.Quanto à alegação do autor no tocante ao valor da RMI, assinalo que a fase cognitiva de primeira instância já se exauriu, devendo ser reaberta a discussão na fase de execução da sentença.Assim, determino que estes autos subam à superior instância, com urgência.Dê-se ciência.

0004933-68.2008.403.6126 (2008.61.26.004933-5) - CLAUDIO ROBERTO HOEHNE(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CLAUDIO ROBERTO HOEHNE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença, por estar incapacitado para o trabalho. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 58/59 consta decisão deferindo a antecipação de tutela para realização imediata da perícia médica, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 67/72).Às fls. 87/89 consta laudo médico pericial neurológico. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 92/93 e 94.O Autor passou por outra perícia médica. Laudo às fls. 239/247.O Autor manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 251/252.Laudo médico cardiológico às fls. 262/268.As partes manifestaram-se sobre o laudo médico às fls. 273/274 e 272.Em 02 de setembro de 2010, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não há parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação. A parcela mais antiga que se pleiteia diz respeito ao restabelecimento do auxílio-doença, cessado em setembro de 2008 e a ação foi proposta em novembro de 2008. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.O mesmo não se diga da incapacidade.O Autor foi examinado por três peritos médicos de confiança deste Juízo. Todos foram coesos em afirmar que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho.O neurologista afirmou que as crises convulsivas estão controladas por medicação, não caracterizando situação de incapacidade para atividade habitual (fl. 88).O segundo perito, em que pese ser especialista em otorrinolaringologia, é também clínico geral, sendo perito atuante nesta vara e no JEF de Santo André. Ao examinar o Autor, constatou, de igual forma, ausência de incapacidade para o trabalho.

Aliás, no momento da perícia, estava trabalhando com carteira assinada, com início de contrato em 07/01/2010 (fl. 242).O cardiologista também examinou o Autor, concluindo não caracterizada a incapacidade para atividade profissional habitual (fl. 267).O Autor é eletricista. Em nenhum dos documentos juntados há a informação de que seu trabalho exige grande esforço físico, tampouco que sobe em postes. Como eletricista, pode desenvolver atividades de pouco esforço físico, compatíveis com seu estado de saúde e que mantenham sua sobrevivência.Em não havendo prova da incapacidade, não há que se falar em direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou mesmo auxílio-acidente.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, Auxílio-doença ou Auxílio-acidente, uma vez que não comprovada a incapacidade para ao trabalho.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da Lei.P.R.I.

0004990-86.2008.403.6126 (2008.61.26.004990-6) - ELISEU GOMES(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005312-09.2008.403.6126 (2008.61.26.005312-0) - EMILIA FANGANIELLO - ESPOLIO X DOMINGOS FANGANIELLO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005323-38.2008.403.6126 (2008.61.26.005323-5) - DORIVAL PAGAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por DORIVAL PAGAN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rural e reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/2007. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, o tempo de trabalho rural do ano de 1972 a 1978, e os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Termomecânica São Paulo, de 12/01/1979 a 13/08/1991; e ii) TRW Automotive, de 13/09/1991 a 31/12/2003.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/69.O Ministério Público Federal opinou pelo descabimento de sua intervenção, uma À fl. 71 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor.s.60/61).Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 79/104, alegando, preliminarmente decadência e prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 109/114. . 68, este Juízo recebeu a petição de fls. 64/65 como aditamento à petição inicial e manteve o indeferimento do pedido liminar.A parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 114), o que foi deferido. O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 116).anto André-SP às fls. 72/78. Junto documentos de fls. 79/82.Foi expedida carta precatória, na qual foram ouvidas testemunhas da parte autora, conforme documentos de fls. 146/150. conclusos para sentença.A parte autora requereu expedição de ofício à empresa Termomecânica de São Paulo, o que foi deferido (fl. 156). Em resposta ao ofício, a ex-empregadora do autor manifestou-se à fl. 161.idos aos autos, conclui-se que a pretensão do impetrante merece guarida. O autor apresentou alegações finais às fls. 164/168. Juntou documento de fls. 169/170. Alegações finais do INSS às fls. 174/175.do da Receita Federal do Brasil em Santo André-SP, os débitos consubstanciados nos PAs n. 10805.003106/92-Às fls. 176/177 o INSS se manifestou acerca da juntada do documento de fls. 169/170. m situação: SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL, conforme comprovam os documentos de fl. 56. Portanto, tais débitos estão suspensos, nos termos do art. 1O autos vieram conclusos para sentença em 18 de agosto de 2010.É o relatório.bits inscritos em Dívida Ativa da União - DAU n. 80 2 95 028272Decido. 2 95 028273-96, 80 2 99 047370-57, 80 6 95 044069-82 e 80 6 99 103633-67, também estão com a exigibilidade suspensa, com situação: ATIVA COM AJUIZAREjeito a alegação de prescrição, eis que eventual benefício a ser concedido tem como data de início de pagamento 07/10/2007, de acordo com o pedido deduzido na exordial, e a presente demanda foi proposta em 15/12/2008, não havendo prestações vencidas há mais de cinco anos da data da propositura desta ação.Incabível a alegação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de que é ...Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:o, cabendo ao FISCO, excluir o contribuinte ou mantê-lo no Programa de Parcelamento.AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto

de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) P.R.I.O.Por fim, passo à delimitação do pedido. Conforme o próprio autor relata em sua inicial o INSS já computou os anos de 1972 a 1973 e 1978, carecendo de interesse de agir, portanto, quantos aos períodos já reconhecidos administrativamente.No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e atividade rural.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte

tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as

demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 49/50 e 169/170, PPP e laudo técnico, referente à empresa Termomecânica São Paulo S/A. Infere-se do cotejo dos referidos documentos que no período de 12/01/1979 a 13/08/1991, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído de 91dB(A), bem se adequando ao item 1.1.5, do Decreto n. 83.080/79. Consta, ainda, do laudo de fls. 169/170 que não houve alterações significativas das condições físicas e ambientais de trabalho, entre o período em que o empregado trabalhou na empresa e a situação atual (1998). Não obstante o documento de fls. 169/170 não tenha acompanhado a inicial, nossa jurisprudência vem flexibilizando a regra do artigo 283 do CPC para permitir ao autor a apresentação posterior de documentos, desde que devidamente submetidos ao contraditório e que não haja má-fé. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. 2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões. O art. 397 do CPC assim dispõe: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200501499781, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/11/2007, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) **PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 397/CPC.** Ausente a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, pode ser admitida, em caráter excepcional, a que se ajustam as peculiaridades da espécie, para que seja preservada a função instrumental do processo, a juntada de documento novo, mesmo em fase recursal, e desde que não sejam feridos os princípios da lealdade e da boa-fé, ensejando-se sempre a ouvida da parte contrária. Agravo a que se dá provimento e, por decorrência, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AGA 200301363876, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 03/04/2006, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Não vislumbro má-fé do autor na juntada do documento de fls. 169/170, na medida anteriormente requereu a expedição de ofício à empresa requisitando tal documento, o que restou infrutífero. Ademais, o documento foi submetido ao contraditório. Logo, não há óbice à utilização do referido documento. Por outro lado, considerando que o documento de fls. 169/170 não acompanhou o processo administrativo e que tampouco houve a juntada, na DER, do referido laudo técnico, os efeitos financeiros desta sentença não podem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo. Logo, considerando que somente a partir da juntada do documento comprobatório da insalubridade posterior àquela data é que se pode concluir pelo direito à concessão do benefício, somente a partir daquela data (da juntada) é que se pode atribuir efeitos financeiros. Quanto à manifestação de fl. 161, não pode ser considerada, na medida em que não houve juntada de instrumento de mandato pela Termomecânica São Paulo, razão pela qual o teor da petição não produz efeitos jurídicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum na empresa TRW Automotive, de 13/06/1991 a 31/12/2003, o autor juntou formulário às fls. 51/52 e 55/56 e laudo técnico às fls. 53/54 e 57/58. Os documentos de fls. 51/52 e 53/54 comprovam que, no período de 13/09/1991 a 31/03/1993, o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior a 80 db(A), bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e ao Enunciado AGU n. 29/2008. Já nos documentos de fls. 55/56 e 57/58 constam o seguinte, na Condições ambientais do local de trabalho: -Ruído de 84,0 dB(A) em Junho/95 e Outubro/97; -Ruído de 87,6 dB(A) em Dezembro/99. Desta forma, considerando o Enunciado AGU n. 29/2008, o autor faz jus ao reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum, tão-somente nos períodos de 01/04/1993 a 05/03/1997, uma vez que esteve exposto a ruído superior a 80 dB(A), e 18/11/2003 a 31/12/2003, na medida em que esteve exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A). Importante ressaltar que nos laudos técnicos de fls. 53/54 e 57/58 constam cláusula de extemporaneidade informando que os níveis de pressão sonora apontados são aqueles contemporâneos ao efetivo labor. Quanto aos períodos como rurícola, é preciso que haja inícios de prova material contemporâneo à data de atividade rural, como certidões de alistamento militar, registro de nascimento, casamento e óbito ou outro tipo de registro no qual se possa aferir que o autor possa ter desempenhado a atividade rural. Os documentos extemporâneos têm a mesma força probante que os depoimentos prestados por testemunhas. Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de recolhimentos de ITR de ascendentes, que não indiquem de maneira clara que o autor desempenhou atividade rural, não podem ser considerados como início de prova material. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter desempenhado atividade rural. Boletins escolares nos quais não constem a profissão do autor nada comprovam quanto à condição de rurícola. Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova material. Confira-se, a respeito, a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.** 1. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o regime de economia familiar não restou caracterizado. 2. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de nascimento (fl. 07) e declarações para efeito de cálculo do ITR (anos de 1999 a 2001), parte das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural,

tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido pela lei de benefícios.3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal Antonio Cedenho, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DASÚMULA N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidão.II - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóveisupramencionado.III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje.IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.VI - Recurso do INSS provido.VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007. p 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.2- Presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) .Nesse cenário, o documento de fl. 24 (Contrato de Parceria Agrícola) firmado pelo pai do autor, aliado aos depoimentos das testemunhas (fls. 146/150) comprovam que o autor desde criança trabalhou junto com o pai na lavoura, em regime de economia familiar. Outrossim, o documento de fl. 25 (Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda), comprova que o pai do autor, o Sr. Antonio Pagan Filho, adquiriu imóvel rural da Gleba São Manoel, em 1973. Os depoimentos das testemunhas corroboram que o autor sempre trabalhou na propriedade de seu pai, em regime de economia familiar até 1978, ano em que o autor casou-se (certidão de casamento fl.43) e veio morar em São Paulo.O início de prova material, corroborado pelo depoimento das testemunhas, constante de fls. 146/150, é suficiente para reconhecimento da atividade rural nos anos de 1974 a 1977. Em relação aos anos de 1972/1973 e 1978, conforme dito acima já foram reconhecidos administrativamente.Para fins de cômputo do período rural trabalhado anteriormente à Lei n. 8.213/91, torna-se desnecessário o recolhimento das contribuições. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ.2. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200601630427, DJE 17/11/2008, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição e da comunicação de decisão de fls. 16/19, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 08/10/2007, contava com 35 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a reconhecer o período de 01/01/1974 a 31/12/1977 como trabalhado na condição de rurícola; reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor nas empresas: i) Termomecânica São

Paulo, de 12/01/1979 a 13/08/1991; e ii) TRW Automotive, de 13/09/1991 a 31/03/1993, 01/04/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/12/2003, e determinar sua conversão para comum; e por fim, implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor de DORIVAL PAGAN, NB 145.377.553-3, a partir de 07/06/2010 (data de juntada do documento de fls. 169/170). Reconheço, contudo, a falta de interesse de agir do autor no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural nos anos de 1972, 1973 e 1978, visto que já reconhecidos administrativamente. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial o dia 09 de abril de 2010, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Com fulcro no artigo 461-A, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, devendo o réu conceder o benefício do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0005336-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005336-3) - ADEMIR FERREIRA DE MORAES (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão retro, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0005436-89.2008.403.6126 (2008.61.26.005436-7) - JOAQUIM DA SILVA HENRIQUES - ESPOLIO X DEOLINDA HENRIQUES CSIZMAR (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Joaquim da Silva Henriques, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugna pela aplicação do IPC de janeiro de 1989. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) a necessidade da suspensão do julgamento, b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 56/72). Réplica às fls. 77/81. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da necessidade da suspensão do julgamento. Afasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, nº 2008/0262407-0, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje: 26/06/2009) Competência em razão do valor da causa. A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratos. Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo

irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93).

Legitimidade passiva A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS**. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. (O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou: **DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**. 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30

(trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos item I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser)A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória no 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O

SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200861110001916, Desemb. Federal Relator Mairan Maia, 6ª, Turma DJF3 14/09/2009, p. 521; AC 200561080087965, Desemb. Federal Relator Nery Junior, 3ª Turma, DJU 18/07/2007, p. 248; e AC 200861060012249, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 04/09/2009, p. 575, todos disponíveis em www.jf.jus.br/juris/) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha o Autor, em janeiro de 1989 na caderneta de poupança n. 01334120988-4, Agência 0346, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. P.R.I.

0002422-09.2008.403.6317 (2008.63.17.002422-6) - ANTONIO DONIZETTI RODELLA (SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.235: Eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução, que deverá ser providenciado pelo próprio autor, por se tratar apenas de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0003013-68.2008.403.6317 (2008.63.17.003013-5) - CARLOS ALBERTO SILVA (SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.167/173 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício do INSS de fls.163/164. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003712-59.2008.403.6317 (2008.63.17.003712-9) - FRANCISCO MAURO MARTIN (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. FRANCISCO MAURO MARTIN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter

direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial. Diante do valor da causa, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Aditamento à inicial às fls. 43/88. Às fls. 89/90 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 100/107). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 113/114. Laudo médico pericial às fls. 140/145. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 148/149 e 152. Em 01 de setembro de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação. A parcela mais antiga que se pleiteia é referente a maio de 2008 e a ação foi proposta em outubro de 2008. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Segundo o Sr. Perito, o Autor está acometido de gota úrica, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica, coronariopatia (fl. 142). Entretanto, as patologias diagnosticadas não comprometem sua atividade habitual, não estando o Autor incapacitado para o trabalho (fl. 143). Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tampouco é possível caracterizar a incapacidade laborativa nos meses em que não recebeu auxílio-doença. Conseqüentemente, não há valores em atraso devidos ao Autor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0009323-90.2008.403.6317 (2008.63.17.009323-6) - VALTER CAETANO DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. VALTER CAETANO DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial. Diante do valor da causa, os autos foram redistribuídos a esta Vara. À fl. 67 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 72/79). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 85/88. Ofício enviado pelo INSS às fls. 95/239. Laudo médico pericial às fls. 258/264. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 271/272 e 273. Em 01 de setembro de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O auxílio-acidente que o Autor recebe tem como fundamento a disacusia que o acomete (fls. 195/198 e 224). Nada o impede de pleitear auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por causa diversa. Não há parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação. A parcela mais antiga que se pleiteia é referente a abril de 2008 e a ação foi proposta em abril de 2009. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Segundo o Sr. Perito, o Autor está acometido de patologias sem repercussões clínicas, com origem no envelhecimento humano normal (fl. 260). O Perito concluiu que o Autor está capacitado para o trabalho (fl. 260). Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0000005-40.2009.403.6126 (2009.61.26.000005-3) - CELIA APARECIDA RIBEIRO PINTO STANGARI(SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0000094-63.2009.403.6126 (2009.61.26.000094-6) - ADIVILARDE ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA FERREIRA PEREIRA - ESPOLIO X CLEONICE FERREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X OTAIR ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X NEUZA FERREIRA PEREIRA PEIXOTO - ESPOLIO X HELVECIO MATHIAS PEIXOTO X TONIMAR JOSE PEIXOTO X HELVECIO MATHIAS PEIXOTO JUNIOR X EDER PEIXOTO X DOUGLAS PEIXOTO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000182-04.2009.403.6126 (2009.61.26.000182-3) - MARIA USTULIN GOBBO X LUDOVICO AMANCIO

GOBBO - ESPOLIO X GILBERTO GOBBO X MILTON GOBBO X MARCIA ANTONIA GOBBO
LOTTO(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL
POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. Maria Ustulin Gobbo, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugna pela aplicação do IPC de janeiro de 1989. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 81/90). Réplica às fls. 104/112. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Competência em razão do valor da causa. A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratos. Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93). Legitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido. O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir. Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram

nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoou o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987 O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos itens I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das poupanças seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de

caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200861110001916, Desemb. Federal Relator Mairan Maia, 6ª, Turma DJF3 14/09/2009, p. 521; AC 200561080087965, Desemb. Federal Relator Nery Junior, 3ª Turma, DJU 18/07/2007, p. 248; e AC 200861060012249, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 04/09/2009, p. 575, todos disponíveis em www.jf.jus.br/juris/?) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha o Autor, em janeiro de 1989 na caderneta de poupança n. 99021668-6, Agência 0344-4, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. P.R.I.

0000329-30.2009.403.6126 (2009.61.26.000329-7) - FRANCISCO DIAS DO ROSARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por FRANCISCO DIAS DO ROSARIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condições comuns e reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 12 de março de 2008, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que não obteve resposta do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 147.764.552-4. Sustenta que a desconsideração dos períodos trabalhados como especiais, bem como daqueles comuns, afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido os períodos trabalhados como comuns os períodos de trabalho nas empresas: Consomeg - Fundestaca, entre 01/09/1971 e 31/05/1972; Refinadora de Óleos Brasil, entre 10/04/1975 e 22/10/1976 e como contribuinte individual, entre 01/09/1990 e 30/09/1995 e de 01/06/2001 a 12/03/2008. Pretende ainda que sejam reconhecidos os períodos trabalhados como especiais nas empresas: Daimlerchrysler do Brasil, entre 26/11/1976 e 10/08/1981 e na empresa Basf, entre 01/03/1982 e 01/03/1990, a fim de que sejam convertidos em comum e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/119. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 142/161, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 169/184. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência. Tendo em vista que o indeferimento do pedido administrativo se deu em 02 de outubro de 2008, e a ação foi proposta em 23 de janeiro de 2009, não há que se falar em decadência. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi indeferido em 02 de outubro de 2008 (fl. 351), e a presente ação foi proposta, 23 de janeiro de 2009, dentro, portanto, do prazo prescricional. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de períodos trabalhados em condições comuns e especiais. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos comuns: de 01/09/1971 a 01/05/1972; de 10/04/1975 a 22/10/1976; de 01/09/1990 a 31/01/1991; de 01/02/1991 a 28/02/1991; de 01/04/1991 a 30/09/1992; de 01/11/1992 a 28/02/1993; de 01/04/1993 a 28/02/1994; de 01/04/1994 a 30/09/1995; de 01/06/2001 a 30/11/2005 e de 01/01/2006 a 29/02/2008. Bem como com relação aos períodos especiais de 26/11/1976 a 10/08/1981 e de 01/03/1982 a 01/03/1990, visto que tais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 329/331). A fim de fazer prova dos períodos comuns, das contribuições à Previdência Social, bem como dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 38/56, cópias da Carteira de Trabalho do autor, às fls. 57/117, Guias da Previdência Social, e às fls. 31/37, formulários e laudos técnicos individuais. Verifica-se dos referidos documentos que o autor contribuiu devidamente para a Previdência Social nas competências de: março de 1991 (fl. 59); outubro de 1992 (fl. 66); março de 1993 (fl. 68); março de 1994 (fl. 72) e entre 01/12/2005 e 31/12/2005 (fl. 104). Portanto, deverá o INSS reconhecer tais períodos de contribuição. Como consta da Carteira de Trabalho do autor, o mesmo laborou na empresa Consomeg - Fundestaca e 01/09/1971 a 31/05/1972, razão pela qual o período por ele pleiteado, entre 02/05/1972 e 31/05/1972, deverá ser computado. Assim, o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de: 02/05/1972 a 31/05/1972; de 01/03/1991 a 31/03/1991; de 01/10/1992 a 31/10/1992; de 01/03/1993 a 31/03/1993; de 01/03/1994 a 31/03/1994 e de 01/12/2005 a 31/12/2005, como comuns. Somados os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS administrativamente (fls. 329/332), o autor conta com 32 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como comuns os períodos de contribuição: 02/05/1972 a 31/05/1972; de 01/03/1991 a 31/03/1991; de 01/10/1992 a 31/10/1992; de 01/03/1993 a 31/03/1993; de 01/03/1994 a 31/03/1994 e de 01/12/2005 a 31/12/2005 de 10/11/1988 a 29/03/1996, condenando o réu a computá-los aos períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente às fls. 329/332, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.764.552-4 a partir da data do requerimento

administrativo em 12 de março de 2008. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais diante da isenção legal. Tendo em vista que o ato de concessão do benefício é obrigação de fazer, com fulcro no artigo 461-A, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar a revisão aqui determinada no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001558-25.2009.403.6126 (2009.61.26.001558-5) - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.182: Tendo em vista o teor da sentença que julgou improcedente por falta de provas o pedido referente a juros progressivos, cumpra-se a parte final da decisão de fls.178.Int.

0001647-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001647-4) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 401/405 - Defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pelo autora. Aprovo os quesitos formulados às fls.415/419 pela autora e faculto à ré a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, em cinco dias. Nomeio como perito o Sr. Gonçalo Lopes (telefone 4220-4528), que deverá ser intimado para apresentar, no prazo de dez dias, a estimativa de honorários. Int.

0001990-44.2009.403.6126 (2009.61.26.001990-6) - ANTONIA APARECIDA VALCEZI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. ANTONIA APARECIDA VALCEZI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 62/70), pleiteando a improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 76/88. É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, de certo, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se,

no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas

contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002082-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002082-9) - JOAO MANOEL COUTINHO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOÃO MANOEL COUTINHO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos comuns, bem como daqueles trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 02 de fevereiro de 2005, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 137.461.308-5. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido, os períodos trabalhados como contribuinte individual, de 01/08/1978 a 30/06/1979, e como contribuinte facultativo, de 01/04/2004 a 30/09/2006, bem como os períodos trabalhados nas seguintes empresas: Eletro Mecânica Plasmel Ltda., de 15/09/1972 a 26/01/1973 e Indústria Mecânica Dal Pino Ltda., de 22/02/1973 a 23/11/1973. Como especial, os períodos de trabalho nas empresas: Adria S/A Produtos Alimentícios, de 02/02/1981 a 22/02/1983, Enaplic-Indústria e Comércio Ltda., de 09/02/1984 a 18/01/1985 e Siemens S.A., de 01/02/1985 a 31/05/1997, a fim de que sejam convertidos em comum e somados ao período comum trabalhado por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/126. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 136/157, alegando, em sede de preliminar, a decadência e a prescrição, no mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 163/185. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência. Tendo em vista que o indeferimento do pedido administrativo se deu em 30 de março de 2007, e a ação foi proposta em 15 de maio de 2009, não há que se falar em decadência. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi indeferido em 30 de março de 2007 (fl. 118), e a presente ação foi proposta, 15 de maio de 2009, dentro, portanto, do prazo prescricional. Ressalto que muito embora o benefício tenha sido requerido em 02/02/2005, dispõe a Súmula n. 443, do Supremo Tribunal Federal que: a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos entre 02/02/1981 e 22/02/1983, entre 01/02/1985 e 31/05/1997 e entre 09/02/1984 e 18/01/1985 tendo em vista que tais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 277/278). Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu

a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU

18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos comuns, o autor juntou às fls. 21/42, cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. O autor trouxe aos autos, ainda, às fls. 43/46 e 103/107, cópias de Guias da Previdência Social. Verifica-se dos referidos documentos que o autor trabalhou, de 15/09/1972 a 26/01/1973, na Indústria Eletro Mecânica Plasmatel Ltda. e de 22/02/1973 a 23/11/1973, na Indústria Mecânica Del Pino Ltda.. Tem-se ainda que, conforme Guias da Previdência Social, o autor contribuiu pelos períodos de 01/08/1978 a 30/06/1979 e de 01/04/2004 a 30/09/2006. Portanto, tais documentos são hábeis a comprovar os períodos pleiteados pelo autor em atividade comum.Assim, o autor tem direito ao reconhecimento como comuns dos seguintes períodos: de 05/09/1972 a 26/01/1973; de 22/02/1973 a 23/11/1973; 01/08/1978 a 30/06/1979 e de 01/04/2004 a 30/09/2006.À época do seu requerimento administrativo, em 05/02/2005, o autor possuía 30 anos, 09 meses e 17 dias de contribuição, com 46 anos de idade. Mesmo que considerando a data da propositura da ação, como data do requerimento administrativo, em 15/05/2009, somados os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS administrativamente (fls. 176/177), o autor conta com 32 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com 50 anos de idade, sendo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Resta, portanto, prejudicado, o pedido do autor de que seja alterada a data de seu requerimento administrativo, tendo em vista que ele não possui os 35 anos de contribuição.Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como comuns os períodos de trabalho na Indústria Eletro Mecânica Plasmatel Ltda. 15/09/1972 a 26/01/1973, na Indústria Mecânica Del Pino Ltda., de 22/02/1973 a 23/11/1973, e como contribuinte, os períodos de 01/08/1978 a 30/06/1979 e de 01/04/2004 a 30/09/2006, condenando o réu a computá-los aos períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente às fls. 276/277.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0002125-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002125-1) - INOEMIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA E SP247849 - REINALDO CARRASCO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002189-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002189-5) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado às fls.118/122.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002197-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002197-4) - JOAO TERTO FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor sua manifestação de fls.172/173, a fim de viabilizar o cumprimento da tutela concedida pela r. sentença, levando em consideração o quanto questionado pelo INSS à fls.162/165.Após, tornem.Int.

0002200-95.2009.403.6126 (2009.61.26.002200-0) - JURACI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de fls.251/257vo no efeito devolutivo. Dê-se ciência ao réu para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

0002932-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002932-8) - ANTONIO POLETTI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado.Int.

0002965-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002965-1) - RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.251/275vo no efeito devolutivo, intime-se o réu apelado para contrarrazões, no prazo

legal.Após, tornem.Int.

0003268-80.2009.403.6126 (2009.61.26.003268-6) - ADILSON DE LIMA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls.249/250, bem como da manifestação do INSS de fls.263.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.Int.

0003290-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003290-0) - JORGE FRANCISCO BORGES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 168/174 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls.165/166 que noticia a implantação de seu benefício.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.Int.

0003403-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003403-8) - ALEXANDRE HALAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.ALEXANDRE HALAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de rever a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Informa a parte autora que em 17/01/1984 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 077.185.907-4, concedido a partir de 02/03/1984. Alega que em razão de ação judicial, o benefício foi revisto, majorando sua renda mensal inicial. No entanto, o INSS limitou o valor de seu benefício ao teto dos benefícios previdenciários, previsto na redação original do art. 41, 3º, da Lei n. 8.213/91, sem observar, contudo, o direito adquirido, bem como a coisa julgada formada em seu favor na referida ação judicial. Requer, também, o pagamento de todas diferenças mensais apuradas, incluindo-se os abonos anuais, não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 52 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, argüindo preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 58/62). Réplica às fls. 66/73.Em 08/02/2010 o julgamento foi convertido em diligência para juntada do processo administrativo do autor (fl. 84). Em resposta ao ofício, o INSS, juntou cópia integral do processo administrativo do autor às fls. 87/177.As partes foram cientificadas às fls. 198/199 e 200, autor e réu, respectivamente.Em 23/06/2010, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação do autor para juntada de cópia do acórdão proferido e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n. 1767/92 (2008.61.26.004739-9).Intimado, o autor juntou às fls. 205/217 cópias dos documentos requisitados. O INSS tomou ciência à fl. 219. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não sendo devidos, em caso de procedência da ação, os valores anteriores a 01 de julho de 2004.Passo ao exame do mérito.O autor em 17/01/1984 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 077.185.907-4, concedido a partir de 02/03/1984. Alega que em razão de ação judicial, o benefício foi revisto, majorando sua renda mensal inicial. No entanto, o INSS limitou o valor de seu benefício ao teto dos benefícios previdenciários, previsto na redação original do art. 41, 3º, da Lei n. 8.213/91, sem observar, contudo, o direito adquirido, bem como a coisa julgada formada em seu favor na referida ação judicial.Consta do dispositivo da sentença (fls. 16/20), proferida nos autos n. 1767/92 (2008.61.26.004739-9): Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a pagar aos autores as diferenças apuradas, ressalvando o lapso prescricional, aplicando-se nos salários de contribuição a correção pela ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/7, calculando-se o reajuste de seus benefícios com aplicação do salário mínimo de MCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) para o mês de junho de 1989, com observância do disposto no artigo 58 das disposições transitórias da Constituição Federal, a partir de 30/04/1989. As diferenças apuradas serão corrigidas desde o início pela variação da OTN, posteriormente, BTN e com a extinção deste, pela variação da Taxa Referencial. Juros de mora de 06% (seis por cento) ao ano incidirão a partir da citação. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.O referido julgado transitou em julgado em 08/07/1993, conforme certidão de fl. 211/verso.A execução do julgado ocorreu, nos termos dos cálculos homologado (fls. 23/26). Da análise daquela planilha de cálculo, infere-se que em julho de 1993 o autor recebeu \$74.056.257,38, acima do teto vigente á época, o qual correspondia a \$42.439.310,55. Ou seja, já recebia acima do teto previsto na Lei n. 8.213/91. De acordo com os

documentos carreados aos autos (fls. 221 e 222), o autor, até a competência de dezembro de 2006, recebeu valores acima do teto previsto na Lei n. 8.213/91. Somente a partir da competência de janeiro de 2007, o INSS, limitou o benefício do autor ao teto legal. No entanto, a parte autora já tinha adquirido o direito à percepção acima do teto, uma vez que para os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não se aplica o teto previsto no art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, porquanto deve ser considerado no reajuste do benefício o critério previsto no art. 58 do ADCT, até dezembro de 1991, somente adotando as disposições da Lei n. 8.213/91 a partir de janeiro de 1992, respeitado o direito adquirido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO EMBARGADO. MENOR-VALOR-TETO. METADE DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 71. VARIAÇÃO DO IPC. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. CÁLCULO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. I - No que concerne ao menor-valor-teto pelo valor correspondente à metade do teto de contribuição, não merece prosperar o recurso da Autarquia, porquanto, ainda que hodiernamente o entendimento jurisprudencial esteja pacificado no sentido de que devem ser obedecidos os tetos legalmente previstos, à época do julgamento do feito essa questão tinha interpretação controvertida no âmbito dos tribunais, não se caracterizando, pois, erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, mas sim do exercício do livre convencimento do magistrado a respeito do tema, devendo prevalecer as determinações da decisão exequianda, em obediência à coisa julgada. II - Assiste razão ao INSS quanto à impossibilidade de utilização simultânea do critério previsto na Súmula 71 do extinto TFR e da variação do IPC, pois trata-se de padrões monetários distintos, sendo que os expurgos inflacionários, por conta dos planos econômicos do governo, ocorreram em relação ao BTN e não ao salário mínimo. III - Considerando que o acórdão proferido pelo E. STJ deu provimento aos embargos de declaração, para fixar o critério de correção monetária com a observância da variação integral do IPC, há que se afastar a aplicação a Súmula 71 do extinto TFR, anteriormente fixada, ante a incompatibilidade de utilização simultânea dos dois critérios de correção monetária. IV - Indevida a utilização do termo final das diferenças em agosto de 1991, conforme efetuado no cálculo acolhido pela r. sentença recorrida, com base no fundamento de que a partir de setembro daquele ano o valor do benefício ultrapassou o valor teto de contribuição, uma vez que para os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não se aplica o teto previsto no art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, porquanto deve ser considerado no reajuste do benefício o critério previsto no art. 58 do ADCT, até dezembro de 1991, somente adotando as disposições da Lei n. 8.213/91 a partir de janeiro de 1992, respeitado o direito adquirido. V - Ante as incorreções apontadas, procedeu-se à feitura de nova conta de liquidação no âmbito deste Tribunal, na qual foi apurado o valor de R\$ 69.425,28, em junho de 1999, mesma data do cálculo embargado, na forma da planilha de cálculo anexa, que faz parte integrante do presente julgado. VI - Apelação do INSS parcialmente provida e recurso adesivo do autor-embargado provido. (TRF3, Décima Turma, AC 1277853, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento, Fonte: DJF3 CJ2 Data: 21/01/2009 Página: 1932) O benefício do autor após a revisão judicial, nos termos da Lei n. 6.423/77 e do art. 58 do ADCT, passou a 17,45 salários-mínimos até dezembro de 1991. A partir de janeiro de 1992, passou a ser revisto nos termos da Lei n. 8.213/91, devendo no entanto, ser respeitado o direito adquirido do autor. Isto é o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a manutenção do valor da renda mensal do benefício NB 42/077.185.907-4, sem aplicação do teto previsto no art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, atualmente previsto no art. 41-A, 1º da referida lei. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, inclusive os abonos anuais, observada a prescrição quinquenal, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003404-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003404-0) - JOSE EUCLIDES VIEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do histórico de créditos referente ao auxílio-doença, acostado pelo INSS às fls. 219/220. Int.

0003407-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003407-5) - ALAIR DE SOUZA NEVES X ALCIDES VENCINGUERRA X ELGIZA BENEDITA DONATO X JOAO RODRIGUES FERNANDES X JOSE MARQUES SALVI X LUIZ CARLOS SILVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 302 - Tendo em vista o teor da sentença que julgou improcedente o pedido referente aos juros progressivos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 298. Int.

0003508-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003508-0) - ALDOMIRO FERREIRA DA COSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 251/260 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 249. Int.

0003778-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003778-7) - JOSE DE SANTANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.189/190: Ciência às partes acerca do ofício da Empresa Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004082-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004082-8) - PAULO ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 199/209 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência acerca do ofício de fls.180/184 que noticia a revisão de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004159-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004159-6) - OSMANDO RIBEIRO SOARES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.138/143: Diante da juntada dos exames do autor, tornem os autos ao perito judicial para análise e complementação do laudo pericial, se for o caso. Dê-se ciência.

0004212-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004212-6) - ANTONIO LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.94: Ciência à parte autora, bem como dos ofícios de fls.91 e 95/97 que noticiam a revisão de seu benefício.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para fins do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0004231-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004231-0) - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da r. decisão. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004246-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004246-1) - SERGIO NERIS BOMBARDE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004512-44.2009.403.6126 (2009.61.26.004512-7) - ELIEZER VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação previdenciária visando a revisão de benefício previdenciário.De acordo com a inicial e o documento de fl.77, a parte autora pretende a revisão do benefício n.22.183.020-0, na forma que indica no pedido exordial.No entanto, considerando a planilha retirada do sistema DATAPREV, o qual faz parte desta decisão, consta número de benefício em nome de ELIEZER VITOR DA SILVA, inscrito no CPF n.102.495.248-72 diverso do descrito na petição inicial.Isto posto, intime-se a parte autora para que esclareça o correto número de seu benefício, o qual pretende ser revisto. Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004548-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004548-6) - MARIA JANETE SILVA(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004549-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004549-8) - JOSE VILSON MOSER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.116/117, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor, acostadas à fls.124/149.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004598-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004598-0) - ANTONIO DONIZETE DOGNANI(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ANTONIO DONIZETE DOGNANI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 30 foi negado o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 35/42, pleiteando a improcedência da ação e a prescrição quinquenal.O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 51/53.Às fls. 63/69 consta laudo médico pericial, retificado parcialmente à fl. 139.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 73/75.Em 01 de setembro de 2010, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não há prestações eventualmente vencidas anteriores há 5 anos contados da propositura da ação, uma vez que o Autor recebeu auxílio-doença até agosto de 2009 e a ação foi proposta em 21 de setembro de 2009. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. O mesmo não se diga quanto à incapacidade. Segundo a perícia médica, o Autor é portador de neoplasia de rinofaringe tendo sido submetido a radio e quimioterapia. Observou o perito que devido à radioterapia, apresenta limitação global leve da cervical, por endurecimento músculo-cutâneo. Entretanto, no momento da perícia, não havia sinais de recidiva tumoral, não faz uso de medicação e não apresentou sinais de incapacidade laborativa para as atividades habituais (fl. 66). O Autor não está incapacitado para o trabalho (fl. 67). Tanto não existe a incapacidade que o Autor está trabalhando, no mesmo emprego, desde a cessação do auxílio-doença. Ainda que alegue que realize o trabalho com grandes limitações, não esclarece que limitações são estas e também não as comprova. Diante da ausência de incapacidade para o trabalho, indevidos são os benefícios requeridos na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0004685-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004685-5) - GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004991-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004991-1) - MARIA AMELIA ALVES PAIVA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. MARIA AMÉLIA ALVES PAIVA, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcida por danos materiais sofridos. Consta, da inicial, que a Autora, no ano de 1998 realizou uma série de empréstimos junto à CEF, os quais foram garantidos por meio de penhor de jóias particulares. Diante de sua necessidade, a Autora aceitou a avaliação das jóias realizada pela Ré, a qual considerou baixa. Os empréstimos foram adimplidos e os penhores foram renovados no ano de 1999. Ocorre que em 23 de outubro de 1999 a Ré teve sua agência roubada e as jóias da Autora foram levadas. Em decorrência do roubo e conforme previsão da cláusula 3.2 dos contratos de penhor firmado entre as partes, a Ré se dispôs a pagar à Autora uma vez e meia o valor da avaliação das jóias, deduzidos os débitos contraídos e não quitados. A Autora aceitou os valores ofertados, fazendo constar sua insatisfação com os mesmos. Requer a declaração de nulidade das avaliações feitas pela Ré e da cláusula que fixa o valor da indenização em uma vez e meia o valor da avaliação. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento do real valor das jóias empenhadas, bem como o pagamento de 5 vezes o valor de mercado a título de indenização. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 38 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 52/64, pleiteando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 67/91. A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 94/96. A CEF não requereu provas. Pleiteou, entretanto, a incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa. A Autora requereu a produção de prova pericial das jóias, mediante fotos, para apuração do valor de mercado. É o relatório. Decido. Indefiro a produção de prova pericial. A Autora alega que as jóias empenhadas junto à CEF tiveram uma baixíssima avaliação. Porém, como necessitava do dinheiro, aceitou os valores estipulados pelo banco Réu. Passados mais de 10 anos, vem a Juízo questionar os valores recebidos, pleiteando indenização maior. Em que pese o pleito da Autora para avaliação das jóias consoante o mercado, não junta aos autos sequer um comprovante do valor das jóias dadas em penhor, o qual poderia ser a nota fiscal de compra ou declaração de imposto de renda. Para apuração do valor de mercado necessário se faz o conhecimento da procedência das jóias, pois dependendo da joalheria onde foram adquiridas, seu valor é maior ou menor. Porém a Autora requer a produção de prova pericial baseada em fotos. Mas quem garante que as jóias que serão exibidas nas fotos são as jóias dadas em garantia do empréstimo? Por fotos também não é possível verificar se o objeto exibido é jóia em ouro maciço, se é oca, se é apenas banhada em ouro ou ainda, se se trata de bijuteria. Também não é possível saber o peso de cada peça ou ainda se o suposto ouro é de 14, 18 ou 24 quilates. Tanto a avaliação por fotos não é possível que a Autora juntou aos autos uma avaliação feita por fotos e informações fornecidas por ela que se exime de qualquer compromisso com a verdade real. Ou seja, a própria Autora já demonstra, nos autos, que não é possível uma avaliação nos termos que pretende (fl. 36). Também não é possível avaliar-se novamente as pretensas jóias por meio das descrições constantes às fls. 21/24. Não há detalhes suficientes para a avaliação, tampouco é possível fazer a correspondência entre tais documentos e as fotos apresentadas. Diante destes argumentos, não é possível a realização de prova pericial como requerida. Não havendo mais provas a serem produzidas, o processo está em termos de julgamento. Afasto a alegação de falta de interesse de agir. A parte Autora está questionando os valores recebidos a título de indenização, pleiteando, inclusive, a nulidade da cláusula 3.2 dos contratos de penhor. Não operou-se a prescrição mencionada, uma vez que seu prazo deve ser computado pelo previsto no Código Civil de 1916, uma vez que este mesmo prazo foi reduzido pelo Novo Código Civil (interpretação ao art. 2.028 do Novo Código Civil). Passo ao exame do mérito. Passados mais de dez anos da avaliação feita pela CEF em jóias oferecidas em penhor, a Autora vem questionar seu valor. Deveria, na verdade, tê-lo questionado à época, apresentando notas fiscais de compra, por exemplo. Se ainda assim a CEF insistisse na baixa avaliação, a Autora poderia não ter realizado o empréstimo. Não há nada nos autos que demonstre que houve vício de vontade na realização do contrato de penhor. Era

a Autora quem precisava de dinheiro e a CEF dispôs-se a emprestá-lo nos moldes do contrato. E a Autora aceitou, por sua liberalidade. Impugnar agora uma avaliação aceita há mais de dez anos - por duas vezes, inclusive - é uma forma de enriquecimento sem causa por parte da Autora. A justificativa de que precisava do dinheiro não é suficiente para tornar viciada sua vontade. Ela poderia ter desistido do negócio e procurar outros meios de obter recursos. A Autora, quando aceitou o empréstimo, estava ciente da avaliação e de como seria indenizada no caso de extravio das jóias. Uma vez acordado, incabível qualquer questionamento. Uma vez que não há comprovação do vício de vontade na assinatura do contrato de penhor, não existe nulidade a ser declarada. Neste sentido, recente é o julgado do E. Tribunal Regional Federal da terceira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR REAL DAS JÓIAS - PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DA CEF PELO EXTRAVIO DOS OBJETOS - OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR, NÃO CARACTERIZADA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA SINGULARIDADE DO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DO PENHOR - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido improvido uma vez que a prova testemunhal em nada acrescentaria a solução do litígio visto ter sido o roubo um fato de ampla cobertura na mídia, portanto, notório, e a propriedade das jóias não ser discutida pela CEF. Impossibilidade de aferição do valor real das jóias por meio de prova testemunhal, como pretendido pela parte autora, pois somente a nota fiscal ou a declaração de IRPF seriam documentos plausíveis para se verificar o valor de mercado dos objetos empenhados. 2. A responsabilidade indenizatória do credor pignoratício não é objetiva. Na medida em que a lei atribuiu-lhe o ônus de indenizar perdas e deteriorações quando houver culpa, somente em se verificando imprudência, imperícia ou negligência na guarda da coisa empenhada é que surgirá o dever de ressarcir o prejuízo experimentado pelo devedor que caucionou o bem. 3. Não se pode imputar aos bancos providenciar cautelas, aparatos de segurança e ofendículos que escapam das possibilidades reconhecidamente normais para assegurar os negócios bancários contra a ação de malfeitores. Se a ação dos ladrões que atentaram contra o setor de penhores da CEF foi extraordinária pelo conjunto de bom planejamento da empreitada criminosa, uso de armamento pesado e altamente intimidativo na surtida criminosa empreendida, não se pode atribuir ao estabelecimento bancário qualquer das modalidades de culpa que caracterizaria ausência de previsão do que era ordinariamente previsível. Não há prova de incúria ou desídia na guarda da coisa empenhada, de maneira que se deve ter como ocorrida a força maior que isenta o credor pignoratício do ônus indenizatório; não sendo assim estar-se-ia adotando a responsabilidade objetiva em relação jurídica de direito privado em afronta a lei civil que in casu só cuidou de fixar a responsabilidade contratual. 4. As avaliações efetuadas pela Caixa Econômica Federal foram oportunamente aceitas pelas partes, ainda que não correspondessem ao valor de mercado, o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das jóias na época, tarefa possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF. Para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a jóia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo. 5. Embora se tratasse de pacto de adesão os mutuários voluntariamente aderiram a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado. 6. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP. nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90. Não se pode adjetivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração, incabível ter a cláusula como viciada. 7. Condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, quantia suficiente para remunerar o patrono da adversa. 8. Agravo retido improvido. Apelação da CEF provida e apelação da parte autora improvida. (AC 199961000556412, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/03/2010) Quanto ao valor extrapatrimonial dos bens, dado o valor familiar envolvido, o mesmo não restou comprovado. A Autora não trouxe nenhum elemento aos autos que demonstrasse serem os objetos pertencentes de sua família de longa data com grande valor sentimental. Ao contrário, ao dá-los em garantia, estava ciente que poderia perdê-los, caso não quitasse sua dívida ou se os mesmos se extraviassem. Adoto, como razão de decidir, o seguinte excerto: Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. (TRF 3ª Região. AC nº 200361050083201. Rel. Des. Fed. Ramza tartuce.

DJU, 14/03/2006, p. 285)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, consoante fundamentação supra. Condene a Autora no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege. P.R.I.

0005047-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005047-0) - JOAQUIM GABRIEL DA FONSECA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005373-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005373-2) - CIZAMAR LISBOA SILVA(SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X GINO LUCONI X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Tendo em vista o falecimento dos co-autores PEDRO VICTORELLO e FRANCESCO LO GIUDICE, defiro a habilitação de seus herdeiros NEIDE VICTORELLO PASSARI, NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO VICTORELLO, filhos de Pedro Victorello e DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE - viúva de FRANCESCO LO GIUDICE. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de PEDRO VICTORELLO e FRANCESCO LO GIUDICE e a inclusão de NEIDE VICTORELLO PASSARI, NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO VICTORELLO e DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE. Dê-se ciência.

0005415-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005415-3) - LOIDE REIS ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.82/87 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005416-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005416-5) - MARIA ELISABETH LIMA MOREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo sócio-econômico da autora acostado às fls.48/51.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3) - LUIZ CARLOS ROVELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.182: Defiro prazo suplementar ao autor de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do quanto determinado às fls.180.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação a parte interessada.Int.

0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5) - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ciência à parte autora acerca do processo administrativo no.21/136.986.690-6, bem como da manifestação do INSS de fls.172/173.Após, tornem.Int.

0005621-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005621-6) - LUIZ HENRIQUE DE LACERDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência da planilha de evolução do financiamento juntada às fls.40/48, se em conformidade com o que fora pactuado em contrato. .pa 0,10 Dê-se ciência.

0006023-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006023-2) - RODNEI VITOR PEIXOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor acostado às fls.124/163.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006231-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006231-9) - ANTONIO LOURENCO DE MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 156/169 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência dos ofícios de fls.130/131 e 143/145.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.154.Int.

0000382-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000382-2) - LARISSA ANTONICI DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretária, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

0000427-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000427-9) - VALTER MAYER(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença VALTER MAYER, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, qual seja, atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004. Por fim, requerer o pagamento de todas a diferença entre o benefício pago e os devido, acrescida de juros de correção monetária.Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/97).À fl. 100 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 107/134).Réplica às fls. 138/159.Em não havendo a produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença em 01 de setembro de 2010.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 08 de fevereiro de 2005.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Passo ao exame do mérito propriamente dito.De acordo com os documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria do Autor foi concedido 18/08/1987 (fl. 79).Aplicação do artigos 20 1 e 28 5º, da Lei n. 8.212/91O Autor requer a aplicação da regra prevista nos artigos 20, 1 e 28 5º, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998, 2003 e 2004. Prevê a referida norma, in verbis:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o Autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição.O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não.Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em

função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA.1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 daLei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

0000429-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000429-2) - MARLENE DANTAS PANISA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARLENE DANTAS PANISA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Idade, uma vez que preenche os requisitos para tanto.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 26 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação alegando falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 33/39). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 42/43.As partes não requereram provas (fls. 45 e 46). Em 01 de setembro de 2010, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Em que pese a Autora não ter apresentado prova do requerimento administrativo do benefício, ao contestar o pedido judicial formou-se a pretensão resistida, demonstrando o interesse da Autora na propositura da presente ação.Pleiteia, a Autora, o Benefício de Aposentadoria por Idade desde quando completou 60 anos, no ano de 2000, respeitada a prescrição quinquenal. Prevê o art. 48 da Lei nº 8.213/91:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. (destaquei)Três são os requisitos necessários para a concessão deste benefício: ter 60 anos de idade, ser segurado do INSS e ter cumprido a carência necessária. Estes requisitos devem estar todos presentes, quando de requerimento do benefício.De acordo com os documentos juntados na inicial, a Autora completou o 60 anos em 18 de agosto de 2000 (data de nascimento: 18/08/1940 - fl. 08).Quando a Autora completou 60 anos, estava já em vigor a Lei nº 8.213/91, cujo artigo 142 previa a carência de 114 contribuições para a concessão de aposentadoria por idade para aqueles já inscritos na Previdência Social quando de seu advento. De acordo com os documentos juntados na inicial, a Autora possui 76 contribuições recolhidas. Quando completou 60 anos de idade, a Autora já não era mais segurada da Previdência Social. Isto porque seu último vínculo empregatício data de 18 de agosto de 1975 (fl. 14). Após esta data não há notícia de que tenha contribuído à Previdência mediante carnês. Quando completou 60 anos, já havia expirado todos os prazos previstos no art. 15 da lei nº 8.213/91.Inquestionável, assim, que atualmente, a Autora não é segurada da Previdência Social. Atingida a idade de 60 anos e completada a carência, seria seu direito a obtenção da Aposentadoria por Idade. Ocorre que enquanto era segurada, não atingiu a idade necessária.Preceitua o art. 102 da Lei nº 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.Pela simples leitura deste dispositivo, percebe-se claramente que a perda da condição de segurado deve ocorrer após o filiado à Previdência Social ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Isto porque após o cumprimento de todas as condições necessárias para o recebimento de um benefício, este direito já se incorporou ao patrimônio do segurado e mesmo que pare de contribuir, mas não o requeira formalmente, poderá obtê-lo a qualquer tempo.A Autora só teria direito ao benefício se todos os requisitos estivessem preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. E àquela época, o requisito da idade não havia sido implementado.Sobre a questão, ensina Wladimir Novaes Martinez, ao comentar o art. 102 do PBPS:No caso de aposentadoria, o segurado deverá comprovar ter implementado as condições para a obtenção do benefício antes da perda da qualidade de segurado, quais sejam, o cumprimento do período de carência exigido, o tempo de serviço mínimo ou a idade mínima, conforme o caso. (...)Ou seja, só tem direito ao benefício após a perda da qualidade de segurado quem, anteriormente à dita perda, preencheu os requisitos legais (qualidade de segurado, período de carência e evento determinante). (in Comentários à lei Básica da Previdência Social4ª edição. Editora LTR, São Paulo, 1997, p. 443 - destaquei)Não se pode esquecer que o que difere a Previdência Social da Assistência Social é a necessidade de

filiação e conseqüente contribuição por parte do segurado para receber os benefícios previdenciários. Para que não se diga que a Previdência recebeu contribuições por certo tempo de alguns segurados e nada dará em troca no caso destes segurados pararem de pagar, a própria lei n.º 8.213/91 prevê um período em que se mantém a condição de segurado independentemente de contribuição. Findo este prazo, nenhuma outra responsabilidade terá a Previdência Social. As contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado poderão ser aproveitadas nos moldes do parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.213/91. Este é o entendimento até o advento da Lei n.º 10.666/03. A Lei 10.666/2003 disciplinou a matéria de modo diferente prevendo, em seu artigo 3º, parágrafo único, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Resta saber, então, se o caso da Autora enquadra-se na nova legislação. Pela documentação juntada aos autos, verifico que não. Ainda que o 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003 desconside a perda da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, prevê o recolhimento de contribuições sociais equivalente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, data esta entendida como a data em que todos os requisitos foram implementados. Considerando que a Autora implementou todos os requisitos em 2000, quando completou 60 anos e que nesta época, contava com apenas 76 contribuições, indevido é o benefício pleiteado. A Autora quer que seja considerada a carência da legislação anterior apesar da idade ter sido implementada na legislação atual. Tal pedido não tem respaldo legal. A Lei 8.213/91 fez uma adequação com a legislação anterior para que as contribuições não fossem perdidas. Porém, atualmente, a regra a ser seguida é a estabelecida no art. 142 da lei 8.213/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício de Aposentadoria por Idade. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Custas na forma da Lei P.R.I.

0000465-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000465-6) - ALTWIN ELECTRIC LTDA(SP264075 - VERONICA CAPOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.135/136: Para que se possa aferir a pertinência da prova pericial requerida, informe a parte autora os quesitos que deseja ver respondidos pelo perito. Após, tornem-me conclusos os autos. Intime-se.

0000474-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000474-7) - GILBERTO FRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Gilberto Fraga, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e, alternativamente, a concessão da aposentadoria integral, ambas com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 30 de junho de 2009, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 150.429.253-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa Molas Espirais Mathias Ltda., de 03/04/1978 a 03/01/1985, bem como na empresa TWR do Brasil S/A, de 23/07/1985 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 03/03/2006. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/69. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 71/72. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 80/91, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 97/103. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 106 e 107). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. O autor postula concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A parte autora, em sua inicial, pediu genericamente, que os períodos de: 03/04/1978 a 03/01/1985; de 23/07/1985 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 03/03/2006 fossem reconhecidos como especiais. Porém, os períodos entre 30/04/1978 e 03/01/1985 e entre 23/07/1985 e 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais (fl. 60). Portanto, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação a tais períodos. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da

Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 35 e 37, Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais apontam que o autor esteve exposto a ruído de 91,0 dB(A) entre 03/04/1978 e 03/01/1985; de 87,0 dB(A) entre 23/07/1985 e 31/07/1986 e de 87,5 dB(A) entre 01/08/1986 e 03/03/2003. Consta, ainda, que tais dados foram retirados de registros administrativos da empresa, o que demonstra que as medições foram contemporâneas. Tendo em vista que, em sua petição inicial, o autor pediu o reconhecimento como especial dos períodos de 13/04/1978 a 29/04/1978 e de 18/11/2003 a 03/03/2006, períodos aqui reconhecidos, tem-se, que desempenhou 20 anos 7 meses e 4 dias em atividade insalubre. Nos termos do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A exposição a ruído sempre garantiu uma aposentadoria especial com tempo mínimo de contribuição de 25 anos (Decreto n. 53.831/64, item 1.1.6; Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5; Decreto n. 3.048/99, item 2.0.1). Portanto, não completado o período exigido, não é possível a concessão da Aposentadoria Especial. No que concerne ao pedido alternativo do autor, qual seja, da concessão de aposentadoria integral, tem-se que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente com aqueles aqui reconhecidos, o autor possui 35 anos 7 meses e 29 dias de contribuição para fins de aposentadoria integral. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral n. 150.429.253-4 correspondente a 100% do salário-de-benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 30 de junho de 2009 (fl. 24). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/06/2009, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais diante da isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000490-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000490-5) - JOSE ELIAS DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000491-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000491-7) - MARIA FERREIRA DIAS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000507-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000507-7) - ANTONIO PRADO PERES(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. ANTONIO PRADO PERES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de cadernetas de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugna pela aplicação dos IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) a necessidade da suspensão do julgamento, b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 71/87). Réplica às fls. 93/104. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da necessidade da suspensão do julgamento Afasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF n.º 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, n.º 2008/0262407-0, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje: 26/06/2009) Competência em razão do valor da causa A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratos Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Nossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova.

Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93).

Legitimidade passivaA Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.

1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários.

Impossibilidade jurídica do pedidoO que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito.

Interesse de agirNas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês.

No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido.

Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico* Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)

Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337).

Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424).

A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.

O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, assim se manifestou:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta)

dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos itens I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser)A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER

CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente relativamente ao mês de abril de 1990. Porém, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação do IPC aos meses de fevereiro de 1991, já que como acima esclarecido, deve ser utilizada a TRD como índice de atualização. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de abril de 1990. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200861110001916, Desemb. Federal Relator Mairan Maia, 6ª, Turma DJF3 14/09/2009, p. 521; AC 200561080087965, Desemb. Federal Relator Nery Junior, 3ª Turma, DJU 18/07/2007, p. 248; e AC 200861060012249, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 04/09/2009, p. 575, todos disponíveis em www.jf.jus.br/juris/) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 44,80%, sobre o saldo que mantinha o Autor, em abril de 1990 nas cadernetas de poupança n. 00019940-5 e 00003730-8, Agência 1206, mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. P.R.I.

0000545-54.2010.403.6126 (2010.61.26.000545-4) - ADEMARIO SIMOES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ARMINDA SOUZA NASCIMENTO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL
Fls.164: Mantenho a decisão de fls.62 e vo. por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000584-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000584-3) - VALTER PIMENTEL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença VALTER PIMENTEL DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à manutenção do valor de seu benefício no equivalente ao teto-máximo da previdência social, já que quando da concessão foi limitado a ele. Com a inicial, vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 44/44 verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/83. O autor, à fl. 87, requereu a desistência do feito. Intimado, o INSS não se manifestou. É o relatório. Decido. O silêncio do réu sobre o pedido de desistência não importa em sua concordância. Com efeito, o artigo 26, 4º, prevê que depois de decorrido o

prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Logo, faz-se necessária a expressa concordância deste acerca do pedido de desistência, mormente quando se trata do patrimônio público. Note-se que a Lei n. 9.469/97 condiciona a concordância com o pedido de desistência desde que acompanhado da renúncia ao direito material. Logo, não se pode tomar o silêncio do réu como concordância. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando que o benefício do autor foi concedido no ano de 1996, não está abrangido pela limitação do prazo decadencial. É de se reconhecer, contudo, a aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, no caso de procedência, não são devidos os valores anteriores a 23/02/2005. No mérito, quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, não assiste razão à autora. O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/) O artigo 201, 4º da Constituição Federal prevê que 4º é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real conforme critérios definidos em lei (grifei). Assim, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a regulamentação da correção dos valores das aposentadorias, sem distinção entre aquelas concedidas no valor mínimo e no valor máximo. A lei que disciplina a norma constitucional é a Lei n. 8.213/91, a qual fixa os critérios de reajustamento dos benefícios, conforme critérios escolhidos e definidos pelo legislador ordinário. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene parte a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0000630-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000630-6) - DINAMAR JANUZI SOQUETTI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. DINAMAR JANUZI SOQUETTI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de rever a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora que em 01/09/1992 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 055.453.513-0, concedida e calculada com renda mensal inicial no valor de Cr\$1.423.727,39, com início na data de entrada do requerimento. Entende a autora que diante do instituto do direito adquirido, faz jus a revisão de sua renda mensal inicial, com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, do período básico de cálculo de 11/1987 a 10/1990, com direito adquirido na DIB em 10/11/1990. Requer, também, o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data do requerimento de aposentadoria em 01/09/1992, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 49 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 56/60). Réplica às fls. 64/74. A autora juntou documentos de fls. 75/85. O INSS não requereu produção de novas provas (fl. 88). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da

Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não sendo devidos, em caso de procedência da ação, os valores a 24 de fevereiro de 2005. Passo ao exame do mérito. A parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria, em 01/09/1992. Nesta época estava em vigor a Lei n. 8.213/91. Deste modo o INSS, analisou e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, sob a legislação vigente à época do pedido administrativo. No entanto, a parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, invocando o instituto do direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Alega a parte autora que em 10/11/1990 já fazia jus à aposentadoria mais vantajosa economicamente. Nesta época estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/1984, de 23/01/1984. No entanto, considerando a nova DIB: 10/11/1990, deve ser observada o disposto no caput do art. 144 da Lei n. 8.213/91: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Ou seja, o regime do benefício da autora não se alterou para o regime previdenciário da CLPS, por aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o qual retroagiu a aplicação da referida lei para os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988. Deste modo, a parte autora faz jus à aposentadoria mais vantajosa, em observância ao princípio constitucional do direito adquirido. Nesse sentido: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, Processo: 269407, Fonte DJ 02/08/2002 PP-00101 EMENT VOL-02076-07 PP-01323 Relator CARLOS VELLOSO) Nesse cenário, procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial, nos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/1984, de 23/01/1984, observando-se a Lei n. 8.213/91 (art. 144). Isto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/55.453.513-0, alterando o início do benefício para 10/11/1990, e utilizar como período básico de cálculo os salários-de-contribuição de 11/1987 a 10/1990, observando-se para tanto a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/1984, de 23/01/1984. Posteriormente, o INSS, deverá observar o disposto no art. 144 da Lei n. 8.213/91 para recálculo da renda mensal inicial. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, consistentes na diferença entre o valor mensal devido e o efetivamente pago pelo réu, tendo como termo inicial 01/09/1992 (nos termos do pedido inicial, item 4 fl. 08), devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000711-86.2010.403.6126 - FLORA DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. FLORA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Idade, uma vez que preenche os requisitos para tanto. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 35/36. Citado, o Réu apresentou contestação pleiteando a improcedência da ação (fls. 43/47). Juntou os documentos de fls. 48/78. A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 84/87. As partes não requereram provas (fls. 87 e 89v). Em 01 de setembro de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia, a Autora, o Benefício de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo, previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. (destaquei) Três são os requisitos necessários para a concessão deste benefício: ter 60 anos de idade, ser segurado do INSS e ter cumprido a carência necessária. Estes requisitos devem estar todos presentes, quando de requerimento do benefício. De acordo com os documentos juntados na inicial, a Autora completou o 60 anos em 27 de fevereiro de 2004 (data de nascimento: 27/02/1944 - fl. 11). Quando a Autora completou 60 anos, estava já em vigor a Lei nº 8.213/91, cujo artigo 142 previa a carência de 138 contribuições para a concessão de aposentadoria por idade para aqueles já inscritos na Previdência Social quando de seu advento. De acordo com os documentos juntados na inicial, a Autora possui 163 contribuições recolhidas. Para a empresa Tognato, trabalhou 10 meses e 16 dias (fl. 12); para a empresa Elni, trabalhou 3 anos e 29 dias (ainda que não conste a data de dispensa do trabalho, há o registro mais recente é o gozo de férias até 06 de março de 1963, o que fez

este Juízo considerar como comprovado o trabalho até esta data - fls. 13 e 13v); para a empresa Matarazzo trabalhou 8 dias (fl. 18); para a Prefeitura de São Bernardo do campo trabalhou 1 ano, 4 meses e 26 dias (fl. 18); para a empresa Proserv trabalhou 7 meses e 30 dias (fl. 18); para a empresa Krause, trabalhou 6 anos, 2 meses e 23 dias; recolheu ainda, mediante carnês, 16 contribuições (fls. 21 e 22). Portanto, cumprido o período de carência necessário. Ocorre que quando completou 60 anos de idade, a Autora já não era mais segurada da Previdência Social. Isto porque seu último vínculo empregatício data de 10 de janeiro de 1997 (fl. 18). Após esta data não há notícia de que tenha contribuído à Previdência mediante carnês. Quando completou 60 anos, já havia expirado todos os prazos previstos no art. 15 da lei nº 8.213/91. Inquestionável, assim, que atualmente, a Autora não é segurada da Previdência Social. Atingida a idade de 60 anos e completada a carência, seria seu direito a obtenção da Aposentadoria por Idade. Ocorre que enquanto era segurada, não atingiu a idade necessária. Preceitua o art. 102 da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Pela simples leitura deste dispositivo, percebe-se claramente que a perda da condição de segurado deve ocorrer após o filiado à Previdência Social ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Isto porque após o cumprimento de todas as condições necessárias para o recebimento de um benefício, este direito já se incorporou ao patrimônio do segurado e mesmo que pare de contribuir, mas não o requeira formalmente, poderá obtê-lo a qualquer tempo. A Autora só teria direito ao benefício se todos os requisitos estivessem preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. E àquela época, o requisito da idade não havia sido implementado. Sobre a questão, ensina Wladimir Novaes Martinez, ao comentar o art. 102 do PBPS: No caso de aposentadoria, o segurado deverá comprovar ter implementado as condições para a obtenção do benefício antes da perda da qualidade de segurado, quais sejam, o cumprimento do período de carência exigido, o tempo de serviço mínimo ou a idade mínima, conforme o caso. (...) Ou seja, só tem direito ao benefício após a perda da qualidade de segurado quem, anteriormente à dita perda, preencheu os requisitos legais (qualidade de segurado, período de carência e evento determinante). (in Comentários à lei Básica da Previdência Social 4ª edição. Editora LTR, São Paulo, 1997, p. 443 - destaquei) Não se pode esquecer que o que difere a Previdência Social da Assistência Social é a necessidade de filiação e conseqüente contribuição por parte do segurado para receber os benefícios previdenciários. Para que não se diga que a Previdência recebeu contribuições por certo tempo de alguns segurados e nada dará em troca no caso destes segurados pararem de pagar, a própria lei nº 8.213/91 prevê um período em que se mantém a condição de segurado independentemente de contribuição. Findo este prazo, nenhuma outra responsabilidade terá a Previdência Social. As contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado poderão ser aproveitadas nos moldes do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento até o advento da Lei nº 10.666/03. A Lei 10.666/2003 disciplinou a matéria de modo diferente prevendo, em seu artigo 3º, parágrafo único, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Resta saber, então, se o caso da Autora enquadra-se na nova legislação. Pela documentação juntada aos autos, verifico que sim. Ainda que o 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 desconsidere a perda da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, prevê o recolhimento de contribuições sociais equivalente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, data esta entendida como a data em que todos os requisitos foram implementados. Considerando que a Autora implementou todos os requisitos em 2004, quando completou 60 anos e que nesta época, contava com mais de 138 contribuições recolhidas, devido é o benefício pleiteado. Quanto à data de início do benefício, entendo que deva ser a partir do requerimento administrativo - 15/12/2009 (fl. 32). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito ao benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da data do requerimento administrativo - 15/12/2009 (fl. 32). O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro. Os juros de mora devem ser computados a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício à Autora no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso computadas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0000718-78.2010.403.6126 - EMILIA TAMAGNINI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl. 77/78, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0000739-54.2010.403.6126 - JAIR ANTONIO DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40 - Defiro. Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor de no. 105.727.854-0. Int.

0000781-06.2010.403.6126 - THEREZINHA OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA (SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Fls.71: Defiro o prazo suplementar aos autores de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0000854-75.2010.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000876-36.2010.403.6126 - HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000953-45.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001003-71.2010.403.6126 - ADEMIR REZENDE X VANDERLEI REZENDE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001441-97.2010.403.6126 - CARLOS FERNANDO OLIVEIRA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001509-47.2010.403.6126 - JUVENAL MAXIMIANO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001512-02.2010.403.6126 - JOAO VITORIO MODENEZE(SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001524-16.2010.403.6126 - FLORINDO MANZATTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial de fls.171/177.Intimem-se.

0001568-35.2010.403.6126 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.81/82, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0001571-87.2010.403.6126 - JOSE MENDES BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante do alegado pelo autor às fls.79/123, diga a CEF se pretende produzir provas, justificando-as.Int.

0001588-26.2010.403.6126 - PAULO SERGIO ORTEGA ALBARACIN(SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001599-55.2010.403.6126 - MARCOS ALEXANDRE REDIGOLO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do certificado às fls.146, providencie o autor a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas processuais mencionada às fls.145.Int.

0001680-04.2010.403.6126 - PASQUALINA MOINO MARTINS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001689-63.2010.403.6126 - MANOEL VAZQUEZ DIEGUEZ(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA

MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001741-59.2010.403.6126 - MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.65/69.Designo o dia 24/11/2010, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Providencie a secretaria a intimação da autora, bem como das testemunhas Antonio Alves de Sousa Antonio Barbosa Verissimo, arroladas às fls.10.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas Silvio Luis dos Reis e Agamenon Alves.(fls.10)Int.

0001743-29.2010.403.6126 - JOSE ALEX LIMA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSÉ ALEX LIMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de benefício previdenciário uma vez que é portador do vírus da AIDS. Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para antecipar a produção da prova pericial médica, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 48 e 48v).Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, pleiteando a improcedência do pedido e a prescrição quinquenal (fls. 51/58).Às fls. 74/80 consta o laudo médico pericial.Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fls. 83v e 84).Em 01 de setembro de 2010, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Não há parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação. A parcela mais antiga que se pleiteia diz respeito ao restabelecimento do auxílio-doença, cessado em janeiro de 2008 e a ação foi proposta em abril de 2010. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal.De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor é portadora do vírus da AIDS. Tem-se notícia da doença desde 2003, quando começou seu tratamento junto ao Instituto de Infectologia Emílio Ribas (fl. 28). Segundo a perícia médica realizada em Juízo, o Autor é portador de HIV desde julho de 2003 e sem sinais de infecção oportunista).Concluiu-se que não foi encontrado no autor sinais de incapacidade laborativa no exame pericial (fl. 76).A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, é doença incurável. A ação dos vírus pode demorar a ser percebida no organismo de um indivíduo ou ser avassaladora em curto prazo. Além disso, os tratamentos que existem apenas retardam as complicações que com certeza existirão, melhorando a qualidade de vida e prolongando-a.Em que pesem os esforços do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde em campanhas explicativas da forma de contágio e de como evitar a doença, muito preconceito ainda existe. Os portadores do vírus HIV são excluídos da sociedade, em uma espécie de segregação velada. É bem certo que é crime a discriminação de um portador do vírus HIV inclusive quanto a recusá-lo em um emprego por este motivo. Porém, o motivo aparente da recusa ao emprego será outro qualquer, quando é sabido que o real motivo será o fato do candidato ser portador da síndrome. Logo, dizer que a ausência de incapacidade impede a concessão de benefício por incapacidade, é um sofisma dos mais cruéis para com o segurado.Além disso, qualquer tipo de doença que o portador de HIV venha a adquirir toma proporções tão intensas que afasta o segurado de qualquer tipo de atividade. Ou seja, um simples resfriado que não afastaria das suas atividades a maioria dos trabalhadores, com certeza afastaria o portador de AIDS.Tanto é grave a doença que ora se expõe que o art. 151 da Lei nº 8.213/91 retirou o requisito da carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para os segurados acometidos de síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS.Assim, entendo que o fato do Autor ser portador do vírus HIV, ainda que de forma assintomática, exclui-o do mercado de trabalho, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez desde quando cessado o benefício de Auxílio-doença.Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelada fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.IV - Cumprimento do

período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal).VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes.(...)(TRF 3ª Região. AC nº 199903990748965/SP. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU 27/05/04, p. 303)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo o Autor, direito à concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença nº 31/130.871.110-4.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas nos termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional.Por fim, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que implante e pague, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta sentença, a aposentadoria por invalidez a que tem direito o Autor.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser creditado ao Autor até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001861-05.2010.403.6126 - DANUZIA MAFRA DE LIRA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001911-31.2010.403.6126 - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, regularize o advogado, Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, OABno.89.878 a petição de fls.58/62, apondo sua assinatura.Após, tornem.Int.

0001957-20.2010.403.6126 - BELMIRO CORREA MERLOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, ciência acerca das cópias do processo administrativo do autor acostado às fls.98/164.Int.

0002049-95.2010.403.6126 - MARCOS TOME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Marcos Tomé, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil

reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002056-87.2010.403.6126 - ROMEU MERLINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.54, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002089-77.2010.403.6126 - JOAO ANGELO RIBEIRO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0002161-64.2010.403.6126 - PEDRO JOSE DE MOURA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, expressamente, sobre o termo de adesão juntado pela ré às fls.54/55. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002298-46.2010.403.6126 - MAURINO FLORENCIO BONFIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.78/79, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002364-26.2010.403.6126 - CARLOS JOSE DE SOUZA FRANCA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0002427-51.2010.403.6126 - JOSE BORGES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0002457-86.2010.403.6126 - JOSE CARLOS GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0002458-71.2010.403.6126 - ERONIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0002657-93.2010.403.6126 - DOMINGOS DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0002663-03.2010.403.6126 - GERALDO OLIMPIO DA ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0002774-84.2010.403.6126 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002815-51.2010.403.6126 - SEBASTIAO GOMES RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. SEBASTIÃO GOMES RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 116/124), pleiteando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da

desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer

prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002887-38.2010.403.6126 - MARLENE EROTILDES DA SILVA GRASSATO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0002888-23.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS TERSSETTI (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0003081-38.2010.403.6126 - QUELI CRISTINA COSMO(SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO) X AIPORTPARK - PWPARK ESTACIONAMENTO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO GUARULHOS(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY)

Vistos etc. Queli Cristina Cosmo, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de Airportpark - Pwark Estacionamento - Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos, o qual afirma ser de propriedade da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de ser-lhe ressarcido prejuízo decorrente do furto de automóvel ocorrido nas suas dependências. Com a inicia, vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Concomitantemente, apresentou exceção de incompetência, à qual foi juntada às fls. 63/74. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconsidero a decisão de fl. 63, a qual determinou a distribuição por dependência a esta ação da exceção de incompetência. Melhor analisando a matéria, constato que as alegações lá contidas dizem respeito à competência funcional, portanto absoluta, da Justiça Federal, conforme previsão contida na Constituição Federal, em seu artigo 109. Assim, desnecessária a autuação em apenso, na medida em que, tratando-se de incompetência absoluta, pode ser alegada e decidida nos próprios autos. Conforme se depreende da alegação de fls. 63 e seguintes, a pessoa jurídica indicada na inicial não tem qualquer relação com a INFRAERO, empresa pública federal. A suposta propriedade da INFRAERO era o único elo jurídico que justificava a propositura da ação perante a Justiça Federal. Os documentos carreados pela parte ré demonstram, sem sombra de dúvidas, que ela não tem relação jurídica alguma com a INFRAERO, na medida em que os estabelecimentos de sua propriedade localizam-se fora do Aeroporto Internacional de Guarulhos, administrado pela INFRAERO, local onde, supostamente, o veículo da autora teria sido furtado, como declarado por ela. Comprovada documentalmente a inexistência de vínculo jurídico entre a parte passiva e ente público federal (INFRAERO) contemplado pela competência atribuída à Justiça Federal pelo artigo 109 da Constituição Federal, não há razão para manutenção da causa neste juízo federal. A questão relativa à ilegitimidade passiva da autora, levantada por ela em sua contestação, deverá ser apreciado pelo competente juízo estadual. Pela regras de processo, identificada a incompetência absoluta deste juízo, os autos devem ser encaminhados àquele competente. Não obstante o suposto dano tenha ocorrido em Guarulhos e a sede da parte passiva seja também aquela cidade, tem-se por configurado, nesta causa, uma relação de consumo, conforme previsão contida no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, a ação pode ser proposta no domicílio do autor. A autora tem domicílio na cidade de São Caetano do Sul, a qual se encontra sob a jurisdição desta 26ª Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, em homenagem à escolha feita pelo consumidor, entendo cabível a remessa dos autos à Comarca de São Caetano do Sul, cujo juízo competente poderá apreciar o pedido de remessa dos autos à Comarca de Guarulhos e a alegação de ilegitimidade passiva, formulados pela ré. Isto posto, diante da ausência de interesse de ente federal na demanda, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano, a fim de dar-lhe regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003130-79.2010.403.6126 - BRIVALDO TIMOTEO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0003145-48.2010.403.6126 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0003169-76.2010.403.6126 - JOSELMA SEVERINA DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0003188-82.2010.403.6126 - PAULO HENRIQUE BORGES(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito à fl. 87. Intimem-se.

0003303-06.2010.403.6126 - ANTONIO DA SILVA(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Antonio da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período

posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs

9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento

0003325-64.2010.403.6126 - ADAO TOLEDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Adão Toledo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o

disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003541-25.2010.403.6126 - GILBERTO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Gilberto Teixeira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos

necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003791-58.2010.403.6126 - ANTONIO CARDOSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.63/95 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004249-75.2010.403.6126 - FERNANDO HENRIQUE MOREIRA XAVIER(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fernando Henrique Moreira Xavier, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores que entende devido em virtude de sentença proferida em ação de reconhecimento de paternidade, a qual fixou alimentos a partir de fevereiro de 1999. Informa que ingressou com pedido de reconhecimento de paternidade, tendo a ação sido julgada procedente para fixar a data dos alimentos em fevereiro de 1999. Tendo em vista que o INSS implantou o benefício a partir de 1º de janeiro de 2004, pretende o pagamento do valor compreendido entre fevereiro de 1999 e 31/12/2004. Com a inicial vieram os documentos. Brevemente relatados, decido. O autor, com a presente ação, objetiva a condenação do INSS ao pagamento de valores relativos a pensão por morte de seu falecido genitor, cuja paternidade foi-lhe reconhecida em juízo. O juízo de direito fixou os alimentos na data da citação. Entende, assim, o autor, que tem direito à percepção dos valores relativos à pensão por morte que lhe era devida a partir de fevereiro de 1999 até a data da implantação administrativa do benefício pelo INSS. Ocorre que não há nos autos qualquer documento que demonstre o requerimento do pagamento perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Consequentemente, não há, ainda, negativa alguma por parte daquela autarquia em realizar o pagamento devido. Quando o INSS foi intimado a dar cumprimento à sentença de primeira instância, esta tinha fixado, ainda, a data dos alimentos, conforme depreende das fls. 32/39. Naquela oportunidade, a sentença reconheceu que ...quanto à pretensão de receber eventual benefício previdenciário deixado pelo de cujus, como seu dependente, junto ao INSS, esta merece acolhimento, pois, em sendo o autor menor de idade, a dependência para fins previdenciários decorre do mero reconhecimento da paternidade. Ao final, foi determinado, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional: oficie-se ao INSS - Agência Santo André, a fim de que o autor passe a receber eventual benefício previdenciário como dependente de Eliseu Xavier, imediatamente, ante o caráter alimentar do benefício, anexando-se cópia da presente decisão. O benefício foi implantado em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela e não em virtude do cumprimento da coisa julgada. Posteriormente, não há qualquer documento que demonstre a coência do INSS acerca do trânsito em julgado da sentença, tampouco que lhe foi requerido administrativamente a retroação da data de início do pagamento. Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, entendo que a parte autora carece de interesse na propositura da presente ação, na medida em que não há provas de que exista resistência do réu à sua pretensão. Destaco que não se está a exigir o esgotamento das vias administrativas. A questão não é de direito material, mas, sim, processual. Trata-se de mera ausência de interesse na propositura da ação, a qual pode ser demonstrada em posterior ação. Insto postp, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, o autor está dispensado do pagamento das custas processuais. P.R.I.

0004267-96.2010.403.6126 - SERGIO DE SOUZA(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Sergio de Souza, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e,

como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da

citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004279-13.2010.403.6126 - JURANDIR MONGE(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004291-27.2010.403.6126 - JAIME JOSE DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Jaime José da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar

comprovado o manifesto propósito protelatório do réu, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004293-94.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO BIADOLLA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. PAULO ROBERTO BIADOLLA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório,

ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data

de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004322-47.2010.403.6126 - ANTONIO MARCOS MARINHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Antonio Marcos Marinho, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Informa que sofre de doenças crônicas que o impedem de trabalhar. No entanto, tendo requerido o benefício por invalidez em sede administrativa, não lhe foi reconhecido o direito à percepção. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pela própria autora. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se

0004357-07.2010.403.6126 - VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Valdevino Ferreira de Souza, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem

presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004360-59.2010.403.6126 - RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALINE VAZ DE OLIVEIRA (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Rayssa Vaz de Oliveira Nogueira - incapaz, devidamente representada por Aline Vaz de Oliveira, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-reclusão decorrente do encarceramento de seu genitor. Afirma que não requereu administrativamente o benefício em virtude de ter perdido contato com ele. Com inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Tem razão a parte autora quando afirma não ser necessária a negativa por parte do INSS para que se socorra do Poder Judiciário. Nem poderia ser diferente diante da previsão contida no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). Ocorre que não existem direitos absolutos. No caso dos autos, não obstante não seja condição da propositura da ação o esgotamento das vias administrativas, não se pode afastar as regras de processo, especialmente no que tange às condições da ação. Para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade. Não se contesta a legitimidade da autora. Porém, é patente a falta de interesse, o qual se consubstancia na necessidade de se socorrer do Judiciário para obtenção de determinado bem da vida. O Poder Judiciário não é órgão administrativo de concessão de benefícios. Assim, cabe à parte autora buscar administrativamente a satisfação de seu direito e, havendo recusa ou demora na apreciação, daí sim terá interesse em buscar um provimento jurisdicional. A alegação de que o INSS não foi procurado em virtude da ausência de documentos decorrente do distanciamento da autora e do segurado não legitima a propositura direta de uma ação. É preciso lembrar que o INSS tem meios de obter os dados relativos ao segurado em virtude da existência do CNIS. Esclareço que em consulta ao referido sistema consta, de fato, vínculo empregatício do segurado com a empresa COMERCIAL HIDAKA LTDA ME, no período de 01/08/2002 a 15/09/2003. Esta informação está disponível, também, para os agentes administrativos do INSS. Por fim, destaco que não há, sequer, provas no sentido de estar o segurado recluso. O documento de fl. 22 é datado de maio de 2010, sendo imprestável, pois, para comprovar a situação atual do segurado. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. P.R.I.

0004370-06.2010.403.6126 - LIBERATO DA SILVA LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. LIBERATO DA SILVA LIMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria

admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito

Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004419-47.2010.403.6126 - JOSE RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSE RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-

se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004440-23.2010.403.6126 - SUELI RIBEIRO DA COSTA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, documento que comprove o indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença noticiado à fl.28. Prazo: dez dias. Intime-se.

0004483-57.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BOSSOLANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. José Carlos Bossolani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual

veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Ademais, pugna pelo reconhecimento de período de trabalho na condição de rurícola em economia familiar, o que depende da produção de prova testemunhal, visto que carreados aos autos meros incícios de provas materiais. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAKELINE COSTA FRAGOSO

Indefiro, por ora, o requerimento de fls.88/90 da autora, à vista do endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal, à fl.86, ainda não diligenciado. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do presente feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003092-04.2009.403.6126 (2009.61.26.003092-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001833-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X UBIRATAN DE SOUZA MEDEIROS X JUCARA DE SOUZA MEDEIROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Ubiratan de Souza Medeiros e Juçara de Souza Medeiros, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 56.773,82, porque a DIB do benefício do embargado se deu em período não amparado pela revisão da ORTN, não havendo assim, valores a serem executados. Intimado, o embargado manifestou-se no sentido de que os cálculos não necessitam de revisão, tendo em vista que a sentença alterou o coeficiente de cálculo de 84% para 89%. Os autos foram então remetidos ao contador judicial à fl.54. É o relatório. Decido. Fora apresentado novo cálculo elaborado pela contadoria judicial, tendo constatado que no cálculo efetuado pelo embargado, os valores lançados como recebidos no período de janeiro de 1997 a maio de 1997, deveriam ser de R\$ 134,06 no lugar de R\$ 116,57. O embargante por sua vez, errou ao alegar que não haveria diferenças para executar, tendo em vista que a própria ação principal foi procedente, totalizando, assim, o valor de R\$ 56.213,40 (cinquenta e seis mil duzentos e treze reais e quarenta centavos). (fls. 103/115) Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo Embargado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, que foram aceitos por ambas as partes (fls. 119 e 121), e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Quanto ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, este não é cabível, já que, segundo os cálculos elaborados pela contadoria, houve excesso no cálculo apresentado pelo embargado. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 103/115, no montante de R\$ 56.213,40 (cinquenta e seis mil duzentos e treze reais e quarenta centavos), atualizados até abril de 2009. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0005384-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005384-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-91.2004.403.6126 (2004.61.26.004074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MAURILIO SACO(SP180441 - SIBELE MEDINA SACO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0001657-58.2010.403.6126 (2001.61.26.001744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-29.2001.403.6126 (2001.61.26.001744-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MOISES BARLATI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a)

embargado(a).Int.

0001754-58.2010.403.6126 (2002.61.26.014115-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014115-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014115-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0002740-12.2010.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0002903-89.2010.403.6126 (2003.61.26.001486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001486-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0004212-48.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-64.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001870-64.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004214-18.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-63.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA)
Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas, devendo ser considerados todos os índices legais e o IPC integral nos meses de janeiro/89, março e abril/90.

0004216-85.2010.403.6126 (2004.61.14.006372-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-92.2004.403.6114 (2004.61.14.006372-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0006372-92.2004.403.6114, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004259-22.2010.403.6126 (2007.61.26.005418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-05.2007.403.6126 (2007.61.26.005418-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005418-05.2007.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004260-07.2010.403.6126 (2002.61.26.013918-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-36.2002.403.6126 (2002.61.26.013918-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0013918-36.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004262-74.2010.403.6126 (2006.63.17.003600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-61.2006.403.6317 (2006.63.17.003600-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003600-61.2006.403.6317, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004263-59.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-94.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ARLINDO JOSE GUEDES LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001868-94.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004264-44.2010.403.6126 (2006.61.26.005606-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005606-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005606-32.2006.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004365-81.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-63.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO CANTANTI(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001495-63.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004449-82.2010.403.6126 (2002.61.26.007565-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-77.2002.403.6126 (2002.61.26.007565-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BENEDITA TEIXEIRA(SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0007565-77.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007491-86.2003.403.6126 (2003.61.26.007491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-24.2001.403.6126 (2001.61.26.002100-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EUCLIDES TEIXEIRA X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
Arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001030-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-52.2007.403.6126 (2007.61.26.004419-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA X C COVO CONSTRUcoes CONSULTORIA E ADMINISTR DE BENS LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 11/12, após, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento da presente Impugnação ao Valor da Causa e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001029-40.2008.403.6126 (2008.61.26.001029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-52.2007.403.6126 (2007.61.26.004419-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 24/27, após, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento da presente Impugnação e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias (fls. 24/27) para os autos principais e as devidas anotações. Int.

0000361-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000361-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GILMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI)
Reconsidero, parcialmente, o despacho de fl.47 e recebo o recurso de apelação de fls.40/45 em seus regulares efeitos de direito, tendo em vista que a apelação somente seria recebida no efeito devolutivo caso a presente impugnação fosse julgada improcedente, o que não é o caso. Dê-se vista ao impugnante para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se

a parte final do despacho de fl.47.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013035-89.2002.403.6126 (2002.61.26.013035-5) - JOVELINO EURIDES PETRI X JOVELINO EURIDES PETRI(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1) - ANTONIO HIPIFANES FERREIRA X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

1) Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fl. 434. 2) Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0003195-21.2003.403.6126 (2003.61.26.003195-3) - DOROTEA POLIDORO PESSOA X DOROTEA POLIDORO PESSOA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.235: Aguarde-se por 15 (quinze) dias.Decorridos sem resposta, reitere-se o ofício expedido às fls.229, requerendo urgência no cumprimento.Int.

0007308-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007308-0) - CARMELUCI RIBEIRO X CARMELUCI RIBEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência à parte autora acerca do ofício de fls.164 que noticia a revisão de seu benefício, bem como da necessidade de seu comparecimento perante a APS de Santo André para atualização cadastral.Após venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009068-02.2003.403.6126 (2003.61.26.009068-4) - JOAO GETULIO STEFAN X JOAO GETULIO STEFAN X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA DAS DORES VENTURA DE OLIVEIRA X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA DAS DORES VENTURA DE OLIVEIRA X JOSE BARRETO - ESPOLIO X APARECIDA BARRETO X JOSE BARRETO - ESPOLIO X APARECIDA BARRETO X NAIR BORGES DOS SANTOS X NELSON GERO - ESPOLIO X ANTONIA MANDAJI GERO X NELSON GERO - ESPOLIO X ANTONIA MANDAJI GERO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000717-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000717-7) - ADARLEY MARTINIANO QUELIS X ADARLEY MARTINIANO QUELIS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fl. 420/422), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005622-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0) - MANOEL DE ARAUJO X MANOEL DE ARAUJO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.286: Defiro o pedido formulado. Requisite-se em favor da Sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados a verba sucumbencial.À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 0,10 Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Intimem-se.

0005875-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005875-6) - CATHARINA DO AMARAL X CATHARINA DO AMARAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000576-50.2005.403.6126 (2005.61.26.000576-8) - NAIRA ENIA REIS X NAIRA ENIA REIS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes acerca do despacho de fl.311, bem como dos novos cálculos elaborados pelo contador judicial às fls.312/315 verso. Intimem-se.

0002674-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002674-7) - ZAIRA PEREIRA DE SOUZA X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X RODRIGO ANDREOLI X RODRIGO ANDREOLI X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução 55/09 - CJF.Int.

0006269-15.2005.403.6126 (2005.61.26.006269-7) - JOSE LUIZ DE MENDONCA X JOSE LUIZ DE MENDONCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.237: Aguarde-se por 15 (quinze) dias.Decorridos sem resposta, oficie-se.Int.

0000089-46.2006.403.6126 (2006.61.26.000089-1) - JOSE CLESIO PICOLO X JOSE CLESIO PICOLO(SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.104, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 92, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF, observando-se as alterações trazidas pela Resolução nº 230/2010-TRF, de 15 de junho de 2010. Dê-se ciência.

0000825-64.2006.403.6126 (2006.61.26.000825-7) - JANDESIO CHAVES SILVA X JANDESIO CHAVES SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do quanto decidido em sede de Embargos à Execução (fls.452/vo) e o depósito de fls.398/399, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001435-32.2006.403.6126 (2006.61.26.001435-0) - ALMIR CANCELIERI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao autor acerca dos termos do ofício de fls.163/169. Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0003998-62.2007.403.6126 (2007.61.26.003998-2) - ALEXANDRE TEIXEIRA X IDA TEIXEIRA X IDA TEIXEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo requerido.Intime-se.

0004295-69.2007.403.6126 (2007.61.26.004295-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.183, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 175/176, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF, observando-se as alterações trazidas pela Resolução nº 230/2010-TRF, de 15 de junho de 2010. Dê-se ciência.

0004722-66.2007.403.6126 (2007.61.26.004722-0) - GERALDO TOZZETTI X GERALDO TOZZETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo requerido. Intime-se.

0005203-29.2007.403.6126 (2007.61.26.005203-2) - EURIDES SANTANA DE SOUZA X EURIDES SANTANA DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000617-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000617-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELENA RENOSTO PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de HELENA RENOSTO PEZZOLO, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 205 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. A parte impugnada manifestou-se acerca da impugnação apresentada, às fls. 209/211. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 214/220). Intimada a parte impugnada, manifestou-se acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 226/227). A CEF, concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 225). É o relatório. Decido. No cálculo da Contadoria deste Juízo os juros remuneratórios foram aplicados até a data da citação, a partir de então foi aplicada tão-somente a taxa SELIC. O acórdão (fls. 160/verso), assim determinou: Outrossim, no tocante à incidência dos juros contratuais capitalizados, entendo serem devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. Observa-se que nada disse acerca do termo ad quem dos juros contratuais. Entendo que os juros contratuais é inerente ao contrato de poupança, logo deve incidir até a data do pagamento, independentemente, da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária). Isto posto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que aplique os juros remuneratórios (contratuais) desde janeiro de 1989 até a data do efetivo pagamento. Após, dê-se vista as partes para manifestação acerca do novo cálculo da contadoria judicial. Int.

0004330-92.2008.403.6126 (2008.61.26.004330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CELINA FORTE(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Reconsidero o despacho de fl. 113, tendo em vista que não existe a conta de nº 00106988/4, e sim, a conta nº 00106955/4, conforme se verifica no requerimento juntado à fl. 14, cujos extratos já se encontram juntados às fls. 106/109. Quanto à conta de nº 43109868/1 nada mais é do que a mesma de nº 00109868/6 e o que as diferencia é apenas e tão somente o código da operação (fls. 10/12), tendo em vista que 643 foi o código criado pela instituição para abrigar os saldos bloqueados em cruzados novos em conta de poupança e o 013 se referia às contas de poupança livre de bloqueio, já em cruzeiros. Desta forma, estando nos autos todos os extratos relativos ao período abrangido pela sentença de fls. 62/74, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos. Dê-se ciência.

0005275-79.2008.403.6126 (2008.61.26.005275-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENJAMIN MATOS ROCHA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000012-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAN MULLER X HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013581-47.2002.403.6126 (2002.61.26.013581-0) - MARINALVA SAMPAIO SANTOS(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARINALVA SAMPAIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0003066-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003066-8) - VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora acerca do quanto solicitado pelo Contador Judicial às fls.94.Com a apresentação de referido extrato, tornem à Contadoria.Int.

0003127-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003127-2) - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELENA CHERVENKO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STEFAN STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls.203 a fim de que requeira o que de direito.Int.

0004806-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004806-9) - BIANCA VEZZA STIRLING(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BIANCA VEZZA STIRLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005135-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005135-4) - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MITURU TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca do quanto solicitado pelo Sr. Contador Judicial às fls.103.Com a apresentação dos extratos referidos, tornem os autos à Contadoria.Int.

0005353-73.2008.403.6126 (2008.61.26.005353-3) - APARECIDA BREDA MARTINS X WILSON MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X APARECIDA BREDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração de decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.Alega a parte embargante que a sentença está eivada de contradição e obscuridade, uma vez que acolheu os cálculos da contadoria judicial, com inserção dos juros remuneratórios de forma composta, no entanto, constou no dispositivo da decisão valor referente aos cálculos sem inserção dos juros remuneratórios. É o relatório. Decido.Com razão a parte embargante. De fato, constou equivocadamente valor referente ao ANEXO I (fls. 145/148), sendo que deveria constar o valor referente ao ANEXO II (fls. 149/153), conforme constou na fundamentação. No entanto, trata-se na verdade de erro material no dispositivo.Portanto, tratando-se de erro material passível de ser corrigido a qualquer tempo, corrijo o erro material, para que no lugar de:Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 149/153, sendo devida à parte impugnada a importância de R\$11.926,10 (onze mil novecentos e vinte e seis reais e dez centavos), atualizado até março de 2010, e à CEF a importância de R\$ 82.734,24 (oitenta e dois mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados até março de 2010..Conste às fls. 164/verso e 165:Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 149/153, sendo devida à parte impugnada a importância de R\$41.751,88 (quarenta e um mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até março de 2010, e à CEF a importância de R\$ 52.908,46 (cinquenta e dois mil novecentos e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizados até março de 2010..Isto posto, acolho os embargos, corrigindo o erro material às fls. 164/verso e 165, nos termos desta decisão.Int.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora acerca do depósito de fls.138 para que requeira o que de direito.Int.

0001135-65.2009.403.6126 (2009.61.26.001135-0) - ELIAS LUIZ DE ARAUJO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAS LUIZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado pela CEF acostado às fls.86/90 dos presentes autos.Após, tornem.Int.

Expediente Nº 1434

ACAO CIVIL PUBLICA

0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

1. Dê-se ciência à Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF e ao Ministério Público Federal acerca da manifestação de fls. 2789/2790 do Município de Santo André.2. Intimem-se os corréus MRS LOGÍSTICA e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT acerca da audiência designada para o dia 23/11/2010, às 14:00 horas.3. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 2770/2787.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004345-90.2010.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X BERCHOLINA CAETANO DO NASCIMENTO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 24/11/2010, às 15 h., para audiência de oitiva da testemunha BENEDITO CAETANO DO NASCIMENTO, arrolada pela autora.2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0000947-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000947-2) - EZIQUIEL PEREIRA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 243: Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

0000402-75.2004.403.6126 (2004.61.26.000402-4) - ALEXANDRE HONORATO LOURENCO X FABIO GOUVEIA DE SOUSA X JAIR CONSTANTINO DOMINGUES X LINDIOMAR GOMES DE ALMEIDA X OZEAS GARCIA DOS SANTOS X SANDRO MACIEL CORDEIRO SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003227-89.2004.403.6126 (2004.61.26.003227-5) - FML SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 318/319: Defiro o pedido de desarquivamento requerido pelo Impetrante, dando-se vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002965-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002965-7) - JOSE GENIVAL DE LIRA X JOSE IGNACIO DE SOUZA SOBRINHO X GERCIRO ROQUE DE LIMA X LUIZ DOS REIS X LUIS FERNANDO ROSSI X NILSON MARCANDALI X SYLVIO LIMA DE MENDONCA X WAGNER DE MELO X WALDIR FERNANDES DOS SANTOS X WANDIL BOSSO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, conforme requerido pelo Impetrante, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004626-22.2005.403.6126 (2005.61.26.004626-6) - FRANCISCO GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0008214-42.2010.403.6100 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença.Vergínia Gimenes da Rocha Colombo impetrou o presente mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, com o objetivo de afastar exigências impostas pela autoridade coatora, no

que tange ao acesso aos processos administrativos e requerimentos neles formulados, bem como em relação à limitação do horário de atendimento. Requer, no mérito, ordem que garanta à impetrante e às pessoas por ele substabelecidas, a manutenção do atendimento ilimitado e irrestrito pela autoridade coatora; retirar em carga processos administrativos independentemente de hora marcada, sem agendamento, senha e filas, por prazo indeterminado. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 37/38. A autoridade coatora prestou informações às fls. 45/52. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/55. É o relatório. Decido. O impetrante insurge-se contra as regras impostas pela autoridade coatora para disciplinar o acesso dos interessados aos processos administrativos que tramitam pela Agência do INSS em Santo André, afirmando que são ilegais, pois, tumultuam o atendimento e dificultam o seu trabalho como procurador dos segurados. Prevê o artigo 5º LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Pela análise dos fatos narrados na inicial, verifico que o impetrante insurge-se contra regras gerais impostas pela autoridade administrativa, para disciplinar o acesso aos processos administrativos. O mandado de segurança, a meu ver, não se presta para tal função, pois, tem como objetivo atacar ato abstrato e não concreto de autoridade pública. No caso em tela, todas as pessoas interessadas nos processos administrativos (advogados e segurados) têm que se submeter às regras impostas pela autoridade pública daquele órgão. Assim, não há que se falar em ato concreto e individualizado contra o impetrante. Na verdade, trata-se de ato normativo da autoridade administrativa. Situação diversa seria, por exemplo, se somente o impetrante devesse se submeter a determinadas exigências, não impostas aos demais advogados. Nesse caso, estaria caracterizado o ato concreto e abusivo contra o impetrante. O mandado de segurança não se presta para atacar atos normativos editados por autoridades administrativas: Neste sentido: Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. PORTARIA DO DIRETOR DO FORO. RECOMENDAÇÃO AO JUIZES DISTRIBUIDORES SOBRE A EXIGENCIA DE CPF AUTENTICADO. NORMA EM TESE, DESTINADA A FACILITAR O EXERCICIO DO DIREITO DAS PARTES E A DISCIPLINAR A LIVRE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. SIMPLES RECOMENDAÇÃO, SEM ATO CONCRETO DA AUTORIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. INSURGINDO-SE O IMPETRANTE CONTRA NORMA EM TESE, SEM AO MENOS MENCIONAR OU SE REFERIR A QUALQUER INTERESSE NA PROPOSITURA DE AÇÃO EM JUÍZO E SEM TRAZER SEQUER UM SO DOCUMENTO APONTANDO ATO CONCRETO DE AUTORIDADE, NÃO TEM CONDIÇÕES DE, ATRAVÉS DA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA, TORNAR INEFICAZ A PORTARIA. ALEM DO MAIS, A MENCIONADA PORTARIA, APENAS RECOMENDA AOS JUIZES FEDERAIS A EXIGENCIA DO CPF AUTENTICADO, FICANDO A IMPOSIÇÃO A CRITÉRIO DE CADA JUIZ E, PELOS SEUS CONSIDERANDOS, O ATO NORMATIVO, ABSTRATO, REVELA CLARAMENTE O OBJETIVO DE FACILITAR O EXERCICIO DO DIREITO DAS PARTES E DE DISCIPLINAR O SISTEMA ALEATORIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS. (STJ, Processo: 199300168649, Fonte DJ 15/08/1994, P. 20318 Relator HÉLIO MOSIMANN) Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO NORMATIVO ABSTRATO. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. I - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO QUE APROVOU, COM CARATER NORMATIVO, PARECER DA PROCURADORIA DA FAZENDA, NO SENTIDO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETARIA NOS CONTRATOS DE CREDITO RURAL. POR SE TRATAR DE ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO, QUE TEM NATUREZA DE LEI EM SENTIDO MATERIAL, PORQUE VISA A DISCIPLINAR A CONDUTA DA PUBLICA ADMINISTRAÇÃO, COM AS CARACTERISTICAS DE IMPESSOALIDADE E GENERALIDADE, NÃO CAUSA, POR SI SO, LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL, DO MESMO MODO COMO OCORRE COM A LEI MATERIAL. ESSES PRECEITOS ABSTRATOS SOMENTE PODEM CAUSAR LESÃO A DIREITO QUANDO APLICADOS, EM CONCRETO. NÃO CABIMENTO, CONTRA TAIS ATOS, DO MANDADO DE SEGURANÇA, DADO QUE NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. II - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. (STJ, Processo: 198900074725, Fonte DJ 11/06/1990 p. 5348 RDA VOL.:00181, p. 232 Relator CARLOS VELLOSO) Ressalto que anteriormente já me pronunciei no mesmo sentido, nos autos do mandado de segurança n. 2006.61.26.005682-3, contra o qual foi interposta apelação, à qual foi negada seguimento. Transcrevo, por oportuno, a decisão proferida pela Mma. Desembargadora Federal Marianina Galante, publicada no Diário da União de 29/11/2007, pág. 384/385, disponível em: <https://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?data=29/11/2007&jornal=5&pagina=384&totalArquivos=704>: Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 52/56, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia afastar as exigências da autoridade coatora, quanto ao acesso aos processos administrativos e em relação à limitação do horário de atendimento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso. É o breve relatório. Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Qualquer que seja sua motivação, cumpre adiantar solução terminativa do feito, cujo mérito não será analisado. É que se revela manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade com efeitos que atinjam diretamente o impetrante. Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa. Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir a legitimidade de atos normativos, atinentes a requisitos para acesso a processos administrativos e horários de atendimento de órgãos públicos, cujos efeitos abstratos, nem de longe, interferem na esfera dos direitos individuais do impetrante. Segue, portanto, que ao impetrante falece interesse processual, que consiste na necessidade somada à utilidade e adequação do meio escolhido. Por isso, não se habilita a mandado de segurança,

inadequado na espécie, quem pretende a concessão da ordem contra lei em tese. Essa orientação vem estampada em pacífica jurisprudência do E. STJ, amoldando-se como uma luva à espécie: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO CONTRA O DISPOSTO NA LEI N.º 5.294/96 E DECRETO N.º 4.115- N/97. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 266 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. - A irrisignação, ao apontar como ato supostamente coator a referida legislação - ato normativo geral e abstrato -, que não atingiu diretamente a esfera do direito individual do autor, não pode ser deduzida pela via do mandado de segurança, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n.º 266 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. - Recurso desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11492; Processo: 200000034371 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Fonte: Data da decisão: 20/04/2006 Documento: STJ000688186; DJ DATA: 22/05/2006 PÁGINA: 220; relatora: LAURITA VAZ) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE DIRETO À LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 266/STF. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. - Irresignada com os efeitos produzidos pelo Convênio ICMS n.º 63, publicado no DOU de 29/06/92, a contribuinte ajuizou ação de mandado de segurança apenas em 17/09/93. No entender dos juízos ordinários, a incidência do prazo decadencial de 120 dias obsta a utilização do writ, de vez que o termo a quo desse lapso temporal instalou-se à época em que a autora tomou conhecimento do ato dito violador de seus direitos. 2. - Não é possível visualizar ameaça a direito líquido e certo quando o impetrante fixa sua insurgência no conteúdo de uma norma cuja finalidade é complementar as leis, os tratados e as convenções internacionais e decretos. Apesar de não constituir lei em sentido formal, materialmente assim é considerado o Convênio, integrando o conceito de legislação tributária (art. 100, IV, CTN), revestindo-se de caráter genérico e abstrato, ostentando normatividade e obrigando nos limites de sua eficácia. 3. - Afigura-se inviável o socorro mandamental, eis que, enquadrando-se na expressão lei em tese, o ataque direto ao Convênio n.º 63/92 esbarra no óbice da Súmula n.º 266/STF. 4. - Recurso especial improvido. Extinção do processo sem julgamento de mérito. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445369; Processo: 200200825080 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/02/2003 Documento: STJ000474135; Fonte: DJ DATA: 10/03/2003 PÁGINA: 109; relator: JOSÉ DELGADO) Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C., nego seguimento ao apelo e extingo o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. os artigos 267, inciso VI do C.P.C.P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem. Portanto, vê-se que a via escolhida não é a adequada para satisfazer o interesse do impetrante. Ressalto que não se está a dizer que os atos normativos editados pela autoridade coatora estão corretos ou que, eventualmente, não possam infringir preceitos legais e constitucionais consagrados em nosso ordenamento jurídico, como, por exemplo, o princípio da eficiência e impessoalidade. A eventual ofensa a qualquer princípio de ordem constitucional ou legal pode ser verificada através da ação correta, como, por exemplo, a ação civil pública ou a ação popular. Em tais ações, é possível o aprofundamento da matéria, com a produção de provas testemunhais e periciais, bem como a realização de outras investigações que comprovem que os atos normativos impostos pela autoridade administrativa atentam contra os princípios gerais da Administração Pública. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

0001845-51.2010.403.6126 - ZENILTON GUEDES DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0002013-53.2010.403.6126 - CLUBE ATLETICO ARAMACAN(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002086-25.2010.403.6126 - JOSE AFONSO VAZ(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DA ELETROPAULO(SP268502 - ADRIANO LOPES BEIRÃO)

Vistos em Sentença JOSE AFONSO VAZ, devidamente qualificado, a inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA ELETROPAULO, consistente no corte de energia elétrica no imóvel comercial do impetrante, razão pela qual pretende o restabelecimento da energia elétrica. Com a inicial, vieram documentos. Inicialmente o feito foi impetrado, em 21/02/2002 na Justiça Estadual desta Comarca. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta, determinando a remessa à Justiça Federal de Primeira Instância (fls. 163/167). O feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 07/05/2010. Intimado da redistribuição do feito, bem como manifestar interesse no prosseguimento da ação, o impetrante ficou inerte, conforme certidão de fl. 174/verso. É o relatório. Decido. Intimado da redistribuição do feito, bem como manifestar interesse no prosseguimento da ação, o impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 174/verso. Logo, conclui-se que o impetrante não tem mais interesse de agir. Tenho, portanto, que o impetrante é carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual, o que acarreta sua extinção sem o julgamento do mérito. Isto

posto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Defiro o benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002419-74.2010.403.6126 - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandamus, com pedido liminar, impetrado por Ind. Metalúrgica São Caetano S/A, situada em São Caetano do Sul/SP, objetivando provimento jurisdicional, para que seja determinada a imediata apreciação do envelopamento do crédito consubstanciado nos autos do PA n. 23034.036592/2002-86 e emissão de guia para pagamento de crédito tributário relativo ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com os benefícios estatuídos pela Lei n. 11.941/2009 no que concerne ao pagamento à vista. Aduz que tentou pagar, o crédito tributário relativo ao FNDE, consubstanciado no PA n. 23034.036592/2002-86. Para tanto, em 12/11/2009 solicitou à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André a emissão de guia para pagamento à vista da dívida. Informa que foi emitida a guia CAD (comprovante de arrecadação direta) em favor do FNDE no valor de R\$36.190,64 para pagamento no Banco do Brasil que, todavia, não foi recepcionada, diante da ausência de códigos de barras. Informa, ainda, que numa segunda tentativa, seguindo a Cartilha ao Contribuinte, relativa a Lei n. 11.941/07, tentou novamente o pagamento do débito via TED (transferência eletrônica), em 30/11/2009, a qual foi devolvida pelo FNDE, em 01/2010. Por fim, após as tentativas de pagamento restarem infrutíferas, procedeu ao envelopamento (espécie de recurso administrativo fiscal), em 25/02/2010, com a pretensão de emissão de nova guia com códigos de barras para pagamento à vista com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Alega que a análise do recurso administrativo demora em média 02 anos e não possui efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Deste modo, a fim de evitar o ajuizamento da ação executiva e futuros transtornos decorrentes da ação executiva, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributários até a emissão da guia para pagamento com os benefícios instituídos pela Lei n. 11.941/2009. Alega a existência de *fumus boni iuris*, na medida em que o direito a ampla defesa e contraditório foram violados, pois o débito foi inscrito sem nenhum tipo de defesa com efeito suspensivo. Alega ainda a existência do *periculum in mora*, na medida em que sofrerá todos os gravames da cobrança de débitos tributários. Informa, ainda, já estar impedida de obter certidões de regularidade fiscal, o que impede o desenvolvimento regular de sua atividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Informações prestadas às fls. 34/38. Juntou documentos de fls. 39/40. O pedido liminar foi parcialmente concedido às fls. 41/42. Desta decisão foi interposto agravo retido pela União Federal, carreado às fls. 60/66. Contra-minuta às fls. 68/72. Às fls. 49/50 a impetrante juntou comprovante do depósito judicial. Por meio da decisão de fl. 51, este juízo suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo ao FNDE (PA 23034.036592/2002-86), bem como determinou expedição de ofício à autoridade impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/57. É o breve relato. DECIDO. A Lei n. 11.457/2007, estatuiu que os débitos ao FNDE constituem dívida ativa da União, de forma que, nos termos da Lei Complementar n. 73/1993, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição e cobrança. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, os sistemas informatizados do FNDE ainda não foram integrados, tendo em vista a nova competência atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, constou das informações prestadas (fl. 37): Em que pese o esforço humano, todavia, os sistemas informatizados do FNDE, INSS e CIDA, por exemplo, ainda não foram integrados e, eventualmente, problemas operacionais ocorrem e necessitam de intervenção pontual. No caso do FNDE, considerando a relativamente nova competência atribuída à PGFN, os sistemas informatizados ainda não se encontram suficientemente habilitados para permitir o pagamento de débitos dessa natureza com os benefícios da Lei n. 11.941/09, o que não importa reconhecer que não poderá gozar as benesses legalmente estabelecidas. De outro lado, tem-se a impetrante buscando pagar o débito consubstanciado no Processo Administrativo n. 23034.036592/2002-86. Por duas vezes tentou pagar o débito, à vista, uma através de CAD (comprovante de arrecadação direta), emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André, e outra através de TED (transferência eletrônica), as quais restaram infrutíferas. Nesse cenário, a impetrante protocolou envelopamento, em 25/02/2010, com a pretensão de emissão de nova guia com códigos de barras para pagamento à vista com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. No entanto, a análise desta peça demora em média 02 anos e não possui efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. O pedido de envelopamento foi formulado em fevereiro de 2010. E, segundo consta das informações, até a presente data não se obteve resposta, junto à Coordenação da Dívida Ativa da União em Brasília, acerca da situação da impetrante. A demora por parte da Administração Tributária na análise do envelopamento, não pode acarretar em prejuízo ao contribuinte. Considerando a situação fática, a única via de defesa da impetrante foi o envelopamento, na medida em que vinha tentando efetuar o pagamento do débito fiscal sem lograr êxito, diante de problemas operacionais no sistema informatizados do FNDE, INSS e CIDA. Deste modo, tenho que o pedido de envelopamento, ainda que com a simples pretensão de emissão de guia com código de barra, para viabilizar o pagamento, deve suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). No caso em tela, o pedido de envelopamento equivale à reclamação e tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ENVELOPAMENTO. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O art. 206 do CTN afirma que será expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa sempre que existirem créditos não vencidos, ou com cobrança executiva em curso onde tenha sido efetivada a penhora ou, ainda, que estejam com a exigibilidade suspensa. 2. As hipóteses que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão expressamente elencadas no artigo 151

do CTN, dentre as quais a reclamação ou recurso administrativo. 3. O pedido de envelopamento equivale à reclamação e tem o dom de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedente da E. 3ª Turma. 4. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AMS 271522, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Fonte: DJF3 CJ1 Data:19/01/2010, Página: 245)Noutro giro, a efetivação de depósito judicial (fl. 50), nos termos da decisão liminar de fls. 41/42 e 51, suspendeu a exigibilidade da dívida (art. 151, II, CTN).Quanto ao montante depositado, a Fazenda apresenta cálculo atualizado, para julho de 2010, de R\$ 38.058,08 (fls. 39). No entanto, a impetrante efetivou TED em 30.11.2009 (fls. 18), à ordem de R\$ 36.204,14, o qual restou devolvido. Desde então, tem procurado efetivar o pagamento, tanto que protocolou a peça de fls. 21/22 em fevereiro de 2010.Entendo assim que não há falar em mora do contribuinte desde o momento do TED, quando depositou R\$ 36.204,14, de sorte a ser equivocado o cálculo apresentado pelo Fisco (fls. 39), vez que a demora na apreciação da petição de fls. 21/22 não pode redundar em prejuízo da empresa.Isto posto, concedo em parte a segurança pleiteada, mantendo a decisão liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao FNDE, consubstanciado no PA n. 23034.036592/2002-86 até o encerramento do pedido de envelopamento, na forma do art. 151, II e III, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade coatora abster-se de aplicação de multa e demais atos punitivos face a impetrante, inclusive negativa de CND. Julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Converta o valor depositado (fl. 50) em renda à União Federal.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º)P.R.I.

0002473-40.2010.403.6126 - UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. UNICEL SANTO ANDRÉ LTDA., devidamente qualificada na inicial, por meio de seus advogados, impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente distribuído ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível em São Paulo, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA PFN EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, para fins de viabilizar o regular desenvolvimento de suas atividades.Com a inicial, vieram documentos de fls. 16/31.À fl. 36 o pedido liminar foi indeferido. Manifestação do impetrante a fim de comprovar o ato coator (fls. 44/45). Juntou documentos de fls. 46/48.Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 49/53. Junto documentos de fls. 54/58.O Ministério Público Federal opinou pelo descabimento de sua intervenção, uma vez que a causa versa sobre direitos individuais disponíveis (fls.60/61).Às fls. 64/65 o impetrante, em cumprimento ao despacho de fl. 63, aditou a petição inicial, incluindo o Procurador Seccional da PFN em Santo André-SP, bem como reiterou o pedido liminar.Por meio da decisão de fl. 68, este Juízo recebeu a petição de fls. 64/65 como aditamento à petição inicial e manteve o indeferimento do pedido liminar.Informações prestadas pelo Procurador Seccional da PFN em Santo André-SP às fls. 72/78. Junto documentos de fls. 79/82.Em 17 de agosto de 2010, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Do cotejo dos documentos trazidos aos autos, conclui-se que a pretensão do impetrante merece guarida. De acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André-SP, os débitos consubstanciados nos PAs n. 10805.003106/92-17 e 10805.000969/97-93 perante a Receita Federal estão com exigibilidade suspensa, com situação: SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL, conforme comprovam os documentos de fl. 56. Portanto, tais débitos estão suspensos, nos termos do art. 151, inciso, IV ou V, do Código Tributário Nacional.Quantos aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União - DAU n. 80 2 95 028272-05, 80 2 95 028273-96, 80 2 99 047370-57, 80 6 95 044069-82 e 80 6 99 103633-67, também estão com a exigibilidade suspensa, com situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DA LEI 10.684/2003, conforme comprovam os documentos de fls. 79/81. Portanto, tais débitos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos 151, inciso, VI, do Código Tributário Nacional.Incabível a alegação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de que é ...imprescindível que haja efetiva demonstração de que os valores recolhidos mensalmente encontram-se em consonância com expressa disposição legal. O cumprimento das condições previstas na Lei n. 10.684/03 e Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 1, de 25/06/2003, é mister administrativo, cabendo ao FISCO, excluir o contribuinte ou mantê-lo no Programa de Parcelamento.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, devendo as Autoridades Impetradas expedir Certidão Positiva de Débito, com efeito de negativa, em favor da Impetrante, desde que conste em seu nome apenas os débitos acima mencionados. Julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º)Custas ex lege.P.R.I.O.

0002574-77.2010.403.6126 - VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viação Guaianazes de Transportes Ltda.em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias e do adicional de 1/3 sobre ela, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo de dez anos

a partir da propositura da ação. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 142/143. As informações foram prestadas às fls. 153/173. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 175/176. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 178/199, interpondo agravo retido. Contrarrazões à fl. 201. É o relatório. Decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das férias e do terço constitucional pagos a seus empregados, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente. A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isente de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confirma-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Quanto à licença maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais. Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que

antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)CompensaçãoNos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164 , de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4.Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento.A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação.O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.Prescrição Quanto ao prazo prescricional dos tributos lançados por homologação, o artigo LC n. 118, em seu artigo 3º, prevê que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Assim, a partir da vigência da supracitada lei, em 09 de junho de 2005, o prazo para repetição do indébito tributário lançado por homologação passou a ser de cinco anos a partir do recolhimento e não mais de dez, conforme sedimentada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça até então. Aquela corte, nos autos do Recurso Especial n. 1.002.932, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou a respeito da matéria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1.O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto

norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.² O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoada doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). (destaquei)⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.⁸ Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que

ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (fonte: www.stj.jus.br) Com base na nova orientação firmada pelo STJ, tem-se a seguinte regra quanto aos prazos prescricionais: 1) tributos recolhidos a partir de 09/06/2005 se sujeitam à prescrição quinquenal a partir do recolhimento; 2) tributos recolhidos antes de 09/06/2005: se na data da vigência da LC 118, em 09/06/2005, já havia transcorrido cinco anos ou mais do recolhimento (conforme assentado no acórdão supra), aplica-se a regra antiga e o prazo será decenal. Assim, somente os tributos recolhidos anteriormente a 09/06/2000 é que se submetem ao prazo prescricional decenal. Aqueles recolhidos após 09/06/2000 se submetem ao prazo prescricional quinquenal. Assim, no caso das ações proposta após a vigência da LC n. 118, em 09/06/2005, e até 09/06/2010, tem-se: 1) Para tributos recolhidos até 09/06/2000: aplica-se a prescrição decenal; 2) Para tributos recolhidos após 09/06/2000: aplica-se a prescrição quinquenal. Para as ações propostas após 09/06/2010, aplica-se apenas o prazo quinquenal. No caso dos autos, a ação foi proposta antes de 09/06/2010, ou seja, em 31/05/2010. Existem tributos recolhidos antes e depois da vigência da LC n. 118/2005. Logo, plenamente aplicável a regra de transição do prazo prescricional imposta pelo STJ no acórdão supratranscrito. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas ou não), e aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias, cujos comprovantes foram acostados aos autos, deferindo-lhe, ainda, a compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.40/96. Deverá ser observada, contudo, em relação aos tributos recolhidos até 09/06/2000, a prescrição decenal, estando prescritos os valores recolhidos anteriormente a 31/05/2000; em relação aos tributos recolhidos após 09/06/2000, aplica-se a prescrição quinquenal, estando prescritos os valores recolhidos anteriormente a 31/05/2005. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela União Federal, observando-se, contudo, sua isenção legal. P.R.I.

0002575-62.2010.403.6126 - VIACAO CURUCA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viação Curuçá Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias e do adicional de 1/3 sobre ela, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo de dez anos a partir da propositura da

ação. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 86/87, a liminar foi parcialmente concedida. Desta decisão foi interposto pela União Federal, recurso de agravo, na forma retida (fls. 122/143). Intimada a impetrante não apresentou contrarrazões. As informações foram prestadas às fls. 98/117. O Ministério Público se manifestou às fls. 119/120. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, a impetrante tem interesse de agir na via mandamental (impetração em face de lei em tese). No direito tributário rege-se pelo princípio da estrita legalidade tributária, ou seja, a autoridade impetrada cumprirá, infalivelmente, o que está prescrito na norma fiscal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE SE OBSTAR A COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. VIABILIDADE, PORQUANTO CARACTERIZADO O JUSTO RECEIO. 1. Com o advento de nova legislação alterando os critérios para a cobrança do tributo, é de se presumir que, em vista da estrita legalidade tributária, a autoridade fiscal cumprirá a lei. Com lastro nesse fato, é inegável o cabimento do mandado de segurança preventivo para obstar ação concreta do agente arrecadador, afastada, por conseguinte, a alegada impetração contra lei em tese (REsp 207.270/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.9.2004; REsp 619.889/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Denise Arruda, DJE DATA:31/03/2008) A preliminar de inadequação da via eleita para compensação será analisada juntamente como o mérito. No mérito, a impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das férias e do terço constitucional pagos a seus empregados, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente. A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isente de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confirma-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa

previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Quanto à licença maternidade, há previsão expressa na alínea a, do 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais. Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) Passo ao exame da alegada compensação A impetrante pugna pelo direito de compensar os valores cuja exigência foi afastada nesta sentença, recolhidos nos dez anos anteriores à propositura desta ação, com outros valores tributários. Não há dúvidas de que a impetrante tem direito à compensação, na medida em que lhe é facultado tal procedimento pela legislação tributária (art. 156, II do CTN), desde que transitada em julgado a presente sentença (art. 170-A do CTN). A questão principal é saber qual o prazo de prescrição aplicável ao caso concreto. Primeiramente, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n. 08, que as contribuições previdenciárias discutidas neste feito se sujeitam ao prazo prescricional de cinco anos, conforme regra geral prevista no artigo 168 do Código Tributário Nacional, na medida em que se reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91. Ocorre que mesmo em relação as exações com prazo prescricional de cinco anos, era possível ao contribuinte requerer a repetição ou compensação de valores pagos em prazo anterior a dez anos da propositura da ação, em virtude de interpretação legal dominante junto ao Superior Tribunal de Justiça. Aquela Corte considerava que em relação aos tributos lançados por homologação, o prazo prescricional somente se iniciava cinco anos após o recolhimento indevido ou a maior. Com isto, o contribuinte tinha, na prática, um prazo dez anos para repetir ou compensar o tributo. Contudo, sobreveio a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, a qual prevê, em seu artigo 3º: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, determinou a aplicação retroativa do artigo 3º, com fulcro no artigo 106, I do Código Tributário Nacional. Assim, num primeiro momento, tinha-se que os tributos recolhidos a maior ou indevidamente recolhidos, em data anterior à LC 118/2005, estariam abrangidos pelo prazo prescricional de cinco anos. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, interpretando referida norma legal, concluiu que as exações recolhidas a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, lançadas por homologação, diante da expressa disposição legal, estariam sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos a contar do recolhimento; as anteriores, contudo, continuariam a se submeter ao prazo prescricional de dez anos. É o que se depreende do acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 200900604637, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 01/07/2010, proferido pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a

partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n? 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a incorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara

tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 12. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 14. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal. 18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua. 19. Agravo regimental desprovido. É de se concluir, pois, que os tributos recolhidos até a vigência da Lei Complementar 118/2005 se submetem ao prazo prescricional decenal para repetição ou compensação; aqueles recolhidos posteriormente a ela, se submetem ao prazo prescricional quinquenal. No caso concreto, a impetrante pleiteia a compensação de valores recolhidos sob a vigência da Lei Complementar 118 e valores recolhidos anteriormente a elas. Portanto, existem contribuições que se submetem ao prazo quinquenal e outras que devem se submeter ao prazo decenal. Assim, as contribuições recolhidas indevidamente a partir da vigência da LC 118/2005 são compensáveis até cinco anos antes da propositura da ação. Considerando que a ação foi proposta em 31 de maio de 2010, a impetrante pode se utilizar, para efetivar a compensação, das contribuições recolhidas de 31 de maio de 2005. São compensáveis as contribuições recolhidas pela impetrante no período anterior à LC 118/2005 até a data de 31 de maio de 2000. Considerando que a LC 118 passou a vigorar a partir de 08 de junho de 2005, ou seja, 120 dias após sua publicação em 09 de fevereiro de 2005, na prática, a impetrante terá direito a compensar as contribuições indevidamente recolhidas ou recolhidas a maior no prazo de dez anos anterior à propositura da ação (31/05/2000). Os valores recolhidos indevidamente ou a maior deverão ser corrigidos, a partir de cada pagamento, pela Taxa Selic, exclusivamente. Isto posto, concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas ou não), e aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a impetrante a se utilizar, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, das contribuições indevidamente recolhidas ou recolhidas a maior nos termos desta sentença, no prazo anterior a dez anos da data de propositura desta ação, ou seja, até 31 de maio de 2000, para fins de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Receita Federal, nos termos da Lei n. 10.637/2002. Os valores indevidamente recolhidos ou recolhidos a maior deverão ser corrigidos pela Taxa Selic a partir de cada pagamento indevido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente, observando-se a isenção legal da autoridade coatora. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0002638-87.2010.403.6126 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002641-42.2010.403.6126 - QUATTOR QUIMICA SA(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP244478 -

MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR E SP294450A - CAROLINA NICOLAU LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0002658-78.2010.403.6126 - SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença.Solvay do Brasil Ltda. opôs os presentes embargos em face da sentença proferida neste feito, alegando omissão. Sustenta que por decisão interlocutória este juízo indeferiu a inicial em relação ao pedido de suspensão e compensação da contribuição do empregado, prevista no artigo 20, da Lei n. 8.212/91, diante de sua ilegitimidade ativa. No entanto, tal indeferimento da inicial não constou expressamente da sentença.Brevemente relatados, decido.Sem razão a embargante.Com efeito, este juízo indeferiu parcialmente a petição inicial em relação ao pedido de suspensão e compensação da contribuição do empregado, prevista no artigo 20, da Lei n. 8.212/91, por ter entendido pela sua ilegitimidade ativa. Aquela decisão tem natureza interlocutória e, como tal, deveria ter sido atacado via agravo de instrumento. Ora, se um dos pedidos formulados na inicial teve seu prosseguimento obstado, como se exigir que seja apreciado na sentença? O indeferimento da petição inicial, quando integral, ou seja, quando abranger todos os pedidos formulados pela parte autora, tem natureza de sentença e, como tal, deve ser atacado por sentença; caso contrário, ou seja, no de somente parte do pedido ser liminarmente indeferido, a decisão tem natureza de decisão interlocutória, cabendo ao interessado, sob pena de preclusão, manejar o recurso cabível. Nesse sentido o magistério de Humberto Theodoro Júnior :Pode haver indeferimento total ou parcial da petição inicial. Será parcial quando, sendo vários os pedidos manifestados pelo autor, o despacho negativo relacionar-se apenas com um ou alguns deles, de modo a admitir o prosseguimento do processo com relação aos demais. Será total quando o indeferimento trancar o processo no nascedouro, impedindo a subsistência da relação processual.O primeiro é decisão interlocutória, o segundo, sentença terminativa.Portanto, precluso o direito do embargante, não há que se falar em direito a expressa manifestação na sentença.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0002672-62.2010.403.6126 - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP224600 - RENATA ZULMA ALVES DO VALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que denegou a segurança.Aponta, a Embargante, omissão na sentença, aduzindo que não houve manifesto pronunciamento sobre a tese jurídica que fundamentou seu pedido. Decido.Insurge-se a Embargante sob a alegação de que não foi apreciada a tese jurídica que fundamentou sua pretensão.A sentença é clara e expressa ao denegar a segurança, ou seja, julgar improcedente o pedido formulado na inicial. O juiz não está obrigado a julgar a lide de acordo com os fundamentos das partes, mas sim com seu livre convencimento. O não acatamento das teses trazidas pela Impetrante não configura omissão, não havendo assim, ofensa ao disposto no inciso II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido:ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. EMPRESA EXECUTADA. SÓCIOS. TERCEIROS INTERESSADOS. ARTS. 535 E 557 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 7º DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. I - No agravo regimental o agravante pugna pela análise do art. 7º do CPC, defendendo tê-lo indicado nas razões de recurso especial, o que não procede, na medida em que se limitou a sustentar violação aos arts. 535 e 557 do CPC.II - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002 e AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. III - Nas razões de recurso especial, o recorrente insiste em sustentar a possibilidade de se demandarem os sócios, ante a responsabilidade solidária destes e da empresa e a capacidade processual destes, que não se confunde com a da empresa. Ao assim proceder, o recorrente incorre no erro de fundamentação deficiente, a uma porque deixou de apontar que dispositivo infraconstitucional foi malferido pelo Sodalício Ordinário ou jurisprudência divergente sobre a questão e a duas porque deixou de infirmar o fundamento do acórdão hostilizado, no sentido de que deve haver uma identidade entre os pólos da ação principal e dos recursos, sendo inaceitável que a parte executada, que figura no pólo passivo da lide principal, deixe de figurar no pólo passivo do recurso.IV - Da mesma forma, a insistência em defender a possibilidade de se demandarem os sócios em nada infirma o decurso vergastado, que, repita-se, não excluiu esta possibilidade, apenas entendeu que necessariamente deveria haver uma correspondência entre os pólos passivos da ação principal e do recurso.V - Saliente-se ainda que nas razões de apelo nobre o recorrente sustenta inexistir jurisprudência dominante sobre a qual o recurso estaria em confronto, olvidando-se de que não foi sobre tal fundamento que se pautou o Tribunal Regional para negar seguimento ao agravo de instrumento, e sim, sobre a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. De fato, ao julgar o agravo interno, o Tribunal achou por bem manter a decisão liminar que negou seguimento ao agravo de instrumento, do seguinte teor: Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, primeira figura, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta E. Corte.VI - Incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.VII - Agravo

regimental improvido. (destaquei)(STJ - Primeira Turma, Processo: 200601805794-SP, AGRESP: 878450, Fonte DJ 17/05/2007, p. 216, Relator: Min. Francisco Falcão) Com efeito, a fundamentação deve ser suficiente para que o magistrado esclareça acerca dos motivos de fato e de direito que o levaram a decidir de determinada maneira, a fim de garantir às partes a transparência de sua decisão. Isto, sem dúvida ocorreu na sentença atacada. Ademais, ao contrário do alegado pela Embargante, houve pronunciamento acerca da anterioridade nonagesimal referente à EC n. 42 (fl. 290). Assim, de fato, não há falar em omissão. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0002894-30.2010.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO PAGANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002901-22.2010.403.6126 - WILTON YATSUDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.020838-6 comunicando-o acerca da sentença proferida. Após, publique-se o tópico final da sentença de fls. 209/210. Fls. 209/210: (...) Isto posto e o que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a decisão liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de realizar atos de cobrança dos valores pagos ao autor a título de benefício previdenciário entre o período de 01/02/2005 e 28/02/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem honorários advocatícios, face ao artigo 25 da Lei 12016 de 07 de agosto de 2009. P.R.I. Int.

0003068-39.2010.403.6126 - MARIO SERGIO BUSANO(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Sentença MARIO SERGIO BUSANO, devidamente qualificado, a inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face Ilmo. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP. Em sede liminar, requer a suspensão da hasta pública designada para o imóvel sito na Rua Alexandria, 245, VI. Metalúrgica - Santo André - SP, com data marcada para o dia 12/07/2010, conforme explicitado no mandado em anexo. No mérito, pretende a consolidação dos 06 (seis) processos administrativos contidos na execução fiscal n. 000536-34.2006.403.6126 e posteriormente o parcelamento em 60 meses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28). Informações prestadas às fls. 34/43 em 12/07/2010. Juntos documentos de fls. 44/81. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de sustação do leilão designado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional é parte ilegítima, conforme assinalado na decisão liminar de fl. 82, a qual transcrevo e adoto como razão de decidir: A hasta pública do imóvel penhorado foi designada no bojo da execução fiscal n. 0000536-34.2006.403.6126, processada perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP. Portanto, não há como determinar ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP, a suspensão do leilão designado pela autoridade judicial. A pretensão, em sede de pedido liminar, deve ser aduzida perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, e não perante a 1ª Vara, sob pena de transformar este Juiz em revisor das decisões daquele, o que não se admite. Passo a apreciar o pedido de parcelamento dos débitos inscritos (80 2 04 048254-25, 80 6 04 020270-40, 80 6 04 020271-21, 80 6 04 065865-16, 80 6 04 065866-05 e 80 7 04 016197-66), objeto da execução fiscal n. 0000536-34.2006.403.6126 (antigo 2006.61.26.000536-0). De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante, além dos débitos inscritos, objeto da execução fiscal acima mencionada, possui outros sete débitos inscritos em Dívida Ativa da União - DAU, no valor total de R\$ 94.514,96, atualizado para 12/07/2010. No entanto, o impetrante formulou pedido administrativo de parcelamento dos débitos inscritos, objeto da execução fiscal n. 0000536-34.2006.403.6126 (antigo 2006.61.26.000536-0), quais sejam, 80 2 04 048254-25, 80 6 04 020270-40, 80 6 04 020271-21, 80 6 04 065865-16, 80 6 04 065866-05 e 80 7 04 016197-66. Nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/02, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) destaquei. Adiante, o art. 13, 1º da referida lei, dispõe verbis: Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) destaquei(...) A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 15/12/2009, regulamentou a Lei n. 10.522/02, a fim de estabelecer as condições e forma do parcelamento simplificado: Nos termos do art. 29 da referida Portaria Conjunta, Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O art. 18, inciso II, da Portaria Conjunta, dispõe acerca do valor mínimo de cada prestação: Art. 18. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de: I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica. Parágrafo único. No caso de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física, o valor mínimo da prestação

mensal será de R\$ 100,00 (cem reais)De acordo com os documentos de fls. 48/78, os débitos do impetrante, dizem a pessoa jurídica, CNPJ n. 02.628.211/0001-07.Neste cenário, o pedido de parcelamento dos débitos inscritos, objeto da execução fiscal n. 0000536-34.2006.403.6126 (antigo 2006.61.26.000536-0), no montante aproximado de R\$13.000,00 dividido por sessenta parcelas mensais, resulta em prestações mensais inferior ao disposto no inciso II, do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 15/12/2009. Portanto, a pretensão do impetrante tal como formulado não tem amparo legal, uma vez que não atende o requisito de parcela mínima no valor de R\$500,00. Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de sustação da hasta pública do imóvel penhorado foi designada no bojo da execução fiscal n. 0000536-34.2006.403.6126,diante da ilegitimidade passiva. Julgo, ainda, improcedente o pedido de parcelamento, nos termos supra, denegando a segurança, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.

0003079-68.2010.403.6126 - OZIAS VAZ(SP166176 - LINA TRIGONE E SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OZIAS VAZ, alegando que, foi sócio da empresa Viman Viação Manauense Ltda e Soltur Solimões Transportes e Turismo Ltda, tendo sido considerado co-responsável tributário pelas dívidas das referidas empresas. Informa que se dirigiu a Delegacia da Receita Federal em Santo André a fim de obter informações acerca das CDAs referentes às empresas, no entanto, segundo alega, foi negado atendimento, tendo em vista que as empresas ficam em Manaus. Com a inicial, vieram documentos.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 157).Informações prestadas as fls. 164/169. Juntou documentos de fls. 170/171. O pedido liminar foi indeferido à fl. 172.Manifestação do MPF às fls. 178/179.Às fls. 181/182 o impetrante atravessou nos autos requerendo a desistência da ação.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, às fls. 181/182.Por conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas conforme a lei.P.R.I.O

0003301-36.2010.403.6126 - ADRIANA VALERIA ANTONINI CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003459-91.2010.403.6126 - CARLOS TCHALIAN JUNIOR CALCADOS(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. CARLOS TCHALIAN JUNIOR CALÇADOS, devidamente qualificado na inicial, por meio de seus advogados, impetrou o presente mandado de segurança em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando provimento jurisdicional para que: homologue a adesão do impetrante a Lei n. 11.941/09, tendo em vista o recolhimento e demais requisitos devidamente preenchidos, e autorize ao impetrante o envio da DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS, até 30/07 e, ainda, autorize a impetrante a discriminar os débitos até a data de 16 de agosto de 2010, com a efetiva emissão da devida guia e pagamentos mensais, como impõe a Lei n. 11.941/09. Aduz o impetrante que tomou conhecimento de que os débitos tributários das empresas de pequeno porte não poderiam ser objeto do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, alegando ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Alega que mesmo assim aderiu ao parcelamento via sistema da Secretaria da Receita Federal, em 26/11/2009 e que posteriormente tomou conhecimento da situação do pedido de parcelamento, o qual constava: Pedido não confirmado por ausência de pagamento da 1ª parcela no mês da opção.Informa, também, em 22/04/2010, foi desenquadrada da condição de empresa de pequeno porte perante a JUCESP, motivo pelo qual faz jus ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.Com a inicial, vieram documentos de fls 19/128. O pedido liminar foi indeferido, à fl. 131. Informações prestadas às fls. 141/143, juntamente com os documentos de fls. 144/170.O Ministério Público Federal opinou pelo descabimento de sua intervenção, uma vez que a causa versa sobre direitos individuais disponíveis (fls. 172/173).Em 02 de setembro de 2010, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.A Lei n. 11.941/2009 estabeleceu a forma e condições para parcelamento de créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União. Dispõe o art. 1º, 3º da referida lei, in verbis:Art. 1º (...) (...) 3º Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:(...)O ato conjunto que se refere o dispositivo é a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22/07/2009, a qual dispõe em seu art. 3º, 4º, in verbis:Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a:I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da

aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no 3º do art. 12. O art. 12, 3º assim dispõe, in verbis: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.(...)O próprio impetrante afirma que não pagou a primeira prestação no prazo fixado. Portanto, tem-se que não atendeu um dos requisitos para homologação de sua adesão ao Programa de Parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Noutro giro, afirma o impetrante que foi des enquadrada como empresa de pequeno porte, em 22/04/2010, conforme comprova documento de fl. 25. Portanto, à época de sua adesão ao parcelamento, em 26/11/2009, o impetrante era enquadrado como empresa de pequeno porte, e de acordo com as informações prestadas o impetrante foi excluído do SIMPLES NACIONAL em 01/01/2010. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Vê que a Constituição Federal atribui à lei o tratamento jurídico diferenciado, visando o incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte. Logo, pode-se afirmar que o impetrante já gozava de tratamento jurídico diferenciado com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias e que, portanto, não pode ser contemplado pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, diante da expressa proibição prevista no art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22/07/2009, o qual dispõe, in verbis: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.(...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.(...)Nessa esteira, a inclusão dos débitos apurados quando ainda o impetrante era enquadrado no SIMPLES NACIONAL, no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, ofenderia o princípio constitucional da isonomia. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

0003474-60.2010.403.6126 - EIZENS SPORT CENTER LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Tendo em vista a manifestação retro, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53.2. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por tratar-se de meras cópias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003544-77.2010.403.6126 - JOSE BONIFACIO HONORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE BONIFÁCIO HONÓRIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial, conversão em tempo comum e a concessão do benefício requerido no processo NB 42/153.109.414-4 desde a data do requerimento administrativo. Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com declarações e documentos que atestam que a atividade desenvolvida na empresa Brasimet Com e Ind S/A, de 11/10/1988 a 28/05/1993, eram prejudiciais à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou as atividades exercidas como especiais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/81. Informações prestadas às fls. 88/98. O Ministério Público Federal opinou, às

fls. 102/103, pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de carência de ação, por entender que trata-se de matéria cuja prova necessária para seu deslinde encontra-se suficientemente acostada aos autos, não requerendo outras provas que não as documentais já existentes.Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigeram durante o período trabalhado.Até a edição das Leis n.ºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio INSS, de onde emana o ato de autoridade impugnado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado

sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....No caso dos autos, examinando o formulário de fl. 54, observo que o mesmo é extemporâneo, não servindo conforme acima dito como prova ao reconhecimento do trabalho em condições especiais. Portanto, o período trabalhado na Brasimet Com e Ind S/A, de 11/10/1988 a 28/05/1993 deve ser computado como tempo comum. Deixando de averbar o período pleiteados como tempo de atividade em condições especiais, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS (fls. 73/74), não havendo, portanto, direito à aposentadoria postulada, na medida em que na data do requerimento - DER: 15/04/2010, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/1998. Pelo exposto, denego a segurança pleiteada, julgando extinto o feito, nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003871-22.2010.403.6126 - EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 138/138 verso por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003944-91.2010.403.6126 - BRUNO GOUVEIA DOS SANTOS (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias consistentes em aviso prévio, 13º salário relativo ao aviso prévio, férias indenizadas proporcionais e respectivo acréscimo constitucional, gratificação especial, participação nos lucros e resultados e indenização. Consta, ainda, da inicial, que tais verbas recebidas, por serem indenizatórias, não se encaixam, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos para a concessão parcial do pedido liminar. Não incide a exação sobre as férias vencidas e respectivo acréscimo constitucional, conforme teor da súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Portanto, a não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas é pacífica, pois o não descanso, por necessidade do Empregador, é passível de indenização. A mesma natureza indenizatória possui o 1/3 constitucional. Quanto às verbas rescisórias decorrentes das férias proporcionais, este juízo adotava o entendimento no sentido de não possuírem natureza indenizatória. Ocorre que a questão foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.111.223, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA

RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. Assim, revendo posição anterior, é de se afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias denominadas férias proporcionais e seu acréscimo constitucional. Em relação ao aviso prévio, o C. STJ já assentou entendimento no sentido de não incidir imposto de renda. Neste sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que tem natureza salarial e resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, Processo: 200201112840, Fonte DJ 30/05/2005, pág. 278, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) O 13º salário tem natureza salarial, como reiteradas vezes já se posicionaram os nossos Tribunais Superiores. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATORIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IR. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. 1. A NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM A DE RENDIMENTO, NAQUELA INEXISTE RIQUEZA NOVA, PORTANDO FALTA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ESCAPANDO ASSIM A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, ENQUANTO NESTA HÁ UM ACRESCIMO PATRIMONIAL E PORTANTO TRIBUTÁVEL. (...) 4. O SALDO DE SALÁRIO E A GRATIFICAÇÃO NATALINA CONFIGURAM-SE COMO VERBAS SALARIAIS, SOFRENDO, DESSA FORMA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 5. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF 5ª Região. AMS nº 0559019-4/97-PE. Rel. Juiz Petrucio Ferreira. DJ, 13.02.98, p. 514). Deve incidir, também, imposto de renda sobre o 13º indenizado pago ao Impetrante e aquele decorrente do aviso prévio, por não perderem sua natureza salarial. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA 1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215. 3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída. 4. O aviso prévio possui a mesma natureza indenizatória, não estando sujeito à incidência do Imposto de Renda. 5. A Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas por rescisão e adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas. 6. As férias proporcionais indenizadas, indenização de férias referente a 1/12 do mês de aviso prévio e indenização do adicional de férias do mês de aviso prévio sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo. 7. O 13º salário indenizado e a indenização de 1/12 do 13º salário do mês de aviso prévio por sua natureza típica salarial, sofrem a incidência do Imposto de renda. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Processo: 200361000068113, DJU 15/12/2004, p. 288 Relator JUIZ NERY JUNIOR, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No que se refere às verbas gratificação especial e PLR, estas não constam do documento de fl. 27, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, motivo pelo qual, o impetrante não tem interesse de agir. Conseqüentemente, a inicial deve ser indeferida em relação a tais pedidos. No que tange à verba indenização CCT idade, não obstante o pedido tenha sido de afastamento da exação em relação à verba indenização, tenho que é possível decidir a seu respeito, na medida em que a expressão indenização é gênero, no qual se insere a espécie indenização CCT idade. Neste ponto, não há qualquer documento que demonstre a natureza jurídica da referida verba. Logo, não é possível analisar se se trata de pagamento de valores cuja incidência do Imposto de Renda seria vedada. No mais, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de incidir Imposto de Renda sobre as indenizações e gratificação pagas por liberalidade do empregador, conforme exemplifica o acórdão que segue: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. 1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de indenização especial. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o respectivo adicional de 1/3, convertido em pecúnia, e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo

patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.⁵ No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).⁶ Agravos regimentais não-providos. (STJ, Processo: 200601079660, DJ 20/11/2006, p 289 Relator JOSÉ DELGADO, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Presente em parte o fumus boni iuris, tenho que o perigo da demora reside no recolhimento iminente da exação, forçando o contribuinte a ingressar com ação ordinária de repetição. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, não estando o Impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais e respectivos acréscimos constitucionais. Tendo em vista a falta de interesse de agir, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 295, III, do CPC, em relação aos pedidos de afastamento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas gratificação especial e PLR. Notifique-se com urgência o empregador do Impetrante para que cumpra esta decisão. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0004066-07.2010.403.6126 - FABIO EDUARDO NOBRE PAIVA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias consistentes em aviso prévio, 13º salário relativo ao aviso prévio, férias indenizadas proporcionais e respectivo acréscimo constitucional, gratificação especial, participação nos lucros e resultados e indenização. Consta, ainda, da inicial, que tais verbas recebidas, por serem indenizatórias, não se encaixam, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos para a concessão parcial do pedido liminar. Não incide a exação sobre as férias vencidas e respectivo acréscimo constitucional, conforme teor da súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Portanto, a não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas é pacífica, pois o não descanso, por necessidade do Empregador, é passível de indenização. A mesma natureza indenizatória possui o 1/3 constitucional. Quanto às verbas rescisórias decorrentes das férias proporcionais, este juízo adotava o entendimento no sentido de não possuírem natureza indenizatória. Ocorre que a questão foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.111.223, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. Assim, revendo posição anterior, é de se afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias denominadas férias proporcionais e seu acréscimo constitucional. Em relação ao aviso prévio, o C. STJ já assentou entendimento no sentido de não incidir imposto de renda. Neste sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que tem natureza salarial e resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, Processo: 200201112840, Fonte DJ 30/05/2005, pág. 278, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) O 13º salário tem natureza salarial, como reiteradas vezes já se posicionaram os nossos Tribunais Superiores. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATORIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IR. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. 1. A NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM A DE RENDIMENTO, NAQUELA INEXISTE RIQUEZA NOVA, PORTANDO FALTA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ESCAPANDO ASSIM A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, ENQUANTO NESTA HÁ UM ACRESCIMO PATRIMONIAL E PORTANTO TRIBUTÁVEL. (...) 4. O SALDO DE SALÁRIO E A GRATIFICAÇÃO NATALINA CONFIGURAM-

SE COMO VERBAS SALARIAIS, SOFREDO, DESSA FORMA A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA.5. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.(TRF 5ª Região. AMS n° 0559019-4/97-PE. Rel. Juiz Petrucio Ferreira. DJ, 13.02.98, p. 514).Deve incidir, também, imposto de renda sobre o 13º indenizado pago ao Impetrante e aquele decorrente do aviso prévio, por não perderem sua natureza salarial. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA 1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS n° 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215. 3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.4. O aviso prévio possui a mesma natureza indenizatória, não estado sujeito à incidência do Imposto de Renda.5. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas por rescisão e adicional de 1/3 sobre às férias indenizadas.6. As férias proporcionais indenizadas, indenização de férias referente a 1/12 do mês de aviso prévio e indenização do adicional de férias do mês de aviso prévio sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.7. O 13.º salário indenizado e a indenização de 1/12 do 13.º salário do mês de aviso prévio por sua natureza típica salarial, sofrem a incidência do Imposto de renda.8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Processo: 200361000068113, DJU 15/12/2004, p. 288 Relator JUIZ NERY JUNIOR, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No que se refere às verbas gratificação especial, esta não consta do documento de fl. 21, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, motivo pelo qual, o impetrante não tem interesse de agir. Conseqüentemente, a inicial deve ser indeferida em relação a tais pedidos.Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa têm caráter remuneratório e não indenizatório, devendo, pois, incidir imposto de renda. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IR. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a comprovação de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333 do CPC, constituindo provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006). 3. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). 4. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. (REsp 841.664/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006). 5. Recurso Especial parcialmente provido.(RESP 200600177892, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/09/2008) Presente em parte o fumu boni iuris, tenho que o perigo da demora reside no recolhimento iminente da exação, forçando o contribuinte a ingressar com ação ordinária de repetição.Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, não estando o Impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais e respectivos acréscimos constitucionais. Tendo em vista a falta de interesse de agir, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 295, III, do CPC, em relação aos pedidos de afastamento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas gratificação especial.Notifique-se com urgência o empregador do Impetrante para que cumpra esta decisão. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santo André, 24 de setembro de 2010.AUDREY GASPARINI Juíza federal

0004072-14.2010.403.6126 - PAULO JORGE ALVES DE BRITO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias consistentes em aviso prévio, 13º salário relativo ao aviso prévio, férias indenizadas proporcionais e respectivo acréscimo constitucional, gratificação especial, participação nos lucros e resultados e indenização.Consta, ainda, da inicial, que tais verbas recebidas, por serem indenizatórias, não se encaixam, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte.Com a inicial, vieram documentos .É o relatório. Decido.Entendo presentes os requisitos para a concessão parcial do pedido liminar.Não incide a exação sobre as férias vencidas e respectivo acréscimo constitucional, conforme teor da súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo:Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do

Imposto de Renda. Portanto, a não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas é pacífica, pois o não descanso, por necessidade do Empregador, é passível de indenização. A mesma natureza indenizatória possui o 1/3 constitucional. Quanto às verbas rescisórias decorrentes das férias proporcionais, este juízo adotava o entendimento no sentido de não possuírem natureza indenizatória. Ocorre que a questão foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.111.223, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. Assim, revendo posição anterior, é de se afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias denominadas férias proporcionais e seu acréscimo constitucional. Em relação ao aviso prévio, o C. STJ já assentou entendimento no sentido de não incidir imposto de renda. Neste sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que tem natureza salarial e resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, Processo: 200201112840, Fonte DJ 30/05/2005, pág. 278, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) O 13º salário tem natureza salarial, como reiteradas vezes já se posicionaram os nossos Tribunais Superiores. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATORIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IR. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. 1. A NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM A DE RENDIMENTO, NAQUELA INEXISTE RIQUEZA NOVA, PORTANDO FALTA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ESCAPANDO ASSIM A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, ENQUANTO NESTA HÁ UM ACRESCIMO PATRIMONIAL E PORTANTO TRIBUTAVEL. (...) 4. O SALDO DE SALÁRIO E A GRATIFICAÇÃO NATALINA CONFIGURAM-SE COMO VERBAS SALARIAIS, SOFRENDO, DESSA FORMA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 5. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF 5ª Região. AMS n.º 0559019-4/97-PE. Rel. Juiz Petrucio Ferreira. DJ, 13.02.98, p. 514). Deve incidir, também, imposto de renda sobre o 13º indenizado pago ao Impetrante e aquele decorrente do aviso prévio, por não perderem sua natureza salarial. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA 1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS n.º 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215. 3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída. 4. O aviso prévio possui a mesma natureza indenizatória, não estando sujeito à incidência do Imposto de Renda. 5. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas por rescisão e adicional de 1/3 sobre às férias indenizadas. 6. As férias proporcionais indenizadas, indenização de férias referente a 1/12 do mês de aviso prévio e indenização do adicional de férias do mês de aviso prévio sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo. 7. O 13.º salário indenizado e a indenização de 1/12 do 13.º salário do mês de aviso prévio por sua natureza típica salarial, sofrem a incidência do Imposto de renda. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Processo: 200361000068113, DJU 15/12/2004, p. 288 Relator JUIZ NERY JUNIOR, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No que se refere às verbas gratificação especial, esta não consta dos documentos de fls. 20 e 22, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, motivo pelo qual, o impetrante não tem interesse de agir. Conseqüentemente, a inicial deve ser indeferida em relação a tais pedidos. No que tange à verba indenização CCT idade, não obstante o pedido tenha sido de afastamento da exação em relação à verba indenização, tenho que é possível decidir a seu respeito, na medida em que a expressão indenização é gênero, no qual se insere a espécie indenização CCT idade. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa têm caráter remuneratório e não indenizatório, devendo, pois, incidir imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IR. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a comprovação de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333 do CPC, constituindo provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006). 3. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). 4. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. (REsp 841.664/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006). 5. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200600177892, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/09/2008) Presente em parte o fumu boni iuris, tenho que o perigo da demora reside no recolhimento iminente da exação, forçando o contribuinte a ingressar com ação ordinária de repetição. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, não estando o Impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais e respectivos acréscimos constitucionais. Tendo em vista a falta de interesse de agir, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 295, III, do CPC, em relação ao pedido de afastamento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas gratificação especial. Notifique-se com urgência o empregador do Impetrante para que cumpra esta decisão. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0004219-40.2010.403.6126 - CLAUDIO CARDINALI - INCAPAZ X IRMA BEDORE DE ALCANTARA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Cláudio Cardinali, incapaz, devidamente representado pelo sua curadora, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Santo André-SP, o qual determinou a cessação de seu benefício de pensão por morte. Informa que após o falecimento de seu genitor em janeiro de 2010, foi deferida a pensão por morte em seu favor, a foi desdobrada em favor de sua genitora. Ocorre que em meados deste ano sua genitora também faleceu, tendo o impetrante comunicado tal fato ao INSS. Sem que lhe fosse concedido o direito de defesa, a autoridade coatora cessou seu benefício, sob o fundamento de ter sido constatado irregularidade ou erro no ato administrativo. Liminarmente, pugna pelo imediato restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 35/37. É o breve relato. Passo a decidir. O impetrante se insurge contra a cessação de seu benefício, o qual teria se dado de forma arbitrária pela autoridade coatora, na medida em que não lhe foi dado qualquer direito de defesa no âmbito administrativo. Em suas informações, a autoridade coatora, se atrelando ao seu poder-dever de rever seus próprios atos, comunicou que o benefício foi cessado em virtude de erro na sua concessão. Segundo a autoridade coatora, nos termos do artigo 25, 1º da Instrução Normativa n. 20, de 10 de outubro de 2007, não era possível a concessão de pensão por morte ao impetrante, visto que já havia alcançado a maioria civil quando se tornou inválido. A norma supracitada prevê: Art. 25. O irmão ou o filho maior inválido fará jus à pensão, desde que a invalidez concluída mediante exame médico pericial seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez, observando o disposto no 3º do art. 22 desta Instrução Normativa. 1º O filho inválido maior de 21 anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que: a) a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, diagnóstico de invalidez; b) a invalidez é anterior a eventual causa de emancipação civil ou anterior à data em que completou 21 anos; c) a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício (nos termos do art. 77, 2º inciso II da Lei nº 8.213/91); Como se vê, a IN 20/2007 prescreve que uma vez alcançada a maioria civil, não é mais possível o retorno ao estado de dependência dos pais segurados da previdência social. Ocorre que ao meu ver, referida instrução normativa extrapolou o simples limite da regulamentação da lei, na medida em que reduziu direito onde aquela não o faz. Nos termos da Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A mesma Lei n. 8.213/91, ao fixar o conjunto de dependentes do segurado, afirma: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Como se vê, o inciso I, do artigo 20 da Lei n. 8.213/91 afirma que é dependente do segurado o filho menor de vinte e um anos, desde que não emancipado - visto que se emancipado, não há mais que se falar em incapacidade para a vida

civil - ou o inválido. A lei não faz qualquer ressalva à data de início da incapacidade. Quisera a lei beneficiar somente aqueles que nasceram inválidos ou assim se tornaram enquanto menores de vinte e um anos não emancipados, ela o teria dito. A IN 20/2007 parte do pressuposto que a maioridade civil implica a irrevogável independência econômica e para os atos da vida civil do então dependente do segurado. Pressupõe, também, que nunca mais, após a aquisição da capacidade civil plena, o filho dependerá economicamente do pai segurado e, caso venha depender, não terá direito ao benefício de pensão por morte, na medida em que plenamente capacitado para cuidar do próprio sustento. Na maioria das vezes, é exatamente isto que acontece. Ou seja, com a maioridade, o indivíduo passa a trabalhar e a contribuir compulsoriamente para a Previdência Social. Vindo a se tornar inválido, por qualquer motivo, passará a receber benefício previdenciário cabível, ou seja, aposentadoria por invalidez. Isto é o ideal que ocorra. Esquece-se, todavia, que a invalidez e incapacidade para vida civil não têm data limite para acontecer. Não são apenas aqueles menores de vinte e um anos não emancipados que correm o risco de vir a se tornar inválidos. Assim considerando que a lei previdenciária não condiciona a percepção do benefício à aquisição da invalidez em período anterior aos vinte e um anos de idade ou emancipação do filho, não há como a Administração fazê-lo. Nesse sentido, acórdão da lavra do saudoso Desembargador Federal Gedíael Galvão Miranda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO DEPENDENTE DOS PAIS. MAIOR DE 21 ANOS. APOSENTADO POR INVALIDEZ. CAPACIDADE CIVIL. EMANCIPAÇÃO POR CASAMENTO. IRRELEVANTE. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PROVA DE NECESSIDADE. PROCEDENTE. 1. A invalidez a que está submetido o autor deu-se após o mesmo ter se casado e bem além da sua viúves, não havendo como se amparar na regra contida no art. 17, III, do Decreto 3.048/99 para se decretar a perda de qualidade de dependente. 2. Dependência presumida, nos termos do inciso I e 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Não importa considerar que o filho seja maior de 21 anos e capaz para os atos da vida civil, mas sim se o mesmo é ou não inválido, de modo que não tenha meios de desenvolver atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. 4. Provas material e testemunhal contundentes. 5. Possível a acumulação de benefícios previdenciários, nos casos em que suas respectivas naturezas são distintas. Precedente do E. STJ. 6. Consectários legais, honorários advocatícios e termos iniciais dos benefícios concedidos de acordo com entendimento desta Décima Turma. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da autarquia ré e remessa oficial improvidas. (AC 200703990272684, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/02/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) O princípio da legalidade, em relação à Administração Pública, consiste em fazer o que a lei determina e não o que ela não veda, como acontece com os cidadãos comuns. Não cabe à Administração, pois, criar ou restringir direitos por meio de atos normativos inferiores. Esta função cabe ao Legislativo que, no caso concreto, não restringiu o direito daqueles que se tornaram inválidos após sua emancipação ou completar vinte e um anos de idade, ao benefício de pensão por morte. Por óbvio, que se a invalidez do filho tivesse ocorrido após o óbito do segurado, àquele não assistiria direito à pensão por morte, na medida em que com a morte do segurado seria impossível o retorno ao estado de dependência do filho. A concessão de pensão por morte requer a cumulação dos seguintes requisitos: 1) a condição de segurado do de cujus e; 2) a dependência econômica do beneficiário na data do óbito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ NÃO-PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado. 2. A dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200302358673, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 09/05/2005) No caso dos autos, o documento de fl. 36 aponta como data de início da incapacidade o dia 21 de junho de 2003. Considerando que o segurado faleceu em janeiro de 2010, tem-se que o impetrante faz jus à pensão por morte. Assim, comprovada a ocorrência da invalidez do filho do segurado em período anterior à sua morte, presume-se a sua dependência econômica, tendo aquele direito à pensão por morte. Verifico, assim, presente o *fumus boni iuris*. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e diante do documento de fl. 25, o qual demonstra que o impetrante vem enfrentando dificuldades econômicas, entendo presente, também, o perigo da demora. Possível, assim, a concessão da liminar. Posto isto, presentes os requisitos legais defiro a liminar, para determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício n. 152.249.948-0, no prazo máximo de dez dias a contar da intimação desta decisão. Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se com urgência à autoridade coatora. Intimem-se. Santo André, 24 de setembro de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0004414-25.2010.403.6126 - VICENTE MIGUEL DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). III - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004441-08.2010.403.6126 - FUSION TELECOMUNICACOES LTDA ME (SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE/SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Comprove a impetrante, no prazo de dez dias, o ato coator. Após, tornem. Intimem-se.

Expediente N° 1435

EXECUCAO FISCAL

0005062-20.2001.403.6126 (2001.61.26.005062-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA X JOSE CARLOS BALDON X CELSO DE OLIVEIRA RAMOS(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Ciência as partes da designação das datas dos leilões para os dias 19/10/10 e 03/11/10 às 13:00 hs, conforme informado no ofício enviado pelo Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Mauá-SP, juntado às fls. 351.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2446

MANDADO DE SEGURANCA

0002051-65.2010.403.6126 - ADEMIR TATARO(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 93 - Inviável a conversão do rito procedimental especial do mandado de segurança para rito comum ordinário na atual fase processual, razão pela qual fica indeferido o pedido neste sentido. Outrossim, tendo em vista que a autoridade impetrada trouxe aos autos as cópias do Processo Administrativo referente ao benefício NB n. 42/152.022.204-9 (fls. 94/245), venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

0003755-16.2010.403.6126 - FRANCISCO ALVES VIEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 167, dê-se vista ao IMPETRANTE para que se manifeste se persiste interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos.I.

0004684-49.2010.403.6126 - SEBASTIAO SOUZA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SEBASTIÃO SOUZA SILVA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n°. 42/153.219.275-1) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA (31.12.1998 a 26.10.2002; 26.11.2002 a 11.07.2006; 14.12.2006 a 30.07.2007 e 01.03.2008 a 30.12.2008), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 25/76). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Diz o inciso III do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o periculum in mora supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança a final. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004703-55.2010.403.6126 - COOPERLOJAS-COOPERATIVA DE TRABALHO PROFISSIONALIZANTE DE TRABALHADORES AUTONOMOS DA AREA DE COMERCIO(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente N° 2449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000816-68.2007.403.6126 (2007.61.26.000816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-11.2005.403.6126 (2005.61.26.001471-0)) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Informação/Consulta:MM Juiz:Com a devida vênia informo a Vossa Excelência que compulsando os autos verifiquei que em face da sentença lançada às fls. 1523/1524, a apelação de fls. 1527/1541 foi erroneamente recebida tão somente no efeito devolutivo, conforme despacho de fls. 1542.Consulto como proceder.CONCLUSÃOCHAMO O FEITO A ORDEM: Tendo em vista a informação supra: Recebo a apelação de fls. 1527/1541 em seus regulares efeitos. Em face das contrarrazões de fls. 1543/1550, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se as partes. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 2450

APELACAO CRIMINAL

000544-45.2003.403.6181 (2003.61.81.000544-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM(SP027509 - WANDERLEY VERONESI)

Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se o incidente criminal ao SEDI para reclassificação como Apelação Criminal (classe n.º 48).Traslade-se para os autos do inquérito policial n.º 0007889-67.2002.403.6126, cópia de fls. 217/220 e 223, bem como deste despacho.Ademais, reconsidero, em parte, o despacho às fls. 230, devendo ser desconsiderado o apensamento determinado.Em termos, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

0002042-16.2004.403.6126 (2004.61.26.002042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-89.2003.403.6126 (2003.61.26.000274-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DECIO APOLINARIO(SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)
Fls. 1114/1117: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.Publique-se.

0003595-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003595-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X SERGIO VALENTIM CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

1. O réu Sérgio apresentou resposta à acusação (fls. 368/377). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas.É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial.Diante da exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 382/384, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afastamento a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado Sérgio (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.Acrescento, ademais, que, o exame da alegação de dificuldades financeiras como excludente de culpabilidade concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliada diante dos elementos resultantes da instrução probatória.Outrossim, tendo em vista o quanto decidido, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação, quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido:HABEAS CORPUS n.º 69425Relator CELSO DE MELLOEMENTAHABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.ACÓRDÃO Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992.HABEAS CORPUS n.º 96517Relator MENEZES DIREITOEMENTA HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua

manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido. ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.2. Quanto à requisição dos documentos apontados pelo réu Sérgio às fls. 376, tenho como desnecessária a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e demais instituições bancárias, vez que as informações pretendidas constam, em tese, de suas Declarações de Imposto de Renda. Sendo assim, manifeste-se o referido acusado, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao interesse na requisição de cópias reprográficas de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, concernentes aos anos-calendário de 2000 a 2003. Insta salientar que, poderão os réus, acaso entendam pertinente para a busca da verdade real, trazer aos autos todos e quaisquer documentos que se coadunem com a tese que será apresentada nas derradeiras alegações.3. Designo o dia 27.10.2010, às 15:00 horas, para realização de audiência neste Juízo, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, e ademais, interrogados os réus Sérgio e Maria. Expeçam-se os mandados de intimação necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005818-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005818-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ARMANDO GONCALVES(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ FILHO

1. O réu Armando apresentou resposta à acusação (fls. 180/183). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial. Diante da minuciosa exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 193/197, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do referido acusado (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. Outrossim, tendo em vista o quanto decidido, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação, quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido: HABEAS CORPUS n.º 69425 Relator CELSO DE MELLO EMenta HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes. ACÓRDÃO Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992. HABEAS CORPUS n.º 96517 Relator MENEZES DIREITO EMenta HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido. ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.2. Fls. 204: Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça, dê-se vista ao parquet federal para manifestação em relação ao réu Antonio. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3368

EMBARGOS A EXECUCAO

0003165-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-76.2010.403.6126) IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)
.... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO razao pela qual REJEITO integralmente os presentes embargos ...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004069-35.2005.403.6126 (2005.61.26.004069-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO A(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Assiste razão ao Executado, conforme manifestação de fls.163/271, uma vez que a citação já havia ocorrido anteriormente.Assim, anulo o mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil expedido às fls.161. Manifeste-se o Exequente sobre o pedido de suspensão da presente ação até o julgamento final da ação anulatória nº 2005.61.26.005424-0, a qual encontra-se em grau de recurso no TRF da Terceira Região.Intimem-se.

0004968-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004968-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALCIDES ANTONIO DE SOUZA
Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0001947-44.2008.403.6126 (2008.61.26.001947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA BEATRIZ CORRAL

Ciência ao exequente do ofício da Delegacia da Receita Federal arquivado em pasta própria em secretaria.Requeira o mesmo o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003786-07.2008.403.6126 (2008.61.26.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOCEMAR MONTEIRO ALBUQUERQUE

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0004736-79.2009.403.6126 (2009.61.26.004736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA BALDASSARI

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0001687-93.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA A. RODRIGUES DE ALMEIDA ESPORTIVOS - ME X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014056-03.2002.403.6126 (2002.61.26.014056-7) - ELIZABETH APARECIDA LOGOBONE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP202303B - MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA)

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls.224.Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial (fls.11a 47), requerido pelo impetrante as fls. 221, devendo ocorrer a substituição por cópias.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003188-29.2003.403.6126 (2003.61.26.003188-6) - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. SUELI GARDINO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003010-07.2008.403.6126 (2008.61.26.003010-7) - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Manifestem-se as partes,

no prazo de cinco dias, para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000189-93.2009.403.6126 (2009.61.26.000189-6) - ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO DO NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X DURVAL MORENO GUISSA X EDSON DE ALMEIDA SOBRINHO X ITAMIR MARCELINO DA SILVA X JAIME PIGNATON X JOAO CARLOS ARIZZA X JOSE DE SOUZA NETO X LOURENCO RAMOS GOUVEIA FILHO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000549-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000549-0) - FREDERICO MURARO FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012513-62.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo presidente da República, que pretende consolidar a legislação sobre o tema, determino a suspensão da tramitação do presente feito ante a decisão da Suprema Corte.

0001821-23.2010.403.6126 - SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005-COGE, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) que deverá ser recolhido através de guia DARF sob o código 8021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0002147-80.2010.403.6126 - ITAP BEMIS MAUA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002709-89.2010.403.6126 - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003070-09.2010.403.6126 - CAIO DAL MORO ALVES(SP296813 - JULIANA DAL MORO AMARANTE) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS)

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003144-63.2010.403.6126 - SILAS FERNANDES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

... ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

0003295-29.2010.403.6126 - GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

... JULGO IMPROCEDENTE DENEGO A SEGURENÇA PLEITEADA ...

0003688-51.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO DOS ANJOS CABRAL(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X COMISSAO DE APOIO AOS ESTUDANTES DOS CURSO DA FACULDADE DE MEDICINA DO

ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS)

Vistos.Mantenho a decisão de fls 57, que indeferiu o pedido liminar, pelos fundamentos lá expostos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003691-06.2010.403.6126 - KSN ENGENHARIA ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA ...

0003697-13.2010.403.6126 - JACINTO MARIA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO PROCEDENTE CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA ...

0003752-61.2010.403.6126 - SANDRA MARIA FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
... Concedo parcialmente a medida liminar para assegurar ...

0004080-88.2010.403.6126 - FERNANDO RICARDO HINHO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

Expediente Nº 3374

MANDADO DE SEGURANCA

0002577-32.2010.403.6126 - TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002670-92.2010.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002671-77.2010.403.6126 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003069-24.2010.403.6126 - SANTO ANDRE COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3375

ACAO PENAL

0005610-74.2001.403.6181 (2001.61.81.005610-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LEORY ANGELI DOS REIS(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X MARINA ANDRESON RACY

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu LEORY ANGELI DOS REIS (fls.1216), nos regulares efeitos de direito e nos termos do parágrafo 4 do artigo 600, do Código de Processo Penal. II- Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.III- Intime-se.

0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)
Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de São Caetano do Sul/SP, a ser realizada aos 21/10/2010 às 17:50 horas.

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER E SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO) X TAKASHI SANEFUJI
Vistos.Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls.292.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4415

MONITORIA

0018607-58.2003.403.6104 (2003.61.04.018607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA ANGELICA DELAZARI

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.112 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002729-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002729-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.122 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010135-34.2004.403.6104 (2004.61.04.010135-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Fl. 182. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0011393-45.2005.403.6104 (2005.61.04.011393-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO para cobrar a dívida oriunda do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa.Citada, a ré não apresentou embargos. À vista do Programa de Conciliação desta Justiça foi designada audiência de conciliação, na qual restou infrutífera (fls. 33/34).Constituído definitivamente o título e não realizado o pagamento da dívida, as tentativas em obter o pagamento restou prejudicadas.Todavia, às fl. 207/209, a CEF informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Relatados. Decido.O subscritor da petição de fl. 207 não possui poderes para requerer a desistência, tampouco para transigir ou dar quitação da dívida (fls.150/153).No entanto, o pagamento do débito, caracteriza falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Isso porque, o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.As verbas de sucumbências foram alcançadas pelo acordo noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 21 de setembro de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0009964-72.2007.403.6104 (2007.61.04.009964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSAIO DE ALMEIDA NADAIS X VERA LUCIA NADAIS JURELA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.460/465 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012353-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.160/165 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014061-18.2007.403.6104 (2007.61.04.014061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.137 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014674-38.2007.403.6104 (2007.61.04.014674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE CORREA LUIZ FERROZ

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.99 e 101 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000604-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSMANY CASTRO JUNIOR IGUAPE - ME X OSMANY CASTRO JUNIOR

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000841-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP244115 - CLAUDIA CASTILHO) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO e MARIVALDO GOBATTI LIANDRO para cobrar a dívida oriunda do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, operação 0931, contrato n.

00000005-93, agência 3048.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citados, os réus apresentaram embargos, nos quais alegam abusividade na cobrança de juros e comissão de permanência. Sustentam ser inaceitável a incidência de 4% ao mês sobre o valor da dívida, razão pela qual pede seja decretada a nulidade da cláusula que a estipula ou a redução para 1% ao mês. Impugnação aos embargos às fls. 116/126.Instadas as partes à especificação de provas, a autora quedou-se inerte, e os réus requereram a produção de prova oral. À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual, no entanto, restou infrutífera. No mesmo ato, indeferiu-se a prova requerida pelos embargantes e determinada a remessa do feito à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, insta esclarecer não ter ocorrido nos autos a alegada novação entre a autora e o corréu Ariovaldo. Com efeito, em audiência de tentativa de conciliação, o corréu Ariovaldo assumiu o compromisso de realizar mensalmente depósitos judiciais de R\$ 1.000,00, por 1 (um) ano, período em que o feito permaneceria suspenso. Depois desse prazo, seria designada audiência para formalização de acordo.Contudo, o corréu não efetivou os depósitos judiciais, frustrando, assim, a possibilidade de futura composição. Desse modo, não cabe cogitar transação na forma sustentada. A pretensão dos réus-embargantes afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitorio deduzido pela autora-embargada.Consoante documentação acostada aos autos, os réus celebraram, em 26/12/2005, contrato de financiamento com a autora, tendo-lhe sido concedido empréstimo da quantia de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) a ser restituído, mediante pagamento de prestações mensais.Verifica-se na planilha de fls. 07/09 que os réus-embargantes não honraram o pagamento da dívida, de modo que se encontram em situação de inadimplência desde 25/7/2006. O valor da dívida totalizava, em novembro de 2007, R\$ 496.257,80. Os réus-embargantes insurgem-se contra o débito apurado pela autora-embargada, alegando cobrança indevida, ante a incidência do percentual de 4% e sua cumulatividade com multa contratual. Diante disso, pede a nulidade da cláusula de comissão de permanência ou, eventualmente, a redução do índice para 1%. Em relação à multa, pleiteia redução do percentual de 10% para 2%. Sem razão os embargantes-réus, pois legítima a cobrança da comissão de permanência sobre valores inadimplidos. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em

vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência:(...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. I. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No caso concreto, a planilha de fls. 08/09 exibe a cobrança exclusiva da comissão de permanência sem acréscimo de taxa de rentabilidade ou juros. Mesmo a multa prevista em contrato (fl. 14) não foi exigida pela credora. Em suma, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - 4% ao mês, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, prevalece o cálculo elaborado pela autora e considera-se a dívida atualizada até novembro de 2007 no valor de R\$ 496.257,80. Logo, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela parte embargante, a dívida oriunda do contrato de empréstimo é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Ademais, apresentada proposta de acordo, pela credora, de liquidação da dívida pelo seu valor apenas atualizado monetariamente (sem acréscimos legais e contratuais), esta não

logrou a aceitação do devedor (fl. 151), o que torna evidente o cunho protelatório destes embargos. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no montante de R\$ 496.257,80 (quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), novembro de 2007. Condene o réu em custas e honorários periciais, os quais fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005. P. R. I. Santos, 24 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

0001099-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NAZIRA HEDJAZI(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

Intime-se a CEF para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada aos autos de planilha de evolução mensal da dívida, na qual conste, ainda, as parcelas pagas, índices de correção monetária aplicados, taxa de juros/comissão de permanência e multa, com vistas a viabilizar a realização da perícia contábil. Int.

0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Fls. 116/120. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005859-18.2008.403.6104 (2008.61.04.005859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DANTAS E DANTAS LTDA X MARIA DA CONCEICAO MATOS DANTAS X RICARDO DANTAS SERRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.89 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006707-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLECIO MINGORANCE EPP X MARCIA MARIA DADALT LONGEN

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão e fl.77 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009109-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X NELSON VIEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.112/113 e 117/118 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUANA PAULA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.48/49, 51 e 56/58 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011814-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SUZETE FORATI SANTOS X ARILDO MENDONCA FERREIRA

1- Intime-se pessoalmente os réus para esclarecerem se atuam em causa própria e, se for o caso, indicarem o número do registro na Ordem dos Advogados do Brasil. 2- Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 / 12 / 2010, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0011819-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SILVA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.42/44 e 48/49 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012731-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012731-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO DE OLIVEIRA SOMBRIO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.48 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003474-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS FERREIRA LIMA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.81/82,84/85 e 89/91 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006245-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WAGNER DA SILVA CARNEIRO X MARIA ISABEL DA SILVA X SERGIO VINICIUS DA SILVA CARNEIRO

X YVI PAIVA MASSA

Fls.40/44. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl.39. Int. Cumpra-se.

0006258-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAFAELA BORGES TEIXEIRA X ELZA TROVO TEIXEIRA

Fls.45/49. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl.44. Int. Cumpra-se.

0006259-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADOILSO DOS SANTOS SANTANA

fls.36/40. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl.35. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009130-35.2008.403.6104 (2008.61.04.009130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X PEDRO DA SILVA FRANCA

Fls. 103/112. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0013315-19.2008.403.6104 (2008.61.04.013315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANIA DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X VANIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls.100/103,105/107 e 111/114 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003717-07.2009.403.6104 (2009.61.04.003717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME X FRANCISCO ASSIS DUARTE X VILMA DE LAGOS DUARTE

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.96 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004389-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NADIR APARECIDA RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.58 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005255-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO ALVES DOS SANTOS - EPP X RICARDO ALVES DOS SANTOS

Fls. 92/98. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009961-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A R M TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP X MAXWELL FILGUEIRAS RODRIGUES X ALEXANDER RODRIGUES DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls.89/93 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011227-71.2009.403.6104 (2009.61.04.011227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO SHALOM LTDA X ALFREDO MANINI FILHO X HELENA LOUZADA MANINI

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls.544/548 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003357-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HERMAN ANTUNES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.33 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003472-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LENICE MENEZES DOS SANTOS

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0005024-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA

Fls.63/67. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 60/61. Int. Cumpra-se.

0005449-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE LUIZ GOMES LUME

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.32 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006250-02.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IRANY DA SILVA

Fls.23/27. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte exequente pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl.22. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001604-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna os benefícios da assistência judiciária nos autos n. 2007.61.04.012353-0 por não-preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 1.060/50. Brevemente relatados. Decido.Os executados, embora tenham juntado instrumento de mandato nos autos da ação monitória n. 2007.61.04.012353-0, com a finalidade de obter vista dos autos, deixaram de interpor embargos, de modo que o pedido de assistência judiciária gratuita sequer foi apreciado.Isso posto, deixo de conhecer desta impugnação por falta de interesse processual.Certifique-se esta decisão nos autos principais.

0001605-31.2010.403.6104 (2010.61.04.001605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna os benefícios da assistência judiciária nos autos n. 2007.61.04.012353-0 por não-preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 1.060/50. Brevemente relatados. Decido.Os executados, embora tenham juntado instrumento de mandato nos autos da ação monitória n. 2007.61.04.012353-0, com a finalidade de obter vista dos autos, deixaram de interpor embargos, de modo que o pedido de assistência judiciária gratuita sequer foi apreciado.Isso posto, deixo de conhecer desta impugnação por falta de interesse processual.Certifique-se esta decisão nos autos principais.

Expediente Nº 4466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205766-23.1998.403.6104 (98.0205766-5) - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHAL X JANE MEIRA JARDIM X JOSE ALVES DA SILVA X SYLAS BARBOSA MESSIAS X VANIA SONIA MAEHN CARVALHAL(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E Proc. RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se os exequentes sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta.Int.

0008716-18.2000.403.6104 (2000.61.04.008716-6) - WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

0006734-61.2003.403.6104 (2003.61.04.006734-0) - PEDRO LEON(SP188766 - MARCELO AZEVEDO

CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0000266-42.2007.403.6104 (2007.61.04.000266-0) - LOURENCO OLIMPIO ALVES(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BGN S/A(SP129656 - CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA)

Fl. 232: concedo às requerentes o prazo de trinta dias para a apresentação do Termo de Compromisso de Inventariante e para a regularização da representação processual.Int.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 136/137.Int.

0013225-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013225-7) - CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância do autor, fixo os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 3.800,00 (TRES MIL E OITOCENTOS REAIS) devendo o mesmo ser depositado o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, se em termos, intime-se o Sr. Perito para início de seus trabalhos fixando o prazo para entrega do laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0013457-57.2007.403.6104 (2007.61.04.013457-6) - TAIS REGINA MURADE(SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIAO FEDERAL X MANCHESTER SERVICOS LTDA

1-Decreto a revelia da denunciada DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS. A teor do disposto no art. 75, incisos I e II do CPC, deve a ação prosseguir em face da UNIÃO e de MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.2-Remetam-se ao SEDI para inclusão de MANCHESTER SERVIÇOS LTDA no pólo passivo.3-Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Cumpra-se e int.

0001324-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001324-8) - MARIA ANALIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 87: concedo o prazo de vinte dias.Int.]

0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8) - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Vista ao autor do contido às fls. 95/100.Após, apreciarei as provas requeridas.Int.

0006256-43.2009.403.6104 (2009.61.04.006256-2) - DD TRANSPORTE E LOCACAO LTDA(SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Recolha a autora as custas referentes ao porte de remessa no prazo de cinco dias. Após, venham-me para apreciação da admissibilidade do recurso.Int.

0012173-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012173-6) - FATIMA BATALHA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Int.

0013501-08.2009.403.6104 (2009.61.04.013501-2) - GOLDEN CASH PARTICIPACOES LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Lei n. 1.060/50 trata especificamente sobre a assistência judiciária gratuita, visando à facilitação do acesso à justiça.Contudo, a concessão de justiça gratuita para pessoas jurídicas, cuja finalidade social visa à obtenção de lucro, por ser exceção, exige a demonstração incontroversa da carência de recursos financeiros capaz de impossibilitar o recolhimento das custas e demais despesas do processo.No caso em exame, os elementos trazidos aos autos não apontam dificuldade financeira da empresa capaz de inviabilizar o recolhimento dos honorários advocatícios.Dessa forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo desta ação.Int.

0001345-51.2010.403.6104 (2010.61.04.001345-0) - ISaura MARIA DOS SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora do contido às fls. 47/73. Apresente, com base nos documentos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor da causa para que se possa aferir a competência deste Juízo.Prazo: trinta dias.Int.

0003698-64.2010.403.6104 - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.int.

0005185-69.2010.403.6104 - MARCOS PAULO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0006726-40.2010.403.6104 - RUBENS GOMES(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204880-92.1996.403.6104 (96.0204880-8) - ADILSON FLAVIO DE FREITAS X JOSE RUI GOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação, trazendo aos autos a respectiva planilha de cálculos. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual mostra-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, devidamente assinado, não bastando simples alegação.Int.

0204775-81.1997.403.6104 (97.0204775-7) - BENEDITO NASCIMENTO JORGE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão.1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação, trazendo aos autos a respectiva planilha de cálculos. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual mostra-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, devidamente assinado, não bastando simples alegação.Int.

0205603-43.1998.403.6104 (98.0205603-0) - MANOEL GASPAR CHUMBO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente a CEF os extratos, conforme determinado no V. Acórdão. Sem prejuízo: 1. - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação, trazendo aos autos a respectiva planilha de cálculos. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual mostra-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, devidamente assinado, não bastando simples alegação.Int.

0003717-85.2001.403.6104 (2001.61.04.003717-9) - LOURDES GERMANO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0035606-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035606-4) - SANDRO JUNIOR LADEIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

0005698-81.2003.403.6104 (2003.61.04.005698-5) - ROSANE LOBO(SP154120 - RONALD FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0013606-58.2004.403.6104 (2004.61.04.013606-7) - EDI CARLOS DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

0014252-68.2004.403.6104 (2004.61.04.014252-3) - OSVALDO DOS SANTOS CARMO X GILVAN FERNANDO DE OLIVEIRA X RICARDO LUIZ DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006402-26.2005.403.6104 (2005.61.04.006402-4) - NEWTON VIEIRA FILHO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o V. Acórdão. 1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação, trazendo aos autos a respectiva planilha de cálculos. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual mostra-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

0008836-17.2007.403.6104 (2007.61.04.008836-0) - ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO DA CONCEICAO X DAMIAO JOSE DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X JOSE LAERCIO VENTURA X MARCOS ACLECIO QUARTIERI X NELSON PINHEIRO SILVA X NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA X PAULO MENDES SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

0011839-77.2007.403.6104 (2007.61.04.011839-0) - WALMYR DIAS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-91.2003.403.6104 (2003.61.04.004598-7) - EVERALDINA MOREIRA LOPES(SP168213 - LIZANDRA NASSER E SP149517 - EVERALDINA MOREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Requeira a ré o que for de direito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009967-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009967-6) - MANOEL ALONSO X MARLY ALTEIRO ALONSO(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o teor do ofício de fls.71/72, promovam os autores a citação do agente financeiro TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, juntando-se as cópias necessárias para instrução do mandado. Int.

000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8) - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001010-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001010-2) - AGNES OREFICE X CARMEN OREFICE X CLELIA OREFICE GOMES X HAYDEE OREFICE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
A fim de viabilizar a análise da prescrição, juntem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a recepção pelo órgão competente dos requerimentos de fls. 38 e 40 dos autos. Int.

0002180-39.2010.403.6104 - REGINALDO PINTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Convento em diligência. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl.21, no prazo de 10 dias, providenciando cópia legível do documento de fl.13, bem como de extrato referente à correspondente conta vinculada do FGTS. Penade extinção. Int.

0002926-04.2010.403.6104 - HELAINE ROBLEDO AFFONSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A despeito do silêncio da autora quanto ao cumprimento do despacho de fl. 12, o fato é que se qualifica como viúva e é também Affonso. Se é viúva da pessoa em nome da qual a conta de poupança foi aberta, regularize a representação judicial, especialmente quanto à condição de inventariante e ou de sucessora do falecido. Ademais, junte a respectiva certidão de óbito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002872-38.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-19.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AURORA PEREIRA VOLPE - ESPOLIO X SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO E SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de conhecimento (Processo n. 2010.61.04.001761-3), em que se pretende cobrar diferença de índices de correção monetária sobre o saldo de contas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários. Aduz ser excessivo o valor atribuído à causa, acusando a ocorrência de erro no cálculo de conversão da moeda e afirmando ter efetuado o pagamento correto de um dos índices pleiteados, sem, contudo, indicar o valor que entende correto. Intimada, a parte impugnada afirmou ter atribuído à causa valor meramente estimativo, em face da inexistência de extratos que lhe dêem suporte. DECIDO. O valor da causa deve ser correspondente ao do que se pede. In casu, o de expurgos inflacionários com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês. Entretanto, nem a impugnada, nem a impugnante efetuaram os cálculos do valor do pedido. Ademais, a discussão acerca do pagamento correto, ou não, de um dos índices pleiteados na inicial, constitui matéria de mérito e eventual improcedência do pedido não terá o condão de modificar o valor do pedido, não restando outra alternativa a não ser a manutenção do valor estimado pela parte impugnada. Isso posto, rejeito esta impugnação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000558-6) - VALDERCI ESCRITORI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
VALDERCI ESCRITORI, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face de ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS DA FAMÍLIA PAULISTA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a revisão do contrato de financiamento, firmado sob as regras do SFH. Sustenta cobrança indevida dos valores quanto ao reajuste do saldo devedor e das prestações mensais do financiamento, à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, à taxa de administração, ao seguro e ao sistema de amortização, para cujas diferenças pretendem

repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos. Determinado ao autor promover a emenda da inicial para regularizar o pólo ativo da ação, houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento ao recurso para reconhecer sua legitimidade ativa ad causam (fls. 84/86). Citadas as rés apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustentou decadência e a legalidade dos índices utilizados para correção das prestações mensais e do saldo devedor do financiamento. A Família Paulista alegou ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, ilegitimidade ativa ad causam e decadência. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios utilizados para o reajuste das prestações e do saldo devedor. Pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 333/406. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, o autor requereu a realização de prova pericial. A CEF e a Família Paulista afirmaram não ter provas a produzir. Às fls. 416/416v. foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e deferida a prova requerida, nomeando-se perito. Apresentação de quesitos às fls. 419/421, 444/445 e 448/450. Laudo pericial e resposta aos quesitos acostados às fls. 474/516. Manifestação sobre o laudo às fls. 520, 521/523 e 530/544. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Família Paulista. No contrato de cessão de créditos celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a Família Paulista em 16/7/1990 (fl. 240), verifica-se a transferência à CEF do crédito hipotecário do contrato de financiamento em questão (fls. 231/244). Cedido o crédito a outro agente financeiro, a Família Paulista não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelas rés resta prejudicada, em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.016869-2 (fls. 155/157). Não procede a alegação de decadência suscitada pela CEF. Com efeito, pretende o autor nesta ação a revisão contratual, mediante substituição dos critérios de reajustes eleitos pelas partes, com manutenção do contrato de financiamento em vigor. Assim, não cabe cogitar decadência de prazo para anulação do negócio jurídico. MÉRITO Pleiteia o autor o recebimento de diferenças pagas na vigência do contrato de financiamento de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, sob alegação de ilegalidade das cobranças efetivadas pelas rés. Impende notar, em conformidade com os documentos trazidos com a inicial, tratar-se de financiamento com previsão cobertura do FCVS, consoante cláusula 10ª, 2ª, do respectivo instrumento de contrato (fl. 49). Isso efetivamente ocorreu, como aponta a informação de fl. 183 (g. n.): contrato liquidado em 30/05/2006 pela cobertura do FCVS no valor de R\$ 95.043,08 (...). Não obstante, o autor alega pagamento indevido. Sustenta ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento; da UPC para reajustar as prestações e o saldo devedor; da cobrança da taxa de administração; e da parcela do seguro habitacional. A respeito do CES, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, instituindo o PES, com adoção do salário mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, de modo a eliminar o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Em face da edição da Lei n. 6.205/75 que descaracterizou o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. No caso dos autos, a legislação disciplinando o CES já se encontrava em vigor quando da celebração do contrato. Quanto às prestações mensais e o saldo devedor do financiamento, consoante contrato, estas sofreriam reajustes pela UPC, na forma estipulada na cláusula 10ª, parágrafos 1º e 2º (fl. 26v.). Com efeito, à época da celebração do contrato em discussão, os reajustes das prestações e do saldo devedor obedeciam aos critérios estabelecidos na RC n. 01/77, os quais seriam efetuados trimestralmente na mesma proporção da variação da UPC. Dessa forma, como estabelecido pela RC n. 01/77, o PES, previsto nos contratos de financiamento à época de sua vigência, não guarda nenhuma relação com o salário do mutuário. Não há, na hipótese, vinculação ao índice de reajuste da categoria profissional do mutuário, tampouco fixação da data base para reajustamento das prestações. Esses reajustes, em conformidade com a prova pericial produzida nos autos, foram observados pela ré (Família Paulista). É o que assevera o perito judicial em suas considerações finais (fl. 504): A planilha constante no Anexo I apresenta um comparativo entre a evolução das prestações recalculadas com base nas condições pactuadas versus as prestações pagas e cobradas pelo Banco. As prestações foram corrigidas anualmente pela variação da UPC (Unidade Padrão de Capital), conforme Cláusula Oitava do contrato. Com base nesse Anexo, podemos observar que as prestações foram apuradas corretamente pela Instituição Financeira. A planilha constante do Anexo II apresenta evolução do saldo devedor e das prestações com base nas condições pactuadas. O valor do saldo devedor, apurado pela perícia até 30/05/2006 é de R\$ 94.804,24. O valor do saldo devedor apurado pela perícia no Anexo II é praticamente o mesmo valor apurado pela planilha do Banco Réu, que é de R\$ 95.043,08, conforme fls. 217. A diferença de R\$ 238,84, refere-se ao arredondamento de casas decimais. Assim, restou comprovada, pela perícia, a

obediência do réu aos critérios de reajustes pactuados. A contrariar a tese do autor de pagamento superior ao contratualmente estipulado, a planilha elaborada pelo perito judicial demonstra ter a ré reajustado corretamente as prestações mensais e o saldo devedor do financiamento. Quanto ao saldo devedor, a dívida apurada ao término do prazo contratual foi integralmente suportada pelo FCVS e, assim, infundada é a pretensão do autor de devolução de quantia indevidamente paga, pois não foi responsável pela quitação do saldo devedor. Ademais, descabida a pretensão de substituir-se o indexador de correção monetária do saldo devedor (UPC) pelo índice da caderneta de poupança, até fevereiro de 1991 e, depois dessa data, pelo INPC. A propósito da postulação, deve-se anotar, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, poderem as partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Assim, caso fosse acolhida a pretensão do autor de correção do saldo devedor pelos índices postulados, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, o pedido para expurgar da correção monetária o percentual de 84,32% (IPC) do saldo devedor, aplicando-se 41,28% (BTN), é impertinente, pois como afirmado, os reajustes foram efetuados com aplicação da UPC, indexador eleito pelas partes, não guardando nenhuma correspondência com a argumentação de correção indevida sustentada pelo autor. Em relação à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional, os autores não trouxeram aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n. 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n. 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n. 1.278/88 do SEGRE/BACEN e na Resolução n. 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES) De igual modo, não procede a pretensão de exclusão da taxa de administração das prestações mensais do financiamento por falta de embasamento legal, pois a aludida taxa está prevista na RD-BNH n. 15/79, de 7 de maio de 1979 (à época, instrumento válido para dispor sobre a matéria, por força do poder normativa conferido ao BNH pela Lei. 4.380/64). Assim, legítima é sua cobrança. A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados). Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e

administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 24 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0007654-59.2008.403.6104 (2008.61.04.007654-4) - MARCIA APARECIDA MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 270/277, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011958-04.2008.403.6104 (2008.61.04.011958-0) - EGIDIO GRANDINETTI JUNIOR - ESPOLIO X ROGERIO DOS SANTOS GRANDINETTI(SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Chamo o feito à ordem. Compulsados os autos e melhor analisadas as pretensões deduzidas na petição inicial, quais sejam: incidência do CES, substituição da tabela PRICE por juro simples, quitação do saldo devedor em decorrência da Lei n. 10.150/2000, quitação das parcelas vincendas em razão do óbito do titular do contrato, reconsidero em parte o despacho de fl. 290/291, no que se refere à realização de perícia contábil, pois as questões controvertidas versam sobre matéria exclusivamente de direito. De outra parte, à vista do pedido de cobertura securitária das parcelas vincendas, determino ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se houve comunicação do sinistro à seguradora, bem como sobre possível negativa de cobertura. Após isso, venham os autos conclusos. Int.

0002071-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000786-3)) MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA SOUZA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de intimação dos devedores mencionados à fl. 61 dos autos. Int. Santos, 14 de setembro de 2010.

0002213-29.2010.403.6104 - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

JOSÉ CASTRO MORENO e MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter nulidade do leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Michel Alca n. 40, Parque Acapulco, no Município de Praia Grande/SP. Em síntese, os autores afirmam que adquiriram o imóvel objeto da lide por instrumento particular de venda e compra, financiamento com garantia hipotecária e outras avenças firmado com a ré, pelo qual se obrigaram a restituir o valor mutuado em prestações mensais a serem trimestralmente reajustadas. Contudo, reajustes abusivos praticados pela ré inviabilizaram o pagamento das parcelas mensais, levando-os à situação de inadimplência. Em razão disso, a ré, valendo-se do Decreto-lei n. 70/66, levou o imóvel a leilão e adjudicou-o. Sustentam inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 por afrontar princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como irregularidade no procedimento de execução extrajudicial por ausência de notificação, a qual se deu apenas mediante publicação de editais em jornal de pequena circulação. Pedem seja declarado nula a execução extrajudicial e, por consequência, a nulidade da adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento. Requerem tutela jurídica provisória para determinar a averbação da existência desta ação no Cartório de Registro de Imóveis competente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação da tutela teve sua apreciação postergada para depois da vinda da contestação. Em conjunto, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentou contestação, na qual suscitam, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo desta ação, falta de interesse processual e prescrição. Requerem a aplicação da penalidade por litigância de má-fé. No mérito, sustentam a legalidade do critério de reajustes das prestações e do saldo devedor, e pugnam pela improcedência do pedido. Junta cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 181/213. Às fls. 214/215 foi indeferido o pedido de antecipação tutela jurídica e concedida a gratuidade de justiça aos autores. Réplica às fls. 219/226. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 227), a ré afirmou não ter provas a produzir, além das já acostadas aos autos (fl. 228), e os autores quedaram-se inertes (fl. 229). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente

de direito, que dispensa produção de provas. O direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2009. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda. Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis): Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219). Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) A preliminar de falta de interesse processual por tangenciar o mérito, juntamente com ele será analisada. A arguição de prescrição não prospera. Com efeito, nesta ação não se busca a anulação do contrato de financiamento do imóvel. Pretende-se, sim, a declaração de nulidade da execução extrajudicial da dívida, da qual decorreu a arrematação do bem, sob argumento de vício formal. No mérito, os autores afirmam irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, os argumentos deduzidos revelam-se desprovidos de fundamento, pois a ré comprova a remessa de avisos de cobrança aos devedores e respectiva entrega no endereço do imóvel financiado (fls. 182/183). Assim, ao contrário do alegado, houve a notificação pessoal dos devedores, a demonstrar cumprimento do artigo 31 do Decreto-Lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Os autores, por sua vez, além de regularmente notificados, não comprovaram o pagamento do valor de seu débito. Nessa toada, constata-se a ciência inequívoca dos devedores quanto ao procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Ademais, a jurisprudência é firme quanto à suficiência da notificação de um dos cônjuges para purgar a mora. Em situação análoga à destes autos, a Colenda Sexta Turma do Tribunal Regional da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA LEGÍTIMA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CÔNJUGE DESNECESSÁRIA. 1. A validade da execução extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH) impõe a observância estrita dos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66. No caso, tendo o Oficial do Cartório certificado a recusa dos mutuários em receber a notificação, é legítima a notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, do Decreto-lei 70/66). 2. Reputo desnecessária a notificação pessoal da esposa do mutuário, uma vez que o seu marido teve conhecimento dos atos executórios da dívida, pressupondo-se que lhe tenha noticiado a respeito desse procedimento. 3. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. 4. Apelação improvida. (AC 1999.35.00.001060-7/GO - Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ p. 81 de 14.08.2006) Por óbvio, a notificação de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 é dirigida ao mutuário no endereço do imóvel dado em garantia do contrato, porque pretensamente adquirido para sua moradia, atendendo à finalidade social do SFH. Além disso, como já afirmado, tem-se por inequívoca a ciência dos autores dos atos da execução extrajudicial promovida, diante do recebimento da notificação no endereço declinado pelos autores na inicial (Rua Miguel Arco e Flecha n. 166, Vila Euclides, São Bernardo do Campo-SP) por Márcia Moreno (fl. 182/183), de modo que não cabe tachar de nula a execução. Como se não bastasse, destoando da finalidade institucional do SFH, restou apurado, consoante certidão do Serventuário do Cartório de títulos e documentos de Praia Grande (fls. 184 v. e 185 v.), ser de veraneio o imóvel financiado. Assim, válida a execução extrajudicial, por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Ademais, a ré provou, ainda, a adjudicação e o respectivo registro. Ante o exposto, julgo: EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal; e IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 22 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0004375-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001309-7)) VIP RADIO E TELEVISAO LTDA(SP101044 - IVAN MATHEOS E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

0007159-44.2010.403.6104 - MICHELLY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
MICHELLY DE OLIVEIRA DIAS e EDSON DA SILVA GONÇALVES, qualificados na inicial, promovem esta ação de conhecimento, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado com as rés em 01 de abril de 2010, com a devolução dos valores despendidos e a indenização por perdas e danos. Em síntese, aduzem ter firmado com as rés contrato para aquisição do imóvel situado na Rua Cora Coralina n. 525, no Município de Praia

Grande, descrito na matrícula n. 284 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, oferecido em concorrência pública, descobrindo, posteriormente, que referido imóvel jamais pertencera às rés, mas fora incluído no leilão eletrônico por engano. Descoberto o lapso, procuraram as rés para esclarecimentos e solução do problema, com a rescisão contratual e devolução dos valores pagos, ou a substituição do bem transacionado, porém, nada conseguiram até o momento, a não ser terem seus nomes inscritos como inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito. DECIDO. Os documentos acostados à inicial atestam a verossimilhança das alegações. Embora conste débito em aberto na Caixa Econômica Federal, referente ao financiamento do imóvel objeto do contrato de fls. 24/44, a ausência de domínio das rés sobre o bem transacionado, retira a legitimidade da restrição ao crédito em nome dos autores pelo não pagamento das prestações avençadas, pois, neste caso, a contrapartida devida pelas rés, na qualidade de vendedoras - consistente na transferência do domínio do imóvel financiado aos autores - não foi cumprida. Isto posto, DEFIRO a tutela jurídica provisória, para determinar que as rés procedam à retirada da anotação dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, feita em decorrência do contrato objeto desta demanda, e designo audiência de tentativa de conciliação das partes a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Santos, no dia 05 de novembro de 2010, às 16:00 horas. Concedo, aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, citem-se. Int.

0007494-63.2010.403.6104 - MAURO MAZAGAO(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A antecipação da tutela requerida na inicial excede os limites da lide e a competência desde Juízo, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de dez dias, incluindo no pólo ativo o espólio da co-mutuária VANDA MAZAGÃO, sob pena de indeferimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0207925-51.1989.403.6104 (89.0207925-2) - AGENAVE AGENCIA MARITIMA LTDA X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA X AGENCIA MARITIMA GUANABARA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A X AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA X AGENCIA MARITIMA TRANSNORD LTDA X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA X MARINAV AGENCIA MARITIMA LTDA X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA SOCIEDADE MARITIMA E COMERCIAL LTDA X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X S/A MARITIMA EUROBRAS-AGENTE E COMISSARIA X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CIA.DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Fls. 701/811: manifestem-se as impetrantes no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, venham-me os autos conclusos. Int.

0200848-20.1991.403.6104 (91.0200848-3) - ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 225/242, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0206001-34.1991.403.6104 (91.0206001-9) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 166 no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, defiro o refiro pedido de conversão em renda como requerido. Int.

0202441-16.1993.403.6104 (93.0202441-5) - MANAH S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X CHEFE DO SERVICIO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Fl. 99: defiro. Oficie-se a CEF para a transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Int.

0207460-03.1993.403.6104 (93.0207460-9) - PRODS/ QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X CHEFE DO SERVICIO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS

Fl. 276: defiro. Converta-se o depósito em renda da União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0208740-09.1993.403.6104 (93.0208740-9) - BASF BRASILEIRA S/A INDS/ QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ante a certidão retro, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará n. 75/2010 e o seu arquivamento em pasta própria. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0200579-39.1995.403.6104 (95.0200579-1) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fls. 233/234: defiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da impetrante. Int. Cumpra-se.

0206565-71.1995.403.6104 (95.0206565-4) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A-FOSFERTIL(SP156127 - LEILAH MALFATTI) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOPS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

Dê-se ciência as partes da transformação em pagamento definitivo à União. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0205809-28.1996.403.6104 (96.0205809-9) - CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DG AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X TRANSCHEM AGENCIA MARITTIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifeste-se o impetrado acerca do pedido de levantamento formulado pelas impetrantes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010231-88.2000.403.6104 (2000.61.04.010231-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007405-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007405-9) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade.Int. Cumpra-se.

0000852-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000852-1) - BRUNO LINARES GARCIA(SP253757 - TAIAN RUIZ) X DIRETOR GERAL DO CAMPUS DE CUBATAO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

BRUNO LINARES GARCIA impetra Mandado de Segurança em face de ato do DIRETOR-GERAL DO CAMPUS DE CUBATÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP para obter a efetivação de sua matrícula no Curso de Técnico em Informática integrado ao Ensino Médio, no período vespertino.Em síntese, alega ter prestado concurso vestibular para ingresso no citado curso no IFSP, unidade de Cubatão, e obtido a 8ª (oitava) posição, em virtude da qual foi convocado para efetuar matrícula no dia 26/1/2010. Contudo, no ato da entrega da documentação exigida pela instituição de ensino, sua matrícula foi recusada diante da opção pelo sistema de acréscimo de pontos e a não-comprovação de haver cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.Sustenta que, à época da inscrição no vestibular, assinalou no questionário socioeconômico a alternativa de ter estudado em escola pública porque as respostas a tal item não continham outra alternativa para aqueles candidatos que estudaram parte do ensino fundamental em escola pública e outra em instituição particular, como era o seu caso. Ademais, nos anos em que frequentou escola particular só o fez em razão de gozar de bolsa de estudos.Alega ainda que o referido questionário informava que suas respostas não influenciaram na classificação do candidato e que estas deveriam corresponder à situação mais adequada do interessado. Por isso, fundado nessas premissas, declarou interesse em se valer do sistema de acréscimo de pontos previsto no edital.Entretanto, sob a alegação de ausência de comprovação de haver cursado todo o período pretérito em instituição pública, foi-lhe recusada a matrícula e determinada a sua desclassificação do certame, decisão esta mantida em recurso administrativo.Insurge-se contra a recusa de efetivação da matrícula, pois, além de não lhe ser oferecida a resposta correta ao item para o qual não eram previstos reflexos na classificação do concurso vestibular, obteria classificação dentro do número de vagas disponíveis (40) ainda que não se valesse dos pontos acrescido pelo mencionado sistema, deixando de gerar prejuízos aos demais candidatos aprovados dentro daquele intervalo.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/112).A liminar foi deferida às fls. 115/117, oportunidade em que foi determinada a intimação do 41º colocado da aludida concorrência. Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela Procuradoria Seccional da União, o qual foi convertido em Agravo Retido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 159/176, 192/194 e 212).Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante obteve classificação para o Curso de Técnico em Informática integrado ao Ensino Médio - período da tarde, ao optar por utilizar o sistema de acréscimo de pontos estabelecido no item 6.3.2. do Edital n. 114/09 - IFSP, o qual prevê o acréscimo de 10,0% (dez por cento) sobre os pontos obtidos ao candidato que tenha cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em instituição pública municipal, estadual ou federal.

Entretanto, o impetrante não logrou comprovar essa condição, razão pela qual restou indeferida sua matrícula e determinada a sua desclassificação do concurso vestibular (fls. 135/143). A União apresentou defesa às fls. 147/158 nos mesmos termos em que prestadas as informações pela autoridade impetrada. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, deixou de opinar sobre o mérito (fl. 188). Intimado, o aluno Victor Figuerôa Arakaki, 41º colocado no concurso, não se manifestou, embora conste a informação de que sua matrícula foi efetuada para o curso técnico em questão (fls. 145/143, 196/205 e 209/211). Relatados. Decido. Como decidido em caráter liminar, a pretensão do impetrante merece acolhida. A hipótese, portanto, é de prevalência das razões deduzidas na decisão de fls. 115/117, das quais me valho para conceder a segurança pleiteada. Com efeito, é incontroverso que o impetrante, no preenchimento da referida inscrição, declarou ter cursado integralmente o ensino fundamental em instituição pública municipal, estadual e/ou federal. Assim, prestado o vestibular, o impetrante obteve a nota 89,1 e classificou-se na 8ª posição para o Curso de Técnico em Informática integrado ao Ensino Médio, no período vespertino. Todavia, muito embora tenha obtido classificação dentro do número de vagas disponíveis, teve sua matrícula indeferida por não ter comprovado, no ato da matrícula, haver cursado integralmente o ensino fundamental em instituição pública, conforme declaração prestada na inscrição ao vestibular. Impõe-se inicialmente a este Juízo afastar as alegações do impetrante no sentido de que os termos imprecisos para preenchimento do questionário socioeconômico tenham implicado a sua desclassificação. Ocorre que o item do Termo de Inscrição que contempla a opção pelo uso do sistema de acréscimo de pontos constitui-se em item separado do questionário socioeconômico, de maneira que a sua equivocada assinalação reflete, antes, o não-cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 6.3 do Edital (fl. 71). Quanto à satisfação das condições para que o impetrante faça jus aos pontos acrescidos, também não o beneficia o fato de haver cursado metade do ensino fundamental na rede pública de ensino, uma vez que nos demais anos em que frequentou a escola particular, ainda que na condição de bolsista integral, foram a ele oferecidas, como reconheceram as regras do edital e é de notório conhecimento de todos as pessoas interessadas em educação no país, condições melhores do que as proporcionadas àqueles alunos que somente estudaram em escolas públicas. Não obstante tais considerações, é inconcusso que a nota final do autor qualifica-o dentro das primeiras 40 vagas oferecidas pela instituição educacional mesmo que não se considerem as vantagens oriundas do denominado Sistema de Acréscimo de Pontos. Dessa forma, a desclassificação do candidato não se afigura medida razoável nem proporcional à hipótese dos autos. A circunstância, portanto, é de ser facilmente superada pela autoridade impetrada com a simples exclusão da vantagem, oferecida apenas aos que tenham cursado todo o período de estudo pretérito em instituição pública de ensino. Embora a desclassificação do candidato encontre previsão nos itens 2.5 e 6.3 do edital, tais regras não se mostram razoáveis ou satisfatórias ao interesse público da Administração, o qual se consubstancia no ingresso dos candidatos com melhor preparo intelectual e desempenho nas respostas às questões propostas no concurso. Essa situação, portanto, assemelha-se àquela dos candidatos inscritos em outros concursos na condição de portadores de necessidades especiais. Uma vez não atestada essa condição especial, a solução é a inclusão do candidato na lista de classificação das pessoas não-portadoras de deficiência, e não sua exclusão do certame. Por iguais razões, não merecem ser acolhidas as alegações da autoridade no sentido de que a filosofia do sistema de pontos ou o princípio da isonomia sejam violados na hipótese de concessão da segurança. Não se trata aqui de utilização indevida dessa vantagem, como preconizam os arestos juntados nas informações e na defesa da Procuradoria Seccional da União, mas, ao contrário, da exclusão desse benefício, remanescendo a aprovação do candidato em decorrência da nota obtida a partir do satisfatório desempenho nas avaliações realizadas pelo IFSP. Desses fatos deduz-se que o mero preenchimento inadequado do formulário não se constitui em motivos suficiente para a desclassificação do candidato, haja vista que sua nota, sem valer-se do programa de ações afirmativas, o torna aprovado em 27º lugar no certame, com a nota 81 (fl. 82). Nesse sentido e em adição aos precedentes colacionados pela MM. Juíza prolatora da decisão liminar, cito outros arestos (g. n.): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO MEDIANTE VESTIBULAR. INCORRETO PREENCHIMENTO DO CARTÃO DE INGRESSO. - Impõe-se garantir vaga ao estudante que obtém nota suficiente em concurso vestibular e que teve negado o ingresso na Universidade unicamente porque não preencheu corretamente o correspondente cartão no tocante à conclusão do ensino médio, já ocorrida. (AMS 200472060017028, TRF4, 4ª T., Rel. Amaury Chaves de Athayde, DJ 19/7/2006) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ALUNA QUE OPTOU PELO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO. APROVAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS. PREENCHIMENTO CORRETO DA FICHA DE INSCRIÇÃO. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Pretendeu a Impetrante o direito de efetuar a sua matrícula no curso de Administração, após ter verificado que a Universidade publicara o seu nome no rol de candidatas aprovadas para o curso de Contabilidade, curso que não fora objeto de sua opção, de acordo com a sua ficha de inscrição. 2. O documento utilizado durante o dia das provas de vestibular, caso seja verificada alguma divergência em relação aos dados constantes na ficha de inscrição do candidato, não possui o condão de se fazer uma alteração substancial, como opção por outro curso, no momento de realização da prova, o que evidencia, sobremaneira, ter ocorrido um mero erro de preenchimento dos dados ali contidos. Remessa Oficial improvida. (REO 200205000207468 REO - Remessa Ex Offício - 81641, TRF5, Rel. Desemb. Fed. Manoel Erhardt, DJ 18/10/2006) Observo, por derradeiro, que o impetrante, por força da medida liminar concedida, passou a frequentar normalmente as aulas, de molde que a consolidação desta situação corrobora o deferimento do pedido, tal como contempla a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. PROGRAMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. TOTALIDADE DE VAGAS. CLASSIFICAÇÃO. FATO CONSUMADO. Havendo aprovação no Vestibular dentro do número de vagas disponibilizadas para Curso, não sendo utilizadas as vagas reservadas para candidatas autodeclaradas negras e egressas de escolas públicas, é possível a realização de matrícula, independente de comprovação de ter estudado todo o ensino fundamental em escola pública. O

erro no preenchimento de inscrição não autoriza a exclusão do candidato aprovado. Hipótese ainda em que, tendo sido realizada a matrícula por força da liminar, e estando a impetrante freqüentando regularmente as aulas, não é cabível a alteração da situação consolidada no tempo. (APELREEX 200870090002405, TRF4. 4ª Turma, Rel. Márcio Antônio Rocha, DE 26.01.2009) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para conceder a segurança pleiteada e confirmar a liminar concedida. Tendo em vista a condição do impetrante de beneficiário da Justiça Gratuita, não são por ele devidas custas processuais. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se. Santos, 17 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

0003816-40.2010.403.6104 - K&G IND/ E COM/ LTDA(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
K&G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., impetra mandado de segurança, em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) n. 09/0919899-8, sem recolhimento da multa incidente sobre os tributos recolhidos no dia útil seguinte ao do registro da respectiva DI. Alega ter obtido autorização para o registro da DI Preliminar n. 09/0919899-8, registrada às 17h54min do dia 17 de julho de 2009, sob o Processo Administrativo n. 0025/2009. Não cabendo na hipótese o recolhimento dos tributos incidentes na importação por meio de débito automático em conta bancária, assevera ter recolhido os tributos incidentes por Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no dia útil subsequente (20/7/2009), diretamente na rede bancária. Entretanto, sob o fundamento de recolhimento dos tributos em data posterior ao do registro da Declaração de Importação, a autoridade impetrada aplicou-lhe multa, condicionando a liberação das mercadorias ao seu recolhimento, o que importa prejuízos indevidos. Esclarece ter efetuado, em 19/11/2009, depósito para garantir a liberação das mercadorias, no valor de R\$ 24.481,98 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), de acordo com demonstrativo que lhe fora fornecido pela autoridade fiscal. Insurge-se contra a retenção das mercadorias importadas como recurso coercitivo para cobrança da multa que lhe foi imposta, apoiando-se na Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, que declara a impossibilidade de apreensão de mercadorias para a cobrança de dívida fiscal. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/107, na qual esclarece que, não impugnado o auto de infração na via administrativa, o crédito tributário foi definitivamente constituído, dependendo a liberação das mercadorias da satisfação do crédito tributário lançado no PAF n. 11128.006701/2009-89. Informa ainda que o depósito efetuado pela impetrante não satisfaz a obrigação por não ter sido integral. Defende a legalidade do ato impugnado. Liminar deferida às fls. 155/156v, condicionando a liberação da mercadoria à inexistência de outros óbices. Cientificada, a autoridade (às fls. 166/168v) informou a impossibilidade de cumprimento da ordem, por encontrar-se a mercadoria objeto desta ação com o prazo de validade vencido. Diante da informação, a impetrante, não obstante instada à manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos, verificada a expiração do prazo de validade das mercadorias importadas, a inutilidade da prestação jurisdicional é patente, por ser inviável liberação de mercadoria para introdução no mercado consumidor. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Prejudicada a pretensão pela superveniência de fato que a anule, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Ademais, a impetrante, interpelada a justificar o interesse no prosseguimento do feito diante de fato novo impeditivo, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 22 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

0003958-44.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

Inconformado com a sentença de fls. 623/624, a impetrante requereu a reconsideração do juízo às fls. 633/637 para ver concedida a segurança pleiteada e, assim, obter a liberação das unidades de carga identificadas na inicial. Alega, em síntese, a dispensabilidade da intimação dos importadores, proprietários das cargas contidas nos contêineres que a demandante pretende ver desunitizados, pelo que sua inércia no cumprimento da decisão que determinou a inclusão daqueles não poderia justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. O pedido não merece provimento. Em face da sentença proferida nestes autos a lei processual civil em vigor (Lei n. 5.869/1973) prevê a interposição de dois recursos: os embargos de declaração e a apelação. No caso dos autos, ressalte-se, o pedido de

reconsideração foi protocolizado 15 (quinze) dias após a publicação do ato inquinado, data na qual caberia somente a interposição de apelação. À vista do teor do pedido de reconsideração, inclusive, a impetrante intenta a modificação dos critérios e tese jurídica que fundamentaram a decisão, o que configura exatamente o objeto do recurso de apelação. Assim, o requerimento de reconsideração, nos moldes em que foi proposto, tem natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. A utilização dessa via anômala, portanto, não tem o condão de interromper o prazo para o recurso cabível, tal como consagra a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE. 1. Prevê o art. 513 do Código de Processo Civil que da sentença caberá apelação. 2. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irrisignação. O mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a fluência desse prazo, dado que o gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida. 3. Abstráida a discussão acerca da subsistência ou não do direito autônomo aos honorários advocatícios em virtude da transação celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os correntistas do FGTS, a verdade é que os últimos não se confundem com o seu próprio patrono: não cabe a eles exigir, da CEF, o pagamento dos honorários advocatícios, à minguada de legitimidade e interesse para tanto. 4. Agravo de instrumento não conhecido. (AG 200603000068317 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 259144, TRF3, 5º T., Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 02/10/2007) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE MENOR. VENDA. ALVARÁ. NULO. IRREGULARIDADES. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO. INEXISTENTE. APELAÇÃO. PRAZO. EXTEMPORÂNEA. DISSÍDIO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGA 200501961939AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724137, STJ, 4º T., Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/5/2007) Não obstante tais considerações, é mister assentar que a sentença recorrida e, mesmo antes, a medida liminar, expôs de maneira clara e direta que a inclusão dos importadores não foi determinada com o fito de obter esclarecimentos para o julgamento do feito, como sustenta a impetrante, mas em razão das conseqüências que o acatamento do pleito desta faria imporia na esfera jurídica daquelas pessoas. Outrossim, o prejuízo da celeridade não pode ser óbice para a determinação dos atos imputados essenciais à apreciação do mérito da lide posta em Juízo, mormente quando a opção de inclusão de diversas unidades de carga contendo mercadorias e produtos de diversos importadores originou-se da própria impetrante. Ainda à guisa de esclarecimento, convém afastar desde já a sustentada convergência do entendimento deste Juízo e da impetrante quanto à tese jurídica pertinente ao mérito da demanda, o qual, saliente-se, não foi apreciado. Ocorre que o excerto da decisão transcrito às fls. 634/636 não inclui a integralidade do raciocínio jurídico que, afinal, indeferiu a medida liminar, já que omitida a continuação daquele texto que entende pela responsabilização da impetrante no acondicionamento das mercadorias transportadas até o encerramento do despacho aduaneiro (fl. 582-v). Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração, ante a ausência de previsão legal. À vista do decurso do prazo para apelação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dispensar o registro desta decisão no Livro de Sentenças à vista de que não se trata de embargos de declaração. Int.

0004366-35.2010.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS para obter provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento e a apreciação da contestação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, protocolizado na Agência da Previdência Social em Santos, sob o n. SIPPS 35569.002817/2009-18, referente ao benefício de auxílio-doença acidentário B 91/570550474-4, concedido a seu empregado Gilvan Antunes Rodrigues - NIT 10628902546, o qual fora indeferido sob o fundamento de não-atendimento do prazo previsto na Instrução Normativa n. 31 INSS/PRES, de 10/9/2008. Aduz, em síntese, não ter sido cientificada da concessão do benefício na espécie acidentária do empregado em referência, tampouco do laudo médico que tecnicamente aferiu o suposto nexos entre o agravo e a profissiografia, ou ainda das razões que motivaram a concessão do benefício na modalidade acidentária, o que a impossibilitou de impugnar esse ato administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da movimentação do trabalhador na GFIP, conforme lhe facultam o 8º do artigo 337 do Decreto n. 3.048/99 e o artigo 7º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008. Entretanto, logo que tomou conhecimento do fato, em 26/10/2009, procedeu à impugnação administrativa daquele ato, por discordar da conclusão da perícia médica que entendeu haver nexos de causalidade entre as condições de trabalho e a patologia que acometeu seu empregado, que acarreta severas conseqüências em sua esfera trabalhista e tributária. No entanto, em 7/1/2010, recebeu correspondência emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cientificando-a do indeferimento de sua impugnação por não-atendimento do prazo normativo. Sustenta ser inconstitucional o indeferimento da aludida impugnação administrativa sob o fundamento de intempestividade, por não ter sido expedida, pela Autarquia Previdenciária, nenhuma notificação acerca da concessão do benefício acidentário ao seu empregado, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como das regras estabelecidas na Lei n. 9.784/99. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual sustenta a legalidade do ato impugnado, nos termos da Orientação Interna n. 200 INSS/DIRBEN, de 25/9/2008, que regulamenta a Instrução Normativa n.

31/INSS/PRES, de 10/9/2008. A liminar foi deferida às fls. 160/162. O DD. Órgão do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. A impetrante pleiteia ordem que lhe assegure o processamento de manifestação de inconformismo apresentada em processo previdenciário, em virtude da aplicação do nexo técnico epidemiológico ao benefício de auxílio-doença de seu empregado, sob alegação de não ter sido cientificada a concessão do benefício na modalidade acidentária, em verdadeira violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. In casu, discute-se sobre a validade do ato administrativo a repercutir na esfera jurídica da impetrante sem que esta tenha tido ciência da existência do procedimento administrativo e das decisões nele proferidas. Realmente, o direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes possui status constitucional como direito fundamental inviolável, e a ciência dos atos administrativos, bem como de sua motivação, é pressuposto para o exercício pleno desses direitos. Assim, dispõe o artigo 28 da Lei n. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta (g. n.): Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...) 3º a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (...) Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. No caso, o enquadramento do auxílio-doença concedido ao empregado Gilvan Antunes Rodrigues, NIT 10628902546, como acidentário, interessa diretamente à impetrante, na medida em que é considerado no cálculo da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção, o qual serve de base para o recolhimento da contribuição previdenciária. Revela-se de grande interesse dos empregadores as decisões que reconhecem o nexo causal epidemiológico, tanto que a possibilidade de sua impugnação é expressamente prevista no artigo 337, parágrafo 7º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.939/2009. No entanto, a impetrante não foi cientificada dessa decisão, na forma determinada pela Lei n. 9.784/99. Observo que a ciência do segurado e a disponibilidade da decisão no sítio da previdência social (Internet) não realizam a garantia constitucional, e legal, do contraditório e ampla defesa, pois não afixam o conhecimento inequívoco do interessado. Diante do exposto, ratifico a liminar anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o impetrado dê regular seguimento à contestação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário protocolizado pela impetrante na Agência da Previdência Social em Santos, sob o n. SIPPS 35569.002817/2009-18, referente ao benefício de auxílio-doença acidentário B 91/570550474-4, concedido a GILVAN ANTUNES RODRIGUES - NIT 10628902546. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do E. STJ e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 23 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUIZA FEDERAL

0004893-84.2010.403.6104 - LINDE GASES LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 237/248, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0005135-43.2010.403.6104 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

FERTILIZANTES HERINGER S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança preventivo em face de ato omissivo do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, imediatamente, o requerimento de retificação da Declaração de Importação n. 09/0796727-7, protocolizado em 19/5/2010 e não apreciado até esta data. Aduz, em síntese, ter solicitado a retificação da DI acima referida em 19/5/2010, com a documentação pertinente devidamente regularizada, pleito que, até a data da impetração deste mandamus, não havia sido apreciado pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a demora na análise do seu pleito, visto que toda a documentação encontra-se em termos. Assevera necessitar da Declaração de Importação devidamente retificada, a fim de regularizar documentação relativa ao refinanciamento bancário, para celebrar contrato de câmbio e efetuar o pagamento das mercadorias que adquiriu no exterior, até o dia 28/7/2010, data do vencimento da obrigação. Sustenta que, acaso não possa realizar o pagamento, poderá sofrer restrição de crédito. Juntou documentos. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União, intimada nos moldes do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, manifestou-se às fls. 111/114, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via mandamental. Informações pela autoridade às fls. 118/124. Liminar indeferida às fls. 125/126v. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Relatos. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. O pedido encontra-se suficientemente embasado documentalmente, a dispensar dilação probatória complementar. Com efeito, conforme salientado na decisão liminar, a todos é conferido o direito de petição e, conseqüentemente, o de ter seus pleitos analisados, quer para que sejam deferidos, quer para que sejam indeferidos, observado o devido processo legal. A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública, sendo que a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, se exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. Nessa toada, não obstante bem fundamentada a decisão que indeferiu o reconhecimento da pretensão liminarmente, tenho por certo que, in casu, a

Administração deixou de atuar com a diligência merecida na situação em apreço (vencimento da obrigação a contar de 28/07/2010 - fl. 83). De fato, não é dado ao administrador público, no exercício de seu mister, o poder discricionário de sobrelevar os interesses de um particular em detrimento dos demais. Sua atuação, sem dúvida, deve pautar-se pelos princípios da impessoalidade e da isonomia. Entretanto, os Princípios da Administração Pública devem ser sempre analisados de forma sistêmica, e, na hipótese dos autos, não se pode desconsiderar que a urgência do particular, aliada à demora para análise do pleito na via administrativa, impõem ao Juízo socorrer-se dos Princípios da Eficiência e da Razoabilidade, a fim de atender o bem comum. Não se trata de privilegiar os interesses de determinada pessoa (física ou jurídica), mas sim de adequar a atividade administrativa aos ditames da presteza que lhe deve ser intrínseca. De fato, deve ser reconhecida razoável falta de diligência da impetrante, na medida em que poderia ter formulado administrativamente seu intuito com mais antecedência; de outro lado, a inércia do particular não pode justificar a falta de presteza da Administração. Além disso, cumpre ressaltar que a demora na apreciação do pleito retificador da DI já monta prazo superior a quatro meses. Por derradeiro, vale constar que a impetrante não pretende que o Juízo determine a retificação da Declaração de Importação, mas sim, tão somente, que determine à autoridade a imediata apreciação do pedido formulado no seu âmbito de atuação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e concedo a segurança para determinar a análise imediata do pedido de retificação da DI n. 09/0796727-7. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0005432-50.2010.403.6104 - FARID CHAHAD (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 156/158: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A agravada. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 110/111.

0005475-84.2010.403.6104 - ICATU COM/EXP/IMP/ LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 131/132v, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via processual. A embargante aponta obscuridade na sentença, por discordar que a pretensão possui nítido caráter de cobrança. Na sequência, reitera as razões de mérito trazidas na inicial, sob o argumento de que a própria Administração Pública já reconheceu estar pacificada a discussão - fl. 142. Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de intimação pessoal formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl.

103. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Tenho por certo que a alteração requerida pela embargante traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor (uma vez sanados os vícios apontados, seja-lhe assegurado o direito líquido e certo à aplicação dos expurgos inflacionários (...)) - fl.

144). Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Quanto ao pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, não assiste razão à embargante, pois o ente federativo, em nenhum algum, requereu o ingresso na lide. Assim, o pedido de intimação pessoal da União de todos os atos processuais carece de sustento legal. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0005803-14.2010.403.6104 - GRIEG RETROPORTO LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRIEG RETROPORTO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS para afastar a cobrança da contribuição social incidente sobre: (i) o adicional de férias; (ii) as horas extras; (iii) o auxílio doença e (iv) o auxílio creche. Sustenta, em suma, que esses valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, a afastar a hipótese de incidência do tributo prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social). Pleiteia, pois, a suspensão da exigibilidade do tributo nas citadas hipóteses, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos dez anos, com a incidência de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 329/339 defendendo a exigibilidade dos recolhimentos ora contestados. A liminar foi concedida em parte, tão-somente para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus funcionários, a título de terço constitucional de férias. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi concedido em parte o efeito suspensivo pretendido. O DD. Órgão

do Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da demanda (fl. 366). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as quatro parcelas de remuneração supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Não se revestem de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, pois essas situações são resultantes da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. Não se revestem de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados a título de horas extraordinárias, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas. Com mais razão, há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de horas extraordinárias, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas. O mesmo fato não ocorre quanto ao terço constitucional de férias e o auxílio creche, os quais possuem natureza indenizatória. A orientação dos Tribunais Superiores é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem à remuneração. É o caso do terço constitucional de férias e o auxílio creche, os quais não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se verbas eventuais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, assim, decidiu: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I.** A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg na Pet 7206 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO, 2009/0071118-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2010) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 54-C DO CPC. I. (...)** 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no Resp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; Resp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; Resp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Resp 1146772/DF - STJ - Primeira Seção - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - DJe 04/03/2010) Firmada a incerteza da inexigibilidade do crédito tributário em questão, faz jus o contribuinte à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Com efeito, à luz da norma inserta no art. 146 da Constituição Federal vigente, a prescrição e a decadência são as duas únicas formas de extinção do crédito tributário, cujas normas gerais devem ser estabelecidas por lei complementar. O Código Tributário Nacional (CTN), por guardar compatibilidade com a nova Ordem Jurídica, cumpre esse papel, no art. 150 e parágrafos. A partir desse dispositivo, por muito tempo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, fora tranqüilo o entendimento de que o prazo para reclamar a devolução do pagamento indevido do crédito tributário prescrevia em 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a propositura da ação. Posteriormente, com o entendimento do E. STJ, de que a contagem do prazo prescricional dos tributos objeto de lançamento por homologação começaria após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data daquela homologação tácita, acirrou-se a discussão em torno da problemática (STJ, 2ª T, REsp. 0068633, DJU out/95). Uma parte da jurisprudência, em nome da uniformidade e da segurança na distribuição de justiça, adotava o posicionamento daquela Corte Superior, que se apegava à expressão legal homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, para argumentar o início de novo prazo após o transcurso de 5 (cinco) anos, no qual a autoridade administrativa poderia exercer a fiscalização. Outra, como é o caso da E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, entendendo que com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera-se a extinção definitiva do crédito tributário, liberando o devedor da obrigação. A chamada homologação tácita ou ficta seria ato inexistente, não produzindo, por consequência, qualquer interferência sobre o pagamento, e ainda que reputada existente, sua natureza seria declaratória, e não desconstitutiva do crédito. Ressalto que se diante de entendimento unânime, dele não me

afastaria em nome da pacificação jurisprudencial. Refletido, porém, o dilema e tendo de adotar um ou outro posicionamento, mantenho-me filiada à corrente do E. STJ, da qual extraí, já há algum tempo, subsídios para também realizar mudança de entendimento, antes contrário ao que hoje adoto. Entretanto, com a finalidade de definir o alcance das normas de regência da prescrição do crédito tributário, sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei n. 5.172, de 25/10/1966 (CTN): Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em face dessa recente interpretação, no caso em julgamento a contagem do prazo prescricional alcança as parcelas anteriores a 7/7/2005, pois esta ação somente foi ajuizada em 7/7/2010. Quanto à compensação, à vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, pela Lei n. 11.941/2009, editada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, não há óbice. Aplica-se o contido no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual possibilita ao sujeito passivo utilizar, ao apurar os débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, possíveis créditos na compensação relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou de ressarcimento. Todavia, essa pretensão, com o advento da Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão de mérito, ao contrário do sustentado pela impetrante, bem como às disposições da Lei n. 10.637/2002. Ademais, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Todavia, a incidência da Taxa SELIC não pode ser cumulada com juros de mora e correção monetária, pois aquele índice oficial abrange a recomposição do valor da moeda (correção monetária) e os juros propriamente ditos. Diante do exposto, respeitada a prescrição quinquenal, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para desobrigar a impetrante de incluir os valores por ela pagos a título de adicional de férias de 1/3 (um terço) e auxílio-creche na base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como autorizar, depois do trânsito em julgado desta decisão, a compensação do valor do indébito posterior a 7/7/2005, na forma da fundamentação. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. P. R. I. Oficie-se. Santos, 21 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

0005811-88.2010.403.6104 - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE em face de ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter liberação de bens adquiridos no exterior, descritos nas faturas comerciais constantes nos autos (fls. 49/71), independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação (IPI, II, PIS e COFINS). Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio e serviços das instituições de assistência social, por ser entidade beneficente. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Instada nos moldes do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, a União manifestou-se às fls. 89/90. A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais defende a legalidade do ato impugnado, sob alegação de a imunidade pleiteada não se estender aos impostos incidentes sobre a importação de mercadorias. Sustenta, ademais, que, para verificação do cumprimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, necessário seria a realização de auditoria em livros contábeis da impetrante, afastar o alegado direito. À fl. 105 determinou-se à impetrante a comprovação da decisão relativa ao pedido de renovação do Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social. (fl. 45) Manifestação da impetrante, às fls. 107/109, na qual pugna pela aplicação do disposto na Lei n. 12.101/09, que regula os procedimentos de isenção para contribuições sociais, e no seu regulamentado, aprovado pelo Decreto n. 7.237/10, que, em seu artigo 8º, dispôs sobre a validade do protocolo de renovação para efeitos de prova da certificação. Liminar deferida às fls. 128/132. O Ministério Público Federal, à fl. 139, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A impetrante pede o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, relativa ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS, sob alegação de ser instituição civil de assistência social, sem fins lucrativos. Posteriormente, em aditamento ao pleito inaugural, acrescenta com fundamentos jurídicos as disposições da Lei n. 12.101/09 e do Decreto n. 7.237/10. Dessa forma, para análise do feito, faz-se mister esclarecer quanto à matéria abordada nesta ação - não obstante a petição inicial não faça nenhuma menção a esse fato: (i) imunidade tratada no artigo 150, VI, c, da CF/88; (ii) imunidade prevista no artigo 195, 7º, do mesmo diploma, na Lei n. 12.101/09 e no Decreto n. 7.237/10. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 2ª Ed., p. 117), conceituando imunidade, assim ensinou: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando

se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. Com relação especificamente ao II e ao IPI, o 4º do artigo 150 da Carta Política reza (g. n.): (...) as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. A atividade-fim da impetrante, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização dos bens importados possa ocorrer em circunstância não abrigada pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não está a salvo das consequências do seu ato, pois a pretendida imunidade é condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, os quais, neste feito, não foram impugnados. Em relação ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma, RE n. 203.755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte precedente (g. n.): Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE n. 88.671-1, STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. N. 12.06.79, RT, vol. 279; p. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar por Aliomar Baleeiro, Forense, 7ª ed., p. 337) Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/3): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcaria o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. No entanto, a pretendida imunidade (II e IPI) é condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, os quais, neste feito, foram satisfatoriamente demonstrados, como veremos a diante. Com relação às contribuições de cunho social, a imunidade é matéria prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e a jurisprudência e doutrina pátrias são firmes no sentido de reconhecer seus efeitos para as contribuições ao PIS e COFINS. Vejamos: A imunidade das entidades filantrópicas alcança todas as contribuições para a seguridade social. Assim, ao lado das contribuições previdenciárias, também a COFINS, a CSLL e o PIS restam abrangidos. Nesse sentido, vide também o entendimento de Ives Gandra da Silva Martins e Marilene Talarico Martins Rodrigues (...) (Paulsen, Leandro, Direito Tributário, Ed. Livraria do Advogado, 9ª ed., p. 552). Os requisitos para concessão da benesse eram aqueles arrolados no artigo n. 55 da Lei n. 8.212/91, os quais, depois de terem sido submetidos a diversas alterações legislativas - algumas de duvidosa constitucionalidade -, foram finalmente revogados pela Lei. 12.101/09, acrescida da regulamentação do Decreto 7.237/10. Nessa matéria, mais uma vez, com razão a impetrante, porque preenchidas as exigências necessárias ao reconhecimento da isenção/imunidade. Dos documentos acostados à inicial, consta certidão, expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que dá conta da certificação da impetrante no período de 1º/1/2007 a 31/12/2009, como também do pedido de renovação formalizado aos 8/10/2009. Em hipóteses análogas à dos autos, na pendência de decisão administrativa acerca de pedido de renovação do Certificado, este Juízo já tinha posicionamento firmado no sentido de admitir a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia; contudo, a teor de recente alteração no ordenamento pátrio - posterior ao ajuizamento da ação - o protocolo de renovação do pedido de certidão passou a ter força probatória equiparada à certificação propriamente dita, até a conclusão do procedimento administrativo no Ministério competente (in verbis): Decreto n. 7.237/10: Art. 8º. O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. No caso dos autos, restou cabalmente demonstrado que o pedido de renovação, realizado em momento oportuno, encontra-se pendente despacho administrativo pelo órgão responsável, a autorizar a aplicação do dispositivo indigitado. É bem verdade que o Decreto n. 7.237/10 cinge-se a tratar sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social; contudo, o dispositivo deve ser analisado de forma sistêmica, como regramento introduzido no ordenamento jurídico pátrio, a estender-lhe os efeitos para a imunidade do artigo 150, VI, c, CF/88. Com efeito, a demora na análise do pleito de renovação, à qual o contribuinte não deu causa, não pode ensejar-lhe prejuízos. Nessa toada, o Decreto n. 7.237/10 passou a vigor com o esboço de moralizar o tratamento atribuído pela Administração às entidades outrora reconhecidas de fins assistenciais. Nessas circunstâncias, seguramente a pretensão da impetrante encontra abrigo no artigo 8º do Decreto n. 7.237/2010. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a imediata liberação das mercadorias importadas descritas na inicial [Aparelho de Raio X, modelo Duo-Diagnostic, marca Philips e seus componentes (LI n. 10/0764984-9) e treze leitos hospitalares elétricos Totalcare, marca Hill Rom e seus componentes (LI n. 10/0327635-5)], independentemente do recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. Santos, 21 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

0006026-64.2010.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA

CARRILO DE PAULA LEE E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Fl. 117: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abras-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007320-54.2010.403.6104 - JOAO BACCARO X ISABEL CRUZ RODRIGUES(SP248021 - ANA CAROLINA NAVARRO BORGES DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 50/57, manifestem-se os impetrantes o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007367-28.2010.403.6104 - JOAO JOSE VAGNOTTI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP200619 - FRANCO FANTINATTI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais pertinentes à Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007669-57.2010.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007746-66.2010.403.6104 - CHRISTIAN FEDRIGO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 21/22. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007767-42.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 92/144. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 19. Após, voltem-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007466-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO FERNANDES VIEIRA

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento da diferença de custas como noticiado à fl. 35 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013185-29.2008.403.6104 (2008.61.04.013185-3) - KELISA ANDRADE PINHEIRO(SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 63/67: defiro. Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006224-04.2010.403.6104 - BRAZ BONFIM GOMES(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BRAZ BONFIM GOMES propõe ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter a apresentação do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n. 110/01. Aduz ter ajuizado ação de conhecimento em face da ré, na qual lhe foi reconhecido o direito aos expurgos inflacionários incidentes sobre sua conta fundiária. Entretanto, na busca da materialização do julgado, foi surpreendido pela apresentação de cópia de termo de

adesão, o qual não se recorda de ter assinado. À vista da apresentação de cópia do documento nos autos do processo n. 1999.61.04.034576-0 (do qual o autor é parte) e considerado, ainda, o fato de que os originais são encaminhados para destruição após sua microfilmagem, o autor foi instado a esclarecer o interesse no provimento jurisdicional pleiteado; entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo fixado pelo Juízo. É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos, o próprio autor admite a apresentação de cópia do documento reclamado nos autos do processo em que lhe foi reconhecido o direito ao ressarcimento dos expurgos inflacionários. Ademais, como já salientado à fl. 10, os documentos originais, depois de serem submetidos a processo de microfilmagem, são encaminhados para destruição. Aliás, não se poderia exigir conduta diversa pela CEF, à vista da infinidade de termos de adesão firmados em todo o território nacional. Além disso, no caso de insurgir-se o demandante acerca da veracidade da cópia apresentada na fase de execução do julgado, o sistema processual pátrio lhe garante os instrumentos próprios para irrisignação (arguição de falsidade). Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, repiso, conclui-se manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Insta destacar o fato de a impetrante, interpelada a dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, ter deixado decorrer in albis o prazo para manifestação. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas verbas de sucumbência, em virtude da condição da parte autora de beneficiária da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 22 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010377-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010377-8) - ISTER DORIA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/26: defiro. Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003616-33.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO FERREIRA X MARA LUIZA NICACIO FERREIRA (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JOSÉ ANTONIO FERREIRA e MARIA LUIZA NICÁCIO FERREIRA, devidamente qualificados, promovem ação cautelar em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter a apresentação em Juízo de fita de gravação de circuito interno da agência bancária situada na Rua Jacob Emerick, 215, São Vicente - SP. Alegam que no dia 30/10/2009 compareceram ao estabelecimento bancário para utilização de seus serviços. Contudo, ao tentarem nele ingressar, foram impedidos por vigilante do banco, o que provocou grande tumulto e causou ameaças à sua integridade física e moral. Em razão dos danos morais sofridos, pretendem ajuizar ação ordinária para obter a indenização que entendem devida, para o que se faz necessária a obtenção da gravação das imagens dos fatos ocorrido na agência bancária da ré. Todavia, em razão da possibilidade de inutilização do DVD ou de fita de vídeo pela instituição bancária antes do início da instrução no processo principal, requerem a apresentação antecipada de cópia da gravação. Com a inicial vieram documentos. À fl. 16 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos demandantes e determinada a conservação e apresentação da gravação do circuito interno da agência apontada na inicial. Uma vez comunicada da decisão, a CEF requereu ao setor responsável uma cópia da aludida gravação (fl. 26). Em seguida, no entanto, a ré noticiou a exclusão das imagens gravadas de seus arquivos em data anterior à distribuição desta ação cautelar. Instados a se manifestarem, os autores quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Nestes autos pretende a parte autora a apresentação de cópia da gravação de circuito interno de televisão com a finalidade de, em ação própria, obter o ressarcimento pelos danos morais sofridos na agência da ré e causados por funcionários desta. Ocorre que a referida gravação já foi excluída dos arquivos da ré, pois, conforme ofício acostado nos autos, a instituição bancária armazenam tais imagens por um período de 30 dias. E tais fatos ocorreram no dia 30/10/2009, ou seja, mais de 5 (cinco) meses antes da distribuição desta ação. Ante a notícia da inexistência da gravação requerida nestes autos, a extinção do feito é medida de rigor, pois constada a ausência de interesse processual dos autores. Segundo ESPÍNOLA, o interesse processual é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Também nesse sentido preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Conclui-se, portanto, serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação e a extinção da ação. Diante do exposto, EXTINGO este feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade

concedida. Ademais, estes últimos são indevidos ante a inexistência de lide. Esse também o entendimento dos tribunais (g.n.): Medida cautelar de produção antecipada de prova. Indeferimento da petição inicial em agravo de instrumento interposto pelo Banco requerido, ora recorrente. Honorários de advogado. Precedentes da Terceira Turma. 1. Não discrepa a Terceira Turma sobre o não cabimento de honorários de advogado em medida cautelar de produção antecipada de prova, considerando que não há lide a justificá-los. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200101897596 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 401003, STJ, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26/08/2002) Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 21 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004257-26.2007.403.6104 (2007.61.04.004257-8) - DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA - ME(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES E SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a reavaliação do bem penhorado ser inferior ao cobrado nos autos, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0206893-11.1989.403.6104 (89.0206893-5) - ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDAS FLORITA DULCE S/A AGRICULTURA E COMERCIO X FAZENDA SAO ISIDRO S/A AGRICULTURA E COMERCIO(SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o informado pela CEF às fls. 624/626, manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0207562-59.1992.403.6104 (92.0207562-0) - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP142099 - MONICA SIMARRO) X UNIAO FEDERAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Manifeste-se o autor acerca do requerimento em pagamento definitivo à União no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, oficie-se a CEF para o devido cumprimento. Int.

0200555-74.1996.403.6104 (96.0200555-6) - WELINGTON RIBEIRO DA SILVEIRA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 121: manifeste-se a CEF para o devido cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005450-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005450-8) - PATRICIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN X IVO ZULIAM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 231/233 e 234/263: manifeste-se a exequente sobre a impugnação, no prazo legal

0007838-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007838-0) - OSCAR AMARO X SUELY ALVES AMARO X MARCELO AMARO X GISELE DE LENA AMARO(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 273: defiro. Concedo vista dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0017356-05.2003.403.6104 (2003.61.04.017356-4) - J A GABRIEL ALIMENTOS - ME(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011304-85.2006.403.6104 (2006.61.04.011304-0) - MAURICIO DAINESE X ALBANI VIEIRA DE MORAIS DAINESE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 239: defiro. Concedo vista dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002509-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002509-7) - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 -

MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 147/154, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001127-23.2010.403.6104 (2010.61.04.001127-1) - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

JOSÉ CASTRO MORENO e MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO, qualificados na inicial, propõem Medida Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para suspender a execução extrajudicial de imóvel adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Confessam inadimplência, em virtude de ilegalidades contratuais por cobrança abusivas, que não lhes permitiu honrar com o pagamento das prestações mensais. Em consequência, o imóvel financiado foi levado a leilão em processo de execução extrajudicial. Sustentam inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 em que se funda essa execução, por afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pedem concessão de liminar para impedir o leilão do imóvel e a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, a final, a procedência do pedido para obstar a execução extrajudicial com amparo no Decreto-lei n. 70/66. Este feito foi apensado aos autos n. 0002213-29.2010.403.6104. A liminar foi indeferida à fl. 53, designando-se audiência para tentativa de conciliação. A tentativa de conciliação restou frustrada, em virtude da notícia de arrematação do imóvel e respectiva averbação no Registro Imobiliário. Em conjunto, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA apresentaram contestação, na qual suscitam, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam, legitimidade da EMGEA para compor o pólo passivo da ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentam a ausência dos requisitos necessários à concessão de medidas cautelares e pugnam pela improcedência do pedido. Juntam cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 112/142. Réplica às fls. 147/151. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 153), a ré afirmou não ter provas a produzir, além das já acostadas aos autos (fl. 154), e os autores quedaram-se inertes (fl. 155). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas. O direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2009. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda. Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis): Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219). Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotônio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). O objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, Ed. Universitária de Direito, 14ª ed., p. 73). Contudo, da análise destes autos, não verifico a aparência do bom direito, pressuposto processual específico das ações cautelares e imprescindível à sua procedência, pois a alegação de irregularidades no processo de alienação extrajudicial não se sustenta frente à documentação acostada às fls. 112/142, a qual demonstra o efetivo cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, sem afronta ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, os devedores almejam impedir a credora de recuperar o valor mutuado e insurgem-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos

precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto-Lei n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Faz-se mister mencionar que, por não ter a parte autora, em situação de inadimplência, buscado tempestivamente medidas

cabíveis, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC n. 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; p. 42294). Assim, em face da incontestável prova de obediência às formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Isso posto, julgo: EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal; e IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da Gratuidade de Justiça. P. R. I. Santos, 22 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0007206-18.2010.403.6104 - AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X BANCO SOFISA S/A X MARINHA DO BRASIL

Sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá constar no pólo passivo, pois a Marinha do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar na relação processual. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, indique a autora, corretamente, qual a natureza da ação principal a ser proposta, pois a propositura de ação de consignação em pagamento é incompatível com esta ação cautelar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006485-66.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-84.2010.403.6104) MAX LIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAX LIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na petição inicial, impetrou o mandado de segurança n. 0004990-84.2010.403.6104 em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter ordem que lhe permitisse o desembaraço de mercadoria importada da China (canetas esferográficas personalizadas), sem o recolhimento da sobretaxa de US\$ 14,52 por quilograma do produto, sob alegação de a respectiva aquisição ter ocorrido antes da publicação da Resolução n. 24/2010, do Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, que determinou a aplicação da exação controvertida. Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato atacado. Remetidos os autos à conclusão em 29/6/2010, houve a prolação de decisão, nos seguintes termos (tópico final): Diante do exposto, indefiro a liminar. Contudo, faculto à impetrante o depósito do valor da exigência, calculado de acordo com a Resolução CAMEX n. 24/2010, a ser recebido na esfera administrativa, como condição do desembaraço das mercadorias, respeitadas as regras relativas ao despacho aduaneiro. Oficie-se à autoridade impetrada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. A impetrante foi intimada, em Secretaria, dessa decisão em 1/7/2010, ocasião em que os autos foram retirados em carga pela DD. Patrona Doutora Carolina Vassilas Grigorini - OAB/SP 284.399. Em 2/7/2010, sobreveio petição, na qual a impetrante noticia o extravio dos autos em decorrência de roubo do veículo conduzido por sua advogada, conforme boletim de ocorrência lavrado no 30º Departamento de Polícia do Tatuapé em São Paulo em 1/7/2010. Diante do ocorrido, a impetrante requereu a restauração dos autos nos termos dos artigos 1.063 e 1.064 do CPC, bem como apresentou cópia das peças processuais que possuía. A União, depois de regular citação nos termos do artigo 1.065 do CPC, não se opôs à restauração e apresentou, de igual modo, cópias para a restauração do feito. É o relatório. DECIDO. Trata-se de procedimento de restauração dos autos do mandado de segurança n. 0004990-84.2010.403.6104, instaurado em face do informado à fl. 135. Em conformidade com os artigos 1.063 e 1.064 do CPC, as partes manifestaram-se favoravelmente à restauração e juntaram documentos. Assim, suficientemente instruídos os autos, HOMOLOGO esta restauração. Certificado do trânsito em julgado, determino o prosseguimento do feito, em suprimento aos autos desaparecidos, o qual deverá ter sua movimentação processual reativada, bem como proceda-se à baixa do número desta restauração de autos, por meio de rotina própria, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 203 do Provimento CORE n. 64/2005. P. R. I. Santos, 25 de agosto de 2010.

ACOES DIVERSAS

0008638-58.1999.403.6104 (1999.61.04.008638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007838-0)) OSCAR AMARO X SUELY ALVES AMARO X MARCELO AMARO X GISELE DE LENA AMARO (SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 342: defiro. Concedo vista dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0272554-49.1980.403.6104 (00.0272554-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT VALLIER(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0202586-38.1994.403.6104 (94.0202586-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALFREDO CESAR DA FONSECA X ALFREDO GUEDES DE MOURA X ALVANIR RODRIGUES X ALVARO DO NASCIMENTO X ALVARO PAIVA SIMOES FILHO X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X AMERICO DA SILVA CORRALO X ANDRE WISNIEWSKI X ANGELO FREITAS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

À vista do que consta dos autos às fls. 562/563, 604/605, 633/v, 636/640, 647/651, 654 e 658/659, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, prossiga-se nos termos da 2ª parte, do art. 475-J, do CPC, expedindo-se mandado de penhora e avaliação sobre bens suficientes para cobrir o débito exequendo, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa. Para tanto, forneça a CEF o endereço atualizado dos autores/executados. Publique-se.

0006037-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006037-5) - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. A Contadoria Judicial apresentou cálculo às fls. 323/327. A CEF manifestou-se à fl. 338. À fl. 346 a parte exequente requereu a juntada, pela CEF, de extratos analíticos da conta fundiária. É a síntese do necessário. DECIDO. Incabível neste momento processual determinar a juntada de extratos na forma requerida pela parte exequente, tendo em vista que, conforme constou da decisão de fl. 296, a questão foi solvida nos autos dos embargos à execução, cuja sentença transitou em julgado (fls. 211/217). Isto posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme demonstrado no cálculo da Contadoria Judicial acostado às fls. 323/327, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos 22 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008856-86.1999.403.6104 (1999.61.04.008856-7) - ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das despesas de porte de remessa e de retorno, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 939/983, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 928/936vº. Manifestem-se as rés, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

0002987-11.2000.403.6104 (2000.61.04.002987-7) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 355/375 e 490/499. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 708/711. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 22 de Setembro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010987-97.2000.403.6104 (2000.61.04.010987-3) - ODEON JOSE RIBEIRO X AMANCIO GALDINO DE MORAIS X ANTONIO CARLOS ARCOLINI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GRANA X ANTONIO TOMAZ RAMOS X BENEDITA RODRIGUES X JOSE VALDIR DE FARIA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Instado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito, o exequente informou que houve a satisfação integral da obrigação pela CEF (fl. 601).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 22 de setembro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000905-70.2001.403.6104 (2001.61.04.000905-6) - MAURO SOARES DO NASCIMENTO(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Dê-se ciência da descida dos autos. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 238/244), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003384-02.2002.403.6104 (2002.61.04.003384-1) - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) Esclareça a CODESP, em 10 (dez) dias, a juntada da guia de depósito judicial, referente aos honorários periciais, nestes autos. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007286-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007286-0) - WALTER FELICIANO DA SILVA(SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) Fl. 107: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000519-69.2003.403.6104 (2003.61.04.000519-9) - JOSE IRINEU DE LIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0002389-18.2004.403.6104 (2004.61.04.002389-3) - JASON CESAR DE SOUZA GODINHO X JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO X PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO X HIDEAKI NAGAI X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA X DOUGLAS PINHEIRO MATEUS X ANTONIO CARLOS CHAGAS X WILSON ALVES BRANCO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os depósitos em continuação que estão sendo efetivados nos autos. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005209-10.2004.403.6104 (2004.61.04.005209-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-58.2004.403.6104 (2004.61.04.001966-0)) J E ARAUJO & SOUZA LTDA EPP(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FERNANDO MARINO X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153918 - ROGERIO RAMOS BATISTA E SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) Converto o julgamento em diligência.Intime-se o corréu Estado de São Paulo a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento da execução , no prazo de 5(cinco) dias.O silêncio será interpretado como ausência de interesse no prosseguimento do feito. Santos, 28 de setembro de 2010.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007585-66.2004.403.6104 (2004.61.04.007585-6) - HIDEO MISUMOTO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008180-65.2004.403.6104 (2004.61.04.008180-7) - SILVIO TADEU MARIA TORRES(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/317: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000171-80.2005.403.6104 (2005.61.04.000171-3) - REGINA CELIA OLIVE VIEIRA RODRIGUES MODERNO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000289-56.2005.403.6104 (2005.61.04.000289-4) - ELIZEU BISPO DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIZEU BISPO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: dezembro de 1988 (28,79%), fevereiro de 1989 (23,61%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (14,20%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/53). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 66/68). Foi proferida sentença às fls. 108/109 indeferindo a inicial e julgando extinto o feito, anulada pelo v. acórdão de fls. 127/128. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 136/142), alegando, em sede preliminar, que o pedido inicial funda-se em índices econômicos não contemplados na Súmula nº 252 do E. STJ, pugnano pela aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente às alegações deduzidas pela ré em preliminar, configuram-se estas como matéria própria do mérito e nesta sede serão analisadas. Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Contudo, no caso vertente, o pedido do autor, deduzido na exordial, refere-se à correção monetária sobre os valores depositados em sua conta vinculada nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, nos quais não houve flagrante descompasso entre a atualização monetária e a taxa de inflação. Consigne-se que, com relação aos índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada. A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Dr. Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, não comprovada a perda do poder aquisitivo quanto aos meses objeto da presente demanda, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor ELIZEU BISPO DOS SANTOS, referente aos índices econômicos dos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários

advocáticos, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0023091-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023091-4) - EULOFIA PEREIRA GONCALVES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP146011E - EDINALDO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X IVONE RANEA DOS SANTOS(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS) X BENTO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X IVONE RANEA DOS SANTOS(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003665-16.2006.403.6104 (2006.61.04.003665-3) - AUREA DE ABREU SOARES(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0006213-14.2006.403.6104 (2006.61.04.006213-5) - ANTONIO INOCENCIO CORREIA DE FREITAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante as manifestações das partes (fls. 131/132 e 134/135), retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0010832-84.2006.403.6104 (2006.61.04.010832-9) - RAQUEL RODRIGUES(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 281/284) e pela CEF (fls. 286/304), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0) - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que o BANCO NOSSA CAIXA S/A. se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8) - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que o Banco do Brasil S/A. se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007467-51.2008.403.6104 (2008.61.04.007467-5) - CLAUDIA APARECIDA AMARAL MARQUES(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 99/106) e pela parte autora (fls. 108/115), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007513-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007513-8) - FRANK DIETER PREUSS(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011343-14.2008.403.6104 (2008.61.04.011343-7) - ABEL LOURENCO CALDEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 169/185 e 186/187, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011713-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011713-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP009253 - JOAO GOMES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012940-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012940-8) - CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ(SP199600 - ADRIANO LUIZ MUNHOZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 156/161: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013064-98.2008.403.6104 (2008.61.04.013064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO

Fl. 68: Quanto ao pedido de levantamento, primeiramente, prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Defiro o pedido de penhora on line, via Sistema RENAJUD, para o devido bloqueio de veículo automotor de propriedade do executado. Publique-se.

0001679-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001679-5) - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por LUIZ CAVALCANTE DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/25. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 100/103, alegando a prescrição do direito aos juros progressivos. Insurgiu-se também contra a aplicação da taxa progressiva de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS em data posterior à edição da Lei nº 5.705/71 e contra a incidência de juros de mora e honorários advocatícios. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que tange ao vínculo do autor com o empregador COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA, verifico que não há interesse de agir. O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. In casu, o autor já recebeu a referida taxa progressiva de juros, por já ter sido feita a opção pelo FGTS antes da Lei nº 5.705 de 22 de setembro de 1971. Com efeito, em relação ao referido vínculo empregatício, mantido no período de 19/12/1966 a 09/05/1974 (fl. 21), por já ter sido feita diretamente a opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, o autor já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor ante a falta de interesse processual. Assim, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que se refere à prescrição do fundo de direito, pugna a ré pela extinção do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, sem, contudo, ter razão. O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Esse é o entendimento sedimentado pelo Egrégio superior Tribunal de Justiça através da Súmula 398, que dispõe: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito,

limitando-se às parcelas vencidas. Impende notar que, na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, e em face do prazo prescricional trintenário a ser observado, eventual acolhimento do postulado somente produzirá efeitos a partir de 17 de fevereiro de 1979. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS de empregado. Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. No que concerne ao vínculo laboral mantido com a empresa COMPANHIA DOCAS DE SANTOS (fl. 25), o autor iniciou o labor após a entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.09.71. Assim, não faz jus o autor à taxa de juros progressivos, tendo em vista que as datas de admissão não lhe asseguram a opção pelo FGTS com efeito retroativo e, além disso, não foi comprovada a alegada opção com tal efeito. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: 1-) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, em relação ao vínculo empregatício mantido com a empregadora COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA. 2-) A teor do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido do autor, referente ao vínculo empregatício mantidos com COMPANHIA DOCAS DE SANTOS. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 22 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007587-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007587-8) - JOSE SANTOS X JOSE UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA X JOSE VALDOMIRO DA SILVA X JUARES TADEU RIBEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO X MARILZA MAROTTI DE CAMPOS X JULIO CESAR ALSCHEFSKY X KATIA REGINA DA CRUZ (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ SANTOS, JOSÉ UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA, JOSÉ VALDOMIRO DA SILVA, JUARES TADEU RIBEIRO DE CAMPOS - ESPÓLIO, JULIO CESAR ALSCHEFSKY e

KÁTIA REGINA DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: fevereiro de 1989 (10,14%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/66). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 71). O feito foi extinto em relação aos autores JOSÉ SANTOS, JÚLIO CESAR ALSCHESKY, JOSÉ UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA e JUARES TADEU RIBEIRO DE CAMPOS (fls. 169 e vº). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 177/183), alegando, em sede preliminar, que o pedido inicial funda-se em índices econômicos não contemplados na Súmula nº 252 do E. STJ, pugnano pela aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente às alegações deduzidas pela ré em preliminar, configuram-se estas como matéria própria do mérito e nesta sede serão analisadas. Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Contudo, no caso vertente, o pedido dos autores, deduzido na exordial, refere-se à correção monetária sobre os valores depositados em suas contas vinculadas nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, nos quais não houve flagrante descompasso entre a atualização monetária e a taxa de inflação. Consigne-se que, com relação aos índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada. A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Dr. Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, não comprovada a perda do poder aquisitivo quanto aos meses objeto da presente demanda, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido dos autores JOSÉ VALDOMIRO DA SILVA e KÁTIA REGINA DA CRUZ, referente aos índices econômicos dos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores JOSÉ SANTOS, JÚLIO CESAR ALSCHESKY, JOSÉ UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA e JUARES TADEU RIBEIRO DE CAMPOS - ESPÓLIO.P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008704-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008704-2) - MANOEL MUNIZ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011233-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011233-4) - PEDRO NUNES DA MOTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO NUNES DA MOTA em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987(26,06%), dezembro de 1988(28,76%), março de 1990(84,32%), maio de 1990(7,87%), junho de 1990(9,55%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(21,87%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/28). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 57/64), alegando, em sede preliminar, que o pedido inicial funda-se em índices econômicos não contemplados na Súmula nº 252 do E. STJ, pugnando pela aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e carência de ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No concernente à alegação deduzida pela ré em preliminar de planos não sumulados, configura-se esta como matéria própria do mérito e nesta sede serão analisadas. No que tange à preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, esta merece acolhimento. No que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS. 3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS. 4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA. 5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108) Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Entretanto, cumpre ressaltar que, no caso vertente, o pedido do autor deduzido na exordial refere-se à correção monetária sobre os valores depositados em suas contas vinculadas nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, nos quais não houve flagrante descompasso entre a atualização monetária e a taxa de inflação, com exceção do mês de março de 1990, o qual já foi pago administrativamente. Ademais, com relação aos índices objeto do pedido, exceto o índice do mês de março de 1990, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada. A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do

índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, não comprovada a perda do poder aquisitivo quanto aos meses objeto da presente demanda, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1-) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) **JULGO IMPROCEDENTE**, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor PEDRO NUNES DA MOTA, referente aos índices econômicos dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação, tendo em vista que o demandante não comprovou o fato constitutivo do direito invocado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2010 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001610-53.2010.403.6104 (2010.61.04.001610-4) - LEONEL LOPES DE SOUZA (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por LEONEL LOPES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/16. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 19/20. Citada, a ré apresentou contestação, alegando a prescrição do direito aos juros progressivos. Insurgiu-se também contra a aplicação da taxa progressiva de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS em data posterior à edição da Lei nº 5.705/71 e contra a incidência de juros de mora e honorários advocatícios. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que tange ao vínculo do autor com o empregador GUSTAVO DIAS DE LIMA, verifico que não há interesse processual. O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. In casu, o autor já recebeu a referida taxa progressiva de juros, por já ter sido feita a opção pelo FGTS antes da Lei nº 5.705 de 22 de setembro de 1971. Com efeito, em relação ao referido vínculo empregatício, mantido no período de 01/07/64 à 31/12/71 (fl. 13), por já ter sido feita diretamente a opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, o autor já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor ante a falta de interesse processual. Assim, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que se refere à prescrição do fundo de direito, pugna a ré pela extinção do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, sem, contudo, ter razão. O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Esse é o entendimento sedimentado pelo Egrégio superior Tribunal de Justiça através da Súmula 398, que dispõe: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Impende notar que, na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, e em face do prazo prescricional trintenário a ser observado, eventual acolhimento do postulado somente produzirá efeitos a partir de 23 de fevereiro de 1980. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS de empregado. Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o

art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data de admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. No que concerne aos vínculos laborais mantidos com as empresas CETEC - CENTRO TÉCNICO CONTÁBIL E AUDITOR S/C LTDA., e LANÇAMENTO CONTÁBIL S/C LTDA. (fl. 15), o autor iniciou o labor após a entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.09.71. Assim, não faz jus o autor à taxa de juros progressivos, tendo em vista que as datas de admissão não lhe asseguram a opção pelo FGTS com efeito retroativo e, além disso, não foi comprovada a alegada opção com tal efeito. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: 1-) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, em relação ao vínculo empregatício compreendido no período de 01/07/64 a 31/12/71, com a empregadora GUSTAVO DIAS DE LIMA. 2-) A teor do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido do autor, referente aos vínculos empregatícios mantidos com CETEC - CENTRO TÉCNICO CONTÁBIL E AUDITOR S/C LTDA., e LANÇAMENTO CONTÁBIL S/C LTDA. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 22 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001783-77.2010.403.6104 - TECILDA APARECIDA VIEIRA (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001828-81.2010.403.6104 - GERALDO ALVES DE SOUZA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002533-79.2010.403.6104 - ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (07,87%), junho de 1990 (09,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%) e a recomposição do saldo de conta

vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/58). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 86/95. Em relação à aplicação da taxa progressiva de juros, alegou, em prejudicial de mérito, prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista o descabimento de juros progressivos com relação aos trabalhadores avulsos, a não incidência dos juros de mora e que não devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. No que se refere à aplicação de índices de correção monetária, apresentou proposta de acordo. No mérito alegou a total improcedência do pedido. Aberta a oportunidade, manifestou-se a parte autora contrariamente à proposta de acordo ofertada pela ré (fl. 108/109). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que se refere à prescrição do fundo de direito, pugna a ré pela extinção do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, sem, contudo, ter razão. O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Acórdão que, reformando posicionamento do órgão de origem, entendeu encontrar-se fulminado pela prescrição tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Embargos declaratórios em que se requer seja declarado como termo a quo do prazo prescricional o dia da opção do autor. 2. O fato de a opção ter sido realizada em 13/11/1970 ou após o advento da Lei nº 5.958/73 não altera as conclusões do aresto embargado. Com dito naquela oportunidade, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as mais recentes. Inexistência da alegada contradição. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDREsp 795.440/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 20.03.2006, pág. 210) Impende notar que, na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, e em face do prazo prescricional trintenário a ser observado, eventual acolhimento do postulado somente produzirá efeitos a partir de 19 de março de 1980. Neste compasso, início a análise da questão meritória em sua essência. No que tange ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, a Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.): FGTS - TAXA PROGRESSIVA. Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA: 09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68. I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34). II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66. III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS

PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS.IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO.1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa.2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata.3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma.4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ)FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSOI - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício.II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto.III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRE KOZLOWSKI)Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem.Portanto, não há como acolher o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada ao FGTS do autor. No que pertine aos índices devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente sedimentada pelos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Em função disso, através de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período.O índice de 16,64%, deve-se a diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que fora efetivamente incidido sobre os saldos existentes.Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, posto que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês.Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Nesse contexto, faz jus a autora à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 16,64% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Com relação aos outros índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, bastando ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada.A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde

a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores. Também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: 1-) No que tange ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, **JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO DA PARTE AUTORA**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. 2-) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da autor, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IPPCC apurados nesses períodos. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. **Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2180-35/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.** Santos, 22 de setembro de 2010 **SIMONE BEZERRA KARAGULIAN** Juíza Federal Substituta

0002894-96.2010.403.6104 - CANDIDO CIRIACO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Vistos etc. **CANDIDO CIRIACO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 10/19. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 22. Na contestação de fls. 27/31, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 30.03.1980. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 30.03.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 30.03.1980. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput).

Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.): FGTS - TAXA PROGRESSIVA. Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68. I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34). II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66. III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJU DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA) PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. 1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa. 2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata. 3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma. 4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ) FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSO I - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício. II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto. III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRE KOZLOWSKI) Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 05.04.1980 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003460-45.2010.403.6104 - DONIZETI JOSE DO BEM (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DONIZETI JOSÉ DO BEM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega, em suma, que o trabalhador assalariado optante do FGTS, que possuía contas vinculadas junto à CEF, por ocasião da edição de planos econômicos, recebeu correções divergentes das que realmente eram devidas, requerendo a procedência do pedido para condenar a ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (07,87%), junho de 1990 (09,55%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (21,87%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fl. 22/32). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 39/46), alegando, em sede preliminar, carência de ação em relação ao índice de março de 1990, que foi pago administrativamente. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. Ademais, a CEF apresentou proposta de acordo. Réplica às fls. 56/67, na qual a parte autora manifestou-se no sentido de não possuir

interesse na proposta de acordo da CEF. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, com relação aos meses pleiteados, cumpre fazer uma ressalva. No que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMENDAS RELATIVAS AO FGTS.2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS.3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS.4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA.5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108)Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Em função disso, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período.É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes.Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês.Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Nesse contexto, faz jus o autor à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 16,64% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Ademais, com relação aos demais índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada.A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 16,64% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002.DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo mais

que dos autos consta:1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor DONIZETI JOSÉ DO BEM, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na sua conta vinculada ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004422-68.2010.403.6104 - PEDRO FELISBINO DE GODOI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por PEDRO FELISBINO DE GODOI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/23. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à fl. 25. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 40/43, alegando a prescrição do direito aos juros progressivos. Insurgiu-se também contra a aplicação da taxa progressiva de juros, alegando falta de requisitos necessários para o pedido e contra a incidência de juros de mora e honorários advocatícios. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que: para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Após, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo: Súmula nº 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei nº 5.107 de 1966. In casu, pela análise das considerações expostas na petição inicial e na contestação, restou comprovado, por meio do documento de fl. 15, que a parte autora laborou no período de 14/06/1971 a 18/01/1988. A opção pelo FGTS foi feita em 14/06/1971 (Lei nº 5.107/66). Nesta linha, no que interessa para o deslinde da demanda, por já ter sido feita diretamente a opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, o autor já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor de ação, ante sua falta de interesse processual.

Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito,

0004845-28.2010.403.6104 - JOSE AVELINO DE ALMEIDA(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por JOSÉ AVELINO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/14. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. Citada, a ré apresentou contestação, alegando a prescrição do direito aos juros progressivos. Insurgiu-se também contra a aplicação da taxa progressiva de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS em data posterior à edição da Lei nº 5.705/71 e contra a incidência de juros de mora e honorários advocatícios. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que tange ao vínculo do autor com os empregadores O. RIBEIRO & CIA. LTDA. e PEDREIRA SANTA TERESA LTDA., verifico que não há interesse processual. O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. In casu, o autor já recebeu a referida taxa progressiva de juros, por já ter sido feita a opção pelo FGTS antes da Lei nº 5.705 de 22 de setembro de 1971. Com efeito, em relação aos referidos vínculos empregatícios, mantidos no período de 10/05/1966 a 31/12/1969 e 02/01/1970 a 30/10/1971 (fl. 21), por já ter sido feita diretamente a opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, o autor já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor ante a falta de interesse processual. Assim, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que se refere à prescrição do fundo de direito, pugna a ré pela extinção do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, sem, contudo, ter razão. O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Esse é o entendimento sedimentado pelo Egrégio superior Tribunal de Justiça através da Súmula 398, que dispõe: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Impende notar que, na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, e em face do prazo prescricional trintenário a ser observado, eventual acolhimento do postulado somente produzirá efeitos a partir de 31 de maio de 1980. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS de empregado. Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em seguida. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa

progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. No que concerne aos vínculos laborais mantidos com a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS/TEBAR (fl. 21), o autor iniciou o labor após a entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.09.71. Assim, não faz jus o autor à taxa de juros progressivos, tendo em vista que as datas de admissão não lhe asseguram a opção pelo FGTS com efeito retroativo e, além disso, não foi comprovada a alegada opção com tal efeito. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: 1-) **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, em relação ao vínculo empregatício compreendido no período de 10/05/1966 a 31/12/1969 e 02/01/1970 a 30/10/1971, com as empregadoras O. RIBEIRO & CIA. LTDA. e PEDREIRA SANTA TERESA LTDA. 2-) A teor do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE**, o pedido do autor, referente aos vínculos empregatícios mantidos com PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 20 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2233

ACAO CIVIL PUBLICA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SPI78896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SPI04111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SPI53968 - ANNA LUIZA DUARTE E SPI49137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SPI90242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SPI50757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SPI50765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SPI86908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SPI47346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SPI091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SPI47359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SPI04111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SPI074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SPI27336 - SERGIO FERRAZ)

Vistos. Dê-se ciências aos réus dos novos documentos juntados, para eventual manifestação, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverão informar, considerando o tempo decorrido, se insistem na produção das provas periciais e orais requeridas. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

IMISSAO NA POSSE

0005835-19.2010.403.6104 (2009.61.04.012179-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC(SPI118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SPI118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Vistos. Dê-se ciências às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (copiada às fls. 310/311), a qual reduziu o prazo para que as requeridas desocupem o imóvel, para o devido cumprimento. No mais, aguarde-se eventual apresentação de réplica pelo INSS. Int.

USUCAPIAO

0005845-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005845-7) - RITA ROSANA MORELLI RAMOS(SPI077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X LYDIA CONCEICAO LEITAO X MARIO DA SILVA LEITAO X VALENTIM VALLER X AHR MAZZONETTO VALLER X RONNY ALFREDO SONENHOHL X CLAUDIA DE ALMEIDA SONENHOHL X ARNALDO LUIZ NOSE X OPHELIA MARCONI NOSE X CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se edital para citação de MARIO DA SILVA LEITÃO, LYDIA CONCEIÇÃO LEITÃO, RONNY ALFREDO SONENHOHL, CLAUDIA DE ALMEIDA SONENHOHL, ARNALDO LUIZ NOSE E OPHELIA

MARCONI NOSE, seus respectivos espólios ou herdeiros (se já falecidos), bem como dos eventuais interessados (artigo 942 do CPC), com prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o prazo para resposta, dê-se vista dos autos à d. Defensoria Pública da União para que funcione como curadora especial (artigo 9.º, inciso II, do CPC), apresentando defesa e especificando as provas que pretenda produzir. No mais, considerando o teor da contestação de fls. 120/136, dê-se vista à União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU, bem como para que especifique as provas que deseje produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, intime-se a parte autora para o mesmo fim (especificação de provas), com prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003115-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MILTON RUIZ JUNIOR

Vistos. Noticiada a inexistência de bens passíveis de constrição, determino a suspensão do curso do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado, após a realização das intimações necessárias. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001598-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001598-7) - ADELINO DE SOUZA MOTA(SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Da análise dos autos, sobretudo do teor da petição copiada às fls. 30/32, verifica-se que a presente consiste em reiteração de ação anteriormente ajuizada perante a d. 1.ª Vara Federal local e que lá tramitou, culminando com a prolação de sentença terminativa, conforme fls. 28/29 e 39/40. Aplica-se, no caso vertente, o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, mormente porque, a despeito do asseverado às fls. 36/38, a peça inicial não traz especificação quanto a valores referentes ao PIS e ao FGST que já teriam sido recebidos pelo requerente, o que poderia, em tese, distinguir os pedidos formulados. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, por dependência, à d. 1.ª Vara Federal de Santos, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

Expediente Nº 2240

MANDADO DE SEGURANCA

0007434-90.2010.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Informe ainda a impetrante, com precisão, os números dos conhecimentos de embarques (BLs) e das faturas, que são objetos do presente mandamus. Outrossim, em face do alegado pela digna autoridade impetrada (fl. 138), providencie a impetrante, cópia de todos os documentos carreados às fls. 18/104; 110/126). Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contraféis. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2407

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007858-35.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104)

PEDRO DE LUCCA FILHO(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva aplicada a PEDRO DE LUCCA FILHO, na qual se argumenta, em síntese, o excesso de prazo da constrição, superior a 100 (cem) dias, a acarretar constrangimento ilegal. O Ministério Público opõe-se à pretensão, sob o argumento da relatividade do prazo. É o relatório. Decido. Ainda que o requerente não seja responsável pelo retardamento da instrução processual, a complexidade do caso, que veio a acarretar o desmembramento das investigações em vários inquéritos; o grande número de pessoas envolvidas, que, para cada concurso supostamente fraudado, muitas vezes ultrapassa trinta pessoas (aparentemente seriam cerca de sessenta com relação ao concurso de agente da polícia federal) e a consequente necessidade de infindáveis oitivas na esfera policial e de expedição de precatórias na fase judicial justifica a delonga no andamento do feito, a qual, tanto quanto possível, este Juízo tem procurado evitar. Segundo a jurisprudência, o excesso

de prazo deve ser verificado à luz da razoabilidade, sendo justificável diante de circunstâncias concretas que inviabilizem imprimir maior celeridade ao feito. Nesse sentido, colaciono o seguinte acórdão (g.n.):HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO.PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.3. Havendo pluralidade de réus, complexidade da causa, necessidade do cumprimento de precatórias ou qualquer outro motivo que justifique uma demanda maior de tempo, é razoável que o prazo para o término da instrução criminal seja prolongado.4. Entretanto, não é razoável a manutenção da custódia cautelar por quase 4 anos, por ultrapassar em muito o prazo total relativo à formação da culpa, sem que a defesa tenha dado causa a essa excessiva demora.5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória.HC 91717/PR; proc. n. 2007/0233348-2; Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJe 02/03/2009 Destarte, inalteradas as condições fáticas, merece ser preservada a prisão preventiva anteriormente decretada. Intime-se. Santos, 30 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

0007859-20.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) ANTONIO CARLOS VILELA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Vistos em decisão: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva aplicada a ANTONIO CARLOS VILELA, na qual se argumenta, em síntese, o excesso de prazo da constrição, superior a 100 (cem) dias, a acarretar constrangimento ilegal. O Ministério Público opõe-se à pretensão, sob o argumento da relatividade do prazo. É o relatório. Decido. Ainda que o requerente não seja responsável pelo retardamento da instrução processual, a complexidade do caso, que veio a acarretar o desmembramento das investigações em vários inquéritos; o grande número de pessoas envolvidas, que, para cada concurso supostamente fraudado, muitas vezes ultrapassa trinta pessoas (aparentemente seriam cerca de sessenta com relação ao concurso de agente da polícia federal) e a consequente necessidade de infundáveis oitivas na esfera policial e de expedição de precatórias na fase judicial justifica a delonga no andamento do feito, a qual, tanto quanto possível, este Juízo tem procurado evitar. Segundo a jurisprudência, o excesso de prazo deve ser verificado à luz da razoabilidade, sendo justificável diante de circunstâncias concretas que inviabilizem imprimir maior celeridade ao feito. Nesse sentido, colaciono o seguinte acórdão (g.n.):HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO.PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.3. Havendo pluralidade de réus, complexidade da causa, necessidade do cumprimento de precatórias ou qualquer outro motivo que justifique uma demanda maior de tempo, é razoável que o prazo para o término da instrução criminal seja prolongado.4. Entretanto, não é razoável a manutenção da custódia cautelar por quase 4 anos, por ultrapassar em muito o prazo total relativo à formação da culpa, sem que a defesa tenha dado causa a essa excessiva demora.5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória.HC 91717/PR; proc. n. 2007/0233348-2; Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJe 02/03/2009 Destarte, inalteradas as condições fáticas, merece ser preservada a prisão preventiva anteriormente decretada. Intime-se. Santos, 30 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

ACAO PENAL

0208391-30.1998.403.6104 (98.0208391-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA, DA SENTENÇA, QUE SEGUE: AÇÕES PENAS PÚBLICAS nºs 98.0208391-7 e 98.0208218-0Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: PAULO LEONAR ROGOWSKI Vistos e examinados em SENTENÇA.O Ministério Público Federal propôs duas ações penais públicas incondicionadas contra PAULO LEONAR ROGOWSKI.Narra a denúncia da ação penal nº 98.0208391-7 que:A Alfândega do Porto de Santos procedeu, no dia 25 de novembro de 1997, à lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 6/9.Consta do referido documento que a empresa HOJJE Produtos para Informática Ltda. registrou a DTA - Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 020629/97, referente ao Container TEXU 522970-3, com declaração falsa de

conteúdo, pois foram omitidas 723 (setecentos e vinte e três) impressoras, bem como que o valor declarado foi R\$ 28.914,75 (vinte e oito mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), ou seja, significativamente inferior aos R\$ 120.564,75 (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) indicados pelo fisco como o valor das mercadorias efetivamente encontradas (fls. 87/94), tendo sido também apurada infração pelo fato das mercadorias não estarem acobertadas por licença de importação prévia ao embarque. O denunciado era o único sócio da empresa à época com poderes de gestão, conforme se verifica às fls. 35/37 e 140/144. Importante ressaltar que os argumentos de fl. 113 tiveram o claro escopo de acobertar a responsabilidade pela empresa pelos fatos investigados à época da importação. Todavia, os documentos trazidos pelo denunciado, juntamente com as demais informações colhidas, demonstram exatamente o oposto do que pretendeu fazer crer. Observa-se do Instrumento da Quarta Alteração Contratual da empresa de fls. 117/121 que: 1. o registro de tal documento perante a JUCESP, a data e os reconhecimentos de firmas são posteriores à vistoria da carga, a qual foi acompanhada pelo despachante da empresa em 13.11.1997 (fl. 9); 2. que os adquirentes e sucessores da empresa Elias e Moacir possuem um único endereço, porém as diligências empreendidas no local revelaram que as pessoas consultadas não conheciam tais pessoas (fl. 70), sendo, ainda necessário considerar que Elias negou conhecer Moacir; 3. que o elevado valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em dezembro de 1997, foi supostamente pago em espécie, fato incomum pelo montante; 4. que tal procedimento refere-se a Elias e a Moacir como os sócios ora admitidos, revelando que improcede a alegação de que seria apenas a formalização de transação comercial anterior (fl. 117); 5. que o sócio Moacir, que ingressou posteriormente na sociedade, além de ser desconhecido de Elias, foi quem passou a ter o controle formal desde então, ou seja, após os fatos apenas. Desta forma, ao importar mercadoria utilizando-se de falsa declaração de conteúdo, visando reduzir os tributos devidos pela entrada da mercadoria no território nacional, fraudando a fiscalização tributária, o denunciado incorreu nas penas do artigo 1º, inciso I e art. 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90 e dos artigos 297, 304 e 334, c.c. 70 do Código Penal. Às fls. 12/15 foram juntados auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Consta ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo à fl. 41. Às fls. 93/94 consta ofício da Alfândega do Porto de Santos com informações sobre a importação fraudulenta, instruído com cópias dos documentos constantes do procedimento para a importação (fls. 95/111). A denúncia foi recebida em 13/05/2003 (fl. 237). Ficha cadastral encaminhada pela Junta Comercial em 29/01/2004 (igual à anterior). Defesa prévia às fls. 323/324. Às fls. 335/339 a defesa requereu o apensamento, à ação penal nº 98.0208391-7, da ação penal nº 98.0208218-0, para posterior configuração de continuidade delitiva. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, porque os processos estavam em fases bem distintas, já que no primeiro já havia audiência para oitiva de testemunhas de acusação designada, enquanto no segundo o réu sequer havia sido citado, pois não fora encontrado no endereço declinado (fls. 350/352). À fl. 386 o réu foi dispensado de comparecer aos demais atos processuais posteriores ao seu interrogatório, por residir em outro Estado da Federação e seu comparecimento a este Juízo ser-lhe muito oneroso. À fl. 391 o Ministério Público Federal concordou com o pedido de apensamento das duas ações penais, por estarem, naquele momento, em fases similares de instrução, o que restou deferido pelo Juízo. Diz a denúncia da ação penal nº 98.0208218-0 que: Em 05/11/1997, nesta cidade (Santos), o denunciado (PAULO LEONAR ROGOWSKI), na qualidade de sócio-gerente da empresa Hojje Produtos para Informática Ltda, tentou iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria no país, praticando a conduta abaixo descrita. Noticiam os inclusos autos de inquérito policial que, no dia 13/11/1997, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, no exercício de suas funções legais, procederam à abertura do container TEXU-523.726-8, objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 020.627/97, e constataram divergência no conteúdo da unidade de carga em relação aos documentos que instruíram a referida DTA (conforme auto de infração de fls. 41/43, DTA de fls. 46.47, e termo de fls. 52/53). Dessa forma, a fim de iludir os tributos devidos na operação, o denunciado deixou de declarar a importação de 826 impressoras Canon BTC 250, num total avaliado em R\$ 82.600,00. Com tal conduta, obteria considerável ganho econômico, pois deixaria de recolher aos cofres públicos, a título de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, a quantia de R\$ 41.999,70 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos), conforme esclarecido no laudo pericial de fls. 193/196, bem assim no ofício remetido pela Alfândega do Porto de Santos (fls. 34/35). O descaminho, como visto, só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado- porquanto a fiscalização impediu a efetiva introdução das mercadorias na economia nacional. Assim sendo, ao tentar iludir, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, praticou o denunciado o delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal. A ação nº 98.0208218-0 foi precedida de inquérito policial instruído com auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 10/13); ofício da Alfândega do Porto de Santos com informações sobre o procedimento administrativo fiscal referente à DTA 020627/97 e cópias de documentos (fls. 38/181); laudo de homologação (fls. 197/200) e esclarecimentos do acusado e sua esposa (fls. 300/301). A denúncia foi recebida em 31/03/2003 e o réu foi interrogado à fl. 432. Na ação penal nº 98.0208391-7, após a reunião dos processos, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 402/403 e 441) e uma pela defesa (fls. 462/463). Pela defesa foi dispensado o reinterrogatório do réu (fl. 482). Não foram requeridas diligências pelas partes, as quais apresentaram memoriais por escrito. O Ministério Público Federal requereu a condenação de PAULO LEONAR nas penas dos artigos 334 c/c 14, inciso II, e 297, todos do Código Penal e a consideração do patrimônio declarado pelo réu em rede social na aplicação de pena de multa (fls. 484/492). A defesa alegou (fls. 505/518), preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição do réu por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pela condenação pelo crime de descaminho tentado. O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem sobre a ação penal nº 98.0208218-0, apensada. Memoriais da acusação às fls. 520/522 pela condenação do réu nas penas do crime de descaminho tentado. A defesa reiterou seus argumentos já trazidos em

memoriais (fl. 525).Folha de antecedentes e certidões criminais às fls. 243/245, 248/249, 256, 259, 283/284, 288/290, 292/293 e 300 (ação penal nº 98.0208391-7), bem como às fls. 352, 354, 356, 359/360, 364 e 369 (ação penal nº 98.0208218-0).É o relatório. Fundamento e decido.Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa.A defesa alega inépcia das denúncias oferecidas nas duas ações penais.O exame da admissibilidade das peças acusatórias foi realizado quando de seus recebimentos, sendo que durante toda a instrução processual o réu defendeu-se, sem dificuldades, dos fatos nela narrados, em que pese haja divergência, entre os membros do Parquet atuantes no curso do processo, quanto à capitulação legal daqueles. Portanto, não verifico qualquer nulidade maculadora das garantias do contraditório e da ampla defesa.Passo, assim, à análise do MÉRITO.Com amparo no artigo 383 do Código de Processo Penal, entendo que os fatos descritos nas duas denúncias, no que se refere à introdução no país de mercadorias, mediante falsa declaração, com o propósito de pagar os tributos incidentes em montante inferior ao correto, subsumem-se ao tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal.Inicialmente, passo à análise da materialidade e autoria quanto a esse delito.Pois bem.A materialidade do delito de descaminho está comprovada pelos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal nºs 0011128/1009/97 e 0011128/1008/97, elaborados pela Alfândega do Porto de Santos, os quais apontam a descoberta da fraude em ato de conferência física realizada após o desembaraço dos bens contidos nos containeres TEXU 522970-3 e TEXU 523726-8. A mercadoria objeto das DTA nºs 020629/97 e 020627/97, ambas registradas em 05/11/1997, apresentava quantidades maiores do que as declaradas (1.446 impressoras ao invés de 723 e 1.651 impressoras ao invés de 825), o que deixa evidenciado o não-pagamento dos tributos incidentes sobre elas.Segundo os ofícios de fls. 93/94 da ação penal nº 98.0208391-7 e fls. 38/39 da ação penal nº 98.0208218-0, expedidos pelo inspetor da Receita Federal, na hipótese de uma importação regular quanto à DTA nº020629/97, no caso de ter sido levada adiante o procedimento, seria sonogada a quantia de, pelo menos, R\$ 47.474,70, à época dos fatos, só de imposto de importação, e quanto à DTA nº 020627/97 esse valor sonogado seria de R\$ 41.999,70.O término do procedimento administrativo fiscal é evidente diante do ato declaratório de fl. 146 da ação penal nº 98.0208218-0, no qual foi dada destinação aos bens após a aplicação de pena de perdimento, e o ofício de fl. 180 da ação penal nº 98.0208391-7, o qual informa terem as mercadorias apreendidas sido incorporadas ao patrimônio de órgãos da Administração Pública ou removidas para outras regiões fiscais.Finalmente, a testemunha de acusação Guilherme Tedesco, com procuração da empresa HOJJE no apenso às fls. 15/16, despachante aduaneiro e sócio da Importa Assessoria e Comércio Exterior afirmou ter participado da conferência física das mercadorias e que, de fato, havia quantidade maior do que o esperado.Assim, tenho por comprovada a materialidade delitiva.A autoria do descaminho também é incontroversa.Ao ser o ouvido na Polícia (fl. 119 da ação penal nº 98.0208391-7), PAULO LEONAR afirmou que:foi proprietário da empresa HOJJE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA juntamente com sua esposa Almide Oliveira Souza até agosto de 1997, sendo oficializada a venda em 24.11.97; que as cotas foram vendidas para MOACIR CARDOSO e ELIAS LOUR ência a importação constante no presente processo administrativo fiscal, esclarece que não mais participava da administração da empresa, vez que, como já havia dito acima, em agosto vendeu a mesma para as pessoas nominadas supra e portanto nenhuma participação teve na compra dessas mercadorias; que, o Gerente Geral da empresa era o Sr. MELVIN DOUGLAS o qual cuidava de pagamentos etc; (...).As mesmas afirmações foram feitas pelo acusado no inquérito policial que deu origem à ação penal nº 98.0208218-0 (fl. 300).À evidência, caso isso tudo houvesse acontecido, caberia à parte apresentar provas contundentes de suas alegações, o que não foi feito.Ouvido em Juízo (fls. 319/321, ação penal nº 98.0208391-7), PAULO LEONAR afirmou que:Estou ciente e nego a acusação. Confirmando que fui sócio da empresa HOJJE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., juntamente com minha esposa ALMIDE OLIVEIRA SOUZA. Em agosto de 1997 vendi a empresa ao Sr. MOACIR OLIVEIRA SOUZA, a quem conheci pessoalmente. Não conheci ELIAS LOURENÇO DA SILVA. O valor da venda foi de R\$ 200.000,00, que foram pagos em quatro parcelas de R\$ 50.000,00. A venda foi oficializada em novembro de 1997. Não participei da importação da mercadoria mencionada na denúncia, uma vez que já não mais participava da administração da empresa.(...) Posteriormente à venda da empresa acabei tomando conhecimento da apreensão das mercadorias mencionadas na denúncia. Recebi a primeira parcela de R\$ 50.000,00 pela venda da empresa em agosto de 1997e as três outras parcelas foram pagas sucessivamente mês a mês, até atingir o patamar de R\$ 200.000,00, oportunidade em que foi feita a transferência da empresa na Junta Comercial. Eu tinha interesse em me desfazer da empresa e acabei conhecendo MOACIR CARDOSO, interessado em comprá-la, através da empresa IMPORTA, que era o estabelecimento que atuava como despachante aduaneiro. MELVIN DOUGLAS era gerente administrativo-financeiro da minha empresa e continuou nela trabalhando quando foi vendida para o Sr. MOACIR CARDOSO. (...) Não tenho condições de precisar exatamente qual foi a data do registro e do reconhecimento de firmas da alteração contratual da empresa na Junta Comercial.(...)Na ação penal nº 98.0208218-0, à fl. 432, o acusado esclareceu, ainda, que vendeu a HOJJE em agosto de 1997 e que:(...) realizou-se um pré -contrato, para pagamento em quatro parcelas de cinquenta mil reais. Por ocasião do último pagamento, novembro de 1997, o interrogando autorizou o registro da alteração contratual na Junta Comercial, o que acabou ocorrendo no final de novembro daquele ano. A partir de agosto de 1997, o interrogando afastou-se da administração da empresa já referida, pois assinou instrumento procuratório conferindo poderes de gestão ao novo titular da empresa. Inclusive relata que a importação mencionada na denúncia teve início já sob a nova gestão da empresa, pois o interrogando não tinha sequer recursos para fazer frente à importação dessas. (...) Relata que não ficou com cópia do contrato de venda da empresa, entretanto a procuração firmada pelo interrogando realizou-se por instrumento público, em um cartório no Bairro de Moema, em São Paulo.Para comprovar suas alegações, o acusado trouxe apenas cópia de sua declaração de imposto de renda, pessoa física, relativa ao ano-calendário 1997, que alienou cotas sociais da empresa HOJJE em 24/11/1997 (fl. 121).Há, ainda, em seu favor, o depoimento do despachante aduaneiro Artur dos Santos Neto, o qual afirmou, na polícia

(fl. 116 da ação penal nº 98.0208391-7) que manteve contato comercial com PAULO LEONAR até meados de agosto de 1997, quando então passou a ser contactado pelo Sr. Douglas, gerente da HOJJE. Todavia, tais provas são insuficientes para afastar a participação do acusado na importação das mercadorias com divergência no conteúdo da unidade de carga em relação aos documentos que instruíram as declarações de trânsito aduaneiros (DTAs). Isso porque há cópia de alteração contratual da empresa HOJJE datada de 24/11/1997 e com reconhecimento de firma, em 27/11/1997, das pessoas de Moacir Cardoso, Elias Lourenço da Silva e duas testemunhas, além de PAULO LEONAR e sua esposa Almide (fls. 123/127). Com referida alteração contratual, os dois últimos teriam cedido suas cotas sociais a Moacir e Elias. Contudo, trazidas aos autos fichas de identificação da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo referentes a Moacir de Cardoso e Elias Lourenço da Silva, os endereços nela constantes são diversos daqueles escritos na alteração contratual, onde sequer tais pessoas foram encontradas pela Polícia. Ademais, consta das qualificações de Moacir e Elias que o primeiro é ajudante e o outro, pintor (fls. 193/194), ofícios visivelmente incompatíveis com o perfil de empresários do ramo de informática com capacidade financeira para pagarem o montante de duzentos mil reais pela compra de cotas sociais, ainda que parcelado em quatro vezes. Se não bastasse, somente Elias Lourenço da Silva foi posteriormente encontrado. Na Polícia (fl. 207), Elias Lourenço da Silva, com ofício agora de lavador de autos e com primeiro grau incompleto, afirmou ter sido abordado por uma pessoa que se denominou Rubens Pinheiro, dizendo-se advogado. Esta pessoa disse-lhe que poderia ajudá-lo a cobrar horas-extras de seu ex-patrão e, então, assinou diversos documentos em branco, tendo recebido do tal advogado a quantia de R\$ 400,00 a título das horas-extras. Elias afirmou ser pessoa humilde e de pouca instrução, reconheceu como sendo sua a assinatura constante da alteração do contrato social da empresa HOJJE, porém, afirmou não conhecer PAULO LEONAR e sua esposa e estar surpreso por figurar como proprietário da referida empresa, não tendo qualquer condição para tanto. A testemunha Elias Lourenço da Silva confirmou, em Juízo (fl. 441), suas declarações feitas na Polícia. A testemunha de acusação Nilo Monteiro Novo, auditor fiscal da Receita Federal, apenas confirmou sua assinatura no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fl. 392). Por fim, a testemunha de defesa Ailton Aparecido Avanzo nada esclareceu sobre os fatos descritos na denúncia, fazendo afirmações vagas e imprecisas (fls. 462/463). Partindo do depoimento de Elias Lourenço da Silva e do fato de não ter sido encontrado Moacir Cardoso - único comprador das cotas que o réu alega ter conhecido pessoalmente -, bem como dos perfis de ambos, tenho que a alteração contratual na qual o acusado cedeu suas cotas sociais foi forjada para ocultar as importações irregulares descobertas pelas autoridades fiscais. Segundo a ficha cadastral da HOJJE, fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a alteração dos sócios só foi registrada em 09/12/1997, portanto, após os registros das DTAs, em 05/11/1997, e a verificação dos containeres, em 13/11/1997. O mesmo diga-se quanto ao suposto reconhecimento de firma dos novos sócios e do próprio réu. Como o depoimento de Elias Lourenço da Silva evidencia que a alteração contratual foi forjada, o fato de ter, supostamente, sido assinada a alteração contratual em 24/11/1997, não retira a responsabilidade do acusado pela importação fraudulenta. Se não bastasse, em que pese o acusado sempre ter afirmado sua retirada, de fato, da administração da HOJJE em agosto de 1997 - fato que não foi devidamente comprovado, seja por documentos, seja por testemunhas, apesar da afirmação de ter outorgado certa procuração por instrumento público - à fl. 69 da ação penal nº 98.0208218-0 consta procuração outorgada por PAULO LEONAR - na qualidade de diretor - a advogados, datada de 15 de dezembro de 1997, conferindo-lhes poderes para tomarem todas as medidas necessárias à liberação das mercadorias apreendidas em autos de infração, termos de apreensão e guarda fiscal. Diante das provas colhidas, assiste razão à acusação quando afirma, em seus memoriais, que logo após a descoberta da operação fraudulenta, o réu, para se desobrigar da responsabilidade penal, simulou a transferência de sua empresa para pessoas laranjas nesse negócio. Portanto, tenho que o acusado, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Contudo, o crime de descaminho ocorreu na modalidade tentada, porquanto a consumação foi obstada pela atuação dos fiscais da Alfândega do Porto de Santos. Ocorreu, ainda, em continuidade delitiva, pois com duas ações o acusado praticou dois crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, um deve ser tido como continuação do outro, já que as DTAs foram registradas no mesmo dia. Finalmente, considerando que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação legal nela constante, entendo que também restou comprovado ter ele praticado o crime de falsidade ideológica. A materialidade delitiva decorre da alteração contratual da empresa HOJJE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA (fls. 123/127 dos autos nº 98.0208391-7) a qual, conforme já exposto, não retrata a realidade, na medida em que o único comprador das cotas sociais encontrado nunca aderiu ao seu conteúdo conscientemente e sequer teria condições financeiras e intelectuais para tanto. A autoria delitiva também é incontroversa e repousa no acusado, o qual não se desincumbiu de afastar sua responsabilidade na importação irregular de mercadorias e, assim, estava diretamente interessado na confecção do documento por ele assinado. A conduta caracteriza o crime de falsidade ideológica, na medida em que foi inserida declaração falsa em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, vale dizer, com a alteração do quadro societário, era alterada a responsabilidade pela importação fraudulenta de mercadorias. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES AS DENÚNCIAS constantes das ações penais nºs 98.0208391-7 e 98.0208218-8 para condenar PAULO LEONAR ROGOWSKI, brasileiro, nascido em Porto Alegre/RS em 10/02/1959, portador do RG nº 15.976.832/SSP/SP, filho de Leonardo Rogowski e Elza Laipelt Rogowski, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, c/c 14, inciso II, e 299, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Passo à dosimetria da pena, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Quanto ao crime de descaminho, analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, entendo que a conduta do réu é reprovável. Sem antecedentes penais, sua conduta social tem-se mostrado razoável; faltam elementos para aferir sua personalidade. Por sua vez, os motivos e as circunstâncias do crime situam-se dentro do padrão de normalidade do tipo,

descabendo aludir ao comportamento da vítima.Fixo, portanto, a pena-base do réu em um ano de reclusão, o mínimo legal nos termos do artigo 334 do Código Penal.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Incide a causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva, que deve ser fixada em seu patamar mínimo de um sexto (1/6), pois o réu cometeu dois crimes (01 ano e 02 meses). Incide, ainda, a causa de diminuição de pena da tentativa, a qual fixo em 1/3 pela proximidade com a consumação do delito. Assim, fixo a pena em 09 meses e 10 dias de reclusão, a qual torno definitiva.Quanto ao crime de falsidade ideológica, as circunstâncias judiciais têm as mesmas características já descritas, razão pela qual fixo a pena-base em seu mínimo legal de 01 ano e pagamento de 10 dias-multa.Entendo presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, pois o acusado cometeu a falsidade ideológica para assegurar a impunidade do crime de descaminho, razão pela qual elevo a pena-base para 01 ano e 02 meses e a pena de multa para 11 dias-multa. Ausente circunstância atenuante.Também estão ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, de modo que fixo a pena em definitivo em 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.Segundo o disposto no artigo 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atentar, principalmente, à situação econômica do réu.Considerando o patrimônio declarado pelo réu, conforme a informação extraída do site do Tribunal Superior Eleitoral de fl. 494, fixo cada dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo do fato, o qual deverá ser devidamente atualizado quando da execução pelos índices de correção monetária.No caso em exame, houve concurso material de crimes, de modo que as penas devem ser somadas, o que totaliza 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Em face do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária prevista no artigo 45, 1º e 2º, do Código Penal, cujo montante deverá ser fixado pelo Juízo da Execução Penal e destinado a entidade pública ou privada com finalidade social oportunamente designada (art. 45, 1º, CP), e outra de prestação de serviços à comunidade, também a critério do Juízo da Execução Penal.Condeno o réu, outrossim, no pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado, momento no qual cumprirá à Secretaria promover a inscrição do nom estatística e antecedentes criminais.Em face do artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro o direito do réu apelar em liberdade.Com o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para a análise de eventual prescrição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 05 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0002855-85.1999.403.6104 (1999.61.04.002855-8) - JUSTICA PUBLICA X CHEUNG WAI KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X GUSTAVO RODRIGUES GUERRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Intimem-se os defensores constituídos pelos acusados a apresentar os memoriais no prazo legal, ou justificar a não realização do importante ato processual, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008.Santos, 03.09.2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0007601-93.1999.403.6104 (1999.61.04.007601-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X YOUNG HE SUH X MARCELO ALVES(SP143068 - JOSE CARLOS RODRIGUES)
INTIMAÇÃO DA DEFESA DO REU MARCELO ALVES, DA SENTENÇA: AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0007601-93.1999.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: YOUNG HE SUH e MARCELO ALVES.Vistos e examinados em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de YOUNG HE SUH e MARCELO ALVES, qualificado nos autos, pelo suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida pelo despacho de fl. 177.Os réus foram citados por edital e determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 247).Às fls. 259/262, MARCELO ALVES requereu sua exclusão do pólo passivo da presente ação. Alegou que seu nome tem sido usado indevidamente para abertura de diversas empresas, entre elas a constante da denúncia (PROSPERITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), por uma quadrilha de estelionatários. Juntou documentos e procuração (fls. 263/288).Pela decisão de fl. 289 foi revogada a suspensão do processo e do prazo prescricional quanto a MARCELO ALVES.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do desmembramento do processo quanto a YOUNG HE SUH. Ainda, pela expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo onde tramita processo por fatos análogos, a fim de obter cópia de laudo de exame grafotécnico a que submeteu-se o acusado MARCELO para que se pudesse analisar a compatibilidade das assinaturas constantes do contrato social da PROSPERITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e o material fornecido por ele (fls. 291/293).A defesa juntou documentos às fls. 294/308 (cópia do laudo, cópia de sentença).A acusação opinou pela exclusão de MARCELO ALVES do pólo passivo da presente ação, com sua absolvição sumária, por ter ficado comprovado, pela perícia grafotécnica, que o nome do acusado foi indevidamente usado para a abertura da empresa importadora PROSPERITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 310/vº).É o relatório. Fundamento e decido.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, vale dizer, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na

prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.No caso concreto, entendendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal.Todavia, no tocante ao crime de descaminho, há comprovação de que a assinatura constante do contrato social da empresa importadora PROSPERITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não partiu do punho do acusado MARCELO ALVES, de modo que ele não integrava seu quadro societário à época dos fatos criminosos. Tal afirmação está baseada na conclusão da perícia grafotécnica constante da cópia do laudo de fls. 297/300, que inclusive fundamentou decreto de absolvição na ação penal nº 2002.61.81.001901-0, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, já com trânsito em julgado.Diante do exposto não há justa causa para a ação penal em face da ausência de autoria quanto a MARCELO ALVES.Assim sendo, no tocante ao crime de descaminho imputado a MARCELO ALVES, qualificado na denúncia e fl. 287, concedo habeas corpus de ofício, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal, determinando o trancamento da ação penal.Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções e não havendo outros requerimentos a serem apreciados, subsiste apenas a decisão de fl. 247 quanto à acusada YOUNG HE SUH.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal. Para que não haja prejuízo ao trâmite dos autos, forme-se instrumento, com traslado das principais peças.P.R.I.Santos, 23 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta.

0009568-71.2002.403.6104 (2002.61.04.009568-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X PASCOAL PETTY FIGUEIRA 03ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO n. 2002.61.04.009568-8AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ANDRÉ RODRIGUES RODRIGUES JÚNIORSentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal pública incondicionada, com o fim de apurar a conduta de ANDRÉ RODRIGUES RODRIGUES JÚNIOR, qualificados nos autos, por infringência ao artigo 293, V, 1º, combinado com os artigos 304, 171, ambos na forma do art. 71 do Código Penal. Consoante a denúncia, o acusado, representante da comissão de despachos FRANMAR SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA, foi contratado pela DIACEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. para realizar os pagamentos de DARFs no Banco do Brasil S/A, com o objetivo de possibilitar-lhe o desembaraço de bens importados.O numerário foi transferido pela DIACEL para a FRANMAR nos dias 20/01/1997, 17/03/1997, 20/06/1997, 29/07/1997 e 11 e 15/08/1997.Os tributos, no entanto, não foram recolhidos e a FRANMAR teria entregue à DIACEL, como comprovante de quitação, 09 (nove) DARF's com autenticações bancárias falsas, após apropriar-se dos valores.O valor dos tributos omitidos foi de R\$ 12.856,96 relativo ao imposto de importação e R\$ 60.423,28 pertinente ao IPI vinculado à importação.Ofício do Banco do Brasil comprova a ausência de recolhimento do tributo (fl. 97).Laudo de exame documentoscópico às fls. 454/455.A denúncia foi recebida em 01/06/2006.As folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas aos autos (fls. 503, 504, 510, 512, 524/525).O réu foi interrogado às fls. 528/532 e apresentou defesa prévia, na qual aduz o pagamento da quantia; a necessidade de exaurimento do procedimento administrativo, com prévia representação para fins penais, para embasar a denúncia relativa aos crimes tipificados na Lei n. 8.137/90, bem como ausência de prova da materialidade, mediante perícia, e autoria do delito (fls. 534/562).Em manifestação, o Ministério Público Federal confirmou a existência de processo administrativo e representação fiscal para fins penais com descrição pormenorizada dos fatos, a inaplicabilidade da causa de extinção de punibilidade exposta na Lei n. 9.249/95 ao tipo em foco, por somente aplicar-se aos tipos da Lei n. 8.137/90, e corrobora estar a materialidade do delito comprovada mediante laudo pericial e informação prestada pelo Banco do Brasil.Despacho prolatado às fls. 580/581 afastou a aplicabilidade da causa de extinção de punibilidade prevista no art. 34 da Lei n. 9.249/95.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 596/597 e 609/611) e pela defesa (fls. 631, 664 e 734/735).Foram apresentados memoriais pela acusação (fls. 746/752) e pela defesa, a qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porquanto a conduta ilícita não teria sido clara e suficientemente descrita, bem como a prescrição retroativa, em face das penas previstas na Lei n. 8.137/90 (fls. 756/797). É o relatório. Fundamento e decido.1. Da inépcia da denúncia Em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, para que a denúncia seja considerada válida, é preciso que apresente a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. No caso vertente, a denúncia expõe, com precisão, que, importadas as mercadorias descritas nas Declarações de Importação n. 97/00283372-0, 97/0208100-9, 97/0527303-0, 97/0687076-8, 97/0728987-2, registradas, respectivamente, em 21/01/1997, 16/03/1997, 23/06/1997, 05/08/1997 e 16/08/1997, a empresa FRANMAR SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA, da qual o réu é representante legal, teria se apropriado dos valores repassados pela importadora DIACEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, mediante depósito na conta da comissão aduaneira, os quais deveriam ter sido utilizados para quitar os tributos incidentes na operação (imposto de importação e IPI). A denúncia específica o montante dos tributos não-recolhidos e ter a Alfândega somente percebido a fraude - consubstanciada na apresentação de DARF's falsos - após o desembaraço e liberação das mercadorias. Restou evidenciada, outrossim, consistir a conduta típica (descrita nos dispositivos legais nela transcritos) na obtenção de vantagem ilícita, caracterizada pela indevida apropriação dos valores repassados (R\$ 12.856,96 relativa ao imposto de importação e R\$ 60.423,28, pertinente ao IPI), mediante a apresentação de DARF's falsos. Com isso, consoante a denúncia, foram iludidas tanto a cliente, que repassou o dinheiro à comissão, como a Alfândega, que liberou os bens sem o pagamento dos tributos. Portanto, perfeitamente descritos os fatos, com todas as circunstâncias a ele vinculadas (a permitir, inegavelmente, a ampla defesa), é impróprio aventar a inépcia da denúncia, a qual é inexistente. Quanto à verificação do dolo específico do agente - não exigido para o delito do art. 293, V, 1º do CP - tampouco a lei exige esteja ele minuciosamente descrito na denúncia, se, da exposição dos fatos, pode ser inferido. Nesse sentido,

transcrevo:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRUÇÃO EM TERRENO DA UNIÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DOLO OU CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APARENTE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. CRIME PERMANENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.2. A estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da existência ou não de procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.3. Não se configura inepta a denúncia que descreve, de forma pormenorizada, a conduta do recorrente de construir em área de preservação ambiental, que se amolda à figura do tipo penal descrito no art. 60 da Lei 9.605/98.4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se exige, na primeira fase da persecutio criminis, que a autoria e a materialidade da prática de um delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza.5. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há falar em inépcia da peça acusatória.6. A denúncia indica, em tese, a existência de interesse da União, razão pela qual, nesse momento, deve ser mantida a competência da Justiça Federal.7. Consoante estabelece o art. 111, inciso III, do Código Penal, a prescrição, nos crimes permanentes, somente começa a correr do dia em que cessa a permanência, não sendo o caso dos autos. Daí por que se impõe o regular processamento da ação penal, pela não-ocorrência da prescrição.8. Ordem denegada.(STJ, 5ª Turma; HC 104369/TO; proc. n. 2008/0081254-8; Rel. Mi. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJe 29/03/2010) HABEAS CORPUS PREVENTIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CPB). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. PACIENTE QUE, JUNTAMENTE COM O SEU IRMÃO, EXERCIA COM EXCLUSIVIDADE A ADMINISTRAÇÃO E A GERÊNCIA DA EMPRESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FORMA A VIABILIZAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. TESE NÃO COMPROVADA, DE PLANO. QUESTÕES QUE DEMANDAM ANÁLISE PROBATÓRIA A SEREM APRECIADAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. É certo que a peça denunciatória tem de trazer no seu próprio contexto os elementos que demonstram a certeza da acusação e a seriedade da imputação, não se admitindo expressões genéricas, abstratas ou meramente opinativas, o que induz a sua peremptória inaceitabilidade; porém, neste caso, ao contrário do que afirma a impetração, a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, de maneira a permitir a articulação defensiva, satisfazendo a exigência da imputação objetiva.2. Na hipótese, a inicial baseia-se em procedimento anterior do Órgão Fiscalizador, que constatou o não repasse aos cofres previdenciários da contribuição descontada dos pagamentos efetuados aos empregados da empresa referentes aos meses de junho/03, agosto a outubro/03, dezembro/03, janeiro a dezembro/04 e fevereiro a julho/05, sendo certo que inexistem pormenores a serem mencionados, uma vez que a conduta consiste, basicamente, em apenas dois atos: descontar e não repassar as contribuições previdenciárias. 3. Admite-se a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ. 4. Nada obstante esse entendimento, eventual generalidade da acusação terá de ser superada durante a instrução processual, com a imputação e comprovação objetiva das condutas pessoais (individualizadas), sem o que não se legitima a aplicação de qualquer sanção.5. No crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CPB) praticado por agente do empregador, se exige que (a) deixe de repassar ao INSS, na data e na forma aprezadas, os valores descontados dos salários dos empregados e (b) que a sua conduta revele a intenção (animus) de apropriar-se (sibi habendi) desses mesmos valores (rem); a exclusão do dolo específico do crime de apropriação indébita previdenciária veicularia a inaceitável responsabilidade penal objetiva nesse ilícito penal ou impactaria a norma magna que proíbe a prisão por dívida.6. Todavia, o trancamento da Ação Penal, em casos como o dos autos, exige que haja prova incontestada do pagamento da dívida, da prescrição dos créditos tributários, da concessão de anistia, da penhora válida e eficaz, da decretação da falência da empresa, o que não logrou fazer a impetração.7. Não estando evidente, como alega a impetração, a ausência de participação ou o desconhecimento da atividade delituosa, em razão de suposto afastamento da condução da empresa para tratamento de saúde, tratamento que, aliás, não abar a ou não do acusado, a existência do dolo específico na conduta ou a suficiência da prova produzida pela acusação para a condenação do réu é do Juízo processante.8. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.(STJ, 5ª Turma; HC 118462/SP; proc. n.2008/0226781-5; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 21/09/2009) Por versar o dolo sobre questão atinente ao mérito, deixo para dele tratar em conjunto com este.2. Da Prescrição retroativa e da tipificação dos delitos Tampouco ocorre prescrição retroativa, atualmente extinta pela Lei n. 12.234, de 05/05/2010.O tipo penal aventado na denúncia, como visto, é o do artigo 293, V, 1º, combinado com os artigos 304, 171, ambos na forma do art.

71 do Código Penal. Em ocasião anterior (fls. 580/581), aliás, indiretamente já manifestara este Juízo não se tratar de hipótese ventilada na Lei n. 8.137/90, ao considerar inaplicável a causa extintiva de punibilidade prevista no art. 34 da Lei n. 9.249/95. Evidentemente, descabe a aplicação do tipo penal pretendido pelo réu, previsto na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei n. 8.137/90) à hipótese de fraude cometida contra particular objeto do art. 171 do Código Penal. É inadequado, ainda, no caso vertente, propugnar a aplicação da teoria da consunção, segundo a qual o crime-meio é absorvido pelo crime-fim, se é impossível afirmar a finalidade precípua do autor da conduta. Tanto ou mais provável do que iludir a Fazenda no tocante ao recolhimento dos tributos é de se inferir que, talvez, o primeiro objetivo visado pelo agente fosse obter vantagem ilícita em detrimento da importadora, mediante a apropriação indevida do numerário fornecido por esta e depositado na conta da FRANMAR. Só secundariamente, para apagar os vestígios do estelionato, teria, aparentemente, o agente iludido as autoridades, mediante a apresentação do DARF falso. Pelos mesmos motivos é inadequado afirmar que, em face do princípio da especialidade, seria o dispositivo do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 o que melhor adaptar-se-ia ao caso concreto. Ao contrário, a par da regra, isoladamente, não albergar a fraude cometida contra o particular, é o art. 293, V, do Código Penal quem, em realidade, com objetividade e clareza penaliza a falsificação de talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas. Destarte, a prescrição deve ser regulada com base nos dispositivos descritos na denúncia, isto é, o art. 293, V, 1º, para o qual a pena de reclusão prevista oscila de dois a oito anos, e o art. 171, caput, do Código Penal, que prevê pena privativa de liberdade de um a cinco anos. A considerar a inoccorrência do trânsito em julgado até o momento, aplica-se o art. 109 do Código Penal que prevê a consideração da pena máxima privativa de liberdade cominada; no caso, 12 (doze) anos, quer para a hipótese do art. 293, V, 1º como a do art. 171 do Código Penal (art. 109, III, CP). Ora, ainda que o fato haja sido cometido em 1997 e se advogue a tese da impossibilidade de retroação da Lei n. 12.234/2010, é certo que a denúncia foi recebida em prazo inferior a 12 (doze) anos contados da data dos fatos e tampouco transcorreu interstício equivalente desde o recebimento da denúncia. Destarte, a par de não haver prescrição retroativa, tampouco houve a prescrição da pretensão punitiva pelo máximo da pena aplicável. Isso tudo considerado, passo ao exame do mérito.

I. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva no tocante à falsificação encontra-se cabalmente demonstrada em face juntada das guias de recolhimento colacionadas aos autos (fls. 20/28 e 227/229), a cujo respeito o Banco do Brasil S.A assegura não serem as autenticações verídicas (fls. 97 e 334). Ademais, também o laudo pericial (fls. 454/455) concluiu serem as autenticações inseridas nos DARF's espúrias, diante do exposto nas fitas do terminal de n. 11175 do caixa do Banco do Brasil e da informação por ele prestada por ofício. De outra parte, é certo que os documentos de arrecadação foram apresentados à Alfândega, que verificou o não-recolhimento dos valores atinentes ao imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados incidentes nas operações de comércio exterior da DIACEL, que, no entanto, repassou os valores respectivos para a FRANMAR (fls. 80/89). Ouvido, THOMAZ SOARES AMBRÓSIO, administrador da DIACEL à época, afirmou (g.n.): Desde 1989, especialmente em 1997, quem realizava o pagamento dos tributos referentes à importação era o nosso despachante. Nossa empresa contratava o serviço da Franmar, a qual era representada pelo acusado. Nós depositávamos os valores do tributo na conta da Franmar. Ela fazia todos os procedimentos para a importação, inclusive o pagamento de tributos e, depois de uma semana, nos apresentava as guias de recolhimento. A Franmar costumava fazer uma estimativa do custo do desembaraço. Posteriormente, no fechamento, ela nos mandava uma prestação de contas discriminando os gastos item por item e anexando os comprovantes. Se houvesse saldo devedor fazíamos o depósito na conta da Franmar, bem como se houvesse saldo credor eles depositavam o resíduo na nossa conta. (...) Após o período de um a dois anos, começamos a receber notificações da Receita Federal noticiando a ausência de pagamento de diversos tributos referentes a algumas importações. Buscávamos em nossos arquivos os DARFs pagos e apresentamos na Receita. Entramos em contato então com o nosso despachante e perguntamos o que havia ocorrido. Ele nos disse que o problema era com um dos caixas do Banco. Como precisávamos seguir com os negócios e não queríamos sujar o nome da empresa sugerimos a ele que pagasse o valor cobrado pela Receita, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos era dele. Por orientação de nossos advogados, fizemos um esforço e pagamos os tributos lançados. Fizemos um parcelamento com a Franmar para que ela nos restituísse o valor em 36 meses, mas ela pagou apenas umas 5 parcelas. Rescindimos qualquer negócio com a Franmar. Confirmando que realizei os créditos na conta da Franmar para pagamento dos despachos aduaneiros. Quando foi inquirido sobre o que estava acontecendo ele pareceu surpreso. Nesse época, em 1999, aproximadamente, ele chegou a falar que utilizou pessoas para ficar na fila do banco na tentativa de agilizar o processo. Em 1997 eu não sabia que o acusado usava de terceira pessoa. O acusado me disse que não tinha ciência do que estava acontecendo e que tinha usado o dinheiro depositado por mim para pagamento de tributos... Era com ele que negociávamos a todo momento... Desconheço Mario ou Chong. Na empresa eu conhecia André, Pascoal e Levi e as secretárias Andréia e Sandra. O acusado nunca se referiu ao nome de Mario ou Chong e é a primeira vez que estou ouvindo esses nomes (fls. 609/610) Por sua vez, JOSÉ ROBERTO GOMES RIBEIRO, à época auditor fiscal da Receita Federal, embora não mais se recordasse dos fatos confirmou serem suas as assinaturas e rubricas no auto de infração (fl. 596). Por fim, registre-se que, ainda que faltasse o laudo pericial haveria provas suficientes a autorizar o reconhecimento da materialidade do delito, como admitido nos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos): PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. ESTELIONATO. DOCUMENTO FALSO. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a falta de exame grafotécnico no documento falsificado utilizado para perpetrar a fraude não descaracteriza o delito de estelionato, desde que outros elementos sejam suficientes para configurá-lo.- Precedentes do STF.- Recurso ordinário desprovido. (STJ, 6ª Turma; RHC 10282/RJ; proc. n. 2000/0062120-0; Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 01.10.01, p. 246) PENAL. DOCUMENTO FALSO E USO. DISPENSABILIDADE DO EXAME PERICIAL. A FALSIDADE DA

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PODE RESULTAR DE OUTROS MEIOS DE PROVA E, NÃO, EXCLUSIVAMENTE, E EXAME PERICIAL. NO CASO, ALEM DA REPARTIÇÃO DITO EXPEDIDORA DA CARTEIRA TER AFIRMADO QUE NÃO A EXPEDIU, OS REUS CONFIRMARAM A OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA E USO DO DOCUMENTO, BEM ASSIM, NADA EM CONTRARIO FOI DEMONSTRADO.(STJ, 5ª Turma; REsp 41476/SP; proc. n. 1993/0033871-4; Rel. Min. JESUS COSTA LIMA; DJ 31.10.1994; p. 29513; RSTJ vol. 75 p. 340)CRIMINAL. RESP. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - Hipótese em que o réu apresentou, na fase de habilitação de procedimento licitatório realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, certidão negativa de débitos estaduais falsa.II - Havendo potencial lesão a bens, serviços ou interesses da União, neste caso, ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, competente é a Justiça Federal para o julgamento do feito.III - Inexiste cerceamento de defesa, pelo indeferimento de perícia postulada, pois o julgador pode indeferir, de maneira fundamentada, aquelas que considere protelatórias ou desnecessárias. IV - Se a inautenticidade da certidão foi comprovada somente após oitiva de testemunhas, bem como pela averiguação da situação da empresa perante o fisco estadual, incabível a alegação de que se tratava de falsificação grosseira e incapaz de ludibriar terceiros.V - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma; Resp 508476/SC; proc. n.2003/0024468-8; Rel. Min. GILSON DIPP; DJ 16.11.2004, p. 313)2. DA AUTORIA E DO DOLO A autoria desponta não apenas do testemunho do representante da DIACEL, mas, outrossim, da constatação do acusado ser sócio-gerente da FRANMAR, bem como do reconhecimento, por ele, de sua empresa haver recebido numerário da importadora, para que efetivasse o pagamento dos tributos os quais deixaram de por ele serem recolhidos. Em interrogatório, o réu confirmou seus contatos com a DIACEL, por intermédio dos seus sócios, bem como receber depósitos da importadora na conta da Franmar para o pagamento dos tributos, cujo recolhimento era de sua responsabilidade. Afirmou (g.n.):é sócio da Franmar desde junho de 1.975 e tem exercido ali suas atividades, desde essa época; que se recorda da empresa Diacel, a qual foi cliente da Franmar até dois anos atrás; o procedimento adotado com relação aos clientes era de que estes, inclusive a Diacel, encaminhavam a Franmar a fatura e o BL e esta efetuaria um pré-cálculo dos tributos e demais despesas exigíveis, com o fito de informar ao cliente, para que este pudesse efetuar o depósito na conta bancária da Franmar, após esta ter emitido uma solicitação de numerário; de posse deste, a Franmar quitava os tributos e demais despesas exigíveis, para o fim de liberação da mercadoria; que em dezembro de 1996 conheceu o coreano Chong Il Chung, o qual seria dono da importadora HDI, que mencionou pretender importação tecido, mas discordava da classificação dada pelo interrogando, que no entender deste seria a correta, embora mais elevada; pretendia alíquota menor (incorreta) , mas aí havia forte concorrência; ofereceu, então, ao interrogando um esquema de financiamento dos tributos a serem pagos na importação, com a uti manifestou não ter interesse no financiamento desses valores, pois já financiara clientes no passado e perdera o dinheiro e o cliente, mas manifestou-se interessado em outro negócio, consistente na prestação de serviços que Chong, também conhecido como Mário, expôs, correspondente aos seus serviços de pagamento dos DARFs, o que lhe poderia ser interessante para obter maior agilidade nos trâmites de despachos aduaneiros; nesse esquema o interrogando lhe entregaria os DARFs juntamente com um cheque ao portador, com os valores preenchidos, e Mário se encarregaria do pagamento; assim agindo seria possível ao interrogando, quando o recolhimento se desse pela manhã, liberar até no mesmo dia a mercadoria, situação impossível caso este fizesse tudo, uma vez que a protocolização dos documentos relativos à mercadoria, juntamente com o DARF, tinha que ser feito no armazém alfandegado onde ela estivesse, o mais rápido possível, para que a parametrização pudesse ser feita no mesmo dia; que o interrogando solicitou a celebração de um contrato com Mário, o que foi feito, não obstante este tenha levado muito tempo para devolvê-lo, sob alegação de que seu sócio na HDI também deveria assiná-lo; que segundo Mário os pagamentos por ele efetuados se utilizariam de sua conta-corrente na agência Alfândega do Banco do Brasil; que somente ficou sabendo de problemas relativos aos DARFs no dia 26 de março de 1998, quando foi procurado por clientes, os quais pretendiam saber do que se tratava a intimação que haviam recebido; que Mário cobrava R\$ 10,00 (dez reais) por cada DARF recolhido e o interrogando pretende salientar que de cinquenta despachos feitos para a DIACEL em 1997, trinta e nove delas por via marítima, somente cinco tiveram esse tipo de problema; em agosto de 1997, Mário alegou que pretendia voltar para a Coreia para ver o tipo de mercadoria que passaria a importar no ano seguinte e que, em razão disso, deixaria de trabalhar nesse esquema; que posteriormente ficou sabendo que aproximadamente nessa época, foi descoberto que, numa importação da Volkswagen do Brasil, intermediada por um despachante da, segundo soube, Columbia, estavam se utilizando de um procedimento semelhante, pois no caixa do Banco do Brasil foi tentado descontar um cheque de R\$ 300.000,00, que depois as autoridades descobriram referir-se ao valor de DARFs da VW do Brasil, recolhidos, supostamente, na semana anterior; a comissão de sindicância relativa a esses fatos foi instaurada em 14 de agosto de 1997, aproximadamente. (...) o dinheiro saído da conta da DIACEL era depositada na conta-corrente da Franmar; que eram os funcionários do interrogando - pelo menos seis dos dezessete dos que trabalhavam para a Franmar - levavam a documentação aos terminais; que no início das operações da Diacel, a Franmar fez uma carta-proposta de prestação de serviços à aquela empresa, e, a partir daí, o próprio interrogando passou a ter contato com os dois sócios da Diacel, srs. Tomás e Luiz Carlos Ambrósio; que acredita terem sido os dois sócios que passaram procuração para o interrogando atuar em seu nome; que não existe nenhum vínculo entre Mário e a Diacel; que nunca teve amizade com Mário e desconhece seu paradeiro; que tentou procurá-lo, quando soube desses problemas, na sede da HDI, na rua Javaés, nº 120, Bom Retiro, São Paulo-Capital, mas ninguém lá se encontrava e a empresa estava fechada; que firmou um confissão de dívida em favor dos sócios da Diacel e acertou com eles que pagaria o montante da autuação, com correção, mediante descontos

em seus honorários e serviços que prosseguisse lhes prestando, pois não tinha condições de quitar a dívida de uma única vez; a proposta foi aceita pelos dois sócios e até hoje o escritório da Franmar em São Paulo cuida dos desembarços por via aérea; que o interrogando era o único responsável pela parte financeira da Franmar; o seu Pascoal apenas efetuava os serviços típicos de despachante e somente foi arrolado em alguns inquéritos por haver, em situações específicas, quando o interrogando estava fora captando clientes, assinado as DIs (...) Mário comparecia freqüentemente ao escritório, das 11h às 12h, e ali retornava até às 14h; que quando ele retornava trazia os DARFs autenticados; que após os fatos, o interrogando perdeu clientes e funcionários, uma vez que ficou em situação pré-falimentar, em virtude das indenizações a que tem pago; que Tomás lhe disse que tornaria a recolher os tributos devidos, para não ficar mal perante a Receita Federal. (fls. 529/531) As testemunhas CARLOS ALVES QUEIROZ e Sheila Regina de Oliveira, por sua vez, asseveram (g.n.):possui amizade com o acusado desde o final da década de 60, tendo sido um de seus padrinhos de casamento; de 1975 a 1983 foi responsável pela contabilidade da FRANMAR, a qual deixou após passar em concurso público; em virtude da amizade freqüentava eventualmente o escritório do acusado; em uma dessas ocasiões, por coincidência, lá estava quando este firmava um contrato de prestação de serviços do qual assinou como testemunha; lá se encontrava uma pessoa, da qual não recorda o nome junto com o acusado; não sabe, no entanto, se ele era dono, empregado ou outra espécie de representante da empresa; era uma pessoa baixa e de feições orientais; não chegou a ler o contrato, mas posteriormente o acusado lhe contou que era para prestação de serviços de pagamento de DARFs; não estranhou nem fez comentários acerca do objeto do contrato; posteriormente, aproximadamente em 1998, soube por André de que tinha havido problemas com essa empresa relativamente a falsificação de DARFs. (...) acredita que a assinatura do contrato ocorreu entre o final de 1996 e início de 1997; não sabe se os valores dos DARFs eram elevados; não conhecia e desconhece se André conhecia essa pessoa; que segundo o André lhe mencionou posteriormente, o contrato teria produzido efeitos por cerca de 7 meses; que por estar a anos afastado da contabilidade da empresa e não possui conhecimentos relativamente as questões operacionais atinentes a atividade do acusado, não tinha condições de avaliar o conteúdo do contrato. (CARLOS ALVES QUEIROZ; fl. 664)trabalhou na Franmar entre 1995 e 2005, na função de contadora e responsável pelo setor financeiro; que a depoente era responsável pela emissão dos DARFs e cheques destinados ao seu pagamento; todos esses documentos eram entregues ao sr. Mário, contratado para efetuar os recolhimentos; Mário não era funcionário da empresa, mas um prestador de serviço, o qual foi contratado pelo Sr. André em virtude dele conseguir agilizar o procedimento de pagamento, fazendo-o em apenas duas horas, ao invés de um dia, gasto no procedimento normal, quando o boy precisava pegar fila ou deixar os documentos no banco para pegá-los no dia seguinte com a quitação; que Mário era pessoa de estatura baixa, grisalho, calvo e de origem oriental; foi feito contrato escrito entre ele e o Sr. André em dezembro de 1996; ele prestou serviços a Franmar até aproximadamente agosto de 1997; o pagamento a ele feito correspondia a R\$ 10,00 por DARF quitado; que os documentos por ele apresentados foram vistos apenas para efeito de confecção do contrato, mas não ficaram cópias na empresa, nem foi feita checagem com relação aos mesmos; que lhe chamou atenção ele ter desaparecido repentinamente, sem dar notícias. (...) Mário se apresentou como sócio de uma empresa cujo nome não se recorda, mas era estranho, e levou o contrato para ser assinado por seu sócio, após o retornando à empresa; não foi feita nenhuma pesquisa com relação a essa empresa; que o Sr. André, na ocasião, comentou conhecer vários despachantes que utilizavam o serviço de Mário e queria fazer um teste com ele; que os pagamentos a Mário eram feitos ao final do mês em dinheiro; não foram lavrados recibos de pagamento; a primeira vez que viu Mário foi na confecção do contrato e depois diariamente, quando este vinha pegar os Darfs e os cheques; que Mário somente lhe apresentou o RG para que a depoente copiasse o nome; que se tratava de um RG normal; que posteriormente veio a saber que os demais despachantes tiveram o mesmo problema com Mário; não sabe os nomes dos despachantes. (Sheila Regina de Oliveira; fl. 631) Em acréscimo, há o depoimento de RICARDO SAISS (g.n.):Eu conheço, o que eu acompanhei é que havia um intermediário nessa negociação, o senhor CHONG, conheci como Mário, era o apelido dele...e o que ele falou, foi o seguinte: que ele pegaria esses documentos todos, que eram os DARFs, recolheria no Banco do Brasil, devolveria para a Franmar, que era a empresa que o André é dono, para agilizar os processos de liberação de importação. Passado um bom tempo foi feito esse trabalho, continuamente. Inclusive até com importações de empresas que na época eu era diretor financeiro aqui e foram recolhidos normalmente. Aconteceu que alguns deles foram devolvidos pela Receita Federal, alegando que não havia sido feito o recolhimento do imposto. Aí o André foi atrás desse Chong, senhor Mário, e ele sumiu. Isso que eu sei, exatamente sobre o fato. (...) como a gente tinha que liberar as importações eu aproveitava, ia lá ver como é que estavam as importações e acabei conhecendo esse pessoal e o Chong. E acabei sabendo que tinha esse contrato, vi eles conversando lá, fazendo o contrato, aí o André me falou que: olha, agora eu vou poder agilizar mais, porque...mais a liberação das importações, porque havia o seguinte: a maioria dos clientes mandava o dinheiro para a Franmar aí eles tinham que... Primeiro, o dinheiro fica livre...liberado na conta, porque às vezes mandava cheque, tudo, e o Banco do Brasil só liberava o pagamento dos tributos a partir de que o dinheiro estivesse disponível na conta. Então eu falei assim: eu acho que é bom, porque... Para nó, no nosso caso não, porque a gente mandava o dinheiro na...nós tínhamos conta no mesmo banco, então fazia transferência direta. Mas tinha...Eu falei assim: agora, para você vai ser bom, porque tem bastante cliente que, às vezes, tem conta no banco Itaú, vai depositar no Banco do Brasil, tem que esperar dois, três dias e tudo o mais. (...) (fl. 735). A versão em foco, que atribui a Mário a intermediação no pagamento dos tributos, já fora apresentada na fase inquisitorial tanto pelo réu (fls. 359/361) como por PASCOAL PETTY FIGUEIRA, antigo despachante aduaneiro vinculado à Franmar, que confirmou a existência e o trabalho de Mário (fls. 215/216). Ainda nessa fase houve a juntada, outrossim, do indigitado contrato de prestação de serviços firmado entre a FRANMAR e a HDI representada por CHONG, ou seja, Mário (fl. 363). Por fim, verifico que em situação similar, nos autos do processo n. 2000.61.04.007560-7, o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, em face das

provas ali apresentadas, que comprovariam a existência de CHONG IL CHUNG, vulgo Mário, e o trabalho por ele prestado (fls. 666/667). Em decorrência, este Juízo decretou a absolvição do réu, por falta de provas. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e absolvo ANDRÉ RODRIGUES RODRIGUES JÚNIOR, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, adotem-se as providências de praxe para o arquivamento. P. R.I. Santos, 24 de agosto de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

0006553-60.2003.403.6104 (2003.61.04.006553-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X FERNANDO TORRES ROSA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SEVERINO BARBOSA DE ALMEIDA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ROGERIO DA COSTA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARIA ELISA CORDEIRO MONTEIRO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOSE SOARES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ROGERIO DA COSTA: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAção Penal nº 0006553-60.2003.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ROGÉRIO DA COSTAVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AROGÉRIO DA COSTA foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 02/03).A denúncia foi recebida em 09/12/2003 (fl. 79) e o réu foi devidamente citado.O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 176/178). As condições foram aceitas pelo réu e por seu ilustre defensor (fls. 211/213 e 300/301).À fl. 500, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo fiel e integral cumprimento das condições impostas durante o prazo estipulado por parte do acusado e requereu a declaração da extinção da punibilidade.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade estatal em face de ROGÉRIO DA COSTA, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Santos, 25 de agosto de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuiz Federal Substituta

0008045-87.2003.403.6104 (2003.61.04.008045-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MARCOS CESAR ALVES PENNA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X LEONARDO ELOY RODRIGUES(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP223625 - ADEMIR ALÍCIO DE JESUS)

Intime-se o defensor constituído do acusado Leonardo Eloy Rodrigues a apresentar os memoriais no prazo legal, ou justificar a não realização do importante ato processual, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008.Santos, 26.08.2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0006244-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006244-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DOS SANTOS MEIRA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Deixo de redesignar, por ora, a audiência prevista para esta data, considerando o teor da certidão do oficial de justiça retro.Intime-se a defesa para manifestação, em cinco dias, acerca da não localização da testemunha Natan Ramos Silvestre, e, em igual prazo, regularização da representação do réu na audiência anterior (fl. 141).Santos/SP, 15-09-10.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011417-10.2004.403.6104 (2004.61.04.011417-5) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM E SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0006775-57.2005.403.6104 (2005.61.04.006775-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DE BRITIS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DA SENTENÇA: AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0006775-57.2005.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: TIAGO DE BRITIS ouTIAGO CAMPOS DA SILVA DE BRITISVistos e examinados em SENTENÇA.Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com o fim de apurar a conduta de TIAGO DE BRITIS ou TIAGO CAMPOS DA SILVA DE BRITIS, qualificado nos autos, por eventual infringência ao artigo 312, caput, do Código Penal.Segundo a denúncia, por volta do dia 17 de junho de 2004, o denunciado, então funcionário dos CORREIOS, agência da Praia Grande, São Paulo, apropriou-se de dois talões de cheques, remetidos pelo Banco Bradesco via SEDEX especial para Rosângela Monteiro Alves, que deveriam ter sido por ele entregues no endereço da correntista. Ao invés de fazê-lo, o denunciado falsificou a assinatura de Rosângela no Aviso de Recebimento da encomenda postal, preencheu uma das folhas de cheque no valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) e o depositou em sua própria conta corrente.Consta que o Banco Bradesco, ao detectar que a assinatura aposta no cheque nº 001752-3 não correspondia à da correntista, entrou em contato com Rosângela questionando a respectiva emissão, o que foi por ela negado.Foi instaurado inquérito policial para apurar o caso a partir de representação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT ao Ministério Público Federal, conforme consta de fls. 09/64. No âmbito administrativo, o acusado pediu demissão, embora houvesse

a intenção da empresa de demiti-lo por justa causa.A denúncia foi recebida em 30 de março de 2006.O acusado foi citado (fl. 109/110), interrogado (fl. 114/117) e apresentou defesa prévia às fls. 122/123.Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 145/146 e 208/209) e seis testemunhas de defesa (fls. 210/219, 272 e 311).Laudo de exame documentoscópico (grafoscópico) às fls. 176/190.O réu foi reinterrogado, em virtude das alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008 no Código de Processo Penal (fl. 334/vº).Em audiência, a defesa juntou documentos (fls. 336/339).Em alegações orais, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de condenação do réu (fl. 333).Concedido prazo à defesa, em alegações escritas (fls. 343/354) arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva. No mérito, pugnou pela absolvição do réu por ausência de dolo, pois a folha de cheque foi-lhe entregue pelo assaltante, não se apropriou dela por vontade livre e consciente. Afirma a defesa que, na verdade, o réu guardou a folha de cheque para evitar maiores complicações, ante a ameaça do assaltante, de modo que lhe faltou o ânimo de tornar-se dono do bem.A defesa aduz, ainda, que o lapso temporal entre o roubo sofrido pelo réu e o suposto preenchimento do cheque descaracteriza sua intenção de se apropriar do título de crédito, sendo que este último fato decorreu de necessidade financeira premente. Pleiteia, inclusive, a absolvição sumária do réu por atipicidade da conduta.Finalmente, a defesa alega absoluta impropriedade do objeto, porque uma simples folha de cheque não tem valor patrimonial e não pode servir de objeto material do crime de peculato.Subsidiariamente, a defesa requer que, em caso de eventual condenação, a pena privativa de liberdade seja fixada no mínimo legal, atentando-se às circunstâncias judiciais favoráveis do réu, com substituição por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária consistente no pagamento do valor de um salário mínimo a entidade pública ou privada.As folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 99, 102/105 e 108.É o relatório. Fundamento e decido.Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa.Antes de apreciar o mérito, afasto a aplicação da chamada prescrição virtual ou em perspectiva, suscitada pela defesa em sede de alegações finais, pois se trata de tese sem amparo legal e sem acolhida em pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Cito, como exemplo, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME MILITAR. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. FALTA DE AMPARO LEGAL.1. Esta Corte Superior de Justiça e o Excelso Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP nº 905306/SP. 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 17/06/2008, v.u., DJE de 18/08/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO PELA PENA ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL: DESCABIMENTO.1. Habeas corpus objetivando a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva.2. Totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada, uma vez que tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais.3. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada, em perspectiva ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal, uma vez que a adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, HC nº 200703000908063/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, j. em 15/07/2008, v.u., DJF3 de 01/08/2008)Passo, assim, à análise do MÉRITO.Inicialmente observo que para avaliar o conjunto probatório utilizei a premissa de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos como decorrência do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Deste modo, é compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência é que as afirmações declaradas pelo réu nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que encontrarem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.Firmadas as premissas de avaliação probatória, passo a examinar os fatos narrados na denúncia, sob a óptica da responsabilização criminal prevista em nosso ordenamento jurídico.A materialidade do delito apresenta-se adequadamente comprovada pelo procedimento administrativo instaurado no âmbito da EBCT (fls. 13/58), notadamente as declarações de empregado de fls. 13/16, a lista de objetos entregues ao carteiro de fl. 19, as cópias do AR e do cheque de fls. 21/22 e a declaração de fl. 20. Ainda, pelo laudo pericial de fls. 176/180 que atesta ter partido do punho de TIAGO a assinatura aposta no cheque nº 001752, Banco Bradesco, ag. 0280, c/c 062946, titularizado por Rosângela Monteiro Alves.O argumento da defesa de que a folha de cheque não pode servir de objeto material do crime de peculato não convence, pois o tipo penal menciona dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, sendo que valor é tudo aquilo que pode ser convertido em dinheiro, possuindo poder de compra e trazendo para alguém, mesmo que

indiretamente, benefícios materiais. Neste sentido, menciono o seguinte julgado: PENAL. APELAÇÃO. PECULATO - APROPRIAÇÃO. ART. 312, 1º, DO CP. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TALÃO DE CHEQUES. CARTEIRO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. PENA. APELOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. I. A consumação do peculato - apropriação ocorre no momento em que o agente inverte o animus, passando a agir como se dono fosse da coisa apropriada, sendo, portanto, o crime instantâneo, e não permanente. II. (...) III. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório pela prática de peculato. IV. A materialidade restou comprovada pelos documentos acostados aos autos, especialmente pela representação da ECT, cópia do Processo Administrativo ASJUR/DR/SP-0022/95, que apurou a violação da correspondência seguida de furto de uma folha de cheque, cópia da folha de cheque subtraída pelo co-réu Jair, e cópia da declaração da vítima Jorge Luiz Pierobon. Além disso, também restou comprovada pelo laudo grafotécnico, que concluiu que os cheques foram preenchidos pelo co-réu Francisco e tiveram as assinaturas falsificadas pelo co-réu Jair. V. A autoria, por sua vez, é estreme de dúvida. Basta a leitura das declarações prestadas em interrogatório policial e judicial em contraposição com a prova documental acostada aos autos. VI. Os fatos narrados na denúncia corroborados pelas declarações e laudo de exame grafotécnico evidenciam a consumação do crime. VII. A reprimenda corporal está bem dosada com a aplicação da pena acima do mínimo legal, atendendo-se assim ao maior grau de reprovação da conduta praticada, nos termos do Art. 59 do CP. VIII. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR nº 2002.03.99.020037-7/SP, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. em 22/06/2009, v.u., DJF3 CJ1 de 07/07/2009, pág. 138) Diante disso, é irretorquível a materialidade do delito. Por outro lado, a autoria e o dolo emergem claros. Observo, inicialmente, que o caput do artigo 312 exige apenas o dolo genérico na modalidade peculato-apropriação. O elemento subjetivo dos tipos previstos no Código Penal, artigo 312, caput e 1º (peculato-apropriação; peculato-desvio; peculato-furto) é a vontade livre e consciente de, valendo-se da qualidade de funcionário, praticar as condutas típicas com o especial fim de agir consistente em obter vantagem para si ou para outrem, consumando-se a infração não apenas com o prejuízo material mas, principalmente, com a efetiva violação do dever funcional em prejuízo da Administração Pública, daí porque é irrelevante para a caracterização do ilícito a intenção de ressarcir o dano ou seu efetivo ressarcimento. Por sua vez, em todas as oportunidades em que foi ouvido (EBCT, Polícia e Juízo), o acusado alegou ter sido vítima de um assaltante armado. Este o teria abordado na rua e subtraído os talões de cheque do envelope de SEDEX. Na ocasião, o ladrão teria destacado uma folha de cheque e entregado ao réu para que calasse a boca sobre o fato. Ainda, o teria ameaçado para que não contasse nada a ninguém, dizendo que sabia o itinerário de trabalho do acusado. O réu afirmou, ainda, que por medo de represálias do assaltante não contou o fato a seu superior hierárquico e para, acobertar o incidente, teve que assinar rrespondência havia sido devidamente entregue. Alegou que guardou a folha de cheque entregue pelo ladrão por não saber o que fazer com o objeto e passou a insistir nos Correios para que mudasse de área de trabalho, o que ocorreu posteriormente (fls. 71/72). Posteriormente, o réu afirmou que encontrou Rosângela Monteiro Alves e contou-lhe sobre o assalto, pedindo-lhe que não comunicasse o fato à Polícia, recebendo uma resposta negativa. Depois, pediu demissão dos Correios. Na Polícia, TIAGO afirmou que agiu movido por problemas financeiros. Só em Juízo acrescentou que depositara o cheque de Rosângela, o qual preencheria no valor de R\$ 252,00, para comprar medicamentos ao seu avô que estava doente, relatando a difícil situação financeira de sua família. A versão do acusado de que fora assaltado é inconsistente, em que pese tenha trazido várias testemunhas para repetirem relatos feitos por ele próprio a elas. Apesar do relato da testemunha de fl. 210, segundo o qual, em uma determinada tarde, o réu aparecera nervoso na portaria do edifício em que trabalhava e disse-lhe que tinha sido assaltado, há a inércia do réu em comunicar seu superior hierárquico e a Polícia sobre a ocorrência. O argumento de que o réu teria ficado com medo do assaltante porque este teria dito-lhe que conhecia seu itinerário não convence, pois poderia ter pedido para mudá-lo imediatamente e, lendo as declarações da testemunha de fl. 145, constato que o réu não pediu para mudar sua rota até o comparecimento de Rosângela na agência dos Correios, o que só aconteceu após ela constatar junto ao banco a apresentação do cheque indevidamente preenchido. Também soa estranho que um assaltante armado aguardasse a abertura do envelope para selecionar o que fosse de seu interesse, no caso os talões de cheque, e ainda se desse ao trabalho, com perda de tempo e risco de ser visto por terceiro, de tirar uma folha de cheques para o réu, a fim de que este não comentasse a ocorrência com ninguém. A atemorização pela arma já era suficiente e esse tipo de abordagem requer rápida ação. Ademais, o fato de o acusado ter, posteriormente, preenchido o cheque nº 001752-3, que fazia parte de um dos talões que estavam inseridos no SEDEX SH 20915804-6, cuja responsabilidade de entrega ao destinatário era sua, e o depositado em sua conta-corrente, traz descrédito à sua versão. Isoladamente, pode-se pensar que o valor não era tão significativo (R\$ 252,00). Todavia, a perspectiva muda, se considerarmos que o réu recebia, à época, R\$ 479,70 como salário mensal. O argumento de que teria preenchido a folha de cheque impulsionado pela necessidade de ajudar seu avô, que estava doente, não pode servir de justificativa para a conduta criminosa, pois existem inúmeros caminhos lícitos de suprir ou amenizar problemas financeiros. Os requisitos para o reconhecimento do estado de necessidade não ficaram demonstrados de nenhum modo pela defesa. Embora não se saiba o destino dado aos dois talões de cheques de Rosângela que sumiram do SEDEX SH 20915804-6, o fato é que restou comprovado que TIAGO apropriou-se de uma folha de cheques, de que tinha a posse em razão do seu cargo de carteiro dos Correios, razão pela qual impende a sua condenação nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal. Por estes fundamentos e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno TIAGO DE BRITIS ou TIAGO CAMPOS DA SILVA DE BRITIS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 07/03/1984, filho de Pedro Luiz de Britis e Izilda de Souza de Britis, portador do RG nº 32.351.131 SSP/SP, na pena prevista no artigo 312, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considero reprovável a conduta do réu, não obstante

faltem antecedentes criminais implicadores de qualquer exasperação de pena. Relativamente à conduta social e personalidade do agente, não há qualquer elemento a indicar majoração no quantum da pena. Apesar do fato noticiado na presente ação, o réu mostrou-se arrependido do ato praticado, tem família constituída e boa reputação no trabalho que posteriormente ingressou mediante concurso público. Ao que consta, a conduta descrita na denúncia foi um fato isolado na vida do acusado. Os motivos do crime, assim como suas circunstâncias e conseqüências, amoldam-se ao parâmetro de normalidade do tipo. As necessidades financeiras apontadas pelo réu não têm aptidão para justificar sua conduta e não ensejam o reconhecimento de estado de necessidade. Por outro lado, não houve prejuízo financeiro, em que pese o abalo causado à Administração Pública no aspecto moral. Dessa forma, fixo a pena-base, privativa de liberdade, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. Estão ausentes atenuantes ou agravantes determinantes do aumento de pena. A minguada de quaisquer outras causas genéricas ou especiais de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) dias-multa, equivalentes, cada qual, a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo (art. 49, caput e parágrafo 1o). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, a teor do art. 33, parágrafo 2o, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão pela prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, na forma do art. 45, parágrafo 1o, do Código Penal. O beneficiário da prestação pecuniária será ulteriormente fixado, de acordo com a conveniência do Juízo de execução. Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Com o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para a apreciação de eventual prescrição. Custas na forma da lei. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para constar também o nome de casado do réu na autuação. P.R.I. Santos, 23 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

0010235-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010235-2) - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL ESTEVES

GARCIA (SP135886 - JORGE LEAO FREIRE DIAS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: Vara Federal de Santos. Eu, _____ (LDS - RF 6315), analista Judiciário, subscrevo. Processo nº 0010235-18.2006.403.6104O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de RAPHAEL ESTEVES GARCIA pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 104/106). Consta da denúncia que RAPHAEL ESTEVES GARCIA, em 23 de novembro de 2006, por volta das 12h10min, tentou introduzir na circulação uma cédula de R\$ 50,00 que sabia ser falsa, em estabelecimento comercial situado na Rua Frei Vidal, nº 216, Bairro do Embaré, Santos/SP. Em audiência de instrução, debates e julgamento, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, outra comum e uma terceira de defesa. Após entrevista reservada, o réu foi interrogado e o Ministério Público Federal pugnou, oralmente, pela condenação do acusado por tentativa de introdução de moeda falsa em circulação. Em memoriais escritos, a defesa requer a absolvição do réu por absoluta impropriedade do objeto e ausência de dolo. Os autos vieram à conclusão para sentença e, após examinar atentamente os elementos de prova colhido e, recordar-me da pessoa do acusado, entendo ser imprescindível a conversão do julgamento em diligência para instaurar incidente de insanidade mental e aferir o grau de capacidade de compreensão do ilícito e de determinação de acordo com esse entendimento à época da infração penal. Isso porque há o depoimento na Polícia de Vitor Silvino Lopes (fl. 95), colega do acusado, e a certidão da Oficiala de Justiça quando da citação (fl. 116vº) que apontam ser ele portador de algum retardo mental, fato que não passou despercebido por esta magistrada em audiência. Em que pese não haja qualquer requerimento da defesa, melhor analisando os autos, entendo que a diligência é imprescindível para o melhor deslinde da causa. Diante do exposto, determino a instauração de incidente de insanidade mental do acusado RAPHAEL ESTEVES GARCIA, nos termos do artigo 149 do CPP, ficando o processo suspenso até o seu término. Nomeio como curador do réu seu advogado, o Dr. Jorge Leão Freire Dias, OAB/SP nº 135.886. Intimem-se as partes da presente decisão e para que apresentem quesitos em cinco (05) dias. Após, tornem conclusos para a elaboração da portaria de instauração do incidente. Santos, 19 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207468-19.1989.403.6104 (89.0207468-4) - ANTONIO DA COSTA QUEIROZ FILHO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO HENRIQUE SILVA FILHO X ANTONIO JOAQUIM FRADE X ANTONIO LUCIO DA SILVA X ANTONIO MALHEIRO BRAGANCA X ANTONIO OLIVEIRA X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X ANTONIO PINHEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO SARTORI X ANTONIO VICENTE X ANTONIO VICENTE DE ARAUJO X ANTONIO VITORIO DA SILVA X ARGEO ARIAS RODRIGUES X ARMANDO GOMES BARRETO FILHO X ARMANDO GRIJO X ARNALDO LOPES SALLES X ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0207468-

19.1989.403.6104 AUTOR: ANTONIO DA COSTA QUEIROZ FILHO, ANTONIO GOLÇALVES DE FREITAS, ANTONIO HENRIQUES, ANTONIO HENRIQUE SILVA FILHO, ANTONIO JOAQUIM FRADE, ANTONIO

LÚCIO DA SILVA, ANTONIO MALHEIRO BRAGANÇA, ANTONIO OLIVEIRA, ANTONIO PESTANA DE SOUZA, ANTONIO PINHEIRO DE ALMEIDA, ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO SARTORI, ANTONIO VICENTE, ANTONIO VICENTE DE ARAÚJO, ANTONIO VITÓRIO DA SILVA, ARGEO ARIAS RODRIGUES, ARMANDO GOMES BARRETO FILHO, ARMANDO GRIJO, ARNALDO LOPES SALLES, ARNALDO ROSA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BVistos. A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 282 3 283). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a data da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do exposto, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu

descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0207793-91.1989.403.6104 (89.0207793-4) - EDUARDO FIRVEDA X ERNESTO AUGUSTO FERNANDES X JOAO LAPA MOREIRA X LEONICE MOURA VILLAR X JOAO VARSAN X JOAO VEIGA DO MARCO X JORGE FELICIANO DA SILVA X JOSE ALBINO DA CRUZ X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X JOSE CARRERA X JOSE DIAS X JOSE DORIA DE JESUS X JOSE FELIX PINO X JOSE SABINO NETO X JOSE TERUYA X LECTICIA DE ALMEIDA FERREIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº.0207793-91.1989.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: EDUARDO FIRVEDA, ERNESTO AUGUSTO FERNANDES, JOÃO LAPA MOREIRA, LEONICE MOURA VILLAR, JOÃO VARSAN, JOÃO VEIGA DO MARCO, JORGE FELICIANO DA SILVA, JOSÉ ALBINO DA CRUZ, JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, JOSÉ CARRERA, JOSÉ DIAS, JOSÉ DORIA DE JESUS, JOSÉ FELIX PINO, JOSÉ SABINO NETO, EDUARDO FIRVEDA, ERNESTO AUGUSTO FERNANDES, JOÃO LAPA MOREIRA, LEONICE MOURA VILLAR, JOÃO VARSAN, JOÃO VEIGA DO MARCO, JORGE FELICIANO DA SILVA, JOSÉ ALBINO DA CRUZ, JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, JOSÉ CARRERA, JOSÉ DIAS, JOSÉ DORIA DE JESUS, JOSÉ FELIX PINO, JOSÉ SABINO NETO, JOSÉ TERUYA, LECTICIA DE ALMEIDA FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, e proposta por EDUARDO FIRVEDA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls. 91/264). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 266 verso). As partes concordam com o parecer da contadoria (fls. 268 e 270). Expedição de ofício requisitório e precatório (fls. 280 verso, 299 verso, 336, 356, 368 verso/380). Expedição do alvará de levantamento (fl. 288 verso). Os exequentes apresentaram cálculo de valor remanescente a ser pago pelo INSS (fl. 316 e 317). O INSS interpôs embargos à execução (fl. 322), os quais foram julgados improcedentes por este juízo (fls. 323/326) e apelação (fl. 327 verso), a qual foi julgada procedente (fls. 350/355). Os autos seguiram à contadoria judicial para novos cálculos (fls. 362/386). As partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 392 e 394). Habilitação da sucessora Leonice Moura Villar em substituição do autor João Ramão Villar (fl. 416). O procurador dos autores solicitou a extração de cópia da procuração, autenticada e validada por este juízo, para efetivação do levantamento da quantia depositada em nome dos beneficiários (fls. 431/433). Tal pedido foi indeferido (fls. 434/437). Constatado, pelo sistema Plenus, a inexistência de herdeiros dos autores João Varsan, Jorge Feliciano Silva, José Albino da Cruz e José Teruya (fls. 462/465). Instados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 461), os exequentes deixaram decorrer in albis o prazo de manifestação (fl. 474). Comprovantes de pagamento (fls. 291, 314, 453/457, 475/486). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0200032-72.1990.403.6104 (90.0200032-4) - ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X FLAVIO LOBO X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X IRISMO SANTANA X ELZA DE LIMA ALVES X JORGE NAGAMINE X ELZA PEREIRA AMARAL X ARMINDA DE OLIVEIRA GONCALVES X LIDIO CORREIA X LUIZ DIAS DA SILVA X LUIZ VIEIRA DAMASCENO X MARIA HELENA SIMOES LEAL X NELSON DA COSTA X OSMAR PEIXOTO X SAMUEL ALVES (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº. 0200032-72.1990.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTONIO CORREA FILHO, ANTONIO GOMES DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES, EDUARDO ARISTEU GONÇALVES, FLÁVIO LOBO; FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, IRISMO SANTANA, ELZA DE LIMA ALVES, JORGE NAGAMINE, ELZA PEREIRA AMARAL, ARMINDA DE OLIVEIRA GONÇALVES, LÍDIO CORREIA, LUIZ DIAS DA SILVA, LUIZ VIEIRA DAMASCENO, MARIA HELENA SIMÕES LEAL, NELSON DA COSTA, OSMAR PEIXOTO; SAMUEL ALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, e proposta por ANTONIO CORREIA FILHO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls. 110/170). Expedição de alvará de levantamento (fls. 229 verso). Os exequentes alegaram o não pagamento de juros

devidos até a efetivação do pagamento do Precatório, apresentando o cálculo das diferenças devidas pelo executado (fls. 232/254).O executado impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 261/270).Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 271 verso) que apresentou informações e novos cálculos (fls. 272/293).Instados a se manifestarem, os exequentes concordaram com o parecer da contadoria judicial e o INSS impugnou-o (fls. 295 e 297).Os autos seguiram, novamente, a contadoria judicial para refazer os cálculos dos juros de mora até a expedição do precatório, apurando eventual saldo remanescente a favor dos autores (fl. 321).Habilitação dos coexequentes Elza de Lima Alves, Elza Pereira Amaral e Arminda de Oliveira Gonçalves (fls. 219 e 310).Expedição de ofício precatório e requisitório (fls. 182, 411, 415, 437/447).Instados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 451), os exequentes deixaram decorrer in albis o prazo de manifestação (fl. 452).Comprovantes de pagamento (fls. 218, 450, 453/463).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0202846-57.1990.403.6104 (90.0202846-6) - WALTER BORGOMONI X NEUSA MENDES X CLEIDE AUGUSTO FERREIRA X JOSE LUIZ BRAZ AUGUSTO X MARCO ANTONIO BRAZ AUGUSTO X LEILZA ALMEIDA SILVA X CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIDA DANTAS DE BARROS X MARIA CECILIA BARROS DE SOUZA E SILVA X CAROLINE RODRIGUES DE BARROS X JULIANA RODRIGUES DE BARROS X MARIA ANUNCIADA REZENDE X MARIA BRABO DE FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 90.0202846-6PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: WALTER BORGOMONI, ADEIA BRAZ, LEILZA ALMEIDA SILVA, HEITOR DE OLIVEIRA, JOÃO THOMAZ DE BARROS, MARIA ANUNCIADA REZENDE, MARIA ANUNCIADA REZENDE, MARIA BRABO DE FREITASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B
Vistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por WALTER BORGOMONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls. 219/279).O INSS concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 285).Não obstante a concordância do INSS, os cálculos apresentados pelos exequentes não seguiram a determinação do Superior Tribunal de Justiça, sendo instados a apresentarem novos cálculos (fl. 301).Os exequentes apresentaram nova memória de cálculos (fls. 306/335).Instado a se manifestar, o INSS concordou com os novos cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 339).Os exequentes alegaram que não foram computados ao pagamento, os juros e correção monetária (fls. 370/372). E, o INSS não concordando com este saldo remanescente os impugnou (fls. 388 e 389).Habilitação das sucessoras Leilza Almeida Silva e Maria Brabo de Freitas em substituição aos coautores Bernardo Belarmino da Silva e Paulo de Freitas, respectivamente (fl. 391).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, por três vezes (fls. 395 verso, 424 e 445) que manifestou informações e cálculos (fls. 396/403, 425/432, 449/457).Instados a se manifestarem, as partes concordaram com a contadoria (fls. 463 e 471). Habilitação dos sucessores Elida Dantas de Barros, Maria Cecília Barros de Souza e Silva, Caroline Rodrigues de Barros e Juliana Rodrigues de Barros em substituição ao coautor João Thomaz de Barros (f. 499).Habilitação dos sucessores Corina dos Santos Oliveira em substituição do coautor Heitor Oliveira; Neusa Mendes, Cleide Augusto Ferreira, José Luiz Braz Augusto e Marco Antonio Braz Augusto em substituição da coautora Adélia Braz (fl. 512 e 551).Expedição de ofício precatório e requisitório (fls. 342, 582/594).Expedição de alvará de levantamento (fl. 364 verso, 365).Comprovantes de pagamento (fls. 360, 384, 385, 599/610).Instados a se manifestarem, os exequentes informaram não mais terem interesse no prosseguimento do feito e nada tendo a opor quanto à extinção do processo (fl. 598).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0203852-94.1993.403.6104 (93.0203852-1) - JOSE FRANCO X JOSE SANTIAGO DOS SANTOS X JUSTINO DE SOUZA MOREIRA X MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X DEOLINDA MATIAS PERES X OURIVALDO LAURINDO SANT ANNA X PAULO CARDOSO X PEDRO GOMEZ LOPES X THEODORO FERREIRA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 93.0203852-1PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ FRANCO, JOSÉ SANTIAGO DOS SANTOS, JUSTINO DE SOUZA MOREIRA, MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO, MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA, DEOLINDA MATIAS PERES, OURIVALDO LAURINDO SANT ANNA, PAULO CARDOSO, PEDRO GOMEZ LOPES E THEODORO FERREIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ FRANCO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 110/194).Citado, o INSS concordou expressamente com os valores apresentados pela parte autora (fl. 197).Expedição de precatório (fl. 201v).Insatisfeito com o valor do depósito feito pela autarquia ré, a parte autora apresentou seus cálculos e requereu a expedição de precatório complementar (fl. 234). O INSS impugnou os cálculos apresentados pelos autores (fls. 238 e 239).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos

conforme o requisitado (fls. 241/242).A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 245).Em contrapartida, houve discordância por parte do executado (fls. 247/249).Em despacho de fls. 250, foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial. Expedição de ofício requisitório (fls. 266/271).Expedição de Alvará de Levantamento (fls. 286/289).Em virtude de um atraso processual, o ofício requisitório dos co-autores Maria José da Silva Barbosa e Miguel Peres Júnior foram expedidos posteriormente ao dos demais (fls. 299/301).Contendo uma irregularidade no CPF do co-autor Miguel Peres Júnior, o ofício requisitório foi restituído (fl. 305/309). Constatado o óbito do co-autor Miguel Peres Júnior, foi requerido a habilitação e expedido ofício requisitório em nome da co-autora Maria José da Silva Barbosa (fls.321/323 e 328).Foi concedida a habilitação à Deolinda Matias Peres (fls. 344 e 346).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 366), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 369). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0207998-81.1993.403.6104 (93.0207998-8) - NELSON SOUZA VIANA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO X MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO X NELSON LEITAO X PIEDADE DE JESUS LEITAO REAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO X LUIZ DOS SANTOS X LEONI CARDOSO DA SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Providencie a Secretaria a juntada do extrato do sítio do INSS na qual aponta a qualificação do beneficiário do NB 60242975-7 (fl. 318), para comparação com o número do documento informado na Procuração do co-autor José Caetano dos Santos (fl. 15). Após, dê-se nova vista a parte autora. ATENÇÃO: FOI JUNTADO AOS AUTOS O EXTRATO DO INSS, CONFORME DESPACHO SUPRA.

0204734-17.1997.403.6104 (97.0204734-0) - THOMAZ BULLO NETTO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO nº. 97.0204734-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: THOMAZ BULLO NETTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por THOMAZ BULLO NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSO exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 64/66).O INSS concordou com o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 72).Expedição de ofício requisitório (fls. 74/76).Instado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 78), o exequente deixou decorrer in albis o prazo de manifestação (fl. 80).Comproventes de pagamento (fls. 81 e 82).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0000104-28.1999.403.6104 (1999.61.04.000104-8) - JOSE BRITO DE ARAUJO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0000104-28.1999.403.6104AUTOR: JOSÉ BRITO DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO BVistos etc. SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 218/219). É o relatório essencial. Decido.Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi

observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216)No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exeqüente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório.Pois bem.Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável.Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional.Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.):Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravamento regimental a que se nega provimento(STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08)1. Agravamento regimental em agravo de instrumento.2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição.5. Agravamento regimental a que se nega provimento.(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso.Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0025452-57.2000.403.0399 (2000.03.99.025452-3) - SALETE APARECIDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164136 - CRISTIANE BACHA CANZIAN) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO nº. 2000.03.99.025452-3PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: SALETE APARECIDOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Vistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por SALETE APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSa exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 303/309).O INSS interpôs embargos à execução (fl. 316), aos quais foram julgados procedentes (fls. 322 e verso).Expedição de ofício requisitório (fls. 318/320).Comprovantes de pagamento (fls. 326, 329 e 330).Instado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 327), a exequente deixou decorrer in albis o prazo de manifestação (fl. 328).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0011775-14.2000.403.6104 (2000.61.04.011775-4) - DANIEL AMORIM X ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA X RAFAEL MEIRA SILVA X FELIPPE MEIRA SILVA X JAIR PEREIRA PINTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO PIGOZZO X LAERCIO DOS SANTOS LAURIA X LUIZ FERNANDES DE SOUZA X ROBERTO BUZATTI X VALDEMAR SOARES PINHEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO nº. 0011775-14.2000.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: DANIEL AMORIM, ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA, RAFAEL MEIRA SILVA, FELIPPE MEIRA SILVA, JAIR PEREIRA PINTO, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO PIGOZZO, LAÉRCIO DOS SANTOS LAURIA, LUIZ FERNANDES DE SOUZA, ROBERTO BUZATTI, VALDEMAR

SOARES PINHEIROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por DANIEL AMORIM e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls. 177/293).O INSS deixou decorrer in albis o prazo à manifestação (fl. 311).O INSS procedeu a revisão nos benefícios dos exeqüentes (fls. 297, 298 301/306, 315/317,553/560).Os exeqüentes requisitaram que o pagamento dos valores apurados na execução, fosse desmembrado em valores referentes aos honorários advocatícios contratuais e valores referentes aos exeqüentes. E, os ofícios requisitórios fossem expedidos individualmente, também, conforme a Resolução n. 438/2005, do E. CJF/STJ (fls. 321/354).Expedição de ofício precatório e requisitório (fls.

355/366).Habilitação dos coexequentes Rafael Meira Silva e Felipe Meira Silva (fl. 481).Os exeqüentes alegaram que a autarquia deixou de mencionar a DIP da revisão do autor Roberto Buzatti (fls. 494 e 495).Expedição de alvará de levantamento (fl. 502).Os exeqüentes informaram a existência de saldos remanescentes a pagar (fls. 518/550).Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 561, verso), retornando com informações (fls. 562/568).O INSS alegou ter pago, administrativamente, as diferenças relativas as parcelas posteriores às abrangias pelo pagamento do precatório, razão pela qual nada mais é devido (fls. 569/594).Os exequentes requereram a extinção do presente feito e consectário arquivamento dos autos, tendo em vista que o executado efetuou os devidos pagamentos e implantou as revisões devidas(fl. 597).Comprovantes de pagamento (fls. 369/415, 425, 446/448, 477/479, 507/510). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se a renumeração dos autos a partir da folha 507. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0002258-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002258-2) - EDILEIDE MARIA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 2002.61.04.002258-2PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: EDILEIDE MARIA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Vistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por EDILEIDE MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 184/189).O INSS, também, apresentou a conta que entendia ser correta, antes da apreciação dos cálculos da exequente (fls. 190/192).O executado restituiu os valores descontados no benefício de pensão por morte n. 21/117.869.750-6, nos pagamentos de março/2001 a fevereiro/2002, referente ao período de 08/09/200 à 30/11/2000 (fls. 192/202).A exequente concordou com o valor contraposto pela executada (fl. 206).Expedição de ofício requisitório (fls. 210/212).A exequente se manifestou sobre o cumprimento do pagamento devido por parte do INSS e requereu a extinção e arquivamento dos autos (fl. 214).Comprovante de pagamento (fl. 176).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0004174-83.2002.403.6104 (2002.61.04.004174-6) - RIVALDO OLIVEIRA X ALBINO JOAO CUSTODIO X ALUISIO FERNANDO MORAIS PIRATH X CARLOS ALBERTO MENDES X JOSE DO CARMO MENEZES X JOSE ROBERTO OTERO X JUSTINA DO CARMO NUNES REIS X MARLENE APARECIDA AMARAL X SERAFIM ANTONIO DE OLIVEIRA TRINDADE X VANDA FORTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO nº. 0004174-83.2002.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: RIVALDO OLIVEIRA, ALBINO JOÃO CUSTÓDIO, ALUÍSIO FERNANDO MORAIS PIRATH, CARLOS ALBERTO MENDES, JOSÉ DO CARMO MENEZES, JOSÉ ROBERTO OTERO, JUSTINA DO CARMO NUNES REIS, MARLENE APARECIDA AMARAL, SERAFIM ANTONIO DE OLIVEIRA TRINDADE, VANDA FORTESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, e proposta por

RIVALDO OLIVEIRA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls. 198/310). O INSS procedeu à revisão nos benefícios dos exequentes (fls. 316/318 e 322). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 319), apresentando informações (fls. 323 e 324). O executado interpôs embargos na execução (fl. 331). Os exequentes requisitaram que o pagamento dos valores apurados na execução, fosse desmembrado em valores referentes aos honorários advocatícios contratuais e valores referentes aos exequentes. Sendo assim, os ofícios requisitórios fossem expedidos individualmente, também, conforme a Resolução nº 348/2005, do E. CJF/STJ (fls. 337/379). Expedição de ofício precatório e requisitório (fls. 384/399). Habilitação da coexequente Justina do Carmo Nunes Reis (fl. 412). Expedição de alvará de levantamento (fl. 468). O INSS informou que procedeu, administrativamente, ao pagamento compreendido entre o termo final da conta e a data da implantação (fls. 473 e 474). Os exequentes notificaram que faltou a revisão do benefício da autora Justina do Carmo Nunes Reis (fls. 477/480). O INSS cumpriu a revisão supracitada (fls. 486/489). Os exequentes requereram a extinção do presente feito e consecutário arquivamento dos autos, tendo em vista que o executado efetuou o devido pagamento e implantou as RM's devidas (fl. 493). Comprovantes de pagamento (fls. 418, 424/441, 444/446, 456/457, 469, 470). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005686-04.2002.403.6104 (2002.61.04.005686-5) - OSEAS LOPES FERREIRA X JOAO CARLOS DE JESUS X JOAO RAMAO VIEIRA X JOEL MOREIRA X JORGE EDSON FONTES X JOSE DA SILVA RIBEIRO X LUSINETE FREIRE DA SILVA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 2002.61.04.005686-5 e 2007.61.04.11721-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: OSEAS LOPES FERREIRA, JOÃO CARLOS DE JESUS, JOÃO RAMÃO VIEIRA, JOEL MOREIRA, JORGE EDSON FONTES, JOSÉ DA SILVA RIBEIRO, LUSINETE FREIRE DA SILVA E MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, e proposta por OSEAS LOPES FERREIRA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSO INSS interpôs apelação (fls. 136/148). O E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª região julgou parcialmente procedente o recurso, dando improcedência ao pedido coautora Maria do Carmo dos Santos Ferreira (fls. 158/166). Interposto agravo de instrumento dessa decisão (fls. 174/188) foi negado seguimento pelo relator (fls. 211/214). Inconformada, a coautora Maria do Carmo dos Santos Ferreira interpôs novo agravo de instrumento (fls. 220/223), ao qual foi dado provimento e concedida a tutela (fls. 229/240). A execução dos demais coautores prosseguiu nos autos n. 2007.61.04.011721-9, ora apenas a este (fl. 247). A exequente Maria do Carmo dos Santos Ferreira apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 254/266). O INSS apresentou cálculos em relação à exequente Maria do Carmo dos Santos Ferreira (fls. 304/312). Habilitação da sucessora Lusinete Freire da Silva em substituição ao coautor José Gomes da Silva (fl. 317). A coautora Lusinete Freire da Silva requisitou que o pagamento dos valores apurados na execução, fosse desmembrado em valores referentes aos honorários advocatícios contratuais e valores referentes à exequente. Sendo assim, os ofícios requisitórios fossem expedidos individualmente, também, conforme a Resolução nº 559/2007, do E. CJF/STJ e n. 154/2006, do E. TER/3ª região (fls. 325/330). Expedição de ofício requisitório (fls. 269/281, 367/371). Comprovantes de pagamento (fls. 333/351, 354/359, 373/399). Instados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 400), os exequentes confirmaram a efetivação dos pagamentos devidos e requereram o arquivamento dos autos (fl. 404). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se a cópia desta sentença para os autos n. 2007.61.04.11721-9. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0009475-11.2002.403.6104 (2002.61.04.009475-1) - BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANO JOAO GOMES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 2002.61.04.009475-1 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: LUCIANO JOÃO GOMESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, e inicialmente proposta por ALBERTO SANT'ANA DA SILVA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Homologada a desistência dos coexequentes Antonio Carlos Fernandes (fls. 41 e 42), Alberto Sant'Ana da Silva e Antonio Lopes Fernandes (fl. 58). Extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao autor Bento Alves dos Santos Júnior (fl. 96). O exequente interpôs agravo de instrumento que fora julgado improcedente (fls. 166/173, 198/207). O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 176/182). O exequente concordou com o cálculo apresentado pela executada (fl. 187). Expedição de ofício requisitório (fls. 192/194). Instados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 208), o exequente deixou decorrer in albis o prazo de manifestação (fl. 221). Comprovantes de pagamento (fls. 222 e 223). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do pólo ativo o coautor Bento Alves dos Santos Júnior. P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003170-74.2003.403.6104 (2003.61.04.003170-8) - SUELI RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 2003.61.04.003170-8 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: SUELI RIBEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por SUELI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O executado solicitou a intimação da parte autora, para se manifestar sobre a possível adesão ao acordo, nos termos da Medida Provisória n. 201/2004 (fls. 64/71). Instada a se manifestar, a exequente não concordou com a proposta de adesão (fl. 107). A exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 141/145). O INSS concordou, tacitamente, com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 150). Expedição de ofício requisitório (fls. 167 e 168). Instada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 170), a exequente deixou decorrer in albis o prazo de manifestação (fl. 175). Comprovante de pagamento (fl. 176). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0013506-40.2003.403.6104 (2003.61.04.013506-0) - MARILTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n.º. 0013506-40.2003.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARILTA DE OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, e inicialmente proposta por AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 108/112). A parte autora não concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, apresentando sua memória de cálculo (fls. 123/128). Instado a se manifestar, o executado concordou com o cálculo e informou que realizou a revisão do benefício (fl. 132). Expedição de ofício requisitório (fls. 137/139, 141/143). Habilitação da sucessora Marilta de Oliveira Santos (fl. 154). A exequente solicitou a revisão do novo benefício e a comprovação das verbas em atraso (fl. 174). Instado a se manifestar o INSS informou que procedeu a revisão com a diferença administrativa devida (fls. 197/200, 202 e 203). Instada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 451), a exequente deixou decorrer in albis o prazo de manifestação (fl. 208, verso, 209 e 210). Comprovantes de pagamento (fls. 178/180, 204/206). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0013042-79.2004.403.6104 (2004.61.04.013042-9) - ROBERTO THOMAS DE AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 2004.61.04.013042-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR:

ROBERTO THOMAS DE AQUINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ROBERTO THOMAS DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 115/119). Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 133). O embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 145/147). Expedição de ofícios requisitórios (fl. 159/161). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 169). Comprovantes de pagamento dos requisitórios (fls. 170/171). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0000320-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000320-5) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n.º. 0000320-76.2005.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARIO COSTAL GONÇALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, e inicialmente proposta por MARIO COSTAL GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSSO INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 114/120).O exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 123/128).Expedição de ofício requisitório (fls. 130 e 131).Instado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 133), o exequente deixou decorrer in albis o prazo de manifestação (fl. 138).Comprovantes de pagamento (fl. 139).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0003881-11.2005.403.6104 (2005.61.04.003881-5) - ARNALDO LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2005.61.04.003881-5PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ARNALDO LOPES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO AVistos.ARNALDO LOPES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a referida autarquia a averbar os períodos laborados em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum e o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de todas as diferenças retroativas e demais consectários da sucumbência.Requer, ainda, o cálculo da renda mensal inicial pela aplicação do percentual respectivo sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, conforme redação original do artigo 29 da lei 8.213/91.Por fim, pleiteia a gratuidade da Justiça.Em emenda à inicial às fls. 44/46, requer indenização no valor de 75 salários mínimos.Rejeitado o aditamento em decisão de fl. 47, foi a ação redistribuída ao Juizado Especial Federal.Contestação do INSS às fls. 65/76.Encaminhados os autos à contadoria judicial a fim de apurar o real valor atribuído à causa, o JEF declinou da competência, retornando os mesmos esta Vara.Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 109).Citado, o INSS apresentou novamente contestação às fls. 118/125.Réplica às fls. 131/135.Na fase de especificação de provas, o autor requereu prova pericial e testemunhal, além de expedição de ofício às empresas empregadoras. O INSS nada requereu. (fls.

138/140).Determinado à Previdência Social que apresentasse os dados requeridos pelo autor, foram estes colacionados às fls. 146/165.Manifesta-se o autor às fls. 168/176.Deferida a realização de perícia no local do trabalho (fl. 181).Laudo pericial às fls. 192/201.Impugnação ao laudo pericial pelo autor às fls. 206/207 e novos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 211/213.Indeferido o requerimento de complementação de prova pericial e oitiva de testemunhas, formulado pelo autor (fl. 222).Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada pelo réu às fls. 225/281. É o relatório. Decido.No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Passo à análise do direito à aposentadoria especial.A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contigência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados

para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...). AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou

previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em suma, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa nº 49 do INSS:Art.2º(...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTOAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79Anexo ao Decreto nº 53.831/64Lei nº 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64Com apresentação de laudo técnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99Com apresentação de laudo técnicoDa conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso).No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se:(...)Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte:(...)Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do

Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). No caso vertente, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício de aposentadoria requerido pelo autor, porque não considerou especiais os períodos por ele laborados entre 21/06/78 a 31/01/92, 01/02/1992 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 10/08/2004 (fl. 255). Assim, sem o acréscimo decorrente da especialidade, foi apurado pelo INSS no procedimento administrativo o total de apenas 28 anos, 11 meses e 26 dias, inferior ao mínimo exigido para concessão do benefício. O autor exerceu a atividade de carpinteiro durante o período de 21 de junho de 1978 a 31/01/1992 e, conforme se observa do laudo pericial realizado em juízo (fls. 193 e ss), o agente ambiental físico ruído, nos locais de atividade do segurado, naquele período, foram da ordem de 93 dB. Reconheço, portanto, o referido período como especial. A especialidade desse período de atividade especial exercida pelo autor na Companhia Docas do Estado de São Paulo, encontra-se corroborada, também, pelo formulário de fl. 230 e laudo de fls. 231/232, elementos trazidos aos autos pelo réu e que comprovam a exposição do segurado ao agente agressivo ruído no nível de 90,2 decibéis, além de vários agentes químicos, naquele período. Em relação ao período de atividade exercido entre 01/02/92 a 30/06/2002, o laudo técnico, caracteriza a exposição do autor ao agente ruído de 88 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 199 e 201). Observo, no entanto, divergência entre a conclusão emitida pelo engenheiro mecânico e de segurança do Trabalho, Nilton da Piedade Barreiro (fl. 201) e aquela da lavra do engenheiro César José Ferreira (fl. 213) no tocante à exposição do autor ao agente agressivo ruído de forma habitual e permanente, pelo primeiro, ou habitual e intermitente, pelo segundo, durante o período de 01/02/92 a 31/12/03. Entendo, porém, que a exposição ao agente agressivo, se era habitual, também era permanente, pois a exposição intermitente é aquela ocasional, esporádica e não habitual, ou seja, a exposição habitual traduz o sentido daquela exercida diariamente, ainda que de forma não contínua durante toda a jornada de trabalho. Corrobora esse entendimento o formulário de fls. 233 e documentos de fls. 238/242, nos quais a exposição do segurado ao agente agressivo também é afirmativa no sentido de ter ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto à intensidade do agente agressivo para o período, o engenheiro de segurança do trabalho, em 16 de dezembro de 2003, firma laudo estabelecendo para o ambiente de trabalho do autor, no período de 01/02/92 a 30/06/02, a exposição a ruído na intensidade 88 decibéis (fl. 199) e a concentração de 81 decibéis para o período de 01/07/02 a 31/12/2003 (fl. 240). Com já salientado, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Assim, não reconheço como atividade especial aquela exercida pelo autor entre 06/03/97 a 17/11/2003, período em que a lei exigia a exposição a ruído de 90 decibéis para caracterização da especialidade, bem como o período de 18/11/2003 a 31/12/2003, em que a legislação estabelecia o nível de 85 decibéis. Reconheço como especial, portanto, apenas o período laborado pelo autor entre 01/02/1992 a 05/03/1997, no qual o nível de ruído exigido pela lei era de apenas 80 decibéis. Para o período de 01/01/2004 a 10/08/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 243 faz prova da exposição do autor ao agente ruído na intensidade de 93%. O reconhecimento desse período, portanto, é de rigor. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Dirimida a questão acerca do pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial, passo a análise do pleito autoral no sentido da concessão do benefício de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando os períodos incontroversos já admitidos pelo réu (fl. 255). Até a DER (22/10/2004):

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos
1	01/07/1975	24/02/1978	954	2	7	24	---
2	21/06/1978	31/01/1992	4.901	13	7	11	1,4
3	6.861	19	21	3	01/02/1992	05/03/1997	1.835
4	5	1	5	1,4	2.569	7	1
5	19	4	06/03/1997	31/12/2003	2.456	6	9
6	26	---	5	01/01/2004	10/08/2004	220	7
7	10	1,4	308	10	8	Total	3.410
8	9	5	20	9.738	27	0	18
Total Geral (Comum + Especial) 13.148							

36 6 8 Assim, ao se fazer a contagem dos períodos de atividade especial, acrescidos do tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, temos um acréscimo ao tempo incontroverso admitido pelo requerido, chegando ao total de 36 anos, 6 meses e 08 dias por ocasião do requerimento administrativo junto ao INSS, suficientes para concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não merece prosperar, todavia, o pedido do autor de cálculo da renda mensal inicial sem aplicação do fator previdenciário, cuja incidência é determinada pela lei no tipo de benefício pleiteado. Cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez: O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2003, p. 228). Portanto, a irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente. No mesmo sentido destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de

inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espirito: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (SANTO, Ataliba Pinheiro Espirito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: RJ, jan./mar. 2002). No caso concreto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, pois contrária ao Direito é tal pretensão. Acrescente-se, ainda, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF4R, Apelação Cível, Processo: 200572150007181/SC, Fonte D.E. 26/01/2009, Relator(a) Alcides Vettorazzi) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF4R, Apelação/Reexame Necessário, Processo: 200871070006560/RS, Fonte: D.E. 23/01/2009, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF/4ª. AMS 200670010023049/PR. Rel. João Batista Pinto Silveira. D.E. 24/07/2007. Data publicação: 24/07/2007). Não merece acolhida, destarte, o pedido alternativo do autor no sentido de que o seu benefício seja concedido sem a incidência do fator previdenciário, com o cálculo da renda mensal inicial de acordo com o artigo 29 da lei 8.213/91 em sua redação original, pois é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC para reconhecer como exercido sob condições especiais os períodos laborados pelo autor entre 21/06/78 a 31/01/92, 01/02/92 a 05/03/97 e 01/01/04 a 10/08/04. Determino, outrossim, que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (NB 135.913.227-6) ao autor, desde a DER de 22/10/2004, considerado o total de 36 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Deixo de condenar ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por

força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93 e em virtude da assistência judiciária deferida ao autor. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: ARNALDO LOPES 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL - NB 135.913.227-6 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 22/10/2004 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Santos, 27 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

000054-79.2007.403.6311 - SANDRA NAIDHG PINTO (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 000054-79.2007.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SANDRA NAIDHG PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por SANDRA NAIDHG PINTO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter requerido ao INSS, em 10/11/2006, a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro ISMÁRIO MESQUITA MARTINS, que restou indeferida, ao argumento de falta de comprovação da união estável (fl. 13 verso). Inconformada, ingressou com a presente ação, pois entende que o INSS não procedeu com acerto. Pleiteia, outrossim, a concessão da pensão por morte, o pagamento dos valores em atraso, bem como a assistência judiciária. Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (fl. 147/148) em razão do procedimento não comportar a realização de citação editalícia, veio a inicial a esta vara, instruída com os documentos de fls. 12/153. No curso da ação, verificou a contadoria judicial que o benefício objeto da presente ação já estava sendo recebido pelo cônjuge do de cujus (fl. 107), razão pela qual foi determinada emenda à inicial para sua inclusão no pólo passivo. Infrutíferas as tentativas de encontrar o endereço da referida pessoa e havendo necessidade de citação via editalícia. O pedido de tutela antecipada já foi apreciado por aquele Juizado e restou indeferida (fl. 50). Citado, o INSS apresenta contestação de fls. 48/71. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à pensão por morte, decorrente de união estável com o de cujus, ainda mais na presença de cônjuge titular desse benefício, requer prova insofismável de que não se tratava de concubinato, relação afetiva que não dá direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência firmada na vertente de ser descabido o compartilhamento da pensão por morte entre a viúva e a concubina, uma vez que a pensão previdenciária somente é devida quando configurada a relação matrimonial ou a união estável, sendo inadmissível quando se tratar de concubinato. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 382 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial. 3. A reforma do acórdão recorrido, de modo a se amparar a concessão do benefício pleiteado, é inviável de ser realizada na via estreita do recurso especial, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, por força da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O reconhecimento da união estável - condição sine qua non para a concessão do benefício da pensão por morte - pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento, o que ocorria no caso dos autos, o que afasta o reconhecimento da condição de beneficiária à concubina. 5. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 6. Agravo regimental desprovido. STJ - 5ª Turma - Ag. Regimental 1249035/MG - Ministra Laurita Vaz - data do julgamento: 23/02/2010 - Dje 22/03/2010 Assim, a prova somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. A verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a

autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se a corré RUTH RIBEIRO M. DA SILVA (fl. 131). Intime-se. Santos/SP, 23 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0010368-89.2008.403.6104 (2008.61.04.010368-7) - HENRIQUE JULIO JOSE CONCONE(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003635-73.2009.403.6104 (2009.61.04.003635-6) - DJANIRA FERNANDES NIGRA(SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO E SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado à fl. 166. Em face da informação do perito (fl. 185), acolho o pedido da parte autora e determino a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria. Nomeio a Dra. Tathiane Fernandes da Silva para realização a perícia no dia 22/11/2010 às 12:00 horas. Int.

0008074-30.2009.403.6104 (2009.61.04.008074-6) - ANA MARIA ALMEIDA GOMES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o problema de saúde apresentado pela parte autora, indefiro o seu pedido pelo fato de que poderá pleitear auxílio-doença e quando se restabelecer apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial. Assim, aguarde-se em Secretaria. Int.

0000972-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000972-0) - JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002060-93.2010.403.6104 - MANOEL AMANCIO COSTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DECISÃO DE FLS. 35/36:PROCESSO Nº 0002060-93.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL AMANCIO COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL O autor alega ter obtido a concessão do benefício de aposentadoria através da ação de Mandado de Segurança nº 2007.61.04.007086-0, cujo trâmite ocorreu nesta 3ª Vara Federal de Santos e que o INSS fixou como data de início do pagamento a data da sentença, 12/11/2007. Pleiteia, através desta ação ordinária, que o Instituto réu seja condenado a reconhecer como data de início de pagamento a data do requerimento administrativo, 27/12/99, com o conseqüente pagamento de todas as parcelas em atraso e, em tutela antecipada, a imediata liberação desses valores supostamente devidos ao autor pela autarquia previdenciária. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/12. Verificadas possíveis prevenções, foi determinado e juntado pela Secretaria cópia das ações que tramitaram nos Juizados de São Paulo e Santos (fls. 16/33). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, cujos requisitos passo a analisar: A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, o pagamento dos valores pleiteados. O autor encontra-se atualmente recebendo benefício

previdenciário de aposentadoria. O fato de contar com 72 anos de idade lhe confere o direito de prioridade na tramitação do feito, mas não justifica, por si só, o periculum in mora como requisito ensejador da tutela antecipada. Ademais, o pagamento de valores atrasados em face do INSS deve ser efetuado em fase de execução do julgado, após a sentença definitiva de mérito e obedecendo-se ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como à expedição de precatório ou ofício requisitório, conforme o caso. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, de acordo com a Lei 10.741/03. Determino a juntada nestes autos de cópia da sentença e acórdão, se houver, relativas ao Mandado de Segurança nº 2007.61.04.007086-0, a fim de evitar qualquer ofensa à coisa julgada material, uma vez que a causa de pedir assenta-se sobre o anteriormente decidido naquela ação. Após, cite-se o réu. Int. Santos, 05 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal. SEGUE DESPACHO DE FL. 38: INFORMAÇÃO MM. Juiz Federal, Informo a Vossa Excelência que os autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.04.007086-0 se encontram no arquivo. Santos, 05 de abril de 2010. wec - RF 2799. CONCLUSÃO Aos 05 de abril de 2010 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior. wec - RF 2799 Processo 0002060-93.2010.403.6104. Solicite-se o desarquivamento do Mandado de Segurança n. 2007.61.04.007086-0, para juntada das cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado até o saneamento destes autos. Publique-se a decisão de fls. 35/36. Santos, ____/____/2010 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0002538-04.2010.403.6104 - VALTER ROBERTO FERREIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N.º 2538-04.2010.403.6104 AUTOR: VALTER ROBERTO FERREIRA RÉU: INSS Compulsando os presentes autos, observo que ainda não foi apreciado o pedido de gratuidade da Justiça, inobstante a impugnação de fls. 60/61 e manifestação de fls. 67/69. A assistência judiciária gratuita foi pensada como instrumento de acesso à Justiça para aquelas pessoas que realmente não têm condições de custear as despesas processuais e quiçá as de um advogado particular. Infelizmente, tem sido praxe pedidos de Justiça Gratuita em casos de flagrante desnecessidade, valendo-se de interpretação literal da Lei 1.060/50, no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o parágrafo primeiro do artigo 4º do mencionado diploma legal, deixa claro que essa declaração traz presunção relativa de veracidade e, em caso de não constatação do afirmado, sujeita o requerente ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Assim, embora a lei mencione que basta a simples declaração, não proíbe seja requerida e demonstrada a necessidade por outros meios. O autor recebe benefício decorrente de anistia política, cujo valor era R\$ 2.804,20 (dois mil oitocentos e quatro reais e vinte centavos) em 2004 (fl. 20). Este valor não foi refutado em sua petição de fl. 67. Ademais, o autor revelou recebimento de diferenças no montante de R\$ 174.335,94 na mesma data (fl. 20). Destarte, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça. Intime-se para recolher as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Santos, 29 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003960-14.2010.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N.º 0003960-14.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por ANTONIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento da atividade especial em relação aos períodos descritos na exordial, com a conversão para tempo comum e conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 03/06/2009. Alega o autor, em síntese, ter requerido ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria, o que foi indeferido em virtude do não reconhecimento, pelo instituto réu, da especialidade dos períodos laborados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/42. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito

grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria especial requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 17 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0004081-42.2010.403.6104 - ROBERTO FERRAZ (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0004081-42.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO FERRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BVistos. ROBERTO FERRAZ, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106679010-5 e DIB 08/08/1997), recalcular o novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nas regras dos artigos 29, 52 e 53 da Lei 8.213 de 24/07/1991 (em sua redação original), implantando o novo benefício a partir do requerimento administrativo em 27/11/2009. Postulou, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo e 27/11/2009, corrigidas monetariamente desde seus vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, honorários advocatícios de 20%, bem como a gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 11/28). Citado (fl. 30, verso), o INSS, em contestação, arguiu vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91) e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposeção para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 33/43). Manifestação em réplica às fls. 46/52, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposeção, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de

seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O

tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem

incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensados com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa

circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106679010-5), requerida e deferida a partir de 08 de agosto de 1997, mas, até hoje, continua a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social, conforme a fl. 22 da inicial. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 08/08/1997 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (09/08/1997) até a data da propositura da ação (03/05/2010) passaram mais de 12 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, d, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004687-70.2010.403.6104 - ADELSON OLIVEIRA SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004687-70.2010.4.03.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADELSON OLIVEIRA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por ADELSON OLIVEIRA SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão do seu benefício de aposentadoria (NB 057.130.818-0), para considerar no PCB os 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 06/1988, observado o menor e maior valor-teto e correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/30. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao recálculo do benefício de aposentadoria requer prova inofismável da incorreção do procedimento administrativo adotado, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Ademais, o segurado encontra-se amparado pelo sistema, pois recebe normalmente o seu benefício de aposentadoria. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 21 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004689-40.2010.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004689-40.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA objetivando o recálculo e correção da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta a autora que o de cujus implementou as condições necessárias à obtenção da aposentadoria especial, sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89, todavia continuou a desempenhar a sua atividade profissional. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual o de cujus reunia todos os requisitos para implementação do benefício de aposentadoria especial (06/1988), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/34. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de pensão por morte, não se encontrando desamparada (fl. 24). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de periclitamento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 22 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004804-61.2010.403.6104 - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004804-61.2010.4.03.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ORBELINO ANTONIO RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por ORBELINO ANTONIO RAMOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão do seu benefício de aposentadoria (NB 068.000.086-0), para considerar no PCB os 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 06/1988, observado o menor e maior valor-teto e correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/31. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A

verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao recálculo do benefício de aposentadoria requer prova inofismável da incorreção do procedimento administrativo adotado, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Ademais, o segurado encontra-se amparado pelo sistema, pois recebe normalmente o seu benefício de aposentadoria. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 21 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004949-20.2010.403.6104 - ROBERTO PEREIRA PINTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005671-54.2010.403.6104 - MARCELO RODRIGUES DE MATOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 14 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005817-95.2010.403.6104 - ANTONIO DE AGUIAR FILHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005817-95.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO DE AGUIAR FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE AGUIAR FILHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão do seu benefício de aposentadoria (NB 87.953.290-4), para considerar no PCB os 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 06/1988, observado o menor e maior valor-teto e correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/32. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos.

Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao recálculo do benefício de aposentadoria requer prova insofismável da incorreção do procedimento administrativo adotado, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Ademais, o segurado encontra-se amparado pelo sistema, pois recebe normalmente o seu benefício de aposentadoria. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 14 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005958-17.2010.403.6104 - YOLANDA LOPES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006213-72.2010.403.6104 - NIVALDO JACINTO DE ABREU(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006213-72.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NIVALDO JACINTO DE ABREU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por NIVALDO JACINTO DE ABREU em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos de 01/04/2001 à 31/12/2003 e 01/01/2004 à 05/02/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB retroativa a DER ocorrida em 05/02/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/72. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos de certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria especial requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em

cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Compulsando os autos, verifico que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que permanece exercendo atividade remunerada, o que, forçosamente, leva à conclusão de que sua situação financeira encontra-se estável (fls. 08 e 66). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 27 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006444-02.2010.403.6104 - ESTECIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA (SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006444-02.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ESTECIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por ESTECIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora que requereu o benefício, mas que este pedido restou-lhe indeferido sob o fundamento de não possuir o número de contribuições necessárias à sua implantação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 08/51. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pos bem. Em sede de cognição sumária, verifico a impossibilidade de concessão da tutela pretendida, uma vez que ausente pelo menos um dos seus requisitos ensejadores, qual seja, a urgência da medida. Consigne-se, assim, que a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de pensão por morte, conforme documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social, não se encontrando, dessa forma, desamparada. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Junte-se aos autos cópia dos dados do benefício da autora, extraída do Sistema PLENUS da Previdência Social. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício da autora, NB 131.789.261-2, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Santos, 20 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006504-72.2010.403.6104 - MARCELO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006505-57.2010.403.6104 - ANTONIO PEREIRA SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006508-12.2010.403.6104 - ANA LIDIA PEREIRA ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006558-38.2010.403.6104 - VANILDO COSTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006645-91.2010.403.6104 - CARLOS BALADI MARTINS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006645-91.2010. 403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS BALADI MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por CARLOS BALADI MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, recálculo e revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço. Argumenta o autor que sempre contribuiu acima de 10 (dez) salários mínimos, dentro do teto de 20 (vinte) salários mínimos, com arrimo no artigo 4, da Lei 6950/81, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89, nesta época, apesar de ter conquistado o direito a aposentadoria por tempo de serviço, continuou a desempenhar a sua atividade profissional. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1988, e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/44. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. E, compulsando os autos, verifico que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 08/06/1993 (fl. 26). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 20 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007276-35.2010.403.6104 - JOSE AMADOR PIRES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0007276-35.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ AMADOR PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por JOSÉ AMADOR PIRES, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/47. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Assim, em sede de cognição sumária e face a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos moldes da legislação vigente requer prova inofismável da incapacidade laboral, mediante perícia técnica e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação

não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. A verossimilhança da alegação deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Determino, ainda, a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 12 de novembro de 2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 24 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0007346-52.2010.403.6104 - ISABEL FERREIRA DA SE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora limita a presente ação à declaração de inexistência de dívida apurada pelo INSS, em razão de suposta fraude na concessão do seu benefício de aposentadoria, ao argumento de não estar provada a má fé no recebimento do benefício em questão. Alega, ainda, que em virtude dessa ausência de má fé, teria ocorrido a decadência do direito da administração proceder a cobrança dos valores apurados, conforme artigo 54 da Lei 9.748/99. Não requer, outrossim, o restabelecimento do benefício em questão ou a revisão do ato administrativo de suspensão ou cancelamento do benefício, mas apenas a declaração da inexistência do suposto débito no montante de R\$ 256.013,71 (duzentos e cinquenta e seis mil, treze reais e setenta e um centavos), inscrito em dívida ativa sob número 36.537.800-3, e a desconstituição de qualquer cobrança em relação aos valores recebidos através do benefício 42/112.514.186-4. Observe, ainda, que embora mencionado no título atribuído à ação, não consta pedido de tutela antecipada a ser apreciado. A competência deste Juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual - TRF3 - Conflito de competência - 4367 - DJF3 CJ1 - data: 04/08/2009 PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. PROVIMENTO Nº 68/99, DA ANTIGA VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA - PROVIMENTO Nº 03/2002, DA CORREGEDORIA-GERAL DA 1ª REGIÃO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE (ART. 58 DO ADCT) - PRETENSÃO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTES DA SEÇÃO. 1. Firme é a jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a especialização das varas em matéria previdenciária teve por propósito o de colocar sob a respectiva competência os processos relativos aos benefícios previdenciários stricto sensu, assim considerados aqueles decorrentes do conjunto de normas dispostas na legislação da previdência social (CC nº 2000.01.00.126586-2/MG, Rel.

Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJU/II de 10.01.2002). No mesmo diapasão: CC nº 2001.01.00.039139-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJU/II de 10.01.2002; CC nº 2001.01.00.042555-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJU/II de 22.04.2002 e CC nº 2001.01.00.04449-2/MG, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJU/II de 08.04.2002. 2. Na hipótese vertente, o autor pretende o reconhecimento judicial do direito ao recebimento de pensão de ex-combatente (ADCT, art. 53) em acumulação com aposentadoria paga pela ECT. A matéria é, pois, de natureza estatutária. 3. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (suscitado). (1ª Seção do TRF 1ª Região, DJ 16/09/2002). Esclareça a autora, portanto, se deseja o restabelecimento do benefício em questão e emendar a inicial, se for o caso, no prazo de dez dias. Intime-se. Santos, 23 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0007389-86.2010.403.6104 - MARINETE DE SOUZA COSTA (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) PROCESSO Nº 0007389-86.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARINETE DE SOUZA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por MARINETE DE SOUZA COSTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte acidentária. Inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da Vara de Acidentes do Trabalho, veio a esta Vara Federal por decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em grau de apelação, anulou a sentença de piso por entender a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 96). Realmente, a Jurisprudência anterior do E. Tribunal Regional Federal era no sentido da competência da Justiça Estadual para julgamento do feito, como se vê: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A ação que versa sobre revisão de benefício de pensão por morte concedido em decorrência de acidente de trabalho, é de competência para julgamento da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. A competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Tema consolidado nas Súmulas 501 e 235 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Embargos de declaração providos - DJF3 DATA: 10/07/2008 - Desemb. Walter do Amaral - relator. Ainda, a Jurisprudência mais recente no Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência da Justiça Federal: STJ - AgRg no CC 107796 / SP - DJe 07/05/2010 - RELATOR: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0174111-5 PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição. 4. Agravo regimental improvido - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CR/88. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A demanda circunvolve-se ao pedido de revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 26/03/2007, afastou a incidência da Súmula nº 15/STJ e consignou o entendimento de que nos conflitos nos quais se discute a concessão ou a revisão de benefício de pensão por morte, decorrente ou não do falecimento do segurado em razão de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, ressalvando-se apenas casos de competência delegada, prevista no art. 109, 3º da Constituição da República. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. DJe 04/05/2010 - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Assim, anulados os atos decisórios, defiro à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Contestação às fls. 27/33. Dê-se ciência às partes da vinda dos autos. Decorrido o prazo de manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se. Santos/SP, 27 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000377-26.2007.403.6104 (2007.61.04.000377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004749-96.1999.403.6104 (1999.61.04.004749-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALZIRA DA SILVA SANTANA X ENERINA RIBEIRO ALIAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO X PALMYRA SINHORAO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0000377-26.2007.403.6104 EMBARGOS À

EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: ALZIRA DA SILVA SANTANA E OUTROS Sentença Tipo A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por ALZIRA DA SILVA SANTANA, ENERINA RIBEIRO ALIAGA, IDALICE ROSA DA SILVA BENTO, IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO, MARCO ANTONIO FRANÇA MARTINS, MARCIA MARTINS AZEVEDO (sucessores de MARIA DE LOURDES FRANÇA MARTINS) e PALMYRA SINHORAO DOS SANTOS, qualificados na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/43. Impugnação dos embargados às fls. 49/61. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos de fls. 66/119. Às fls. 122/125, os embargados manifestaram concordância com os cálculos da contadoria. Da mesma forma o fez o INSS à fl. 128. Verificado o óbito da coautora MARIA DE LOURDES FRANÇA MARTINS, foram habilitados herdeiros à fl. 313 dos autos principais. Verificado o óbito de ALZIRA DA SILVA SANTANA à fl. 68, até a presente data, não foi requerida habilitação de herdeiros ou sucessores. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em 1999 por Alzira da Silva Santana e outros. Os autos foram encaminhados à Contadoria, a qual apresentou relatório e cálculo atualizado para fevereiro de 2006, no montante de R\$ 101.054,41 (cento e um mil, cinqüenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Diante da verificação do óbito da segurada ALZIRA DA SILVA SANTANA, revogados estão os poderes conferidos ao seu procurador nos autos e, portanto, de nenhum efeito em relação a ela a concordância expressa na petição de fls. 122/123). Como nenhum herdeiro requereu habilitação até a presente data, impõe-se a permanência da suspensão da execução exclusivamente em relação à coautora ALZIRA DA SILVA SANTANA. Em relação aos demais, no entanto, deve prosseguir em seus ulteriores termos. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC, tendo em vista a concordância dos embargados, para fixar o valor da execução de acordo com o cálculo de liquidação elaborado pela contadoria judicial à fl. 119. Por ocasião do pagamento, far-se-ão as atualizações necessárias. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Mantenho a suspensão da execução em relação à coautora ALZIRA DA SILVA SANTANA. Prossiga-se em relação aos demais. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0000976-62.2007.403.6104 (2007.61.04.000976-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-22.1999.403.6104 (1999.61.04.006584-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE ROBERTO DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2007.61.04.000976-9 EMBARGOS À

EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOSÉ ROBERTO DO AMARAL TAVORA Sentença Tipo A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por JOSÉ ROBERTO DO AMARAL TAVORA, qualificado na inicial, ao argumento de que haveria excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/07. Impugnação dos embargados às fls. 13/15. Apresentadas informações e cálculos do setor contábil, em audiência, foi requerido pelo embargante prazo para proceder à juntada dos cálculos corretos à inicial, haja vista os ali colacionados referirem-se à pessoa diversa do embargado (fl. 22). Informação da contadoria judicial e cálculos às fls. 24/35. O INSS aponta divergências em relação ao cálculo elaborado pela contadoria judicial referente às competências de junho e julho de 1997 (fl. 37). O embargado requer a juntada dos holerites referentes aos meses citados (fls. 60/62). Remetidos os autos novamente ao contador judicial, este ratifica a informação anterior, tendo em vista que os holerites comprovam o acerto dos salários de contribuição utilizados nos cálculos (fl. 68). Intimadas as partes para manifestação, houve concordância com os valores apurados pela contadoria (fls. 71 e 72v). É o relatório. Fundamento e decido. O embargante aponta na inicial erro de cálculo do embargado no montante de R\$ 17.442,02. Em impugnação, o embargado refuta as alegações do embargante e mantém o requerimento do valor de execução por ele anteriormente apurado. Os autos foram encaminhados à contadoria, a qual apresentou relatório e cálculo atualizado para julho de 2006, no total geral (principal + honorários advocatícios) de R\$ 206.850,87. Expõe a contadora judicial, em sua informação de fl. 24, que: (...) restam prejudicados os cálculos do embargado, haja vista a apuração de RMI majorada (...) ademais, equivoca-se ao aplicar o 1º reajuste integral em 06/99(...). Não obstante, em face da implantação da RMI no importe de R\$ 675,96, conforme fl. 114 dos autos principais, caberá ao INSS revisar a RMI implantada administrativamente, com acerto a partir da competência de 05/2006. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC, tendo em vista a concordância dos embargados, para fixar o valor da execução de acordo com o cálculo de liquidação elaborado pela contadoria judicial à fl. 35. Por ocasião do pagamento, far-se-ão as atualizações necessárias. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao

arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.Santos, 29 de setembro de 2010.
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0005873-02.2008.403.6104 (2008.61.04.005873-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-52.2001.403.6104 (2001.61.04.004340-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MANOEL GALHEGO CUQUEJO X MAURICY ANTONIO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2008. 61.04.005873-6EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MANOEL GALHEGO CUQUEJO e outro Sentença Tipo AVistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por MANOEL GALHEGO CUQUEJO e MAURICY ANTONIO DA SILVA, qualificados nos autos, sob argumento de que não existem diferenças a serem pagas em razão da revisão procedida nos termos do título executivo judicial.Aduz o INSS que foi condenado a revisar os benefícios dos embargados, para incluir os índices das ORTN-OTN, na apuração da média dos salários de contribuição, acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (24/09/2001), bem como honorários de 10% sobre o montante da condenação. Impugnação do embargado às fls. 40/45.Remetidos os autos ao contador judicial, vieram com informação e cálculos de fls. 48/58.O embargado apresenta impugnação aos cálculos (fls. 61/71). É o relatório. Decido.Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 07/08/2001, sob o número 2001.61.04.004340-4.Os autos foram encaminhados à Contadoria, a qual apresentou relatório (fl. 48), no sentido de assistir razão ao INSS em relação ao embargado MAURICY ANTONIO DA SILVA, pois (...) na apuração da RMI paga, o salário de benefício restou contido no maior valor teto, previsto nos artigos 21 e 23 do Decreto nº 89.312/84, não afastado pelo Julgado, até porque é questão estranha à ação.Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em relação ao embargado supra e, dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo.Quanto ao embargado MANOEL GALHEGO CUQUEJO, embora apurado pela contadora do Juízo a existência de diferenças, foi constatado também que o mesmo intentou ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo, distribuída sob o número 2004.61.84.246476-7, na qual já foi expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (fls. 49/50).Verifico, portanto, que é caso de litispendência. Na impugnação de fls. 61/71, o referido embargado não refuta a alegação de igualdade de objeto naquela ação, apenas menciona que naquele Juizado a revisão foi feita de forma incorreta, conforme acertadamente informou a Contadoria, vem o autor apresentar o incluso cálculo apurando o crédito devido ao autor, já deduzindo as parcelas pagas naquela Jurisdição. (fl. 64)Não merece prosperar, porém, a assertiva do embargado. Em face da litispendência, impende extinguir a presente execução em relação ao embargado Manoel Galhego Cuquejo, pois não serve uma ação para executar diferenças pagas em outra ação.Na verdade, encontra-se comprovada a má fé desse embargado que, na pendência da ação revisional neste Juízo, intentou ação idêntica no JEF de São Paulo, com o mesmo objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do CPC.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.Santos, 29 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0008476-48.2008.403.6104 (2008.61.04.008476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-33.1999.403.6104 (1999.61.04.009545-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ONDINA LUIZ(SP011361 - JOAO CARLOS DE A GUIMARAES E SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2008.61.04.008476-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSEMBARGADO: ONDINA LUIZSENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 18/19, quanto à verba honorária, nos termos do dispositivo do v. acórdão que condenou a autarquia ao pagamento da verba honorária sobre as parcelas vencidas até sentença.Alega a embargante que havia concordado apenas parcialmente com os cálculos homologados na sentença, pois entende que a autarquia não os apresentou nos exatos termos da sucumbência. Verificada por este Juízo a pertinência da alegação, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 36/37) para que apurasse o valor dos honorários advocatícios devidos entre maio/2000 e junho/2004. Informação da contadoria às fls. 39/51 e às fls. 64/66. As partes concordaram expressamente com os cálculos apresentados (fls. 68/69 e 71v). É o relatório. DECIDO. Compulsados os cálculos da contadoria, verifico que foi apurado o montante de R\$ 14.002,26 (quatorze mil e dois reais e vinte e seis centavos) referente aos honorários advocatícios devidos no período entre maio/2000 e junho/2004, sem a dedução dos pagamentos administrativos realizados no período. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração e corrijo a omissão apontada para integrar a sentença de fls. 18/19, que fixou o valor da execução em R\$ 35.668,94 (sendo R\$ 32.426,31 de valor principal e R\$ 3.242,63 de verba honorária), para que passe a constar como valor da execução: R\$ 32.426,31, de valor principal, e o montante de R\$ 14.002,26 referente à verba honorária, ambos atualizados até abril de 2008. Modifico o

dispositivo, ainda, para deixar de condenar a embargada em honorários, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I. Santos, 27 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0010812-25.2008.403.6104 (2008.61.04.010812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-52.2001.403.6104 (2001.61.04.004340-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSUE MARQUES JUNIOR X MARIA LUIZA GONZALES ARIAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2008. 61.04.010812-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MARIA LUIZA GONZALES ARIAS e OUTRO Sentença Tipo AVistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por MARIA LUIZA GONZALES ARIAS e JOSUÉ MARQUES JÚNIOR, qualificados nos autos, sob argumento de que não existem diferenças a serem pagas em razão da revisão procedida nos termos do título executivo judicial.Impugnação do embargado às fls. 16/21.Remetidos os autos ao contador judicial, vieram com informação e cálculos de fls. 23/29.O embargado apresenta impugnação aos cálculos (fls. 32/38). É o relatório. Decido.Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 07/08/2001, sob o número 2001.61.04.004340-4.Os autos foram encaminhados à Contadoria, a qual apresentou relatório (fl. 23), no sentido de não existir diferenças devidas aos embargados, pois (...) os índices aplicados pelo INSS de acordo com as Portarias do MPAS figuram mais vantajosos que aqueles deferidos na presente ação (variação das ORTN/OTN/BTN).Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em relação aos embargados MARIA LUIZA GONZALES ARIAS e JOSUÉ MARQUES JUNIOR. Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do CPC.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.Santos, 29 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0012816-98.2009.403.6104 (2009.61.04.012816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205057-61.1993.403.6104 (93.0205057-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO EVANGELISTA DE FREITAS X JOAO GOMES X JOAO PRADO FERNANDES X JOSE ANTONIO LIMA DA SILVA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2009. 61.04.012816-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADOS: João Evangelista de Freitas e outrosSentença Tipo AVistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por JOÃO EVANGELISTA DE FREITAS, JOÃO GOMES, JOSÉ ANTONIO LIMA DA SILVA, JOÃO PRADO FERNANDES e MESSIAS RODRIGUES DA SILVA, qualificados na inicial, sob argumento de que a sentença judicial transitada em julgado em nada beneficia os três primeiros nomeados e, em relação aos dois últimos, haveria excesso de execução.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/23. Impugnação dos embargados às fls. 30/32. Remetidos os autos à contadoria, vieram com informação e cálculos de fls. 34/50. Em manifestação, o embargante alegou discordar dos cálculos elaborados pelo contador judicial somente quanto ao valor apurado para o embargado Messias Rodrigues da Silva, que estaria excessivo. Os embargados, por sua vez, concordaram com os cálculos apresentados. É o relatório. Fundamento e decido. O relatório da contadoria judicial foi no sentido da parcial procedência do pedido do INSS, como se vê de fl. 34:(...) assim como observado pelo INSS, não há diferenças para o autor João Gomes, eis que possui DIB na data base (11/80), cujas diferenças decorrentes das faixas salariais já se encontram prescritas, ante a revisão disposta na Lei nº 7.604/87).Não obstante, também prejudicados os cálculos do INSS às fls. 05/17, eis que desconsidera que os benefícios dos autores João Evangelista de Freitas e José Antonio Lima da Silva são derivados, cujas DIBs anteriores devem servir de base à aplicação do 1º reajuste integral, o que se depreende do contido às fls. 245 e 319 dos autos principais.Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34/50, atualizados até junho de 2009, para os embargados JOÃO EVANGELISTA DE FREITAS, JOSÉ ANTONIO LIMA DA SILVA, JOÃO PRADO FERNANDES e MESSIAS RODRIGUES DA SILVA e declaro a inexistência de diferenças a pagar ao exequente JOÃO GOMES. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002866-31.2010.403.6104 - ADIZIO DO CARMO DA ROCHA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002866-31.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADIZIO DO CARMO DA ROCHA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SENTENÇA TIPO A Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de Medida Liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarujá, a fim de garantir ao impetrante a cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. A presente ação foi originariamente proposta perante a Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual de Santos, a qual declinou da competência, sob o fundamento de que a competência para o processamento e julgamento do feito se define em razão da autoridade apontada como coatora e não pela matéria debatida (fl. 17). Ouvido o Ministério Público (fl. 16 verso), requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual. Vieram os autos a esta 3ª Vara Federal, instruídos com os documentos de fls. 2/20. Negada a liminar (fl. 23) foi ordenada a citação do impetrado. Citado, o impetrado prestou informações às fls. 38/41. O impetrante peticiona às fls. 29/30, junta documentos e informa que já houve manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal, em caso semelhante, estabelecendo a competência da Justiça comum Estadual. Assim, em homenagem ao Princípio da celeridade e economia processuais, determinou este Juízo o retorno dos autos à Vara de acidentes de trabalho. O Juízo Estadual, no entanto, entendeu pela necessidade de suscitação de conflito de competência e determinou a devolução dos autos a esta Vara. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, não vislumbro, porém, a necessidade de suscitar conflito de competência, em razão da Jurisprudência que ora colaciono, no sentido da competência da Justiça Federal para julgar o feito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. - A Justiça Federal é competente para decidir mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade vinculada ao INSS, independentemente da matéria, eis que a competência para o processamento e julgamento do writ se define de acordo com a qualificação da autoridade coatora. (...) Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida - DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 1639 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBISTJ - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria. 2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte. 3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado - DJ 26/03/2007 p. 204 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - CC 69016 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA - 2006/0185610-7 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO. Destarte, dirimida a questão da competência e estando os autos devidamente instruídos, passo a decidir o mérito. No caso em comento, o impetrante pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente, cessado por ato do Gerente Executivo da agência do INSS de Guarujá/SP, por ocasião do deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Alega o Instituto que, embora o segurado tenha obtido a concessão do auxílio-acidente antes do advento da Lei 9.528/97, a concessão da aposentadoria foi posterior, já sob a égide da referida Lei, que proíbe a cumulação daquele benefício com qualquer tipo de aposentadoria. Realmente, a jurisprudência anterior era no sentido da impossibilidade de acumulação, quando o benefício de aposentadoria fosse concedido em momento posterior à edição da lei 9.528/97, como se vê: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal do auxílio-suplementar foi totalmente absorvida pela do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e denegar a segurança - DJF3 DATA: 09/09/2008 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. Todavia, os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Federal, em consonância com a Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 44 da Advocacia Geral da União, admitem a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97. Ressalte-se, porém, quando permitida a cumulação, o valor do auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo da aposentadoria, sob pena de bis in idem. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: DJF3 CJ1 DATA: 30/06/2010 PÁGINA: 670 - SÉTIMA TURMA - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do

impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se visa a concessão de ordem a fim de que restabeleça seu benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, suspenso em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Vigente o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício. Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.528, de 10/12/1997, e n 9.711/98, de 20/11/1998, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua vigência, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. Ação ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original - na qual vem disciplinado o benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujos requisitos estão expostos no art. 86 e no inc. I do art. 26 da referida lei. Quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do supracitado art. 86, I, da Lei nº 8.213/91. O fato gerador do benefício acidentário foi anterior a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese na qual há que se respeitar o direito adquirido. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e sua cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. DJF3 CJ1 DATA: 30/06/2010 PÁGINA: 1474 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321281 - PREVIDENCIÁRIO - DÉCIMA TURMA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97.- Admite-se a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, conforme jurisprudência pacífica do STJ. - Quando permitida a cumulação, o valor do auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo da aposentadoria, sob pena de bis in idem.- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo prejudicado. TRF3 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. - A Justiça Federal é competente para decidir mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade vinculada ao INSS, independentemente da matéria, eis que a competência para o processamento e julgamento do writ se define de acordo com a qualificação da autoridade coatora. - Admite-se a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, conforme jurisprudência pacífica do STJ. - Quando permitida a cumulação, o valor do auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo da aposentadoria, sob pena de bis in idem. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 1639- DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIDJF3 CJ1 - DATA:02/06/2010 PÁGINA: 336 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Verificada a existência de erro material na r. sentença, o mesmo há de ser sanado pelo Egrégio Tribunal ad quem, sem que referido procedimento implique em nulidade. - Discute-se sobre a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente, concedido antes do advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, com o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido após a vigência da referida medida. - É devida a cumulação, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, independentemente da época em que foi concedida a aposentadoria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 44 da Advocacia Geral da União. - Embora permitida a cumulação dos benefícios, não deve ser observado, nestes casos, o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, que integra o valor mensal do auxílio-acidente, no salário-de-contribuição, para os fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra bis in idem. - Correção do dispositivo da r. sentença para constar o recebimento cumulativo do auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelação improvida. Quanto ao pedido do impetrante de pagamento retroativo, desde a data da cessação do auxílio-acidente (item B da inicial), deve o impetrante servir-se de ação própria, pois não é cabível em sede de Mandado de Segurança, haja vista a impossibilidade de seu manejo como substituto de ação de cobrança. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA E DEFIRO A LIMINAR para determinar ao INSS o restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente (NB 94/028.104.440-6), cumulativamente com o benefício da aposentadoria por invalidez recebida pelo impetrante, ADÍZIO DO CARMO DA ROCHA, em razão do reconhecimento do direito adquirido pelo mesmo à cumulação dos dois benefícios. O impetrado deve proceder, ainda, ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria do impetrante, a fim de excluir o valor do auxílio-acidente do salário de contribuição, caso este o tenha integrado, para que não ocorra o bis in idem. Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça deferida ao impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0006897-94.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006897-94.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO

INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual o impetrante requer a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário. Alega, em síntese, que vem sofrendo descontos no percentual de 30% do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude de auxílio acidente que teria sido pago de maneira indevida. Foi concedida assistência judiciária e solicitada cópia integral do procedimento administrativo, haja vista a informação contida às fls. 20/21, no sentido de que o auxílio-acidente, fato gerador do complemento negativo apurado pelo INSS, fora mantido por decisão judicial. Colacionada aos autos a cópia integral do procedimento de concessão do auxílio acidente, bem como daquele que concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria (fls. 55/294). É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. Ao esteio, reescrevo trecho da obra do ilustre professor acima mencionado: ...Atualmente, o que importa, ao lado da relevância do fundamento, é a circunstância de que, na ausência da concessão da medida de caráter antecipatório da tutela, estará a parte realmente na iminência de se ver frustrada, pela absoluta então inaptidão da sentença final com vistas à produção dos efeitos restauradores do direito em si, que constituem a finalidade do mandado de segurança. No presente mandamus, o impetrante pretende impedir os descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário. A lei resguarda o direito da administração de recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo. Senão vejamos: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) Assim, os descontos foram efetuados em estrita observância legal, ou seja, ao proceder os descontos, a autarquia cumpriu a norma que possibilita o ressarcimento do erário público no caso de pagamento além do devido ao segurado de boa fé. Dessa forma, embora reconhecida a natureza alimentar do benefício, considerando a previsão legal do desconto, não há se falar em ilegalidade no procedimento da autarquia. Ressalte-se, porém, que a Jurisprudência majoritária é no sentido da impossibilidade de repetição por parte do INSS quando os benefícios previdenciários foram recebidos pelo segurado em decorrência de decisão judicial. Exemplifico: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. AgRg no REsp 735175 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0046205-5- Sucessivos: AgRg no REsp 932845 SP 2007/0048846-1 Decisão: 18/08/2009 - DJe DATA: 14/09/2009 - AgRg no Ag 891930 SP 2007/0096794-1 Decisão: 29/05/2008 - DJe DATA: 25/08/2008 - AgRg no REsp 871071 AC 2006/0163713-3 Decisão: 29/05/2008 - DJe DATA: 25/08/2008 Verifico dos autos que, realmente, foi concedido ao impetrante auxílio acidente, por determinação do Juízo Estadual de 1ª instância, na base de auxílio suplementar de 20%, na forma da Lei 6367/76 (fl. 72). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, em grau de recurso, deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar que somente a partir do laudo, elaborado naquele juízo, o impetrante faria jus à percepção do benefício (fls. 78/80). Assim, em junho de 2003, foi determinado o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio acidente NB 94/67.206.378-6 ao impetrante, uma vez que o referido benefício fora concedido antes da proibição de acumulação (fl. 84). O impetrante pleiteou, então, junto ao INSS, que lhe fossem pagos os valores atrasados desde a indevida cessação, ocorrida em junho

de 2001 (fl. 85). Vale ressaltar que esse pedido do impetrante já havia sido deferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, conforme se depreende do documento de fl. 83. No entanto, o INSS procedeu revisão de ofício no benefício do impetrante e constatou que, por ocasião do deferimento da aposentadoria, a renda mensal do auxílio acidente foi somada ao salário de contribuição do período e que alguns períodos foram caracterizados como atividades especiais pela APS, quando conforme a IN nº 49 deveriam ter sido analisados pela perícia médica (fl. 111). Desse modo, ao invés de saldo de valores em atraso a serem pagos ao impetrante, apurou a autarquia uma dívida daquele para com o Instituto, passando, em razão disso, a efetuar descontos no seu benefício. Ressalte-se que a dívida apurada pelo impetrado decorre desse complemento negativo gerado a partir da revisão administrativa e, por consequência, os descontos efetuados no benefício do impetrante não o foram em razão de acumulação indevida de benefícios, como alegado na inicial. Até porque, tal cumulação já fora reconhecida devida, por decisão judicial transitada em julgado. Portanto, a dívida apurada pelo Instituto resultou da revisão administrativa operada de ofício no benefício do impetrante, conforme parecer da Procuradoria do INSS à fl. 112, objetivando excluir do cálculo da aposentadoria o valor do auxílio acidente (fls. 187 e seguintes). O benefício de aposentadoria do impetrante tem a DER de 14/05/2001 (fl. 114). Não é crível que o recálculo do salário de contribuição do impetrante no período de junho/2001 a junho/2003, desconsiderado o valor do auxílio-acidente, tenha sido suficiente para gerar uma dívida para com o Instituto maior do que o valor lhe seria devido ao mesmo título, ou seja, auxílio acidente, no mesmo período. Essa dívida, na verdade, decorreu da demora do INSS em proceder ao referido cálculo, o qual, ao fazê-lo, já havia decorrido mais de cinco anos, ou seja, de 2003 a 2010. Verifico da planilha de cálculo às fls. 282/283 que ao proceder o recálculo da RMI, para excluir o valor do auxílio-acidente, a autarquia apurou uma diferença de R\$ 17.487,79 que teria sido paga a maior no benefício de aposentadoria do impetrante nos últimos cinco anos (respeitada a prescrição quinquenal). Entretanto, não consta dos autos tenha a autarquia apurado e realizado o pagamento do montante devido ao mesmo em razão da cessação indevida do auxílio acidente, ou seja, do período entre junho/2001 e junho/2003, conforme determinação judicial de fls. 83 e cuja solicitação de pagamento pelo impetrante deu início à revisão administrativa efetuada. Assim, considerando que as cópias de fls. 103/105 (fl. 45/47 do PA do auxílio acidente) estão ilegíveis em muitos pontos, deve a autarquia comprovar se pagou ao impetrante o débito oriundo do referido período de auxílio acidente (2001/2003) ou, caso contrário, descontados os valores apurados na referida revisão do benefício de aposentadoria, daquele que seria devido pela autarquia, possibilite a conclusão se há ou não saldo remanescente a favor do impetrante ou da autarquia. Deve a autarquia previdenciária informar a este Juízo, ainda, se o recurso administrativo interposto pelo impetrante (fls. 291/293) já possui conclusão final. Por todo o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para que o INSS se abstenha de efetuar descontos nos benefícios recebidos pelo impetrante, oriundos do débito apurado na referida revisão administrativa efetuada de ofício pelo Instituto e que reduziu a RMI do impetrante, até o deslinde final da presente ação. Intime-se e oficie-se. Santos, 21 de setembro de 2010. **HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR** Juiz Federal

Expediente Nº 2428

ACAO PENAL

0009636-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa Everton Caramuru Dias, Nilton Cezas Fiorentim Rios e Nivaldo Marchetto. Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 14 horas para a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de defesa para as quais não há necessidade de expedição de carta precatória e interrogados os réus. Santos, 29.03.2010.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5843

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005349-20.1999.403.6104 (1999.61.04.005349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA- COHAB/ST (Proc. DR. DACIO ANTONIO NASCIMENTO E Proc. DR. MARIO DE CAMPOS FARIA E SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA)

DESPACHO DE FL. 583: Fl. 581: Renove-se o prazo à CEF para manifestação sobre o despacho de fl. 574 e petição de fl. 579. Int. DESP. FL. 584: Fl. 579: Cumpra a COHAB/ST - Companhia de Habitação da Baixada Santista o disposto

no art. 475-B, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo relativo ao débito exequendo. Int.

0001946-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001946-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EVERTTON LUIS DE FARIA

Fl(s). 63: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0009064-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009064-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MARILIA GARCIA MORENO DE LIMA OLIVEIRA

Fl(s). 23-verso: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0010885-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JCM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLAUDIA MARIA MATOS SERTAO X MARIA MEIRA GOMES MATOS

Fl(s). 122, 124 e 128: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

Expediente Nº 5995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006754-86.2002.403.6104 (2002.61.04.006754-1) - DULCE MARTINS VERNDL X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL Recebo a petição de fl. 140 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Após, cite-se. Ciência às partes da decisão proferida no conflito de competência (fls. 142/ 145). Int.

0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 152:J. Defiro conforme requerido.Santos, 20/09/2010.Despacho de fl. 153:J. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Santos, 20/09/2010.

0012225-78.2005.403.6104 (2005.61.04.012225-5) - GIOVANNA DIAS MAGALHAES(SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ENPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA)

Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS:a) condenando as rés, solidariamente, a pagar à autora indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação por arbitramento, e por danos morais, que arbitro no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizados desde o arbitramento (Súmula 362 - STJ), e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação da primeira ré, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002.b) desconstituo o contrato de arrendamento firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, para

rescindi-lo, em razão do vício oculto comprovado nos autos, declarando inexigíveis as prestações vincendas e condenando a ré (CEF) a devolver o valor integral das prestações pagas, atualizados desde os respectivos pagamentos e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação da ré, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Condeno, ainda, as rés a arcar com custas, despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação mencionada na parte a do dispositivo, compensando-se os honorários em razão da sucumbência recíproca em relação aos pedidos formulados somente em face da Caixa Econômica Federal. P. R. I.

0011226-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BTD ENGENHARIA CONSTRUÇOES LTDA

Fl. 111: desentranhe-se a carta precatória de fls. 91/ 102, aditando-a para que a parte requerida seja citada nos endereços fornecidos. Int.

0000255-13.2007.403.6104 (2007.61.04.000255-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE RAIMUNDO MENEZES(SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X ALAN DA CONCEICAO BEZERRA X EUNICE MENEZES ROCHA

SENTENÇA O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propôs a presente ação em face de JOSE RAIMUNDO MENEZES, ALAN DA CONCEIÇÃO BEZERRA e EUNICE MENEZES ROCHA, objetivando a retirada de parte de edificação erguida em domínio público ao longo da Rodovia BR 101/SP-55, altura do Km 233+967m. Aduz que foi constatada pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem, autarquia estadual, a existência de uma construção na faixa non aedificandi da mencionada Rodovia. Argumenta haver notificado o réu a demolir referida construção, porém o imóvel continua em situação irregular. O pleito antecipatório foi postergado para após a vinda da contestação. Citado, o requerido José Raimundo Menezes ofertou defesa às fls. 45/47, alegando não ser proprietário do imóvel em discussão, o qual pertence a Alan da Conceição Bezerra e Eunice Menezes Rocha. Sustentou que não deve ser efetivada a demolição, pois não existe comprovação de que agiu de má-fé, além de não restar demonstrada que a moradia representa risco, porquanto está a mais de 30 metros do leito carroçável da rodovia. Ante a notícia trazida na defesa, determinou-se a inclusão no pólo passivo e a citação dos proprietários do imóvel, que não contestaram o pedido (fl. 93). O pleito antecipatório foi deferido (fls. 94/95). A parte autora interposto Embargos de Declaração, aos quais foi dado provimento (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão vem fundada na Lei 6.766/79, artigo 4º, inciso III que estabelece: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III- ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; Com efeito, examinando o quadro probatório, bem como os argumentos trazidos pelas partes, restou demonstrada, inequivocamente, a apontada irregularidade da localização do imóvel, conforme aduzido pela autarquia autora. O croqui de fl. 20, não impugnado pela parte re, comprova que o imóvel dista 32,50m do eixo central da pista de rolamento da BR 101/SP. Nesses termos, não prospera a alegação de que a construção está a mais de 30m do leito carroçável. Ademais, mesmo se tratando de posse de boa-fé, o particular deve render-se à limitação de ordem pública. Assim, restando caracterizada a irregularidade da construção, o pedido do autor merece acolhimento, sendo certo que a demolição da obra edificada em desrespeito aos limites impostos pela legislação, consoante decisão antecipatória de tutela, deveria ser realizada pelo próprio requerido. À fl. 118, entretanto, o contestante alegou que há muito não mais ocupa o imóvel, cabendo o direcionamento da ordem aos proprietários revéis, o que se efetivou, conforme certidão de fl. 132, permanecendo, porém, omissos o Sr. Alan da Conceição Bezerra. De outro modo, Eunice Menezes Rocha não foi localizada no endereço apontado pelo requerente. Não resta, portanto, alternativa senão a demolição pelo próprio DNIT, às expensas do Poder Público, a quem fica ressalvado o ressarcimento das despesas, bem assim, a cobrança da multa cominada nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a tutela concedida, para garantir a retirada da parte da construção localizada na faixa non aedificandi que se segue à faixa de domínio da BR 101/SP, Km 233+967m, lado esquerdo da pista sentido Bertiooga. Custas na forma da lei. Deverão os réus arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Santos, 18 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005156-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005156-7) - MILTON DE ALMEIDA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 181: Defiro. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança No 265070 (agência 573), relativamente ao período de janeiro e fevereiro de 1989. Intime-se.

0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9) - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em, diligência para que o CEF providencie a juntada de cópia do acordo celebrado pelo autor

NILTON SANTOS FERREIRA, devidamente assinado, uma vez que o Termo acostado à fl. 247 não contém assinatura fundista. Na impossibilidade de fazê-lo, comprove, de forma inequívoca, o recebimento dos expurgos por meio de extratos que demonstrem os créditos correspondentes. Int.

0013911-37.2007.403.6104 (2007.61.04.013911-2) - WILSON MANEIRA CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Vistos. Após a juntada da declaração anual de rendimentos do autor para o exercício de 2004, requereu a União a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aduzindo aquele não preencher os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Intimado em 22/05/2010 a juntar sua última declaração anual, o autor limitou-se a requerer, por duas vezes, dilações de prazo para que pudesse cumprir a determinação. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, que deverá ser postulada através de simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação, ou seja, a aquisição do aludido benefício não se acha condicionada à demonstração do estado de miserabilidade do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Por outro lado, acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão. No caso presente, assiste razão à União, porquanto realmente o autor possuía, em 2004, rendimentos e bens incompatíveis com o benefício requerido. Tais circunstâncias, por si só, fazem presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, a situação patrimonial do requerente evidentemente não o colocava na condição de pobreza de que fala o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não se está concluindo, entretanto, que toda pessoa em situação semelhante fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém que ostente patrimônio razoável ou que aufera rendimento relativamente elevado não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, dívidas etc). Cabia, portanto, ao requerente, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com razoável nível patrimonial, ficaria comprometido pelo pagamento das custas processuais. Ao contrário, não trazendo aos autos sua última declaração anual de renda tampouco justificando a demora após 4 (quatro) meses, houve desídia do autor em refutar as alegações da União, pois não demonstrou alteração patrimonial desde o exercício de 2004. Com efeito, é admitido ao magistrado, quando possuir fundadas razões, indeferir ou revogar pedido de justiça gratuita, não obstante declaração do requerente de que a situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (STJ, AGA 957761, 4ª Turma, DJE 05/05/2008, Relator Ministro João Otávio de Noronha). Destaco que a situação de miserabilidade que integra a definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preencha e mantenha os requisitos para a concessão, sob pena de se desvirtuar o desiderato da Lei nº 1.060/50. Por fim, devidamente intimado do r. despacho de fl. 84, a oportunidade para falar sobre as alegações da União Federal ocorreu naquele momento, quando o autor pleiteou, apenas, concessão de prazo para proceder à juntada do documento ali determinada. Diante do exposto, indefiro o requerido à fl. 95 (nova dilação de prazo) e revogo o benefício da assistência judiciária. Recolha o autor as custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação ou com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002501-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002501-9) - JOHNATAS DO CARMO ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Fls. 100/ 105: intime-se a parte autora para que se apresente em 25/11/2010 na sala de perícias do Juizado Especial Federal (localizada no quarto andar deste fórum, às 18:00 horas, munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu (incluindo-se a ressonância nuclear magnética da coluna lombo sacra, conforme solicitado quando da realização do primeiro exame pericial). Na data aprazada, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias do Juizado Especial Federal desta Subseção. Int.

0008137-89.2008.403.6104 (2008.61.04.008137-0) - CRISTINA PINHEIRO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 90/ 93). Int.

0000828-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000828-2) - LAUDELINO BARBOSA X EDNA RODRIGUES DE JESUS(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Não obstante a carta precatória não ter cumprido sua finalidade, realizou-se a oitiva da testemunha Asteria Arrua na audiência de instrução que ocorreu em 25/05/2010 (fls. 100/ 101). Cumpra-se o determinado em audiência, dando-se vista aos autores sobre as fls. 113/ 114. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias, proceda a Secretaria a intimação das partes para que apresentem seus memoriais. Int.

0007054-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007054-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X MARLENE PENA SICURELLA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 140). Int.

0007455-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007455-2) - ADILIA CAMILO RIBEIRO X DINA CAMILO DE BARROS X MARIA SOLANGE CAMILLO DOS SANTOS X OLIVIA MARIA CAMILO COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

A preliminar arquivada em contestação confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007475-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007475-8) - NIZETA DE SOUZA GONCALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

As preliminares arguidas em contestação confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009167-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009167-7) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença, CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.007184/2008-84, que aplicou a pena de perdimento à mercadoria exportada, devolvida pela empresa importadora. Requer também a anulação da decisão que instaurou a Representação Fiscal para Fins Penais (Processo Administrativo nº 11128.007395/2008-17). Postula, ainda, na hipótese de se ver impossibilitada de reaver a carga, que a requerida seja condenada a ressarcir, a título de indenização, a quantia de R\$ 461.604,80 (quatrocentos e sessenta e um mil seiscentos e quatro reais e oitenta centavos), fixada no auto de infração ora questionado, acrescida das devidas atualizações. Deduz, por fim, pretensão no sentido de ver a ré condenada a pagar indenização por danos materiais no montante de 2.000 (dois mil) salários-mínimos vigentes à época da condenação, devidamente atualizados monetariamente. Em sede de tutela antecipada, pleiteou a sustação imediata de todos os efeitos da pena de perdimento, em especial da representação fiscal para fins penais instaurada nos autos do processo administrativo nº 11128-007.395/2008-17, de forma a assegurar o processamento do respectivo despacho aduaneiro de reimportação das 279 (duzentas e setenta e nove) toneladas de suco de laranja concentrado exportadas ao exterior em fevereiro de 2008, e devolvidas ao Brasil, devendo, ainda, a autoridade fiscal abster-se da prática de quaisquer atos administrativos tendentes à alienação da mercadoria, até decisão judicial transitada em julgado. Afirma a autora que, no desempenho de seu objeto social, promoveu a exportação aos Estados Unidos da América de 2.954,134 toneladas de suco de laranja concentrado a granel (RE nº 08/0114127-0001), tendo parte da carga (279 toneladas) sido devolvida, sob a justificativa de que não atendia as exigências sanitárias daquele país. Alega haver protocolizado petição perante a Alfândega do Porto de Santos, esclarecendo sobre a chegada do navio no Porto de Santos em 18/04/2008 e que o produto seria descarregado diretamente nos tanques do Recinto Alfandegado Rhamo, onde permaneceria armazenado para formalização do pedido de reimportação. Aduz que, de posse dos documentos necessários, solicitou à autoridade aduaneira fosse gerada presença de carga junto ao referido recinto alfandegado e providenciado o registro da declaração de importação no SISCOMEX, sem a incidência de tributos, nos termos do artigo 70, incisos II e V, do Decreto nº 4.543/2002 (antigo Regulamento Aduaneiro), pleito indeferido, sob os seguintes fundamentos: no caso de devolução de produto do exterior a autorização para a descarga deve ser prévia a este ato; a mercadoria encontra-se em recinto não alfandegado para importação; e incompetência da Divig para autorização ou não de registro de D.I.. A requerente acrescenta que apesar de ter atendido às várias intimações expedidas pela fiscalização, solicitando esclarecimentos sobre a devolução do produto, em setembro de 2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 0817800/28973/08 por infração ao artigo 618, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002, que determina a pena de perdimento à mercadoria objeto de operação de descarga sem ordem, despacho ou licença por escrito da autoridade aduaneira, a qual restou aplicada pela autoridade alfandegária, sendo sumariamente indeferido, em instância única, o recurso administrativo interposto. Sustenta, em resumo, que o entendimento contido na decisão ora atacada é manifestamente equivocado, mostrando-se desproporcional e irrazoável. E, por não ter sido respeitado o devido processo legal, não teve oportunidade de exercer sua defesa, nem apresentar provas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/304. Indeferido o pleito antecipatório (fls. 310/314), a ré foi citada e ofertou sua contestação instruída com documentos (fls. 348/406). A Inspeção da Alfândega do Porto de Santos manifestou-se às fls. 340/346. À fl. 414 o Ministério Público Federal esclareceu que o Processo Administrativo nº 11128.007395/2008-17 (Representação Fiscal para Fins Penais) deu origem ao Inquérito Policial nº 2009.61.04.008278-0, distribuído à 6ª Vara desta Subseção Judiciária e em trâmite na Delegacia de Polícia Federal em Santos. Às fls. 416/420 a autora reitera o pedido de antecipação da tutela e requer prazo para manifestar-se sobre a resposta da ré, pleitos indeferidos pela decisão de fls. 423/424, a qual também reputou prejudicado o pedido de sustação da Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista a instauração do Inquérito Policial. Noticiou a autora o leilão e a arrematação da mercadoria objeto da lide (fls. 430/448). A União juntou cópia de agravo retido interposto nos autos do incidente de Impugnação ao Valor da Causa (fls. 515/519) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas ou a realização de audiência de instrução e julgamento. Versa o litígio, essencialmente, sobre a possibilidade de se promover o despacho aduaneiro de reimportação de 279 (duzentas e setenta e nove) toneladas de suco de laranja concentrado, exportado em fevereiro de 2008 e devolvido pelo importador, em virtude do não atendimento de determinadas especificações técnicas no

destino. Do indeferimento dessa pretensão no âmbito administrativo e conseqüente aplicação da penalidade de perdimento da carga, decorrem os pedidos finais formulados na exordial, quais sejam: declaração de nulidade do processo administrativo fiscal e ressarcimento dos prejuízos causados por supostos atos abusivos e arbitrários praticados pela autoridade aduaneira. Pois bem, conforme argumenta a requerente, por tratar-se de devolução/reimportação de parte da mercadoria exportada ao exterior, em 13.04.08 [...] protocolizou petição junto a Alfândega do Porto de Santos (doc. 09 anexo), informando sobre a chegada do navio TOKI ARROW, que atracou em 18.04.08, trazendo a bordo 279 toneladas de suco de laranja devolvidas pelo exportador (USA), bem como, que referida mercadoria seria objeto de descarga direta para os tanques do recinto alfandegado RHAMO (depositário), localizado junto ao armazém 27 do Porto de Santos. Enfatiza que nessa mesma petição, requereu, também, a designação de assistente técnico oficial para arqueação e apuração do resultado da descarga. De outro lado, os documentos juntados à inicial trazem os motivos da apreensão. Segundo se apura da prova produzida, a operação de descarga em apreço foi realizada sem ordem, despacho ou licença por escrito da autoridade aduaneira, caracterizando infração prevista no artigo 618, I, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época), que estabelecia: Art. 618 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo. De fato, a Lei nº 10.833/2003 determina: Art. 77. Os arts. 1o, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. Em que pese todo o avanço trazido a partir da implantação do SISCOMEX CARGA, o 4º do artigo 10 da IN SRF nº 800/2007, não dispensa determinadas formalidades legais. Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. 4º A mercadoria somente será considerada manifestada, para efeitos legais, quando a carga tiver sido informada nos termos do caput e demais disposições desta Instrução Normativa, observados, ainda, outras normas estabelecidas na legislação específica. Interpretando os dispositivos acima colacionados de forma sistemática, ainda que à primeira vista conste dos autos o manifesto e o conhecimento eletrônicos (fls. 244 e 245), as informações neles contidas não dispensam o requerimento expresso de autorização de descarga direta de produto devolvido do exterior, em especial porque se sabia de antemão que ele seria depositado em tanques inapropriados à natureza da operação almejada. Na hipótese dos autos, somente em 02/07/2008 (fl. 82) houve a solicitação de autorização para a descarga direta da mercadoria a granel, embora já se encontrasse depositada no terminal desde 18/04/2008. Esse dado já demonstra por si só a particular e destacada necessidade de ser formalizado e dirigido o correspondente pedido à autoridade aduaneira. Ressalto, nesse passo, que o documento de fl. 72, apresentado na Alfândega em 14/04/2008, não se presta a satisfazer aquela exigência, pois além de não conter expresso requerimento de autorização de descarga direta, conquanto faça menção ao conhecimento marítimo, deixou de revelar as condições de devolução do produto. Prestou-se, apenas, a informar referida operação e solicitar a presença de técnico certificante. Reafirmo, portanto, consoante já assentado na decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela, que tanto o pedido de descarga direta, como o requerimento de despacho antecipado, não foram protocolizados antes da atracação do navio como se fazia necessário, tendo a mercadoria, inclusive, sido descarregada em local indevido, circunstância confirmada pela própria autora quando postulou a autorização para registro de Declaração de Importação (fl. 82). Ao contrário, portanto, dos fundamentos expendidos na inicial, os elementos reunidos nos autos permitem concluir que a infração descrita no Auto de Infração ora questionado restou cabalmente configurada. Decerto, o serviço prestado pela ré submete-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição Federal, que institui a regra da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público. Para que haja direito à indenização cumpre, comprovar, apenas, a existência de dano e o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. Na hipótese, conforme acima exposto, a autora não logrou demonstrar que o nexo causal entre os danos materiais sustentados e a conduta da repartição aduaneira tenha decorrido de ilegalidade ou arbítrio capaz de ensejar o dever de indenizar. De outro lado, quanto à alegação de vício no processo administrativo por possível ofensa ao devido processo legal, em virtude do julgamento em única instância, verifico que há autorização expressa no art. 27 do Decreto-lei 1.455, de 07 de abril de 1976, no sentido de que as infrações sujeitas à pena de perdimento e descritas nos incisos I a XIX do Decreto-lei 37/1976 estão sujeitas tão-somente à decisão, em instância administrativa única. Essa norma não viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, na forma definida pela Constituição Federal (inciso LIV e LV do art. 5º), na medida em que é assegurada a impugnação ao auto de infração (1º do art. 27 do Decreto-lei 1.455/1976), como ocorreu no caso em análise. Ademais, o princípio do duplo grau de jurisdição não é aplicável na instância administrativa e, ainda que o fosse, não seria absoluto, porque mesmo na esfera judicial estão previstas exceções, como no caso do 3º do art. 515 do CPC, que permite o julgamento imediato da apelação na hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito pelo Juízo de primeiro grau, hipótese que se justifica pelos princípios da celeridade e da efetividade. Esse, aliás, é o

escopo da norma administrativa em apreço, ou seja, solucionar de forma mais ágil controvérsias envolvendo questões complexas como a apreensão de mercadorias e a cominação da pena de perdimento, viabilizando para tanto, sem descuido da justiça, o julgamento, em instância única, por autoridade hierárquica superior. Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - DOLO - PENA DE PERDIMENTO SOBRE A PARTE NÃO DECLARADA - INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 524 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. 1 - O artigo 105, inciso XII do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo artigo 514, inciso XII do regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 e artigo 23, IV e parágrafo único do Decreto-lei 1.455/76 prevê como infração, que redunda em dano ao erário, a falsa declaração de conteúdo em importação. 2 - Afigura-se legítima a pena de perdimento aplicada pela autoridade impetrada, com amparo na legislação pertinente, diante da importação de mercadoria em fraude ao Fisco. 3 - Configurado o dolo, não tem lugar a aplicação da multa prevista no artigo 524 do Regulamento Aduaneiro. 4 - Não se há falar em cerceamento de defesa, porquanto, não há qualquer preceito constitucional que assegure o direito ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Ademais, sempre haverá a possibilidade da parte valer-se da via judicial. 5 - No que se refere à parte da mercadoria que foi regularmente declarada, havendo o respectivo recolhimento dos tributos, não ocorre dano ao erário, motivo pelo qual não deve ser objeto de perdimento. 6 - Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 233421, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 23/03/2009, pág. 637) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO. PERDIMENTO DE MERCADORIA. JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ÚNICA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO DESEMBARÇO. REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DA INFRAÇÃO. SUBFATURAMENTO NÃO ABRANGIDO NA FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. O julgamento das infrações sujeitas a pena de perdimento e descritas nos incisos I a XIX do art. 105 do Decreto-lei 37/1966 em instância administrativa única, pelo Ministro da Fazenda, não desrespeita os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, tal como definidos pelo Texto Constitucional (inciso LIV e LV do art. 5º), na medida em que não há garantia do duplo grau de jurisdição administrativa. Precedente do STF. 2. O delito de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarço, seja em operação de exportação ou importação, previsto no inciso VI do art. 105 Decreto-lei 37/1966, prescinde do dolo e do prejuízo efetivo ao erário, pressupondo-se o dano pela conduta potencialmente lesiva à ação de fiscalização aduaneira. 3. O procedimento fiscalizatório tem início durante o regime especial de trânsito aduaneiro, não se afastando a infração porque a falsidade documental da fatura foi praticada quando da solicitação da concessão desse regime. 4. Inocorrência de subfaturamento, cuja prática, verificada concomitantemente à falsidade documental, implicaria na aplicação das penalidades correspondentes a ambas as infrações, consoante o art. 608 do Decreto 4.543/2002. (grifei)(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200270080004609, Rel. Des. Fed. Eloy Bernst Justo, DJ 08/10/2008) Destaco, outrossim, que [...] não se tratando de competência exclusiva, é legítima a delegação pelo Ministro da Fazenda de competência para que o Delegado da Receita Federal possa decretar o perdimento de bens (Decreto -lei nº 1.455/76, art. 27, 4º) (TRF 1ª Região, AC 199801000748386, DJ 06/06/2002, pág. 278). No mesmo sentido: ADUANEIRA. PERDIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO INSPETOR DA ALFÂNDEGA PARA APLICAÇÃO DA PENA E AFRONTA AO DECRETO-LEI 1.455/76. DELEGAÇÃO. PORTARIA 841/93. DECRETO-LEI Nº 200/67 E DECRETO Nº 83.937/79. LEGALIDADE. 1 - É legítima a delegação da competência para aplicação da pena de perdimento ao Secretário da Receita Federal, pelo Ministro da Fazenda, através da Portaria nº 304/85 que, por sua vez, a subdelegou aos Inspectores das Alfândegas, Delegados e Inspectores da Receita Federal através da Portaria SRF nº 841/93, já que não se cuida de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei, como naquelas hipóteses alinhadas nos arts. 22, 51, 52, 61, 1º, 62, 84, 93 e 96 e 165, da Lei Maior que contempla as exceções nos parágrafos únicos de seus arts. 22 e 84, tratando-se de procedimento corriqueiro na administração federal. 2 - O fundamento de validade para a delegação e subdelegação de competência reside no Decreto-lei nº 200, de 25-02-1.967, estabelecendo em seu art. 2º que o Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal, disciplinando acerca da delegação de competência em seus arts. 11, 12 e parágrafo único, os quais foram regulamentados pelo Decreto nº 83.937/79. 3 - De tal sorte que, afigura-se legítima a delegação pelo Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita Federal e depois aos Delegados, Inspectores das Alfândegas e Inspectores da Receita Federal classes especial e A para decidir acerca de perdimento de bens, ficando afastada a alegação de incompetência correlata. 4 - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 223974, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, DJ 17/01/2007, pág. 595) Em suma, tenho que os atos questionados estão em harmonia com as normas de regência, não podendo ser acoinhado de abusivo ou ilegal, descabendo, pois, falar-se anulação do processo administrativo fiscal e no dever de indenizar. Em face do exposto, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com a verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010017-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010017-4) - LUCIA ZAIRA RODRIGUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

As preliminares arguidas em contestação confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Não havendo outras

provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010711-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010711-9) - PAULO ROBERTO TAVARES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

0011755-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011755-1) - FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANALIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0000221-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000221-0) - VICENTE MENDONCA DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

As preliminares arguidas em contestação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Cumpra-se o determinado à fl. 227. Fls. 232/ 247: ciência à União Federal. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

0001403-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001403-0) - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, não requer a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Int.

0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 28/ 29 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0002251-41.2010.403.6104 - VICENTE DA SILVA VIEIRA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autor, verifico que a CEF devidamente intimada, não carrou aos autos extratos das contas-poupança de titularidade do autor, relativamente aos períodos reclamados na inicial. Sendo assim, renove-se a intimação para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 14. Intime-se.

0004058-96.2010.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES HEREDIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e extratos juntados (fls. 94/ 99). Int.

0004811-53.2010.403.6104 - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 67/ 70). Cite-se. Int.

0004902-46.2010.403.6104 - NORBERTO ABREU DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 56/ 57 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0005814-43.2010.403.6104 - ECIO LESCRECK(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em face da notícia do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa No 80.1.10.000503-84, conforme informações juntadas com a contestação (fl. 224), resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos que a acompanham. Int.

0006925-62.2010.403.6104 - JOSE CARLOS CAINE(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Santos, 20 de agosto de 2010.

0006959-37.2010.403.6104 - PORA SISTEMA DE REMOCOES LTDA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0007365-58.2010.403.6104 - RICARDO LEOCADIO NUNES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RICARDO LEOCADIO NUNES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para anular a arrematação de imóvel financiado perante a ré e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos ocorridos a partir da notificação extrajudicial. Pleiteia, de modo sucessivo, a condenação da requerida na devolução dos valores dispendidos com caução e benfeitorias realizadas no imóvel. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão do leilão eletrônico designado para 08/09/2010 ou, se já realizado, seja a ré impedida de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos de desocupação do bem. Alega o autor, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Rua Delfino Stockler de Lima nº 15, apto. 12, Vila Belmiro, Município de Santos/SP, em meados de junho de 2009, por meio de cessão pura e simples. Sustenta, contudo, que desconhecia o fato de incidir sobre referido bem hipoteca em favor da CEF, em decorrência de contrato de mútuo firmado entre Sandra Torres Zatorski e a ré em 23/12/1999, cujo débito foi executado em procedimento extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66). Ao tomar conhecimento, do caso, alega ter buscado financiar a aquisição do imóvel perante a CEF, entregando toda a documentação que lhe fora exigida, efetuando, inclusive, o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de caução. Teve seu pedido negado, sob o argumento de que seus documentos encontravam-se incompletos. Assevera que insistiu na compra e, mais uma vez, após entrega de documentação e avaliação do imóvel, recolheu a importância de R\$ 3.410,00 (três mil, quatrocentos e dez reais) como caução. Ressalta ter recebido e-mails no sentido de encontrar-se apto e estar enquadrado na política de venda direta ao ocupante do imóvel; porém, para conclusão do negócio, a instituição financeira solicitou a desistência das ações judiciais movidas pela ex-mutuária. Afirma, no entanto, desconhecer o paradeiro da Sra. Sandra e, até o momento, não obteve qualquer resposta acerca de sua proposta de compra. Prossegue o autor que para sua surpresa, o imóvel foi oferecido à venda, em leilão designado para 08/09/2010. Insurge-se, assim, contra o Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional por infringir os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, aduzindo, ainda, a ocorrência de vício no decorrer do procedimento, pois não houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/78). É o breve relatório. Decido. Revela a inicial haver o autor adquirido o imóvel objeto da lide, em junho de 2009, sustentando, contudo, não ter conhecimento de que o mesmo havia sido objeto de mútuo hipotecário perante a Caixa Econômica Federal. Analisando a respectiva matrícula (fls. 31/33), verifica-se que o bem foi adquirido em 23/12/1999, por Sandra Torres Zatorski, por meio de Escritura de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações, tendo sido oferecido em primeira e especial hipoteca como garantia do pagamento à CEF. O valor do financiamento seria restituído em 240 prestações mensais. Trata-se, a hipoteca, de um instituto conceituado juridicamente como sendo um direito real, pelo qual o produto da venda judicial do imóvel fica destinado ao pagamento da dívida. Inscrita a hipoteca em primeiro lugar, o seu titular, daí em diante, tem assegurado o direito de fazer vender judicialmente o imóvel para, com o respectivo produto, pagar-se precipuamente (Azevedo Marques - A hipoteca: doutrina, processo e legislação, 3ª ed., RT, SP, 1933, p. 29) - Código Civil Anotado e Legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2ª Edição, RT. Nessa linha de raciocínio, arrematado o bem, extinta estará a dívida e a hipoteca, consoante, aliás, expressa disposição do artigo 1.499, VI, do Código Civil. E, conforme se infere da mesma matrícula, o imóvel foi arrematado pela credora hipotecária em 22/09/2004, em procedimento de execução extrajudicial deflagrado nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Aos 13/11/2007, a ex-mutuária Sandra ajuizou ação perante este Juízo, objetivando a nulidade da execução e o cancelamento da carta de arrematação (processo nº 2007.61.04.013172-1). Em sentença de improcedência publicada na data de 29/08/2008, decidi: Sandra Torres Zatorski, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, diante da sua incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor e o artigo 620 do Código de Processo Civil. Pleiteia, ainda, o cancelamento da carta de arrematação do imóvel. Alega a autora, em síntese, ter firmado com a CEF contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel localizado na Rua Delfino Stocker de Lima nº 15, apto. 12, Santos/SP. Diante das irregularidades perpetradas pelo agente financeiro no decorrer do contrato, não foi possível continuar pagando as prestações, motivo pelo qual procurou a instituição financeira para tentativa de acordo, não sendo aceita sua proposta. A dívida foi executada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional. Afirma, outrossim, ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório, pois o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo, não foram encaminhadas cartas de cobrança e também não foi cientificada pessoalmente para purgar a mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/71). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 82). Citada, a ré defendeu-se arguindo, em preliminar, carência da ação. No mérito, discorreu sobre a recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, bem como sobre a regularidade do procedimento executório, denunciando à lide ao agente fiduciário (fls. 85/102). Às fls. 116/118 foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para impedir a alienação do imóvel a terceiros e acolhida a denúncia da lide. Sobreveio cópia do procedimento administrativo instaurado para a execução extrajudicial (fls. 125/142). Contestação do denunciado COBANSA Companhia Hipotecária S/A às fls. 145/178, acompanhada de documentos. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. De início, há de ser afastada a preliminar de carência da ação, pois não pretende a autora a revisão contratual mas a anulação da execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel financiado pela autora. Trata-se de ação de rito ordinário em que se deduz pretensão à anulação da execução extrajudicial de imóvel promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 e cancelamento da respectiva carta de arrematação. Primeiramente, cumpre ressaltar que a

constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi assentada em inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), a exemplo do seguinte aresto:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Insta consignar, outrossim, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CDC. REGULARIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região.2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que é objeto de norma especial quando comparada a esse diploma(critério da especialidade).3. A inadimplência quanto ao pagamento de pelo menos três prestações implica o vencimento antecipado da dívida e autoriza a execução extrajudicial de todo o débito.4. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que a mutuária encontrava-se em lugar incerto e não sabido e não restando essa informação afastada pelos elementos constantes dos autos, afigura-se legítima a notificação por edital na forma do art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66.5. (...)10. Apelação provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 199932000071538Processo: 199932000071538 UF: AM Órgão Julgador: QUINTA TURMAFonte DJ DATA: 16/12/2005 PAGINA: 53 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)Por outro lado, argumenta a autora que o agente fiduciário deveria ter sido escolhido por acordo entre os contratantes. Apresenta-se equivocado tal questionamento, pois a eleição unilateral daquele agente foi realizada em consonância com o disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66, estando expressamente autorizada pela cláusula décima oitava do contrato a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.Quanto à ausência do encaminhamento de avisos de cobrança, do procedimento executivo juntado às fls. 191/228, é possível verificar que a credora enviou cartas com AR reclamando o pagamento da dívida (fls. 128/130). Em três oportunidades tentou-se entregar a correspondência no endereço do imóvel financiado, não sendo a autora encontrada no local.Oportuno mencionar não ser necessário que os avisos de cobrança sejam recebidos pessoalmente, consoante entendimento jurisprudencial, do qual é exemplo a seguinte ementa:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO-LEI Nº 70/66). COMPROVAÇÃO DE ENVIO DE DOIS AVISOS DE COBRANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. INTIMAÇÃO REMETIDA AO ENDEREÇO DOS MUTUÁRIOS.Se os documentos juntados aos autos comprovam ter o agente financeiro juntado aos autos dois avisos de cobrança, bem assim ter indicado o valor devido, não há irregularidade a ser declarada. Não precisa haver intimação pessoal do aviso de cobrança para pagamento do débito, bastando que a correspondência seja remetida ao endereço dos mutuários. Precedentes. (TRIBUNAL 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004010787793 UF: SC Órgão Julgador: 3ª TURMA; D.J.U., de 27/06/2001 Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ)No que toca à ausência de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, os documentos colacionados aos autos demonstram que o agente financeiro cuidou de tentar a notificação pessoal da devedora no endereço do imóvel financiado (Rua Delfino Stockler de Lima nº 15, apto 12, Vila Belmiro, Santos/SP), local no qual obteve informação da atual residente, Sra. Evelize, de que a autora ali não era estabelecida (fls. 202/203). Houve, ainda, o encaminhamento de notificação no endereço declarado como local de sua residência, constante do contrato de financiamento (Av. Afonso Pena nº 64, apto. 63, Boqueirão, Santos/SP), certificando o oficial do Cartório de Registro de Imóveis que a mutuária lá também não foi localizada nos dias 21 e 24 de janeiro, 03 e 19 de fevereiro de 2003 (fls. 204/205). Diante de tais circunstâncias, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 207/209. Por fim, a liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL nº 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III, do artigo 31 do citado Decreto-Lei, conforme feito através do documento de fls. 195/196. (AC 2001.41.00.000758-7/RO, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 08/10/2007, p.79).Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, não tendo sido revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade.Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.Prejudicada, assim, a análise da demanda secundária da denunciação da lide. Deverá a denunciante, entretanto, arcar com a verba honorária devida ao denunciado, a qual fixo

em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (STJ - RESP 171808 e 132.026). P.R.I. (grifei)Vê-se, portanto, que o demandante ainda não detinha a posse do imóvel à época do procedimento executório, uma vez que afirma tê-lo adquirido somente em junho de 2009. E jamais deveria ter sido notificado pessoalmente para purgar a mora, pois não se constitui em devedor das prestações do financiamento. Aliás, o imóvel já era de propriedade da ré quando o autor alega tê-lo adquirido, uma vez que extinto o contrato de financiamento celebrado entre a CEF a Sra. Sandra com a arrematação do bem pela credora, em 22/09/2004. Flagrante, assim, a ilegitimidade ativa ad casum quanto ao pedido de nulidade da arrematação, sob o fundamento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, bem como vício no decorrer do procedimento (ausência de notificação pessoal), questões já suscitadas e exauridas por este Juízo em demanda promovida pela própria ex-mutuária. Não há como deixar de observar as manifestas incongruências nos argumentos trazidos na petição inicial. Dentre elas, observo que, a despeito de já estar extinto, desde 2004, o contrato de mútuo hipotecário celebrado pela cedente Sandra, narra o autor, equivocadamente, que a aquisição do bem ocorreu sem o conhecimento da existência do financiamento (fl. 03). Totalmente descabida, também, a argumentação em torno da aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 10.150/2000. Ora, se o autor afirma desconhecimento do contrato de mútuo, significa dizer que o instrumento por ele firmado não se tratava de cessão de direitos e obrigações relativos ao imóvel, ou seja, não cuida do denominado contrato de gaveta. E ainda que se tratasse de contrato de gaveta, a Lei nº 10.150/2000 não poderia ser aplicada in casu, pois, nos termos dos artigos 20 e 21 referido diploma legal: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. A nova legislação conferiu ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, desde que a transferência celebrada com os mutuários tenha sido celebrada até 25 de outubro de 1996, o que não é a hipótese dos autos. A questão, aliás, já foi dirimida por nossos Tribunais, a exemplo das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL-SFH. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E OPORTUNIDADE PARA OFERTA DE RAZÕES FINAIS - INOCORRÊNCIA. RECEPÇÃO DO DL70/66. VALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DO LEILÃO NELE OCORRIDO . DIREITO DE PREFERÊNCIA - MUTUÁRIO DE GAVETA. DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. (...)3. Jurisprudência uníssona deste Tribunal, do c. STJ e do c. STF entende que a execução extrajudicial do DL 70/66 foi recebida pela Constituição de 1988. 4. Ausência de vícios comprovados no procedimento de execução . 5. Direito de preferência não reconhecido por não ter sido provado que a cessão de contrato ocorreu nos moldes exigidos pela MP 1981-84/2000 (instrumento particular registrado em cartório de notas comprovando a cessão antes de 1996). Sequer prova da existência da cessão contratual foi apresentada, não tendo também a CEF sido notificada ou colhida de qualquer forma sua anuência . 6. Direito de retenção por benfeitorias : não comprovada a realização de benfeitorias seu valor e, principalmente, sua qualificação como úteis ou necessárias. 7. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, Apelação Cível 200138000395456, Des. Federal Fagundes de Deus, DJ: 03/05/2007, pág. 59) SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 8.004/1990. LEI Nº 10.150/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O parágrafo único do artigo primeiro da Lei nº 8.004/1990 dispôs que a formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. 2. A Lei nº 10.150/2000 somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concorância do agente financeiro, ao mutuário originário, e apenas para os atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se a transferência ocorreu até 25.10.1996. 3. O presente caso não se enquadra na excepcionalidade da lei, pois a cessão ao apelante se deu em 1º/6/2000. Ademais, a presente ação tem por escopo a nulidade da execução extrajudicial deflagrada com o fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, objetivo diverso do previsto na Lei nº 10.150/2000. 4. Processo extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 5. Apelação da parte autora prejudica. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200832000009732, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (conv.), DJF1: 26/06/2009, pág. 279) Desse modo, faltando ao autor legitimidade ativa para o pedido formulado em sede de tutela antecipada, bem como o de nulidade da arrematação do imóvel e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, a lide deverá prosseguir apenas quanto ao pleito de devolução dos valores gastos com as cauções efetuadas e benfeitorias realizadas. Nesse ponto, contudo, observo que tal pedido não vem acompanhado da respectiva causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos), impondo-se a emenda da petição inicial para satisfação do artigo 282, III, do CPC. Diante do exposto: 1) indefiro a petição inicial, em face da ilegitimidade ativa quanto ao pedido de nulidade da arrematação do imóvel, nos termos do art. 295, II, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. 2) emende o autor a petição inicial, trazendo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de devolução de caução e valores gasotos com benfeitorias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Anote-se. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2010.

0007748-36.2010.403.6104 - FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em apreciação de tutela antecipada. ALAN ANGELO MANCCINI, representado por FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de alienar o imóvel objeto de financiamento, bem como de promover atos para sua desocupação. Pleiteia, ainda, seja autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelo valor que entende correto, conforme planilha a ser apresentada oportunamente. Alega o autor, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Rua Afonso Schmidt nº 1898, Solemar, Praia Grande/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, em 08/07/2008, para pagamento em 240 prestações mensais. Sustenta que em razão de perda de emprego, deixou de quitar as prestações, motivo pelo qual a ré promoveu a execução extrajudicial da dívida, nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual assevera ser inconstitucional por desprezar os princípios do contraditório, da ampla defesa. Decido. De início, à vista do instrumento particular de compra e venda (fls. 29/44) e da procuração pública (fl. 26) outorgada pelo mutuário, é possível extrair a ilação de que o imóvel em litígio foi cedido ao procurador, que, inclusive, constitui, em nome próprio, advogado para representá-lo em juízo, subscrevendo, ainda, declaração de pobreza (fl. 24). A irregularidade, portanto, deverá ser sanada no prazo de emenda. Todavia, considerando a natureza da lide e a alegação do perigo da demora, passo a examinar o pedido de tutela antecipada, o qual não satisfaz aos pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ele juntados, não se chega à conclusão inequívoca de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, que institui a alienação fiduciária como garantia do financiamento imobiliário (cláusula décima quarta). A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 330659 Fonte DJF3 DATA: 31/07/2008 Relatora JUIZA CECILIA MELLO) CIVIL. SFH. NOTIFICAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. CONTRATO DE LONGO PRAZO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. A previsão do Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 2. Apelação desprovida. (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte DJ 09/03/2005 PÁGINA: 402 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Por fim, é possível verificar da matrícula do imóvel (fls. 47/49), que a ré observou os prazos para intimação e notificação pessoal do mutuário previstos na Lei 9.514/97, antes de proceder à incorporação do bem ao seu patrimônio: AV.10/9.337 - Praia Grande, 06 de agosto de 2.009. Fica consolidada a propriedade do imóvel objeto da presente matrícula em nome da fiduciária CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, tendo em vista que, a seu requerimento datado de 17 de fevereiro de 2009, o fiduciante ALAN ANGELO MANCCINI, também qualificado, foi intimado para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencessem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que o fiduciante tenha purgado a mora. O imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis foi recolhido. Valor R\$ 171.640,84. Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela. Ao

SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ALAN ANGELO MANCCINI. Intime-se o autor, inclusive, para que, nos termos da fundamentação, regularize a representação processual e a declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou restar prejudicada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Santos, 29 de setembro de 2010.

0007754-43.2010.403.6104 - MAURICIO POGGI JUNIOR(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007334-38.2010.403.6104 - CLAUDIO MARTINS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/ 45: manifeste-se o autor. Compulsando os autos, verifiquei ter sido eleita a via sumária para a tramitação do processo, mas a ação não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 275 do Código de Processo Civil. Ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Diante do exposto, emende a parte autora a petição inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida e o procedimento às disposições legais. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005643-86.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-37.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X ADM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Distribua-se por dependência a presente impugnação ao Valor da Causa, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC).

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5531

ACAO PENAL

0003305-76.2009.403.6104 (2009.61.04.003305-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINA BARRETO BAIRD

Designo, outrossim, audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2010 às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente a acusada, pro mandado. publique-se intime-se Dê-se Cência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5535

ACAO PENAL

0006780-11.2007.403.6104 (2007.61.04.006780-0) - JUSTICA PUBLICA X EDVANDRO DE SOUSA SANTOS(SP168643 - AGRIMALDO ROCHA DA SILVA)

Intime-se o réu na pessoa de seu defensor a apresentar as razões. Após, dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2125

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP112140 - ERASMO CARVALHO NEVES E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP267822 - RONALDO GOMES E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO)

Fls. 2599/2600: Indefiro a concessão de prazo pelos mesmos motivos já explicitados no despacho de fl. 2584.Int.

ACAO PENAL

0004597-47.2001.403.6114 (2001.61.14.004597-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS ROBERTO CONSULIM(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) VISTOS etc. 1. Fls. 977/980: acolho a cota ministerial de fls. 983/985 e, firme nos fundamentos da r. decisão de fls. 867/869, indefiro revogação da prisão preventiva, devendo o réu aguardar preso até a iminente prolação da sentença. 2. Prossiga-se, publicando-se com urgência o despacho de fl. 955 para a defesa. 3. Reitere-se o ofício de fl. 973 à Delegacia da Receita Federal em São Paulo para resposta em 72(setenta e duas) horas, por se tratar de réu preso. 4. Por fim, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL 955: Encerrada a instrução, e considerando que o artigo 499 do CPP foi revogado pela Lei nº 11.719 de 20/06/2008, a qual já está em vigor, intime-se o Ministério Público Federal para os fins do art 402 da citada Lei.Com ou sem resposta, intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do art 402 do CPP.

0006757-98.2008.403.6114 (2008.61.14.006757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP094799A - DERCY SALGUEIRO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP183813 - BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

Intime-se a defesa a emendar as defesas preliminares no prazo de 10(dez) dias, caso queira.Após, venham-me os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2416

EXECUCAO FISCAL

1505166-13.1997.403.6114 (97.1505166-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 2009.61.14.008410-5 e 2009.61.14.005095-8 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Em que pese a ausência de consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, os documentos trazidos pelas partes aos autos, demonstram a adesão da executada ao mesmo e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas, nos termos da própria manifestação da exequente. Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Cumpra-se e Int.

1505950-87.1997.403.6114 (97.1505950-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X CCB IND/ DE COMPONENTES LTDA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-responsável JOÃO ALBERTO IGNÁCIO PEREIRA e para alteração do endereço do sócio JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, nos termos do documento de fls. 458. Após, intime-se pela imprensa oficial os patronos do sócio excluído para regularização da representação processual, em razão do lapso temporal, acostando aos autos procuração atualizada com poderes de receber e dar quitação, indicando, ainda, o nome, RG, CPF e OAB do advogado que constará no Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos, conforme extrato de fls. 465. Tudo cumprido, expeça-se o necessário. Após, se em termos, venham conclusos ps autos para análise da petição de fls. 457. Int.

1510404-13.1997.403.6114 (97.1510404-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 558 - RINALDA GOLINELI) X PAULICON CONTABIL S/C LTDA(SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1511703-25.1997.403.6114 (97.1511703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Chamo o feito à ordem, em razão de haver providências a serem determinadas e pedidos pretéritos das partes ainda não analisados por este juízo. Preliminarmente, providencie a Secretaria da Vara o traslado do Mandado de Constatação e Reavaliação do bem penhorado na execução fiscal em apenso de nº 97.1512070-9 para estes autos principais, considerando-se a forma de execução conjunta, conforme decisão de fls. 226. No que tange ao pedido de fls. 221, sobre a conversão em renda do valor depositado às fls. 80 e intimação do arrematante sobre pagamento das demais parcelas, necessário se faz apresentar um breve relato destes autos até então, a saber: Em 20.09.2005, houve uma primeira arrematação de bens da executada, conforme Termo de Arrematação de fls. 77, no valor total de R\$ 2.600,00, a ser pago em 60 parcelas corrigidas pela taxa SELIC, parcelamento este administrativo pela Procuradoria Exequente, nos termos do edital. A parcela inicial de R\$ 50,00, efetivada na mesma data do praxeamento, referente a esta arrematação, resta

comprovada às fls. 80 destes autos. Decorrido o prazo para oposição de embargos à arrematação, à época, a arrematação foi considerada perfeita, acabada e irrevogável, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de conversão em favor da União do numerário decorrente da alienação judicial, nos termos do depósito de fls. 80. Entretanto, no que concerne ao pagamento das demais parcelas pelo arrematante, às fls. 226, este juízo já se manifestou pelo INDEFERIMENTO do pedido, eis que, repiso, o parcelamento administrativo se deu nos termos da lei, em que compete à exequente as medidas de controle sobre a efetiva quitação e, na hipótese de inadimplemento, a inscrição do arrematante na Dívida Ativa, sendo certo que foi constituído penhor do bem arrematado em favor da União. Considerando-se, por fim, os ditames da Portaria 262 de 2002, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, em seu art. 4º, parágrafo 2º preceitua que, não alcançando o valor da arrematação o do crédito exequendo, prosseguir-se-á a execução pelo saldo remanescente, foi determinado por este juízo a redesignação de nova data de leilão. Na 44ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, novo bem foi alienado, nesta oportunidade à vista, no valor de R\$ 5.500,00 (depósito às fls. 243) restando, mais uma vez, perfeita, acabada e irrevogável a arrematação, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de conversão em renda à favor da União Federal. Quanto ao derradeiro pedido da exequente, não há que se falar, por ora, de constrição eletrônica de numerário da empresa executada, em razão de subsistir os demais bens penhorados, de relativo interesse em leilões judiciais, passíveis, portanto, de garantir a presente execução fiscal (e seus apensos) e a integral satisfação do crédito em tela, devendo pois ser processado até o esgotamento de todos os meios possíveis, pelo modo menos gravoso ao devedor. Em prosseguimento ao feito, determino a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em Renda, a favor da União Federal, dos depósitos de fls. 80 e 243, destes autos principais. Com a efetiva comprovação pela CEF, se em termos, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o valor do débito exequendo, destes autos principais e apensos, imputando os pagamentos dos bens arrematados, considerando-se o quanto segue: 1. Valor de R\$ 2.600,00, referente à venda do primeiro leilão, conforme preceitua a Portaria acima citada, anotando-se que deverá ser considerado o valor do débito na data da arrematação, qual seja, 20.09.2005. 2. Do saldo parcial apurado, o valor de R\$ 5.500,00, referente à venda do segundo leilão, considerando o valor do débito na data da arrematação, qual seja, 16.12.2009. Sem prejuízo da determinação supra, deverá a exequente, se cabível, alocar parte destes valores na CDA de nº 80 2 97 011932-90, de forma a possibilitar a extinção do processo de execução, prosseguindo-se nos demais feitos. Com o retorno dos autos, designe a Secretaria da Vara data para realização de leilão, dos bens remanescentes do Laudo de Avaliação de fls. 232, bem como do bem penhorado nos autos em apenso de nº 97.1512070-9. Int.

1502267-08.1998.403.6114 (98.1502267-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X AUTO ESTUFA ARCO IRIS LTDA X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO STUCHI CRUZ(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Fls. 178/179: pretende a executada a anulação dos atos praticados nestes autos sob o argumento de que a decisão de fls. 141 não foi publicada, culminando na impossibilidade de apresentação das razões que impediriam a constrição realizada por meio do sistema BACENJUD. Alega que poderia ser diligenciada a substituição dos bens penhorados por outros de maior aceitação no mercado e que a executada poderia requerer o parcelamento de seu débito junto à exequente, o que foi, de fato, providenciado após a realização da penhora on line. Assim, requer a decretação da nulidade dos atos praticados e a liberação dos valores bloqueados. Em que pesem as alegações da executada, tenho que nenhuma razão lhe assiste. A presente execução fiscal foi distribuída em 29/05/1998, ou seja, há mais de 12 (doze) anos. Na data de 12/09/2001 foi realizada penhora em bens da executada, conforme fls. 62, com posterior oposição de embargos e juntada de substabelecimento ao atual patrono, em 05/07/2002 (fls. 65/66). Foram realizados 8 (oito) leilões judiciais para venda dos bens, no período compreendido entre os meses de novembro de 2003 à junho de 2008. Todos estes resultaram negativos. Apesar de devidamente intimada em todas estas ocasiões, a executada nunca procurou formalizar qualquer tipo de acordo administrativo para liquidar o débito objeto desta execução fiscal. Em nenhum momento ofereceu outros bens, em substituição aos anteriormente penhorados, dotados de maior liquidez para alienação nas hastas públicas. Ressalto que o interesse na solução deste feito não é atribuição exclusiva da exequente. Contudo, durante doze anos ficou inerte a executada. Somente após a substituição dos bens penhorados dentro da ordem prevista na Lei das Execuções Fiscais e no Código de Processo Civil em vigor, logrou a executada trazer aos autos notícia de acordo e, ainda assim, referente a pedido de parcelamento inaplicável aos débitos não quitados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, posto realizado sob a égide da Lei 11.941/2009. Nestes termos, anoto que a executada foi devidamente intimada da decisão de fls. 141 na data de 09/08/2010, quando pugnou pelo levantamento da penhora realizada pelo sistema BACENJUD, em manifesto equívoco, pois a exigibilidade do débito não se encontrava suspensa ante a inexistência de parcelamento. A solicitação de acordo para pagamento do débito foi protocolada pela executada em 03/09/2010, após a realização da penhora, como se vê pelos documentos de fls. 170/173 e 188. Ademais, o valor penhorado sequer é suficiente para a quitação integral do débito. Assim, pelo que nestes autos consta, não reputo configurada a hipótese de existência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois todos os atos praticados nestes autos dizem respeito apenas à executada que, alheia a suas responsabilidades, silenciou em todas as oportunidades que lhe foram concedidas para manifestação e quitação de seu débito, repito ao cabo de longos doze anos. PA 0,05 Ante o exposto, não havendo nenhuma nulidade a ser declarada nestes autos, determino o regular prosseguimento do feito com a remessa dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora realizada, bem como, no mesmo prazo, sobre eventual parcelamento firmado pelo executado. Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos para as deliberações que este juízo entender cabíveis. Int.

0002346-27.1999.403.6114 (1999.61.14.002346-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Fls. 61/62: Anote-se Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 1999.61.14.006736-7 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Diante do longo tempo transcorrido, dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0002529-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NILSON BARRANTES(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela executada às fls. 206, homologo o cálculo apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intime-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido aos exeçquentes. Dispensada a providência do artigo 100, § 9º, da Constituição Federal, em face da manifestação expressa da exeçquente. .PA 0,05 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0006736-40.1999.403.6114 (1999.61.14.006736-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.002346-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003843-42.2000.403.6114 (2000.61.14.003843-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NOVA FLEX EMBALAGENS LTDA X OTAVIO CONCEICAO QUINTA(SP180407 - FÁBIO YUNES ELIAS FRAIHA E SP231380 - FLÁVIO YUNES ELIAS FRAIHA E SP248614 - RAQUEL BELLINI DESTRO)

Expeça-se Alvará de Levantamento das contas de fls. 382/383; 394/395 e 543 a 545, posto se tratar de bloqueio de numerário do Sr. OTÁVIO QUINTA, já excluído do pólo passivo da presente execução fiscal, conforme fls. 523/525vº. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias indiquem o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Alvará de Levantamento. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o necessário nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeçquente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007561-47.2000.403.6114 (2000.61.14.007561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 117/118: pretende a executada sejam liberados os veículos constrictos nestes autos sob o argumento de que dois destes estariam também penhorados nos autos de execução fiscal em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Quanto ao último bem, o veículo da marca GM, modelo Corsa GL, a insubsistência da penhora residiria no fato de que este fora arrematado em 18/11/2008. Contudo, não houve a necessária transferência para o nome do arrematante em razão de outra penhora, desta feita, perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Informa, por fim, que os veículos estariam no endereço de sua sede, podendo ser constatados e avaliados pelo Sr. Oficial de Justiça. O pleito de levantamento das constrictões judiciais formulado pela executada, em face da legislação processual vigente, é totalmente descabido. Não há impedimento quanto à penhora de um mesmo bem em diversas execuções, observando-se, nestes casos, o disposto pelo artigo 613 do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento da penhora quanto ao bem supostamente arrematado encontra óbice no artigo 6º, do mesmo diploma processual, pois a executada está a pleitear em nome próprio, direito de terceiro. Anoto, ainda, neste particular, a possibilidade de existência de fraude à execução, em razão dos documentos carreados a estes autos. Isto porque, a arrematação ocorreu em 18/11/2008

(fls.124), até o presente momento não houve a transferência da propriedade do mesmo e a alegação da executada quanto à existência de outra constrição a impedir o ato é, no mínimo, curiosa, na medida em que a petição copiada às fls. 125/126 dá conta de que o pedido de levantamento foi feito pela própria devedora em 24/05/2010. Ademais, a presente execução arrasta-se por quase dez anos, não havendo qualquer demonstração concreta de interesse da executada em quitar seu débito junto à exequente, nem sequer ofereceu qualquer bem dotado de liquidez para satisfação integral do débito, em substituição àqueles que pretende ver liberados. Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de levantamento das penhoras realizadas mantendo-as, até o final desta execução, para pagamento, ainda que parcial, do débito da exequente. Em prosseguimento, ante a notícia de que os bens podem ser encontrados na sede da executada, inclusive o veículo supostamente arrematado, determino seja lavrado pela Secretaria o Termo de Penhora dos bens e expedido, em caráter de urgência, o mandado de constatação, avaliação, intimação da penhora e nomeação de depositário, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução. Sendo positiva a diligência, registre-se a penhora no sistema RENAJUD, liberando-se o bloqueio de circulação dos bens, mantendo-se apenas a restrição de transferência dos mesmos para terceiros e designe-se data para a realização de leilões. Restando negativo o cumprimento da determinação supra, ainda que parcialmente, voltem conclusos para as deliberações que este juízo entender cabíveis. Int.

0002182-57.2002.403.6114 (2002.61.14.002182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OPEN ENGLISH INST DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X FABIANO MELO GARCIA X VALERIA MELO GARCIA

Preliminarmente, em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2002.61.14.002183-6, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 132/147. Após, se em termos, defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002183-42.2002.403.6114 (2002.61.14.002183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OPEN ENGLISH INST DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X FABIANO MELO GARCIA X VALERIA MELO GARCIA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2002.61.14.002183-6, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000861-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000861-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PALAS IND/ E COM/ LTDA ME(SP031526 - JANUARIO ALVES) X ELIAS BARROS DA SILVA X MARIA SONIA SASSO

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2003.61.14.000862-9, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Sem prejuízo, após a regularização da representação processual, dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000862-35.2003.403.6114 (2003.61.14.000862-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PALAS IND/ E COM/ LTDA ME X ELIAS BARROS DA SILVA X MARIA SONIA SASSO

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00008615020034036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003944-74.2003.403.6114 (2003.61.14.003944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X DINAMICA MAUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSVALDO FERREIRA JUNIOR X OSVALDO FERREIRA

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2003.61.14.005028-2, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0005028-13.2003.403.6114 (2003.61.14.005028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DINAMICA MAUA VEICULOS E PECAS LTDA X OSVALDO FERREIRA JUNIOR X OSVALDO FERREIRA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.003944-4, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0008563-13.2004.403.6114 (2004.61.14.008563-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA SILVANA NUNES

Tendo em vista que o endereço encontrado às fls. 75 já foi diligenciado, que a pesquisa pelo sistema RENAJUD (as fls. 76) restou negativa e considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeçúente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006690-41.2005.403.6114 (2005.61.14.006690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TOSHIARU JORGE HEBARA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003140-67.2007.403.6114 (2007.61.14.003140-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NARISTON SERAPIAO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0005424-48.2007.403.6114 (2007.61.14.005424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o subscritor da petição de fls. 56, tem poderes para exercê-lo. Sem prejuízo da determinação supra e não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus da executada a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, implica no cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI,

do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtida junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento na forma acima determinada, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

0004556-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004556-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR PUGLISI

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0006292-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006292-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARIADNE HELENA PEREIRA QUINETE

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0006874-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006874-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Diante dos documentos juntados às fls. 165/229, que não comprovam o parcelamento alegado pela Executada, cumpra-se com urgência o determinado às fls. 162. Cumpra-se e Int.

0008410-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008410-5) - FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1505166-98 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Cumpra-se e Int.

0008756-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008756-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executado a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, implica no cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtida junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento na forma acima determinada, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.

Expediente Nº 2443

EXECUCAO FISCAL

0005023-44.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005423-58.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADALBERTO CORDEIRO DE ARAUJO

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005425-28.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIRTON DA SILVA MAROTTI

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005426-13.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALBERTO HENRIQUES DO CARMO

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial,

razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005427-95.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALBERTO SILVINO DA SILVA

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005429-65.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON DE SOUZA

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005430-50.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA MARIA FERREIRA SARMENTO

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005431-35.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO FELICIO DE SALES

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge.

Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005432-20.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO
Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005437-42.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS MARIANO DE FARIA
Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005441-79.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEBORA DE SOUZA SANTOS
Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005442-64.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DINO OKUYAMA
Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para

efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005448-71.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON LEANDRO DE ARAUJO

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005449-56.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO PUERTAS

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005450-41.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE MASCHIO VITTURI

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005451-26.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISEU PEDRO DA SILVA

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005452-11.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON DA SILVA ARAUJO

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005460-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CASSIO COURA

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005462-55.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GIVANILDO MAXIMO DO SANTOS

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da

Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005465-10.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO
Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005468-62.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA SILVA
Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005469-47.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIZ MARADEI
Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005474-69.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda

que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005485-98.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MONICA GARCIA DE PAULA

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005486-83.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON CHINAGLIA

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005489-38.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO RICARDO MANZINI

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005491-08.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAQUEL RODRIGUES MIGUEL

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005493-75.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODOLFO LUCIANO PAVAO

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005502-37.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THAISE COLACO DE SOUZA

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005506-74.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTABIL SARAIVA S/C LTDA

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de

reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005580-31.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IZILDA CARLA LOTUFO FERRAZEANE MOLA

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005582-98.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ CARLOS PACHECO NOGUEIRA

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005583-83.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELIANE KLEINFELDER FERRAIOLI

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7069

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000507-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000507-9) - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a ausência de quantia certa ou fixação em liquidação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como a não oposição de embargos de declaração por parte da União Federal, indefiro o pedido de fls. 130. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

MONITORIA

0008011-82.2003.403.6114 (2003.61.14.008011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE GONCALVES

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o ofício juntado aos autos.Int.

0001185-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X ADEMIR DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X HORIZONTALINA CANDIDA DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0006202-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICK DE AZEVEDO LEDO X RENATA SIEDICH SANTOS DE MELO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista as diligências negativas.Int.

0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER

Vistos.Requeira a CEF o que de direito em cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002559-47.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIVE DA SILVA

Vistos,Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 46, constitui-se de pleno direito o título executivo devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado a fim de que providencie o pagamento do montante devido no valor de R\$ 17.008,41 (Dezessete mil, oito reais e quarenta e um centavos), atualizados em fevereiro/2010, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Cumpra-se.Intime-se.

0004876-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 46, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.419,21 (Dez mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e um centavos), atualizados em julho/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 27, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0004877-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 46, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 24.524.83 (Vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizados em julho/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 26, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0005066-78.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELARMINO JOSE DA COSTA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0005214-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos. Compareça o advogado da CEF em Secretaria, munidos de cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para retirada dos originais, conforme deferido na sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003708-30.2000.403.6114 (2000.61.14.003708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-73.2000.403.6114 (2000.61.14.003246-1)) LUIZ CARLOS MAIA (SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0003833-95.2000.403.6114 (2000.61.14.003833-5) - ANSELMO MANTOVANI X SANDRA REGINA BERNARDO MANTOVANI X SERGIO SEBASTIAO BERNARDO (Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Diga a CEF sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003592-53.2002.403.6114 (2002.61.14.003592-6) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONÇALVES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CELIA REGINA DE LIMA) AUTOS EM SECRETARIA POR CINCO DIAS. INT.

0003077-13.2005.403.6114 (2005.61.14.003077-2) - FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004480-17.2005.403.6114 (2005.61.14.004480-1) - LUIZA BATISTA DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0000281-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME (SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. Int.

0006752-47.2006.403.6114 (2006.61.14.006752-0) - LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora as cópias para contra-fé do mandado de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0034831-44.2007.403.6100 (2007.61.00.034831-0) - DANIEL DOLFINI DOS SANTOS X LUCIMARA SOUZA DOLFINI DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001473-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001473-1) - FUNDACAO SALVADOR ARENA (SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 985/988 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003098-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003098-0) - CELIA MARIA GOMES DE SOUZA (SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Int.

0000432-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000432-8) - GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA (SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias. Int.

0006465-79.2009.403.6114 (2009.61.14.006465-9) - FRANCISCO MAURELANDIO BATISTA OLIVEIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008376-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008376-9) - HELIO FERREIRA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado.Int.

0009334-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009334-9) - JOAO ZILDO CAETANO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

0000892-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000892-0) - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006504-42.2010.403.6114 - SERPAT SERVICO DE DIAGNOSTICO MEDICO E PATOLOGIA S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do artigo 475-P, inciso II do Código de Processo Civil.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003938-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003938-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fl.253: Vistos. Fl. 251: anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 252.Fl. 252: Providencie o autor o recolhimento das custas devidas pelo desarquivamento dos autos.

0007951-36.2008.403.6114 (2008.61.14.007951-8) - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006483-66.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-40.2010.403.6114) JOSE TORNS CONDOMINAS(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-77.2001.403.6114 (2001.61.14.001491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DALCENO X EXPEDITO MENDONCA

Vistos.Apresente a CEF o valor atualizado do débito.Após, oficie-se o BACEN para penhora on line.

0004688-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005453-74.2002.403.6114 (2002.61.14.005453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SLR IND/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a resposta negativa do BACEN.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001299-42.2004.403.6114 (2004.61.14.001299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, defiro a inclusão nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do termo de autuação anotando-se o(s) sócio(s) Sr.(s) EDISON CANHADAS LARA, no pólo passivo da presente execução.Oficie-se o BACEN e a DRF solicitando seu endereço

atualizado. Após, expeça-se carta precatória, ou o competente mandado, para citação.Int.

0000060-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
Vistos.Cumpra a CEF a determinação de fl. 117 e 122, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001797-07.2005.403.6114 (2005.61.14.001797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CERQUEIRA TELES DE SOUSA(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos.Tendo em vista o depósito de fl. 163, diga a CEF sobre o pagamento do débito, requerendo o que de direito.Int.

0900111-52.2005.403.6114 (2005.61.14.900111-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.Int.

0000318-71.2008.403.6114 (2008.61.14.000318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOELIA COELHO FERNANDES DINIZ - ESPOLIO X CAMILA FERNANDES DINIZ
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0001204-70.2008.403.6114 (2008.61.14.001204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME X JOAO CARLOS KINKEL SEREJO X VILMA CAETANO SEREJO
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0000676-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTES GRAFICAS DUPLA COR LTDA EPP X GILMAR BERNARDO
Vistos.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a ausência de saldo nas contas bancárias dos executados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-77.2008.403.6114 (2008.61.14.001113-4) - AILTON MOTTA CASSIANO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AILTON MOTTA CASSIANO X UNIAO FEDERAL
Vistos.Expeça-se ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1501402-82.1998.403.6114 (98.1501402-1) - TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.059,39 (Cinco mil, cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizados em setembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 450, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

1505492-36.1998.403.6114 (98.1505492-9) - WALTER DE OLIVEIRA X IMACULADA CONCEICAO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMACULADA CONCEICAO DA SILVA DE OLIVEIRA
Vistos.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000092-81.1999.403.6114 (1999.61.14.000092-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA

APARECIDA DE SOUZA

Vistos.Primeiramente, intime-se o executado da penhora eletrônica de fl. 138, na pessoa de seu advogado.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cumprimento da obrigação, considerando-se os valores depositados nos autos e os valores bloqueados.Int.

0000818-55.1999.403.6114 (1999.61.14.000818-1) - MARCOS ANTONIO FANTIN X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN(SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCOS ANTONIO FANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Fl. 387: verifico que há outros advogados com poderes para atuar em favor dos autores. Diante disso, providencie a Secretaria as anotações dos demais advogados constantes das procurações e substabelecimentos juntados aos autos.Após, diga aparte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001650-88.1999.403.6114 (1999.61.14.001650-5) - ALFREDO RAPHAEL FILHO X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ALFREDO RAPHAEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Exequente e após para o Executado.Intime(m)-se.

0035947-63.2000.403.0399 (2000.03.99.035947-3) - SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.Int.

0004986-66.2000.403.6114 (2000.61.14.004986-2) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Vistos.Considerando a inexistência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.004019-5, intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.241,47 (Mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizados em setembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 393, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005813-77.2000.403.6114 (2000.61.14.005813-9) - NEOMATER S/C LTDA(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP202417 - ELISANGELA VIEL FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X NEOMATER S/C LTDA
Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito referente às verbas sucumbenciais.Intimada a ré na data de 23/11/2009, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, manteve-se silente, consoante certidão de fls. 317.Expedido mandado de penhora, foram constritos dois veículos, conforme Auto de Penhora de fls. 412.Em 27/05/2010, a Executada apresentou impugnação para requerer a extinção da ação em razão do deferimento da Recuperação Judicial da Executada ou, subsidiariamente, a suspensão da execução.A Exequente, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 420/423).DECIDO.Com efeito, consoante documento juntado às fls. 341/342, foi deferida a recuperação judicial da executada na data de 22/03/2010.Segundo a inteligência do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.Por conseguinte, o 4º, do artigo em comento, estabelece que na recuperação judicial a suspensão não excederá ao prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, de forma que após esse prazo restabelece-se o direito de os credores continuar suas ações, independentemente de pronunciamento judicial.No presente caso, o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 22/03/2010, nos seguintes termos:(...) Assim, considerando presentes os requisitos legais explicitados nos artigos 47, 48 e incisos, 51, incisos e alíneas, todos da Lei nº 11.101/2005, defiro, nos termos de seu artigo 52, o pedido de Recuperação Judicial da Empresa Neomater Ltda (...) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais na forma do artigo 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam (...).Desta forma, não tem lugar a extinção da ação, mas a sua suspensão.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para determinar a suspensão do curso da presente ação por 180 (cento e oitenta) dias desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, qual seja, 22/03/2010, devendo as partes notificarem este juízo quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se

0003259-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003259-3) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.756,89 (Mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizados em setembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 281, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001126-86.2002.403.6114 (2002.61.14.001126-0) - LUIZ CARLOS KSYVICKIS X PATRICIA WOYACK DA COSTA KSYVICKIS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS KSYVICKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA WOYACK DA COSTA KSYVICKIS

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista as diligências negativas.Int.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANAEURISE BARUEL GARCIA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0016350-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016350-0) - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON ALVES DE MORAIS

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000027-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA

Vistos.Comprove a CEF a liberação do bloqueio de fl. 313 ou informe o motivo de manutenção do bloqueio.Int.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

DEVIDAMENTE INTIMADA A EXECUTADA, NÃO EFETUOU PAGAMENTO. OFICIE-SE O BACEN E RENAJUD PARA PENHORA.MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JURTIÇA COM RELAÇÃO AO OUTRO EXECUTADO.

0004749-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X SONIA MARIA FERREIRA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA FERREIRA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0006403-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006403-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 37.832,26 (Trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizados em agosto/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 386/394, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0008040-59.2008.403.6114 (2008.61.14.008040-5) - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DU O LAP IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENNER CARLOS DOS SANTOS
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a declaração de bens do executao arquivada em Secretaria.Int.

0006551-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006551-2) - JOAQUIM FRANCISCO DOURADO(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título judicial no qual a rpe foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS.Intimada a Ré para cumprimento do julgado, requereu o prazo de 10 (dez) dias para solucionar pendências e, em 13/08/2010 informou o cumprimento da obrigação, juntando documentos comprobatórios.Verificado o cumprimento da obrirgação, a exequente requer aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixada na sentença proferida.A fixação de multa diária visou dar efetivo cumprimento à obrigação, nos termos do artigo 461, §1º do Código de Processo Civil.Contudo, não tem como objetivoo enriquecimento da parte.No caso, eventual importância a ser apurada devida a título de multa, nos exatos moldes em que determinado nos autos, superaria extraordinariamente o valor principal.Assim, visando punir a CEF pela manifesta intempestividade no cumprimento da obrigação e ao mesmo tempo evitar o enriquecimento sem causa da parte, fixo a multa em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), com fulcro no artigo 461, parágrafo 6º do Código de Processo Civil, a qual deverá ser depositada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009114-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009114-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.917,30 (Dez mil, novecentos e dzessete reais e trinta centavos), atualizados em setembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 300, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002908-50.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RITA RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA RIBEIRO DE ARAUJO

Vistos,Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 44, constitui-se de pleno direito o título executivo devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 33.942,59, atualizado em março/2010, conforme cálculos apresentados, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475, J do CPC.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 7087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033960-19.2004.403.6100 (2004.61.00.033960-5) - AFONSO CAMPOS NETO X ALEXANDRE BARROCA X MARIA DOS REMEDIOS CAMPOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

COMPAREÇO O ADVOGADO DOS AUTORES EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.INT.

0005201-03.2004.403.6114 (2004.61.14.005201-5) - JOAO CARLOS RODNEI DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0016098-64.2006.403.6100 (2006.61.00.016098-5) - KATIA REGINA ALVES DA SILVA X CELSO LIMA SILVA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FRANCISCA LUCIA X BANCO BVA S/A
Vistos.Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003850-97.2001.403.6114 (2001.61.14.003850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-31.2001.403.6114 (2001.61.14.002671-4)) COM/ DE MADEIRAS NATIVA LTDA(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Compareça a advogada da Embargante em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1505353-84.1998.403.6114 (98.1505353-1) - ROBERTO DE ANDRADE X DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE

Vistos.Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0070178-53.1999.403.0399 (1999.03.99.070178-0) - MANOEL DE OLIVEIRA SILVA X IRACI OLENTINO DE FREITAS X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ARNOR ONOFRE RODRIGUES X JOAO BOSCO DAMASCENO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI OLENTINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNOR ONOFRE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003496-43.1999.403.6114 (1999.61.14.003496-9) - AURIMAR DE CASTRO X FRANCISCO IZIDORO DE MORAES X GERALDO ALEXANDRINO FREIRES X JOAO SOUZA FREIRE X JOSE BENEDITO CARDOSO DIAS X JOSE DA COSTA LOMAR X JOSE RIBEIRO DE FREITAS X JUSSIER COSTA PEREIRA X MARILDETE BARBOSA DOS SANTOS X VICENTE DE PAULO LUIZ LOPES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AURIMAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO IZIDORO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ALEXANDRINO FREIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO CARDOSO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA COSTA LOMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSIER COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDETE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULO LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF COMPAREÇA O ADVOGADO DO EXEQUENTE EM SECRETARIA, PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.INT.

0058717-50.2000.403.0399 (2000.03.99.058717-2) - ROBSON APARECIDO ALVES(SP231739 - CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA E SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON APARECIDO ALVES COMPAREÇA O ADVOGADO DO EXECUTADO EM SECRETARIA PARA RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.INT.

0003580-49.2001.403.0399 (2001.03.99.003580-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501586-38.1998.403.6114 (98.1501586-9)) ADOLAR SEBASTIAO MARIN X MARIA DOS ANJOS MARIN(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADOLAR SEBASTIAO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS ANJOS MARIN Vistos.Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001698-76.2001.403.6114 (2001.61.14.001698-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL

TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
COMPAREÇA O ADVOGADO DO EXEQUENTE E O ADVOGADO DA CEF EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, EM 05 (CINCO) DIAS.

0001667-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001667-1) - REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA
Compareça o advogado do executado em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004097-44.2002.403.6114 (2002.61.14.004097-1) - SEVERINO PAULO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SEVERINO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
COMPAREÇA O ADVOGADO DO EXEQUENTE EM SECRETARIA, PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.INT.

0006025-59.2004.403.6114 (2004.61.14.006025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO
COMPAREÇA O EXECUTADO OU SEU ADVOGADO EM SECRETARIA, PARA RETIRADA DOS ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.INT.

0004117-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004117-4) - EDISON JONES DAS DORES(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON JONES DAS DORES
Compareçam os advogados da CEF, Banco Bamerindus e do réu em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002805-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002805-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X THIAGO MAGRO(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO MAGRO
Vistos.Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006732-51.2009.403.6114 (2009.61.14.006732-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GUILHERME PINTO DA SILVA X LILIAN CRISTINA MEDICI(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN CRISTINA MEDICI
Compareça o advogado do executado em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000026-9) - HELENA FIRMIANO TROMBELLI(SP259198 - LUÍS FELIPE TROMBELLI DE HANAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Dê-se ciência da informação e documentos de fls. 223/225 à autora. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0000123-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000123-7) - MARIA DE MORAES X ANA ZIZA DOS SANTOS X PEDRO VIGATO X IZAURA FELIX DE MORAIS X HELIA RUFFO GONZALES X SEBASTIAO EVARISTO X JORGE DONIZETTI FERREIRA X MAURA DE FATIMA FERREIRA SANTINON X GERALDO TOMAS FERREIRA X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA X JOAO BOSCO EVARISTO X PEDRO DONIZETE FERREIRA X APARECIDO MARIANO DA SILVA X LUIZ FERNANDO MARIANO DA SILVA X LUCAS MARIANO DA SILVA X LEONARDO MARIANO DA SILVA X LEIA DA SILVA MARIANO X LEANDRA MARIANO DA SILVA X DONATO RAGONESE X AMERICA GOLDINA DE CASTRO RODRIGUES X FRANCISCA CACULA DE SOUZA X ANA ELIZABETE FERREIRA X LAURENTINA ROSA DE SOUZA X MARIA FRANCISCA CARVALHO X MARIA BERNARDELLI CRUFINA X JOAO BATISTA PARRA X ANTONIA PARRA VICENTINI X BENEDITO PARRA X APARECIDA PARRA DOS SANTOS X SEBASTIANA PARRA MEZZACAPPO X APPARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA X MALVINA DE ARRUDA SANTOS X NILSON INOCENCIO DE ARRUDA X JACIRA INOCENCIO DA SILVA X ADEMIR INOCENCIO DE ARRUDA X MARIA AZELIA SITTA X IVANILDE INOCENCIO DE ARRUDA DOS SANTOS X ANALIA INOCENCIO MARTINS X HELIO INOCENCIO DE ARRUDA X LUIZA GREGORIO ANTONIO X CLEMENCIA BENEDITA DE SANTANA ARAUJO X ANTONIO MOREIRA X JAIR MOREIRA X BENEDITA DE TOLEDO TONIOLO X JOAQUIM SEVERINO DE SOUZA X LUIZA DA SILVA E SOUZA X BENEDITA DE LIMA MORAES X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES NETTO X FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES ANTUNES X BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DE MORAES X TEREZA DE MORAES NICOLETTI X LUZIA DE MORAES NICOLETTI X MARIA DE FATIMA MORAES COSTA X TEREZA CASEMIRO DE PAIVA X TERESA CASEMIRO DE PAIVA X PEDRO ANTONIO VIDAL X BENEDITA MARIA DE SOUZA X GERALDO DA SILVA X DEOLINDA CANDIDA DA SILVA X CLEMENTE RODRIGUES MACHADO X GERTRUDES FLORINDA DA SILVA X ISABEL DE ABREU OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA DHESTEFANO CALZA X ANASTACIA MARIA DAS NEVES X MARIA APARECIDA GOUVEIA DE BARROS PODEROSO X IDA TREVISAN FARADEZO X MARIA CONCEICAO FAGIONATTO X MARIA CONCEICAO FAJONATO X MANOEL MARTINS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA ESPIRITO DOS PASSOS X BENEDITO ALVES X LAURA APARECIDA PESSINE X LUZIA DA CONCEICAO ALVES MARTINS X APARECIDO ALVES FILHO X FATIMA ALVES DOS PASSOS MARIANO X JESUS DONIZETE DOS PASSOS X ROSALINA ALVES DOS PASSOS X ADRIANA ALVES X ANDRELISSA ALVES BORGES X DESCONSIDERAR X DESCONSIDERAR X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDA ALVES X MARIA JOSE BEZERRA X ANALIA RITA DE SOUZA X HERMANTINA PEREIRA DELPHINO X MARIA MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO MARTINS OLIVEIRA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 706.

0000828-96.1999.403.6115 (1999.61.15.000828-1) - ELVIRA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001085-24.1999.403.6115 (1999.61.15.001085-8) - HERALDO PEREIRA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo autor às fls. 158.

0005927-47.1999.403.6115 (1999.61.15.005927-6) - MIGUEL ANGELO MARTINEZ X LUCIANA CHERMAN SALLES MARTINEZ X MANELITA DE FATIMA FARGONE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

0006181-20.1999.403.6115 (1999.61.15.006181-7) - SERGIO COLLANGE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 231.

0000550-61.2000.403.6115 (2000.61.15.000550-8) - FRANCISCO ANTONIO PICCOLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000602-57.2000.403.6115 (2000.61.15.000602-1) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Os presentes autos encontram-se em fase de liquidação de sentença para cobrança dos honorários sucumbenciais a que o autor foi condenado em sentença. O réu SEBRAE apresentou dois cálculos para execução dos referidos honorários, às fls. 407/413 e 415/417, porém, os últimos, contêm erro aritmético de fácil constatação. Em face disso, deixo de considerar os cálculos apresentados às fls. 415/417. Intime-se o autor a pagar ao réu SEBRAE, o valor apurado em liquidação de sentença de fls. 407/413, nos termos do art. 475-J.

0000698-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000698-7) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 136/137: ciência às partes, facultada a manifestação sobre o pedido de substituição do pólo ativo da execução no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Aguarde-se, no mais, o regular pagamento dos ofícios requisitórios já expedidos, oportunidade em que se analisará quem tem legitimidade para levantar os valores depositados. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando que, quando do pagamento do Ofício Precatório nº 20100070086 (fls. 134), seus valores permaneçam bloqueados e à disposição deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001072-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001072-3) - ANTONIO DE SOUZA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)
...Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes (prontuário médico).

0000308-68.2001.403.6115 (2001.61.15.000308-5) - LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

...Após, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias e venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se com urgência (META 2 - 2009).

0000856-93.2001.403.6115 (2001.61.15.000856-3) - JORGE FARIA X APARECIDO PASCHOAL X AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI X JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO X AGUINALDO APARECIDO GUEDES X PEDRO MARIA PETRONILHO X JOSE TINOS X EDSON TADEU VALASCO X MARCIA MARIA ROMANHOLI ROZATTE X JOAO BEZUTTI NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 214/379, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0000209-64.2002.403.6115 (2002.61.15.000209-7) - JOSE LUIS TREANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000981-90.2003.403.6115 (2003.61.15.000981-3) - JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X JOANA BUENO ORTEGA ALVES X BENEDICTO DE CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X JOSE GALVIN X MINERVINA TORRE X MARGARIDA RICARDO PINHEIRO X JOSE LUIZ AUGUSTO X MARIA LOURDES GARCIA SANTOS X MARIA LURDES GARCIA X MARIA JOSEFA MARINELI TAVARES X MARIA ELENA MARINELI BARBIZAN X MARIA MARGARIDA MARINELI DO NASCIMENTO X MANOEL JOSE MARINELLI X MARIA DE LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIA LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIANA LOUREANO DE ARRUDA X SANTINA GALLO X GERALDA GONCALVES

FLAVIA X ALVREDO CARLOS X LUCINEIA APARECIDA DA COSTA X SILVIA HELENA CARLOS LUIZ X LEOPOLDINA DA CONCEICAO LEAO FLORENCIO X JULIA BELARMINO FERRAZ X JULIA BELLARMINO FERRAZ X FELISMINA MARIA DE JESUS X PEDRO CINTRA X APARECIDA SCARPE FURTADO X ALDERICO ROQUE DA COSTA X JERONIMO ROQUE DA COSTA X ZARICO ROQUE DA COSTA X ZILAIR ROQUE DA COSTA X JULIA MARIA DE SOUZA X JULIA MARIA SOUZA X LUIZA IRENE BONESSO CALCHI X BERNARDINO BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARIA PEREIRA GONCALVES X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X FLAUSTINO LIMA X FLAUSINO LIMA X AUTA FRANCISCO BLANDINO X EUCLYDES VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE MATTOS PIRANGELO X MARIA DE MATTOS X ANTONIO CARLOS SURIANO X NILDA MARIA SURIANO GAMBIM X NILZA LUCIA GENEROSO X NILCE DAS DORES SURIANO STRANO X BENEDICTO EVARISTO X BENEDITO EVARISTO X THEREZA SERRACINI CARRARO X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X BENEDITO FERNANDES MONTEIRO X ALBINO FREDERICO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DEOLINDO DINIZ X PEDRO DE SOUZA X ANDRE MALDONADO FILHO X VENINO MARCIANO X GENILDA SAUER MASKE X GERALDO SAUER X PEDRO SAUER X NORMA SAUER DOMINGUES X ARNI SAUER X NELMO SAUER X NERCI SAUER CANDIDO X ELSA PINNO X PEDRO BLASK X JULIO VICTORINO X AUGUSTO ROMAO X OLIVIA BORTULUCI MARTINS X LUCIA NATALINA ZANON X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X EDVIGES PAULO VENTURA X EDUVIGES PAULO VENTURA X EMILIA DAL PINA MONTANARI X EMILIA DAL PINO MONTANARI X ANTONIO MONTE(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Tendo em vista o que foi certificado às fls. 1010/1018, é inviável o prosseguimento da execução em relação aos autores falecidos cuja sucessão processual não foi providenciada. Em relação a esses autores, SUSPENDO o andamento do feito até a efetiva habilitação dos sucessores, com fundamento no art. 265, I, combinado com o art. 791, II, ambos do CPC. Ressalto que a habilitação dos herdeiros já foi determinada pela decisão de fls. 575, item 2, a qual ainda não foi cumprida em relação a todos os autores. 2. Quanto aos autores relacionados no item 3 de fls. 1010, à exceção de LAURA SCHAFFER SAVER, a execução promovida às fls. 276/331 é nula, como já ressaltou a decisão de fls. 1007. Logo, caso não haja convergência das partes em relação aos valores devidos, os autores, agora sucedidos pelos herdeiros, deverão promover novamente a execução, tal como determinado pela decisão de fls. 1003. 3. Quanto aos autores especificados no item 1 da certidão de fls. 1010 e à autora LAURA SCHAFFER SAVER, o prosseguimento da execução é possível. Contudo, diante dos inúmeros erros materiais existentes tanto no cálculo de fls. 278/331, que não efetuou o desconto de pagamentos realizados no âmbito administrativo, como naquele de fls. 604/704, que aplicou índices de correção monetária em descompasso com o título judicial e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, conforme explicitado pelo Supervisor de Contadoria às fls. 982 E 990/995, os ofícios requisitórios deverão ser expedidos com base nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 709/980, que estão em conformidade com o v. acórdão que transitou em julgado, tal como atestou o Supervisor de Contadoria a fl.982.4. Ressalto, por fim, que o pagamento de valores além do devido, com fundamento em cálculos dotados de erros materiais, configura dano ao erário e o enriquecimento sem causa da parte. Hipóteses como essa não comportam alegações de preclusão e de ofensa à coisa julgada, sob pena de se ofender, em verdade, o princípio da moralidade. O interesse público no resguardo dos cofres da Previdência afasta óbice de natureza meramente processual. O erro material, em razão das graves consequências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 2003.03.00.011521-5, segunda turma, rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 20/03/03.5. Esclareça a autora LUCIA NATALINA ZANON, o item 5 da informação de fls. 1010.6. Int.

0001534-40.2003.403.6115 (2003.61.15.001534-5) - CELSO GARCIA X MARLI GARCIA BUZZO X MARILDA GARCIA ROMANELLI X MARISE GARCIA RODRIGUES X BRASILINO LAURENTINO X APARECIDA MARIA ARAUJO MAGIA X GINA CHIARELLO X ROSA CINTTI X MARIA DE LOURDES SANCHEZ X JOANNA MARIANO MARINO X ANTENOR BENTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ARTUR DA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI E Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Tendo em vista os pagamentos efetuados e comprovados nos autos (fls. 381/391), dos autores: APARECIDA MARIA ARAUJO MAGIA, ROSA CINTTI, JOANNA MARIANO MARINO, JOSE ARTUR DA SILVA, ANTENOR BENTO DA SILVA JUNIOR, GINA CHIARELLO, CELSO GARCIA, MARILDA GARCIA ROMANELLI, MARLI GARCIA BUZZO, MARISE GARCIA RODRIGUES e MARIA DE LOURDES SANCHEZ DE LUCAS, OULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, I, do CPC. Suspendo a execução em relação ao autor BRASILINO LAURENTINO até a efetiva habilitação dos sucessores, com fundamento no art. 265, I, c/c art. 791, II, ambos do CPC. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001629-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001629-5) - FABIANO CARLINO PEREIRA-REPRESENTADO (BEATRIZ LEONTINA CARLINO PEREIRA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 220: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais, conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

0002539-97.2003.403.6115 (2003.61.15.002539-9) - ALCIDES ZAMPIERI X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO JOSE ARA X IVETTI HESPANHOL DUNK X DOMINGOS HESPANHOL DUNK X MARIA CONCEICAO APARECIDA DUNK X SANTINA MARCHETTI ROMANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Considerando a concordância com os valores pagos aos autores DOMINGOS HESPANHOL DUNK, MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA DUNK e SANTINA MARCHETTI ROMANO (fls. 372/373), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação a eles.Quanto ao autor ALCIDES ZAMPIERI, diante da informação retro, expeça-se novo ofício requisitório, atentando a Secretaria tratar-se de precatório complementar.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor BENEDITO JOSÉ ARA, conforme comprovante que segue. Após, expeça-se ofício requisitório complementar do crédito do autor.Cumpra-se. Int.

0000442-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000442-0) - REINALDO RICCO(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 158 - Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001309-83.2004.403.6115 (2004.61.15.001309-2) - FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO X ANDREZA ALESSANDRA CASSAMASSO X CLAUDIO CEZAR BRAMBILLA X CARLA CRISTINA BRAMBILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre comprovantes de depósito de fls. 232/235.

0002081-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002081-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME(SP263064 - JONER JOSE NERY)
1 - Diante do teor da petição de fls. 293/294, destituo o advogado nomeado às fls. 217 e arbitro seus honorários em 50% di mínimo previsto para procedimentos ordinários no Anexo I da Resolução nº 558/2007, do CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento no sistema AJG. 2 - Nomeio para atuar como defensor dativo da co-ré MARILDA MARAGONI DA SILVA, a Dra. FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA, OAB/SP nº 217.209, advogada militante neste Foro, com escritório à Av. Dr. Teixeira de Barros nº 699 - Vila Prado - São Carlos/SP.3 - Intimem-se, através de mandado, a advogada nomeada, bem como o co-réu, para ciência da presente nomeação.4 - Os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF.5. Sem prejuízo, intime-se a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória de citação e certidão de fls. 283v, requerendo em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002469-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002469-7) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Providencie a CEF, a atualização do crédito exequendo. Com a vinda, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 183/184.Intime-se.

0000159-33.2005.403.6115 (2005.61.15.000159-8) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Tendo em vista a informação retro, intime-se a Ré a fornecer o novo endereço da Autora.

0000815-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000815-5) - NOBRE COMERCIO DE UTILIDADE E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF a trazer cálculos atualizados dos valores que entende devidos.

0000379-94.2006.403.6115 (2006.61.15.000379-4) - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia médica indireta, baseada nos documentos de fls. 26, 167, 267/277 e 280/293 e outros que se fizerem necessários. Para tanto, nomeio como perito o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido, requisi-te-se o pagamento após a manifestação das partes.Intime-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC), que poderão se manifestar nos termos do parágrafo único, do art. 433, do CPC. Decorrido o prazo para apresentar quesitos e indicar assistente técnico (05 dias), intime-se o Sr. Perito

para retirada dos autos em Secretaria, para realização da perícia aqui designada. Defiro os quesitos apresentados pelo réu, às fls. 300, e outros apresentados tempestivamente, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Intimem-se.

0001146-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001146-8) - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000511-20.2007.403.6115 (2007.61.15.000511-4) - CAETANO SCATOLIN - ESPOLIO X NELIA DEVITO SCATOLIN(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS E SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 129: Indefiro - Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001015-26.2007.403.6115 (2007.61.15.001015-8) - ODILON GOMES DE OLIVEIRA X NARCISO TIMOTHEO DO AMARAL X LUIZ FERNANDO ROQUE X RENATO BARROCO X SEBASTIANA CAMBI ALVES PINTO X SEBASTIAO APARECIDO BARROCO X SEBASTIAO APARECIDO BRAMBILLA(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 221/222.

0001047-31.2007.403.6115 (2007.61.15.001047-0) - AUTO POSTO AREIA BRANCA LTDA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Fl. 73: Intime-se o patrono da autora para que informe, no prazo de dez dias, o endereço atualizado da pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

0001344-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001344-5) - ANDERSON SANTA ROSA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 334 - VLADIMIR BONONI)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001059-11.2008.403.6115 (2008.61.15.001059-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Cumpram-se integralmente os Autores o tópico final do despacho de fls. 102, providenciando contrafé completa, nos termos do art. 21, do Decreto-Lei nº 147/67.Com a juntada, cite-se.Int.

0001424-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001424-7) - JEFFERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a complementação de depósito de fls. 112/114.Int.

0001920-94.2008.403.6115 (2008.61.15.001920-8) - TIAGO JOSE COLA(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

...Com o retorno, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro ao autor, depois à ré. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0000011-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000011-3) - CELIA MARTINS DA SILVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculos de fls. 71/75, em prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.

0002106-67.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURILLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a anotação constante da data de opção do FGTS de fls. 14, concedo ao autor o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho, para comprovar a data de opção ao FGTS, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002035-59.2010.403.6111 - ARNALDO MARTINS PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000004-54.2010.403.6115 (2010.61.15.000004-8) - RADIO SAO CARLOS LTDA ME(SP069659 - VALDEMAR

ZANETTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo Ré em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

0000576-10.2010.403.6115 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 09/12/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Sem prejuízo, officie-se como requerido pelo réu, às fls. 108. Com as respostas, dê-se vista às partes.Int.

0000620-29.2010.403.6115 - CARLOS PONCIANO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

...Com a vinda da contestação, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, inclusive especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000906-07.2010.403.6115 - JANUARIO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001124-35.2010.403.6115 - SORVETES SKIBEL IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por SORVETES SKIBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à obrigação de recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre verbas de caráter não salarial, de natureza indenizatória, a saber, adicional de horas extraordinárias, adicional de férias, prêmio-gratificação.Requer a antecipação de tutela para o fim de suspender o recolhimento de referida contribuição, bem como para impedir a ré de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a autora, como, por exemplo, negar certidão negativa de débito, inscrever o nome no CADIN ou lavar auto de infração.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/41.A autora emendou a inicial às fls. 45/46, atribuindo à causa o valor de R\$ 195.881,28, complementando as custas processuais. Juntou cópias das alterações do contrato social às fls. 51/66.A decisão de fls. 67 determinou a citação da ré, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela.Regularmente citada, a União ofertou contestação, alegando preliminares de ausência de fato constitutivo do direito e de prescrição. Argumenta que o rol do 9º do art. 28 da Lei n 8.212/91 é taxativo, de forma que apenas as parcelas constantes do parágrafo não integram o salário-de-contribuição e que as demais verbas devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição do empregado. Sustenta que não há como se acolher o pleito de exclusão do adicional por horas extraordinárias, adicional de férias, descanso remunerado e prêmio-gratificação (abono) da base de cálculo da contribuição previdenciária.É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a emenda à inicial ofertada pela parte autora às fls. 45/46.No mais, a antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária.Logo, os valores relativos às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) e ao adicional por horas extraordinárias compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho.Esse entendimento vem sendo trilhado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO

CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ, RESP 1098102, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009).No mais, a CLT é expressa no sentido de que estão compreendidos na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (art. 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (art. 457, 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (art. 458, caput). Por outro lado, a Lei n 8.212/91, em seu art. 28, I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (8º) e outros em que não integra (9º). No caso, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados a título de prêmios ou bonificações, pois apresentam caráter remuneratório e não estão incluídos nas hipóteses do artigo 28, 9º, da Lei n 8212/91. Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação da tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Ao SEDI, para alteração do valor da causa. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Registre-se. Intimem-se.

0001151-18.2010.403.6115 - ALBERTINO APARECIDO FARIA(SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES) X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP104061A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212 - Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 212 por carta precatória, após a realização da audiência designada. Int.

0001172-91.2010.403.6115 - EDIBERTO CARLOS BROGGIO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001261-17.2010.403.6115 - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP041106 - CLOVES HUBER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte, alegando a convivência em união estável com o Sr. Antonio Fernandes do Carmo, falecido em 27/12/2009. Informa a ré, em sede de contestação, que a pensão objeto desses autos, está sendo paga à ex-esposa do de cujus, Sra. Maria Luiza Fraga Fernandes, desde 27/12/2009. Portanto, diante do informado, deverá a autora providenciar a inclusão da Sra. MARIA LUIZA FRAGA FERNANDES, no polo passivo da presente ação, já que o acolhimento da pretensão autoral poderá resultar em consequências diretas àquela, configurando hipótese de litisconsórcio necessário. Informe a autora, todos os dados necessários à citação da litisconsorte, bem como contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (parágrafo único, art. 47, CPC). Oficie-se à 3ª Vara Cível de Pirassununga, solicitando certidão de objeto e pé do processo nº 457.01.2010.000158-2. Cumpra-se. Intimem-se.

0001361-69.2010.403.6115 - ADALBERTO PALOSCHI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001376-38.2010.403.6115 - ALEXANDRE SAFIOTI DE TOLEDO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial e nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido, requisite-se o pagamento após a manifestação das partes. 3. Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 11:00 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, localizado na Av Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). 6. Intime-se o Sr. Perito, para agendamento da perícia, bem como

para proceder à retirada dos autos.7. Intimem-se.

0001385-97.2010.403.6115 - CARMEM CARRASCO MASCARIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 38.

0001386-82.2010.403.6115 - VAMBERTO BEZERRA DA ROCHA(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.No mesmo prazo especifiquem o(s) Autor(s), as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001394-59.2010.403.6115 - NELSON BENEDITO FERREIRA(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001658-76.2010.403.6115 - ANTONIO APARECIDO CLEMENTE(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 135/139, para suprir omissão contida na decisão de fls. 130/131 e indeferir o pedido alternativo de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Mantenho, no mais, a decisão de fls. 130/131 tal como lançada.Registr-se. Intimem-se.

0001696-88.2010.403.6115 - JOSE APARECIDO FERRARI(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor dos documentos de fls. 22/34, que indica ajuizamento de pedido idêntico pela parte autora perante o JEF de São Paulo9, dê-se ciência à parte, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001733-18.2010.403.6115 - JOSE LUIZ BELLI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

0001734-03.2010.403.6115 - LOURIVAL COLAMEGO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

0001770-45.2010.403.6115 - MARIA MADALENA BRUM X MARIA HELENA GROSSI VERONEZ X JOSE LUIZ CAZARIN X CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS X ANTONIO CADEO X JAIR LOPES SIQUEIRA X MARIA TEREZINHA ZANATTA BIFFI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Cite-se, com urgência.

0001773-97.2010.403.6115 - THIAGO VAZ DE BARROS(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X COMANDO DA AERONAUTICA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial, adequando o pólo passivo, uma vez que o COMANDO DA AERONAUTICA é mero órgão da administração direta da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo, devendo integrar o pólo passivo somente a União Federal.No mesmo prazo, deverá trazer contrafé completa para citação da União Federal, nos termos do parágrafo único, art. 21, do Decreto-Lei nº 147/66.Int.

0001790-36.2010.403.6115 - IRM STA CASA MIS SAO CARLOS E MATERNIDADE DONA FRANCISCA

CINTRA E SILVA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que presumida a alegada hipossuficiência da Santa Casa (TRF 3ª Região, AG 182691, 3ª Turma, Juiz Márcio Moraes, DJU 23.01.2008, pág. 295). A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CJ/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601134-33.1998.403.6115 (98.1601134-4) - OSCAR MORAO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 231, homologo os cálculos de fls. 223/228, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

0002355-78.2002.403.6115 (2002.61.15.002355-6) - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Insurge-se o autor às fls. 111/112 e 116/117, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita para eximí-lo do pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenado em sede de embargos à execução. Conforme se verifica às fls. 105/108, a matéria já foi decidida em grau de recurso (Agravo de Instrumento), não sendo mais passível de discussão. Manifeste-se o INSS o que pretende em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista a exigência constante da parte final do art. 475-J do CPC. Int.

0000112-93.2004.403.6115 (2004.61.15.000112-0) - JOSEFA APARECIDA BORELLI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0001584-95.2005.403.6115 (2005.61.15.001584-6) - ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001725-41.2010.403.6115 (2000.61.15.000321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000321-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X BOTELHO & MATTOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC 8672)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 0000321-04.2000.403.6115. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002757-91.2004.403.6115 (2004.61.15.002757-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-92.2000.403.6115 (2000.61.15.000535-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IZABEL ZAPPAROLLI(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

Fls.61/62 - Reitera o autor pedido de assistência judiciária gratuita para eximí-lo do pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenado em sede de embargos à execução. Conforme se verifica às fls.40, a matéria já foi decidida, inclusive em grau de recurso (Agravo de Instrumento - fls. 51/52), não sendo mais passível de discussão. Manifeste-se o INSS o que pretende em termos de prosseguimento da execução, nos termos da parte final do art. 475-J, do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010602-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010602-1) - MARIA APARECIDA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Informe o patrono da autora, no mesmo prazo da apresentação das contrarrazões, os nomes das autoridades que se prestam a acobertar delitos (v. fl. 372, item 35) e, além do mais, os delitos que foram acobertados pelas autoridades, com o objetivo de serem apurados pelas autoridades competentes, isso depois que a informação ora solicitada for prestada de forma muito clara. Recebo as apelações da autora e do réu INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista, em Secretaria, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5574

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004738-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004393-3)) RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos.Fls. 259/262 e 265. Trata-se de acórdão que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a liberdade provisória concedida ao acusado Rildo Donizete de Oliveira.Trasladem-se cópias do relatório, voto e acórdão para a ação penal nº 2008.61.06.004393-3, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL

0003749-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003749-2) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL ALVES FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ODAIR ALVES FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Vistos.LOURIVAL ALVES FERREIRA e ODAIR ALVES FERREIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por terem, na condição de sócios e administradores da empresa Irmãos Ferreira Pneus Ltda, deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, o montante de R\$ 7.419,05, consistente em seis parcelas de R\$ 740,00 de imposto de renda descontado dos pagamentos de aluguéis de julho a dezembro de 1999, num total de R\$ 5.180,00, bem como quatro parcelas de R\$ 437,91 e uma de R\$ 487,41 de imposto de renda descontado dos pagamentos feitos aos acusados (sócios-gerentes), a título de pró-labore, num total de R\$ 2.239,05. A denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2003 (fl. 346). Noticiada a adesão do réu ao Parcelamento Especial (Lei n. 10.684/2003), com pedido validado em 25.07.2003 (fl. 402). Decisão, determinando a suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 10.684/2003 (fls. 411/412). Ofício da Receita Federal, comunicando que o réu foi excluído do Parcelamento Especial (PAES), a partir de 12.07.2005, por inadimplência (fl. 435). Decisão, revogando a suspensão da pretensão punitiva e terminando o regular prosseguimento do feito (fl. 440). Ato contínuo, os acusados foram citados e interrogados (fls. 455/456 e 489/491), sendo apresentadas defesas prévias às fls. 459/460 e 492/293. Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 528/529) e três arroladas pelas defesas (fls. 590/591, 575/576 e 699), sendo declarada preclusa a oitiva das testemunhas Wagner Singolano e Paulo Roberto Grivelari Noronha (fl. 702). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação dos acusados, bem como a extinção da punibilidade destes em referência aos meses de julho e agosto de 1999, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 714/726), ao passo que a defesa pugnou pela absolvição dos acusados (fls. 732/738). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Aceito a conclusão. Não levantadas preliminares, examino o mérito. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel).De acordo com o noticiado nos autos, os acusados, na condição de sócios e administradores da empresa Irmãos Ferreira Pneus Ltda, deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, o montante de R\$ 7.419,05, consistente em seis parcelas de R\$ 740,00 de imposto de renda descontado dos pagamentos de aluguéis de maio e julho a dezembro de 1999, num total de R\$ 5.180,00, bem como quatro parcelas de R\$ 437,91 e uma de R\$ 487,41 de

imposto de renda descontado dos pagamentos feitos aos acusados (sócios-gerentes), a título de pró-labore, num total de R\$ 2.239,05. Em relação às parcelas de julho e agosto de 1999, no montante de R\$ 1.480,00, referentes ao imposto de renda descontado dos pagamentos de aluguéis, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados, pela ocorrência da prescrição. Dada a pena em abstrato atribuída ao crime, o decurso do prazo previsto no artigo 109 do Código Penal, o teor do artigo 111 do Código Penal e a ausência de causa de interrupção e suspensão da prescrição, resta apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, para esse período. Quanto às demais delitos e períodos descritos na denúncia, anoto que, em seu interrogatório, o réu Odair Alves Ferreira (fls. 459/460) disse que: atualmente trabalha como empregado na empresa RECAPEX, ganhando em torno de R\$ 700,00 por mês. Os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros, que o interrogando trabalhava mais na parte de venda da empresa, sendo o Lourival que cuidava da parte financeira. Que deixaram de pagar os valores constantes na denúncia porque a empresa estava em dificuldades e priorizaram o pagamento de empregados e fornecedores. Que tinha esperança que o negócio melhorasse e com isso poderiam pagar o débito, porém a melhora não ocorreu e a empresa fechou as portas há aproximadamente dois anos. Que ainda não deram baixa na junta comercial, em razão de várias pendências que existe contra a empresa. Quanto ao réu Lourival Alves Ferreira, em seu interrogatório (fls. 489/491), declarou que: a empresa IRMÃOS FERREIRA PNEUS LTDA era de propriedade sua e de seu irmão Odair Alves Ferreira; que quem cuidava da parte administrativa da empresa era o interrogando, sendo que seu irmão ficava com a tarefa de vendas; Que reitera ao juízo que o seu irmão não exercia tarefa de natureza financeira ou administrativa; que é verdadeira a afirmação de que a empresa teria deixado de recolher parcelas devidas do imposto de renda, não sabendo, no entanto, pretender indicar o exato montante porque isso dependeria de consulta ao contador e a empresa já se encontra inativada; Que o interrogando foi intimado para satisfazer o débito a que se refere a denúncia e que por causa disso aderiu ao refis; que embora tenha aderindo (sic) ao refis não conseguiu prosseguir no sistema de parcelamento em razão da falta de condições financeiras para suportar as obrigações fiscais. Que a ausência de recolhimento dos valores devidos ao imposto de renda deve-se ao fato de que na época a empresa aja enfrentava dificuldades de natureza financeira; Que ao tempo dos fatos a empresa tinha dívidas com alguns fornecedores e também dívidas trabalhistas; Que hoje em dia somente tem dívidas fiscais, estando satisfeitas aquelas obrigações com os fornecedores e com a Justiça do Trabalho. A única testemunha de acusação, ouvida às fls. 528/529, Antônio Carlos Birnfeld Cruz, auditor da Receita Federal, nada acrescentou aos fatos narrados na denúncia, dizendo que se recordava da fiscalização realizada na empresa dos acusados e que o trabalho de fiscalização foi feito com base nas informações obtidas na malha, ou seja, são cruzados os dados relativos à DIRF, DARF e DCTR. Ainda, afirmou que não chegou a ter contato com os acusados, nem com nenhum responsável pela empresa. Quanto à defesa, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo acusado Lourival Alves Ferreira e uma arrolada pelo acusado Odair Alves Ferreira. A testemunha Maria Auxiliadora Papafanurákis Pacheco, arrolada pelo acusado Lourival, ouvida às fls. 575/576, nada soube dizer a respeito dos fatos narrados de denúncia, limitando-se a dizer: que, propriamente dos fatos relatados na denúncia, conhecimento não tem; que conhece os acusados, desde a década de 70, quando eles por aqui estiveram, montando uma firma de pneus, IRMÃOS FERREIRA PNEUS; que eles aqui permaneceram bastante tempo, até 1989, aproximadamente; que mantinha contato social com eles; que, em 1996-1997, a depoente residiu em São José do Rio Preto/SP, onde novamente teve contato com eles, que nunca soube de nada a desaboná-los; que eles são trabalhadores, têm família constituídas; que eles continuaram mexendo com pneus em São José do Rio Preto/SP. Por sua vez, a testemunha Adalberto Carlos Lucindo Pedroso, também arrolada pelo acusado Lourival, ouvida às fls. 590/591, asseverou: conhece Lourival Alves Ferreira; que conhece também Odair Alves Ferreira; que os acusados tinham uma empresa chamada Irmão Ferreira Pneus Ltda; que trabalha no ramo de peças; que nessa condição conheceu os acusados, dos quais se tornou amigo; que o acusado Lourival comentou com o depoente que havia deixado de recolher imposto de renda por dificuldades financeiras; que sua ciência dos fatos se limita a esse conhecimento. (...) que nada conhece que desabone a conduta do réu. (...) atualmente o Sr. Lourival trabalha com revenda de pneus, que ele é representante comercial, não sabendo dizer se ele tem algum vínculo empregatício com alguma empresa. (destaquei) Por fim, a testemunha Solange Aparecida Martins, arrolada pelo acusado Odair, ouvida à fl. 699, declarou: Até onde sabe, apenas a pessoa de Lourival Alves Ferreira era quem administrava a empresa; que a empresa se encontrava em situação financeira difícil; sabe dizer que apesar da situação difícil, não houve atraso no pagamento de salários; que a depoente gerenciava o escritório responsável pela contabilidade da firma; que a época dos fatos, as despesas da empresa eram maiores do que sua receita. (...) Não se recorda do período em que prestou serviços para a empresa. (destaquei) Observo que os valores dos tributos que os acusados deixaram de recolher, referentes a valores descontados a título de imposto de renda de pagamentos efetuados a pessoas físicas (pró-labore), como a título de aluguéis, atingem cifra diminuta, inferior ao limite mínimo estabelecido para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 49, de 01 de abril de 2004, não revelando lesão significativa ao Fisco. Desse modo, não parece, ao menos num primeiro olhar, que os acusados tenham tido dolo de suprimir ou reduzir tais valores. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. A absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Com efeito, condenar os acusados à pena corpórea, apenas e tão-somente para puni-los pela inadimplência que - friso - é inferior ao limite mínimo estabelecido para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, parece desproporcional e desarrazoado. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação. Não há, portanto, como condenar os acusados, sobretudo quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à prática do delito. Resta apenas, pois, a absolvição dos acusados, pela ausência de prova suficiente à sua condenação. Ainda no

exercício da argumentação, entendo que o próprio processo já significou pena suficiente para os acusados, período propício para a reflexão e arrependimento. A absolvição é o único caminho para aplicação da perfeita Justiça. Outro caminho não resta ao julgador que não a absolvição, mas tão somente por falta de provas para a condenação. Anoto, por fim, que a absolvição, por falta de provas do dolo específico dos acusados - dolo de suprimir ou reduzir tributo - não inibe a execução do crédito tributário. Fl. 742: tendo em vista o teor da petição, destituo o defensor dativo, Dr. Hamílto Villar da Silva Filho, observando que o acusado Lourival Alves Ferreira já se encontra representado por advogado constituído, conforme alegações finais apresentadas. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) reconhecida a prescrição no presente feito, em relação às parcelas de julho e agosto de 1999, referentes ao imposto de renda descontado dos pagamentos de aluguéis, no montante de R\$ 1.480,00, declaro extinta a punibilidade dos acusados LOURIVAL ALVES FERREIRA e ODAIR ALVES FERREIRA, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008. b) com relação aos demais delitos descritos na denúncia (parcelas de setembro a dezembro de 1999, referentes ao imposto de renda descontado dos pagamentos de aluguéis, e quatro parcelas de R\$ 437,91 e uma de R\$ 487,41 de imposto de renda descontado dos pagamentos feitos aos acusados (sócios-gerentes), a título de pró-labore), tipificados no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os acusados LOURIVAL ALVES FERREIRA e ODAIR ALVES FERREIRA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, na forma da fundamentação da presente sentença. Custas na forma da lei. Intime-se o acusado Lourival Alves Ferreira para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do defensor dativo em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário, após o trânsito em julgado da presente sentença. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006765-41.2004.403.6106 (2004.61.06.006765-8) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DIVA PEREIRA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Diva Pereira, para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 312, parágrafo 1º e artigo 299, parágrafo único, do Código Penal. À fl. 580 a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a pesquisa dos antecedentes criminais e a citação da acusada para apresentação da defesa preliminar. Citada a acusada Diva Pereira, (fls. 597/598), esta apresentou sua defesa preliminar (fls. 602/617). É o relatório. Decido. Fls. 602/617: Analisando a peça preliminar apresentada pela acusada verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 580). Designo o dia 01 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para audiência de instrução. Intimem-se.

0002636-56.2005.403.6106 (2005.61.06.002636-3) - JUSTIÇA PÚBLICA X PEDRO PADOVANI(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu PEDRO PADOVANI, já qualificado na denúncia de fls. 02/03, o delito previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, pela prática dos seguintes fatos: No dia 16 de dezembro de 2004, soldados da Polícia Militar Ambiental durante fiscalização embarcada, visando coibir a pesca predatória na Represa de Água Vermelha, Município de Cardoso/SP, surpreenderam o denunciado, pescador amador, praticando atos de pesca embarcada mediante a utilização de petrecho (sic) proibido pela legislação ambiental, durante a piracema (fls. 04/v. e 05). Após a vistoria na embarcação, os policiais lograram encontrar 01 (um) espinhel medindo 150m (cento e cinquenta metros) de comprimento, contendo 32 (trinta e dois) anzóis, descrita no laudo pericial de fl. 31, considerada apta para a captura de peixes, que estava armado no rio e acabara de ser recolhido. Foram encontrado, ainda, 01 (um) peixe da espécie vulgarmente conhecida como barbados (fl. 06), o qual totalizava 02Kg (dois quilogramas). Durante operação embarcada realizada no Rio Grande, Município de Paulo de Faria/SP, visando coibir a prática de pesca predatória, soldados da Polícia Militar Ambiental surpreenderam o denunciado praticando atos de pesca, mediante a utilização de petrecho proibido para categoria profissional (fl. 04/v.). Foram apreendidas 03 (três) redes de nylon duro, medindo respectivamente 51 (cinquenta e um), 58 (cinquenta e oito) e 52 (cinquenta e dois) metros, com altura de 1,3 (um metro e trinta centímetros), 1,4 (um metro e quarenta centímetros) e 1,5 (um metro e cinquenta centímetros), e com malhas de 120 mm (cento e vinte milímetros), conforme Auto de Infração de fl. 06 e auto de apreensão de fl. 12, que submetidas à exame pericial (fl. 20), restou comprovada tratar-se de aparelho de pesca considerado de usos proibido para a categoria profissional, de acordo com o inciso I, art. 4º, da Portaria nº 231 - N, de 09 de março de 1993. Além disso, o denunciado já havia capturado 03kg (três quilos) de peixes, das espécies popularmente conhecidas como piapara e cascudo (fl. 05). Assim, agindo o denunciado de forma livre e consciente, praticou ato de pesca mediante a utilização de petrecho não permitido pela legislação ambiental à pesca profissional. A denúncia foi recebida (fl. 67). Citado, o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 227/229). Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 236). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 274/278). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Em alegações Finais, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 288/291,

requerendo a condenação do acusado, e a defesa manifestou-se às fls. 296/302, requerendo a absolvição do acusado. O réu foi interrogado às fls. 318/319. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403 do CPP, o Ministério Público Federal retificou as alegações finais apresentadas às fls. 288/291 (fl. 328), tendo a defesa manifestado-se às fls. 334/336. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não levantadas preliminares, examino o mérito. Em seu interrogatório, às fls. 318/319, o acusado negou os fatos narrados na denúncia, dizendo que, no dia dos fatos, estava pescando com um espinhel no barco, porém ele não estava sendo utilizado na pesca, estava enrolado. Disse que estavam em três pessoas no barco, ele e mais dois amigos, Sebastião e Emílio, e que o espinhel não estava armado. Afirmou que o peixe que estava no barco foi pescado com molinete e não com o espinhel. (...) As duas testemunhas ouvidas em juízo, policiais ambientais, afirmaram que não se lembravam do fato, por ser uma ocorrência antiga, manifestando-se no sentido de confirmarem o que haviam dito no depoimento prestado na Delegacia. A testemunha Rogério Derossi confirmou os fatos após ler a denúncia e afirmou não conhecer o acusado (fls. 274/276). Já a testemunha Aparecido Donizete Mantovani disse se recordar do espinhel, mas não se lembrava que este estava instalado ou não. Também não se lembrou em qual rio deu-se a ocorrência, disse Parece que foi no Turvo, não tenho certeza. Ainda, não se recordou o tamanho do peixe apreendido, tampouco se os fatos ocorreram na época da piracema (fls. 277/278). Tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). No caso presente, a conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, é penalmente irrelevante, pois dela decorreu dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o ínfimo resultado da conduta imputada, que implicaria em face da inegável desproporção entre a ação (conduta e resultado efetivo) e a reação (atuação estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Sob esta óptica, tem-se que o processo penal não pode ser considerado um fim em si mesmo. Vê-se, no presente caso, que a conduta imputada não teve potencial lesivo passível de repressão penal, agregada ao fato de que a multa imposta na seara administrativa constitui-se uma sanção, tornando-se desnecessária a instauração da ação penal ante a insignificante extensão do dano causado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu PEDRO PADOVANI, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Observe, por oportuno, que o material apreendido (fls. 08/09) foi encaminhado à Polícia Florestal para destinação legal (fl. 63), consoante os termos do art. 25, 4º, da Lei 9.605/98. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0011727-73.2005.403.6106 (2005.61.06.011727-7) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Fls. 324/325 - Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Richard Comar Marão Sayeg, para apurar a prática do delito previsto no artigo 48, da Lei 96505/98. À fl. 225, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes criminais, bem como a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Os antecedentes encontram-se às fls. 236/237 e 313, enquanto que a defesa preliminar foi apresentada às fls. 239/310. À fl. 316, manifestação ministerial. É o relatório. Decido. Fls. 239/310: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 225). Fl. 316. Acolho a manifestação ministerial, determinando a expedição de carta precatória à comarca de Votuporanga/SP, para realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao acusado Richard Comar Marão Sayeg. Deverá o acusado ser citado e intimado a comparecer, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar se sobre a aceitação das seguintes condições: proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. Na hipótese de aceitação, seja comunicado o Juízo deprecante em face da decorrente suspensão do processo. Ciência ao MPF. Fl. 337 - Chamo o feito à ordem. Fl. 336. Considerando o teor da certidão e diante da manifestação ministerial de fls. 316/317, retifico a decisão de fls. 324/325, fazendo constar como condições para suspensão condicional deste processo, além daquelas já constantes da referida decisão e aceitas pelo acusado no Juízo deprecado (fls. 334/335), a reparação do dano ambiental, na forma da manifestação de fls. 148/150, e a doação

mensalmente de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a uma entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo deprecado. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, em aditamento à carta precatória nº 221/2010, a realização de nova audiência para refazimento do ato deprecado, com a inclusão das condições acima mencionadas, servindo o presente despacho como ofício nº 797/2010. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0001487-88.2006.403.6106 (2006.61.06.001487-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE QUEID TUFFAILE HUAIXAN(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)
Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 305, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

0001961-59.2006.403.6106 (2006.61.06.001961-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TULIO DE ARAUJO TARRAGA(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X EVANDRO PIROTTO SILVA(SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI) X MARCELO JOSE DA SILVA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)
Fl. 347 - Requistem-se as certidões detalhadas dos processos constantes às fls. 114 e 145/147. Com as certidões, considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Fl. 348 - Vistos em inspeção. Ressalto que este feito encontra-se incluso na Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se a decisão de fl. 347, requisitando as certidões detalhadas com urgência. Com as mesmas, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402, do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente, à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Fl. 361 - Certifico que, em cumprimento às determinações de fls. 347 e 348, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

0002847-24.2007.403.6106 (2007.61.06.002847-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE REINALDO STUCHI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Fl. 211/212 - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de José Reinaldo Stuchi, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal. Às fls. 118/122, a denúncia foi recebida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito, com a juntada aos autos dos antecedentes penais do acusado, bem como sua citação para apresentação da defesa preliminar (fl. 138). Os antecedentes penais do acusado encontram-se às fls. 147/148, 201 e 204, Citado o acusado (fl. 198 verso), a defesa preliminar foi apresentada (fls. 151/194). É o relatório. Decido. Fls. 151/194: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Fls. 208/209. Acolho a manifestação ministerial, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Catanduva/SP, para realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao acusado José Reinaldo Stuchi. Deverá o acusado ser intimado a comparecer, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades; c) doação, mensalmente, de uma cesta básica, no valor de um décimo do salário mínimo, a uma entidade assistencial, indicada pelo Juízo deprecado, durante todo período de prova. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. Na hipótese de aceitação, seja comunicado o Juízo deprecante em face da decorrente suspensão do processo. Ciência ao MPF. Fl. 234 - Fl. 232. Primeiramente, considerando que o acusado possui advogado constituído, intime-o para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique o local onde possa ser localizado o acusado. Intime-se.

0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face Lazaro Luiz Lamounier, para apurar as práticas dos delitos previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal e 18 da Lei 10.826/03, c.c com o artigo 19 do mesmo Diploma Legal.À fl. 126, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a pesquisa dos antecedentes criminais e a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar.Citado o acusado Lazaro Luiz Lamounier (fl. 149 verso), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 153/190).É o relatório.Decido.Fls. 153/190: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 126).Ressalto que, nada obstante a defesa tenha requerido a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas abonatórias da conduta do réu, não indicou o rol.Assim, resta precluso o prazo da defesa para arrolar testemunhas.Designo o dia 30 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para oitiva

de Sérgio Roberto Gonçalves, testemunha em comum da acusação e defesa. Determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Jataí/GO, para oitiva de Frederico Brendler Friedrich de Castro Fonseca, testemunha em comum da acusação e defesa. Intimem-se.

0011435-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011435-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009307-32.2004.403.6106 (2004.61.06.009307-4)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO DE CASTRO X SERGIO VASCONCELOS ALVES(SP168101 - VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a ação criminal n. 2004.61.06.009307-4, imputando aos réus JOÃO BOSCO MARTINS MOURA, SÉRGIO ANTÔNIO DE CASTRO e SÉRGIO VASCONCELOS ALVES, já qualificados nos autos, a prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/09. A denúncia foi recebida (fl. 44). O Ministério Público Federal propôs a suspensão da condicional do processo, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, naqueles autos, em relação aos acusados Sérgio Antônio de Castro e Sérgio Vasconcelos Alves (fls. 154/155). Realizadas audiências de suspensão, os réus Sérgio Vasconcelos Alves (fl. 169) e Sérgio Antônio de Castro (fl. 310), aceitaram o benefício da suspensão do processo, devendo estes cumprir as condições impostas em audiência, determinando o Juízo o desmembramento do feito em relação a eles (fl. 198). Decorrido o prazo de suspensão do processo para o acusado Sérgio Antônio de Castro, diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal, este Juízo determinou a extinção da punibilidade do feito para o acusado (fl. 366 e verso). Decorrido o prazo de suspensão do processo para o acusado Sérgio Vasconcelos Alves, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fl. 377). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas entre a acusação e o acusado Sérgio Vasconcelos Alves, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado SÉRGIO VASCONCELOS ALVES, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e providências de praxe. Traslade-se cópias desta sentença para os autos do processo n. 2004.61.06.009307-4. P.R.I.C.

0002227-75.2008.403.6106 (2008.61.06.002227-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X HAMILTON JOSE LUIZ DE AZEVEDO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X WELLINGTON CARDOSO DA SILVA(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA)

Fls. 170/171. Diante da manifestação ministerial, deixo de apreciar, por ora, as defesas preliminares apresentadas. Designo o dia 30 de novembro de 2010, às 16:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se os acusados Wellington Cardoso da Silva e Hamilton José Luiz de Azevedo para que compareçam à referida audiência, acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestarem-se sobre a aceitação da proposta elaborada pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008170-73.2008.403.6106 (2008.61.06.008170-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICENTE CARMINEO(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP007436 - OLAVO TAUFIC) X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X JORGE ANIS KARAM KALIR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Vistos. PAULO VICENTE CARNIMEO, ANTÔNIO LUIS GOMES ORNELES E JORGE ANIS KARAM KALIR, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3ª, do Código Penal, c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, ambos do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que: (...) os denunciados ANTÔNIO LUIS GOMES DE ORNELES e JORGE ANIS KARAM KALIR, na qualidade de sócios-proprietários da empresa Kalir & Orneles Ltda., com o auxílio do advogado PAULO VICENTE CARNIMEO, tentaram, em 31 de maio de 2001, obter vantagem indevida em prejuízo do INMETRO mantendo em erro a Justiça do Trabalho, não a obtendo por motivos alheios à suas vontades. Segundo foi apurado, havia em face da empresa Kalir & Orneles Ltda. diversas execuções trabalhistas, sendo que na maioria o valor da causa não ultrapassava o montante de R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Ocorre que, o terceiro denunciado patrocinava em face da empresa quatro reclamações trabalhistas cujo valor ultrapassava a média das execuções trabalhistas (R\$17.000,00) quais sejam, autos nº 1077/2001 - R\$ 197.223,09 (cento e noventa e sete mil duzentos e vinte e três reais e nove centavos), nº 1069/2001 - R\$ 183.089,84 (cento e oitenta e três mil oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), nº 1078/2001 - R\$ 231.716,12 (duzentos e trinta e um mil setecentos e dezesseis reais e doze centavos) e nº 2065/2001 - R\$ 211.790,19 (duzentos e onze mil setecentos e noventa reais e dezenove centavos). Há que se frisar a existência de fortes evidências carreadas aos autos que apontam o conluio entre os envolvidos. Constatou-se, ainda, que havia em face da empresa Kalir & Orneles Ltda. diversas execuções fiscais ajuizadas pelo INMETRO. Desta forma, o Ministério Público do Trabalho ajuizou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ação rescisória em face da sentença proferida no bojo da reclamatória trabalhista nº 1069/2001. Por essa razão, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reconheceu a colusão entre os interesses das partes com o único intuito de prejudicar os interesses da autarquia federal, uma vez que é cediço que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e, assim, prefere ao fiscal, dando privilégio ao credor trabalhista quanto ao recebimento do valor após a venda do bem penhorado, rescindindo a sentença trabalhista (fls. 06/16). Conforme foi salientado pela Procuradoria do Trabalho a empresa ré praticamente reconheceu a

procedência integral da Reclamação Trabalhista, além de não ter trazido aos autos nenhum documento ou testemunha. O Reclamante também não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse vínculo empregatício requerido (fl. 11), reconhecendo, assim, que os denunciantes agiram em conluio. Ademais, ao patrocinador como causídico quatro reclamationes trabalhistas cujos valores da causa totalizam o montante de R\$ 823.819,24 (oitocentos e vinte e três mil oitocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) e, ainda, que foi expedido mandando (sic) de penhora do imóvel matriculado sob o nº 12.994 (constrito nas execuções fiscais movidas pelo INMETRO), resta demonstrado que Paulo Vicente Carnimeo agiu em conluio com os proprietários da empresa Kalir & Orneles Ltda., ora denunciados que possuíam o intuito de prejudicar os interesses da autarquia federal. Com efeito, é evidente que os denunciados só não obtiveram a vantagem indevida (ilícita) pois a fraude foi descoberta pela Egrégio Tribunal Regional de Trabalho da 15ª Região que reconheceu a colusão entre os interesses das partes rescindido, assim, a sentença trabalhista, caso contrário é incontestado que os acusados iriam prejudicar os interesses da autarquia federal que, repita-se, havia ajuizado diversas execuções fiscais em face da empresa Kalir & Orneles Ltda. Assim agindo, Antônio Luis Gomes Orneles e Jorge Anis Karam Kalir tentaram obter para si vantagem ilícita em detrimento de entidade de direito público, tudo com a participação do denunciado Paulo Vicente Carnimeo. A denúncia foi recebida em 24.03.2009 (fl. 136). Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 156/167, 168/173 e 176/181. Interrogatórios dos acusados, gravados em arquivo audiovisual (fls. 250/252). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Foram ouvidas três testemunhas de defesa (gravados em arquivo audiovisual - fls. 247/249), sendo Sérgio Luiz Cardoso Palma, arrolada pelo acusado Paulo Vicente Carnimeo, João Donizete Abrão, arrolada pelo acusado Antônio Luís Gomes de Orneles, e Ivonaldo Rodrigues, arrolada pelo acusado Jorge Anis Karam Kalir. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, a acusação pediu a absolvição dos acusados (fls. 267/274), tendo as defesas também pugnado pela absolvição (fls. 280/282, 283/284 e 286/292). É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Não levantadas preliminares, examino o mérito. De acordo com noticiado nos autos, os acusados teriam praticado o delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. Contudo, entendo que os acusados devam ser absolvidos por não existir provas suficientes para a condenação. Em seu interrogatório (arquivo audiovisual), o acusado Antônio Luís Gomes de Orneles disse que atualmente é gerente de compras, separado, tem 03 filhos e renda mensal de R\$ 2.800,00. Afirmou que a acusação é falsa. A empresa Kalir & Orneles Ltda tinha vendedores, sendo que a testemunha Sérgio era vendedor da empresa, inicialmente em Rio Preto, e, posteriormente, foi transferido para Campinas. Os vendedores não eram empregados da empresa, mas sim autônomos. As reclamações trabalhistas contra a empresa eram de vendedores, que tinham salários maiores, por isso o alto valor das verbas trabalhistas. O MPF declinou de reperfuntar. Às reperfuntadas dos defensores, respondeu que tem um processo em andamento por emissão de duplicata falsa. Ele e o acusado Jorge tinham uma chácara que foi leiloada pelo INMETRO em uma ação na Justiça Federal. Todos os funcionários da empresa foram pagos, alguns através de acordos, outros através de ações na Justiça. A testemunha Sérgio recebeu na íntegra o valor acordado, em espécie e parcelado. O acordo foi entabulado entre os advogados das partes, o acusado não teve participação. Não conhece o acusado Paulo, só o viu uma vez em uma audiência. Por sua vez, o acusado Jorge Anis Karam Kalir, em seu interrogatório (arquivo audiovisual), disse que é gerente de vendas, casado e tem renda mensal em torno de R\$ 4.000,00. Não responde a outro processo criminal. Afirmou que os fatos narrados na denúncia são falsos e injustos. Esclarece que a empresa Kalir & Orneles Ltda não teve vendedores, mas sim representantes comerciais. A testemunha Sérgio começou a trabalhar na região de Rio Preto e passou para outras regiões. O valor do acordo realizado em sua reclamação trabalhista foi alto porque os salários dos representantes comerciais eram mais altos. O MPF declinou de reperfuntar. Às reperfuntadas dos defensores, respondeu que não participou de nenhuma das audiências trabalhistas, porque estava operado na época. Um representante comercial ganhava em média R\$ 3.000,00 por mês, chegando a R\$ 5.000,00 no final do ano. A testemunha Sérgio foi pago em espécie, parcelado, conforme acordo realizado na Justiça do Trabalho. Referido acordo foi feito entre os advogados das partes. Conheceu o réu Paulo durante o acordo de Sérgio. O acordo foi entabulado por seu advogado. Tinha uma chácara com o co-réu Antônio que foi levada leilão pelo INMETRO em uma ação na Justiça Federal. Por último, o acusado Paulo Vicente Carnimeo, em seu interrogatório (arquivo audiovisual), negou os fatos narrados na denúncia. Disse que foi advogado de Sérgio, Fauzi, Enio e Renato, em reclamações trabalhistas movidas contra a empresa Kalir & Orneles Ltda. Anteriormente, nunca teve relação com referida empresa. Na reclamação trabalhista movida por Sérgio houve acordo entre as partes, já na fase de execução. Participaram das tratativas do acordo o acusado e o advogado da empresa, Dr. Reinaldo, sendo que os proprietários da empresa não tiveram qualquer participação. Esclareceu que trabalhava na empresa Atacadão e, um dia, em visita à empresa, foi-lhe apresentado a testemunha Sérgio, que contou sua situação com a empresa Kalir & Orneles Ltda e indagou-lhe se aceitaria seu caso. Em afirmativo, Sérgio compareceu em seu escritório para levar alguns documentos. Posteriormente, por indicação de Sérgio, foi procurado por Fauzi, Enio e Renato, todos na mesma situação que Sérgio, para os quais o acusado também ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa Kalir & Orneles Ltda. O acordo celebrado por Sérgio foi cumprido integralmente. Na ação promovida por Fauzi, foi penhorado um bem e o reclamante recebeu os valores devidos. Os outros dois não tiveram a mesma sorte, não conseguiram receber nada. Quanto à prova testemunhal, não foram arroladas testemunhas de acusação. Foram ouvidas três testemunhas arrolada pela defesa. A testemunha Sérgio Luiz Cardoso Palma, arrolada pelo acusado Paulo Vicente Carnimeo, ouvida em arquivo audiovisual, disse que conheceu o acusado Paulo Vicente no Atacadão, onde prestava serviços como funcionário da empresa Kalir & Orneles Ltda, ocasião em que lhe contou sua situação perante a empresa, solicitando que ele, como advogado, defendesse-o em ação trabalhista. O tempo reclamado na ação corresponde ao tempo de serviço prestado na empresa. Na reclamação trabalhista foi feito acordo, tratado com o acusado Paulo e o advogado da empresa, sendo que recebeu o valor total acordado. Afirmou que

indicou outros vendedores da empresa para o acusado Paulo defender. Não pode precisar quantos funcionários a empresa tinha na época, porque era vendedor externo. Tinha salário mensal de acordo com as vendas efetuadas, que girava em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00. Começou a trabalhar na empresa no ano de 1997 e usava um carro próprio, Fiesta, do ano (1997) para trabalhar. A empresa Kalir & Orneles Ltda era fornecedora de alho para a empresa Atacadão. A testemunha João Donizete Abrão, arrolada pelo acusado Antônio Luís Gomes de Orneles, ouvida em arquivo audiovisual, disse que era motorista na empresa Kalir & Orneles Ltda e reconhece a testemunha Sérgio, que era vendedor na mesma empresa. A empresa tinha em torno de 80 funcionários. Não sabe dizer se a empresa pagou todos os funcionários, mas não conhece nenhum deles que tenha reclamado não ter recebido. Na época, os vendedores da empresa tinham carro novo, não sabendo dizer qual. O depoente não tinha horário fixo de trabalho. Afirmou que a testemunha Sérgio trabalhava para a empresa Kalir & Orneles Ltda, que era fornecedora de alho para a empresa Atacadão. Por fim, a testemunha Ivonaldo Rodrigues, arrolada pelo acusado Jorge Anis KARAN KALIR, ouvida em arquivo audiovisual, disse que prestava serviços para a empresa Kalir & Orneles Ltda, como porteiro e fazia serviços bancários. Conheceu a testemunha Sérgio, era vendedor externo da empresa. Na época, os vendedores tinham carro próprio, eram carros bons. Não sabe informar o número de funcionários da empresa. Conhecia a testemunha João, que era motorista da empresa. O depoente trabalhou na empresa de 1998 até 2001, não se recordando de seu último salário, mas próximo de um salário mínimo. Não sabe dizer o salário médio dos funcionários da empresa. Não tem conhecimento de que foram ajuizadas reclamações trabalhistas contra a empresa no montante de R\$ 183.000,00 e R\$ 231.000,00. Não soube informar se a testemunha Sérgio era vendedor exclusivo da empresa. Do exposto, tenho que os depoimentos colhidos não são concludentes, deixando dúvida quanto ao dolo específico dos acusados, voltado à prática delituosa imputada. O processo não pode ser um fim em si mesmo; não havendo prova suficiente para a condenação dos acusados, impõe-se a absolvição. Havendo dúvidas quanto ao cometimento do delito em questão, não há de se falar em condenação dos acusados. Condená-los à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-los, parece providência desproporcional e desarrazoada. Resta apenas, pois, a absolvição dos acusados, pela ausência de prova suficiente à condenação. Veja-se, ainda, que o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados (fls. 267/274). A absolvição, portanto, é impositiva. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os réus PAULO VICENTE CARNIMEO, ANTÔNIO LUIS GOMES ORNELES E JORGE ANIS KARAN KALIR, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autor PAULO VICENTE CARNIMEO, conforme documento de fl. 144. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0009170-11.2008.403.6106 (2008.61.06.009170-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA CRISTINA RODRIGUES DE FARIA(SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)

Fls. 212/213. Diante da manifestação ministerial, deixo de apreciar, por ora, a defesa preliminar apresentada. Designo dia 30 de novembro de 2010, às 16:15 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a acusada Maria Cristina Rodrigues de Faria para que compareça à referida audiência, acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação da proposta elaborada pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5579

ACAO PENAL

0005539-59.2008.403.6106 (2008.61.06.005539-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO CANDIDO FERREIRA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Fl. 274: Tendo em vista o teor da certidão, intime-se a defesa do acusado Antônio Cândido Ferreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o atual endereço da testemunha Adenir Soler, sob pena de preclusão de sua oitiva. Com a informação, intime-se testemunha Adenir Soler, a fim de que compareça na audiência designada para o dia 24 de novembro de 2010, às 16:00 horas. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-64.2005.403.6103 (2005.61.03.001970-8) - DANNY MONTEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X REGINA APARECIDA DA CUNHA MONTEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Termo de Audiência Em 05 de agosto de 2010, às 16:00 horas, no saguão do piso térreo do Edifício da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, nesta cidade de São José dos Campos, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Carlos Alberto Antonio Junior, comigo Analista Judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes os autores DANNY MONTEIRO e REGINA APARECIDA DA CUNHA MONTEIRO, desacompanhados de advogado. Pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, presente o(a) advogado(a) Dr. ITALO SÉRGIO PINTO - OAB/SP Nº184.538. Presente, ainda, o(a) senhor(a) LEANDRO AUGUSTO SILVEIRA LEITE, RG nº23.002.612-6, na qualidade de preposto(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pelo(a) advogado(a) da CEF presente foi requerido prazo para juntada da carta de preposição. Pela CEF foi dito que já houve acordo na esfera administrativa e que desiste da apelação interposta. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Defiro a juntada da carta de preposição pelo advogado da ré. Diante do acordo realizado no âmbito administrativo e da desistência do recurso de apelação pela CEF, determino certifique-se o trânsito em julgado da sentença. HOMOLOGO o acordo firmado para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Renunciam as partes ao prazo recursal. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,____, Analista Judiciário (RF 4151), digitei e conferi.

0005391-62.2005.403.6103 (2005.61.03.005391-1) - JOSIAS DE SOUZA NETO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc.Pela análise da sentença proferida às fls. 294/299, verifico a ocorrência de erro material, que, pela aplicação do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil, passa a ser corrigido de ofício por este Juízo. O preâmbulo do relatório do referido decisum fez constar, como autor, pessoa diversa da parte postulante da presente ação, que é o Sr. JOSIAS DE SOUZA NETO (e não JAIR DAS NEVES).Ante o exposto, retifico a sentença prolatada, tão somente quanto à parte do relatório, que passa a ter a seguinte redação:Vistos em sentença.JOSIAS DE SOUZA NETO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado pelo réu em 31/07/2004, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde esta data, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais.Alega que é portador de lesão no menisco e artrose no joelho esquerdo, tendo realizado cirurgia, mantendo-se, porém, o quadro doloroso. Esclarece que recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/07/2004, quando foi cessado mediante alta programada. Afirma que o benefício foi cessado indevidamente, porquanto está total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de 07/63.Gratuidade processual deferida ao autor a fls.65.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.74/75).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.87/88). Houve réplica.A fls.91/92 foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada esta, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.130/133. Cópias dos processos administrativos do autor foram juntadas a fls.153/185.A tutela antecipatória foi concedida a fls.188/186, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a).Instadas as partes a dizerem sobre o laudo, o autor manifestou-se a fls.82/86 e o INSS após o seu ciente a fls.88.Requerimento de diligências pelo INSS e cópia do agravo de instrumento por ele interposto foram juntadas a fls.197/201 e 202/211.A fls.226 foi deferido o pedido do réu (fls.197/198) no sentido de que o autor apresentasse cópia da sua CTPS e que fosse oficiado a duas das empresas empregadoras do autor solicitando-se a remessa a este Juízo de informações e documentos específicos, que foram apresentadas a fls.252/262 e 263/271.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas a fls.281/285.Vieram os autos conclusos para sentença aos 20/04/2010.É o relatório.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 294/299, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006367-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006367-3) - JOHN IBARZABAL(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X NAO CONSTA

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo requerente, ao argumento de que a sentença proferida nas fls.51/55 padece de contradição, uma vez que, a despeito de ter julgado procedente o pedido para homologar a sua opção pela nacionalidade brasileira, determinou que a realização do registro se desse perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de São José dos Campos/SP, cidade em que ele residiria, o que alega não proceder.Afirma o embargante que, na verdade, como comprovado nos autos, é residente e domiciliado em Jacareí/SP e não em São José dos Campos/SP. É o relato do necessário. Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que

assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em apreço, verifico assistir razão ao embargante. Deveras, como indicado na exordial e comprovado por documento nos autos (fl. 20), ele reside na cidade de Jacareí/SP e não São José dos Campos/SP. Nesse passo, diante da regra contida no artigo 29, inc. VII, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), o mandado de registro deverá ser endereçado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jacareí/SP. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada (fls. 51/55), que passa a ter a seguinte redação: (...) Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido para homologar a opção pela nacionalidade brasileira feita por JOHN IBARZABAL, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Jacareí/SP, onde reside, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 475 do C.P.C. Tratando-se de matéria relativa ao estado das pessoas, somente após o trânsito em julgado deverá ser expedido o competente mandado de registro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 51/55, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401814-60.1995.403.6103 (95.0401814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402540-68.1994.403.6103 (94.0402540-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOSE AUGUSTO GARCIA DUARTE(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

(REPUBLICAÇÃO) Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, condenou o autor ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, quedou-se inerte (fls. 123 e 126). Autos conclusos aos 02/07/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401521-85.1998.403.6103 (98.0401521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FABIO NAKAGAWA X BARBARA MARIA LOUREIRO NAKAGAWA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO NAKAGAWA

Termo de Audiência Em 05 de agosto de 2010, às 15:00 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, nesta cidade de São José dos Campos, presente o MM Juiz Federal Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo, Analista/Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes as exequentes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo advogado, Dr. ITÁLO SÉRGIO PINTO - OAB/SP nº 184.538. Presente a mutuária BÁRBARA MARIA LOUREIRO NAKAGAWA, acompanhada de seu advogado, DR. JOSÉ WILSON DE FARIA nº 263.072. Pelo advogado da mutuária foi requerida a posterior juntada da procuração. Presente, ainda, o(a) senhor(a) MARCELO PANHOSSI, portador(a) do RG nº 29.362.960-2, na qualidade de preposto(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pelo advogado da exequente foi requerida a posterior juntada da carta de preposição. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi apresentada proposta de conciliação nos seguintes termos: quitação a vista no valor de R\$ 45.525,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais) com validade até 03.09.2010. Pela mutuária foi feita uma contra-proposta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais). Indagadas as partes informaram que não haverá possibilidade de acordo. Pelo MM Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada da carta de preposição pelo advogado da CEF e defiro o prazo de 05(cinco) dias para regularização da representação processual da parte executada. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência referente aos autos nº 0402973-33.1998.403.6103, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez que a CEF não deu início à Execução de Honorários, traslade-se cópia para os autos da ação cautelar, proceda ao seu desamparamento e arquivem-se. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM Juiz Federal Substituto foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário (RF 3895), digitei e conferi.

0401733-09.1998.403.6103 (98.0401733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406189-36.1997.403.6103 (97.0406189-7)) JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CECILIA TIEKO SIRAMISSO

OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Termo de AudiênciaEm 05 de agosto de 2010, às 16:30 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, nesta cidade de São José dos Campos, presente a MM. Juiz Federal, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes os mutuários JOSÉ MARCIO DE OLIVEIRA E CECILIA TIEKO SIRAMISSO OLIVEIRA, acompanhados por seu advogado, Dr. ANGELO RODRIGUES OLIVEIRA - OAB/SP nº 117.190 que requer a juntada de substabelecimento. Pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, presente o advogado Dr. ITALO SERGIO PINTO - OAB/SP Nº 184.538. Presente, ainda, o senhor LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA COSTA, portador(a) do RG nº 34447770, na qualidade de preposto(a) da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pelo advogado da ré presente foi requerida a juntada posterior da carta de preposição. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo.Pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi apresentada proposta de conciliação nos seguintes termos: valor para liquidação à vista - R\$ 41.740,00 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta reais), conforme acordado anteriormente na Agência da CEF no Centro de São José dos Campos (0351), impreterivelmente até o dia 09/09/2010. Pela parte autora foi dito: Aceita a proposta apresentada pela ré.Pela MM. Juiz Federal foi deliberado o seguinte: Defiro a juntada posterior da carta de preposição pelo advogado da ré, bem como a juntada de substabelecimento requerido pela parte autora. Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes, nos termos acima delineados, e declaro EXTINTO a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, na forma da lei. Registre-se. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pela MM. Juiz Federal foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,____, Técnico Judiciário (RF 3906), digitei e conferi.

0402973-33.1998.403.6103 (98.0402973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401521-85.1998.403.6103 (98.0401521-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FABIO NAKAGAWA X BARBARA MARIA LOUREIRO NAKAGAWA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO NAKAGAWA

Termo de AudiênciaEm 05 de agosto de 2010, às 15:00 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, nesta cidade de São José dos Campos, presente o MM Juiz Federal Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo, Analista/Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes as exequentes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo advogado, Dr. ITÁLO SÉRGIO PINTO - OAB/SP nº 184.538. Presente a mutuaria BÁRBARA MARIA LOUREIRO NAKAGAWA, acompanhada de seu advogado, DR. JOSÉ WILSON DE FARIA nº 263.072. Pelo advogado da mutuaria foi requerida a posterior juntada da procuração. Presente, ainda, o(a) senhor(a) MARCELO PANHOSSI, portador(a) do RG nº 29.362.960-2, na qualidade de preposto(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pelo advogado da exequente foi requerida a posterior juntada da carta de preposição. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo.Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi apresentada proposta de conciliação nos seguintes termos: quitação a vista no valor de R\$ 45.525,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais) com validade até 03.09.2010. Pela mutuaria foi feita uma contra-proposta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).Indagadas as partes informaram que não haverá possibilidade de acordo.Pelo MM Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada da carta de preposição pelo advogado da CEF e defiro o prazo de 05(cinco) dias para regularização da representação processual da parte executada. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência referente aos autos nº 0402973-33.1998.403.6103, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez que a CEF não deu início à Execução de Honorários, traslade-se cópia para os autos da ação cautelar, proceda ao seu desapensamento e arquivem-se. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM Juiz Federal Substituto foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,____, Analista/Técnico Judiciário (RF 3895), digitei e conferi.

0003541-80.1999.403.6103 (1999.61.03.003541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES

Termo de AudiênciaEm 05 de agosto de 2010, às 14:30 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, nesta cidade de São José dos Campos, presente o MM Juiz

Federal Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo, Analista/Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava presente a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo advogado, Dr. ITÁLO SÉRGIO PINTO - OAB/SP nº 184.538. Presente a executada LUCIANA SEDA CARDOSO GONÇALVES. Presente, ainda, o(a) senhor(a) MARCELO PANHOSSI, portador(a) do RG nº 29.362.960-2, na qualidade de preposto(a) da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pelo advogado da exequente foi requerida a posterior juntada da carta de preposição. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi informado que já houve composição na via administrativa, sendo que desiste da execução de honorários e renuncia eventual prazo para recurso da sentença homologatória. Pelo MM Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada da carta de preposição pelo advogado da exequente. O feito foi julgado improcedente em grau de recurso. A CEF informa que desiste da execução de honorários diante da composição administrativa entre as partes. HOMOLOGO a desistência da execução de honorários, neste feito e na cautelar em apenso. Traslade-se essa decisão para a cautelar. Certifique-se o trânsito em julgado. Ao arquivo. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM Juiz Federal Substituto foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário (RF 3895), digitei e conferi.

0003986-98.1999.403.6103 (1999.61.03.003986-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-80.1999.403.6103 (1999.61.03.003541-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES

Termo de Audiência Em 05 de agosto de 2010, às 14:30 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, nesta cidade de São José dos Campos, presente o MM Juiz Federal Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo, Analista/Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava presente a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo advogado, Dr. ITÁLO SÉRGIO PINTO - OAB/SP nº 184.538. Presente a executada LUCIANA SEDA CARDOSO GONÇALVES. Presente, ainda, o(a) senhor(a) MARCELO PANHOSSI, portador(a) do RG nº 29.362.960-2, na qualidade de preposto(a) da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pelo advogado da exequente foi requerida a posterior juntada da carta de preposição. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi informado que já houve composição na via administrativa, sendo que desiste da execução de honorários e renuncia eventual prazo para recurso da sentença homologatória. Pelo MM Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada da carta de preposição pelo advogado da exequente. O feito foi julgado improcedente em grau de recurso. A CEF informa que desiste da execução de honorários diante da composição administrativa entre as partes. HOMOLOGO a desistência da execução de honorários, neste feito e na cautelar em apenso. Traslade-se essa decisão para a cautelar. Certifique-se o trânsito em julgado. Ao arquivo. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM Juiz Federal Substituto foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário (RF 3895), digitei e conferi.

0003004-16.2001.403.6103 (2001.61.03.003004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-10.2001.403.6103 (2001.61.03.002209-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELOISA LEITE DE MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA LEITE DE MELO

Termo de Audiência Em 05 de agosto de 2010, às 14h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, nesta cidade de São José dos Campos, presente o MM Juiz Federal Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo, Analista/Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo advogado, Dr. ITALO SERGIO PINTO - OAB/SP nº 184.538. Presente a executada HELOISA LEITE DE MELO, acompanhada de seu advogado, DR. LEONARDO FREIRE SANCHEZ, OAB/SP nº 242.817. Presente, ainda, o(a) senhor(a) ALEX NOZAKI MOTA, portador(a) do RG nº 24.674.650-6, na qualidade de preposto(a) da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pelo advogado da exequente foi requerida a posterior juntada da carta de preposição. Pelo advogado da executada foi requerida a juntada de procuração. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi apresentada proposta de conciliação nos seguintes termos: A dívida reclamada pela CEF/EMGEA para o contrato nº 1.0351.4107.425-4 é de R\$ 121.203,40, posicionado para 02/08/2010. Para liquidação total da dívida, a proposta é de pagamento de R\$ 53.512,45, com entrada de R\$ 28.012,45, neste valor já incluídas as custas judiciais, além de 24 parcelas no valor de R\$ 1.280,00, com taxa de juros de 8% ao ano, pelo sistema SACRE, sem saldo remanescente ao

final. Pela executada foi dito: Que aceita a proposta nos termos acima descritos, e que a mesma se compromete a realizar o pagamento da entrada mais custas no dia 03/09/2010, na agência Cassiano Ricardo da CEF, oportunidade em que assinará o termo de renegociação da dívida em apreço. Pelo MM Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Defiro a juntada da carta de preposição no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a juntada de petição com instrumento de procuração do advogado da executada. Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes, nos termos acima delineados, e declaro EXTINTO a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, na forma da lei. Registre-se. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM Juiz Federal Substituto foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário (RF 5563), digitei e conferi.

0005439-60.2001.403.6103 (2001.61.03.005439-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LAIS MARIA PINTO FERREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIS MARIA PINTO FERREIRA

Termo de Audiência Em 05 de agosto de 2010, às 14 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, nesta cidade de São José dos Campos, presente a MM. Juiz Federal, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes a executada LAIS MARIA PINTO FERREIRA, acompanhado por seu advogado substabelecido, Dr. ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 117.190. Pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, presente o advogado Dr. ITALO SERGIO PINTO - OAB/SP Nº 184.538. Presente, ainda, o senhor LUIS FELIPE DE OLIVEIRA COSTA, portador(a) do RG nº 34.447.770-8, na qualidade de preposto(a) da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pelo advogado da CEF foi requerida a juntada da carta de preposição no prazo de 10 (dez) dias. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi apresentada proposta de conciliação nos seguintes termos: total para liquidação à vista R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais). Pela parte autora foi dito: Fez contra-proposta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para quitação do contrato. Nenhuma das partes aceitou a proposta da outra. Pela MM. Juiz Federal foi deliberado o seguinte: Defiro a juntada do substabelecimento apresentado pelo advogada da parte executada. Prossiga-se o processamento da execução, publicando o despacho de fl. 400. Nada mais havendo, pela MM. Juiz Federal foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnico Judiciário (RF 3906), digitei e conferi.

0006781-38.2003.403.6103 (2003.61.03.006781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER CIPRESSO DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER CIPRESSO DE SOUZA

Termo de Audiência Em 05 de agosto de 2010, às 15h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, nesta cidade de São José dos Campos, presente o MM Juiz Federal Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo, Analista/Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo advogado, Dr. ITALO SERGIO PINTO - OAB/SP nº 184.538. Presentes o executado VALTER CIPRESSO DE SOUZA, acompanhado de seu advogado, DR. ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 117.190. Presente, ainda, o(a) senhor(a) LEANDRO AUGUSTO SILVEIRA LEITE, portador(a) do RG nº 23.002.612-6, na qualidade de preposto(a) da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pelo advogado da exequente foi requerida a posterior juntada da carta de preposição. Pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi dito: Que reitera os termos da petição de fls. 442, tendo em vista que já houve a realização de acordo extrajudicial. Pelo executado foi dito: Que já realizou acordo extrajudicial, bem como reitera os termos da petição de fls. 433. Pelo MM Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Defiro a juntada da carta de preposição, no prazo de 10 (dez) dias. Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes, nos termos acima delineados, e declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, na forma da lei. Registre-se. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM Juiz Federal Substituto foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário (RF 5563), digitei e conferi.

0002552-98.2004.403.6103 (2004.61.03.002552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X DONIZETE DE OLIVEIRA BRANQUINHO X LILIANE RAMOS VIANA BRANQUINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE RAMOS VIANA BRANQUINHO

Termo de Audiência Em 05 de agosto de 2010, às 16:00 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de São José

dos Campos, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, nesta cidade de São José dos Campos, presente o MM Juiz Federal Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo, Analista/Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava presente a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo advogado, Dr. ITÁLO SÉRGIO PINTO - OAB/SP nº 184.538. Presente os executados DONIZETE DE OLIVEIRA BRANQUINHO e LILIANE RAMOS VIANA BRANQUINHO, acompanhados de seu advogado, DR. EDUARDO BASTOS SMITH nº 291.956. Pelo advogado dos mutuários foi requerida a juntada de substabelecimento. Presente, ainda, o(a) senhor(a) MARCELO PANHOSSI, portador(a) do RG nº 29.362.960-2, na qualidade de preposto(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pelo advogado da exequente foi requerida a posterior juntada da carta de preposição. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi apresentada proposta de conciliação para o contrato nº 8.0351.5850.193-0 nos seguintes termos: reestruturação da dívida pelo valor total de 56.465,85 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 8.822,09 (oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e nove centavos) de entrada (neste valor já estão incluídos as custas e os honorários advocatícios sendo que o último será parcelado em 4 vezes), valor em que se encontram computados cerca de R\$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais) disponíveis na conta vinculada de FGTS do autor, cuja utilização deverá observar as normas regentes, e o saldo restante em 105 (cento e cinco) parcelas sendo que a primeira delas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). As parcelas serão recalculadas pelo Sistema de Amortização SACRE com taxa de juros de 8% ao ano mais TR. O pagamento da entrada será efetuado no dia 10.09.2010 na Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, Vista Verde, quando ocorrerá a assinatura do Termo de Reestruturação. Pela executada foi dito: que aceitam a proposta supramencionada. Pelo MM Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada da carta de preposição pelo advogado da exequente. Defiro a juntada requerida pelo advogado dos mutuários. Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes, nos termos acima delineados, e declaro EXTINTO a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Autorizo a utilização do saldo da conta do FGTS para cumprimento do acordado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já abrangidos pelo acordo ora homologado. Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, na forma da lei. Registre-se. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM Juiz Federal Substituto foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário (RF 3895), digitei e conferi.

0005070-61.2004.403.6103 (2004.61.03.005070-0) - ERICA APARECIDA DE ANDRADE COSTA CAETANO X JOSE GERALDO CAETANO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ERICA APARECIDA DE ANDRADE COSTA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERMO DE AUDIÊNCIA Em 05 de agosto de 2010, às 14:30 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo, Analista/Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes os exequentes ÉRICA APARECIDA DE ANDRADE COSTA CAETANO, acompanhados por seu advogado, Dr. FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA - OAB/SP nº 199.805. Pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, presente o advogado Dr. ÍTALO SÉRGIO PINTO - OAB/SP Nº 184.538. Presente, ainda, o(a) senhor(a) Leandro Augusto Silveira Leite, portador(a) do RG nº 23.002.612-6, na qualidade de preposto(a) da executada Caixa Econômica Federal. Pelo advogado da executada presente foi requerido prazo para juntada da carta de preposição. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela CEF foi apresentada proposta de conciliação nos seguintes termos: Trata-se de proposta de liquidação do contrato habitacional nº 8.0351.5828.376-3, pelo valor de R\$ 45.058,19, a ser pago À VISTA até a data de 30/09/2010. Devendo a exequente comparecer a agência Vista Verde da Caixa Econômica Federal para a realização do pagamento e conseqüente baixa de hipoteca em relação ao contrato supra mencionado. Pelo autora foi dito: Aceito a proposta efetuada nos seus termos. Pela CEF foi dito que, diante do acordo, desiste da apelação apresentada. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da carta de preposição pelo advogado da exequente. Homologo a desistência do recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes, nos termos acima delineados, e declaro EXTINTO a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as despesas de seus advogados, ante a composição havida. Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da extinção da execução e arquivem-se os autos, na forma da lei. Registre-se. Saem os presentes intimados.. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0009444-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009444-6) - PAULO GUEDES - ESPOLIO X MARIA CELIA ALBINO

GUEDES(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
(REPUBLICAÇÃO) Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das verbas devidas (fls. 51/52), com a expressa concordância da parte exequente (fl. 67). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encontrando-se em termos para tanto, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, tal como requerido na fl.67. Comunicados os efetivos cumprimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003218-3) - CARLOS JOSE DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. CARLOS JOSÉ DE SOUSA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de seu cancelamento indevido e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício suspenso desde o indeferimento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, e sofrer de lombociatalgia, hipertensão arterial severa, dislipidemia, protusão discal e espondiloartrose cervical, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença no período de 01/11/2005 a 09/01/2006, sendo cessado apesar de continuar doente e incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 13/37). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 39/40). Informações acerca do benefício do autor às fls. 64/68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/72, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 77/81 e documentos de fls. 82/87. Às fls. 92/93, o autor sustenta a ocorrência de fato novo e requer a realização de nova perícia médica especializada, conforme documentos que junta às fls. 94/96. Determinada a realização de nova perícia (fls. 98/100). Novo laudo pericial às fls. 114/116, com documentos de fls. 117/122. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 137/191. Vieram os autos conclusos aos 24/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme informações do CNIS às fls. 140/142. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor está incapacitado de forma temporária, pois passível de recuperação após cirurgia da hérnia de disco (fls. 81). Em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto aos males que afetam o autor, a mesma perícia judicial constatou de forma expressa que a cessação da incapacidade do autor depende de intervenção cirúrgica, quer seja, a cessação da incapacidade depende da realização de cirurgia. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que o autor não pode ser obrigado à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a esse Juízo concluir que na verdade, legalmente, sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexistências materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está

obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) No mais, o perito judicial afirmou que: O Autor é portador de distúrbio mecânico da coluna lombar (hérnia de disco) e necessita de correção cirúrgica para tal e não pode executar sua função (cobrador) enquanto aguarda a realização da mesma (fls. 81). Em consonância com o entendimento exposto, deve-se concluir que a incapacidade do autor é total. Consta como registro da carteira de trabalho do autor (fls. 37), apenas a atividade de cobrador. Não fosse somente isso, deve se observar que o requerente conta com 63 anos de idade, o que leva este magistrado a concluir que não é possível sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente da que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, sua formação, e o mercado de trabalho extremamente competitivo. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade do autor é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa de acordo com seu nível de instrução e histórico profissional. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA: 21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARIN PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA: 11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Para fixação da DIB, é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 10/01/2006 (fls. 65). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CARLOS JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.027.645-3, inscrito sob CPF nº 57810680820, filho de Pedro José de Sousa e Floripes Cabral da Silva, nascido aos 07/04/1947, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/01/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de

30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS JOSÉ DE SOUSA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/01/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0003628-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003628-0) - ALCIDES BENJAMIN(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALCIDES BENJAMIN em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais. Juntou documentos (fls. 06/13, 18/22 e 25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26). Contestação às fls. 40/46. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls. 56 e 58). Cópia do processo administrativo às fls. 60/108. Réplica às fls. 70/71. Vieram os autos conclusos aos 07/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição. Inteligência do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Uma vez que a ação foi distribuída em 02/06/2006, sendo que a demora na citação não pode ser imputada à parte autora, no eventual acolhimento do pedido encontram-se prescritas as parcelas devidas anteriormente a 02/06/2001 (prazo quinquenal de prescrição tributária). Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei n.º 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual

de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007)No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar.De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320)Sob a égide dessas explicações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 09, verifico que o autor aposentou-se em 02/04/97, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentado após a edição da Lei nº 9.032/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciário do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003742-28.2006.403.6103 (2006.61.03.003742-9) - BENEDICTA DAGMAR RIBEIRO LIMA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004204-82.2006.403.6103 (2006.61.03.004204-8) - DORIVAL CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.DORIVAL CARLOS DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data da cessação do auxílio doença, corrigido e atualizado nas formas da lei, além das verbas de sucumbência. Alega o autor, em síntese, que em 17 de julho de 2005 foi vítima de atropelamento, sofrendo várias fraturas no joelho e tornozelo esquerdos, e, diante da incapacidade para o trabalho, foi-lhe concedido o auxílio doença no período de 02/08/2005 a 06/05/2006 (NB 505.676.166-0). Todavia, mesmo estando com a capacidade laborativa reduzida em razão do acidente, recebeu alta médica do INSS, sem o deferimento de qualquer benefício acidentário continuado. Juntou documentos (fls. 08/29).Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 31/32).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo para julgamento da causa. No mérito, sustenta a improcedência da ação (fls. 41/42). Houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 51), que foi indeferido tendo em vista que o autor foi submetido à perícia médica nos autos em apenso (nº 2006.61.03.007391-4), tomando-se o laudo respectivo como prova emprestada, nos termos do despacho de fls. 35.Determinada a suspensão do feito para julgamento conjunto com os autos nº 2006.61.03.007391-4 (fls. 62).Autos conclusos para prolação de sentença aos 24 de junho de 2010.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, verifico que o autor pretende a concessão do benefício de auxílio acidente de natureza previdenciária, pois decorrente de infortúnio sem relação com o trabalho, portanto, reconheço a competência deste Juízo para julgamento da lide.Passo ao exame do mérito.Inicialmente, impõe-se destacar que nesta data proferi sentença nos autos da ação ordinária nº 2006.61.03.007391-4, em apenso, julgando procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio doença ao autor, com DIB fixada em 09/01/2006, e, ainda, foi mantida a antecipação dos efeitos da tutela deferida naqueles autos aos 23/01/2009, de modo que se conclui estar o autor no gozo do benefício por incapacidade.Pois bem. O benefício previdenciário de auxílio-acidente somente será concedido após a cessação do auxílio-doença, conforme disciplina o parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe:O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoriaDestarte, a questão é simples: considerando que o autor encontra-se no gozo do benefício de auxílio-doença, não faz jus à percepção conjunta do benefício de auxílio-acidente por expressa vedação legal. Anoto que a doença incapacitante ocorreu posteriormente ao advento da Lei 9.528/97, ou seja, após a vigência da norma proibitiva e, ademais, constitui fato gerador para ambos os benefícios pleiteados pelo autor (auxílio doença e auxílio acidente).Conclui-se, portanto, que diante da concessão do benefício de auxílio doença ao autor nos moldes expostos nesta sentença, o pedido inicial não merece guarida.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do auxílio acidente.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004256-78.2006.403.6103 (2006.61.03.004256-5) - FRANCISCO DA CHAGAS GOMES DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do benefício de auxílio doença, com a condenação do réu ao pagamento do benefício acrescido de juros e correção monetária, além das verbas de sucumbência. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, e sofrer de fortes dores na coluna, braços e nervo ciático, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença em abril de 2004, contudo, teve o benefício cessado aos 12/12/2005, por parecer contrário da perícia médica do INSS, apesar de continuar doente e incapacitado para o trabalho.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29).Concedida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (fls. 37/39).Cópia do procedimento administrativo

do autor às fls. 54/96. Laudo pericial às fls. 98/100. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 108/109, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntadas informações obtidas do CNIS (fls. 135/136). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 138/139). Às fls. 143/145, o autor requereu a complementação do laudo pericial, conforme documentos que junta às fls. 146/153. Esclarecimentos pelo perito judicial às fls. 162. Determinada nova realização de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 163/164). Com a realização de nova perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 175/177. Juntadas informações obtidas do CNIS (fls. 188/190). Vieram os autos conclusos em 24/06/2010. É o relatório. DECIDO. Não havendo sido aventadas preliminares, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Considerando-se que o pedido final do autor é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange ao requisito da incapacidade, a primeira prova pericial produzida atestou a incapacidade temporária e relativa do autor. Concluiu o perito judicial que o autor deveria ficar afastado de suas atividades profissionais por 90 dias, no aguardo da avaliação do neurocirurgião e para a realização de exame de maior elucidação diagnóstica. Laudo elaborado aos 26/09/2006 (fls. 100). Após juntada de novos documentos, o perito judicial esclareceu ser necessária a avaliação do neurocirurgião (fls. 162). Aos 16/04/2009, foi produzida nova perícia na especialidade de neurocirurgia, tendo concluído o expert: Não existe doença física/neurológica constatada até o momento pelos exames apresentados que justifiquem a incapacidade, a não ser a queixa de dor que podem ter origens até psíquicas/mentais. O exame neurológico é normal (fls. 177). Destarte, conclui-se que não há incapacidade do segurado. Ao menos por ora, os dois laudos periciais nas especialidades produzidas nos autos não constataram que o autor esteja incapaz para o trabalho de forma total e definitiva para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, conforme extrato obtido do CNIS (fls. 189), o autor passou a exercer atividade laborativa após a cessação do benefício de auxílio doença. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade do segurado, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0005866-81.2006.403.6103 (2006.61.03.005866-4) - TEREZINHA DE FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. TEREZINHA DE FREITAS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data da entrada do requerimento, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e ser portadora de perda auditiva de grau severo e profundo, que a incapacita para desempenhar a atividade laborativa. Formulou requerimento de benefício por incapacidade perante o INSS, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 27/28). Informações sobre o benefício indeferido para a autora na esfera administrativa (fls. 41/51). Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 53/54, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/61. Dada oportunidade para especificação de provas, a autora formulou requerimentos às fls. 62. Deferida a realização de perícia médica (fls. 66/67). Laudo da perícia judicial na fls. 80/81. Requisitado à autora que comprovasse o recolhimento das contribuições previdenciárias, gozo de benefício ou a existência de vínculo empregatício após 1994 (fls. 84), foram juntados laudo médico e exame de audiometria (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos para sentença aos 24/06/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que a autora foi considerada total e permanentemente incapaz para o trabalho pelo perito judicial, mas tal análise será despidianda, já que a requerente não possuía a qualidade de segurada quando do início da incapacidade para o trabalho. De fato, ao ser perguntado quanto à possibilidade de determinar a provável data de início da incapacidade da autora, respondeu precisamente o senhor perito, Sim, 2002, no quesito 3.5 de fl. 80, e corrobora o afirmado como cientificamente comprovada desde 10/04/2002, conforme fls. 20 e 22 (fls. 81). Considerando-se que a última contribuição da autora se deu em 10/1994, conforme comprovado pela cópia da CTPS às fls. 19 e aduzido na própria petição inicial, temos que quando se tornou incapaz para o trabalho, em 2002, já não detinha a condição de segurada, nos termos do artigo 15 da

Lei nº 8.213/91. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, a autora não contaria com a qualidade de segurada na data da incapacidade, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Anoto que os documentos acostados às fls. 92/93 apenas noticiam o início do tratamento clínico no ano de 1993, de modo que não comprovam estar a autora incapacitada para o trabalho desde aquela época, ainda mais porque possui vínculo empregatício posterior, iniciado aos 21/04/1994 e cessado aos 07/10/1994. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a qualidade de segurada, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício por incapacidade, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006498-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005334-4)) MARCELO MARIANO DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO MARIANO DA SILVA que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Junta(m) documentos (fls. 12/32). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 82/84). Citada, a ré alega preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 89/137). Juntou documentos (fls. 138/188). Réplica às fls. 198/201. Despachados em saneador, sendo afastadas as preliminares apontadas pela ré e dispensada a prova pericial (fls. 202/203), contra o qual a CEF interpôs agravo retido (fls. 205/216). Conforme requisitado pelo Juízo, o autor apresentou a planilha de fls. 219/227. Vieram os autos conclusos aos 23/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria de direito, aplicável o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange às preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expendida às fls. 202/203. Passo ao mérito. Ab initio, observo que a ré notícia a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento sub judice. Tal ocorrência, em tese, configuraria a falta de interesse de agir da parte autora, já que este demanda almeja, tão-somente, a revisão do instrumento contratual. Contudo, não há prova do registro da carta de arrematação junto a matrícula do imóvel. Assim, há interesse de agir. No mais, anoto, como mencionado, que o pleito exordial cuida apenas da revisão contratual, não sendo admitida qualquer alteração do pedido durante o curso da lide, em observância à estabilização objetiva da demanda, princípio vigente no ordenamento processual civil em vigor. Passo ao mérito propriamente dito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No que tange a esse sistema de amortização tem-se que o Sacre possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico que a prestação inicial, de 05/02/2001, perfaz o montante de R\$ 552,03 (quinhentos e cinquenta e dois reais e três centavos), sendo que a prestação

vincenda no momento da propositura da demanda, 04/09/2006, importava em R\$ 559,08 (quinhentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), ou seja, nem se pode aventar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de cerca de 05 (cinco) anos, os valores permaneceram praticamente idênticos. Pretende a parte autora, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Assim, legítima se mostra a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106). Por fim, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão

do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leã jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007391-98.2006.403.6103 (2006.61.03.007391-4) - DORIVAL CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.DORIVAL CARLOS DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela.Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e sofrer de problemas no joelho esquerdo e na coluna, em decorrência de atropelamento do qual foi vítima, sendo-lhe concedido o auxílio-doença no período de 02/08/2005 a 06/05/2006, quando teve o benefício cessado apesar de continuar totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Com a inicial (fls.02/11) vieram os documentos de fls. 12/35.Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 44/46).Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 60/61 e documentos de fls. 62/63.Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 76/77, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/89.Às fls. 91/93, o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela.Decisão liminar para conceder o benefício de auxílio doença ao autor (fls. 100/101).Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 109/121.Vieram os autos conclusos para sentença em 24/06/2010.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que

iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 114/116. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 60/61). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício foi indevida, o auxílio-doença deve ser concedido retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento, ou seja, em 09/01/2006 (fls. 109). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de DORIVAL CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 12.831.765-6 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 019.310.278-11, filho de Benedito Carlos da Silva e Otavia Pinto da Cunha Silva, nascido aos 19/12/1954 em Nova América Colina/PR, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 09/01/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: DORIVAL CARLOS DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 09/01/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0008034-56.2006.403.6103 (2006.61.03.008034-7) - CRISTINA MARIA NICOLAU (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CRISTINA MARIA NICOLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu compelido ao pagamento dos valores pretéritos relativos ao benefício de pensão por morte que recebe em razão do falecimento de seu cônjuge, ocorrido aos 05/02/2006, conforme petição de fls. 43. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). Requisitado que comprovasse documentalmente pedido administrativo junto ao INSS, a autora requereu a suspensão do feito (fls. 32), o que foi deferido por 30 dias (fls. 34). Às fls. 43, a autora informa que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte em 12/03/2007, conforme documentos que junta às fls. 44/45, e requer o prosseguimento do feito para recebimento dos atrasados desde a data do óbito. Devidamente citado, o INSS contestou o feito sustentando a improcedência da demanda (fls. 59/63). Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A concessão do pagamento dos valores pretéritos do benefício de pensão por morte de que a autora é beneficiária, vem disciplinada no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Pela redação do dispositivo legal aplicável ao caso concreto, o benefício de pensão por morte será devido desde a data do requerimento, se requerido após 30 (trinta) dias da data do óbito. Essa é a situação em comento: a autora, cônjuge do de cujus e beneficiária da pensão, conforme consta do documento de fls. 10 e 44/45, requereu a concessão do benefício passado mais de um ano da data do óbito (o de cujus faleceu aos 05/02/2006 e o benefício foi requerido aos 12/03/2007). Portanto, diante de expressa vedação legal, não se pode acolher tal pleito, por total ausência de amparo no ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATRASADOS. I - A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213, de 24.07.1991, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, a contar(a) da data do óbito, quando requerida em até 30(trinta) dias após o evento morte, (b) do requerimento, quando requerida após este prazo ou (c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. II - Não comprovada a alegação do apelante de que não teria tido condições de requerer o benefício no trintídio legal por causa da greve dos servidores do Instituto, o termo inicial de

concessão do benefício é a data do requerimento, inexistindo, portanto, atrasados a serem pagos;III - Recurso improvido.(TRF 2ª Região - Quarta Turma - AC nº 282326 - Relator Arnaldo Lima - DJ. 23/06/03, pg. 218)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO. LEI Nº 8213.- Ação ordinária objetivando o pagamento de parcelas atrasadas, relativas ao benefício da pensão por morte.- Tendo o requerimento da concessão da pensão sido feito após o prazo de trinta dias da data do óbito, o benefício será devido a partir da data do requerimento: artigo 74, inciso II da Lei nº 8213. - O pagamento do benefício previdenciário refere-se a mês vencido, razão por que, tendo sido pago o benefício a partir da data do requerimento, não tem a Autora qualquer diferença a receber.(TRF 2ª Região - Segunda Turma - AC nº 304332 - Relator Paulo Espírito Santos - DJ. 18/06/03, pg. 271)Da mesma forma, não merece guarida o pedido de recebimento dos atrasados desde a propositura da ação, sob fundamento de que não há necessidade de exaurimento da via administrativa.Não se exigir sequer um primeiro pedido administrativo perante o INSS significa transformar o Poder Judiciário num verdadeiro balcão de atendimento do INSS, obrigando-o a atuar usurpando competência própria da Autarquia Previdenciária, e, assim, criando líde onde ela sequer existe. Tal como se verificou nos autos. Salvo melhor juízo, não me parece seja isto razoável. Não se pode olvidar que existem diversas agências do INSS espalhadas pelo Brasil, custeadas pelo orçamento nacional, e com diversos funcionários aptos a responder pela demanda de pedidos administrativos dos segurados. O INSS está aparelhado para atender aos anseios do segurado.O primado da legalidade, onde deve o próprio Estado pautar sua conduta, revela que a solução administrativa a ser apresentada pelo INSS poderá atender aos anseios do segurado. Sem o prévio ingresso na via administrativa, não se saberá se o INSS resiste à pretensão do segurado, por reputá-la infundada.O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado, antes mesmo de ter procurado o INSS. O Judiciário não é órgão concessor de benefício, ou tampouco administrador da ordem previdenciária. À União, por meio de sua Autarquia (INSS), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSS.Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário. Nesta hipótese, o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSS em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade).É este o entendimento que vem prevalecendo nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, e que acabou consagrado no enunciado da súmula n.º 35. Tal súmula repete o que também prevê o Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Anoto que referido posicionamento não contradiz a disposição constante da Súmula n.º 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Súmula n.º 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afasta expressamente a necessidade de exaurimento da via administrativa, mas nada dispõe sobre o prévio ingresso (Súmula n.º 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação).Na esteira do explanado, segue ementa, in verbis:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311Processo: 200661200029104 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMAData da decisão: 29/10/2007Fonte: DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 725Relator(a): JUIZ MARCUS ORIONEPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.1 - A Súmula n.º 213 do extinto TFR e a Súmula n.º 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir.3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação.4 - Apelação da parte autora improvida.Data Publicação: 17/01/2008Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-83.2007.403.6103 (2007.61.03.000451-9) - KAREN BEATRIZ DE BORBA BASTOS(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por KAREN BEATRIZ DE BORBA BASTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação dos saldos das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que se encontram inativas há mais de 03 (três) anos. Alega que trabalhou no escritório de contabilidade de Antonio Carlos Oliveira e na empresa EXTINLUB COMERCIAL LTDA nos períodos de

08/10/1999 a 26/01/2001 e de 01/04/2003 a 13/05/2003, respectivamente, tendo pedido demissão. Sustenta que os saldos do FGTS, referentes a estas empresas, encontram-se inativos, ou seja, há mais de três anos sem depósitos, o que confere o direito o levantamento dos respectivos valores, o que lhe foi negado pela CEF ao argumento de que a autora teria que ter estado, no mínimo, 03 anos ininterruptos fora do regime do FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.07/17).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta acolhida pelo Juízo e determinada a distribuição do feito por dependência aos autos nº2006.61.03.008007-4 (fls.19).A fls.21 foi concedida à autora a gratuidade processual. Citada, a CEF ofertou contestação (fls.33/46).Réplica nas fls.50/56.Autos conclusos para prolação de sentença em 05/07/2010.É o relatório. Fundamento e decido.É pacífico o entendimento segundo o qual, nas ações em que se debatem questões relativas ao FGTS, é a Caixa Econômica Federal parte legítima para compor o pólo passivo da relação processual, por ser ela, além de gestora e controladora, também agente operador do Fundo. A União é parte ilegítima para essas ações, não havendo que se falar em nomeação à autoria ou litisconsórcio passivo necessário. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico.Destarte, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide. Pretende a autora a liberação dos saldos das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que se encontram inativas há mais de 03 (três) anos. Relaciona na exordial duas delas, relativas ao escritório de contabilidade de Antonio Carlos Oliveira e à empresa EXTINLUB COMERCIAL LTDA.O artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que trata das hipóteses de movimentação da conta do FGTS, assim dispõe:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (grifo nosso)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.(....) Da análise do comando inserto no inciso VIII acima transcrito verifica-se a expressa autorização da lei para movimentação da conta vinculada do FGTS no caso de o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, ou seja, nos casos em que a conta vinculada do trabalhador não tenha recebido depósito em período superior a três (03) anos ininterruptos, após o rompimento de vínculo laboral.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. LEI N. 8.036/1990, ART. 20, INCISO VIII. 1 Comprovado nos autos que o autor se encontra há mais de três anos desvinculado do regime do FGTS, preenchendo os requisitos do art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/1990, faz jus ao levantamento pleiteado. 2. Sentença que se mantém, pois a apelante, além de não demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), reconhece que a sua situação se enquadra no dispositivo legal mencionado. 3. Apelação a que se nega provimento.AC - APELAÇÃO CIVEL 200033000032430 - TRF 1ª Região - Sexta Turma - DJF1 DATA:24/11/2008) FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELECADA NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90. I - O caso

dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90. III - Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Art. 29-C da Lei nº 8.036/90 com a redação dada pela MP 2164/41 de 24/08/2001)IV - Apelo parcialmente provido.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176935 - TRF 3ª Região - Juíza Cecília Mello - Segunda Turma - DJU DATA:03/08/2007) A despeito das alegações tecidas na petição inicial, a ré carreu aos autos extrato comprobatório (fls.45) de que a autora não permaneceu, em relação e nenhum de seus vínculos empregatícios, fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. Destarte, não tendo a autora logrado comprovar que, ao menos em relação a uma das empresas nas quais trabalhou, permaneceu três anos ininterruptos (a partir de 1º de junho de 1990), fora do regime do FGTS, tem-se que não preencheu os requisitos constantes do artigo 20, VIII, da Lei nº8.036/1990, de forma que o pedido formulado na inicial é de ser rejeitado. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003905-71.2007.403.6103 (2007.61.03.003905-4) - ANDERSON CAMPOS DE SOUZA(SP163132 - JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. ANDERSON CAMPOS DE SOUZA propôs a presente ação de rito comum ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária da conta-poupança nº129022-4. Inicial instruída com os documentos de fls.13/17. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 23/40). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). Manifestação da CEF nas fls.45/53. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a regularização da petição inicial (fls.57), tendo transcorrido em branco o prazo para tanto (fls.58). Vieram os autos conclusos aos 05/07/2010.É o relato do essencial. Fundamento e decido. O caso é de reconhecimento da inépcia da petição inicial, haja vista que narrativa dos fatos alegados pela parte autora não decorre logicamente a conclusão. Cumpre esclarecer que a petição inicial é de vital relevância no processo, haja vista que é o instrumento hábil a que aquele que vindica tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado-Juiz externe cristalina e seu fundamento e requeira a providência almejada. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, que revela ao juiz a lide e contém o pedido da providência jurisdicional, frente ao réu, que o autor julga necessária para compor o litígio No caso dos autos, a petição inicial encontra-se deficiente. Na fundamentação introdutória, requer-se a correção monetária da conta-poupança nº129022-4 pela aplicação dos índices do IPC de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90. No entanto, ao final, a petição em questão, que aparenta estar incompleta, simplesmente pugna pela incidência do percentual de 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990. Como se vê, não há correlação e coerência entre os fatos alegados e o pedido formulado, o que impõe a extinção do feito, ante o reconhecimento da inépcia da inicial. Por conseguinte, em razão da inépcia da petição inicial, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, parágrafo único, inciso II, c.c. o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004597-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004597-2) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87, janeiro/89, março/90 e março/91, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 07/10).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 16/33). Na fl.34, a CEF

esclareceu sobre a necessidade de indicação dos números de conta e agência para fins de localização dos extratos requeridos na petição inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, foi este intimado a indicar o número da conta poupança aludida na inicial (fls.35). Réplica nas fls.39/44. Na fl.50 o autor postulou a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento das declarações de imposto de renda referentes aos anos dos expurgos elencados na exordial, o que foi indeferido pelo Juízo (fls.51), sendo concedido novo prazo para a indicação dos dados da conta poupança cuja correção é postulada. O prazo transcorreu in albis (fls.52). Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afastada a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tendo em vista que, com vistas a tanto, foi requerida incidentalmente nestes autos a exibição dos extratos bancários da(s) conta(s) poupança do autor. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. As demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor a correção de conta-poupança de que alega ter sido titular, em agência nº314 da requerida na cidade de Jacareí/SP (fls.44), na vigência dos planos econômicos aludidos na petição inicial. Não foi apresentado nenhum documento comprobatório da existência de conta poupança em nome do autor. No caso em tela, alegou o autor, ab initio, que teria solicitado os extratos bancários da suposta conta à CEF, os quais não teriam sido por ela apresentados em tempo hábil à propositura da presente ação, razão porque pugnou, incidentalmente, pela respectiva exibição em Juízo. Intimado o autor a indicar o número da conta poupança que detinha junto à CEF, indicou apenas o número da agência (acima referido), conforme se verifica na fl.44, diante do que foi a CEF intimada a apresentar os extratos em questão (fls.45). Entretanto, a ré esclareceu sobre a necessidade de que o autor informasse também o número da conta poupança cuja existência foi alegada (fls.49), o que não foi cumprido pelo autor. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que foi titular de conta poupança junto à requerida nos períodos alegados na inicial. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não demonstrou o emprego de uma diligência sequer no sentido de informar ao Juízo o número da conta cuja existência foi alegada. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004601-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004601-0) - JOAO BATISTA DE FARIA(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87, janeiro/89, março/90 e março/91, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 07/09). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 15/32). Na fl.33, a CEF esclareceu sobre a necessidade de indicação dos números de conta e agência para fins de localização dos extratos requeridos na petição inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, foi este intimado a indicar o número da conta poupança aludida na inicial (fls.34), tendo ele apenas esclarecido que a agência seria a de Caçapava (fls.44). Réplica nas fls.38/43. Na fl.50 o autor postulou a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento das declarações de imposto de renda referentes aos anos dos expurgos elencados na exordial, o que foi indeferido pelo Juízo (fls.51), sendo concedido novo prazo para a indicação dos dados da conta poupança cuja correção é postulada. O prazo transcorreu in albis (fls.52). Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afastada a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tendo em vista que, com vistas a tanto, foi requerida incidentalmente nestes autos a exibição dos extratos bancários da(s) conta(s) poupança do autor. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. As demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor a correção de conta-poupança de que alega ter sido titular, em agência de Caçapava/SP (fls.44), na vigência dos planos econômicos aludidos na petição inicial. Não foi apresentado nenhum documento comprobatório da existência de conta poupança em nome do autor. No caso em tela, alegou o autor, ab initio, que teria solicitado os extratos bancários da suposta conta à CEF, os quais não teriam sido por ela apresentados em tempo hábil à propositura da presente ação, razão porque pugnou, incidentalmente, pela respectiva exibição em Juízo. Intimado o autor a indicar o número da conta poupança que detinha junto à CEF, indicou apenas a localidade da agência (acima referida), conforme se verifica na fl.44, diante do que foi a CEF intimada a apresentar os extratos em questão (fls.45). Entretanto, a ré esclareceu sobre a necessidade de que o autor informasse também o número da conta poupança cuja existência foi alegada (fls.49), o que não foi cumprido pelo autor. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que foi titular de conta poupança junto à requerida nos períodos alegados na inicial. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não demonstrou o emprego de uma diligência sequer no sentido de informar ao Juízo o número da conta cuja existência foi alegada. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem

prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004659-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004659-9) - MARIA TRINDADE RIBEIRO DA CONCEICAO (SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 12/16). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 22/37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 38). Réplica nas fls. 41/50. A parte autora foi intimada a comprovar a titularidade de conta poupança perante a instituição ré (fls. 38), contra o que se insurgiu a fls. 51/52. Foi intimada a indicar os números da agência e conta poupança de que alega ter sido titular (fls. 57), tendo o prazo para tanto transcorrido in albis (fls. 58). Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afastada a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tendo em vista que, com vistas a tanto, foi requerida incidentalmente nestes autos a exibição dos extratos bancários da(s) conta(s) poupança da autora. As demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito. Passo ao mérito da causa. Pretende a autora a correção de conta-poupança de que alega ter sido titular, em agência da requerida, na vigência dos planos econômicos aludidos na petição inicial. Não foi apresentado nenhum documento comprobatório da existência de conta poupança em nome da autora. No caso em tela, alegou a autora, ab initio, que teria solicitado os extratos bancários da suposta conta à CEF, os quais não teriam sido por ela apresentados em tempo hábil à propositura da presente ação, razão porque pugnou, incidentalmente, pela respectiva exibição em Juízo. Intimada a autora a comprovar que possuía, de fato, a alegada conta bancária (fls. 38, item 3), insurgiu-se contra a determinação judicial, pugnando pela inversão do ônus da prova (fls. 51/52). Instada a pronunciar-se sobre a impossibilidade de trazer aos autos a documentação em apreço (fls. 53), manifestou-se a CEF, dispondo sobre a necessidade de que a autora informasse os números da conta poupança cuja existência foi alegada e da respectiva agência bancária (fls. 56), dados imprescindíveis para a localização em questão. Intimada a fornecer tais dados (fls. 57), quedou-se silente (fls. 58). Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que foi titular de conta poupança junto à requerida nos períodos alegados na inicial. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não demonstrou o emprego de uma diligência sequer no sentido de informar ao Juízo o número da conta cuja existência foi alegada e/ou a respectiva agência, cuidando apenas em imputar responsabilidade à requerida pela apresentação dos extratos bancários em questão. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007524-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007524-1) - JOSE ALVES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 17). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, o INSS não se manifestou (fls. 41) e o autor formulou os requerimentos de fls. 42. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 51/90. Vieram os autos conclusos para sentença aos 23/07/2010. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 15/01/1996 (fls. 13/14). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 15/01/1996 - fl. 13/14, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio

do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008054-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008054-6) - ROBERTO COSTA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 15). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/46, arguindo, prejudicialmente, ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e prossegue sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 49/51. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 54/70. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à decadência, tem-se que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicado aos atos de concessão originados após sua vigência, não sendo este o presente caso, pois o benefício do autor foi concedido em 1997. Neste sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DAS TITULARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, não merecendo prosperar a preliminar alegada. 2 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não incide sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal. 3 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (...) 10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1035136 Processo: 200503990253358 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300108042 - DJU DATA: 19/10/2006 PÁGINA: 748 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDES Com relação à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba

reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 26/09/2007, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 26/09/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 12/05/97 (fls. 13). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 12/05/97 - fl. 13, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contraria, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 -

AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008878-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008878-8) - ANTONIO PEDRO SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada às fls. 157/161 houve contradição diante da divergência quanto à data inicial do pagamento dos valores atrasados. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao embargante, tratando-se, em verdade, de erro material. Conquanto tenha sido fixada a DIB em 01/09/2007, conforme se infere do dispositivo da sentença em consonância com a fundamentação exposta, apenas no último parágrafo na fls. 159 constou equivocadamente a DIB em 01/11/2006. Assim, anoto que o pedido do embargante para que conste expressamente a data inicial do pagamento dos valores atrasados em 01/11/2006 tem caráter infringente, pois, conforme já dito, na sentença embargada foi fixada a DIB em 01/09/2007 (expressa na parte dispositiva sem qualquer equívoco), sendo que os embargos de declaração não se prestam para modificar a decisão. Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes parcial provimento, para modificar a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. ANTONIO PEDRO SIMPLICIO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, e ser portador de problemas de próstata, além de outros males decorrentes, e hérnia inguinal, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio-doença no período de 07/08/2006 a 20/10/2006, contudo, teve o benefício cessado apesar de continuar incapacitado. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/33). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi inicialmente indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 36/38). O autor juntou novos documentos às fls. 42/57. Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 70/73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/86, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/94). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 104/106 e documentos de fls. 107/108. Às fls. 115/117 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do auxílio-doença. Réplica às fls. 122/135 e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 136/139. Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/03/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença, no período de 19/08/2006 a 20/10/2006 (fls. 89), que tem o mesmo prazo de carência para fins de concessão. Com relação a qualidade de segurado, conforme informações do próprio INSS, o autor somente perderia tal condição aos 16/12/2008 (fls. 70). Por outro lado, o perito judicial aponta como data de início da incapacidade em 09/2007 (quesito 3.5 de fl. 105). Assim comprovada a existência de início da incapacidade à época em que o autor mantinha a qualidade de segurado da Previdência, não há que se falar em perda de tal qualidade, ainda mais considerando a data da propositura da ação aos 24/10/2007 (data do protocolo). No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que é temporária (fls. 94). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. No tocante à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada em 01/09/2007, quando constatado o início da incapacidade pelo perito judicial, conforme já dito. Fixada a DIB em 01/09/2007, não se pode desconsiderar o fato de que o autor obteve a concessão de auxílio-doença após essa data, através da concessão de antecipação de tutela jurisdicional. Os valores que foram pagos a título destes benefícios concedidos devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ANTONIO PEDRO SIMPLICIO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 18.320.262-4 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 374543159-68,

filho de Francisco Pedro Simplicio e Alvina Barbosa Simplicio, nascido aos 21/09/1948 em Porecatu/PR, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/09/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/09/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO PEDRO SIMPLICIO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/09/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 157/161, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-35.2008.403.6103 (2008.61.03.001603-4) - CLEOXIZA DA SILVA SANTANA (SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 13/16). A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual de Jacareí/SP, que se declarou incompetente para o conhecimento e julgamento da causa (fls.24). Distribuídos os autos a este Juízo Federal, foi ratificada a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à autora (fls.31). Instada a CEF a se pronunciar sobre a possibilidade de apresentação dos extratos da autora, esclareceu sobre a imprescindibilidade da indicação dos números de conta e agência bancária, para êxito na pesquisa (fls.31 e 38). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 39/53). A parte autora foi intimada a apresentar qualquer informação sobre os números da agência e conta poupança de que alega ter sido titular (fls.58), tendo o prazo para tanto transcorrido in albis (fls.59). Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afastada a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tendo em vista que, com vistas a tanto, foi requerida incidentalmente nestes autos a exibição dos extratos bancários da(s) conta(s) poupança da autora. O pedido encontra-se devidamente delimitado. A parte autora pretende a correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a aplicação dos índices do IPC de junho/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%). As demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito. Passo ao mérito da causa. Pretende a autora a correção de conta-poupança de que alega ter sido titular, em agência da requerida, na vigência dos planos econômicos aludidos na petição inicial. Não foi apresentado nenhum documento comprobatório da existência de conta poupança em nome da autora. No caso em tela, alegou a autora, ab initio, que teria solicitado os extratos bancários da suposta conta à CEF, os quais não teriam sido por ela apresentados em tempo hábil à propositura da presente ação, razão porque pugnou, incidentalmente, pela respectiva exibição em Juízo. Instada a parte autora a apresentar indícios da existência da suposta conta poupança e do respectivo número (fls.58), dados estes imprescindíveis para a localização em questão (fls.38), quedou-se silente (fls.59). Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que foi titular de conta poupança junto à requerida nos períodos alegados na inicial. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não demonstrou o emprego de uma diligência sequer no sentido de informar ao Juízo o número da conta cuja existência foi alegada e/ou a respectiva agência. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a

correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003504-38.2008.403.6103 (2008.61.03.003504-1) - OCTAVIO MARTINS FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 61/62. Instado, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência, desde que o autor renuncie ao direito objeto deste processo (fls. 65). Autos conclusos para sentença aos 20/07/2010. DECIDO. Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Isto posto, ausente fundamento a exigir do autor renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005564-81.2008.403.6103 (2008.61.03.005564-7) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria, considerando-se, como salário-de-benefício, o valor integral apurado na média dos 80 maiores salários-de-benefício, desde julho de 1990, afastando-se, para tanto, a aplicação do fato previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/09). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 11). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 18/23, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei n.º 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de

sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei n 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007542-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007542-7) - CLEIDE MARIA LAURINDO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 23). Resumo do benefício da autora às fls. 32/34. Contestação às fls. 36/39. Determinação de realização de perícia médica (fls. 40/41). Às fls. 46, o perito judicial informa que a autora não compareceu à perícia designada. Às fls. 51 noticia-se o falecimento da autora, conforme certidão de fls. 52. Vieram os autos conclusos aos 20/07/2010. É o relatório. DECIDO. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito. Nesse sentido, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Em sendo a hipótese de direito individual e personalíssimo, a morte da parte autora causa a extinção do processo pendente. 2. Aplicação da regra prevista no art. 267, IX, da Lei Adjetiva Processual Civil. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª região - Quarta Turma - AC n 315163 - Relator Manoel Erhardt - DJ. 11/03/04, pg. 48) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007884-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007884-2) - EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Junta documentos (fls. 22/43). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/78). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 84/111), aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 112/167). Réplica na fls. 173/179. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 180) e a CEF não se manifestou. Autos conclusos para sentença em 02/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o documento de fls. 24/25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração da alegada ilegalidade praticada na fase de execução extrajudicial do contrato habitacional firmado pelos autores, uma vez que a respectiva análise depende unicamente do confronto da documentação do procedimento perpetrado à luz da legislação regente, tarefa, portanto, eminentemente judicante. Preliminarmente, afastado a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do autor, deve ser afastada. Verifica-se que o autor apresenta-se em juízo representado por procurador bastante constituído, conforme procuração de fls. 22. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer

detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes na notificação do devedor (fls. 142/143), expedição de edital de leilão e carta de adjudicação pelo valor da dívida. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspetos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor do pagamento das despesas e honorários a que foram condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008031-33.2008.403.6103 (2008.61.03.0008031-9) - IRENE MARTINEZ COSTA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Juntou documentos (fls. 07/12). Gratuidade processual deferida (fls. 14). Contestação da CEF às fls. 18/43. Réplica às fls. 48/50. Instadas as partes à especificação de provas, a autora juntou cópia da CTPS relativa a vínculo já comprovado na inicial (fls. 52) e a CEF ficou silente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Quanto

ao Plano Verão, a questão difere. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção. Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), abril/90 (44,80%), e fevereiro/91 (21,87%), a pretensão há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a

remunerar a conta individual do FGTS da autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008201-05.2008.403.6103 (2008.61.03.008201-8) - CAMILO ALVAREZ NETTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 07/19). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 25/35). Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de provas documental e testemunhal (fls. 40). Réplica nas fls. 41/42. Vieram os autos conclusos aos 21/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de aplicação do IPC de 8,04% (correspondente a junho/87), formulado nas fls. 05 (item nº1) da exordial, posto que da narrativa dos fatos alegados pela parte autora não decorre logicamente a conclusão. Cumpre esclarecer que a petição inicial é de vital relevância no processo, haja vista que é o instrumento hábil a que aquele que vindica tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado-Juiz externe cristalina e seu fundamento e requeira a providência almejada. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, que revela ao juiz a lide e contém o pedido da providência jurisdicional, frente ao réu, que o autor julga necessária para compor o litígio. No caso dos autos, a petição inicial, no tocante ao índice acima referido, encontra-se deficiente. Na fundamentação introdutória, requer-se a correção monetária da(s) conta(s)-poupança do autor, pleiteando-se que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90. No entanto, ao final, a petição em questão simplesmente inclui no pedido a aplicação da diferença de 8,04%. Como se vê, não há correlação e coerência entre os fatos alegados e tal pedido formulado, o que impõe a extinção parcial do feito, ante o reconhecimento da inépcia da inicial relativamente a este pedido. No mais, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Ainda, a matéria objeto desta ação, apesar de ser de direito e de fato, não reclama a realização de audiência de instrução e julgamento, razão porque a prova requerida pelo autor fica indeferida (art. 330, inc. I, CPC). Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL

4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na

Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 11/19, temos que a conta poupança 26638-9 (data de aniversário: todo dia 01), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89 e março/90, como requerido na inicial. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto: Em razão da inépcia da petição inicial quanto ao pedido de aplicação do IPC de 8,04% (junho/87) ao saldo da conta poupança do autor, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, parágrafo único, inciso II, c.c. o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação expendida;- Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 e março/90, na conta poupança n.º 26638-9. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008771-88.2008.403.6103 (2008.61.03.008771-5) - JOSE BENEDICTO (SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o autor que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 17/25). A fls. 27 foi concedida ao autor a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 33/43). Réplica nas fls. 47/66. Instadas as partes à especificação de provas, nada requeram. Vieram os autos conclusos aos 21/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp n.º 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC n.º 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo

inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 39863-1 renova-se todo dia 13, conforme se infere dos extratos juntados (fls. 23/24), tem-se que ela faz jus ao crédito dos índices expurgados, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 39863-1. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008851-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008851-3) - ANTONIO GARCIA DA SILVEIRA (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 11/17). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 24/34). Réplica nas fls. 47/54. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 05/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito

propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranquilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE.

PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 117103-9 renova-se todo dia 05, conforme se infere do extrato juntado (fls. 14/15), tem-se que ela faz jus ao crédito do índice expurgado, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 117103-9, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009065-43.2008.403.6103 (2008.61.03.009065-9) - YELISETTY SREE RAMA KRISHNA (SP232071 - DANIEL DI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o autor que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 09/19). A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 25/35). Vieram os autos conclusos aos 21/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de contas poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de suas contas poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o

prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que as aplicações nas poupanças nº 10042-6, nº 9104-4 e nº 11295-5 renovam-se todo dia 01, 06 e 11, respectivamente, conforme se infere dos extratos juntados (fls. 12/17), tem-se que elas fazem jus ao crédito dos índices expurgados, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas contas poupança nº 10042-6, nº 9104-4 e nº 11295-5, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009245-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009245-0) - ANTONIO DE CASTILHO MOURA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87, fevereiro/89, abril/90, maio/90. Há, ainda, pedido de pagamento, em favor do autor, da multa de 40% imposta pelo Regulamento do FGTS, a título de perdas e danos. Juntou documentos (fls. 07/17). Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 19). Às fls. 26, a CEF juntou documento, sustentando a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01. Contestação da CEF às fls. 28/43. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes nada requereram. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/07/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, considerando que o acordo celebrado pela Caixa Econômica Federal com o autor versa sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, não há qualquer óbice à respectiva homologação. O termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 26 (contra o qual o autor, intimado não ofereceu insurgência), contém cláusula expressa no sentido de que o aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a

fevereiro de 1991. Homologada a avença firmada extrajudicialmente entre as partes, subsiste, no entanto, o interesse de agir nesta ação quanto ao pedido de pagamento da multa de 40%, a título de perdas e danos. Considerando que a contestação ofertada pela ré dispôs integralmente sobre matéria estranha ao objeto da presente ação (correção de conta poupança), deixo de apreciá-la. Destarte, nos termos do artigo 330, inciso I, do diploma legal supramencionado, passo ao julgamento da lide. O direito à percepção da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 somente é cabível para hipótese de descumprimento da obrigação, o que não é o caso. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que (...) a multa do art. 53 do Decreto 99.684/90 é incabível, vez que não houve descumprimento de obrigação a que a CEF estava sujeita como agente operador do FGTS. O expurgo, no caso, foi determinado pela própria legislação (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 609655 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 566). Portanto, neste ponto, o pedido é improcedente. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na Súmula Vinculante nº1 do Supremo Tribunal Federal. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da multa de 40%, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que houve transação acerca de parte substancial do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009249-96.2008.403.6103 (2008.61.03.009249-8) - CARLOS TOMIO WATANABE (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos indexadores apontados na peça exordial. Regularmente processado o feito, às fls. 51/52, a CEF apresenta proposta de acordo, que foi aceita expressamente pela parte autora (fls. 56). Decido. Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para troca da classe da ação para a de nº229 (Cumprimento de Sentença), devendo a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009301-92.2008.403.6103 (2008.61.03.009301-6) - JOSE DOS SANTOS DE MAGALHAES (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o autor que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 09/13). A fls. 15 foi concedida ao autor a gratuidade processual. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 20/30). Réplica nas fls. 32/42. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 05/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida na peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração

legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 307565-4 renova-se todo dia 01, conforme infere-se do extrato juntado (fls. 13), tem-se que ela faz jus ao crédito dos índices expurgados, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 307565-4, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009453-43.2008.403.6103 (2008.61.03.009453-7) - ADRIANO PERES DE SIQUEIRA (SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 10/18). Gratuidade processual deferida ao autor (fls. 20). A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 25/35). Réplica nas fls. 38/45. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a CEF ficou-se silente (fls. 46/47). Autos conclusos para prolação de sentença aos 21 de julho de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. O pedido, por sua vez, foi devidamente delimitado. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro

Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única

legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89.No caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 15/17, temos que a conta poupança n.º 143076-0 (data de aniversário: todo dia 15) faz jus aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Anoto que os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º 143076-0. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condenno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009489-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009489-6) - EVERTON GUILHAO DE PAULA(SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 14/26).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 32/42). Réplica nas fls.47/50.Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.Vieram os autos conclusos aos 08/07/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial.Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o

saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de

eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 19/22, temos que a conta poupança 2345-6 (data de aniversário: todo dia 03), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, abril/90 e maio/90, na conta poupança nº2345-6. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000448-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000448-6) - ROBERTO FREITAS BRITTO X IKUO TAKEHARA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada às fls. 153/165 houve erro material no dispositivo quanto ao ato normativo regulador da matéria. Aduzem, ainda, ser necessária explicitação da forma de cálculo/atualização para apuração da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar que, no entendimento dos embargantes, deve observar as regras da Resolução CJF 561/2007, atualizando-se os valores pela taxa Selic até o mês anterior ao início do recebimento dos benefícios. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão aos embargantes, tratando-se, em verdade, de erro material. Conquanto toda a fundamentação exposta na sentença embargada tenha se fundamentado na Lei 7.713/88, constou equivocadamente o número da lei na parte dispositiva, merecendo reparo. Por outro lado, verifico que constou expressamente da sentença embargada a forma de cálculo/atualização dos valores passíveis de restituição, de modo que, neste ponto, há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão, devendo ser objeto de apelação. Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes parcial provimento, para modificar a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO FREITAS BRITTO e IKUO TAKEHARA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária consistente na cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições por eles efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustentam os autores, em síntese, que foram empregados da empresa General Motors do Brasil e que durante todo o contrato de trabalho contribuíram para o plano de previdência privada administrado pela PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente estão arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo repulsivo bis in idem. Juntaram documentos (fls. 18/87). O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar o depósito judicial das parcelas referentes ao imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria dos autores (fls. 89/92). Comprovação de cumprimento da decisão em questão a fls. 118/122, 125/126, 128/135, 137/138, 140/141, 145/146 e 148/149. Citada, a União Federal ofertou resposta, fundamentando a não apresentação de contestação no Ato Declaratório nº 04/2006, que deu eficácia ao Parecer PGFN/CRJ nº 2139/06 (que dispôs acerca da declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente no período de 01/01/1989 a 31/12/1995). Quanto às provas a serem produzidas, manifestaram-se as partes a fls. 143/144 e 147. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18 de fevereiro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Malgrado não ter a União controvertido os fatos na resposta apresentada, o disposto no Ato Declaratório nº 4 de 07/11/2006 não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Tem-se por ocorrida a revelia, contudo, não se aplicando os efeitos desta por se tratar de matéria de direito. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Revendo meu posicionamento, prejudicialmente, analiso a prescrição. Em melhor análise da matéria, a prescrição, neste caso, pode ser dividida em duas espécies: prescrição do direito ao reconhecimento de ser inválida a retenção de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria atual; prescrição do direito à restituição das parcelas pagas. A primeira espécie é claramente uma prescrição do fundo de direito; a segunda uma prescrição de parcelas pagas. No que toca à prescrição do fundo de direito, aplicável o enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que, implicitamente, afirma que não há prescrição do fundo de direito, mas apenas prescrição das parcelas. Portanto, afastado a prescrição do fundo de direito. Quanto ao pedido de restituição, impede seja analisada a questão frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos com fato gerador a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro e considerando a data da propositura da presente ação - 16/01/2009, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 16/01/1999; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei nº 4.506/64, até o advento da Lei nº 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei nº 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei nº 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei nº 9.250/96 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, na base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei nº 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei nº 9.250/95. O Colendo

Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.**- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados:**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS** - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996.II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida.III - Embargos de declaração providos.(TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.**1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto.2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte.3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208) No caso concreto, restou comprovado que os autores aposentaram-se em 31/03/2006 (Roberto Freitas Britto) e 30/06/2004 (Ikuo Takehara), conforme documentos de fls. 49/50 e 74/75. Portanto, verteram contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei n.º 7.713/88, e, agora, veem os benefícios que recebem novamente tributados, de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95. Considerando que o benefício de aposentadoria complementar advém de diversas fontes, não somente da participação do beneficiário, e que os valores pagos a título de aposentadoria complementar não correspondem às contribuições vertidas para o sistema, deve ser reconhecida a legitimidade da tributação do benefício complementar sob a égide da Lei n.º 9.250/95. Ademais, não pode ser assegurado o direito adquirido ao regime jurídico de tributação revogado, como já decidido em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a única maneira de manter-se o regime atual e, ao mesmo tempo, afastar-se a bitributação, é determinar que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria, do valor da aposentadoria recebida seja descontado o valor das contribuições que os beneficiários verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Assim, assegura-se que sobre esta parcela não haverá bitributação. Os valores já pagos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, sob a égide da Lei n.º 9.250/95, que não respeitaram para definição da base de cálculo o critério de desconto das contribuições vertidas já tributadas, devem ser restituídos à parte autora, respeitada a prescrição já mencionada nesta sentença, a partir da data da aposentadoria. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que os beneficiários verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, desde a data de sua concessão, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pela UFIR, até 31/12/95, e pela SELIC, a partir de 01/01/96. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de

acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 153/165, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006583-88.2009.403.6103 (2009.61.03.006583-9) - MARCIA DE OSOUIZA MELO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90. Requer, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre tais valores, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Juntou documentos (fls. 10/16). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20). Contestação da CEF às fls. 25/50. Vieram os autos conclusos aos 23/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei n.º 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da

Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação.VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194)No caso concreto, a autora não comprovou a data de sua opção pelo FGTS, de forma que, a teor do disposto no artigo 333, inc. I, do CPC, o pedido, neste ponto, é improcedente. Ainda que assim não fosse, ou seja, acaso tivesse a requerente comprovado a data em questão, é certo que também não faria jus a aplicação de juros progressivos, vez que é nascida em 1961 (fls.12), não havendo, portanto, como ter realizado opção até 1971, quando tinha de 10 anos de idade.Passo a analisar os expurgos inflacionários.As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Quanto ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro.O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%.Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais.Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é

efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção. Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso a autora requer a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão, neste ponto, há de ser acolhida. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008236-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008236-9) - JOAO INACIO RIBEIRO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOÃO INACIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 10/04/1996 (NB 102.840.417-1), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/14. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 51/55). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 62/82. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 85/88, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 05/07/2010. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 15/10/2009, com citação em 12/03/2010 (fls. 84). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/10/2009, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 15/10/2004. Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto n.º 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato

de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição:n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento.Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 102840417-1) foi concedido em 10/04/1996 (fls.13), já se encontra em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente.Nesse sentido:EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido.PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008520-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008520-6) - PAULO JOSE DOS REIS X LEILA APARECIDA DE FATIMA CAMARGO REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário.Conquanto devidamente intimada a parte autora da decisão de fls. 46/48, não atendeu às diligências para apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel sub judice ou outro documento que comprove sua arrematação, conforme noticiado na inicial, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 50, impondo-se, neste caso, o indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009970-14.2009.403.6103 (2009.61.03.009970-9) - VANDERSON CARLOS FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por VANDERSON CARLOS FERREIRA que, no âmbito de instrumento contratual de abertura de crédito para financiamento estudantil, firmado com a ré Caixa Econômica Federal, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor. Em sede de antecipação de tutela, requer a exclusão do nome do autor e do seu fiador dos cadastros de inadimplentes.Conquanto devidamente intimada a parte autora da decisão de fls. 69/71, não atendeu às diligências para emendar a inicial de modo a regularizar os pedidos formulados, ante a não inclusão do fiador no pólo ativo da demanda, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 78, impondo-se, neste caso, o indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do

Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000652-70.2010.403.6103 (2010.61.03.000652-7) - FLAVIO NUNES DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Conquanto devidamente intimada a parte autora da decisão de fls. 76/79, não atendeu às diligências para apresentar cópia da matrícula do imóvel sub judice na íntegra, haja vista que no documento de fls. 75 não consta averbada a venda do imóvel ao autor, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 83, impondo-se, neste caso, o indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001782-95.2010.403.6103 - ADAO TAVARES DE SALES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da conta poupança nº 99000265-8, pleiteando o autor que ao respectivo saldo incidam os índices do IPC de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%). Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, foram os autos redistribuídos a este Juízo, por dependência à ação ordinária nº 0002723-79.2009.403.6103, ante a identidade de objeto e de partes entre as ações, nos termos do despacho de fls. 36. Vieram os autos conclusos aos 05/07/2010. Este é o relatório. Decido. Diante dos documentos acostados, verifico que a pretensão deduzida pela autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº 0002723-79.2009.403.6103. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004200-06.2010.403.6103 - PEDRO LAERTE MOREIRA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 31. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não completada a relação jurídico processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-10.2010.403.6103 - FRANCISCO DE SALLES SANTIAGO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº 12.008/09) e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Não verifico existir prevenção, tampouco litispendência ou ofensa à coisa julgada relativamente às ações indicadas no termo de fls. 23/24. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. FRANCISCO DE SALLES SANTIAGO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 05/05/1993 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/22). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Vieram os autos conclusos aos 23/07/2010. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedagógico). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este

Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005334-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005334-4) - MARCELO MARIANO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por MARCELO MARIANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios, bem como a inclusão do nome do autor em sistemas de cadastro de restrição ao crédito. Como justificativa para tal pleito, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o(s) mutuário(s) de adimplir suas obrigações. Junta documentos (fls. 10/30). Indeferido o pedido liminar (fls. 32/35). Citada, a ré alega preliminar de carência de ação e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 44/59). Juntou documentos (fls. 60/104). Réplica às fls. 116/120. Autos conclusos para sentença aos 23/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, observo que a ré noticia a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento sub judice. Tal ocorrência, em tese, configuraria a falta de interesse de agir da parte autora, já que esta demanda almeja, tão-somente, garantir a revisão do instrumento contratual na ação ordinária em apenso. Contudo, a fim de evitar qualquer prejuízo ao mutuário, entendo ser hipótese de apreciação do mérito da ação. Passo ao mérito. Na ação ordinária em apenso, processo nº 2006.61.03.006498-6, foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido da parte autora, afirmando estarem corretos os critérios de reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a legalidade da renegociação da dívida. Assim, tendo sido julgado improcedente o mérito da causa nos autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a cessação do fumus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404288-04.1995.403.6103 (95.0404288-0) - ARI DE CARVALHO PINHO X ARNALDO CAMARGO ROSA X ARNALDO COSTA X ARNO DE OLIVEIRA X AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X AULETE DE FARIA MORAIS X BENEDITO FILADELFO OLIVEIRA DE TOLEDO X BENEDITO GOMES FRANCA SOBRINHO X BENEDITO ROQUE DE GOUVEIA X THEREZINHA GOIVEA DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X BENEDICTA APPARECIDA DE GOUVEA SOEIRO X AMILCAR MANOEL SOEIRO X MARIA DE LOURDES GOUVEA DE MORAES X REGINALDO DE MORAES X MARIA DAS GRACAS DE GOUVEA X JOSE FRANCISCO DE GOUVEA X LUIZA MARIA MIGOTO DE GOUVEA X LUIZ EPAMINONDAS DE GOUVEA X ANTONIO CELSO DE GOUVEA X BENEDITA SOLANGE DE OLIVEIRA GOUVEA X ANA AMELIA DE GOUVEA SILVA X JOSE BONIFACIO DA SILVA X MARIA IGNEZ DE GOUVEA LOCKS X EGIDIO ALBERTO LOCKS X JUDAS TADEU DE GOUVEA X MARLI MARA BARBOSA DE GOUVEA X MARIA EUGENIA DE GOUVEA SILVA X JOSE CESAR SANTOS DA SILVA(SP137232 - ADILSON DA SILVA) X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ARI DE CARVALHO PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 366/498, a CEF juntou extratos dos créditos devidos a todos os exequentes. Às fls. 499, apresentou a executada guia de depósito referente às verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte exequente expressou concordância com os valores apresentados pela CEF, com exceção de diferenças do crédito apurado para BENEDITO FRANCISCO SANTOS, e requereu o pagamento para o exequente ARNO DE OLIVEIRA (fls. 504/505). Às fls. 542, a CEF requereu a juntada dos extratos dos bancos depositários em relação a BENEDITO FRANCISCO SANTOS, e às fls. 543/548 juntou extratos dos créditos devidos a ARNO DE OLIVEIRA. A parte exequente manifestou-se tão somente pela expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos autos (fls. 615). Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Inicialmente, anoto que a parte exequente não apresentou os documentos necessários para apuração de eventual diferença no crédito apresentado para pagamento de BENEDITO FRANCISCO SANTOS, bem como não impugnou os valores creditados para ARNO DE OLIVEIRA. Desta forma, considero satisfeita a obrigação em relação a todos os exequentes, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 499 para pagamento da verba de sucumbência fixada nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 499, e, após, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050972-85.2000.403.6100 (2000.61.00.050972-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ARLETE CAPASSI FERRARI X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARIO CELSO MOREIRA X RENATA BELLO DA SILVA FORTES X RICARDO CARNEIRO LOUREIRO DA SILVA X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X VERA HELENA ALVES FONSECA X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ARLETE CAPASSI FERRARI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 356/360 condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União Federal. Às fls. 397/398, a União Federal informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008528-86.2004.403.6103 (2004.61.03.008528-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 63/70 condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União Federal. Às fls. 131/132, a União Federal informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3739

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006546-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400593-81.1991.403.6103 (91.0400593-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIGUEL MARCELO PEREZ(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 91.0400593-7.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400593-81.1991.403.6103 (91.0400593-7) - MIGUEL MARCELO PEREZ(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 180/181 (protocolo nº 2010.030009871-1) juntando-a, em seguida, aos Embargos à Execução em apenso. Advirto o patrono da parte exequente de que as petições relativas aos Embargos à Execução nº 2009.61.03.006546-3 deverão ser dirigidas para aludidos autos. No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.Int.

0401106-15.1992.403.6103 (92.0401106-8) - JOSE PAULO REIS BRETAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0401519-57.1994.403.6103 (94.0401519-9) - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 176/180: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Providencie a patrona da parte autora-exequente a habilitação dos sucessores do falecido Manoel Inacio de Oliveira, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais.Int.

0403078-49.1994.403.6103 (94.0403078-3) - BENEDITO RODRIGUES(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0007487-16.2006.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito. Se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0400631-54.1995.403.6103 (95.0400631-0) - FARNY KURTIS LEMOS DOS SANTOS X OSNI MAMEDE DOS SANTOS X ALTAMIR JOSE BERNARDES X GERALDO HELIO DA SILVA X ALVARO RIBEIRO X PAULO HENRIQUE ALONSO DE BARROS X CARLOS ABDALA SAYAD X FLAVIO HONORIO PINTO X MARCELO DA CRUZ FAZENDA X LUIZ ALBERTO ROUBAUD(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, a efetivação dos créditos em favor de Farny Kurts Lemes dos Santos, Osni Mamede dos Santos e Flávio Honório Pinto.Int.

0003707-44.2001.403.6103 (2001.61.03.003707-9) - ANTONIO MARIA CLARET FERNANDES X JOSE BENEDITO PIRES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. À vista do disposto nas fls.242, 289 e 298 e de tudo mais que dos autos consta, aguarde-se o integral cumprimento do julgado, com o atendimento também do ofício requisitório nº2008000056 (fls.277), expedido para fins de pagamento da verba honorária arbitrada pela sucumbência do INSS face ao pedido do autor José Benedito Pires. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404323-27.1996.403.6103 (96.0404323-4) - VICENTE PAULINO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DANIEL JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X IZOLDINA CHARLEAUX RIBEIRO(SP119601 - BENEDITA ELISABETE DA SILVA) X PAULO ROBERTO SANTOS GOMES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO JOSE ALVES(SP119295 - SALVADOR DOS SANTOS MARONGIO) X BENEVIDES DE MELLO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ABRAAO CALIL FERREIRA GUIMARAES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARISTIDES BRAILLA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X JUVENAL DA COSTA - ESPOLIO X DINA CORREA COSTA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X BENEDICTO JOSE DOS SANTOS X LAURO FERNANDES(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA E SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 521: Primeiramente, observo que não há nos autos documento que comprove a indicação do Dr. Jefferson Shimizu (OAB/SP nº 189.421) como patrono do co-exequente Aristides Brailla, mediante convênio da OAB com o Ministério Público. Assim, demonstre o referido advogado sua indicação pelo alegado convênio, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0400639-60.1997.403.6103 (97.0400639-0) - JOSE FREDERICO CARVALHO DE BACIGALUPO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se às partes do despacho de fl9s). 473.Int.

0401750-79.1997.403.6103 (97.0401750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400639-60.1997.403.6103 (97.0400639-0)) JOSE FREDERICO CARVALHO DE BACIGALUPO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se às partes do despacho de fl9s). 274.Int.

0403192-46.1998.403.6103 (98.0403192-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para ciência do despacho de fls. 3544.2. Fls. 3549/3550: Dê-se ciência às partes.Int.

0002481-72.1999.403.6103 (1999.61.03.002481-7) - SEBASTIAO APARECIDA X JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO X WANDERLEI GABRIEL DA SILVA X JOSE CARLOS SOARES X GERALDO STRANGOLIN DE OLIVEIRA X BENEDITO BENTO DA SILVA X LUIZ ALVES DA SILVA X ZERENE BRIET X JOAO ANTONIO DA SILVA X LINDOLFO CORREA LEITE(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 246/249. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos

pela CEF.Int.

0003982-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003982-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406143-13.1998.403.6103 (98.0406143-0)) PAULO ROGERIO GUEDES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 456, sob as penas da lei. Int.

0003119-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003119-0) - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 220/221: Acolho os quesitos e a indicação do assistente técnico apresentados pela CEF.2. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para a exequente apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.3. Fls. 222/233: Dê-se ciência à parte autora-exequente.4. Fls. 235/236: Ante o efeito suspensivo ativo atribuído ao recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF, informe a CEF a fase atual do referido recurso.Int.

0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9) - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Face ao certificado à(s) fl(s). 150/151, aguarde-se em Secretaria, o resultado do agravo noticiado nos autos.Int.

0005656-35.2003.403.6103 (2003.61.03.005656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Publique-se os despachos de fl(s). 454 e 460.Despacho de fl(s). 454. 1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 586,00, em FEVEREIRO de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Manifeste-se a CEF sobre os depósitos efetuados nos autos, requerendo o que de direito.4. Int.Despacho de fl(s). 460. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada carta de preposição pelo advogado da exequente. Diante da ausência da parte executada à presente audiência, dou por prejudicada a conciliação. Venham os autos conclusos para outras deliberações. Saem os presentes intimados.

0007238-70.2003.403.6103 (2003.61.03.007238-6) - FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando a petição de fls. 144/115, da exequente, manifeste-se a CEF sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a CEF apresentar a complementação do depósito, nos exatos termos apontados pelo Contador Judicial, inclusive procedendo a aplicação dos juros legais e da atualização monetária até a efetiva data do aludido depósito.Int.

0007380-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007380-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 117: Defiro. Providencie a CEF o pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0006886-73.2007.403.6103 (2007.61.03.006886-8) - MARCIA NAOMI ISII(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 163/168: Dê-se ciência à parte exequente.Após, ante o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgamento, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0007178-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004493-1)) ELAINE SIMONE MIRANDA DA SILVA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo

requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 3740

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400894-86.1995.403.6103 (95.0400894-1) - DAURA NUERNBERG BACK X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X ELIANE VILAS DE CASTRO X ELIZABETE MONTEIRO X FATIMA MARCONDES MOREIRA X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Preliminarmente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução do crédito dos autores-exeqüentes em relação à CEF.2. Após, para evitar tumulto processual, será apreciado o pedido de execução da verba honorária arbitrada em favor da União.

0401119-09.1995.403.6103 (95.0401119-5) - AIRTON PRATI X PAULO GILBERTO DE PAULO TORO X EDSON CEREJA X ROSELI GONCALVES X MARIA DE JESUS DOS SANTOS GREGORIO X JOAO BOSCO DE SALES X SONIA REGINA DE LIMA X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA X LUCIA NUNES X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Providencie a Secretaria a abertura do terceiro volume dos presentes autos.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 517/555 e fls. 557/562. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001453-69.1999.403.6103 (1999.61.03.001453-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-14.1999.403.6103 (1999.61.03.000713-3)) POSTO VILLAGE SAO PEDRO E SAO PAULO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ao final do trâmite da execução do julgamento, foram realizados os pagamentos (fls. 262 em favor da autora; fls. 263 em favor do patrono da autora).2. Doravante, a parte autora-exeqüente informa às fls. 273 que não lhe cabe levantar o valor pago, porquanto o crédito tributário decorrente da condenação foi compensado administrativamente.3. Assim, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste especificamente sobre as alegações de compensação tributária, bem como se o pagamento realizado nos autos é indevido.Int.

0002333-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002333-7) - ADELINO DIAS RIBEIRO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO PARADA DOS SANTOS X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KAMITI TAKEUTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Observo que os co-exeqüentes ADELINO DIAS RIBEIRO, ANTONIO PARADA DOS SANTOS, EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, KAMITI TAKEUTI (fls. 269/1271) e ANTONIO CARDOSO (fls. 1317/1500) apresentaram cálculo de liquidação do julgamento.2. Providencie o co-exeqüente AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES os respectivos cálculos de liquidação do julgado, para propiciar a citação em ato único, a fim de evitar tumulto processual.3. Fls. 1279/1280: Por ora, prejudicado o pedido da parte exeqüente, porque entendo que tal diligência incumbe à parte autora. Havendo recusa na entrega da documentação pela PETROS ou pela ex-empregadora, tal situação deve ser demonstrada nos autos.4. Fls. 1313: Dê-se ciência às partes da manifestação ofertada pela Contadoria Judicial.Int.

0008529-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008529-0) - ANTONIO GIMENES DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000277-11.2006.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.Se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002601-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404318-39.1995.403.6103 (95.0404318-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WALTER ROSSIT(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE)

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 25, tornando os autos à conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404318-39.1995.403.6103 (95.0404318-6) - WALTER ROSSIT(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 233: Prejudicado o pedido, pois deveria ser formulado nos embargos à execução em apenso. Cumpra a Secretaria o despacho proferido nos autos nº 0002601-03.2008.403.6103.

0004220-12.2001.403.6103 (2001.61.03.004220-8) - COLEGIO TURCI & RIBEIRO LTDA EPP(SP162016 - FÁBIO CAPRARO E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.318,99, em MARÇO/2009, em favor do SESC; R\$ 1.281,50 em MARÇO/2010, em favor do INSS), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

Expediente Nº 3749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400503-63.1997.403.6103 (97.0400503-2) - URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Abra-se vista ao perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 1688/1690, no prazo de 10(dez) dias. Prestadas as informações, cientifiquem-se as partes. Int.

0400892-14.1998.403.6103 (98.0400892-0) - ANTONIO BENEDITO BASTOS X ANTONIO MARTINS DE MORAES X BENEDICTO GABRIEL X FAUSTINO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO LEMES DA SILVA X JORGE NUNES X MARIA DE FATIMA ROMEIRO X PAULO CESAR ALVES X SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 295/301: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400859-34.1992.403.6103 (92.0400859-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400391-70.1992.403.6103 (92.0400391-0)) PAULO RABENHORST X CECY BAREM RABENHORST(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS E SP061532 - BENTO DE BARROS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 564/575: manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. Após, se em termos, conclusos para sentença.

0001044-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001044-1) - LUCIANA MARIA PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001743-06.2007.403.6103 (2007.61.03.001743-5) - MAURICIO FURTADO X ELIAS FURTADO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0004468-65.2007.403.6103 (2007.61.03.004468-2) - DANIELLE GONCALVES X ZENAIDE BENEDITA

APARECIDA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e as partes dos laudos juntados aos autos. Int.

0006652-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006652-5) - LUIGI TUBINI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo juntado nos autos.Int.

0010442-83.2007.403.6103 (2007.61.03.010442-3) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos. Int.

0000541-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000541-3) - EDSON FERNANDES PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001109-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001109-7) - SANDRA DE FATIMA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação.Após, se ofertada a contestação pelo réu, manifeste-se a parte autora sobre seus termos.Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Por fim, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito Carlos Augusto Figueira Bruno, nomeado em 12/04/2010, e, se em termos, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001480-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001480-3) - MILTON JACINTHO JUNIOR(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme artigo 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.O Dr. Fernando César Hannel (OAB/SP nº. 231.437), patrono constituído pelo falecido MILTON JACINTHO JUNIOR (fl. 10), informou a ocorrência do óbito em 16/06/2010. Antes, portanto, da data em que foi designada a realização da perícia médica - que restou prejudicada.Verifico, no entanto, a ausência de instrumento de procuração outorgado pela genitora do falecido (possivelmente a única herdeira) ao Dr. Fernando César Hannel (OAB/SP nº. 231.437), subscritor da peça protocolada em 16/06/2010.Dessa forma, visando regular o feito, providencie o Dr. Fernando César Hannel (OAB/SP nº. 231.437), no prazo de vinte dias, a juntada dos documentos pessoais de todos os sucessores do falecido (CPF/MF, RG, certidões de casamento e comprovantes de residência), bem como a juntada de procuração (por instrumento público, se necessário), firmada pelos sucessores, outorgando-lhe poderes para agir em juízo.No mesmo prazo, junte aos autos eventual comprovação de abertura de inventário e nomeação de inventariante, tendo em vista que a certidão de óbito juntada (fl. 56) informa que o falecido deixou bens.Após, conclusos para novas deliberações.

0002655-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002655-6) - JOSE MARCOS DIAS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0007910-05.2008.403.6103 (2008.61.03.007910-0) - RICARDO BUENO DA FONSECA(SP260736 - ESTER LEMES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008897-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008897-5) - JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte

autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000339-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000339-1) - ELISABETH RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000915-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000915-0) - ROSILENE MARIA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo e as partes dos laudos juntados aos autos. Int.

0002091-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002091-1) - JOSE JOAO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0002378-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002378-0) - JOSE BENEDITO DE FATIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0002459-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002459-0) - NORBERTO DA SILVA X SILENE SILVA DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Por fim, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito Carlos Augusto Figueira Bruno, nomeado em 19/04/2010, e, se em termos, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002552-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002552-0) - CLAUDIO NUNES TEIXEIRA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0004058-36.2009.403.6103 (2009.61.03.004058-2) - SANDRA SILVA CAVALCANTI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0005813-95.2009.403.6103 (2009.61.03.005813-6) - ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, ao Ministério Público Federal e, com o retorno, se em termos, remetam-se conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005890-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005890-2) - ZULMIRO ROQUE SANTANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0006049-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006049-0) - ODAIR CARLOS PEREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006417-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006417-3) - MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP224631

- JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intime(m)-se.

0006517-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006517-7) - RONALDO BERTOLDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007199-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007199-2) - ROGERIO GONCALVES DE SOUZA(SP191277 - FLAVIA GIANE TAVARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007450-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007450-6) - ELISABETH DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais (médico e social) e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008303-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008303-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008422-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008422-6) - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008515-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008515-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e o procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008528-13.2009.403.6103 (2009.61.03.008528-0) - ZILDA LEITE DE MACEDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e o procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008550-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008550-4) - CATARINA DE JESUS OSORIO DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já

existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intime(m)-se.

0008867-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008867-0) - HELOISA MARIA MONTEIRO CESAR(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009297-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009297-1) - DIRCE FERRAZ(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009307-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009307-0) - MARCOS ANTONIO MAGALHAES PRADO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ E SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009608-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009608-3) - TIONILIA INACIO MENDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009638-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009638-1) - LUCIMARA BENEDICTO(SP247712 - JANDER DE SIQUEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009801-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009801-8) - FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS FILHO(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009823-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009823-7) - CARLOS ALBERTO DE PAIVA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009847-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009847-0) - MARCIO RODOLFO DA SILVA COSTA X MARIUSA CECILIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada do instrumento de mandato outorgando poderes à advogada que firmou a contestação. Após a regularização do feito, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada e sobre os documentos juntados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000943-70.2010.403.6103 (2010.61.03.000943-7) - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte

autora e, após, para o réu. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001508-34.2010.403.6103 - LAIDE DA ROCHA VIEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006375-70.2010.403.6103 - LHAIS CRISTINA DUARTE SILVA X KELLY CRISTINA DUARTE(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS em 22/09/2010 (fls. 52/123), no sentido de que o benefício de pensão por morte já havia sido concedido à Lhais Cristina Duarte Silva em 06/06/2007, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no feito, ressaltando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social ainda não foi citado. Sem prejuízo, confirme se já houve a reativação administrativa do benefício nº. 21/139.060.703-5, com a consequente disponibilização dos valores não levantados pela parte autora. Prazo: dez dias.

Expediente Nº 3793

CARTA PRECATORIA

0006355-79.2010.403.6103 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOUSA - PB X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANTON ARAUJO DE ANDRADE(PB015465 - GIORDANO BRUNO PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação nos autos nº 0000083-62.2006.4.05.8202, em trâmite perante a egrégia 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, oportunidade em que será procedido também ao interrogatório do acusado Danton Araújo de Andrade. Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias. Oficie-se ao Juízo deprecante informando. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda à inclusão no sistema informatizado de dados, do advogado subscritor da resposta à acusação cuja cópia se encontra juntada às fls. 09/11, Dr. Giordano Bruno Paiva Pinheiro de Albuquerque, OAB/PB 15.465. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

HABEAS CORPUS

0005648-14.2010.403.6103 - WARLEY FREITAS DE LIMA X AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X COMANDANTE DA 12 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DE CACAPAVA - SP X GUILHERME PORTO RIBEIRA

Fl. 43: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 18/37, mediante substituição por cópias, as quais deverão ser providenciadas pelo impetrante. Cumprido o item anterior e considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/41, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

ACAO PENAL

0002387-56.2001.403.6103 (2001.61.03.002387-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GARCIA X ANTONIVALDO FERNANDES SAMPAIO X CARLOS ABEL GOMES RIBEIRO X DANIEL SOARES COELHO X EMERSON SOUSA SERVOLO X EVERALDO BETIN X FABIO DA SILVA GOMES X FABIO ROGERIO GONCALVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FRANCISCO DANISCLYETON SOUSA SAMPAIO X IRENILDA LUCAS(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X IZABEL SOUSA SERVOLO X JOALMIR DA SILVA GOMES X JOSE HELDER DOS SANTOS LOPES X JOSE LOURENCO BEZERRA X LAEDSON FABRICIO DE MESQUITA X LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA FILHO X LUCIMAR ALVES BENICIO X MARCIO ROBERTO POSSIDONIO BRUNIERI X MARLENE DINIZ X MAURICIO COELHO ALVES X NILSON SOUSA SERVOLO X ODAIR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS X SILVIO RINALDI DA SILVA X TATIANE MENDES DE FRANCA(SP176145 - CRISTIANI MARIA LAZARINI SILVEIRA ATTILI) X VALDEIR SUDRE DE SOUZA

Fls. 771/772 (frente e verso): I - Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual acolho como razão de decidir. Destarte, oficie-se ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Foz do Iguaçu, a fim de que seja dada continuidade ao acompanhamento do cumprimento das condições relativas à suspensão processual pertinente à corrê Irenilda Lucas. II - Cumpridos os itens anteriores, façam-se os autos conclusos para sentença em relação aos corrêus Tatiane Mendes de França, Fábio Rogério Gonçalves, Antônio Carlos Garcia e Maurício Coelho Alves. Publique-se o despacho de fl. 737. DESPACHO DE FLS. 737: 1) Fls. 728 (frente e verso): a - Depreque-se a citação do corrêu Maurício Coelho Alves no endereço indicado, bem como em eventual endereço constante no sistema WebService da Receita Federal, para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95 eb - Requistem-se as folhas de antecedentes criminais de Fábio Rogério Gonçalves. Vindo para os autos as respostas, abra-se nova vista ao r. do Ministério Público Federal. 2) Fls. 730 e seguintes: Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. 3) Considerando que os acusados Irenilda Lucas e Fábio Rogério Gonçalves não constituíram defensor, consoante fls. 670 e 711, respectivamente, nomeio como defensora dativa a Dra. CRISTINA

PETRICELLI FEBBA, OAB/SP 218.875, para promover-lhes a defesa. Intime-se a defensora dativa ora nomeada, para ciência do quanto processado até o presente momento, relativamente aos referidos corréus.4) Cumpridos os itens anteriores, façam-se os autos conclusos para sentença em relação à Tatiane Mendes de França.5) Int.

0003385-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004818-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO ALVARO DE MESQUITA X PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO X GIUSEPPE AURICCHIO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES X WALTER MARTINS DE SOUZA

Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca:I - da resposta à acusação apresentada pelo corréu Giuseppe Auricchio (fls. 645/696 e 699/750);II - da não localização dos corréus Antônio Álvaro de Mesquita, Paulo Manuel Pulido Garcia Zilhão, Marcos Roberto Palmeira Lopes e Walter Martins, eIII - da solicitação do Delegado Adjunto da Receita Federal (fls. 765/768), no tocante à destinação final das máquinas de vídeo-bingo apreendidas e armazenadas no depósito terceirizado da Secretaria da Receita Federal em Taubaté/SP.Considerando que os documentos de fls. 480/491, 526/537, 552/563 e 567/589 referem-se às cópias que instruíram as cartas precatórias expedidas para citação do acusados, deprecatas estas que restaram todas negativas, e tendo em vista a desnecessidade de manutenção da juntada de referidos documentos, cujos originais já se encontram nos autos, determino o desentranhamento de sobreditas cópias.Considerando que a resposta à acusação de fls. 645/696 é mera fotocópia do original juntado às fls. 699/750, determino o desentranhamento da mesma, mantendo nos autos apenas a folha 645, onde consta a data do protocolo. Em seguida, arquivem-se sobreditas cópias em pasta própria de secretaria, para posterior retirada do advogado subscritor, Dr. Cláudio Mendes da Silva Couto, OAB/SP 105690.Fl. 769: Atenda-se.Int.

0005786-54.2005.403.6103 (2005.61.03.005786-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X JOAO APARECIDO DAS NEVES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Fl. 468: Considerando o abandono da causa pelo advogado constituído, Dr. Sérgio Ricardo Marques Gonçalves, OAB/SP 169.158, considerando a inércia do corréu João Aparecido das Neves em constituir novo defensor, embora devidamente intimado para tanto, consoante certidão de fl. 444, e tendo em vista a nomeação de defensor dativo para defesa de referido acusado (fl. 446), INDEFIRO o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pelo Dr. Sérgio Ricardo Marques Gonçalves, OAB/SP 169.158. Após a publicação desta decisão, risque-se o nome do sobredito advogado da capa dos autos.RECEBO a apelação interposta pelo corréu Afonso Wagner Teixeira da Silva à fl. 470. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais no prazo de 8 (oito) dias.A tese ventilada de ocorrência de prescrição retroativa não se sustenta. Isto porque, considerando a pena aplicada ao acusado, não houve o decurso do prazo de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos: recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória.Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões.Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.No mais, cumpra-se integralmente os despachos de fls. 441 e 446.Int.

0006824-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006824-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIEL ANTONIO CECONI(SP253155 - TAYNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática dos crimes previstos nos arts. 297, 299 e 304 c/c 297 e 299, todos do Código Penal.O acusado foi citado pessoalmente (fl.452), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 474). Nomeado defensor dativo para defesa do acusado (fl. 475), este apresentou a defesa escrita de fls. 484/485, em que alega preliminares e se manifesta sobre o mérito da ação penal.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.Ressalte-se que as questões de mérito serão apreciadas em momento oportuno.Assim sendo, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 07 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Considerando que o réu encontra-se preso, requisite-se a apresentação do mesmo ao Diretor do estabelecimento

prisional onde se encontra recolhido, bem como escolta à Polícia Federal. Intime-se pessoalmente o defensor dativo nomeado para ciência da audiência designada. Intimem-se as advogadas constituídas pelo acusado, Dra. Taynã Maria Monteiro de Oliveira, OAB/SP 253.155 e Dra. Valéria Rezende Monteiro, OAB/SP 90.900, a fim de que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, se renunciaram aos poderes que lhe foram conferidos através do instrumento de mandato de fl. 365, comprovando a comunicação da renúncia nos autos. Em caso positivo, risque-se o nome das advogadas da capa do processo. No silêncio, oficie-se à OAB para que sejam tomadas as providências disciplinares cabíveis, haja vista que nesta hipótese estará configurado o abandono da causa sem justo motivo. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 437, reiterando-se os ofícios de fls. 357 e 358. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0010426-32.2007.403.6103 (2007.61.03.010426-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SOLANGE CLARA ROMERO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMERO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CLAITON RENATO ROMERO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Vistos. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos corréus Claiton Renato Romeiro e Cláudio José Romeiro é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Questões relativas ao mérito serão apreciadas em momento oportuno. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Destarte, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 20 de outubro de 2010, às 14:30 horas. Int.

Expediente Nº 3796

USUCAPIAO

0007307-58.2010.403.6103 - RENATO SOARES X TELMA LEITE SOUZA SOARES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada por RENATO SOARES e TELMA LEITE SOUZA SOARES, com pedido de liminar (de manutenção na posse), objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel localizado na Rua Joaquim Pereira, nº112, Vila Prado, em Caçapava/SP, sobre o qual os autores alegam exercer posse mansa e pacífica há 18 anos. Alegam que o imóvel em questão encontra-se matriculado em nome da Caixa Econômica Federal. A certidão da matrícula do imóvel, juntada nas fls.23/34, indica que o bem objeto desta ação foi adquirido, em 1985, por JOSÉ IUNES FILHO e MARIA APARECIDA DA SILVA IUNES, com sub-rogação de dívida, sendo arrematado pela Caixa Econômica Federal em março/2000, após procedimento de execução extrajudicial. Por sua vez, os extratos de fls.279/281 noticiam a existência de três ações em trâmite nesta Subseção Judiciária, propostas pelos adquirentes acima mencionados (JOSÉ IUNES FILHO e MARIA APARECIDA DA SILVA IUNES) e que, em tese, podem versar sobre o imóvel usucapiendo, porquanto apresentam como objeto sustação de leilão/anulação de carta de arrematação. Destarte, antes que se passe a qualquer deliberação quanto ao pedido formulado nestes autos, solicite-se aos Juízos da 1ª e 3ª Varas locais cópias integrais das iniciais e eventuais sentenças referentes aos autos nº0004668-53.1999.403.6103, nº0004758-61.1999.403.6103 e nº0007304-06.2010.403.6103. Oportunamente, voltem cls. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007214-95.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante o teor da certidão retro, providencie a parte impetrante o recolhimento da importância faltante de R\$39,36, a título de complementação das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, nos termos do artigo 257 do CPC.2. Intime-se.

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-13.2004.403.6103 (2004.61.03.003172-8) - CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls.771/773: trata-se de pedido formulado pela parte autora no sentido de que seja cumprida a decisão liminar proferida

no presente feito, uma vez que, apesar da sentença ter julgado improcedente o pedido, não cassou a aludida decisão, além do que o recurso de apelação interposto foi recebido no duplo efeito.É o relato do essencial. Decido. Analisando os autos, verifico assistir razão à autora, ora peticionária. Deveras, a sentença proferida nas fls.742/752, malgrado ter julgado improcedente o pedido deduzido nesta ação, não cassou a tutela de urgência exarada em favor da autora (fls.308/309), o que se revela absolutamente pertinente, uma vez que, ante o depósito integral do montante devido (débitos apurados nas NFLDs nºs 35.459.621-7 e 35.459.622/5), que foi devidamente realizado pela requerente às fls.269/271 (guia original à fl.537), nos termos do artigo 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário em questão encontra-se suspensa, não havendo impedimento, portanto, em relação a tais débitos, para a expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do diploma legal mencionado. Portanto, sem prejuízo do que vier, oportunamente, em sede recursal, decidir o E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que a decisão de fls.308/309 continua a produzir os seus efeitos, determino seja expedida em favor da autora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN (art.206 do CTN), desde que o único óbice a tanto sejam os débitos apurados nas NFLDs nºs 35.459.621-7 e 35.459.622/5, os quais, como acima explicitado, encontram-se com a exigibilidade suspensa, que decorre ex lege em razão do depósito voluntário do montante integral a que alude o art. 151, II, do CTN. Para tanto, oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, encaminhando-se cópia da presente decisão, para cabal cumprimento, juntamente com cópias de fls.269/271, 308/309 e 742/752. Intime-se, com urgência, a União Federal (PFN). Publique-se a presente decisão.

0005082-07.2006.403.6103 (2006.61.03.005082-3) - JOAO NEGREIROS FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004199-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004199-5) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pedido versado nesta ação é de concessão de benefício por incapacidade desde a data do requerimento formulado na via administrativa (que o autor aponta como sendo 18/04/2008 - fls.04 e 11) e que o documento de fls.22 apenas noticia a data do indeferimento do pleito administrativo em questão (em 20/04/2008), mas não a DER acima aludida, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico, solicitando-se seja encaminhada a este Juízo, em 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo do pedido de benefício nº529.474.956-0 (fls.22), onde conste registrada a respectiva data de entrada do requerimento. Cumprida a determinação supra, vista às partes e tornem conclusos para sentença.

0009092-26.2008.403.6103 (2008.61.03.009092-1) - ANA ROSA DE LIMA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso adesivo interposto. Abra-se vista à parte contrária para contra-minuta. Após, ao TRF 3ª Região.

0008709-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008709-4) - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X MARIA ZILDA MEDEIROS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício perseguido, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho

é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?⁷ Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? ¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de prazo para a entrega do laudo e o arbitramento de seus honorários. Sem prejuízo do acima disposto, considerando a nomeação de Maria Zilda Medeiros (genitora) como curadora (à lide) do autor à fl. 32, cumpra a parte autora a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 29, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público (tendo em vista que a Sr^a Maria Zilda Medeiros é analfabeta - fl. 09), bem como para que seja informado nos autos sobre a formulação de pedido de interdição perante a Justiça Estadual competente. Int. Oportunamente, vista ao MPF.

0002001-11.2010.403.6103 - JULIANA CAMPOS MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Primeiramente, analisando as cópias de fls.35/45 e os esclarecimentos de fls.51/52, verifico que não há prevenção em relação à ação de nº2006.63.01.074713-4, assim como não constato a presença de pressuposto processual negativo (coisa julgada/litispêndência) a ensejar a extinção da ação ora ajuizada.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico DR. EDSON PEDRO RIOTO, cuja qualificação e demais dados são conhecidos deste Juízo, para que responda aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Designo a perícia médica, ora deferida, para o dia 20 de outubro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo médico pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou

madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

Expediente Nº 3798

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400499-36.1991.403.6103 (91.0400499-0) - GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 457: Atenda-se.2. Subam os autos à transmissão eletrônica.3. Oficie-se ao E. Juízo Federal de Guaratinguetá-SP, informando a realização da penhora solicitada.4. Ao final, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento.Int.

0400333-67.1992.403.6103 (92.0400333-2) - JOSE JOAO DOS SANTOS X DIRCE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

O julgamento reconheceu a procedência do pedido para determinar a aplicação da Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos (No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado).O INSS apresentou cálculos às fls. 49/57 informando o Juízo de que houve observância àquilo que foi determinado pelo julgamento, inexistindo verbas atrasadas a pagar.Assim, ante a divergência dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0401847-55.1992.403.6103 (92.0401847-0) - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO SILVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402846-08.1992.403.6103 (92.0402846-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA REZENDE(SP095280 - LEONORA MENDONCA DE L HABERBECK BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401780-17.1997.403.6103 (97.0401780-4) - ISSAO LUIZ YANAGUI(SP040305 - YOSHIO TOGASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004252-17.2001.403.6103 (2001.61.03.004252-0) - LEONIDES RODRIGUES FERNANDES PINTO(SP162835 - LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007794-72.2003.403.6103 (2003.61.03.007794-3) - VALDEMAR FAUSTINO MACHADO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008781-11.2003.403.6103 (2003.61.03.008781-0) - JOSE BENEDITO MOREIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007364-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007364-8) - CARMEM DIAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003515-38.2006.403.6103 (2006.61.03.003515-9) - JOSE BERNARDES DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003753-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003753-3) - ANA DE FATIMA DE MALTA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005031-93.2006.403.6103 (2006.61.03.005031-8) - DORIVAL DOS SANTOS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005941-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005941-3) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003726-62.2006.403.6301 (2006.63.01.003726-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000605-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000605-0) - FRANCISCO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002356-26.2007.403.6103 (2007.61.03.002356-3) - ELISABETH ALVES DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003036-11.2007.403.6103 (2007.61.03.003036-1) - EXPEDITO VENCESLAU DA ROCHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401975-70.1995.403.6103 (95.0401975-7) - DIVANIL ANASTACIO DE JESUS X MARIO CARREIRA FILHO X LUIZ CARLOS ALMEIDA X JOSE TAVARES PAIXAO X FRANCISCO TAVARES X ANTONIO SILVA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante a ausência de impugnação quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intím-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001220-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001220-5) - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intím-se.

0001564-67.2010.403.6103 - MARIA GORETE COSTA BESERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

MICHELE COSTA DE SOUSA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001706-71.2010.403.6103 - MISAKO FUNADA SASAKI(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

0001852-15.2010.403.6103 - BENEDITA IRINEIA DE OLIVEIRA ORTIS(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

0002253-14.2010.403.6103 - ADA VERDI MELEGA X JOSE WALTER MELEGA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vista à parte autora dos extratos juntados às fls. 115/117.

0003240-50.2010.403.6103 - MARIA JOSE BERNARDO DE LIMA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vista à parte autora dos extratos juntados às fls. 46/53.

0003973-16.2010.403.6103 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89-94: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0005904-54.2010.403.6103 - ANA MARIA FERREIRA X CELIO DE OLIVEIRA LOBATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005953-95.2010.403.6103 - LUANA DE JESUS PEREIRA(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006161-79.2010.403.6103 - MARIA DA ROSA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria da Rosa. Número do benefício: 152.986.693-3 (requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV, relativos à parte autora. Não verifico o fenômeno da prevenção apontada no termo de fls. 17, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003322-81.2010.403.6103 - VICENTE FERREIRA NETO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver laborado na empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, de 01.08.1974 a 25.11.1977, período, este, que pretende seja computado como especial. A inicial foi instruída com documentos. Instado a apresentar cópia do procedimento administrativo, o autor se manifestou às fls. 21-23, juntando documentos às fls. 25-75. Em cumprimento à determinação de fls. 77, o autor requer a conversão do feito em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela (fls. 79-80).É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV).É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.O autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 01.08.1974 a 25.11.1977, com exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.Observo, inicialmente, que, ao menos aparentemente, o INSS se recusou ao reconhecimento de atividade especial, não em razão do agente nocivo eletricidade, mas pelo agente nocivo ruído, conforme argumentação exarada às fls. 59, verso.Verifico que a atividade realizada pelo autor na função de ajudante de eletricitista e eletricitista instalador, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts se subsume perfeitamente ao código 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, não necessitando de comprovação da periculosidade por laudo técnico, porquanto esta é presumida, ao menos até a data da edição da lei 9.032, em 28.04.1995, a qual passou a exigir a efetiva comprovação, por meio de laudo pericial, da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Além do que, o citado item do referido quadro anexo ao Decreto estabelece que será considerada perigosa a atividade desempenhada em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, determinando, ainda, que serão assim avaliados os serviços expostos a tensão superior a 250 volts.A respeito da periculosidade da atividade de eletricitista já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Considera-se especial o período trabalhado com eletricidade acima de 250 volts (D. 53.831/64, item 1.1.8) (REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250462Processo: 200160020025406 UF: MS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMADData da decisão: 12/12/2005 Documento: TRF300107530 Relator: JUIZ CASTRO GUERRA).Assim, demonstrada a verossimilhança das suas alegações no que se refere ao período acima citado, o periculum in mora

decorre de eventuais benefícios e garantias a que teria direito o autor caso já computado, desde já, o aludido tempo de serviço como especial. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, no período de 01.08.1974 a 25.11.1977, e, em contrapartida, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição caso sejam preenchidos os requisitos legais para tanto. Fls. 79-80: recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista a manifestação do requerente, determino a conversão do feito em procedimento ordinário. Oportunamente à SUDI para retificação da classe. Cite-se. Intimem-se. Comuniquem-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006385-17.2010.403.6103 - MARINES LEMES DE MACEDO (SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. Defiro.

0006849-41.2010.403.6103 - MARIO LOURENCO DE SOUZA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO LOURENÇO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria. Afirma o autor que o Instituto réu se negou a reconhecer o período trabalhado ao COMANDO DA AERONÁUTICA, de 01.04.1980 a 31.07.1987, como exercido em atividade especial. Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos demais períodos de trabalho comum, para fins de cômputo de aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos de folhas 24-187. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com

a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria ao autor encontra-se na falta de tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a data de entrada do requerimento. Apesar disso, verifico que a contagem do tempo realizada pelo INSS às fls. 92-95 desprezou a contagem como tempo especial do período de trabalho prestado pelo autor ao COMANDO DA AERONÁUTICA, de 01.04.1980 a 31.07.1987. Destarte, os formulários e os laudos periciais de fls. 56-63, comprovam a atividade especial, pois fazem referência à exposição do requerente, de modo habitual e permanente, não ocasional, a explosivos, em função de permanecer em área de risco, devido ao armazenamento de explosivos (propelentes aplicados em motores, foguetes e artefatos bélicos), agente nocivo enquadrável no item 1.2.6. do anexo ao Decreto 53.831/64. Computando o período aqui reconhecido como especial, o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 23.06.2010, o autor alcança 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, conforme já analisado, a parte autora comprovou o total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de

tempo de contribuição, suficiente à percepção do benefício em comento com proventos integrais, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário (idade mínima de 53 anos). Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela, havendo o cumprimento do tempo para a aposentação integral, não se aplica a limitação prevista no inciso I, do citado artigo 9º, da referida Emenda. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral, in verbis: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. Neste sentido é o entendimento da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos: Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614 Processo: 200303990322773 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300111363). Presente a plausibilidade jurídica de suas alegações, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo da lide, inclusive quanto aos reflexos econômicos decorrentes da postergação do benefício. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor ao COMANDO DA AERONÁUTICA, de 01.04.1980 a 31.07.1987, implantando em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nome do segurado: José Lourenço de Souza. Número do benefício/requerimento: 148.421.410-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Cite-se.

0006861-55.2010.403.6103 - ANTONIO FAUSTO SOBRAL (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como o reconhecimento do tempo exercido como aluno aprendiz, para fins de concessão de aposentadoria. Alega o autor que laborou em condições insalubres nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, no período de 14.12.1978 a 30.05.1980, e ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA, de 02.06.1980 a 28.05.1998, na função de engenheiro. Afirma, também, que frequentou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 06.03.1972 a 18.12.1976, mas não obteve reconhecimento do referido período de serviço prestado como aluno aprendiz em escola técnica, pois não foi considerado para efeitos previdenciários. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à

saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDAFIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção

Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas:a) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, no período de 14.12.1978 a 30.05.1980, na função de engenheiro;b) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA, de 02.06.1980 a 28.05.1998, na função de engenheiro.Quanto aos períodos trabalhados nas referidas empresas, os documentos de fls. 45-47 indicam que o autor exercia a função de engenheiro, de modo habitual e permanente.Todavia, para que a referida atividade fosse incluída no item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, em que há a presunção regulamentar de nocividade, o autor deveria exercer a função de engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia ou eletricitista.Não há nos autos comprovação do referido grau de especialidade, sabendo-se apenas que o autor é formado em Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica (fls. 70). Além disso, observa-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados não descreveram exposição a fatores de risco.Pretende o autor, ainda, a averbação de tempo como aluno-aprendiz, exibindo, para esse fim, certidão de tempo de serviço expedida pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA (fl. 71) e informação nº 80 (fl. 71), expedida pelo mesmo Instituto, atestando o recebimento pelo autor de auxílio financeiro e bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário.O Decreto nº 2.172/97, outrossim, pretendeu limitar essa averbação exclusivamente ao período compreendido entre 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Por outro lado, há entendimento de que, após a edição da Lei 3.552/59, ainda vigente, o aluno-aprendiz não poderia mais ser considerado como trabalhador, pois somente existe um mero vínculo educacional. Mas, não há dúvidas de que, somente poderá haver a respectiva averbação, caso haja comprovação de recebimento de remuneração por parte do aluno.Com efeito, é direito do cidadão ter o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade abrangida pela Previdência Social com a sua consequente averbação junto ao INSS, para fim de recebimento de aposentadoria. Destarte, comprovada a atividade do requerente na condição de aluno aprendiz em escola técnica, bem como o recebimento de remuneração, é seu direito computá-lo como tempo de serviço, uma vez que se trata de verdadeira relação de emprego.Outrossim, para haver a caracterização do efetivo tempo de serviço e possibilitar o seu reconhecimento pela Previdência Social, é necessária a comprovação de uma relação de vínculo empregatício ou, então, de vínculo espontâneo da parte, como é o caso dos contribuintes autônomos. Além disso, no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu:Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento.Com efeito, o autor juntou aos autos certidão de tempo de serviço emitida pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, a qual dá conta de que o requerente teria frequentado aludido centro educacional de 06.03.1972 a 18.12.1976.Anexou, ainda, aos autos, documento denominado Informação nº 80/IGR/2009, o qual certifica que, no período em que o requerente foi aluno do ITA, teria recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário conforme Portaria 119/GM3, de 17 de novembro de 1975, publicada no DOU número 17, de 12.01.1976.Referido documento, além de atestar o tempo em que o aluno aprendiz, Antônio Fausto Sobral, ora autor, esteve vinculado ao Instituto Tecnológico, também assevera que este auferia contraprestação à conta do Orçamento da União. Especificamente com relação ao aluno aprendiz egresso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, da mesma forma, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58,INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.Recurso não conhecido. (grifei - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 398018, Processo: 200101951913 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 13/03/2002 Documento: STJ000427399 FELIX FISCHER)Presente, assim, em parte a verossimilhança do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que o autor estaria sujeito, inclusive para fins de concessão de benefícios ou outras vantagens relacionadas ao tempo de serviço, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da causa.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que proceda à averbação do tempo de

serviço de 06.03.1972 a 18.12.1976, em que o autor esteve vinculado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, na condição de aluno-aprendiz. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Intimem-se.

0006891-90.2010.403.6103 - LENI BERTOLANI AZEREDO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega a autora que, embora seja judicialmente separada do segurado Rudevaldo de Oliveira, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional, nunca se separou de fato do mesmo. Sustenta que faz jus à percepção do auxílio-reclusão, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos, tais como qualidade de segurado, dependência econômica presumida e, finalmente, há a permanência do segurado em efetiva reclusão. Alega que requereu administrativamente a concessão de seu pedido, que foi indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição é superior ao previsto na legislação. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência econômica com relação à companheira é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, aparentemente está demonstrada a qualidade de segurado, considerado o período de graça em sua máxima extensão, tendo em vista que o último vínculo empregatício do instituidor do benefício expirou em maio de 2008 (fls. 41). Do mesmo modo, a permanência carcerária está comprovada por meio do documento de fls. 15. O valor da última remuneração percebida pelo segurado, segundo informações obtidas de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, foi no montante de R\$ 6,07 por hora, sendo, portanto, superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, atualizado para a data do encarceramento (Portaria MPS 142/2007, artigo 5º). Considerando que o valor do salário do recluso é superior, a princípio estaria ausente um dos requisitos legais. Contudo, entendo que o conceito de baixa-renda se refere aos dependentes do segurado recluso. O art. 201, inciso IV, da Constituição da República estabelece que é devido auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. O art. 13 da EC nº 20/98, por sua vez, prevê que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que tenha renda bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A limitação, de ordem quantitativa fere o princípio da isonomia. Isso porque poderia haver a limitação fixando um valor máximo do auxílio-reclusão, mas não usar como limite da concessão, já que o auxílio-reclusão é benefício previdenciário que substitui a renda do segurado que foi recolhido à prisão. Trata-se de benefício de caráter alimentar, que visa a proteger os dependentes do segurado, garantindo-lhes a sobrevivência durante o período de permanência do segurado na prisão. O discrimen, portanto, é absolutamente incoerente e inconstitucional, uma vez que ofende o disposto no art. 194, incisos I e III, da Constituição da República. Verifica-se que a emenda constitucional buscou impedir que os beneficiários (dependentes) do segurado recluso, que tenham renda superior ao que ali se estabeleceu, venham a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Entender de forma diversa é afastar o caráter alimentar do benefício de auxílio-reclusão, o qual visa à manutenção dos dependentes do segurado recluso enquanto perdurar a segregação. Portanto, o limite de renda previsto na emenda em comento só pode ser entendido como relacionado aos dependentes. O que importa é a situação dos dependentes, não do segurado preso. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Região da 3ª: A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240661 Processo: 200503000595027 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 17/10/2005 Documento: TRF300098629 Relatora: MARISA SANTOS). Entretanto, a situação financeira da companheira somente poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Além disso, não restou suficientemente comprovada, no entanto, a situação de convivência entre a autora e o recluso que, por se tratar de união de fato, depende de comprovação nos autos, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Assim sendo, embora tais circunstâncias devam ser mais bem esclarecidas no curso da instrução, são suficientes para descaracterizar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0007002-74.2010.403.6103 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o reajustamento do benefício de pensão por morte concedido em 13.09.1991, com o pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a

existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Assim, a requerente já se encontra devidamente amparada pela Previdência Social. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0007089-30.2010.403.6103 - JANETE MARIANO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeita ao agente nocivo ruído, na empresa EATON LTDA, posterior à data do laudo de fls. 17-18 (20.03.2002) até a data do requerimento administrativo (08.06.2009). Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007185-45.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES FISCHER (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido casada com o senhor PAULO FISCHER, falecido em 17.01.2010. Afirma que, embora tenha se separado judicialmente, voltou a conviver maritalmente com ele desde meados de 2006 até a data de sua morte. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato de folha 13. Conquanto haja nos autos fortes indícios que evidenciem a relação de companheirismo entre a autora e o falecido, não há, ao menos por ora, comprovação da manutenção da união estável na data do óbito do segurado, em janeiro de 2010, circunstância que somente poderá ser comprovada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004053-82.2007.403.6103 (2007.61.03.004053-6) - LUCIO ABE (SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUCIO ABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 109-111), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF com os cálculos judiciais. Assim, acolho parcialmente a impugnação de fls. 109-111, para determinar o valor da execução em R\$ 5.407,84 (cinco mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) apurado em 04/2010 pela contadoria

judicial. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor dos valores depositados às fls. 90-91, 116-117 e 145-146. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402662-42.1998.403.6103 (98.0402662-7) - EUZEBIO JOSE DA SILVA X GERALDO RAMOS DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

0008215-28.2004.403.6103 (2004.61.03.008215-3) - NELSON FRANCISCO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

0008076-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008076-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA SERGIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

0000609-41.2007.403.6103 (2007.61.03.000609-7) - SALETE RIBEIRO BENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400259-03.1998.403.6103 (98.0400259-0) - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X JOSE CANDIDO DA SILVA X SIRLEY DE CARVALHO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEY DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal, bem como se concorda com os cálculos já apresentados. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

0006963-82.2007.403.6103 (2007.61.03.006963-0) - JOSE MARIA DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Não obstante os argumentos aduzidos às fls. 154/155, considero corretos os cálculos da parte ré (fls.147/150), posto que os honorários advocatícios foram corretamente calculados até a data da prolação da r. decisão de fls. 136/138. Desse modo, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV conforme fls.147/150.Int.

0007673-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007673-7) - WALDECI LOPES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDECI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

0009208-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009208-1) - MISAINÉ VASCONCELOS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MISAINÉ VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal, bem como se concorda com os cálculos já apresentados. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.Int.

0002743-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002743-3) - MARTA DE LIMA DA SILVA PEREIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARTA DE LIMA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

0008187-21.2008.403.6103 (2008.61.03.008187-7) - ALOISIO FERNANDO FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALOISIO FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

0000026-85.2009.403.6103 (2009.61.03.000026-2) - ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. Int.

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008046-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008046-4) - JOSEFA MARIA DA SILVA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais que alega ter experimentado. A autora relata ser portadora de dorsoalgia, epicondilite lateral a direita e hipertensão arterial, razão pela qual se encontra

incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 18.07.2006 teve o benefício auxílio-doença cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O perito inicialmente nomeado foi substituído. A parte autora requereu realização de perícia por médico cardiologista. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. A perícia não se realizou na data agendada, por falta de documento de identificação, tendo sido redesignada. Intimado o perito, sobreveio o laudo pericial acompanhado de documentos às fls. 76-84. Não houve réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls.: 45: Cumpre esclarecer que o perito nomeado é especialista em cardiologia. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a hipertensão arterial e a lombalgia da autora estão controladas, não apresentando epicondilite atualmente. Atestou o senhor perito que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. O exame pericial apurou que a autora está sendo atualmente tratada da hipertensão, podendo-se observar melhora em seu quadro clínico. Ao exame clínico consignou o perito que a autora não apresenta restrições mecânicas ou dolorosas no pescoço, a pressão arterial foi medida em 130x90 mmHg, classificada entre limítrofe e leve, não apresenta epicondilite ao exame de membros superiores e o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados e os joelhos estão livres. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009377-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009377-0) - VICENTE NIVALDO DO NASCIMENTO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78-79: Arroladas as testemunhas, expedido os respectivos mandados e encaminhados à Central de Mandados, o patrono do autor pleiteia pela substituição das testemunhas em decorrência de um lapso. Com o intuito de não prejudicar a parte autora e na busca da verdade dos fatos, defiro, excepcionalmente, a substituição das testemunhas, que deverão ser intimadas por Carta Precatória. Mantenho a audiência já designada, com o fim de colher o depoimento pessoal do autor. Comunique-se ao INSS. Publique-se com urgência.

0009497-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009497-9) - JARDELINA TIAGO DE ARAUJO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 30 de novembro de 2010, às 14:45 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se o INSS. Int.

000509-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000509-2) - JOAQUIM VICTOR VIEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata o autor ser portador de taracolumbalgia por escoliose, artrose de coluna vertebral e ausência da rótula direita, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o senhor perito entregou o laudo pericial (fls. 81-84). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser

susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de lombalgia e dor no joelho direito, esclarecendo que está sendo tratado, sem melhora em seu quadro clínico. Ficou consignado que o autor apresenta incapacidade temporária, cujo prazo para a sua recuperação, fica a critério do NRP (Núcleo de Reabilitação Profissional), estimando o início da incapacidade em 01.12.2009. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 69-70, assim como esteve em gozo de auxílio-doença até 22.10.2008, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão de um novo benefício e não de restabelecimento, uma vez que o perito atestou não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a atividade profissional habitual do autor (mecânico montador), é daquelas que exige permanência em pé, as restrições apresentadas justificam a concessão do auxílio-doença, que deve ser mantido até que o autor recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Joaquim Victor Vieira. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Fl. 59: Recebo o aditamento da inicial. À SUDI para retificação do valor da causa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003937-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003937-3) - LAUDELINO DA ROCHA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou do benefício de amparo social ao deficiente. O autor relata ser portador de espondilose e lombociatalgia crônicas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que está impossibilitado de exercer atividade laborativa e de prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 61 e verso foi determinado que o autor comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício de amparo social ao deficiente. O autor justificou que formulou pedido administrativo requerendo benefício por incapacidade ou assistencial, porém, a perícia médica lhe foi desfavorável, motivo pelo qual entende desnecessário se submeter à nova perícia que não atestará a verdade quanto a sua incapacidade, cuja justificativa foi recebida como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. A parte autora indicou assistente técnico, que foi aprovado. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A perita social informou a não localização do autor, bem como sua mudança de endereço, noticiada por sua advogada (fls. 105). O autor não compareceu à perícia médica. O perito médico foi substituído (fls. 107). O autor informou mudança de endereço, requerendo a expedição de carta precatória para realização da perícia social, bem como apresentou réplica. Novo endereço residencial informado às fls. 123. Laudo médico pericial às fls. 124-127. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. Do benefício assistencial ao deficiente: O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a

concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Da incapacidade O laudo médico atesta que o autor é portador de lombalgia, mas não apresenta incapacidade para o trabalho. Ao exame clínico, constatou ausência de limitações mecânicas ou dolorosas no pescoço; calosidades palmares, indicando atividade física vigorosa e recente e o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Desta forma, o autor não pode ser considerado deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988, tampouco apresenta a exigida incapacidade laborativa para fazer jus a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (grifei) Com efeito, entendo desnecessário aferir o requisito da hipossuficiência econômica, já que o autor não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de fls. 113. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que o requerente não faz jus à concessão do benefício assistencial, bem como de quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

Expediente Nº 5076

ACAO PENAL

0006620-57.2005.403.6103 (2005.61.03.006620-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OSCAR TEIXEIRA SOARES (SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 424. Considerando que o apelante postula pela apresentação de suas razões perante a Corte Superior, após o cumprimento da intimação pessoal do réu (fl. 422), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3780

MANDADO DE SEGURANCA

0009701-17.2010.403.6110 - ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva garantir o direito de aderir e se beneficiar do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, sem que seja compelida a desistir da ação de Mandado de Segurança n. 2007.61.10.006456-1, bem como a renunciar ao direito em que se funda a mesma. Alega que discute, naquele mandamus, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, matéria que é objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG, cuja repercussão geral foi reconhecida. Sustenta que a exigência de renúncia à discussão judicial dos débitos incluídos no referido parcelamento, prevista o art. 6º da Lei n. 11.941/2009, viola o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, bem como afronta as garantias constitucionais de acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A concessão ou não de moratória, da qual o parcelamento é uma das espécies, situa-se no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo, com a sanção do Poder Executivo, e, portanto, as condições para o deferimento de parcelamentos de débitos tributários são definidas em lei, em cumprimento ao princípio constitucional da estrita legalidade que informa a atuação da Administração Pública em geral, não sendo possível ao Poder Judiciário deferir outras benesses além daquelas previstas na respectiva legislação de regência. O parcelamento de débitos constitui benefício fiscal e, assim, configura uma faculdade conferida ao contribuinte, propiciando-lhe saldar seus débitos em condições privilegiadas. Nesse passo, tendo em vista tratar-se de favor legal, o contribuinte não está obrigado a aderir ao parcelamento, mas, fazendo-o, deve sujeitar-se à observância integral das condições previstas na lei que o instituiu, dentre as quais a renúncia ao direito em que se funda eventual ação judicial proposta com a finalidade de discutir os débitos que pretende parcelar, como no caso do art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Assim, não há qualquer ilegalidade nas condições impostas para o deferimento do parcelamento em questão, tampouco afronta às garantias constitucionais de acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, eis que, pretendendo discutir judicialmente o seu débito, basta à impetrante não aderir ao acordo de parcelamento. Frise-se que, na verdade, o que a impetrante pretende é beneficiar-se indevidamente dos incentivos previstos na Lei n. 11.941/2009, sem submeter-se, no entanto, às condições legalmente impostas para o parcelamento. Do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, DETERMINO à impetrante que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo em resolução do mérito. Após o integral cumprimento do acima determinado, oficie-se à autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2120

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005780-30.2004.403.6120 (2004.61.20.005780-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X BENEDITA DE LOURDES BUENO(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA)

Dê-se vista a exequente sobre a informação supra. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000481-77.2001.403.6120 (2001.61.20.000481-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X LUIZ

GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CONTEP S/A Empresa Técnica de Perfurações, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA E LUIZ GUIDORZI, constante das C.D.As nn. 55.648.607-2 e 55.648.598-0A empresa devedora não foi localizada, suprindo-se os efeitos da citação pelo seu posterior comparecimento espontâneo nos autos (fls. 17/18). Nesta oportunidade ofereceu bem a penhora, que foi recusado pelo exequente (fl. 63).Foram incluídos no pólo passivo da demanda os sócios, José Carlos Teixeira e Luiz Guidorzi (fl. 35). Às fls. 113/116, o executado Luiz Guidorzi requereu sua exclusão do pólo passivo, indeferida à fl. 131.Penhorou-se imóvel da sociedade devedora (fls. 136/143), posteriormente levado a leilão que, ao final, restou negativo (fls. 245 e 247). Consigne-se rejeição de pedido de preferência formulado pelo UNIBANCO, ao argumento de prévia existência de hipoteca do bem, tendo em vista a prelação do crédito tributário (fl. 244). Houve notícia de oposição de embargos com pedido de nulidade e suspensão da execução (fls. 299/302), indeferidos, face à rejeição liminar e ao recebimento da apelação interposta apenas no efeito devolutivo (fl. 317).Às fls. 357/365, o 1º Cartório de Registro de Imóveis informou a transmissão do imóvel penhorado a licitante nos autos da falência da empresa executada.Posteriormente, o co-executado Luiz Guidorzi manifestou-se, insurgindo-se contra penhora de bens pessoais, aduzindo benefício de ordem e a existência de crédito judicial em favor da sociedade no processo n. 729/93, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Mirassol-SP. Noticiou a falência da sociedade (fls. 383/435).Citado, o executado JOSÉ CARLOS TEIXEIRA apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Questiona sua legitimidade para figurar como devedor. Argumenta que os administradores somente respondem por dívidas tributárias da sociedade no caso de dolo ou culpa, incorrente ma hipótese. Assevera que ingressou na sociedade em 03/09/1996, portanto, após o período dos débitos indicados, afastando o excesso de gestão. Instada, a Fazenda Nacional impugnou a exceção oposta, destacando a ausência de comprovação da data de efetivo ingresso do excipiente nos quadros sociais e o encerramento irregular da sociedade, permitindo a responsabilização dos sócios gerentes. Informou que está diligenciando para obter informações quanto ao crédito apontado pelo co-devedor Luiz Guidorzi. Juntou certidão de processo de falência e requereu a designação de leilão do imóvel penhorado (fls. 523/528 e 531/532).É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Iso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, a impugnação diz respeito à legitimidade dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade. Como é cediço, face à autonomia da personalidade jurídica da sociedade e a separação do patrimônio social e pessoal dos sócios, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída em caráter excepcional, aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). Convém, ainda, frisar, que a responsabilidade tributária prescinde da presença de dolo ou culpa, nos termos do artigo 136 do CTN e decorre da infração ao comando legal de recolher tributos a tempo e modo devidos.NO CASO DOS AUTOS, pelo que se infere das fichas cadastrais da JUCESP, o excipiente ostentava a qualidade de sócio, ocupando a função de gerência. Verifica-se que o crédito tributário refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 07/1994 a 07/1995 e 11/1995 a 01/1996. Pelos documentos de fls. 494/508, o excipiente se retirou da sociedade em 20/07/1998 e não há como se precisar a data de seu ingresso nos quadros sociais. Mas, mesmo acolhendo a tese do devedor, há que se considerar que, posteriormente à data de vencimento do tributo, na qualidade de gerente, optou pela manutenção da inadimplência. Observa-se, outrossim, que, embora a mera inadimplência não autorize o redirecionamento da execução, a empresa alterou sua sede sem averbação da mudança perante a JUCESP ou à Receita Federal, encerrando suas atividades, sem lançar o distrato perante o Registro Comercial e sem reserva de patrimônio suficiente para garantir suas dívidas. Teve sua falência decretada e encontra-se atualmente inapta, o que faz presumir a dissolução irregular da sociedade, permitindo a imputação dos débitos remanescentes aos seus administradores e sua responsabilização pessoal pelo ilícito cometido. Neste sentido, a Súmula 435 do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A descaracterização do excesso de gestão ou o efetivo exercício da administração da sociedade demanda dilação probatória, incabível nesta sede.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intime-se a Fazenda Nacional a juntar cópia de certidão da falência decretada, averbada perante a JUCESP, processo n. 2.452/1998 (fl. 508). Deverá, ainda, manifestar-se sobre a arrematação do bem outrora penhorado (fl. 357) e o pedido de designação de hasta pública.Int. Cumpra-se.

0000692-16.2001.403.6120 (2001.61.20.000692-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SPI03715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SPI06474 - CARLOS ALBERTO MARINI)
Fls. 258/259: J. Vista ao exequente.

0001317-50.2001.403.6120 (2001.61.20.001317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PETITO IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ORLANDO PETITO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X MARCIO DE AZEVEDO MATTOS(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X EDIS OLIVEIRA BESSA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PETITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ORLANDO PETITO, MARCIO DE AZEVEDO MATTOS E EDIS OLIVEIRA BESSA, constante das C.D.As nn. 80.6.97.057584-01, 80.2.97.038352-21 e 80.2.97.038353-02. A empresa devedora não foi localizada para a citação. Tendo em vista o encerramento das atividades da sociedade, a execução foi redirecionada para a pessoa dos sócios, que foram incluídos no pólo passivo da demanda. Realizou-se penhora pelo sistema BACEN-JUD, posteriormente levantada. Citados, o executado MARCIO DE AZEVEDO MATTOS apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Questiona sua legitimidade para figurar como devedor. Sustenta que transferiu suas cotas aos demais sócios que assumiram o ativo e passivo da empresa, subtraindo sua responsabilidade pelo débito. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, a impugnação diz respeito à legitimidade dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade. Como é cediço, face à autonomia da personalidade jurídica da sociedade e a separação do patrimônio social e pessoal dos sócios, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída em caráter excepcional, aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). NO CASO DOS AUTOS, pelo que se infere das fichas cadastrais da JUCESP, o excipiente ostentava a qualidade de sócio fundador, ocupando a função de gerência. Verifica-se que o crédito tributário refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 08/1993 a 01/1995. Pelos documentos de fls. 217/232, este se retirou da sociedade em 01/11/1995. Portanto, ostentava a qualidade de sócio e respondia pela administração da empresa à época dos fatos. Observa-se, outrossim, que, embora a mera inadimplência não autorize o redirecionamento da execução, a empresa alterou sua sede sem averbação da mudança perante a JUCESP ou a Receita Federal, encerrando suas atividades, sem lançar o distrato perante o Registro Comercial e sem reserva de patrimônio suficiente para garantir suas dívidas, o que faz presumir a dissolução irregular da sociedade, permitindo a imputação dos débitos remanescentes aos seus administradores e sua responsabilização pessoal pelo ilícito cometido. Neste sentido, a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Embora o excipiente tenha comprovado o trespasse do estabelecimento comercial e a transferência do passivo, esta avença particular não pode ser oposta ao Fisco e não inibe sua atuação, uma vez que não suprime a responsabilidade do sócio pelo ilícito. O sucessor responde por transferência, como substituto e não elide a responsabilidade do contribuinte originário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 213. Int. Cumpra-se.

0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)
Fls. 402/403: J. Vista ao exequente.

0001454-32.2001.403.6120 (2001.61.20.001454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fls. 252/253: J. Vista ao exequente.

0002157-60.2001.403.6120 (2001.61.20.002157-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fls. 410/411: J. Vista ao exequente.

0002544-75.2001.403.6120 (2001.61.20.002544-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CITRO MARINGA AGRICOLA COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fls. 382/383: J. Vista ao exequente.

0002640-90.2001.403.6120 (2001.61.20.002640-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSVALDO TURCI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY) X ANTONIO DONATO(SP212704 - ANDREIA CRISTINA BELTRAME E SP028834 - PAULO FLAQUER)
Fl. 276: Antes de apreciar o requerimento referente ao pedido de extinção do feito, intime-se a exequente a se manifestar sobre o parcelamento do valor do bem arrematado à fl. 264, notadamente quanto a permanência, ao término ou eventual rescisão do parcelamento pelo arrematante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002864-28.2001.403.6120 (2001.61.20.002864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fls. 211/212: J. Vista ao exequente.

0005157-68.2001.403.6120 (2001.61.20.005157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PARATY EMBALAGENS E PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X JALAL SAMAHA(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO)
Tendo em vista o despacho proferido à fl. 21, prossiga-se na execução principal n. 0005158-53.2001.403.6120.Int.
Cumpra-se.

0005158-53.2001.403.6120 (2001.61.20.005158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-68.2001.403.6120 (2001.61.20.005157-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X PARATY EMBALAGENS E PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X JALAL SAMAHA(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO E SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Int.

0005448-68.2001.403.6120 (2001.61.20.005448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 162/166.Int.

0000293-50.2002.403.6120 (2002.61.20.000293-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANGELA MARIA MACHADO
Fls. 39/43: Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Por outro lado, entendo desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contra-razões, eis que nem sequer foi citada na presente execução. Assim, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Fl. 51/52: Anote-se.Int. Cumpra-se.

0004058-29.2002.403.6120 (2002.61.20.004058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fls. 85/86: J. Vista ao exequente.

0003791-23.2003.403.6120 (2003.61.20.003791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fls. 47/48: J. Vista ao exequente.

0008302-64.2003.403.6120 (2003.61.20.008302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECTRIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA)
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço de Artur Comenale Filho e Laércio Ribeiro para fins da intimação do despacho proferido à fl. 66.Int.

0000775-27.2004.403.6120 (2004.61.20.000775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGEPIPE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA X LUIZ CESAR SANTANNA ZAMPIERI(SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X ERIC EMILIO DE CAMPOS X ROMILDO BATISTETE
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGEPIPE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ CESAR SANTANNA ZAMPIERI, ERIC EMILIO DE CAMPOS E ROMILDO BATISTETE, constante da C.D.A n. 80.6.03.100739-25A empresa devedora foi regularmente citada. Frustrada a penhora de bens, tendo em vista o encerramento das atividades da sociedade, a execução foi redirecionada para a pessoa dos sócios, que foram incluídos no pólo passivo da demanda. Citados, o executado LUIS CESAR SANTANNA ZAMPIERI apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Questiona sua legitimidade para figurar como devedor. Sustenta que transferiu suas cotas aos demais sócios que assumiram o ativo e passivo da empresa, subtraindo sua responsabilidade pelo débito. Instada, a Fazenda Nacional reforçou a legitimidade do executado, argumentando o exercício de gerência à época do fato gerador, viabilizando a responsabilização.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Issso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis

nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, a impugnação diz respeito à legitimidade dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade. Como é cediço, face à autonomia da personalidade jurídica da sociedade e a separação do patrimônio social e pessoal dos sócios, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída em caráter excepcional, aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). NO CASO DOS AUTOS, pelo que se infere das fichas cadastrais da JUCESP, o executado Luis Cesar Santanna Zampieri ostentava a qualidade de sócio fundador, ocupando a função de gerência, retirando-se do quadro societário somente em 04/07/2003 (fls. 49/50).Verifica-se que o crédito tributário refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 12/2000 a 12/2001.Portanto, o excipiente ostentava a qualidade de sócio e respondia pela administração da empresa à época dos fatos.Observa-se, outrossim, que, embora a mera inadimplência não autorize o redirecionamento da execução, a empresa alterou sua sede sem averbação da mudança perante à JUCESP ou à Receita Federal, encerrando suas atividades, sem lançar o distrato perante o Registro Comercial e sem reserva de patrimônio suficiente para garantir suas dívidas, o que faz presumir a dissolução irregular da sociedade, permitindo a imputação dos débitos remanescentes aos seus administradores e sua responsabilização pessoal pelo ilícito cometido. Neste sentido, a Súmula 435 do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Embora o excipiente tenha comprovado o trespasse do estabelecimento comercial e a transferência do passivo, esta avença particular não pode ser oposta ao Fisco e não inibe sua atuação, uma vez que não suprime a responsabilidade do sócio pelo ilícito. O sucessor responde por transferência, como substituto e não elide a responsabilidade do contribuinte originário.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0001554-79.2004.403.6120 (2004.61.20.001554-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X L C MARTINS & CIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0005476-60.2006.403.6120 pelo TRF - 3ª Região, que decidiu dar provimento à apelação interposta pela executada LC Martins & Cia Ltda, determino o encaminhamento das cópias juntadas às fls. 61/64 ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Sem prejuízo, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há interesse em levantar o valor depositado referente a garantia do Juízo, e em caso positivo, informar para quem deverá ser entregue o alvará a ser expedido.Int.

0003263-52.2004.403.6120 (2004.61.20.003263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA X ANDRE PALMA NETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões dos Oficiais de Justiça juntadas às fl. 107 e 109.Int.

0003267-89.2004.403.6120 (2004.61.20.003267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) Fls. 49/50: J. Vista ao exequente.

0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) Fls. 99/100: J. Vista ao exequente.

0004486-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004486-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) Fls. 225/226: J. Vista ao exequente.

0000107-22.2005.403.6120 (2005.61.20.000107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) Fls. 104/105: J. Vista ao exequente.

0003691-97.2005.403.6120 (2005.61.20.003691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO

MARINI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fls. 208/209: J. Vista ao exequente.

0001258-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001258-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fls. 149/150: J. Vista ao exequente.

0002057-32.2006.403.6120 (2006.61.20.002057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA LUCIA CABRERA X MARIA LUCIA CABRERA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 66.Int.

0003265-17.2007.403.6120 (2007.61.20.003265-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GENILDA DE JESUS GUIMARAES LEAO DA ROCHA
Fl. 42: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0003327-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003327-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fls. 168/169: J. Vista ao exequente.

0003505-06.2007.403.6120 (2007.61.20.003505-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS VAZ NOGUEIRA
Fl. 23: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0001807-28.2008.403.6120 (2008.61.20.001807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA objetivando a cobrança de crédito constante das C.D.As nn. FGSP 200703932, FGSP 200703934, CSSP 200703933 e CSSP 200703935.A executada foi citada e apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Argumenta que o débito apontado foi objeto de conciliação em reclamação trabalhista, sustentando o pagamento direto em demanda judicial, por acordo homologado na Justiça do Trabalho. Juntou documentos.Instada, a Fazenda Nacional apontou a fragilidade da documentação acostada, aduzindo a necessidade de formulação de requerimento de abatimento administrativamente, segundo instruções da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.A devedora aponta prévio pagamento dos débitos apontados em acordo realizado em reclamação trabalhista. A exequente, por sua vez, embora admita o aproveitamento dos pagamentos de FGTS realizados diretamente aos empregados em juízo para dedução de dívidas do empregador ao fundo, destaca a imprescindibilidade de formalização adequada, através de requerimento, em sede administrativa, com apresentação de documentação apta a demonstrar a pertinência da ação trabalhista com o débito exequendo. Ressalva, também, que ainda que se reconheça este abatimento, ainda restam, a cargo do empregador, encargos legais referentes a juros de mora e multa, não alcançados pela quitação passada pelo empregado na instância trabalhista, uma vez integrantes do patrimônio fundista.De fato, a controvérsia instalada em torno da quitação sustentada pela executada, impondo a conferência do acerto de valores e eventuais diferenças, torna a via estreita da exceção inadequada, uma vez vedada a dilação probatória nesta sede.Ante o exposto, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta.Expeça-se mandado de penhora de bens da executada.Int. Cumpra-se.

0002424-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002424-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALERIA CRISTINA DA TRINDADE MACHADO

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Desta forma, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar à penhora bens de propriedade da executada, eis que já houve nos autos diligência de penhora livre sem sucesso (fl. 28). No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0004216-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA objetivando a cobrança de crédito constante das C.D.As nn. 80.6.05.049600-05 e 80.6.08.150163-33. Frustrada a citação pelo correio, manifestou-se a credora pela extinção da execução em face da CDA n. 80.6.05.049600-5, pela remissão do débito, na forma do artigo 14 da MP 449/08, posteriormente acolhida. À fl. 66 foi requerida a penhora no rosto dos autos n. 2004.61.20.000616-8, em trâmite na 1ª Vara local, referentes à CDA 80.6.03.100900-05, extintos em razão da remissão e a transferência do crédito para conta judicial vinculada a estes autos. A executada apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Ataca a regularidade da constituição do crédito e impugna a constrição dos depósitos judiciais. Efetivou-se a penhora no rosto dos autos requerida. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, embora a executada não tenha sido formalmente citada, tendo em vista seu comparecimento espontâneo nos autos, apresentando defesa, dou-lhe por citada, suprimindo eventual arguição posterior de nulidade, uma vez indene o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. O devedor aponta a irregularidade da inscrição da dívida genericamente, sem precisar nem tampouco demonstrar eventuais vícios que pudessem macular a via expropriatória. A mera unilateralidade na formação do título, face à presunção legal de liquidez e certeza, militam em favor do fisco, invertendo-se o ônus da prova, impondo ao devedor a comprovação da suposta nulidade. Ademais, a certidão que aparelha a execução atende aos pressupostos do artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, bem como do artigo 202 do CTN e as defesas alegadas demandam instrução probatória, o que torna a via excepcional inadequada. Face à legitimidade do título que lastreia a execução, também lícita a constrição que recaiu sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos n. 2004.61.20.000616-8. Com a extinção da execução, o crédito caucionado seria objeto de levantamento, ausente restrição naqueles autos, retornando ao patrimônio e a livre disponibilidade da executada. Esta execução autoriza a expropriação de bens do patrimônio da devedora para pagamento do débito, representando o dinheiro prioridade na constrição, consoante previsão do artigo 655 do CPC. Portanto, plenamente cabível a penhora sobre os depósitos mencionados. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se à transferência do crédito penhorado nos autos n. 2004.61.20.000616-8 para conta judicial a disposição deste Juízo, intimando-se, em seguida, a devedora da penhora efetivada e do prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito. Int. Cumpra-se.

0004832-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004832-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERART - IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA
Fl. 13: Defiro. Expeça-se mandado para citação e penhora de bens da executada, conforme requerido. Int.

0006719-34.2009.403.6120 (2009.61.20.006719-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 36. Int.

0008162-20.2009.403.6120 (2009.61.20.008162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA HELENA MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)
Vista à Fazenda Nacional.

0009721-12.2009.403.6120 (2009.61.20.009721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
Fl. 39: J. Defiro.

0000191-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000191-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA VOLPE
Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0005162-75.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOMILIA

Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2122

ACAO PENAL

0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RODINEI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ISABEL CRISTINA BENETTI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO BOLDI(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X PEDRO ROBERTO RAMOS(SP233475 - PRISCILA DI TULLIO) X MATEUS ALVES CORREA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X MARCELO ANTONIO CARNAZ ZANIN(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X PAULO HENRIQUE COLETTI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Recebo a apelação de Luís Henrique Fonseca em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões.

0004649-49.2006.403.6120 (2006.61.20.004649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE CRISTIANO ALVES(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X LUIZ ROBERTO DE JESUS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X DOMINGOS BRITO BONAVINA(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X SEBASTIAO ABILIO DIAS DA SILVA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X PAULO SERGIO SCHIAVON(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE) X OSMAR RAMOS DE OLIVEIRA(SP249145 - EMMANUEL AUGUSTO DUARTE SERRA AUTULLO)

Recebo a apelação de Luís Henrique Fonseca em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões.

0004651-19.2006.403.6120 (2006.61.20.004651-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RUTE CHRISTIANO(SP241158 - ANTONIO CANDIDO ZULMIRE DE CAMPOS NETO) X ROSENI MACHADO FARIA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X LAZARO LUIS BONAVINA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X MARIO AUGUSTO TEODORO FERNANDES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X ANDREIA APARECIDA COELHO DE BARROS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X ROSA GOMES DE SOUZA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)

Recebo a apelação de Luís Henrique Fonseca em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões.

0004652-04.2006.403.6120 (2006.61.20.004652-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X ARLINDO AMARAL(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X ZILDA APARECIDA BENETTI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X MARIA HELENA PAULA DIETSCH(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Recebo a apelação de Luís Henrique Fonseca em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões.

0004653-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DIVINA VERA LUCIA DIAS(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X MARCOS JOSE DA ROCHA(SP084017 - HELENICE CRUZ) X PAULO MARCAL DE MORAIS(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARIA DE FATIMA

LOURENCO MUNIZ(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X NIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)

Recebo a apelação de Luís Henrique Fonseca em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões.

Expediente Nº 2124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000867-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006509-1)) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a informação retro, republique-se o texto correto da sentença proferida às fls. 224/224vº.Int. Cumpra-se.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 209/2010 que julgou o processo sem resolução do mérito em razão de adesão a parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.Aduz a embargante que, ao contrário do que alegado na sentença, o débito discutido, objeto de execução, não foi incluído no parcelamento realizado, nos termos da Lei em questão motivo pelo qual o mérito dos embargos deve ser apreciado.Intimada, a Fazenda prestou informações (fls. 219/222).É o relatório. Decido.Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso.Basicamente, o embargante sustenta haver omissão na sentença. Aduz a embargante que, ao contrário do que alegado na sentença, o débito discutido, objeto de execução, não foi incluído no parcelamento realizado, nos termos da Lei em questão motivo pelo qual o mérito dos embargos deve ser apreciado.Ocorre, porém, que a Fazenda Nacional juntou prova de que o débito objeto da execução fiscal n. 2006.61.20.006509-1 (0006509-85.2006.403.6120) foi, sim, incluído no parcelamento REFIS IV e, portanto, o fundamento que embasou a sentença de extinção está correto e não há omissão a ser suprida (fls. 220/222). Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2970

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000816-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000816-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SUELI ALVES NOGUEIRA(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

Fls.135. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

0001250-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001250-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI PAULINO DA SILVA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X WILSON DA SILVA(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

Fls. 387/388. A manifestação já foi apreciada no despacho de fls. 384. Desta forma, comprove, o requerente de fls. 387/388, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual negativa de fornecimento, pela Secretaria da Receita Federal, das informações pleiteadas.Ciência ao MPF.Intime-se.

0001432-86.2006.403.6123 (2006.61.23.001432-2) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO JOSE GOULART

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF.Considerando que o MPF apresentou suas razões recursais, bem como que o réu foi citado por edital, por ocasião do oferecimento da denúncia, entendo desnecessária a intimação do réu para apresentação das contra-razões (TACrimSP, RT 516/331).Assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Desta forma, certifique-se a data de intimação do parquet federal, desentranhe-se as razões recursais de fls. 253/255 e remeta-se o recurso e as cópias de fls. 03/04, 07/08, 13/21, 54/6, 72, 78, 96/98, 157, 162/164 e verso, 166, 188, 191/192, 230/205, 221, 223/224, 240, 243/251 e 251 verso (fornecidas pelo MPF) ao E. TRF/3ª Região.No mais, tendo em vista que o presente Recurso não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 584 do CPP, cumpra-se a decisão de fls. 247, no tocante a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP.Dê-se ciência ao MPF.

0001086-04.2007.403.6123 (2007.61.23.001086-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO DE ANDRADE JUNIOR X RICARDO JOSE DE ALMEIDA

Considerando a nova proposta para transação penal oferecida pelo MPF às fls. 174, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Pernambuco, deprecando a realização de audiência de transação penal, devendo o réu LUIZ PAULO DE ANDRADE JUNIOR ser intimado. Dê-se ciência ao MPF.

0001813-26.2008.403.6123 (2008.61.23.001813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SADI KUCHAR(PR007946 - ELAINE ARAUJO TODO BOM)

Intime-se o MPF e, a seguir, a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.

0001121-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001121-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO CALIXTO SAID(GO014120 - GILVANIA PAULA FROES ARANTES E GO012082 - OSVALDO FROES ARANTES)

Intime-se o MPF e a seguir a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Fls. 374. Intime-se a defesa do acusado, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória nº 342/2010 sem cumprimento, em razão da não localização da testemunha LUIZ CARLOS TRINDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000107-9) - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

DESP. DE FL. 429: segundo parágrafo: ...intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 401/428 e sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

0001772-75.2002.403.6121 (2002.61.21.001772-5) - REGINALDO APARECIDO DE PAZ(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

REGINALDO APARECIDO DE PAZ ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que esta seja condenada a conceder a reforma do autor, na graduação de 2.º Sargento, bem como o pagamento de todos os valores em atraso. Pretende, ainda, que a re seja condenada ao pagamento de danos morais, no valor de mil salários mínimos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002749-67.2002.403.6121 (2002.61.21.002749-4) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. O objeto da presente demanda é um contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial - PES/CP com redutor FGTS, em que figuravam inicialmente como devedores PEDRO PAULO DOS SANTOS e JOÃO LUCIO DOS SANTOS (fls. 53/65). Posteriormente o devedor JOÃO LUCIO DOS SANTOS cedeu seus direitos e obrigações para PEDRO PAULO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (fls. 70/72), cônjuges. Deste modo, há a necessidade de ambos cessionários comporem o pólo ativo dessa ação, pois sobre Maria Aparecida Fernandes dos Santos projetar-se-ão os efeitos da sentença cujo objeto é o contrato assinado por ela e seu cônjuge. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DO OUTRO CÔNJUGE E CO-CONTRATANTE DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. (...)2. Sentença homologatória de acordo em ação de separação consensual não tem poderes para determinar a transferência dos encargos de contrato de financiamento a um dos separandos, sem a anuência do agente financeiro, pois ambos os cônjuges assinaram o contrato de mútuo hipotecário. 3. Em se tratando de questão de direito dos contratos, no qual um dos pólos é devedor solidário de contrato de mútuo (mutuários), a autora deveria ter sido intimada para fazer integrar à lide o outro cônjuge, também contratante, como litisconsorte ativo facultativo, ou, em não obtendo a sua concordância, promover a sua citação como litisconsorte passivo necessário, pois sobre o outro cônjuge projetar-se-ão os efeitos da decisão cujo objeto é o contrato assinado por ambos os cônjuges; logo, a integração do outro contratante voluntária (como litisconsorte ativo facultativo) ou compulsoriamente (como litisconsorte passivo necessário) substancia pressuposto processual para a válida constituição do processo, sem o qual é nula a sentença. 4. Quando no direito material, a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio deva ocorrer no pólo ativo da relação processual, mas um dos litisconsortes não quiser litigar em conjunto com o outro, esta atitude potestativa não pode inibir o autor de ingressar com a ação em juízo, pois ofenderia a garantia constitucional do direito de ação (CF 5º. XXXV). O autor deve movê-la, sozinho, incluindo aquele que deveria ser seu litisconsorte ativo, no pólo passivo da demanda, como réu, pois existe lide entre eles, porquanto esse citado está resistindo à pretensão do autor, embora por fundamento diverso da resistência do réu. Citado, aquele que deveria ter sido litisconsorte necessário ativo passa a integrar de maneira forçada a relação processual. Já integrado no processo, esse réu pode manifestar sua vontade de: a) Continuar no pólo passivo, resistindo à pretensão do autor; b) Integrar o pólo ativo, formando litisconsórcio necessário ativo reclamado pelo autor. Em qualquer dos dois casos, a sentença será dada em relação a ele, litisconsorte necessário renitente, e produzirá normalmente seus efeitos. O que importa para que se cumpra a lei e se atenda aos preceitos do sistema jurídico brasileiro é que os litisconsortes necessários - isto é, todos os partícipes da relação jurídica material discutida em juízo - integrem a relação processual, seja em que pólo for. Nesse mesmo sentido: Lambauer, *Litisc. necess.*, n. 4. 3. 9, p. 117 et seq. (esp. pp. 120/122); Homero Freire, *Litisconsórcio necessário ativo*, Recife, 1954, Caps. 9º. e 10, p. 81 et seq. Estando no processo, o potencial litisconsorte necessário ou ativo, que não quis promover a ação em conjunto com o autor, é inexoravelmente réu e, nessa condição, pode continuar se opondo à pretensão do autor, justificando a lide que o tornou réu, agindo, por exemplo, de forma a ajudar o réu contra o autor (Blomeyer, ZPR2, 112, I, P. 642). Note-se que o CPC 213 permite a citação não apenas do réu, mas também do interessado. Nesse sentido, admitindo a citação do litisconsorte ativo necessário: Moniz de Aragão, *Coment.* 9, n. 205, p. 157; Tornaghi, *Coment.*, v. I, pp. 217/218. (Cf. NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 7.ed. São Paulo: Editora Revista, 2003. p. 413.) 5. Sentença anulada de ofício. Exclusão de ofício da União Federal da lide, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam. 6. Apelações da União Federal e da CEF, bem como remessa oficial prejudicadas. Assim sendo, promova a parte autora a correção no pólo ativo ou a medida de direito pertinente. Ressalto que, em caso de eventual integração do pólo ativo por Maria Aparecida Fernandes dos Santos, deve essa se manifestar sobre a ratificação dos atos processuais realizados. Int.

0003411-31.2002.403.6121 (2002.61.21.003411-5) - ABEL CORREA DA SILVA(SPI44574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000635-24.2003.403.6121 (2003.61.21.000635-5) - CEZAR RICARDO PONTES(SPI75309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SPI87965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo as apelações em seus regulares efeitos.II- Vista somente ao AUTOR para contra-razões, tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000704-56.2003.403.6121 (2003.61.21.000704-9) - MARIO RUI PONTES(SPI191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

MARIO RUI PONTES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores existentes na sua conta corrente nº. 0017776-1, agência 0798 da Caixa Econômica Federal. Para tanto, aduziu a existência de saldo na referida conta, o que tornaria indevido o bloqueio administrativo, além de tal medida interna ofender o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, revogando a tutela retro concedida e resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios devem ser suportados pelo autor, no valor de R\$ 500,00

(quinhentos reais).P. R. I.

0000921-02.2003.403.6121 (2003.61.21.000921-6) - ANTONIO CUSHIQUE X TANIA DE SOUZA CUSHIQUE(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.No silêncio ou não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença.Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será deferida nova concessão.Int.

0000942-75.2003.403.6121 (2003.61.21.000942-3) - WALDIR SAMPEI X CLAUDIA REGINA BERBARE SAMPEI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Transcontinental acerca da desistência apresentada pela parte autora (art. 267, 4.º, do CPC), inclusive no tocante à afirmação de que os honorários de sucumbência estão contidos no acordo firmado.Outrossim, manifestem-se a CEF e a União Federal sobre o pedido de desistência.Regularize a União Federal sua manifestação às fls. 619/620, opondo o representante sua assinatura.Intimem-se com urgência em cumprimento à META 2 do CNJ.

0002291-16.2003.403.6121 (2003.61.21.002291-9) - JOSE CARLOS BARBOSA X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

I- Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão da União Federal - AGU como assistente simples, em conformidade com a decisão de fl. 422.II- Intimem-se o Banco do Brasil S/A, sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A, bem como a União Federal, para se manifestarem sobre o laudo de esclarecimentos de fls. 492/495. Int.

0002942-48.2003.403.6121 (2003.61.21.002942-2) - SONIA MITSUE KAIGAWA ARAUJO(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003353-91.2003.403.6121 (2003.61.21.003353-0) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Defiro a substituição do assistente técnico da ré DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILÁRIO, consoante requerido à fl. 700. Esclareça a parte autora se estão sendo realizados os depósitos judiciais de pagamento das prestações pertinentes ao presente ano (2010), no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial. Intimem-se.

0003504-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003504-5) - MARCELO RODRIGUES ALVES X JOSE CUSTODIO DA COSTA X GERSON NATALI DE ALMEIDA X GIOVANI CARDOSO DE MORAES X EDSON APARECIDO SANTOS X ANTONIO LEONARDO BAPTISTA X CLAUDIO ROBERTO MOREIRA X ALEXANDRE DA SILVA X NOEL MERIS DOS SANTOS FILHO X ELSON GONZAGA DA SILVA JUNIOR(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo as apelações em seus regulares efeitos.II- Vista somente ao AUTOR para contra-razões, uma vez que a ré já apresentou contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004361-06.2003.403.6121 (2003.61.21.004361-3) - MARIA TEREZA DE LIMA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de fl. 162 por seus próprios fundamentos.Ressalto que as preliminares suscitadas pela ré serão apreciadas por ocasião da sentença.Int.

0004469-35.2003.403.6121 (2003.61.21.004469-1) - NICODEMO DOROTEO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 -

LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Deixo de apreciar a petição de fls. 206/215, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, proferida nos autos. Encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em nome da Dra. Renata de Oliveira Ramos, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009-DF.

0017387-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017387-9) - LUIZ COUTINHO PACHECO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Cumpra o autor o despacho de fl. 120, item II, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada deserta a apelação.

0001006-51.2004.403.6121 (2004.61.21.001006-5) - FLAVIO PALMEIRA DA SILVA SANTOS(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001466-38.2004.403.6121 (2004.61.21.001466-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. O Enunciado-AGU n.º 29, de 9 de julho de 2008, assim dispõe: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 189), bem assim que o caso em apreço amolda-se ao Enunciado acima (exposição a ruído de 94 dB), torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 181/184 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0001877-81.2004.403.6121 (2004.61.21.001877-5) - FRANCISCO BERNARDO RODRIGUES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para manifestarem sobre os documentos juntados (procedimento administrativo).

0002073-51.2004.403.6121 (2004.61.21.002073-3) - JOAQUIM VENANCIO DOS SANTOS(SP180096 - MARCOS EDWAGNER SALGADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a parte autora traga aos autos cópia da guia global de recolhimento do FUNRURAL e a comprovação de que seu nome se encontrava entre os associados com recolhimento efetuado pela Cooperativa Agro-Pecuária de São Bento do Sapucaí, consoante declaração de fl. 267, no prazo improrrogável de cinco dias. Ocorrendo a juntada de novos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS, por igual prazo. Por outro lado, no silêncio da parte autora, após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002430-31.2004.403.6121 (2004.61.21.002430-1) - CLAITON GUILHERME RODRIGUES DA SILVA(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CLAITON GUILHERME RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração nas Formas Armadas do Exército Brasileiro, seja por meio de reincorporação no serviço ativo, seja pela reforma. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002811-39.2004.403.6121 (2004.61.21.002811-2) - GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Recebo as apelações em seus regulares efeitos.II- Vista às PARTES para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003191-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003191-3) - EDISON BENEDITO DE CARVALHO X SHEILA RODRIGUES DE CARVALHO(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Promova os autores a juntada da documentação requerida pelo Perito Judicial às fls. 303/304.Prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Após, abra-se vista ao Expert para elaboração do laudo.Int.

0003258-27.2004.403.6121 (2004.61.21.003258-9) - FARES JOSE ABRAO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Revogo os benefícios da Justiça Gratuita, frente à informação do INSS de que o autor detém condições financeiras de arcar com os ônus processuais e a sua concordância tácita, haja vista que realizou o pagamento das custas processuais (Fls. 333). Indefiro o pedido de suspensão do processo para que o autor ingresse com pedido administrativo, posto que despido de fundamento legal. Cabe frisar que a apresentação de elementos probatórios tardiamente causará, se o caso, modificação na data da concessão do benefício pleiteado, sem determinar maiores prejuízos ao INSS. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa que traduz o pensamento atual do Superior Tribunal de Justiça : AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPOSITURA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.De acordo com o entendimento pacificado no âmbito deste e. STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. Agravo regimental desprovido.Para o deslinde da presente demanda é imprescindível a juntada aos autos do processo de auditoria realizado pela Auditoria Estadual do INSS em São Paulo, que se encontra no Posto do Seguro Social do INSS em Pindamonhangaba/SP, conforme informações contidas no documento de fl. 106. Assim sendo, oficie-se ao INSS de Pindamonhangaba/SP, requisitando cópia integral do processo de auditoria relativo à apuração de fraude na concessão do benefício do autor FARES JOSÉ ABRÃO, devendo ser encaminhado com a máxima urgência. Após a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, a se iniciar com a parte autora. Int.

0003342-28.2004.403.6121 (2004.61.21.003342-9) - RENAN ABREU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X DANIELE APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1 - Concedo a parte autora o prazo último de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 129, item 2.2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será deferida nova concessão.Int.

0003456-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003456-2) - LUIS SERENO DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista às PARTES para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se vista ao perito contábil para prestar os esclarecimentos, conforme requerido às fls. 385/386.Após, prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, bem como se expeça a solicitação de pagamento em nome do perito, conforme determinado à fl. 381.

0004087-08.2004.403.6121 (2004.61.21.004087-2) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo do autor.Após, voltem-me conclusos.Int.

0000449-30.2005.403.6121 (2005.61.21.000449-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MEC. E DE MAT. ELET. E ELETRO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

O SINDICATO acima descrito, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional condenatório de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, no período de

dez anos anteriores ao ajuizamento da ação (04.03.2005), que incidiram sobre o 13.º salário, na forma estipulada em Instrução Normativa do INSS, bem como que lhes seja reconhecido o direito ao recolhimento deste tributo nos termos do artigo 28, I, e 5.º e 7.º, da Lei n.º 8.212/91. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, para reconhecer a prescrição da pretensão de restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo-terceiro efetuadas em 1994, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, e para declarar a legalidade da mesma exação tributária no período posterior, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região. P. R. I.

0001603-83.2005.403.6121 (2005.61.21.001603-5) - G M USINAGEM E COM/ DE PECAS LTDA ME(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que a sentença de fls. 113/114 foi omissa em alguns pontos. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001619-37.2005.403.6121 (2005.61.21.001619-9) - EDSON LUIZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Reconsidero a decisão de fls. 162/163 concernente à nomeação do perito. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário abrangido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual foi previsto o reajuste das prestações segundo a equivalência salarial (PES) da categoria profissional do principal devedor (Edson Luiz de Souza - servidor público civil municipal), tendo sido estipulado o Sistema Francês de Amortização. Afirmam os autores que houve ofensa a essas duas mencionadas disposições, ou seja, a ré reajustou os encargos mensais sem respeitar a equivalência salarial e houve cobrança ilegal de juros sobre juros (anatocismo), porquanto são esses os dois pontos controvertidos, anotando-se que outras alegações após a estabilização da demanda não podem ser consideradas (art. 303 do CPC). Complemente o autor Edson Luiz de Souza as informações sobre os reajustes dos proventos mensais (fl. 71) a partir de janeiro de 2004 até outubro de 2006, no prazo de vinte dias. Decorrido esse prazo, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para aferir esses dois pontos controvertidos a partir da planilha às fls. 142/148, considerando o documento à fl. 71 e complementação determinada. Após, dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos Judiciais. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001788-24.2005.403.6121 (2005.61.21.001788-0) - ZIVA PACHECO MORAIS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002878-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002878-5) - APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de embargos de declaração em que o INSS alega omissão na sentença de fls. 155/159, pois não foi determinada a suspensão do NB 21/1019838326, já que este foi objeto de renúncia expressa pela autora às fls. 142/143. Com razão o embargante, razão pela ACOLHO os embargos de declaração para determinar a imediata suspensão do NB 21/1019838326, já que este foi objeto de renúncia expressa pela autora às fls. 142/143. P. R. I. O.

0003138-47.2005.403.6121 (2005.61.21.003138-3) - JONAS MENDES PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

JONAS MENDES PINTO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que esta seja condenada a conceder a reforma do autor, com o pagamento de todas as prestações em atraso. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal

Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.^a Região (AC n.º 927132).P. R. I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003276-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003276-4) - MILTON REIS JUNIOR(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA E SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA SEGUROS S/A

1 - Expeça-se carta precatória para citação da Caixa Seguros S/A.2 - Manifeste-se o autor sobre o agravo retido interposto, nos termos do 2º do art. 523 do CPC.Anote-se a Secretaria.Int.

0003306-49.2005.403.6121 (2005.61.21.003306-9) - ALDA DE MACEDO X ANTONIO CARLOS GOMES DE MACEDO X MARIA HELENA RODRIGUES GOMES DE MACEDO X AYRTON GOMES DE MACEDO X ARLETE DE MACEDO BRANDAO X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X AIDA MACEDO CUNHA X ROBERTO GUIMARAES DA CUNHA X AMILCAR GOMES DE MACEDO X MARIA PAIXAO MACEDO(SP029655 - ALDA DE MACEDO E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos da Meta 2 do CNJ.Trata-se de pedido de levantamento de valores não levantados em vida por pensionista do Ministério dos Transportes.Considerando a resistência manifestada pelo referido órgão ao pedido de levantamento (fls. 98/99 e 122), verifico não se tratar de hipótese de jurisdição voluntária, porquanto evidenciado o conflito de interesses entre as partes.Assim sendo, converto o feito para o rito ordinário, e determino a alteração do polo passivo para União Federal, uma vez que o Ministério dos Transportes não detém personalidade jurídica própria para ser réu neste feito.Providenciem os autores cópia da petição inicial e dos documentos para instruir o mandado de citação da União Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe da ação, alterar o pólo passivo e incluir todos os herdeiros de ADALGIZA SILVEIRA DE MACEDO, relacionados às fls. 45/46.Regularizados, cite-se a União Federal.

0003309-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003309-4) - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo do autor.2 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora, para apresentar rol de testemunhas.Int.

0003562-89.2005.403.6121 (2005.61.21.003562-5) - LUCIO CURSINO MOTA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

LÚCIO CURSINO MOTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos considerados para o cálculo do benefício.Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do salário de benefício (não global) a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício e IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu a pagar diferenças, uma vez que não haverá alteração da RMI.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário em consonância com o disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006 e Orientação Interna PFE-INSS nº 03, de 19/05 de 2006.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003647-75.2005.403.6121 (2005.61.21.003647-2) - DORIVAL GALVAO X EZIO DO NASCIMENTO X MARCIO ROBERTO PAGANO CUSTODIO X JESUS BENEDITO ALVES X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X DIRCEU FRANCISCO DE SALES X JOSE LUIZ LEITE X ANTONIO NISHIKAWA X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE GERMANO MOREIRA X MASSAO HASHIMOTO X FRANCISCO BAPTISTA PERES(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se os autores acerca dos documentos juntados pela CEF (termos de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001).Com a resposta ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.I.

0003716-10.2005.403.6121 (2005.61.21.003716-6) - CARLOS ALBERTO ALMEIDA SEVER X ARCIDIA DA ROCHA SEVER(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO E SP185087 - TATIANA CRISTINA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI

CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003876-35.2005.403.6121 (2005.61.21.003876-6) - WANDA MARIANO DO NASCIMENTO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 51), com arrimo no item 14 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008, cuja cópia se encontra juntada às fls. 56/58 destes autos.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 40/43 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor.Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Int.

0000069-70.2006.403.6121 (2006.61.21.000069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CELSO JOSE DE BRUM(SP020445 - JORGE ALCIDES TEIXEIRA E SP018616 - UMBERTO PASSARELLI FILHO)

I- Defiro o requerimento de fl. 67, devolvendo o prazo para recurso à parte autora .II- Após, será analisada a apelação interposta pelo réu. Int.

0003022-65.2010.403.6121 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP127702 - CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 23, fornecendo as informações solicitadas, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003918-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003918-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-06.2003.403.6121 (2003.61.21.004361-3)) PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X MARIA TEREZA DE LIMA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

PARTE FINAL DE FLS. 13/14:...Por tais razões, indefiro a presente impugnação ao Valor da Causa devendo permanecer o valor atribuído à causa pela parte autora na exordial, R\$ 480.986,58 (quatrocentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000098-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000098-1) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP037223 - JOSE RODRIGUES) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X TARGINO DE OLIVEIRA X PEDRO DA COSTA MANSO X ANTONIO DA COSTA MANSO X JOSE CLAUDIO MENDES X JOSE RODRIGUES DA ROSA

JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL.O Ministério Público Federal às fl. 16/17 solicitou que o autor emendasse a petição inicial bem como promovesse a citação da União Federal entre outras diligências.Foi expedida Carta Precatória para intimação do autor e tendo em vista que não foi encontrado no endereço declinado na inicial, foi publicado edital em 30.07.2009. Todavia, até a presente data o autor não se manifestou.Diante do abandono da causa por mais de trinta dias, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente N° 1398

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003138-71.2010.403.6121 - PATRICIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Outrossim, providencie a autora a emenda da petição inicial no que tange ao pedido, pois não há que se falar em consignação em pagamento, uma vez que não

pretende pagar o débito em sua integralidade, já que efetuou o depósito de duas parcelas vencidas do contrato firmado com a ré, sendo que encontra-se em débito desde novembro de 2008. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006698-36.2001.403.6121 (2001.61.21.006698-7) - PATRICIA CAMPOS PRADO X SEBASTIAO BAZO RAMAZOTI X SONIA REGINA DA NOBREGA SOUZA X NEUZA SOUZA DA CONCEICAO(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes sobre os cálculos apresentados pelo Senhor Contador Judicial. Int.

0000903-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000903-1) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKMIN BUENO MAIA(SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 99.000.370-0, de titularidade de Stella Maris Bueno Galvão Maia e Franklin Alkmin Bueno Maia, no período de maio a junho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000805-54.2007.403.6121 (2007.61.21.000805-9) - PATRULHEIROS DOM BOSCO DE PINDAMONHANGABA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSS/FAZENDA

No tocante ao pedido de fl. 156, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito

0002364-46.2007.403.6121 (2007.61.21.002364-4) - GRACITA DA SILVA OLIVEIRA(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI E SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 12, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0002664-08.2007.403.6121 (2007.61.21.002664-5) - MANOEL DE SOUZA RODRIGUES(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 10, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0002914-41.2007.403.6121 (2007.61.21.002914-2) - MANUEL PEREIRA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para cumprimento ao r. despacho de fl. 16. Int.

0000478-75.2008.403.6121 (2008.61.21.000478-2) - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. O pedido de tutela antecipada já foi apreciado às fls. 99/102. Outrossim, em relação ao pedido de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas (no montante que a autora entende correto), postergo a apreciação para após a vinda da contestação. Ressalto que a CEF deverá juntar extrato atualizado do saldo devedor, bem como esclarecer se existe possibilidade de acordo. Cumpra-se a decisão de fl. 176. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual (de ação de consignação em pagamento para ação de procedimento ordinário). Int.

0000504-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000504-0) - LUIZ ANTONIO FIRMINO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 51, 2.º, trazendo aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0000537-63.2008.403.6121 (2008.61.21.000537-3) - ALCIDIA ALVES DO AMARAL(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO E SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados às fls. 38/39. Providencie o autor o recolhimento das custas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000908-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000908-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO QUIRIRIM(SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando o recebimento de taxas condominiais (planilha do débito à fl. 34 - período de junho/05 a out/07) e a reparação de danos materiais causados nos imóveis vizinhos ao de propriedade da CEF. A ré realizou o depósito do valor das taxas, consoante requerido na petição inicial, e requereu a extinção do processo em face do cumprimento dessa obrigação (fls. 43/44). Outrossim, contestou todos os pedidos. Desse modo, esclareça a CEF a abrangência da sua defesa. Quanto ao pedido do autor à fl. 72, indefiro a inclusão de parcelas de condomínios não

aludidos na petição inicial, com esteio no art. 264 do CPC. Traga a CEF matrícula atualizada do imóvel ou outro(s) documento(s) que comprove(m) a aquisição da propriedade imóvel e sua venda a terceiro. Em seguida, venham-se os autos para apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte e o pedido de levantamento do valor depositado. Int.

0001041-69.2008.403.6121 (2008.61.21.001041-1) - ODETE BENENDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA (SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos trazidos pela autora e com fulcro no art. 296 do CPC, reconsidero a decisão de fl. 19. Cite-se. Int.

0001286-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001286-9) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Verifico que inexistem litispendência com os autos n.º 2007.61.21.005028-3, pois os débitos de FGTS objeto da presente demanda não estão compreendidos entre os débitos discutidos nos mencionados autos. De igual modo, os autos n.º 2007.61.21.004540-8 cuidam de pedido de parcelamento tributário pela forma menos gravosa e onerosa através da combinação entre leis que cuidam do parcelamento, e os autos n.º 2008.61.21.001794-6 objetivam depositar o valor de parcelas pertinentes a débitos tributários, mensalmente, na forma menos gravosa e onerosa, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10.684/2003 e do artigo 2.º, 4.º, II, da Lei n.º 9.964/2000, não ensejando também a configuração do citado pressuposto processual negativo. Recebo a emenda à inicial (fls. 70/72). Cite-se e int.

0001896-48.2008.403.6121 (2008.61.21.001896-3) - PAULO CESAR LUIZ (SP190985 - LILIANA CORRÊA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Desse modo, a teor do comprovante à fl. 33, não há como deferir o benefício. Assim, providencie o recolhimento das custas, no prazo e sob a pena constante no último parágrafo do despacho de fls. 29.

0002030-75.2008.403.6121 (2008.61.21.002030-1) - JOSE GONZAGA NETO - ESPOLIO X VICENTINA PEREIRA GONZAGA X MERCIA DE FATIMA GONZAGA X ELENICE BENEDITA DE CAMPOS X NILSON GONZAGA DE CAMPOS X MARIA RITA DE CAMPOS SILVA X BENEDITO TARCISIO ANTUNES DA SILVA (SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora documentos que demonstrem os vínculos empregatícios e os respectivos períodos de permanência do titular da conta ou extratos do FGTS a fim de comprovar o direito à progressividade da taxa de juros e à atualização monetária do saldo vinculado. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002196-10.2008.403.6121 (2008.61.21.002196-2) - JOSE MARIA ROQUE (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda da inicial. Cite-se. Após a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

0002208-24.2008.403.6121 (2008.61.21.002208-5) - NELSON BAPTISTA DA SILVA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a emenda à inicial no que tange à correção do nome do autor. Outrossim, considerando a existência de outro herdeiro é necessário a sua inclusão no pólo ativo ou, em caso de sua recusa, sua citação como réu. Assim, providencie a parte autora o necessário, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002613-60.2008.403.6121 (2008.61.21.002613-3) - LUIZ DOMINGOS DA ROSA (SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há relação de dependência entre este feito e os relacionados na fl. 11. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Traga a parte autora documentos que demonstrem a relação de emprego ou a existência de saldo nos períodos em que pretendem as diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003190-38.2008.403.6121 (2008.61.21.003190-6) - LUIZ GONZAGA LAGES FRANCA (SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais corretamente. Recolha o autor, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais nos seguintes termos: - Guia DARF.- Código da receita: 5762.- valor: 1% do valor dado à causa.- Banco: Caixa Econômica Federal. II- Regularizados os autos, cite-se. Int.

0003236-27.2008.403.6121 (2008.61.21.003236-4) - ROSARIA DE SOUZA (SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fl. 18, reconsidero a decisão de fl. 15 para deferir o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

0004595-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004595-4) - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda da inicial.Após a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.Cite-se. Int.

0004718-10.2008.403.6121 (2008.61.21.004718-5) - MARIA DE LOURDES FELIPE(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fl. 28 no concernente à exclusão do Banco Central do Brasil da ação por ilegitimidade passiva ad causam.A parte autora objetiva o ressarcimento de diferenças de correção monetária dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança que ficaram à disposição do banco depositário (CEF), bem como dos valores que foram transferidos para o Banco Central do Brasil por força do bloqueio dos cruzados novos.Com efeito, após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. 1. Afirma-se a legitimidade do Banco Central quando o pedido envolve correção de saldos que já lhe haviam sido transferidos, o que ocorreu a partir do primeiro crédito de rendimentos imediatamente subsequente à entrada em vigor da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990. A contrario sensu, a legitimidade da instituição financeira restringe-se à hipótese em que o pedido tem por objeto correção anterior à transferência ou conta cujo saldo não foi bloqueado por força da MP n. 168/90, porque inferior a NCz\$ 50.000,00, caso dos autos. 2. É vintenária a prescrição nas ações propostas em desfavor de instituição financeira para cobrança dos expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança. 3. As cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março/90, assim como os valores não transferidos ao Banco Central do Brasil (inferiores a NCz\$ 50.000,00) são corrigidas com base no percentual de 84,32% (IPC). Precedentes. 4. Apesar da presunção juris tantum de que os saldos foram atualizados com base no IPC, a teor do Comunicado BACEN 2.067/90, a Caixa Econômica Federal, ao juntar extratos da conta do autor, informa, num primeiro momento, ter creditado os 84,32% na conta n. 28145-5, tendo, posteriormente, estornado o valor. Também não está evidente a incidência de tal percentual quanto à conta n. 26427-5. 5. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula n. 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial. 6. Extinção do processo, de ofício, sem resolução de mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, por ilegitimidade passiva, deixando-se de condenar o autor nos ônus da sucumbência, uma vez que a autarquia foi incluída na relação processual por força de determinação judicial. 7. Apelação do autor provida para declarar aplicável às suas contas em março/90 o índice de 84,32% (IPC), descontados os valores efetivamente aplicados. 8. Recurso adesivo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.(TRF1, AC 20003800069230, Rel. Desemb. Fed. João Batista Moreira, DJF 21.05.2008, pág. 111)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. - O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90. - As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. Precedentes.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200401697582, Rel. Ministro Humerto Gomes de Barros, DJ DATA:19.03.2007, pág. 320)De outra parte, os Tribunais Regionais Federais e o E. STJ já decidiram ser possível a cumulação de pedidos relativos às cadernetas de poupança contra réus diversos, não obstante o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.Dessa forma, tanto a CEF como o Banco Central do Brasil devem figurar como réus na lide.Todavia, há de ser reconhecida, de ofício, que a pretensão de atualização monetária deduzida nesta ação em face do Banco Central do Brasil ? índices relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) sobre o saldo de poupança bloqueado ? encontra-se fulminada pelo decurso do prazo prescricional, haja vista a incidência do Decreto n.º 20.910/32 que, em seu artigo 1.º, regula que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originar, sendo certo que, por força do Decreto-Lei n.º 4.597/42 e da Lei n.º 4.595/64, ao Banco Central do Brasil é atribuído os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgados:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PLANOS COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DO BACEN. INCIDÊNCIA. 1. Afirma-se a legitimidade do Banco Central do Brasil quando o pedido envolve correção de saldos que já lhe haviam sido transferidos, o que ocorreu somente a partir do primeiro crédito de rendimentos imediatamente

subsequente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990. A contrario sensu, a legitimidade da instituição financeira restringe-se à hipótese em que o pedido tem por objeto correção anterior à transferência. 2. Este Tribunal e o eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiram ser possível a cumulação de pedidos relativos às cadernetas de poupança contra réus diversos, não obstante o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, pois o erro da parte, no caso, é justificável diante da significativa oscilação jurisprudencial acerca de quem deveria figurar no pólo passivo para responder pela correção monetária, situação definida apenas em recente posição do STJ. 3. A prescrição nas ações propostas em face do Banco Central do Brasil, para cobrança de expurgos inflacionários em contas de caderneta de poupança, é quinquenal, tendo em vista classificar-se como autarquia (Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42). 4. Com a devolução da última parcela dos valores bloqueados, a partir de 1992, teve início a contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. 5. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso. Também de acordo com jurisprudência daquelas Cortes, tal orientação foi atendida na alteração de índice procedida pelo Plano Collor I, uma vez que aplicado o IPC até a primeira data de aniversário da conta após a vigência da Medida Provisória n. 168/90. 6. O argumento de que teria havido prorrogação compulsória do contrato, de um para dezoito meses, a determinar vigência do IPC durante todo o período de bloqueio, foi rejeitado pelo STJ e não chegou a ser enfrentado pelo STF, sinalizando-se no voto do Relator que se trata de matéria infra-constitucional (RE 206.048-8/RS). 7. Tendo a ação sido intentada em agosto de 2000, já decorreria lapso prescricional em relação ao Banco Central do Brasil. 8. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. 9. Remessa oficial provida para extinguir o processo, por prescrição, no tocante ao Banco Central do Brasil. Apelação das autoras improvida.(TRF da 1.ª Região, AC 200038000231093, Rel. Desemb. Fed. João Batista Moreira, DJ 15.08.2005, pág. 44)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Banco Central do Brasil e em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 219, 5.º, 295, IV, e 269, IV, todos do CPC.Prossiga-se somente em relação à CEF. Ao SEDI para excluir o Banco Central do Brasil do polo passivo.P*****

0004741-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004741-0) - LUIZ DAVID DA CONCEICAO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda da inicial.Tendo em vista o documento juntado pelo autor, reconsidero a decisão retro para deferir o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Após a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0004875-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004875-0) - BENEDITO MAURO DA CUNHA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda a inicial. Cite-se. Apos a vinda da contestacao, venham os autos conclusos para sentença.

0004877-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004877-3) - BERNADETE DE ALMEIDA COELHO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos das conta-poupança n.º 29387-0, 22092-0 e 21328-9, Agência 0360, dos períodos de março a maio de 1990 e de fevereiro a abril de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0004911-25.2008.403.6121 (2008.61.21.004911-0) - LUCIANO CASSIANO DE SOUZA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição e documentos apresentados à fl. 16/20, verifico que razão assiste à parte autora. Assim, reconsidero o despacho de fls. 15 para deferir os benefícios da justiça gratuita.Cumpra-se o item II do despacho de fls. 15, citando-se a CEF. Int.

0004945-97.2008.403.6121 (2008.61.21.004945-5) - NEYSA APPARECIDA SEABRA ALMEIDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda da inicial.Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado à fl. 20, tendo em vista que são pleiteados índices de períodos distintos.Cite-se.Após a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

0004951-07.2008.403.6121 (2008.61.21.004951-0) - MARIA APARECIDA NUNES(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda da inicial.Cite-se.Após a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0004975-35.2008.403.6121 (2008.61.21.004975-3) - ANTONIO JOSE ARESE(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar o nome dos herdeiros do autor. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

0005064-58.2008.403.6121 (2008.61.21.005064-0) - DANIELA MIDORI TAKESHITA (SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo em emenda à inicial. Recolha a parte autora o valor complementar das custas judiciais, no importe de 1% do valor dado a causa, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, cite-se. Int.

0005104-40.2008.403.6121 (2008.61.21.005104-8) - REGINA ANTONIA DE GOUVEA (SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 25, 2.º, trazendo aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0005116-54.2008.403.6121 (2008.61.21.005116-4) - ALVARO EDUARDO MONTEIRO ESCOBAR (SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a alteração do assunto, tendo em vista que se trata de FGTS. O critério adotado por este Juízo é de deferir a justiça gratuita para aqueles cuja renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Desse modo, mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça, haja vista a atual renda percebida pelo autor, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, ser de aproximadamente dois mil reais, conforme faz prova a planilha de crédito extraída do Sistema do INSS à fl. 20, bem como que não houve demonstração pelo autor que o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais prejudicará o sustento próprio e o de sua família, com fundamento no artigo 8.º da Lei n.º 1.060/50. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

0005135-60.2008.403.6121 (2008.61.21.005135-8) - EDISON FARIA DOS SANTOS (SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 94774-1, da agência 0360, do período de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros

0005146-89.2008.403.6121 (2008.61.21.005146-2) - JOSE BENEDITO (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda da inicial. Cite-se.

0005154-66.2008.403.6121 (2008.61.21.005154-1) - IVAN DE AZEVEDO (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fulcro no art. 71 da Lei n.º 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Sem prejuízo, promova a juntada aos autos de documento que comprove seu parentesco com o de cujus Eudálio Rodrigues Leite, bem como se é o único herdeiro habilitado do mesmo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do presente feito. Int. DESP. DE FL. 13 DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Reconsidero o despacho de fl. 12. 2- Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int. DESP DE FL. 14 I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 13. II - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 12. Int.

0005156-36.2008.403.6121 (2008.61.21.005156-5) - JOSE AUGUSTO GIORDANO (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda da inicial. Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado à fl. 24, tendo em vista que são pleiteados índices diversos. Cite-se. Após a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

0005175-42.2008.403.6121 (2008.61.21.005175-9) - ISMAEL ALVES DE TOLEDO (SP170759 - MARCOS VALÉRIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o r. despacho de fls. 17, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 de CPC

0005198-85.2008.403.6121 (2008.61.21.005198-0) - LUCIA DO CARMO GUSTAVO DA SILVA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, Decreto os efeitos da revelia neste feito, nos termos do artigo 319 do CPC. Venham-me os autos conclusos para sentença

0005207-47.2008.403.6121 (2008.61.21.005207-7) - LUIZ CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 30 dias

0005213-54.2008.403.6121 (2008.61.21.005213-2) - LETICIA PAGOTTO DOS SANTOS(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEFIRO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0005233-45.2008.403.6121 (2008.61.21.005233-8) - FABIO OKAMOTO FAGUNDES(SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto. Esclareça o autor a petição de fl. 26. Cite-se. Int.

0005246-44.2008.403.6121 (2008.61.21.005246-6) - MARIA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS X JOSE SILVA DOS SANTOS(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor JOSÉ DA SILVA SANTOS não regularizou a sua representação processual e que nos extratos bancários encontra-se apenas o nome desse, verifico que inexistente prova da legitimidade ativa de MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS. Assim sendo, antes de decidir a respeito da ausência de representação válida no concernente ao autor JOSÉ DA SILVA SANTOS, determino que a autora MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS comprove a titularidade da conta poupança no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de resolução imediata do processo. Outrossim, em igual prazo, deve a autora promover o recolhimento das custas judiciais de forma integral e na agência bancária correta.

0000156-21.2009.403.6121 (2009.61.21.000156-6) - JOSE ADOLFO GIANELLI X MARIA JOSE GIANELLI MARCONDES X SATURNINO GIANELLI X JOSE ALAOR GIANELLI(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho supra referido, sob pena de indeferimento da inicial.

0000212-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000212-1) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HAMILTON OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SAMPAIO X CELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X DENISE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 57/60 e 61/68 como aditamentos à inicial. Tendo em vista o exposto na petição e documentos de fls. 57/60 e 61/68, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cópia dos documentos (RG, CPF e procuração ad judicium) de Eduardo Campos de Oliveira para regularização dos autos. Após, determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão de Eduardo Campos de Oliveira no polo ativo do presente feito. Int.

0000245-44.2009.403.6121 (2009.61.21.000245-5) - DOMINGAS GRECO DOS SANTOS X EDIVAL JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP268701 - THAIS CRISTIANE SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A incompetência absoluta e a ilegitimidade são questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Assim, conquanto tenha a parte autora sido omissa, excludo do polo passivo da presente ação o Banco Santander S.A., com fundamento no artigos 109, I, da CR e 292, 1.º, II, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, cite-se somente a CEF.

0000250-66.2009.403.6121 (2009.61.21.000250-9) - JOSE DE ABREU FERRAZ NETO(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a juntada do protocolo do pedido de extrato de sua conta-poupança junto à CEF, conforme alegado na petição inicial (fl. 03). Informe, ainda, qual o número da conta-poupança. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução do processo. Com a emenda da inicial, cite-se. Int.

0000255-88.2009.403.6121 (2009.61.21.000255-8) - ANNA DE FARIA(SP168124 - BENEDITO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que existe divergência nos períodos de correção monetária constantes na fundamentação e no pedido constantes da petição inicial, providencie a autora a emenda da inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0000262-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000262-5) - MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO DE

CARVALHO(SP241406 - ALESSANDRA SIMOES REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 00136895-4, da agência Dom José Barros, e 00025435-8, da agência Estação São Joaquim, do período de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000273-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000273-0) - ALEXANDRE CESAR FERREIRA(SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

0000278-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000278-9) - ISABEL CANDIDA FONSECA X DRAUZIO LEMES PADILHA X HELENA LEMES PADILHA - ESPOLIO X DRAUZIO LEMES PADILHA(SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta poupança.Afirmam os autores que possuíam depósitos em período que especificam. Todavia, não trouxe aos autos o autor DRAUZIO LEMES PADILHA e o ESPÓLIO DE HELENA LEMES PADILHA qualquer prova documental da existência dos depósitos, mesmo intimados efetivamente para esse fim (despachos às fls. 02 e 29 e certidão de publicação à fl. 29).Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais:(...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO.1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados.2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos.3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira)Outrossim, sequer consta dos autos procuração emitida por DRAUZIO LEMES PADILHA e documentos que indiquem possuir legitimidade para representar o espólio de Helena Lemes Padilha. Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial em relação a DRAUZIO LEMES PADILHA e ESPÓLIO DE HELENA LEMES PADILHA por não terem trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos e por não estarem devidamente representados no processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação a DRAUZIO LEMES PADILHA e ESPÓLIO DE HELENA LEMES PADILHA e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o artigo 295, VI, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P. R. I.Prossiga-se a presente demanda em relação à autora ISABEL CANDIDA FONSECA. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

0000843-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000843-3) - MARIA DE FATIMA DA CRUZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Outrossim, cumpra a autora a determinação de fl. 33, in fine (esclarecer divergência de seu nome nos documentos de fls. 13, 15 e 16).Int.

0001026-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001026-9) - VICENTE GOMES DE GOUVEA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda da inicial.Cite-se.Após a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

0001027-51.2009.403.6121 (2009.61.21.001027-0) - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR

CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em Inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Não há prevenção em relação aos autos mencionados no termo à fl. 20. Cite-se.

0001028-36.2009.403.6121 (2009.61.21.001028-2) - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há prevenção entre os feitos relacionados à fl. 25. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais. Int.

0001029-21.2009.403.6121 (2009.61.21.001029-4) - MARIA MARCIA REIS DOS SANTOS (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a emenda da inicial. Cite-se. Após a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0001032-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001032-4) - FUKIKO MIURA KAMIYA (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há prevenção entre os feitos relacionados à fl. 25. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais. Int.

0001096-83.2009.403.6121 (2009.61.21.001096-8) - OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS X DAMARIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade para aqueles cuja renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 27, tendo em vista os demonstrativos de rendimentos juntados às fls. 17 e 29. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se.

0001223-21.2009.403.6121 (2009.61.21.001223-0) - ALBERTO ASMAR KOBBAZ (SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO E SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Cumpra a CEF o despacho de fl. 22, trazendo aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0001235-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002185-4)) JOAO BOSCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
RECEBO A EMENDA DA INICIAL. CITE-SE. APOS A VINDA DA CONTESTACAO, VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENCA.

0001285-61.2009.403.6121 (2009.61.21.001285-0) - MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE ABREU (SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RECEBO A EMENDA DA INICIAL. CITE-SE. APOS A VINDA DA CONTESTACAO, VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENCA.

0001429-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001429-9) - MARIA EMILIA MARCONDES AUGUSTO X GERALDO AUGUSTO (SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o documento acostado pelos autores, reconsidero a decisão retro para conceder os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Após a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0001495-15.2009.403.6121 (2009.61.21.001495-0) - JOSEPH IBRAHIM EL SKAF (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há prevenção entre este feito e os mencionados às fls. 24. Cite-se a CEF.

0001652-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001652-1) - JOSE ROBERTO BRITO (SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda da inicial. Cite-se. Após a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0002218-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002218-1) - JOAO JOSE NETTO X ANA MARIA MELLO JOSE(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a CEF aos autos extratos da conta poupança n. 0041954-6, agência 0306, do período de janeiro a fevereiro de 1989 e abril a julho de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 dias

0002221-86.2009.403.6121 (2009.61.21.002221-1) - FRANCISCO CARVALHO(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o documento trazido pelo autor, reconsidero a decisão de fl. 28 e defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Após a juntada da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0002222-71.2009.403.6121 (2009.61.21.002222-3) - ROSA MARIA MONCADA ANANIAS(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o documento trazido pela autora, reconsidero a decisão de fl. 32 e defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Após a juntada da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0002378-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002378-1) - PAULO AURELIO MARQUEZANI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RODRIGUES X MARIA DE SOUZA RODRIGUES

Recebo a emenda da inicial. No que tange ao pedido de manutenção de posse, este Juízo já se manifestou à fl. 102. Ressalto que o contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a alienação fiduciária em garantia (cláusula décima quarta - fl. 27). A constituição da propriedade fiduciária implica no desdobramento da posse do bem, ficando o fiduciante com a posse direta enquanto o fiduciário permanece com a indireta. Assim, como o devedor (ora autor) foi constituído em mora (devido o atraso no pagamento das prestações desde setembro/2006), consolidou-se a propriedade fiduciária nas mãos do credor (CEF), não havendo ilegalidade em tal procedimento. Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao referido procedimento. Portanto, se o mutuário está em débito desde setembro/2006 e somente ajuizou a presente ação em 2009, o pedido de anulação do referido procedimento não apresenta a aparência do bom direito e sequer o fumus boni iuris. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

0002489-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002489-0) - GIL ANTONIO FERREIRA ALVES(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem pessoalmente. No caso dos autos, verifico que embora a parte autora tenha apresentado documento que comprove a existência de inventário, bem como a nomeação do inventariante (fls. 11), este consta de longa data. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se o inventário informado continua em trâmite, comprovando nos autos com documento recente, ou, caso o mesmo esteja extinto, promova a habilitação de todos os herdeiros, os quais deverão conferir procuração ao advogado para representá-los em juízo. Int.

0002604-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002604-6) - ANA CRISTINA BARBOSA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois os documentos de fls. 53/56 evidenciam a suficiência econômica da autora, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Diante do exposto, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Após, com a regularização do item anterior, cite-se. Int.

0002806-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002806-7) - MARIA GENNY ANDRADE DO AMARAL(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou, considerando a declaração de fls. 12, emende a inicial requerendo, expressamente, os benefícios da justiça gratuita, comprovando, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Int.

0002884-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002884-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-60.2007.403.6121 (2007.61.21.002473-9)) SERGIO DE SA LEITE(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER)

1) Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.2) A parte autora requer a incidência aos saldos das cadernetas de poupança de índice(s) expurgado(s) da economia nos períodos pleiteados.No entanto, não indicou qual o número da conta, bem como não juntou documento que comprove sua existência e titularidade.Portanto, forçoso concluir que se o(a) demandante não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão se a conta existiu, tampouco que a data-base do crédito dos rendimentos (aniversário) conduz à procedência do seu pedido.Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, com fundamento no art. 284 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial para que conste o(s) número(s) das conta(s)-poupança e junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Providencie, ainda, o recolhimento das custas ou junte a comprovação idônea da miserabilidade alegada.Outrossim, traga a parte autora extrato(s) da(s) conta(s)-poupança relativo(s) ao(s) período(s) questionado(s) ou, no mínimo, prova da solicitação à instituição depositária.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

0002985-72.2009.403.6121 (2009.61.21.002985-0) - ROSELI MONTEIRO SANTANA(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO E SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Considerando que a titularidade da conta-poupança indicada na inicial não é da autora, consoante se observa dos extratos juntados às fls. 18/23, comprove a parte autora a titularidade da conta. II - Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

0003006-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003006-2) - CECILIA PENHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

0003007-33.2009.403.6121 (2009.61.21.003007-4) - MARIA LUCIA DE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante.2. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros.3. Para que um dos herdeiros pleiteie créditos do falecido, é necessário trazer prova de que este foi contemplado com os respectivos direitos, mediante certidão de inventário ou, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, um deles poderá representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa.Diante do exposto, providencie a parte autora a emenda da inicial, regularizando a representação processual, conforme cada hipótese acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

0003068-88.2009.403.6121 (2009.61.21.003068-2) - OTAVIO DE LIMA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.2) A parte autora requer a incidência aos saldos das cadernetas de poupança de índice(s) expurgado(s) da economia nos períodos pleiteados.Desta

forma, traga a parte autora extrato(s) da(s) conta(s)-poupança relativo(s) ao(s) período(s) questionado(s) ou, no mínimo, prova da solicitação à instituição depositária. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

0003144-15.2009.403.6121 (2009.61.21.003144-3) - ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos apresentados pelo autor (cópia da declaração de imposto de renda ano-calendário 2009), verifico que o autor percebeu em 2009 renda mensal em torno de seis salários mínimos. Além disso, possui residência própria e três veículos financiados em seu nome (fls. 89/93). Por outro lado, os mandados de penhora juntados aos autos demonstram a execução de dívidas de baixo valor (fls. 94/95). Além do mais, as diversas execuções fiscais em face do autor não se prestam como prova da hipossuficiência econômica. Assim sendo, considerando que a renda mensal do autor supera três salários mínimos, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública Federal para a prestação de orientação jurídica e a defesa gratuita aos necessitados, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita (fl. 88). Outrossim, como o contrato de mútuo e alienação fiduciária objeto da presente demanda encontra-se em nome do autor e de sua falecida esposa, situação que se amolda à hipótese de litisconsórcio ativo necessário (artigo 47 do CPC), necessário se faz a regularização do polo ativo. Com efeito, para pleitear direito em nome do espólio é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem pessoalmente. No caso dos autos, verifico que a representação processual encontra-se irregular, tendo em vista que a contratante ELZI RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA (FL. 54) deixou herdeiros e bens a inventariar (certidão de óbito - fl. 48). É certo, porém, que o Código Civil admite a cessão dos direitos hereditários, mas exige que o ato seja formalizado por escritura pública, visto que a sucessão aberta é dita como bem imóvel pelo seu art. 80, II. Outrossim, considerando o disposto no art. 2.022 do Código Civil, será necessário, se a presente ação resultar em créditos, que seja peticionado ao juízo de inventário para realização de sobrepartilha e recolhimento do tributo pertinente (ITCMD). Ressalto, ainda, que poderá o autor, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa. Portanto, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que o autor providencie o recolhimento das custas processuais e regularize o polo ativo, acrescentando todos os herdeiros ou mediante a juntada escritura pública de cessão de direitos hereditários, sob pena de resolução do feito sem mérito, nos termos do artigo 284 do CPC. Int.

0003389-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003389-0) - MATEUS SOARES VIEIRA BRAGA FERRAZ(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais. Int.

0003636-07.2009.403.6121 (2009.61.21.003636-2) - EDNA APARECIDA GOMES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais. Int.

0004474-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004474-7) - LICINIO ALVES DA SILVA(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais. Int.

0004614-81.2009.403.6121 (2009.61.21.004614-8) - PAULO HIDEO SUGANO(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Anote-se a Secretaria a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. 2) Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração

de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

0003114-97.2010.403.6103 - MANOEL AGOSTINHO GONCALVES X VIRGINIA ALVES DA SILVA GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Providenciem os autores a emenda da inicial para juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel, bem como planilha de evolução do financiamento. Esclareçam, ainda, há quanto tempo estão em atraso com o pagamento das prestações e se pretendem depositar o valor das parcelas vencidas a fim de caucionar o Juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.2) Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

0000786-43.2010.403.6121 - MILENE DA SILVA VIANA(SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por MILENE DA SILVA VIANA em face DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Alega a autora, em síntese, que seu nome foi indevidamente incluído pela ré nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito referente à parcela do Programa de Arrendamento Residencial do mês de julho/2009. No entanto, o pagamento da referida prestação é realizado mediante débito em sua conta corrente.Defiro o pedido de justiça gratuita.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade , e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendia. Senão, vejamos.A parcela do arrendamento residencial referente ao mês de julho/2009 não foi debitada na conta corrente da autora, tendo em vista que não havia fundos, conforme se verifica do extrato de fl. 30.Assim, num exame superficial, observo que a autora não comprovou o pagamento da referida prestação, razão pela qual não existe ilegalidade na conduta da ré em incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Int.

0000963-07.2010.403.6121 - ALICE MANSUR PONZONI X ROSANA MANSUR PONZONI X LUCIENE MANSUR PONZONI X CRISTIANE MANSUR PONZONI(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante.Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros.Diante do exposto, providencie a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

0000969-14.2010.403.6121 - VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Int.

0000973-51.2010.403.6121 - MARIA ANGELA PIRES VIEIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que o autor não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade.Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial.Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.Int.

0000974-36.2010.403.6121 - MARIA BARBARA ANAIA COUTO DE ARAUJO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pedido de justiça gratuita. Entendo que os extratos pleiteados em sede de tutela antecipada não são imprescindíveis à análise da causa, podendo, inclusive, ser juntados após a contestação. Assim, não estando presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela vindicada (art. 273, do CPC), nego o pedido da autora. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n. 35218-7, Agência 0360, dos períodos de junho a julho de 1987, de janeiro a fevereiro de 1989, de março a maio de 1990 e de janeiro a março de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo. Int.

0000977-88.2010.403.6121 - SAVINO DA CRUZ FAZENDA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o rendimento líquido mensal do autor é de R\$ 1.601,88 (fl. 18). Assim, providencie o autor o pagamento das custas, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Int.

0001008-11.2010.403.6121 - ANDERSON TOBIAS LINDEGGER X SIMONE ALMEIDA ROCHA LINDEGGER(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA CONSORCIOS S/A

Providenciem os autores à emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido. Após, regularizados os autos, citem-se. Ressalto que a apreciação do pedido será realizada após a vinda das contestações. Int.

0001194-34.2010.403.6121 - MARCIO DE SOUZA MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Nos termos do art. 282 e 283 do CPC, providencie o autor a emenda da inicial para acostar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel apontado na inicial. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0001306-03.2010.403.6121 - ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. 2) Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.

0001454-14.2010.403.6121 - EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS CORREA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. 2) Providencie, ainda, a emenda da inicial para informar a sua profissão, bem como colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e planilha de evolução do financiamento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001497-48.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Carlos Alberto Vieira ajuizou Alvará para levantamento de valores confinados em contas do FGTS e do PIS de sua titularidade, a fim de poder custear despesas com tratamento médico de sua esposa, acometida de grave doença degenerativa. A CEF apresentou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelo pedido relativo aos valores do PIS. Com razão a CEF quanto à preliminar suscitada. O representante do Fundo PIS/PASEP é o seu Conselho Diretor. Todavia, este não tem personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo, devendo a ação ser ajuizada em face da União Federal, cuja representação judicial compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Desse modo, compete ao autor aditar a petição inicial para incluir a União Federal no feito. Ademais, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, deve o autor manifestar-se expressamente se persiste o interesse no feito e os motivos que o ensejou e, sendo o caso, que traga aos autos laudo médico do estado atual da doença. Sem prejuízo, considerando que a CEF negou a possibilidade do

levantamento do FGTS, restou evidenciado o litígio, pelo que converto o feito para o rito ordinário - ação de provimento condenatório ao levantamento do FGTS.Ao SEDI para retificar autuação.Int.

0001880-26.2010.403.6121 - MARILDA SIMOES(SP239654 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fl. 85, providencie a autora o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição.Com o recolhimento das custas, cite-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001184-87.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PAULO DOS SANTOS TOME X MARIA DAS GRACAS DE CASTRO TOME

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - PAULO DOS SANTOS TOMÉ e MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO TOMÉ - deixou de pagar as prestações devidas.Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda.Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR , in verbis:Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado.A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário.Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que os arrendatários deixaram de pagar as prestações devidas e foram notificados pessoalmente (fl. 27). No entanto, permaneceram inadimplentes, findo o prazo da notificação.Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal.Int.Cite-se.DESP. DE FL. 32: Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o endereço do imóvel arrendado constante no contrato de fls. 13/21 diverge dos endereços informados nos documentos de fls. 22/27 , suspendo os efeitos da decisão de fl. 30, devendo a CEF emendar a inicial para juntar a documentação correta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0001220-32.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ADEMIR JOSE FERRAZ

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - Ademir José Ferraz - deixou de pagar as prestações devidas.Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda.Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR , in verbis:Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado.A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário.Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que o arrendatário deixou de pagar as prestações devidas e foi notificado pessoalmente (fls. 20/22). No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação.Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal.Int.Cite-se.

Expediente Nº 1399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002977-71.2004.403.6121 (2004.61.21.002977-3) - ALICE PINTO DE CARVALHO - ESPOLIO (JAIR PEREIRA DE CARVALHO) X JAIR PEREIRA DE CARVALHO X NAIR DE CARVALHO NOGUEIRA X NADIR PEREIRA DE CARVALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0000750-40.2006.403.6121 (2006.61.21.000750-6) - REINALDO VELOSO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 169/173, sustentando a ocorrência de omissão no que tange à preliminar de prescrição de fundo do direito ao reajuste de 28,86%; bem como a contradição no cômputo da prescrição quinquenal das parcelas. Com razão o embargante, razão pela qual passo a apreciar as mencionadas questões. Rejeito a preliminar de prescrição de fundo do direito ao reajuste de 28,86%, pois em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. No entanto, tendo em vista a incidência da prescrição quinquenal própria da Fazenda Pública, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 08/03/2001, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 08/03/2006. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela UNIÃO para rejeitar a preliminar de prescrição de fundo do direito ao reajuste de 28,86%, bem como para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes de 08/03/2001. P. R. I.

0003516-32.2007.403.6121 (2007.61.21.003516-6) - HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP115650 - JANE DE SOUZA BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a hipossuficiência de recursos para promover o andamento do feito, providencie, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC

0003948-51.2007.403.6121 (2007.61.21.003948-2) - LUIZ CESAR(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CESAR, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria por Invalidez. Foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de acostar documento indispensável à propositura da ação. Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu devidamente a determinação judicial. Nos termos do art. 283 do CPC, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a reposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumprisse seu encargo. Outrossim, o requerente deixou de cumprir devidamente a determinação judicial regularizar a inicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000774-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000774-6) - JOAO RODRIGUES FRANCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 27, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0001421-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001421-0) - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a decisão proferida em sede de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 47/48), no sentido de promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0001654-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001654-1) - MALVINA DE JESUS CAMARGO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, a autora não trouxe documentos que comprovassem a insuficiência econômica alegada, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 50), razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. Emenda a inicial, conforme determinação e fl. 50, para esclarecer a razão pela qual Jorge não recolheu contribuições, tendo em vista que a profissão declarada à fl. 16 era comerciante. Diante do exposto, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001808-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001808-2) - EDUARDO DA SILVA NETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Prescreve o artigo 286 do CPC que o pedido deve ser certo e determinado, sendo ilícita a formulação de pedido genérico. Sendo assim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando qual o índice que pretende ver aplicado aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001810-77.2008.403.6121 (2008.61.21.001810-0) - RONALDO BENEDITO MENDES FORONI(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Prescreve o artigo 286 do CPC que o pedido deve ser certo e determinado, sendo ilícita a formulação de pedido genérico. Sendo assim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando qual o índice que pretende ver aplicado aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002212-61.2008.403.6121 (2008.61.21.002212-7) - MISAELLY KAROLAINE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCIA PEREIRA CICINATO DE LIMA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela análise da petição de fls. 31, verifico que a parte autora nem sequer pediu a inclusão no polo passivo dos beneficiários da pensão ora discutida, alegando que desconhece o paradeiro dos mesmos, não possuindo condições de localizá-los. Assim, cumpra a parte autora a determinação de fls. 27 (verso) promovendo a inclusão de Rosa Maria da Silva, Everton Gabriel Silva de Sousa e Ana Gardena Silva de Sousa no polo passivo do presente feito, bem como apresente outra cópia da petição inicial para instruir a contrafé de citação. No que diz respeito ao endereço dos beneficiários acima mencionados, verifique a Secretaria, através de consulta informatizada ao sistema CNIS, a possibilidade de acesso aos referidos dados. Após regularizados, tornem conclusos. Int.

0003564-54.2008.403.6121 (2008.61.21.003564-0) - LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVI. LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA

Ao analisar a petição inicial e os documentos juntados, observo que o autor não narrou de forma clara e coerente todos os fatos referentes ao procedimento administrativo fiscal impugnado, bem como não apresentou os fundamentos jurídicos, inexistindo correlação lógica com o pedido. Diante do exposto, providencie a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0003643-33.2008.403.6121 (2008.61.21.003643-6) - LUIZ ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO ADELIO DE MORAES CLARO X ANTONIO GEREMIAS X JOAO BATISTA ROCHA X JOSE IVAN RITA(SP269901 - JULIANA DAS GRAÇAS TOLEDO TAIPINA MATOS E SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

I- Excluo o Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP do pólo passivo da ação, tendo em vista não possuir personalidade jurídica própria, sendo representada pela UNIÃO FEDERAL. II- Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação. III- Providenciem os autores a juntada dos documentos 2 e 3, mencionados na petição de fl. 49, uma vez que não foram anexados à referida petição. IV - Cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho de fl. 47, no prazo último de 10 (dez) dias. Int.

0000011-62.2009.403.6121 (2009.61.21.000011-2) - ROGERIO PAIVA ANTUNES(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 24, especialmente no tocante a regularização do pólo passivo, vez que a Receita Federal, órgão da administração pública, não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente demanda. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000161-43.2009.403.6121 (2009.61.21.000161-0) - LENI FATIMA DE SIQUEIRA BELITARDO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as petições de fls. 136/137 e 138/139 como aditamentos à inicial. Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, corretamente o despacho de fls. 135, juntando aos autos cópia de todos os documentos que acompanham a inicial (fls. 24/94) para instruir a contrafé de citação da União Federal. Regularizados, cite-se. Int.

0000767-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000767-2) - JOAO CARLOS GALLIANO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1) Comprove o autor a inexistência de prevenção com os autos n. 2005.61.21.001598-5, juntando a cópia da petição inicial. 2) Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0000879-40.2009.403.6121 (2009.61.21.000879-2) - MARIA APRECIDA DE PAULA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Desse modo, revogo a concessão da Justiça Gratuita, haja vista a atual renda percebida pela autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e de pensão por morte supera o valor de dois mil reais, conforme faz prova a planilha de créditos extraída do Sistema do INSS retro (fls. 33/34), bem como que não houve demonstração pela autora que o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais prejudicará o sustento próprio e o de sua família, com fundamento no artigo 8.º da Lei n.º 1.060/50.2) Esclareça a autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista que já recebe pensão por morte, bem como em razão do disposto no art. 124 da Lei 8213/91. Deve, ainda, esclarecer e comprovar qual o vínculo com o Sr. Décio João de Casagrande Scomparin (fl. 35). Providencie, assim, o imediato recolhimento das custas, bem como a emenda da inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0000914-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000914-0) - JORGE CASAGRANDE SOBRINHO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a emenda da inicial no que se refere ao pedido de reconhecimento como especial do período laborado como bombeiro na Polícia Militar de São Paulo, sob regime estatutário estadual, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Assim, o feito somente prosseguirá no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado perante o INSS.Indefiro, outrossim, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor não possui o tempo necessário para que seja concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fl. 53).Providencie o INSS cópia do procedimento administrativo NB 142.977.152-3, devendo a Secretaria enviar e-mail ou ofício solicitando o referido documento.Cite-se. Int.Fl. 175: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre os documentos juntados (Procedimento Administrativo).

0001214-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001214-0) - OLY RAMOS(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Torno sem efeito o despacho de fl. 35.Não obstante a propositura da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2009.61.21.001221-7, que também versa sobre descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor, verifico que essa cuida de contratos bancários diversos dos discutidos na presente demanda. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 31 para, com fulcro na razoável duração do processo, determinar o prosseguimento do presente do feito. O autor sustenta estar sofrendo descontos indevidos no seu benefício desde Fevereiro de 2007, no entanto ingressou com a ação tão somente em março de 2009, isto é, após dois anos do início dos descontos em seu benefício. Ademais, de acordo com o informado na petição inicial, tais descontos teriam seu término em Fevereiro de 2010.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de periculum in mora. Cite-se e int.

0001757-62.2009.403.6121 (2009.61.21.001757-4) - PAULO EDISOM DA CRUZ(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Providencie o autor cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé.Regularizados, cite-se.Int.

0002653-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002653-8) - CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.DESP DE FL 45: I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 44.II - Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. III - Providencie a parte autora, ainda, cópia de todos os documentos que instruem a inicial, no prazo de cinco dias, para possibilitar a citação da União federal.Int.

0002703-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002703-8) - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA RAIMUNDO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intimem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0002797-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002797-0) - VANIA REGINA CAVEDEN ROSSI(SP253756 - SOLANGE BERTOLASO LIMA ROSA) X UNIAO FEDERAL

1) Como é cediço, ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6.º do CPC). Assim, regularize a parte autora o polo ativo da ação, tendo em vista que há pedido em nome dos seus filhos. Por conseqüência, apresente procuração compatível, observando a idade dos filhos. 2) Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Outrossim, informe e comprove nos autos se está recebendo pensão militar do falecido, bem como seu valor. 3) Por fim, tendo em vista a alegação de que os filhos da autora, após o falecimento do seu genitor, deixaram de estudar em escolas particulares e passaram a residir em local menos confortável, comprove a autora tal afirmação, juntando aos autos certidões de matrícula das escolas frequentada pelos seus filhos (a atual e à época em que houve o óbito do genitor), bem como documento que demonstre a alteração do endereço residencial. Todavia, considerando que não se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação, a não juntada no prazo de 10 (dez) dias não impedirá a citação. O não cumprimento, porém, será considerado no momento da prolação da sentença (art. 330, I, do COC). Providencie a autora cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a contrafé. Int.

0002798-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002798-1) - VANIA REGINA CAVEDEN ROSSI(SP253756 - SOLANGE BERTOLASO LIMA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Esclareça, ainda, se existem outros beneficiários da pensão por morte deixada pelo de cujus. Int.

0003018-62.2009.403.6121 (2009.61.21.003018-9) - JOSE GILBERTO OLIVA MANOEL(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Regularizados, cite-se. Int.

0003142-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003142-0) - ANTONIO JAIR FELIPE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor ANTÔNIO JAIR FELIPE obtenha junto ao empregador/órgão competente o LAUDO TÉCNICO relativo ao período pleiteado (29.05.1998 a 18.02.2000), ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0003168-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003168-6) - AGRIPINO FRANCISCO DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos.

0003367-65.2009.403.6121 (2009.61.21.003367-1) - REINALDO JESUS DE MELLO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta com o escopo de obter revisão do valor da renda mensal inicial de benefício auxílio-acidente (fl. 13). O objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n.º 6.376/76 e n.º 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n.º 501 do STF e n.º 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as

seguintes ementas dos julgados originários do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa revisão de benefício de acidente do trabalho, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, não se encontrava no exercício da competência federal delegada, prevista no 3.º do mesmo artigo constitucional, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais. 2- Não incide a regra prevista no art. 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juiz a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (A.CÍVEL 200703990089567 - Rel. Juíza Noemi Marins - DJF 13.05.2009, pág. 591). No mesmo sentido, trago à colação julgado da E. Corte Especial: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - RESP nº 351906/SC - Recurso Especial - Rel. Min. Gilson Dipp - D.J. 18/03/2002, pág. 290). Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

0003403-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003403-1) - MARIA DE FATIMA CARVALHO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar argüida pelo INSS em contestação, posto que a questão prejudicial relativa à qualidade de segurado do falecido travada nos autos n.º 2003.61.21.003325-5 constou apenas da fundamentação e, assim sendo, não fez parte do dispositivo da sentença proferida, logo não fará coisa julgada ao final do processo (artigo 469, I, do Código de Processo Civil), tampouco viabilizará benefício ou prejuízo à autora, a qual não foi parte nos autos citados. Outrossim, verifico que há interesse do menor ROBERTO CESAR CARVALHO ALVARENGA na presente demanda, posto que, se concedido o pedido inicial, o menor terá o valor de seu benefício concedido em sede de tutela antecipada diminuído. Assim sendo, providencie a parte autora emenda à inicial, no prazo de cinco dias, para que conste do polo passivo o menor e quaisquer outros dependentes, acaso existentes, que estejam percebendo pensão por morte do de cujus. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Com a emenda, cite-se, se em termos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003433-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003433-0) - ANTONIO GOMES DE MELLO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se e I.

0003444-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003444-4) - RUBENS DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da redistribuição. Justiça gratuita deferida à fl. 104. Pelo que se depreende das peças às fls. 123/127, não há relação de dependência entre este feito e os autos n.º 2008.63.01.005539-7 (extintos sem julgamento do mérito e arquivados). Trata-se de pedido de revisão de ato concessório de aposentadoria, cujo autor faleceu em data posterior ao ajuizamento da ação (certidão à fl. 110), não sendo caso de extinção do processo, mas de sucessão processual, instituto previsto no art. 43, do Estatuto Processual Civil. A certidão de óbito informa que o de cujus deixou bens e quatro filhos maiores. Entretanto, requer somente uma das filhas (Rosângela

Aparecida da Silva) seu ingresso no feito (fl. 108). Há três situações possíveis: 1. Para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. 2. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. 3. Para que um dos herdeiros pleiteie créditos do falecido, é necessário trazer prova de que este foi contemplado com os respectivos direitos, mediante certidão de inventário ou, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, um deles poderá representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa. Diante do exposto, providencie a parte autora a emenda da inicial, regularizando a representação processual, conforme uma das hipóteses acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC), bem como certidão negativa de dependentes do INSS. Int.

0003482-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003482-1) - LUIZ CELSO MARIANO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Providencie o autor cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Int.

0003488-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003488-2) - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, emende o autor a inicial, devendo indicar de forma objetiva os períodos em que pretende o reconhecimento de atividade especial, nos termos dos artigos 284 e 286 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, providencie, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ FRANCISCO BATISTA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Int.

0003529-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003529-1) - MARIA DE LOURDES CAMPOS(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que a autora objetiva Revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como os índices de reajustes aplicados à espécie, desde a sua concessão até aos dias atuais, para seus salários-de-contribuição e o valor de seu benefício, que não foram efetuados pelo INSS. Depreende-se que o pedido é genérico, pois, ao afirmar na inicial que o indexador utilizado não foi o legalmente determinado, não indica a autora de modo objetivo qual o modo de atualização dos salários-de-contribuição equivocadamente aplicado pelo INSS e qual seria, segundo o seu entendimento, a forma correta de proceder. Outrossim, no que tange ao reajuste do benefício, não há informação de qual o período em que houve a suposta incorreção na forma de reajuste, dos índices efetivamente aplicados e do que a autora entende que deveria ser aplicado. Assim sendo, providencie a parte autora emenda à inicial, indicando de forma objetiva a causa de pedir e o pedido, consoante prescrevem os artigos 282, incisos III e IV, e 286, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int.

0003533-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003533-3) - SEBASTIAO JANUARIO(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que a autora objetiva Revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como os índices de reajustes aplicados à espécie, desde a sua concessão até aos dias atuais, para seus salários-de-contribuição e o valor de seu benefício, que não foram efetuados pelo INSS. Depreende-se que o pedido é genérico,

pois, ao afirmar na inicial que o indexador utilizado não foi o legalmente determinado, não indica a autora de modo objetivo qual o modo de atualização dos salários-de-contribuição equivocadamente aplicado pelo INSS e qual seria, segundo o seu entendimento, a forma correta de proceder. Outrossim, no que tange ao reajuste do benefício, não há informação de qual o período em que houve a suposta incorreção na forma de reajuste, dos índices efetivamente aplicados e do que a autora entende que deveria ser aplicado. Assim sendo, providencie a parte autora emenda à inicial, indicando de forma objetiva a causa de pedir e o pedido, consoante prescrevem os artigos 282, incisos III e IV, e 286, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int.

0003581-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003581-3) - REGINA CELIA DA SILVA MOURA(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que a autora objetiva Revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como os índices de reajustes aplicados à espécie, desde a sua concessão até aos dias atuais, para seus salários-de-contribuição e o valor de seu benefício, que não foram efetuados pelo INSS. Depreende-se que o pedido é genérico, pois, ao afirmar na inicial que o indexador utilizado não foi o legalmente determinado, não indica a autora de modo objetivo qual o modo de atualização dos salários-de-contribuição equivocadamente aplicado pelo INSS e qual seria, segundo o seu entendimento, a forma correta de proceder. Outrossim, no que tange ao reajuste do benefício, não há informação de qual o período em que houve a suposta incorreção na forma de reajuste, dos índices efetivamente aplicados e do que a autora entende que deveria ser aplicado. Assim sendo, providencie a parte autora emenda à inicial, indicando de forma objetiva a causa de pedir e o pedido, consoante prescrevem os artigos 282, incisos III e IV, e 286, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int.

0003582-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003582-5) - MARIA VENINA BERNARDES(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A autora objetiva Revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como os índices de reajustes aplicados à espécie, desde a sua concessão até aos dias atuais, para seus salários-de-contribuição e o valor de seu benefício, que não foram efetuados pelo INSS. Depreende-se que o pedido é genérico, pois, ao afirmar na inicial que os salários-de-contribuição e os índices de reajuste do benefício foram atualizados de forma incorreta (o indexador utilizado não foi o legalmente determinado) e/ou foram atualizados pelos índices legais, que, todavia, não refletiram a efetiva variação inflacionária no período, não indica a autora de modo objetivo qual o modo de atualização dos salários-de-contribuição e do benefício equivocadamente aplicado pelo INSS e qual seria, segundo o seu entendimento, a forma correta de proceder. Assim sendo, providencie a parte autora emenda à inicial, indicando de forma objetiva a causa de pedir e o pedido, consoante prescrevem os artigos 282, incisos III e IV, e 286, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int.

0003601-47.2009.403.6121 (2009.61.21.003601-5) - DONIZETE LUCIANO DA SILVA(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e int. Com a juntada da contestação pelo INSS, inexistindo preliminares, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para conferência do reajuste promovido no benefício da parte autora, nos termos expostos na inicial. Int.

0003602-32.2009.403.6121 (2009.61.21.003602-7) - GERALDO EVANI(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que não há prevenção com os autos indicados no termo de prevenção global (fl. 12). Cite-se e intime-se o INSS. Com a juntada da contestação pelo INSS, inexistindo preliminares, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para conferência do reajuste promovido no benefício da parte autora, nos termos expostos na inicial. Int.

0003627-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003627-1) - APARECIDA CARDOSO(SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a autora cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a contrafé. Após, regularizados os autos, cite-se. Int.

0003803-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003803-6) - DARCY DOS SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 128 do CPC impõe ao julgador decidir a lide nos limites em que foi proposta, consagrando o princípio processual da adstrição, que só pode ser afastado pela própria lei. Desse modo, é o autor que fixa os limites da lide, em suas razões e no pedido de decisão, de modo que o réu apenas se defende do pedido do autor. No caso dos autos, o autor não apresentou causa de pedir completa e nem formulou pedido certo e determinado. Assim, determino que o autor emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento para: a) informar quais os períodos (início e fim de cada vínculo de trabalho) considera como especiais; b) indique qual(is) o(s) agente(s) insalubre(s); c) informe e comprove se na função de vigia/vigilante trabalhava com emprego de arma de fogo; d) formule pedido certo e determinado, com indicações de todos os períodos que pretende a conversão como especial e indique qual(is) benefício(s) previdenciário(s) almeja, bem como a data do início do benefício; Quanto ao valor da causa observe o disposto no art. 259, VI, do Código de Processo Civil.

0003821-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003821-8) - ANA JULIA SALDANHA INCAPAZ X MARIA APARECIDA MORAIS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a autora a emenda da inicial, tendo em vista que à época em que a autora objetiva o pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte, existia outro beneficiário, razão pela qual se faz necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0003842-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003842-5) - GERALDO ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o autor a emenda da inicial, tendo em vista as razões do indeferimento administrativo (fl. 14). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0004041-43.2009.403.6121 (2009.61.21.004041-9) - BENTO DA SILVA MARTINS(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor BENTO DA SILVA MARTINS obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0004074-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004074-2) - JOEL ALVES X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor cópia de todos os documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Regularizados os autos, cite-se. Int.

0004087-32.2009.403.6121 (2009.61.21.004087-0) - YOLANDA MORAIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por YOLANDA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a autora percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que a autora está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça

gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.

0004215-52.2009.403.6121 (2009.61.21.004215-5) - RENE ANTONIO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.

0004224-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004224-6) - MARIA MOREIRA FERNADES(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora objetiva Revisão da Renda Mensal Inicial, aplicando o índice correto aos salários de contribuição, para compor o período básico de cálculo, a saber: incorporação do percentual de 7,26 (sete, vinte e seis por cento), que terá como consequência alteração em todos os valores de benefícios no período imprescrito. Depreende-se que o pedido é genérico, pois, ao afirmar na inicial que o INSS não aplicou corretamente índices de correção monetária no cálculo da RMI, não indica a autora de modo objetivo qual o modo de atualização dos salários-de-contribuição equivocadamente aplicado pelo INSS e qual seria, segundo o seu entendimento, a forma correta de proceder. Assim sendo, providencie a parte autora emenda à inicial, indicando de forma objetiva a causa de pedir e o pedido, consoante prescrevem os artigos 282, incisos III e IV, e 286, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int.

0004339-35.2009.403.6121 (2009.61.21.004339-1) - SARA IZOLINA PINTO(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora ter formulado requerimento administrativo de restituição perante a ré. Deve, ainda, providenciar todos os documentos que acompanham a inicial para a citação da ré. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0004574-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004574-0) - FRANCISCO MARCIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Ressalte-se que o perfil profissiográfico previdenciário pertinente à CONFAB INDUSTRIAL S/A somente descreve fator de risco em 1998 (fls. 64/65) e não entre 1998 e 2005, conforme pretensão exposta na inicial. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início do benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor FRANCISCO MARCIO DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0000365-53.2010.403.6121 (2010.61.21.000365-6) - MAURICIO TADEU VIEIRA(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Recebo a petição de fls. 159, como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o pólo passivo para União Federal e incluir no pólo passivo, a empresa MRS Logística S/A. Tendo em vista que a empresa MRS Logística S/A, está estabelecida na Cidade de Juiz de Fora/MG, expeça-se Carta Precatória com a finalidade de citação. Com retorno da Carta Precatória, abram-se vista às partes para dizerem se possuem provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000540-47.2010.403.6121 (2010.61.21.000540-9) - ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EM INSPEÇÃO Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA ajuizou a presente ação de rito

ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, suspender a aplicação da majoração da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Sustenta, em síntese, ofensa ao art. 195, 9º, da CF (ofensa ao princípio da legalidade); ao devido processo legal e ao princípio da publicidade. Afirma, ainda, a ilicitude do cálculo ao não se considerar, para exigência do tributo, a individualidade de cada estabelecimento. Alega perigo da demora, tendo em vista que as empresas deverão pagar o tributo com aumento. É a síntese do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar. A Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho-SAT. Como se pode observar, a mencionada lei permitiu o aumento e a redução de alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Nestes termos, foi instituído um fator multiplicador sobre alíquotas da contribuição ao SAT, denominado FAP - Fator Multiplicador de Prevenção -, cujo escopo, nos termos da Resolução nº 1308/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Como é cediço, para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. O presente writ cinge-se a obtenção do direito a suspender a aplicação da majoração da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Em um juízo de cognição sumária entendo presentes os requisitos para concessão de liminar, tendo em vista que os argumentos aqui apresentados são consistentes, notadamente no que tange ao aumento da carga tributária, bem como pelo fato de que o cálculo do fator levou em consideração os acidentes de trabalho ocorridos entre 2007 e 2008, não podendo ser aplicada às novas alíquotas, já que a lei que regulamentou o FAP é de 2009. Outrossim, a matéria não é uníssona na jurisprudência, havendo decisões nos dois sentidos, tendo neste ínterim sido expedido o Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010, que alterou o Decreto nº 3.048/99, dando efeito suspensivo aos recursos administrativos. Diante do exposto, por entender estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, até ulterior decisão, mantendo-se a aplicação da legislação anterior. Cite-se e intime-se.

0000575-07.2010.403.6121 (2010.61.21.000575-6) - APARECIDA RONCONI (SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.

0000677-29.2010.403.6121 (2010.61.21.000677-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE (SP269957 - RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Retifique o autor o polo passivo, tendo em vista que é a União a detentora da capacidade tributária ativa em relação às receitas previdenciárias. Junte, ainda, cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial para instruir a contrafé. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0000697-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000697-9) - DEMILSON APARECIDO DE MELO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inexiste prevenção com os autos relacionados no termo de prevenção global (fls 13/14), consoante documentos anexados às fls. 15/23. Cite-se e intime-se.

0000707-64.2010.403.6121 (2010.61.21.000707-8) - VICENTE DE PAULA SANTOS (SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário em que o autor objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. 1. O artigo 109, I, da CF/88 expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho - precedentes deste Tribunal e do Supremo. 2. A Justiça Federal é incompetente para apreciar pretensão de obtenção de aposentadoria acidentária. 3. A sentença foi proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itabira/MG. Como o feito é de competência da Justiça Estadual, não se cuidando de competência federal delegada, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de

Justiça de Minas Gerais.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199901000514066/MG, DJ 28/4/2005, p. 117)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECEBIMENTO CUMULATIVO COM O AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, CF/88. SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ- PRECEDENTES DO STF. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES FEDERAIS CRISTALIZOU-SE NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE LITÍGIO RELATIVO A ACIDENTE DO TRABALHO, QUER SE TRATE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUER SE REFIRA A SUA REVISÃO OU REAJUSTE, É DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ANTE A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO COLENDO STF, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CF/88 E DAS SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.(TRF/5.ª Região, AC 258504/SE, DJ 28/11/2003, p. 892, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF.Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.(STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp)Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

0001042-83.2010.403.6121 - MARCIA REGINA GONCALVES(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP260995 - ERICA AGRA VIEIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA

1) Retifique a autora o polo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. 2) Providencie-se, ainda, cópia dos documentos para instruir a contrafé.3) Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

0001099-04.2010.403.6121 - CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

0001189-12.2010.403.6121 - BENEDITO TREVISAN CLEMENTE(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Determino a intervenção do MPF no presente feito, nos termos do art. 82, I, do CPC.Requisite-se ao INSS, mediante e-mail ou ofício, cópia do procedimento administrativo NB 149.192.002-2.Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após a vinda da contestação e do procedimento administrativo.Cite-se. Int.

0001214-25.2010.403.6121 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Compulsando os autos, observo que o autor recebe aposentadoria por contribuição (fl. 23) e objetiva a concessão de auxílio-doença.Tendo em vista o disposto no art. 124, I, da Lei 8213/91, esclareça o autor a interesse de agir no presente feito.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0001215-10.2010.403.6121 - PAMELA DA SILVA - INCAPAZ X PALOMA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PEDRO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PAOLA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA - INCAPAZ X VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X LETICIA VITORIA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DULCINEA DE DE PAULA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta

por PAMELA DA SILVA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte. Afirmam os autores que são dependentes do ex-segurado Pedro Celestino da Silva, o qual faleceu em 29/05/2006 (fl. 21). Alega que pleitearam administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido sob o fundamento da ausência de qualidade de segurado (fl. 22 e 26). Outrossim, alega que a qualidade de segurado do de cujus foi comprovada por meio de acordo em reclamatória trabalhista. Portanto, não é plausível a negativa da ré. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. A pensão por morte, disciplinada nos artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, estando ou não no exercício de suas atividades. Para que este benefício seja concedido, portanto, exige-se a comprovação da qualidade de dependente do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios. No caso em comento, observo que o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício por ocasião do óbito. No entanto, a autora aduz que tal requisito foi preenchido, tendo em vista a comprovação do vínculo empregatício do ex-segurado de 12.02.2006 a 26.05.2006 - proveniente de acordo judicial trabalhista. Como é cediço, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, a decisão proferida em reclamatória trabalhista (ou acordo extrajudicial) é considerada apenas início de prova material do vínculo empregatício, devendo ser conjugada com outros elementos idôneos para que realmente se possa concluir o exercício da atividade na função e nos períodos alegados na demanda previdenciária (interpretação do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Outrossim, verifico que ainda não foram colacionadas ou produzidas as mencionadas provas pela parte autora, razão pela qual inexistente verossimilhança nas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se, devendo o INSS juntar cópia do procedimento administrativo (NB 1487752544).

0001221-17.2010.403.6121 - LUIZ SANTOS ORTIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ SANTOS ORTIZ ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja autorizada a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, os quais incidiram sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa. Sustenta o autor, em síntese, que caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual possui direito à devolução dos valores recolhidos de forma indevida. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região entendem que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, os quais foram percebidos de forma acumulada em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. Outrossim, em se tratando de pedido de restituição de indébito pela Fazenda Pública exige-se que a sentença tenha transitado em julgado, inclusive na hipótese de requisição de pequeno valor, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 30/2000 e estabelecido pela Resolução nº 258 do CJF. Sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, assim já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 212 DO STJ. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - A adoção da Súmula 212 do STJ se faz pertinente, na medida em que, na conformidade dos precedentes jurisprudenciais da Egrégia Corte, não é admissível deferir compensação tributária por meio de medida liminar, em razão da satisfatividade que se apresenta e da ausência do periculum in mora. II - Ao ser deferida a compensação, por meio de medida liminar ou antecipação de tutela, a agravante obterá provimento de caráter satisfativo, que se confunde e antecipa o pedido de mérito, extinguindo créditos tributários, causando danos à Fazenda Pública, caso o provimento final seja desfavorável à pretensão de compensação. III - O periculum in mora também não se apresenta porque o dano não será irreversível, se não obtida a compensação, pois a agravante poderá recorrer à restituição de indébito, ainda na forma de compensação, no momento em que reconhecido o seu direito. IV - A Súmula 212 aplica-se à tutela antecipada, nos termos em que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, diante da possibilidade de irreversibilidade da lesão. V - Necessidade de trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. VI - Agravo a que se nega provimento.** (TRF/3.ª REGIÃO, AG 151976/SP, DJU 31/01/2003, p. 681, Rel.ª Des.ª Fed. THEREZINHA CAZERTA) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0001222-02.2010.403.6121 - VITORIO MONTEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL

VITORIO MONTEIRO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja autorizada a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, os quais incidiram sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa. Sustenta o autor, em síntese, que caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual possui direito

à devolução dos valores recolhidos de forma indevida.É o relatório do necessário. DECIDO. Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região entendem que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, os quais foram percebidos de forma acumulada em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. Outrossim, em se tratando de pedido de restituição de indébito pela Fazenda Pública exige-se que a sentença tenha transitado em julgado, inclusive na hipótese de requisição de pequeno valor, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 30/2000 e estabelecido pela Resolução nº 258 do CJF. Sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, assim já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante a ementa in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 212 DO STJ. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.I - A adoção da Súmula 212 do STJ se faz pertinente, na medida em que, na conformidade dos precedentes jurisprudenciais da Egrégia Corte, não é admissível deferir compensação tributária por meio de medida liminar, em razão da satisfatividade que se apresenta e da ausência do periculum in mora.II - Ao ser deferida a compensação, por meio de medida liminar ou antecipação de tutela, a agravante obterá provimento de caráter satisfativo, que se confunde e antecipa o pedido de mérito, extinguindo créditos tributários, causando danos à Fazenda Pública, caso o provimento final seja desfavorável à pretensão de compensação.III - O periculum in mora também não se apresenta porque o dano não será irreversível, se não obtida a compensação, pois a agravante poderá recorrer à restituição de indébito, ainda na forma de compensação, no momento em que reconhecido o seu direito.IV - A Súmula 212 aplica-se à tutela antecipada, nos termos em que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, diante da possibilidade de irreversibilidade da lesão.V - Necessidade de trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.VI - Agravo a que se nega provimento.(TRF/3.^a REGIÃO, AG 151976/SP, DJU 31/01/2003, p. 681, Rel.^a Des.^a Fed. THEREZINHA CAZERTA)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.^o, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

0001223-84.2010.403.6121 - LUIZ MOTA NUNES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ MOTA NUNES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja autorizada a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, os quais incidiram sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa.Sustenta o autor, em síntese, que caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual possui direito à devolução dos valores recolhidos de forma indevida.É a síntese do essencial. Passo a decidir.Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região entendem que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, os quais foram percebidos de forma acumulada em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. Outrossim, em se tratando de pedido de restituição de indébito pela Fazenda Pública exige-se que a sentença tenha transitado em julgado, inclusive na hipótese de requisição de pequeno valor, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 30/2000 e estabelecido pela Resolução nº 258 do CJF. Sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, assim já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante a ementa in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 212 DO STJ. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.I - A adoção da Súmula 212 do STJ se faz pertinente, na medida em que, na conformidade dos precedentes jurisprudenciais da Egrégia Corte, não é admissível deferir compensação tributária por meio de medida liminar, em razão da satisfatividade que se apresenta e da ausência do periculum in mora.II - Ao ser deferida a compensação, por meio de medida liminar ou antecipação de tutela, a agravante obterá provimento de caráter satisfativo, que se confunde e antecipa o pedido de mérito, extinguindo créditos tributários, causando danos à Fazenda Pública, caso o provimento final seja desfavorável à pretensão de compensação.III - O periculum in mora também não se apresenta porque o dano não será irreversível, se não obtida a compensação, pois a agravante poderá recorrer à restituição de indébito, ainda na forma de compensação, no momento em que reconhecido o seu direito.IV - A Súmula 212 aplica-se à tutela antecipada, nos termos em que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, diante da possibilidade de irreversibilidade da lesão.V - Necessidade de trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.VI - Agravo a que se nega provimento.(TRF/3.^a REGIÃO, AG 151976/SP, DJU 31/01/2003, p. 681, Rel.^a Des.^a Fed. THEREZINHA CAZERTA)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.^o, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Cite-se. Int.

0001275-80.2010.403.6121 - MARIA DAS GRACAS SILVA ROSA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a autora a emenda da inicial para esclarecer qual é o seu pedido, isto é, se pretende obter o benefício assistencial ou a aposentadoria por invalidez.Deve, ainda, juntar cópia de seu pedido administrativo.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0001276-65.2010.403.6121 - GISLAINE REGINA DE FREITAS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a autora a emenda da inicial para esclarecer qual é o seu pedido, isto é, se pretende obter o benefício assistencial ou a aposentadoria por invalidez.Deve, ainda, juntar cópia de seu pedido administrativo.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0001296-56.2010.403.6121 - LUIS JOAQUIN RIVERA OTAIZA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Comprove o autor a sua qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência para a obtenção do benefício pretendido.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0001310-40.2010.403.6121 - WELLINGTON AFONSO QUINTANILHA(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WELLINGTON AFONSO QUINTANILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, indefiro o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.I.

0001401-33.2010.403.6121 - MARIA CARMEN FREITAS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Tendo em vista o valor do benefício auferido mensalmente pela autora (fl. 19) e considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

0001438-60.2010.403.6121 - MARIA SHIRLEY DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional.Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico.Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais.O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004.Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação.Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova.A presente decisão serve como autorização para que a autora MARIA SHIRLEY DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pela autora em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Após o decurso do prazo, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos.Int.

0001453-29.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE PAULA RAMOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício de auxílio-doença na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.Int.

0001578-94.2010.403.6121 - ELBA MARIA CONSALTER HABIBOLLAHI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício de aposentadoria por idade na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.Int.

0001589-26.2010.403.6121 - MAURO GONCALVES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MAURO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intemem-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0001719-16.2010.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal.Regularizados, cite-se.Int.

0001724-38.2010.403.6121 - JOSE APARECIDO LUCIANO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ APARECIDO LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.Defiro o pedido de justiça gratuita.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se. I.

0001728-75.2010.403.6121 - JULIANO FERREIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR

AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por JULIANO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, com o tratamento médico necessário e o pagamento de todas as parcelas pecuniárias desde a data do seu indevido licenciamento. Alega o autor que em 1 ./03/2006 foi incorporado no Exército Brasileiro, a fim de prestar o serviço militar obrigatório. Sustenta que em meados de 2006, ao executar teste de aptidão física, sofreu acidente de serviço, qual seja, lesão no joelho esquerdo. Afirma que recebeu tratamento médico, bem como foi submetido à cirurgia no Hospital Geral do Exército em São Paulo em No entanto, foi afastado definitivamente do serviço militar não basta a simples condição de possibilidade, tia de ter-se como realidade , e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em vertente, verifico a ausência da verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, pois a manutenção de militar temporário no serviço militar é opção discricionária da administração, salvo no caso de estabilidade, que, para as praças, é adquirida aos dez anos de efetivo serviço, a teor do art. 50, IV, a, do Estatuto Militar. Entendo, ainda, que a matéria trazida aos autos carece de melhor suporte probatório, ou seja, a incapacidade alegada pelo autor deve ser aferida mediante perícia médica específica, que esclareça se a patologia do autor preexistia à data de sua incorporação nas Forças Armadas e se o autor está incapacitado definitivamente para o serviço ativo do Exército, bem como para as atividades civis. Diante do exposto, NEGOU o pedido de tutela antecipada. Providencie o autor cópia de todos os documentos que acompanham a contrafé a fim de instruir a petição inicial. Regularizados, cite-se. Int.

0001879-41.2010.403.6121 - LUIZ GONZAGA REGO (SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e da juntada da cópia do procedimento administrativo NB 147.479.285-2. Cite-se. Int.

0001953-95.2010.403.6121 - MARIA DE SIQUEIRA SILVESTRINI (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DE SIQUEIRA SILVESTRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que nasceu em 15/05/1932, tendo completado 60 anos de idade em 1992. Afirma, ainda, que efetuou o recolhimento de 115 contribuições ao RGPS. Portanto, completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade no ano de 1992, pois contava com 60 anos e tinha recolhido mais de 90 contribuições, razão pela qual pleiteou administrativamente o referido benefício. No entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido pela ré, em razão da autora não ter atingido a tabela progressiva na data do requerimento administrativo. É a síntese do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. No caso em tela, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a autora filiou-se à Previdência Social em 09/08/1947, consoante demonstra o documento de fl. 30. Ademais, a autora nasceu em 15/05/1932 (fl. 21) e, portanto, no ano de 1992 completou a idade de 60 anos. Assim, ela havia implementado o requisito de carência, pois já havia efetuado o adimplemento de mais de 90 contribuições (fl. 45), segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo interpretação finalística da Lei de Benefícios. Nesse diapasão, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.ª Região, in verbis: (...) 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 5 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. 6 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo, poucos

meses antes da data da propositura da ação.7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.9 - Apelação parcialmente provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 919738/SP, DJU 20/10/2005, p. 418, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES)Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora MARIA DE SIQUEIRA SILVESTRINI, NIT 11755111961.Cite-se, devendo o mandado de citação ser acompanhado da presente decisão e a ré intimada pessoalmente desta.I. e oficie-se.

0001968-64.2010.403.6121 - MAURICIO REGIS BONFIM DE LACERDA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por MAURICIO REGIS BONFIM DE LACERDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reintegração aos quadros do Exército, a fim de exercer função compatível com a sua condição física ou que lhe seja concedida licença remunerada.Alega o autor que em 1.º/03/2007 foi incorporado no Exército Brasileiro Comando de Aviação do Exército de Taubaté/SP - a fim de prestar o serviço militar obrigatório.Sustenta que em setembro de 2007, sofreu acidente de trabalho, o qual ocasionou o rompimento do ligamento do seu joelho direito. No entanto, não recebeu socorro imediato, tendo continuado a trabalhar. Após algum tempo, com a piora do quadro, passou por consulta com médico particular (tendo realizado várias seções de fisioterapia), realizou tratamento no Hospital Regional do Vale do Paraíba e, por fim, passou por cirurgia, tendo sido colocados dois parafusos e um pino no seu joelho.Decorrido o prazo da licença decorrente da cirurgia realizada, voltou a trabalhar. No entanto, recebeu missão incompatível com seu estado de saúde, razão pela qual seu joelho novamente foi lesionado. Desse incidente foi instaurada sindicância interna, a qual concluiu que o autor agiu com negligência. Após isto, o autor foi excluído do Exército, razão pela qual ajuizou a presente ação.É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de tutela.Defiro o pedido de justiça gratuita.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em vertente, verifico a ausência da verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, pois a manutenção de militar temporário no serviço militar é opção discricionária da administração, salvo no caso de estabilidade, que, para as praças, é adquirida aos dez anos de efetivo serviço, a teor do art. 50, IV, a, do Estatuto Militar. Entendo, ainda, que a matéria trazida aos autos carece de melhor suporte probatório, ou seja, a incapacidade alegada pelo autor deve ser aferida mediante perícia médica específica, que esclareça se a patologia do autor preexistia à data de sua incorporação nas Forças Armadas e se o autor está incapacitado definitivamente para o serviço ativo do Exército, bem como para as atividades civis.Diante do exposto, NEGÓ o pedido de tutela antecipada.Providencie o autor cópia de todos os documentos que acompanham a contrafé a fim de instruir a petição inicial.Regularizados, cite-se.Int.

0001981-63.2010.403.6121 - MAURICIO SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADACuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por MAURÍCIO SILVA em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. Requer, ainda, que seja concedido novo benefício de aposentadoria.É a síntese dos fatos. Passo a decidir.Defiro o pedido de justiça gratuita.Conquanto seja majoritário o entendimento jurisprudencial acerca da viabilidade do pedido de desaposentação, não se pode desprezar o fato de que o nosso sistema normativo previdenciário (RGPS) não admite expressamente tal possibilidade, existindo, pelo contrário, previsão específica no sentido de que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, como o autor não pleiteia a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e sua pretensão consiste no aproveitamento do tempo e das contribuições vertidas durante todo o período em que esteve em gozo do benefício, não observo, pelo menos nessa fase de cognição, prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Na esteira desse entendimento:Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 658807).Por fim, inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que percebendo o autor aposentadoria com proventos atuais de R\$ 1610,57 não há como prever risco de dano a sua sobrevivência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e int.

0001982-48.2010.403.6121 - ANTONIO RODRIGUES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da ré de que o autor recebeu diferenças relativas ao Plano Collor I nos autos do processo n.º 93.0004667-5, requisitem-se cópias, ao Juízo da 17.ª Vara Federal Cível em São Paulo, dos cálculos de execução do crédito do autor Rodolfo Duarte Costa Neto e o despacho de homologação. Após, venham-me os autos para decidir sobre os cálculos apresentados. Providencie a Secretaria eletronicamente.

0002006-76.2010.403.6121 - JOSE REIS MARTINS FILHO(SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP293504 - ANDREIA FERREIRA RIBAS E SP292064 - PRISCILA CRIS DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por JOSÉ REGIS MARTINS FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reintegração nos quadros do Exército (no posto de cabo), com a continuidade ao tratamento médico e ao pagamento dos soldos a que faz jus. Alega o autor que em 03/03/2008 foi incorporado no Exército Brasileiro Base de Aviação do Exército de Taubaté/SP - a fim de prestar o serviço militar obrigatório. Sustenta que no dia 07/08/2008 sofreu acidente de serviço, o qual ocasionou problemas em sua audição. Alega que também neste ano, após uma série intensa de exercícios físicos no quartel, passou a apresentar problemas no joelho e tornozelo direito. No entanto, foi licenciado definitivamente do serviço militar em 26/02/2010, razão pela qual ajuizou a presente ação. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em vertente, verifico a ausência da verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, pois a manutenção de militar temporário no serviço militar é opção discricionária da administração, salvo no caso de estabilidade, que, para as praças, é adquirida aos dez anos de efetivo serviço, a teor do art. 50, IV, a, do Estatuto Militar. Entendo, ainda, que a matéria trazida aos autos carece de melhor suporte probatório, ou seja, a incapacidade alegada pelo autor deve ser aferida mediante perícia médica específica, que esclareça se a patologia do autor preexistia à data de sua incorporação nas Forças Armadas e se o autor está incapacitado definitivamente para o serviço ativo do Exército, bem como para as atividades civis. Diante do exposto, NEGÓ o pedido de tutela antecipada. Providencie o autor cópia de todos os documentos que acompanham a contrafé a fim de instruir a petição inicial. Regularizados, cite-se.

0002095-02.2010.403.6121 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por TEREZINHA CANDIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que nasceu em 23/02/1948, tendo completado 60 anos de idade em 2008. Afirma, ainda, que efetuou o recolhimento das contribuições devidas ao RGPS. Assim, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, mas seu pedido foi indevidamente indeferido pela ré, em razão de não ter computado período laborado de 01/04/1983 a 09/04/1986. É a síntese do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. No caso em tela, observo que a autora filiou-se à Previdência Social em 01/12/1980, consoante demonstra o documento de fl. 25. Ademais, nasceu em 23/02/1948 (fl. 23) e, portanto, no ano de 2008 completou a idade de 60 anos. Assim, ela não havia implementado o requisito de carência, pois não havia efetuado o adimplemento de 162 contribuições, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Ressalto que não há como ser computado todo o período de 01/04/1983 a 09/04/1986 (laborado como doméstica), tendo em vista que a existência de atividade laborativa concomitante já considerada pelo INSS (de 14/09/1985 a 09/04/1986 - fl. 25). Ante o exposto, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se.Deverá a autora juntar a sua CTPS original.Providencie a Secretaria, mediante e-mail ou ofício, a solicitação do procedimento administrativo NB 148.775.267-6 junto ao INSS.I.

0002105-46.2010.403.6121 - CARLOS LEMES DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intímem-se.

0002142-73.2010.403.6121 - MATEUS DE MOURA TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

MATEUS DE MOURA TOLEDO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8627/93.Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de ter sofrido acidente de trabalho que lhe acarretou incapacidade laborativa parcial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, por seu artigo primeiro, concedeu aumento de 100%, incidente sobre o valor dos vencimentos, aos servidores públicos federais civis e militares.Contudo, o artigo 2º dessa legislação veio dispor que : Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.Ou seja, beneficiou os servidores militares com um plus que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média.Já a Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, especificou os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares, como previsto na Lei nº 8.622/93.Portanto, ao favorecerem os servidores militares com um reajuste diferenciado, de 28,86%, as leis mencionadas violaram o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos, insculpido no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a revisão da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, é de ser feita sempre na mesma data e sem distinção de índices.Foi atingido, ainda, princípio da irredutibilidade dos vencimentos, contido no artigo 7.º, inciso IV, da Carta Magna, que assegura a reposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos federais.Assim, o próprio Poder Executivo editou Medida Provisória, transformada no Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, estendendo a todos os servidores ainda não contemplados o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, o que implica em reconhecimento do direito pleiteado, por parte da Administração Pública.Ao julgar o Egrégio Supremo Tribunal de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reestruturou a remuneração dos militares, revogando, em seu artigo 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, com absorção das diferenças de reajustamento eventualmente existentes, motivo por que o reajuste em questão deve ser limitado à edição de tal legislação.Considerando-se que a incidência dos 28,86% deve ser limitada ao mês de dezembro de 2000 e que o autor somente ingressou nos quadros do Exército Brasileiro em 2003, tem-se que nada lhe é devido a título de diferença do reajuste em questão. No que tange aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, verifico que a sua apreciação demanda prova, bem como observância ao princípio do contraditório.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.Providencie o autor cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé.Após, regularizados os autos, cite-se.

0002365-26.2010.403.6121 - HENRIQUE FONSECA NETTO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem.Considerando as informações colhidas do Sistema de Benefícios do INSS juntadas às fls. 22/23 no sentido de que a revisão pleiteada judicialmente já foi realizada pelo réu, esclareça a parte autora o interesse de agir, emendando a petição inicial se for necessário.

0002558-41.2010.403.6121 - LUCAS VINICIUS FOGACA DO PRADO X ANA CAROLINA FOGACA DA SILVA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando restabelecimento de auxílio-reclusão, cessado após a fuga do segurado.Sustenta o autor, devidamente representado pela genitora, que, após seu pai ter retornado ao estabelecimento prisional, solicitou o restabelecimento do auxílio-reclusão, tendo sido negado sob o argumento de perda da qualidade de segurado.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Como é cediço, o auxílio-reclusão é suspenso em caso de fuga do segurado, devendo ser restabelecido na data em que for recapturado, desde que ainda detenha a qualidade de segurado.No caso em tela, não restou configurada a verossimilhança da alegação, haja vista a ausência de prova da manutenção da qualidade de segurado, uma vez que, conforme informação do INSS (fl. 17) esta perdurou até julho de 2009 e o pedido de restabelecimento do benefício foi realizado em novembro de 2009.Ademais, não há documento da data do retorno ao

cárcere. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intimem-se.

0002566-18.2010.403.6121 - ISAEL DE OLIVEIRA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora obteve a aposentadoria proporcional em 12.09.2007 e requereu, em 30.07.2010, a renúncia a este direito. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, a autora não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

0002567-03.2010.403.6121 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por JOÃO BOSCO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora obteve a aposentadoria proporcional em 26.05.1997 e requereu, em 30.07.2010, a renúncia a este direito. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, a autora não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e int.

0002710-89.2010.403.6121 - ANDERSON AMARO RAMOS(SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP293504 - ANDREIA FERREIRA RIBAS E SP292064 - PRISCILA CRIS DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo a ré juntar aos autos documentos pertinentes à utilização do plano de saúde pelo autor e sua família bem como informar se houve interrupção do tratamento médico dispensado ao autor. Cite-se. Int.

0003005-29.2010.403.6121 - LUIZ DE ALMEIDA REZENDE(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a existência de decisão definitiva nos autos n. 2004.61.84.237000-1, sobre o mesmo objeto dos presentes autos. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003021-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003021-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Providencie a autora cópia da inicial para citar a ré. Após, regularizados os autos, cite-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001519-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001519-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000552-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORDELIO PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I- Recebo a presente Impugnação. II- Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.000552-3, certificando-se. III-

Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002348-87.2010.403.6121 (2009.61.21.003868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-19.2009.403.6121 (2009.61.21.003868-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X OSWALDO COSTA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a Impugnação em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.

0002349-72.2010.403.6121 (2009.61.21.003720-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003720-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MILTON DA SILVA PACHECO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

I - Recebo a Impugnação em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.

0002663-18.2010.403.6121 (2009.61.21.003632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-67.2009.403.6121 (2009.61.21.003632-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I- Recebo a presente Impugnação.II- Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.003632-5, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.I- Recebo a presente Impugnação.II- Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.003632-5, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000219-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000219-0) - MARIA EUGENIA DE MELLO CRUZ(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL X NIRALDO SALDANHA SANTOS

Tendo em vista que a pretensão da autora reflete na esfera jurídica de Niraldo Saldanha Santos, determino a sua inclusão no polo passivo do presente feito, devendo a autora proceder a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito (art. 47, parágrafo único, do CPC).Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo.Int.

Expediente Nº 1510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002576-8) - GLAUCO ROBERTO LEME(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se NOVAMENTE a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.

0001439-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001439-1) - VLADMIR SOBREIRA DE ARAUJO(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da conclusão do laudo psiquiátrico juntado às fls. 136/138, nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini para realização da perícia ortopédica, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contendo as respostas aos quesitos de fls. 132/133.Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente,

de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0001826-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001826-8) - JOSAFAT DE SOUZA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0002041-70.2009.403.6121 (2009.61.21.002041-0) - JOSE DONIZETTI LOPES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int. *****Tendo em vista a alteração do provimento 311 pelo provimento 313, recosidero o despacho de fl. 73. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma

doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 09h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003054-07.2009.403.6121 (2009.61.21.003054-2) - MARIA APARECIDA GONZAGA DE JESUS(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames

apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 09 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003055-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003055-4) - JOSE LOPUFE(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 08h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003065-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003065-7) - CARLOS CRISTINO VALERIO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas

respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 08 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003132-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003132-7) - VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram

confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 18 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003133-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003133-9) - KATIA SHIRLEY EMIDIO DO PRADO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor

máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003140-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003140-6) - CRISTOFE MARTINS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 10h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003224-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003224-1) - MARIA JOSE DA SILVA FONSECA(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que

acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003225-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003225-3) - MARIA CATARINA BAPTISTA MARCIANO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães,

que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 10h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003315-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003315-4) - RAPHAEL ROSA NETO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 11 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003363-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003363-4) - CELINA MARIA PROCOPIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5

- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 11h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003364-13.2009.403.6121 (2009.61.21.003364-6) - RENATA PEREIRA VAZ(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 11h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003381-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003381-6) - NEIDE DA CUNHA NEVES(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 11h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003385-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003385-3) - MARIA DALVA LUIZ(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 12 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003386-71.2009.403.6121 (2009.61.21.003386-5) - EDNA CABRAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença

surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003436-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003436-5) - SILVANA ALVES DE MELO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 12h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova

oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003490-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003490-0) - MARIA FRANCISCA FERREIRA FIGUEIRA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 18h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003491-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003491-2) - JAEL ANCHIETA BARBOSA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que

acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 19 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003574-64.2009.403.6121 (2009.61.21.003574-6) - ALUISIO ANACLETO DE BARROS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman,

que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 14h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003630-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003630-1) - DARCY DE FATIMA MARTINS MACIEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003687-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003687-8) - SENHORINHA SANT ANA NAGAROTO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios

físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 15h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003751-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003751-2) - ANTONIO LEMES(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003766-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003766-4) - WILSON PEREIRA DE CARVALHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003809-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003809-7) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SPI15494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 09 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003816-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003816-4) - ARISTIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela

doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 09h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003829-22.2009.403.6121 (2009.61.21.003829-2) - SILVANA DE ARAUJO RAMOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 15h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se

realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003845-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003845-0) - PENHA DA CONSOLACAO DE ASSIS SA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003850-95.2009.403.6121 (2009.61.21.003850-4) - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho?

Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 15h40min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003853-50.2009.403.6121 (2009.61.21.003853-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames

apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003879-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003879-6) - NEUSI TEREZINHA MATTE(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Líbani, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003914-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003914-4) - GERALDO HENRIQUE LEITE(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas

respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 11 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003916-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003916-8) - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos

relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 11h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003959-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003959-4) - VICENTE DONIZETTI DE CARVALHO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 12 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino,

excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0004007-68.2009.403.6121 (2009.61.21.004007-9) - DIRCE ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Líbani, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 17h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social.Int.

0004043-13.2009.403.6121 (2009.61.21.004043-2) - ERNILDO DE SALES SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial?

Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0004086-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004086-9) - WILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 319 do CPC, com base no art. 320, II do CPC. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 -

Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 17h40, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0004135-88.2009.403.6121 (2009.61.21.004135-7) - HORACIO PEREIRA DA SILVA(SP269841 - ANA STELLA RIBEIRO MEDEIROS NEVES E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA E SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 319 do CPC, com base no art. 320, II do CPC.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Libano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 18 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0004136-73.2009.403.6121 (2009.61.21.004136-9) - LOURDES LUCINDO DOS SANTOS(SP269841 - ANA

STELLA RIBEIRO MEDEIROS NEVES E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA E SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 13h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0004177-40.2009.403.6121 (2009.61.21.004177-1) - BRYAN CESAR ANGRISANI DA SILVA LEITE - INCAPAZ X PATRICIA MARA LEITE(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe a secretaria a petição de fls. 32/36 e em seguida proceda sua juntada nos autos n.º 2008.61.21.004177-8, em razão da mesma pertencer àqueles autos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações

laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, aprovo os quesitos sociais apresentados pelo autor às fls. 37/38 bem como promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

0004197-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004197-7) - APARECIDA CELIRIA MARQUES(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados

ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 14h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

0004212-97.2009.403.6121 (2009.61.21.004212-0) - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0004257-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004257-0) - JOSE RIBAMAR TORRES TEIXEIRA - INCAPAZ X ELISA

MARIA DANTAS TEIXEIRA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 17h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80), de acordo com a Resolução 558/2007. Deposite o autor a verba honorária no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

000444-12.2009.403.6121 (2009.61.21.00444-9) - NEUSA VIEIRA COSTA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos

relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 15h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0000782-06.2010.403.6121 - ARNALDO ROMAO ALVISSUS FERNANDES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 11 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento

da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003058-10.2010.403.6121 - MARIA ROSALIA BATISTA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.O INSS indeferiu a concessão do benefício porque concluiu que a incapacidade é anterior ao início/reinício das contribuições (fl. 21).Decido.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos expendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Outrossim, a perícia médica judicial deverá constatar se houve agravamento da doença após a recuperação/início da qualidade de segurado.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, MAIS URGENTE POSSÍVEL, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao

despacho de fl. 34/35, agendo a perícia médica para o dia 14 de outubro de 2010, às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova a advogada a comunicação do autor sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039023-32.1999.403.0399 (1999.03.99.039023-2) - ELZA FRANCA X ILDA FRANCA BOZZA X VILMA FRANCA DE SOUZA X NAIR DE FRANCA X LAIDE DE FRANCA X NAIR BARBOSA FRANCA X LAERCIO BARBOSA X SINIVALDO FRANCA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

0020655-38.2000.403.0399 (2000.03.99.020655-3) - JULIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Defiro a dilação de prazo requerida, para o causídico apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Havendo objeção quanto a habilitação, retornem-me conclusos.

0000990-02.2001.403.6122 (2001.61.22.000990-3) - NAIR DE CARVALHO ALVES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, com a manifestação, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

0000881-51.2002.403.6122 (2002.61.22.000881-2) - MARIA ALBERTINA POLIQUERIA X ODETE RODRIGUES DA SILVA X ANA ALVES RODRIGUES X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE RIBEIRO X JOAO JOVINO DA SILVA X JARMELINDA ALVES LESSA X MARIA APARECIDA RIZZI TRINDADE X MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO X APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS ANDRADE X GERTRUDES SOARES DA SILVA X MIRIAN SOARES DA SILVA X JOSIAS SOARES DA SILVA X JOSUE SOARES DA SILVA X ESTER SOARES DA SILVA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze)

dias. Não é despendendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000886-73.2002.403.6122 (2002.61.22.000886-1) - JOSE CARLOS MARCONATO X MOACIR PEIXE REINAS X FRANCISCO CARLOS OLIVEIROS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora a fim de se manifestar sobre o cálculo de liquidação relativo a FGTS apresentado pela CEF, bem assim do depósito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000801-53.2003.403.6122 (2003.61.22.000801-4) - EZIA DINIZ BAIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0001381-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001381-2) - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X JOSEFA PEREIRA BATISTELA X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA X CICERA PEREIRA EVANGELISTA X IVAN AMORIM PEREIRA X IVAIR AMORIM PEREIRA X IVANDETE AMORIM PEREIRA ASSUNCAO X IVANETE AMORIM PEREIRA RODRIGUES X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X MARIA EDIALEDA DE JESUS X EDI DOS SANTOS FERREIRA X ALICE FRESNEDA DA SILVA X ALZIRA GONCALVES FRESNEDA PEREIRA X MARIA FRESNEDA AGUIAR X ANA FRESNEDA DA SILVA X ROSELI DOS ANJOS FRESNEDA X RAQUEL DOS SANTOS FRESNEDA X ROSALINA DOS SANTOS FRESNEDA X ROBERTO DOS SANTOS FRESNEDA X AGINELLO VIEIRA DE PAULA X JOSE LUCIJA MARTINEZ X MARIA DE JESUS SPADA X ELISANGELA MOREIRA X IDA CIENA PEREIRA X APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA X ROSINHA ROCHA DA SILVA X MARIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X TERESA DE FATIMA ROCHA X TERESA DE FATIMA ROCHA X JOSE ROCHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CECILIA ROCHA DA SILVA X SUELI MADALENA DA SILVA X MARIA JOSE LIMA X LUCIANA DA SILVA GUERRA CAMUCIA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X LUSIA MARIA MONTEIRO X JULIA RIBEIRO DA COSTA MONTEIRO X ESTHER DE CAMPOS SILVA X IZABEL RODRIGUES MORENO X ANTONIO RODRIGUES RUIZ X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X VALTER FERMINO RODRIGUES X DARCY BARBOZA PINHEIRO X NEUZA MARIA BARBOSA NEVES X JOSE CARLOS BARBOZA X ANTONIO MESSIAS BARBOSA X OSMAR JOSE BARBOSA X MARIO JOSE BARBOSA X VANDERLEI RIBEIRO DE MELO X LUZINETE TENORIO DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X JULIANO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X RITA PEREIRA DA SILVA X NAIR DA SILVA MURINELLI X NAIR DA SILVA MURINELLI X MARIA CONCEICAO PASSI X ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA X ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DA SILVA X VALDEMAR LUIS DA SILVA X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X ANNA GODINHO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES GRASSI X ALCEU FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FORTE X NEIDE JOSEFA FERNANDES VIZELLI X IZABEL REGINA FERNANDES HERRERO X MANOEL RUFINO NEVES X LUIZ LAZARO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X ALZIRA MARIA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA NETTO X MARIA CANDIDA MACEDO X IZALTINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIA MOLINA DE SOUZA X LAUDELINA JESUS DA SILVA X SEBASTIANA VIEIRA CARVALHO X FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADEMAR FRANCISCO ROSA X ANISIO FRANCISCO ROSA X MACIONILIO FRANCISCO ROSA X VALDECY FRANCISCO ROSA X GUIOMAR DE ALMEIDA ROSA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Providencie o causídico a juntada aos autos dos CPFs, juntamente com o comprovante de regularidade dos autores AGINELLO VIEIRA DE PAULA, DOMINGAS PEREIRA DA SILVA, ELISANGELA MOREIRA, ESTHER DE CAMPOS SILVA, FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE LUCIJA MARTINEZ e SEBASTIANA VIEIRA CARVALHO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, para exclusão da autora JULIA RIBEIRO DA COSTA MONTEIRO (parte nº 43), eis que cadastrada em duplicidade. Providencie ainda o SEDI, a exclusão da autora ADRIANA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (parte nº 62), haja vista não ser herdeira de FRANCISCO LUIZ DA SILVA; bem como a exclusão de ROSALINA FRESNEDA LEITE (parte nº 13), eis que já cadastrada com seu nome correto (ROSALINA DOS SANTOS FRESNEDA). Finalmente, proceda-se a exclusão da autora JANDINA (JANDIRA) CUNHA NOGUEIRA, parte nº 24, conforme já determinada às fls. 238. Prazo: 10 dias.

0001621-72.2003.403.6122 (2003.61.22.001621-7) - LUIZ CARLOS CERIBELLI X OSWALDO PEREZ X SONIA MARIA BELONI DE ARRUDA X TACACHINGE SEKINE X VALTER TEREMUSSI(SP017573 - ALENCAR

NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001877-15.2003.403.6122 (2003.61.22.001877-9) - APARECIDA ROBERTO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000260-83.2004.403.6122 (2004.61.22.000260-0) - JUDITE LUCIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora para manifestar-se sobre petição e documentos do INSS de fls. 288/294, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, ou no silêncio, retornem conclusos.

0000457-38.2004.403.6122 (2004.61.22.000457-8) - MARIA CRISTINA DE CARVALHO MOTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000546-61.2004.403.6122 (2004.61.22.000546-7) - IRACI GOUVEIA GREGI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000690-35.2004.403.6122 (2004.61.22.000690-3) - LIA AFFONSO MARQUES DISCIOLLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

0001352-96.2004.403.6122 (2004.61.22.001352-0) - FILOMENA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000645-94.2005.403.6122 (2005.61.22.000645-2) - JOSE APARECIDO LOPES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento de documentos com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da

legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000833-87.2005.403.6122 (2005.61.22.000833-3) - L F GODOY & CIA LTDA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001018-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001018-2) - NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH X NICOLAU PILQUEVITCH - ESPOLIO X IZABEL ROMAGNOLI DANUNCIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Converto o feito em diligência. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldos alusivos a contas de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC, apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur. Decido. Como a impugnação não está condicionada à garantia do juízo, podendo o executado assumir o risco de seu manejo, isso ao suportar eventual multa aplicável, conheço da defesa da CEF. No caso, após retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, espontaneamente, a CEF apresentou conta de liquidação do julgado (fls. 188/205). Na ocasião, disse representar o título executivo R\$ 6.631,98. Discordando, os autores trouxeram cálculo de fls. 211/232, atribuindo ao título R\$ 11.264,62. Intimada da pretensão dos autores, impugnou a CEF (fls. 235/239). Estabelecida a divergência, encaminhou os autos à Contadoria Judicial, a qual esclareceu: A CEF efetuou o seu cálculo às fls. 189/203 usando os índices do Provimento 64/05. Calculou os juros de mora de forma incorreta. Não considerou as Custas adiantadas pelo autor. A (sic) cálculos apresentados pelo autor às fls. 215/230 estão próximos aos da Contadoria, divergindo apenas em relação à diferença original dos juros remuneratórios e atualização das custas. Em sendo assim, apurou o Contador Judicial, como devido pela CEF, o montante de R\$ 11.426,33 (até julho de 2008). Chamadas as partes, houve concordância com o valor revelado pela Contadoria Judicial (fls. 263/268 e 269). Desta feita, com a aquiescência das partes, nada de relevante há a ser deliberado, ressalva feita a necessidade de a CEF complementar o valor exequendo, ante a insuficiência do depósito noticiado nos autos, sob pena de penhora. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 11.426,33 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até julho de 2008. Intime-se a CEF a efetuar o pagamento atualizado da diferença da condenação (atualizado até a data do depósito), no prazo de 15 dias, acrescido de multa (10% - art. 475-J do CPC), sob pena expedição de mandado de penhora. Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido (R\$ 6.631,98) e ao final apurado em liquidação (R\$ 11.426,33). Expeça-se alvará em favor dos autores do valor da condenação. Intimem-se.

0001408-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001408-4) - MARIA DE FATIMA LOPES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001763-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001763-2) - RONALDO DOS SANTOS VICARI X DIVANEI FAQUIM X OVIDIO TEDESCHI - ESPOLIO(NILVA VALERIO TEDESCHI)(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Converto o feito em diligência. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldos alusivos a contas de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC, apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária. Transitado em julgado o decisum, os autores liquidaram o título (fls. 102/118), fixando o quantum debeatur em R\$ 3.819,19. Intimada a CEF da forma do art. 475-A, 1º, e 475-J, do CPC, limitou a trazer notícia de depósito em favor dos autores, no aporte de R\$ 87,38. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esclareceu o auxiliar do juiz residir a divergência entre as contas na circunstância de a CEF ter se limitado a apurar o montante devido ao autor Ronaldo dos Santos Vicari, relegando ao esquecimento os demais proponentes da demanda. Dado vista às partes, concordaram os autores, apresentando a CEF nova conta. Intimada a complementar o valor da condenação, impugnou a CEF, dando-se vista aos autores novamente. Decido. No caso, intempestiva mostra-se a impugnação da CEF de fls. 170/171. De fato, como a intimação para pagamento já havia sido realizada (fl. 119), sem que houvesse manejado defesa, não lhe cabia reabrir a discussão sobre o quantum debeatur, porque precluso o tema. Assim, por preclusão, o título executivo representa R\$ 4.248,53, atualizado até fevereiro de 2007. Desta feita, não conheço da impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 4.248,53 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até fevereiro de 2007. Intime-

se a CEF a efetuar o pagamento atualizado da diferença da condenação (atualizado até a data do depósito), no prazo de 15 dias, acrescido de multa (10% - art. 475-J do CPC), sob pena expedição de mandado de penhora. Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que inicialmente entendia como devido (R\$ 87,38) e ao final apurado (R\$ 4.248,53). Expeça-se alvará em favor dos autores. Intimem-se.

0000865-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000865-9) - MARLENE DUARTE MORAIS FIORILO (SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, em 30 (trinta) dias. Se concordar com o pedido, fica a Autarquia já intimada a trazer os cálculos de liquidação do julgado, no mesmo prazo. Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo. Na seqüência, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a conta apresentada. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar, no mesmo lapso, aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Havendo objeção quanto a habilitação, retornem-me conclusos.

0001025-83.2006.403.6122 (2006.61.22.001025-3) - EDNA PUSSO NUNES (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001047-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001047-2) - CONCEICAO BATISTA DE CAMARGO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A controvérsia em questão diz respeito à possibilidade de se permitir a devolução de parcelas previdenciárias pagas em razão da antecipação de tutela, posteriormente revogada. Como se nota, o pagamento realizado à parte autora foi decorrente de decisão judicial suficientemente motivada. Não é razoável, portanto, que se determine a restituição das parcelas recebidas de boa-fé pelo beneficiário em virtude da divergência de entendimento entre os julgadores. Este juízo não ignora o estatuído no art. 115 da Lei n. 8.213/91, que determina o ressarcimento dos valores pagos indevidamente pelo INSS, mesmo que recebido de boa-fé. Porém, no caso em comento, entende que se deve privilegiar o princípio de irrepetibilidade dos alimentos, bem como o caráter social em questão. A propósito, trago à colação os seguintes precedentes do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I - Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurado. II - Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo recorrido possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. III - Desprovisionamento do agravo. (AgRg no REsp 1.055.647/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 08/09/2008.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela

Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade.3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1.053.868/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 25/08/2008.) Deste modo, diante do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário, indefiro o pedido do INSS de restituição dos valores recebidos pela parte autora por força da antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001280-41.2006.403.6122 (2006.61.22.001280-8) - MARIA DE LOURDES ROCHA X JOSE ALEX DA ROCHA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Embora na sentença tenha constado que não seriam geradas diferenças, verifico que o INSS apontou no ofício carreado aos autos valores a serem recebidos pela parte autora. Assim, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

0001295-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001295-0) - ARLINDO GOMES DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Encontrando-se o benefício implantado e inexistindo diferenças a serem requisitadas, com o decurso do prazo recursal, ao arquivo.Publique-se, registre e intimem-se.

0000145-57.2007.403.6122 (2007.61.22.000145-1) - ANGELA MARIA BORGES DUTRA DOS SANTOS(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000172-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000172-4) - ANGELO VENDRAMIN - ESPOLIO X ALFEU RODRIGUES(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001521-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001521-8) - IVONE APARECIDA HASMAN BONASSA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Extinto o processo pelo indeferimento da petição inicial, poderia ter a autora apelado e invocado a vantagem disposta no artigo 296 do Código de Processo Civil, mas não o fez. Deste modo, após o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 463 e 474 do mesmo diploma legal é defeso a este Juízo alterar a sentença, conforme requer a parte autora. Compete salientar, entretanto que, o motivo que gerou a extinção desses autos, não impede a repropositura da ação (CPC, 268). Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 68/71. Oportunamente, ao arquivo.

0000411-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000411-0) - ANTONIA MEIRA RAMOS - ESPOLIO X HELCIA DE MEIRA RAMOS NOVELLI X HELCIA HELENA RAMOS NOVELI CANTARIN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme determinado na sentença retro, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Depositados os valores, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intimem-se os patronos dos credores para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham-me os autos conclusos

para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000391-82.2009.403.6122 (2009.61.22.000391-2) - FABIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento de documentos com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000806-07.2005.403.6122 (2005.61.22.000806-0) - ROSA FERNANDES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001597-73.2005.403.6122 (2005.61.22.001597-0) - ANA MAZOCA RIZZO(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos. Com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000247-16.2006.403.6122 (2006.61.22.000247-5) - MARIA JOSE IZIDORO DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento de documentos com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000387-50.2006.403.6122 (2006.61.22.000387-0) - LAURINDA MARQUES RODRIGUES(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000470-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000470-8) - FRANCISCA CLAUDINA VITAL BABIEZ(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA CLAUDINA VITAL BABIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Após, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores já depositados conforme extrato. Havendo objeção, retornem-me conclusos.

0001570-56.2006.403.6122 (2006.61.22.001570-6) - MARIA ANA MARQUES DOS SANTOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento de documentos com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000776-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000776-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, em 30 (trinta) dias. Se concordar com o pedido, fica a Autarquia já intimada a trazer os cálculos de liquidação do julgado, no mesmo prazo. Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo. Na seqüência, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a conta apresentada. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar, no mesmo lapso, aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Havendo objeção quanto a habilitação, retornem-me conclusos.

0001286-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001286-6) - OSMARINA VERISSIMO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento de documentos com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001887-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001887-0) - JOSEFA PORFIRIO DE MORAES BEZERRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-13.2003.403.6122 (2003.61.22.000448-3) - ABRAO MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABRAO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho, a princípio, que o contrato de cessão de direito de crédito e direitos de fls. 241/242 escamoteia pacto de prestação de serviço, em que o causídico (Dr. Alex Ap. Ramos Fernandes, OAB 154.881/SP) pretende destaque, na forma do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, de toda a importância devida ao autor por força do título judicial, no

caso, R\$ 6.496,27. Como preconiza o Código de Ética e Disciplina (CED) da OAB, os honorários advocatícios devem ser fixados como moderação e proporcionalidade (art. 35). E, na forma do art. 38 do CED, quando adotada cláusula quota litis, como na espécie, a soma dos honorários sucumbenciais e contratuais não devem ultrapassar a vantagem obtida pelo cliente. Portanto, numa primeira análise, a pretensão do causídico é incompatível com preceitos éticos da advocacia. Desta feita, rejeito a pretensão de requisição da importância devida ao autor mediante destaque (art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94) e, ainda, determino sejam extraídas cópias das peças de fls. 02/13, 211/226, 233/235, 239/242 e do presente despacho, encaminhando-as ao Presidente da OAB local, a quem se roga seja apreciada a conduta profissional do Dr. Alex Ap. Ramos Fernandes, OAB 154.881/SP. Ciência ao autor da presente decisão.

000520-97.2003.403.6122 (2003.61.22.000520-7) - ADAO PEDRO DE SOUZA X ANDRE BAREA TORRES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001726-78.2005.403.6122 (2005.61.22.001726-7) - NATALINA ROSA SANTANA DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINA ROSA SANTANA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisi-te-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0000270-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000270-4) - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FL. 126: Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. DESPACHO FL. 132: Tendo em vista a impropriedade do texto da carta de intimação enviada à parte autora, defiro o pedido e determino a expedição de mandado de intimação onde deverá constar claramente que não houve destaque dos honorários contratuais sobre o montante pago à parte autora. Após, dê-se ciência ao causídico.

0001962-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001962-5) - ELUZA ALVES SOARES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELUZA ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início dê-se ciência ao causídico do reenvio extrato de pagamento, pelo TRF 3ª Região, em razão de erro no anterior, mormente porque diferente o número da conta. Intime-se o advogado para que, de posse do novo extrato diligencie junto ao Banco do Brasil o levantamento da diferença creditada em favor da autora. Restando infrutífera a tentativa, deverá o causídico informar a este Juízo. Vindo aos autos petição no sentido de que não foi possível levantar a totalidade do valor depositado em favor da autora, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que informe o ocorrido. Com a vinda da resposta, retornem conclusos.

0002290-86.2007.403.6122 (2007.61.22.002290-9) - ELIANE DIAS DE SOUZA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANE DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para a advogada dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária em 1/3 (um terço) do valor máximo da respectiva tabela, eis que só interveio no final do processo. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre e intím-se. Fica a parte autora intimada também da juntada dos officios informando a implantação do benefício e o cálculo de liquidação do julgado.

0002307-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002307-0) - CLEIDE REGINA BRAGA NETTO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE REGINA BRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deliberar sobre a petição de fl. 105, tendo em vista que a petição e documentos do INSS (fls. 106/110) dão conta estar novamente o benefício ativo. No mais, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os cálculos de liquidação. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001956-18.2008.403.6122 (2008.61.22.001956-3) - GENEZIO IZIDIO DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENEZIO IZIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intím-se. / Fica a parte autora ainda intimada a manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000883-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000883-1) - DORIVAL BIDOIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL BIDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da

Lei 11.033/2004./ Fica a parte autora também intimada a manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001310-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001310-3) - ADELAIDE SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELAIDE SILVEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada a manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001332-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001332-2) - LEONOR DE AVILLA GIL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONOR DE AVILLA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada a manifestar-se a respeito dos cálculos do INSS.

0001506-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001506-9) - JUDITE VIEIRA HERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE VIEIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada a manifestar-se a respeito dos cálculos do INSS.

0001769-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001769-8) - FRANCISCO LEDO NEVES(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO LEDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-46.2005.403.6122 (2005.61.22.001948-3) - APARECIDO DAMIN(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO DAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a resposta do empregador do autor, que dá conta terem os depósitos relativos ao FGTS do autor sido depositados na Caixa Econômica Federal, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos para análise da impugnação apresentada.

0001614-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001614-0) - GILSON GUIMARAES X MOACIR PASSADOR X JULIETA PIMENTA GUIMARAES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GILSON GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Converto o feito em diligência. Não é de prevalecer a impugnação da CEF. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo(s) alusivo(s) a conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, fossem considerado o IPC, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%) e 42,72% (deduzindo-se 22,35%), respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. Melhor expressando, no caso, a atualização deve considerar os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, cujo título executivo terminou fossem tomados 26,06% (deduzindo-se 18,02%) e 42,72% (deduzindo-se 22,35%). Portanto a conta da CEF, bem assim a da Contadoria do Juízo, padece de equívoco, porquanto deixou de considerar, sobre as diferenças produzidas em junho de 1987 (26,06%, deduzindo-se 18,02%) as evidenciadas em janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%), conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (junho de 1987 e janeiro de 1989). Assim, por melhor representam os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelos autores. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 4.437,47 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até setembro de 2007. Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença havida entre o que entendia devido (R\$ 3.734,46) e o que restou fixado ao final (R\$ 4.437,47). Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o quantum debeatur, inclusive a multa e honorários advocatícios, sob pena de penhora. Expeça-se alvará dos valores depositados. Intimem-se.

0002406-29.2006.403.6122 (2006.61.22.002406-9) - TAKIO HIURA X AYA HAMAMOTO HIURA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TAKIO HIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000206-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000206-6) - ROSANA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANA ANDRIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000528-35.2007.403.6122 (2007.61.22.000528-6) - NAMI SATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NAMI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A teor da disposição inscrita no parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria deste juízo, a fim de que sejam realizados os cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000154-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000154-6) - SATOCI INOUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATOCI INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001080-63.2008.403.6122 (2008.61.22.001080-8) - JOANA POLIZELI STORTO LOVATO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOANA POLIZELI STORTO LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001276-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001276-3) - IRENE DOS SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRENE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora apurou o valor devido em R\$ 989,18. A CEF depositou R\$ 911,33. Assim, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se concorda com os valores do devedor. Havendo concordância entre as partes em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

0001639-20.2008.403.6122 (2008.61.22.001639-2) - MARINEIDE JOSE FERREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARINEIDE JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002059-25.2008.403.6122 (2008.61.22.002059-0) - LUZIA YOSHIE MARUYAMA(SP049984 - YOSHIYUKI TSURU E SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA YOSHIE MARUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002198-74.2008.403.6122 (2008.61.22.002198-3) - EDNEIA KIYOMI TAMEZAWA PITARELLO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNEIA KIYOMI TAMEZAWA PITARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a)(s) credor(a)(es), em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Havendo concordância, peça-se alvará. Discordando, deverá(ão) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

0002211-73.2008.403.6122 (2008.61.22.002211-2) - JOSE DE CAMPOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a)(s) credor(a)(es), em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Havendo concordância, peça-se alvará. Discordando, deverá(ão) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a

efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

0002321-72.2008.403.6122 (2008.61.22.002321-9) - ARCILIO MARTINS DE SOUZA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCILIO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2527

INQUERITO POLICIAL

0001745-02.2010.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X MARCELO BORTOLIM BIBERG(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP073998 - JOSE ANTONIO VALVERDE)

Diante da certidão da f. 107 verso e compulsando-se os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante Delito relativa a este feito verifíco que consta instrumento de mandato outorgado a vários advogados. Assim sendo, diante da certidão de decurso de prazo da f. 110, intimem-se os advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico, a apresentar resposta por escrito, via defesa prévia, aos termos da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, na forma e no prazo do art. 55 da Lei de Tóxicos. Não havendo manifestação no prazo acima, fica a defesa ciente de que será nomeado advogado para a prática do ato acima. Traslade-se para este feito cópia da procuração supramencionada. Int.

ACAO PENAL

0004021-84.2002.403.6125 (2002.61.25.004021-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X PAULO ROBERTO RETZ X CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS X LUCIANA MARIA RETZ X BEATRIZ MARIA RETZ X CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Sem adentrar no mérito acerca da tempestividade ou não do pedido das f. 912-913, formulado pelas rés Célia Maria Retz Godoy dos Santos, Luciana Maria Retz, Beatriz Maria Retz e Claudia Maria Retz Toledo Veiga, indefiro-o em razão de absoluta falta de interesse recursal, porquanto referidas rés não são sucumbentes nesta ação penal. Em relação às referidas acusadas foi prolatada sentença declarando extinta a punibilidade delas com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal (f. 894-896). Cumpra a Secretaria o despacho da f. 907. Int.

0004273-87.2002.403.6125 (2002.61.25.004273-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO RETZ X CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS X LUCIANA MARIA RETZ X BEATRIZ MARIA RETZ X CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA X GUY ALBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Sem adentrar no mérito acerca da tempestividade ou não do pedido das f. 646-647, formulado pelas rés Célia Maria Retz Godoy dos Santos, Luciana Maria Retz, Beatriz Maria Retz e Claudia Maria Retz Toledo Veiga, indefiro-o em razão de absoluta falta de interesse recursal, porquanto referidas rés não são sucumbentes nesta ação penal. Em relação às referidas acusadas foi prolatada sentença declarando extinta a punibilidade delas com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal (f. 634-636). Cumpra a Secretaria o despacho da f. 644. Int.

Expediente N° 2528

MANDADO DE SEGURANCA

0002130-47.2010.403.6125 - JONATAS CANTUARIA DA SILVA(PR035424 - WILLIAM CANTUARIA DA SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, ajuizado por JONATAS CANUTARIA DA SILVA suposto ato coator praticado pelo Reitor da Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO. Argumenta ser aluno do curso de direito da Faculdade integradas Ourinhos - FIO, tendo realizado a sua transferência no primeiro semestre de 2010. Aduz que juntamente com a documentação relativa à transferência houve também a transferência do contrato de financiamento estudantil - FIES. Notícia que houve regular transferência com a emissão de boletos de mensalidades e de inclusão do nome do Impetrante na lista de provas. Argumenta que ao requerer a emissão de boletos para o nono período que se iniciou em agosto/2010 a autoridade impetrada sem qualquer justificativa deixou de emitir os boletos, deixou de incluir o nome do impetrante na pauta e ainda não forneceu a grade de aulas. Após ter sido o Impetrante proibido de assistir as aulas por dois meses foi-lhe informado que tal impossibilidade se dera em razão da ausência do repasse do FIES. Sustenta que tal impasse deve ser decidido entre a instituição educacional e administradora do FIES em Brasília, não podendo o Impetrante ser prejudicado. Alega que está disposto ao pagamento da rematricula e, das mensalidades em atraso e, que não pode ter obstado seu direito à assistir as aulas. Sustenta a autoridade impetrada lhe deu como solução o trancamento da matricula por um semestre até a regularização da situação do impetrante. É o breve relato. Inicialmente, observo que a petição inicial não se encontra regular, nos termos do disposto no artigo 6º, caput da Lei 12.016/09, em especial relativamente à contrafé que não se encontra devidamente instruída. De outra parte, no mérito, em que pesem as alegações da Impetrante, observo que nada há nos autos que demonstre tenha a Impetrante transferido a sua matricula para a FIO não estando comprovado nos autos que tenha frequentado as aulas e obtido aprovação no primeiro semestre. O documento de fl. 14 acostado aos autos prevê expressamente que a transferência terá efeitos tão somente a partir do mês subsequente em que a transferência no IES de destino seja concluída. Não há qualquer prova de que o referido documento foi recebido pela instituição de ensino, isto é, no caso a Faculdades integradas Ourinhos. Diante disto, resta evidenciada a necessidade de oitiva da autoridade impetrada, pelo que postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Regularizado o feito, proceda-se a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação da Faculdades Integradas Ourinhos, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2007. Intime-se.

Expediente N° 2530

ACAO PENAL

0003761-65.2006.403.6125 (2006.61.25.003761-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LUCIANO CESAR DA COSTA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Intime-se o réu Luciano César da Costa para que compareça perante este Juízo Federal no dia 09 de novembro de 2010, às 15h15min, devidamente acompanhado(a) de advogado(a), caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, e munido das certidões de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua residência, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) f. 173-175. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre as respostas apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

Expediente N° 2532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-93.2006.403.6125 (2006.61.25.000196-5) - MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 263-291), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002065-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002065-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Bernardo da Silva Neto, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado da Previdência Social, e no desempenho de suas funções, veio a sofrer problemas de saúde, e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual, sem justo motivo, e contrariando sua situação clínica, fora indevidamente negado pelo instituto previdenciário.Sustenta que, mesmo após tentativas de retornar ao labor, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades diárias e do trabalho, razão pela qual socorre-se do judiciário, em razão da persistência do réu em lhe negar o almejado benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos (fls. 05-14).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, sequer a carência obrigatória e a qualidade de segurado para a concessão do benefício pretendido. Por estes motivos requereu a improcedência da ação, e a condenação do demandante nos encargos de sucumbência (fls. 32-38). Em seguida, ofertou quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 39-40).Réplica de fl. 45Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 46), cujo laudo fora encartado oportunamente nas fls. 54-63 e 78-79.Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou seus memoriais escritos (fls. 82-86), oportunidade em que requereu a tutela antecipada. O INSS, por seu turno, apresentou manifestação na fl. 88. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de setembro de 2010 (fl. 99). É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo judicial - fls. 54-59 e 78-79), onde se concluiu que após análise dos exames anexo as folhas (70, 71, 72, 73, 74 e 75) concluo que o autor com 61 anos de idade, portador de doença varicosa de membros inferiores, apresenta incapacidade para exercer seu trabalho (fl. 79).Respondeu ainda o expert, no tocante aos quesitos apresentados pelas partes, que o autor é portador doença venosa periférica crônica (lesão venosa com comprometimento parcial da função. Possui incapacidade parcial para moderados esforços, cuja moléstia demanda [...] permanentemente maior esforço físico para o exercício da última atividade (quesitos do INSS, itens 01, 04 e 6.2, fls. 56-57).Ademais, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial, após devida análise dos documentos clínicos apresentados, necessita de seguimento periódico com médico VASCULAR; necessita o autor de tratamento medicamentoso ou cirúrgico, dietético para o controle da sua doença, todavia, não existe invalidez permanente (quesitos do autor, itens 03-04 e 06, fl. 56). Por derradeiro, ao responder os quesitos do Juízo, o expert constatou que o início da doença deu-se há 10 anos. Permanece com edema de membro inferior esquerdo. Concernente à data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, o i. perito judicial delimitou o prazo para avaliação anual (itens 13-14, fl. 59). Oportuno frisar que a avaliação médica pericial foi realizada em 07.10.2008 (fl. 55), com conclusão final em 05.11.2009 (fls. 78-79). Da atividade profissional:O INSS, em oportuna manifestação, requereu que a parte autora apresentasse cópia atualizada da sua CTPS, a fim de verificar a última atividade laborativa por ela desempenhada (fl. 88).Por sua vez, instado para tanto, o autor acostou nos autos a tela de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstrando sua inscrição junto à Previdência Social sob o nº 1.126.891.312-4, na qualidade de contribuinte individual (autônomo) - outras ocupações (fl. 95).De outra banda, o assistente técnico do INSS, em seu parecer, afirmou que a patologia alegada pelo autor não é geradora de incapacidade total e nem parcial para o desempenho da atividade que exerce como motorista de kombi (fl. 53 - sem o negrito). Não obstante, tendo em vista a conclusão da perícia médica judicial, a profissão apurada e a moléstia acometida, atrelada à idade avançada, infere-se, de fato, a efetiva e temporária incapacidade do autor para desempenhar sua atividade profissional diária. Qualidade de segurado:Ato contínuo, apurada a incapacidade total e temporária da parte autora, passo ao exame da qualidade de segurado. Com efeito, a tela de consulta ao sistema de informações de benefícios previdenciários em anexo, demonstra que a parte autora, no interlúdio de 04.08.2005 (DIB) a 06.01.2007 (DCB), efetivamente, fora beneficiário de auxílio-doença previdenciário (NB 502.591.174-1).Desse modo, emergindo o direito do autor ao restabelecimento do benefício previdenciário em apreço, tenho por inequívoco a manutenção da qualidade de segurado.Assim sendo, deverá ser restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora de 07.01.2007 (dia posterior à cessação administrativa do benefício NB 502.591.174-1), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticada(s). Ressalto que o prazo para reavaliação da incapacidade, assinalado pelo expert judicial, irá expirar em novembro/2010 (data limite para reavaliação: avaliação anual - quesito 14, fl. 59), considerando-se a data de conclusão do laudo pericial, em 05.11.2009 (fls. 78-79). Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalAcerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 86 e 93), a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de

Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido aliada ao estado de saúde da parte demandante. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do auxílio-doença. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 502.591.174-1 a contar de 07.01.2007 (dia posterior à cessação administrativa do benefício), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticada(s). Ressalto que o prazo para reavaliação da incapacidade, assinalado pelo expert judicial, irá expirar em novembro/2010 (data limite para reavaliação: avaliação anual - quesito 14, fl. 59), considerando-se a data de conclusão do laudo pericial, em 05.11.2009 (fls. 78-79). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Registra-se que esta demanda judicial foi ajuizada em 12 de junho de 2006 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal, referente à atualização monetária e aplicação dos juros de mora, segundo jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010; AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: José Bernardo da Silva Neto (CPF nº 212.992.698-34 e RG nº 3.992.585 SSP/SP); b) benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença (NB 502.591.174-1); c) data do início do benefício: 07.01.2007; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 07.01.2007. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

0003181-35.2006.403.6125 (2006.61.25.003181-7) - AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ X ANTONIO MOREIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Amarildo Moreira, representado por seu curador, Antonio Moreira, ambos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-15). O juízo indeferiu o pedido da tutela antecipada, todavia, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 27-28). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação. Sem preliminares, aduziu, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 40-47). Em seguida, indicou seu assistente técnico e ofereceu quesitos para perícia médica e estudo social do caso (fls. 48-50). Sobreveio réplica nas fls. 69-71. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova pericial (fl. 72). O laudo do estudo socioeconômico encontra-se juntado nas fls. 83-95 e da perícia médica judicial nas fls. 123-130. Encerrada a instrução

do processo, a parte autora apresentou seus memoriais escritos (fls. 134-135). Em seu turno, o INSS ofereceu alegações finais remissivas (fl. 137). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 141-143, da lavra do i. Procurador da República Svamer Adriano Cordeiro, opinou pela procedência do pedido. Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença em 21 de setembro de 2010 (fl. 145). É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação Sem preliminares, passo de imediato ao exame do mérito. Mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiente/idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 20 e 38, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-98) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de nossos benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo STF que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (acima transcrito), ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se

como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão

agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em 15.01.2010 (laudo pericial médico - fls. 123-130), onde se concluiu que O periciando, de 45 anos, é portador de quadro demencial incipiente aliado a transtorno psicótico tipo esquizofrênico; provavelmente de base vascular. Encontra-se sob efeito de medicação antipsicótica, sem quadro alucinatório no momento, porém com sério comprometimento de funções cognitivas; de caráter permanente (fls. 124-125).Em resposta aos quesitos, o expert afirmou que a parte autora não possui aptidão para o trabalho (quesitos do INSS, item 01, fl. 125). Não é incapaz para os atos da vida independente, porém necessita de supervisão contínua para os mesmos, pela patologia neuro-psiquiátrica apresentada. Ademais, não há possibilidade de recuperação ou reabilitação para outra atividade. Os sintomas - mormente o quadro alucinatório - são passíveis de remissão, como no caso em questão. Quanto ao comprometimento de funções cognitivas, trata-se de situação irreversível. Todo o tratamento e medicamentos são disponibilizados pelo SUS (quesitos do juízo, itens 04 e 12, fls. 128-129).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se haver a parte autora preenchido este requisito que lhe dá direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica do(a) requerente, foi apurado pelo estudo social do caso, elaborado em abril/2009 (fl. 95), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) o autor, desempregado e sem renda; (ii) Antonio Moreira, pai e curador do autor, com renda de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), derivado de benefício de prestação continuada (BPC); (iii) Sebastiana Goulart Moreira, mãe do autor, com renda de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), derivado de benefício de prestação continuada (BPC); (iv) Amarisio Moreira, irmão do autor, com renda de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), derivado de trabalhos esporádicos (bicos); (v) Luis Gustavo Nunes Moreira, sobrinho do autor, sem renda; e (vi) Luis Paulo Nunes Moreira, sobrinho do autor, sem renda (quesitos do Juízo, item 01, fl. 90).Por essa banda, há de se ressaltar que, consoante preceito insculpido no único, do artigo 34, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A propósito:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para

prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Ademais, ainda que se tratasse de benefício previdenciário mínimo, a nossa Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, de preitado dispositivo (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003).Nesse contexto, muito embora preitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. IMPROVIMENTO. 1. Constatada, por laudo pericial, a incapacidade total e permanente da parte autora, que é portadora de retardo mental moderado e epilepsia, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado. 3. Não há ofensa aos dispositivos retro mencionados pelo agravante, visto que, em consonância com o princípio da isonomia, não será computado, para os fins de cálculo da renda familiar per capita, os benefícios de valor mínimo percebidos pelos genitores. 4. Agravo improvido.(AC 201003990088744, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/06/2010)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. I. O inconformismo, repisado, é a exclusão do benefício de Aposentadoria por Idade, de valor mínimo, recebido pelo marido da autora, do cálculo da renda familiar, bem como não foi observado o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF na ADIN 1.232-1, insurgência que se mostra desarrazoada, eis que o tema em questão já foi devidamente examinado quando do julgamento do agravo legal anteriormente oposto pela autarquia. II. É entendimento desta Turma que o benefício de valor mínimo, já concedido a outro membro da família, deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03. III. O julgado embargado afirmou: Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. IV. Embargos de declaração rejeitados.(EAC 200803990301070, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 01/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.(AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE.

JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008)(destaquei)Nesse cenário, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo; excluindo-se o(s) benefício(s) social(is) dos genitores da parte autora; e segundo os fundamentos já esposados, infere-se, unicamente, uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), decorrente da remuneração percebida por Amarisio Moreira, irmão do autor, no trabalho informal. Portanto, resta apurada uma renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, em 20 de abril de 2009. Destarte, no caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se a parte demandante como beneficiária da LOAS. Nada obstante, os valores em atraso correrão da competência ABRIL/2009, época de realização do estudo socioeconômico (fls. 83-95) que, atrelado ao exame médico pericial (fls. 123-130), fundamenta(m) a concessão do benefício almejado na presente órbita judicial. Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional Revedo o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido e aliado ao estado de saúde da parte demandante. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a contar da elaboração do estudo socioeconômico em 20.04.2009 (fl. 95). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Registra-se que esta demanda judicial foi ajuizada em 19 de outubro de 2006 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal, referente à atualização monetária e aplicação dos juros de mora, segundo jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010; AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (único, art. 21, do CPC), condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local, na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da

economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Amarildo Moreira (nascido em 10.07.1964, representado por Antonio Moreira, CPF nº 824.557.758-87 e RG nº 12.869.713 SSP-SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 20.04.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 20.04.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003343-30.2006.403.6125 (2006.61.25.003343-7) - VALDEMIR RIBEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Valdemir Ribeiro, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, ainda, a aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão ou restabelecimento do benefício por incapacidade, porquanto não possui mais condições de exercer seu labor. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-26). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, sequer a carência obrigatória e a qualidade de segurado para a concessão do benefício almejado, motivo pelos quais requereu a improcedência da ação, e a condenação do demandante nos encargos de sucumbência (fls. 49-54). Em seguida, ofertou quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 55-57). Sobreveio réplica nas fls. 60-62. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 67), cujo laudo fora encartado oportunamente nos autos nas fls. 80-85. Após, o INSS apresentou suas alegações finais remissivas (fl. 89). Em seu turno, a parte autora deixou de apresentar seus memoriais finais escritos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de setembro de 2010 (fl. 94). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 80-85), onde se concluiu que No momento não existe incapacidade laboral (fl. 80). Ato contínuo, em resposta aos quesitos das partes, o expert, afirmou que no momento da perícia não apresentou incapacidade laboral. [...] autor com boa evolução cirúrgica (quesitos do autor, itens 07 e 10, fl. 81). A lesão ou perturbação funcional não impede o exercício da atividade executada, bem como não há invalidez (quesitos do INSS, itens 05 e 11, fls. 81-82). Ademais, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial, o demandante é portador de lesão de menisco lateral de joelho esquerdo, mas já tratada cirurgicamente e com boa evolução. [...] Não há incapacidade laboral no momento e não provas cabais para determinar a data de início da doença com exatidão (quesitos do Juízo, itens 01 e 13, fls. 84-85). Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000326-49.2007.403.6125 (2007.61.25.000326-7) - ALCIDES PINTO DE GODOY(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação supra, determino a isenção do pagamento pela parte autora, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

0001794-48.2007.403.6125 (2007.61.25.001794-1) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 116-124), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002104-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002104-0) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 119-121), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004180-51.2007.403.6125 (2007.61.25.004180-3) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 160-165), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001106-52.2008.403.6125 (2008.61.25.001106-2) - IRACI FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 71-73), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001508-36.2008.403.6125 (2008.61.25.001508-0) - NICE VALERIO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 130-135), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002189-06.2008.403.6125 (2008.61.25.002189-4) - LUIZ SEBASTIAO FLORENTINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ SEBASTIÃO FLORENTINO, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, requereu junto ao instituto previdenciário auxílio-doença previdenciário, o qual fora concedido sob o nº 506.890.199-3, no período de 01.03.2005 a 04.07.2007, quando então foi cancelado por parecer contrário da perícia médica, mesmo após comprovação, documental e administrativamente, da sua incapacidade laborativa, e das moléstias que lhe acometem. Sustenta que, tendo em vista o tempo de contribuição recolhido, atrelado a sua incapacidade para o exercício da atividade diária, faz jus à concessão do benefício previdenciário almejado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11-46). O juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, porém, deferiu a providência cautelar de antecipação da prova pericial, oportunidade em que também concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 50-51). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, alegando em síntese que a parte autora não comprovou a incapacidade total e temporária para o labor, sendo indevido o auxílio-doença, sequer a aposentadoria por invalidez (fls. 61-65). O laudo da perícia judicial foi encartado oportunamente nos autos às fls. 75-83. Sobreveio réplica nas fls. 85-88. O juízo indeferiu a realização de uma nova perícia médica (fl. 94), razão pela qual o autor interpôs recurso de agravo, na forma retida (fls. 96-98). Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou seus memoriais escritos (fls. 103-104). Em seu turno, o INSS ofereceu alegações finais remissivas (fl. 106). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de setembro de 2010 (fl. 114). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico a interposição do recurso de agravo, na forma retida, pela parte autora (fls. 96-98), o qual fora, efetiva e oportunamente, recebido pelo juízo (fl. 100). No entanto, até o presente momento não houve sua apreciação. Ato contínuo, analisando o teor do respectivo agravo retido, tenho que os argumentos esposados não são suficientes a infirmar a decisão outrora proferida. Logo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Passo ao exame do caso concreto. O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 75-83), onde se concluiu que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (fl. 79). Respondeu ainda o expert, no tocante aos quesitos apresentados pela parte autora, que o periciado apresenta osteoartrose leve de coluna lombar e apresenta também herniações discais que comprimem discretamente estruturas neurológicas, patologias estas que não impedem de exercer suas atividades laborativas, uma vez que o requerente é zelador (item 04, fl. 79). De igual modo, disse que não existe incapacidade laborativa para a atividade habitual do autor, portanto não há necessidade de recuperação laborativa (quesitos do INSS, item 03, fl. 80). Ademais, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial, após devida análise dos documentos clínicos apresentados, a lesão apresentada pelo

periciado não a impede de exercer sua atividade atual e permite a execução de atividades outras. Não bastasse isso, [...] não houve agravamento significativo da doença (quesitos do Juízo, itens 03 e 13, fls. 81-82).Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003083-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003083-4) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Conforme despacho de fl. 739, cumpra a parte autora a determinação de fl. 731.Int.

0003766-19.2008.403.6125 (2008.61.25.003766-0) - ELCI MARTINS ZANUTO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 86-92), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003836-36.2008.403.6125 (2008.61.25.003836-5) - LOURDES SELANI DE SOUZA X ADELMO SELANI X MIRIAM MABEL SELANI X CLAYTON SELANI X SILVIA PATRICIA PADILHA RAMOS(SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 93-99), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003886-62.2008.403.6125 (2008.61.25.003886-9) - TAICHI YAMAGUCHI (ESPOLIO) X SUELY HIDEKO YAMAGUTI YAMAGI(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 71-77), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001927-22.2009.403.6125 (2009.61.25.001927-2) - LALESKA GONCALVES DOS REIS (MENOR) X ELIZETE GONCALVES CARDOSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Laleska Gonçalves dos Reis, menor representada por sua mãe, Elizete Gonçalves Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão.Em sua peça inicial, aduz a requerente ser filha do segurado Marcos Antonio dos Reis que foi recolhido ao regime de reclusão fechado, conforme decisão judicial de 16/02/2009. A autora afirmou que, em face da sua dependência econômica do preso, postulou perante a autarquia federal do INSS a concessão do referido benefício, entretanto, não obteve êxito na órbita da administração previdenciária federal. Informa que o réu indeferiu o benefício sob argumento de que O último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 05/17 e, posteriormente, a autora juntou novos documentos nas fls. 22/61. Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação da autarquia-ré na fl. 22. Citado em 29.10.2009 (fl. 68), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, sem preliminar e, no mérito, em síntese, defendeu o ato de indeferimento do pedido da autora na seara administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial formulado nesta ação, bem como pela condenação da parte autora nos consectários legais (fls. 69-78). Juntou documentos nas fls. 79-85.A parte autora impugnou a contestação às fls. 89-90. Intimada, a requerente juntou outros documentos nas fls. 100-103. O Ministério Público Federal, às fls. 105-107, apresentou parecer favorável à concessão do benefício em questão, inclusive juntando documentos nas fls. 108-111.A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 21 de setembro de 2.010 (fl. 112).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoNão havendo preliminar, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão do segurado Marcos Antonio dos Reis que foi recolhido ao regime de reclusão fechado, conforme decisão judicial de 16/02/2009.O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-

doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a concessão do citado benefício, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: - o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; - a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; - o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 * revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. Assim, são requisitos indispensáveis para concessão desta espécie de benefício: (i) a filiação previdenciária do segurado recolhido à prisão; (ii) a dependência econômica; e, (iii) a caracterização da baixa renda. 1.1 Qualidade de segurado Segundo consta da prova documental anexada nos autos, Marco Antonio dos Reis, pai da autora, deu entrada no Centro de Detenção Provisória TÁCIO AP. SANTANA de Caiuá em data de 16.02.2009 (f. 15). Por outro lado, de acordo com a cópia da CTPS do mencionado segurado/recluso, à época da prisão, ele possuía a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que em data de 23.01.2009 havia sido contratado para exercer a atividade de Colchoeiro (auxiliar) na empresa Ind. Com. de Colchões Castor Ltda., em Ourinhos (f. 1322-24). 1.2 Dependência econômica No caso em exame, com relação à autora Laleska, filha do segurado recluso e de Elizete Gonçalves Cardoso, verifico que nascida aos 22.11.2008 é ainda menor de idade (f. 09) e, conseqüentemente, considerada dependente de primeira classe (artigo 16, inciso I c.c. 4.º, Lei n. 8.213/91), preenchendo o requisito ora em estudo. A autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício citado com base no artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo pessoa beneficiária filho(a), a dependência é considerada presumida. Essa condição, de filha do preso, restou demonstrada, à saciedade, por meio da certidão de nascimento anexada aos autos na fl. 09, prova essa considerada inequívoca. A respeito do assunto, segue jurisprudência do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. I - A dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida, conforme disposição legal. (...) 5 - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região; AC 727880; Relator: RUBENS CALIXTO; 1ª Turma; DJU: 10/12/2002, p. 374) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA PELO DE CUJUS. REQUISITO LEGAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. I - A dependência econômica dos filhos menores é presumida por lei (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), cessando com a maioridade. (...) VIII - Apelação provida. Sentença reformada. Benefício concedido. (TRF 3ª Região; AC 483975; Relatora: RAQUEL PERRINI; 2ª Turma; DJU: 06/12/2002, p. 486) 1.3 Caracterização da baixa renda O artigo 201 da Constituição da República assegurou o direito ao benefício de auxílio-reclusão ao dependente do segurado preso, in verbis: Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Destarte, entende-se que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite legal na data da reclusão do segurado (tempus regit actum), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (TRF/3ª Região, AC n. 896474, DJF 20.8.2008). O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe, verbis: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Não obstante, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o limitador previsto no art. 13 da EC nº 20/98 - renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) devidamente corrigida pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios do RGPS -, exigiu entusiasmas discussões em torno do tema: se dizendo respeito à renda dos dependentes ou dos segurados reclusos. Segundo decorre da interpretação literal e teleológica do art. 201, IV, da Constituição Republicana, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão

do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Precedente do STF, com repercussão geral: STF, RE 587365/SC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 25/03/2009, Tribunal Pleno, maioria. Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) (extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009) Este mesmo entendimento deverá ser aplicado no caso em exame. Verificando a prova material juntada nos autos, em especial, o CNIS-Remuneração do Trabalhador nas fls. 108-111, verifica-se que Marcos Antonio dos Reis, percebeu remuneração em fevereiro/2.009 (época da prisão) no valor de R\$ 898,97 (oitocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos). Logo, tal remuneração é superior ao valor fixado pela Portaria nº 48, de 12/2/2009, de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Portanto, esta é a renda a ser considerada (do preso, conforme precedente do colendo STF) para aferição do direito a concessão do benefício de auxílio-reclusão. É nesse sentido o entendimento dos egrégios TRFs da 3ª e da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTES STF. 1. e 2 (...)

3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço,

desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 586,10 (quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência Social. 4. A dependência dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei de Benefícios. 5. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. 6. Sendo o último salário-de-contribuição do segurado recluso em valor acima do teto previsto, não será devido o benefício aos seus dependentes. 7. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 200803000404867, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351623, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 696)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. ARTIGO 201 DA CF/88. BAIXA RENDA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. RENDA MENSAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-reclusão foi criado no âmbito do serviço público federal através da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ocorre que com a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, houve uma significativa modificação no respeitante à concessão do referido auxílio, tendo o legislador constituinte derivado limitado o acesso do auxílio-reclusão àqueles servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360 (trezentos e sessenta reais). 3. Patente a intenção do constituinte derivado de destinar o benefício em tela aos dependentes de servidor público de baixa renda. 4. Artigo 13 da EC nº 20/98 interpretado em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 201 da CF/88. 5. No caso concreto, considerando que o servidor Eduardo Groeschel de Gusmão - Auditor Fiscal da Receita Federal - percebe renda bruta mensal de quase R\$12.000,00 (doze mil reais), o que ultrapassa, em muito, o limite estabelecido na citada emenda constitucional, o indeferimento da concessão do benefício pleiteado, é medida que se impõe. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.(Processo AC 200585000036136, AC - Apelação Cível - 412585, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJ - Data::18/03/2009 - Página::188 - Nº: 52)Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado Marcos Antonio dos Reis ocorrida em 16.02.2009 no Centro de Detenção Provisória de Caiuá-SP.3. Dispositivo Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas do processo e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa da distribuição.

0002485-91.2009.403.6125 (2009.61.25.002485-1) - ELSO GORDIANO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELSO GORDIANO DA SILVA, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, requereu junto ao instituto previdenciário auxílio-doença previdenciário, o qual fora negado por parecer contrário da perícia médica, mesmo após comprovação, documental e administrativamente, da sua incapacidade laborativa, e das moléstias que lhe acometem.Sustenta que, tendo em vista o tempo de contribuição recolhido, atrelado a sua incapacidade para o exercício da atividade diária, faz jus à concessão do benefício previdenciário almejado, desde a data do requerimento administrativo (DER - 16.04.2009). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11-20).O juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, porém, deferiu a providência cautelar de antecipação de prova pericial, oportunidade em que também concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).Consta nas fls. 35-46 a cópia do procedimento administrativo.O laudo da perícia médica judicial foi encartado nas fls. 48-58.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, alegando em síntese que a parte autora não comprovou a incapacidade laborativa. Por tais razões requereu a improcedência da presente ação (fls. 60-67).A parte autora apresentou réplica nas fls. 75-82; manifestação sobre o laudo pericial nas fls. 83-86, pedido de tutela antecipada nas fls. 87-90; e memoriais escritos nas fls. 91-94.Encerrada a instrução, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 97-99), efetivamente recusada pela parte autora (fl. 107)Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de setembro de 2010 (fl. 109). É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 48-58), onde se concluiu que o periciando, de 27 anos, é portador de lesão traumática de plexo braquial à direita, constatada clinicamente e confirmada por exame especializado - eletroneuromiografia datada de 14/03/09 - fl. 20 do processo em questão. No presente momento, traz importantes restrições à movimentação do MSD, podendo as mesmas serem perenes ou não. Muito provavelmente algum grau de restrição deverá persistir, em face de se terem passado dez meses desde o trauma; sem resolução satisfatória do quadro até então (fl. 50).Respondeu ainda o expert, no tocante aos quesitos apresentados pela parte autora não há incapacidade para as atividades da vida diária, entretanto há restrições

para o exercício das funções executadas pelo requerente no momento de seu acidente, em face das limitações de movimentos do MSD (item 02, fl. 51). De igual modo, constatou-se que a incapacidade do autor do processo em questão é parcial, sendo que atividades como a última exercida antes do acidente - entregador - não é atualmente recomendada pelas limitações de movimentos do MSD. Provavelmente algum grau de seqüela ficará definitivo; já que o hiato de tempo de 10 meses entre o acidente e o presente momento, não houve melhora significativa do déficit de força e movimentos do MSD. Fixou-se, ainda, a data do início da moléstia em outubro de 2008 (quesitos do INSS, itens 09 e 10, fls. 53-54). Ademais, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial, após devida análise dos documentos clínicos apresentados, é difícil precisar se as restrições funcionais do MSD serão definitivas ou não pelas considerações tecidas na resposta ao quesito número 2. Em face do autor do processo em questão ser jovem e possuir ensino fundamental completo, obviamente há atividades laborais em que possa, eventualmente se as restrições funcionais do MSD forem definitivas, ser reabilitado (quesitos do Juízo, item 12, fl. 57). Não bastasse isso, o próprio assistente técnico do INSS assim concluiu: A patologia alegada pelo autor é geradora de incapacidade temporária o desempenho da atividade que exerce. [...] A análise do quadro clínico do autor, exame físico e exames complementares indicam que sua patologia o incapacita parcialmente e temporariamente para o exercício de sua atividade (fls. 72-73). Por essa trilha, apurada a incapacidade parcial e temporária do requerente, passo ao exame da qualidade de segurado. A cópia da CTPS nº 090177, série 00218-SP, pertencente ao autor, revela que seu último vínculo empregatício ocorreu no interlúdio de 17.10.2006 a 04.08.2008, na empresa Comercial de Tintas de Machado Ltda (fl. 16), efetivamente corroborado pelas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 104). Logo, considerando-se a data de início da incapacidade (outubro de 2008) e do pleito administrativo (16.04.2009 - fl. 17), tenho por inequívoco a qualidade de segurada da parte autora. Desse modo, deverá ser concedido, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença a contar de 16.04.2009 (data do requerimento administrativo - NB 5352085577 - fl. 17), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 75-78, 90 e 94), a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido aliada ao estado de saúde da parte demandante. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do auxílio-doença. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a contar de 16.04.2009 (data do requerimento administrativo - NB 5352085577 - fl. 17), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar da citação, tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação, em 03.07.2009 (fl. 02). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Elso Gordiano da Silva (CPF nº 306.758.018-42 e RG nº 30.995.024-7 SSP/SP); b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 16.04.2009; d) renda mensal inicial: a ser

calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 16.04.2009.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

0002639-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002639-2) - ODILA APARECIDA ROBE VILAS BOAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODILA APARECIDA ROBE VILAS BOAS, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, requereu junto ao instituto previdenciário auxílio-doença previdenciário, o qual fora negado por parecer contrário da perícia médica, mesmo após comprovação, documental e administrativamente, da sua incapacidade laborativa, e das moléstias que lhe acometem.Sustenta que, tendo em vista o tempo de contribuição recolhido, atrelado a sua incapacidade para o exercício da atividade diária, faz jus à concessão do benefício previdenciário almejado, desde a data do requerimento administrativo (DER - 07.07.2009). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11-64).O juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, porém, deferiu a providência cautelar de antecipação de prova pericial, oportunidade em que também concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 68).O laudo da perícia médica judicial foi encartado nas fls. 77-85.A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial nas fls. 87-89, memoriais escritos nas fls. 90-94 e pedido de tutela antecipada nas fls. 95-98.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, alegando em síntese que a parte autora não comprovou a incapacidade laborativa. Por tais razões requereu a improcedência da presente ação (fls. 99-104).Sobreveio réplica nas fls. 120-124.Encerrada a instrução, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 129-131), efetivamente recusada pela parte autora (fl. 139).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de setembro de 2010 (fl. 141). É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurador que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 77-85), onde se concluiu que caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial atual, sob ótica médica (fl. 81).Respondeu ainda o expert, no tocante aos quesitos apresentados pela parte autora que [...] é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica grave; [...] é incapaz de realizar atividades que exijam grande esforço físico, tanto na sua vida diária quanto laboral; a incapacidade da periciada é parcial e permanente (itens 01-03, fl. 81).Ademais, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial, após devida análise dos documentos clínicos apresentados, constatou-se que a autora possui 47 anos e ensino fundamental completo. Existe a possibilidade da autora ser reabilitada para alguma profissão que não demande grande esforço físico e grande conhecimento técnico/intelectual (quesitos do INSS, item 06, fl. 82). A incapacidade da periciada deu-se há aproximadamente 3 anos, momento de agravamento de sua patologia (quesitos do Juízo, item 13, fl. 84).Por essa trilha, apurada a incapacidade parcial e permanente da parte autora, passo ao exame da qualidade de segurada. Com efeito, a tela de consulta ao sistema de informações de benefícios revela que, no interlúdio de 24.03.2004 a 03.06.2009, a demandante esteve na fruição do benefício de auxílio-doença - NB 502.188.933-4 (fl. 107), informe este devidamente ratificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 109 e111). Logo, considerando-se a data do pleito administrativo (07.07.2009 - fl. 16) e do possível início da incapacidade, tenho por inequívoco a qualidade de segurada da parte autora.Desse modo, deverá ser concedido, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a contar de 07.07.2009 (data do requerimento administrativo - NB 5363355406 - fl. 16), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurador para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalAcerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 98 e119), a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido aliada ao estado de saúde da parte demandante.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do auxílio-doença.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a contar de 07.07.2009 (data do requerimento administrativo - NB 5363355406 - fl. 16), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurador para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar da citação, tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação, em 16.07.2009 (fl. 02).Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do

Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Odila Aparecida Robe Batista (CPF nº 145.842.428-60 e RG nº 18.913.523-2 SSP/SP); b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 07.07.2009; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 07.07.2009. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

0003253-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003253-7) - MARIA IVONE DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando, em síntese, que houve omissão porque a fundamentação utilizada refere-se aos casos de reconhecimento de tempo de serviço. Sustenta a embargante que não é necessário o início de prova material para os casos de pensão por morte. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a omissão, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento com a indicação do fundamento legal da exigência de início de prova material para a comprovação da dependência econômica. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega que há omissão na sentença embargada, porquanto teria exigido início de prova material para situação em que supostamente a legislação não exige, motivo pelo qual requer a expressa consignação do fundamento legal em que foi baseada. Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, a fim de não prejudicar a parte autora, apesar de entender que não seria caso de interposição de embargos declaratórios, pois a sentença embargada não deixou de analisar o pedido elencado na petição inicial, mantendo total correspondência com a quaestio merita. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na fundamentação, à f. 133, 7.º parágrafo, os seguintes parágrafos: Os incisos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 relacionam quem são considerados dependentes para efeitos previdenciários, bem como, em seu 4.º, resta disciplinado que apenas os indicados pelo inciso I não necessitam comprovar a dependência econômica. Dentre estes, não está relacionada a ex-esposa, motivo pelo qual deve comprovar a dependência econômica para fazer jus ao benefício vindicado, com exceção da situação prevista pelo artigo 75, 2.º, Lei n. 8.213/91, a qual estabelece que o ex-cônjuge beneficiário de pensão alimentícia possui as mesmas condições dos dependentes previstos pelo inciso I do artigo 16 da referida lei previdenciária. Para tanto, deve a parte autora comprovar o recebimento de pensão alimentícia ou apresentar ao menos três dos documentos descritos no art. 22, 3.º e incisos do Decreto n. 3.048/99, que dispõe justamente acerca da forma de comprovação do vínculo e da dependência econômica dos dependentes de segurados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-MULHER - SÚMULA 336 DO STJ. - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - DEPENDENTES DE PRIMEIRA CLASSE - FILHOS - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula 336 do STJ). 3. O enunciado da Súmula referida não equipara a ex-esposa, que renunciou a alimentos, aos dependentes de 1ª classe (art. 16, I, da lei 8.213/91), nem ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão alimentícia, porque em prol desses milita a presunção de dependência, circunstância que os isenta da comprovação de concreta situação de dependência econômica. Já a ex-esposa que renunciou aos alimentos deverá trazer provas idôneas a demonstrar a dependência econômica atual. 4. Quanto às filhas menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida, conforme o art. 16, I, da Lei 8.213/91. Pretensão inicial acolhida quanto às filhas do de cujus. 5. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à soma das parcelas

vencidas até e sentença 6. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações desprovidas. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 774084, DJF3 CJI 8.7.2010, p. 1248). Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0003832-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003832-1) - GRACINDA RODRIGUES DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 160, penúltimo parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000737-87.2010.403.6125 - ARACY MACEDO PEREIRA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 82-93), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 97-98), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000753-41.2010.403.6125 - JUM INOUE(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 68-79), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 83-84), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001939-02.2010.403.6125 - JOSE LUZIA ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença cumulada com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 76, de que a parte autora teve seu benefício cessado por limite médico. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CREMESP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 13, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de novembro de 2010, às 11h00min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, nº 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Cite-se. Intimem-se.

0002062-97.2010.403.6125 - HIDROCERES MUDAS E COMERCIO E PRODUÇÕES AGRICOLAS LTDA(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HIDROCERES MUDAS E COMÉRCIO E PRODUÇÕES AGRÍCOLAS em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural, pessoa jurídica, e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensivo aos produtores empregadores como é o caso da parte autora. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer seja-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade

da referida contribuição previdenciária e ao final declarada a inexistência de relação jurídico tributária, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. A inicial foi instruída com documentos (f. 29-47). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos, tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais (sobre a remuneração recebida) contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurados especiais contribuísssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais, com o advento das impugnadas normas, ficando segundo alegado na exordial esses segurados obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural, pessoa física ou jurídica, passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tálho transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Com fulcro no referido julgamento busca a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição sobre produção rural, a que se encontra a parte autora obrigada a recolher em favor da União, para custeio da seguridade Social. Nada obstante tal alegação tenho que a questão merece análise mais atenta. Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional cujo texto mereceu alterações com a Emenda Constitucional n. 20/98. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De outro giro, os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001, editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional n. 20/98 fica afastada, nesta análise prefacial, a alegada inconstitucionalidade da exação, não se justificando a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, a recente decisão monocrática prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 395684, esclarece: Contribuição do produtor rural pessoa física e pessoa jurídica. Incidência sobre receita bruta da comercialização. Constitucionalidade. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n.

8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Esta 5ª Turma já teve oportunidade de se manifestar a respeito, tendo decidido ser legítima a exação em tela: **TRIBUNÁRIO E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - LEIS 8212/91, ART. 25, E 8870/94, ART. 25 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Nos termos do art. 25 da Lei nº 8212/91 e do art. 25 da Lei 8870/94, o segurado especial, o produtor rural, pessoa física, e o empregador rural, pessoa jurídica, estão obrigados ao desconto de percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da sua produção. Todavia, a obrigação de efetuar o desconto e recolher para a Previdência Social é da empresa adquirente do produto rural, na qualidade de contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação fiscal. 2. A contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural está prevista na própria Constituição Federal, como se constata da dicção de seu art. 195, I e a, em sua redação primitiva, que outorga à lei a tarefa de regulamentá-la, daí podendo-se afirmar a desnecessidade de lei complementar para dar validade à cobrança da contribuição em referência. 3. As contribuições em análise não se confundem com aquela exigida das agroindústrias, instituída pelo 2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103 / DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197). 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.03.99.063962-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.11.07) Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que, considerando a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do produtor rural pessoa física e pessoa jurídica em relação ao impetrante Stefan Koller. Considerando a constitucionalidade da exação debatida nos autos, a qual é sustentada nos termos da fundamentação supra, verifico a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal a favor da agravante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. (TRF/3.ª Região, AI n. 395684, D.J. 10.2.2010) Destarte, tanto para pessoa física como para a pessoa jurídica produtora rural, a exação em questão, após a edição da Lei n. 10.256/2001, é legítima, motivo pelo qual não é possível acolher o pedido de antecipação de tutela nesta fase de análise preliminar. Por fim, não observo a presença do dano, eis que a lei ora questionada foi editada em 1991 e alterada em 1997, nada impedindo que a autora aguarde a decisão final. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n. 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado a parte autora o depósito do valor discutido. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001551-07.2007.403.6125 (2007.61.25.001551-8) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-33.2002.403.6127 (2002.61.27.000532-6) - JAIME SALVI MOREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifica-se que o cálculo que ensejou a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC foi trazido pelo patrono da parte autora, sendo, portanto, incabível que a mesma parte impugne os cálculos trazidos por ela outrora, dada a ocorrência de preclusão consumativa, quanto aos valores apresentados inicialmente, e coisa julgada, quanto ao montante definido nos autos dos embargos à execução. Providencie a Secretaria cópia da sentença definitiva prolatada nos autos dos embargos à execução (0004191-40.2008.403.6127). Após, manifeste-se a parte autora quanto à execução do julgado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002217-41.2003.403.6127 (2003.61.27.002217-1) - MOACYR DE PAULA ALVES X SEBASTIAO CARLOS SALVADOR(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

0002338-69.2003.403.6127 (2003.61.27.002338-2) - ANTONIO GIL AVILE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

0000081-66.2006.403.6127 (2006.61.27.000081-4) - ILDA JACON ZENUN(MG037972 - DANIEL DE ARAUJO DIAS E MG054552 - EDSON HILTON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ilda Jacon Ze-nun em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade n. 44.518.025-0, concedida em 29.05.1992 (fl. 66), com aplicação do índice de maio de 1992, no percentual de 130,3616%. Para tanto, aduz, em suma, que obteve a aposentadoria em 29 de maio de 1992 no valor de Cr\$ 360.370,12 e quando do ajuizamento da ação recebia R\$ 299,42. Alega que o INSS tomou por base os últimos 36 meses de contribuição, ou seja, de maio de 1989 a abril de 1992 e deixou de atualizar o cálculo do dia 01 de abril a 29 de maio de 1992, sendo que a correção prevista para este período foi de 130,3616%, de modo que o benefício já se iniciou defasado. Sustenta, ainda, que a defasagem continuou ao longo do tempo, pois o INSS aplicou índices incorretos para pagamento do benefício, que se corrigidos elevaria o valor para R\$ 1.051,10. Requer a revisão com implantação do novo valor, con-forme planilha que acompanha a inicial, aduzindo que são os índices legais que devem ser aplicados ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 18). O INSS contestou (fls. 26/37) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 45/47). Realizou-se perícia contábil (fls. 141/153 e 194/205), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a arguição de decadência. O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n. 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria. Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998. Houve, porém, a edição da Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004 a qual, novamente alterando a redação do art. 103 da Lei n. 8.213/91, ressuscitou o prazo decadencial de 10 anos para o exercício do direito do segurado a revisão do ato de concessão do benefício. Portanto, estando a decadência regulada por normas editadas posteriormente à data de concessão do benefício em tela, e tratando-se tais normas sobre direito material, o prazo decadencial decenal somente passou a incidir sobre a relação jurídica de prestação continuada objeto dos autos, a partir de 27.06.97 com a edição da MP 1.523, convertida na Lei n. 9.598/97. No caso, entretanto, a ação foi proposta em 13 de janeiro de 2006, dentro do prazo decadencial de 10 anos, iniciados em 27.06.1997. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, é função atribuída ao Poder Judiciário afastar a norma entendida inválida e até mesmo injusta, seja, por exemplo, aplicando controles de constitucionalidade, de legalidade, princípios gerais de direito e até mesmo o devido processo legal substancial e o princípio da

razoabilidade das leis, buscando in-tegrar o ordenamento jurídico. Não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Ademais, no caso em exame, a jurisprudência pátria tem considerado indevido o pagamento de diferenças pela revisão do benefício, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, em sua redação original, em relação ao período que antecede a junho de 1992 (de outubro/88 a maio/92). Nestes termos, já decidiu o E. STJ que: Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992 (RESP - 465154). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabelece-ram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício. 2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao exposto comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 414391). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7) - SEBASTIAO GARCIA BORGES X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Proceda-se à anotação do subscritor da petição de fl. 225 no sistema processual para fins de publicação. Outrossim, fica assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a sucessão processual dos autores falecidos SEBASTIÃO GARCIA BORGES e WALDEMAR SPINA. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000287-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000287-6) - APARECIDA MARIA PRADO MOREIRA (SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Maria Prado Moreira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, aduz que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por registro das relações trabalhistas nestas condições em sua carteira de trabalho e de seu marido, bem como notas fiscais e duplicatas com endereço residencial na zona rural. Não obstante seus documentos, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, protocolizado em 02 de agosto de 2006 sob o nº 137.401.967-1, sob o argumento de falta de período de carência. Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 40). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 48/60, aduzindo que a autora, embora tenha idade suficiente, não cumpriu a carência de 150 meses, nem carrou aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, não bastando a esse fim a prova exclusivamente testemunhal. Sustentou, ainda, que não restou comprovado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pelo contrário, nos 130 meses que antecederam o requerimento administrativo a autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa, o que descaracteriza a condição de rurícola. Por fim, arguiu que a autora também não faz jus à aposentadoria por idade urbana, porquanto não cumpriu os requisitos carência (174 meses) e idade (60 anos). Réplica discordando (fls. 65/69). Realizou-se audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 130/131). Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o réu os termos da contestação (fl. 130). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatório, fundamento e deciso. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o

limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito idade restou cumprido em 2005, pois a autora nasceu em 03 de abril de 1950 (fl. 12). A requerente era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 144 meses. Para tanto, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento, realizado em 15.07.1967, na qual consta a profissão de seu marido como sendo lavrador; b) CNIS, no qual constam discriminados os recolhimentos efetuados como contribuinte individual de 11/1995 a 08/2006; c) nota fiscal emitida em 09.01.1997 dirigida à autora, na qual consta como endereço Fazenda São José dos Coqueiros; d) recibo e duplicata emitidos, respectivamente, em 13 e 14.07.2000, dirigidos ao marido da autora, nos quais constam como endereço Fazenda Fortaleza. Apresentou, outrossim, cópia da carteira de trabalho sua e de seu marido, Antonio Pedro Moreira Maria, nas quais constam registrados, respectivamente, os seguintes contratos de trabalho: a) de 01.04.1986 a 03.01.1991, prestado pela autora como trabalhadora rural para a Fazenda Fortaleza; b) de 01.06.1991 a 30.09.1991, prestado pela autora como serviços gerais para a Fazenda Serra da Boa Vista; c) de 01.10.1991 a 24.01.1992, prestado pela autora como auxiliar para a BCG Industrial e Comercial Ltda. Me; d) de 01.02.1992 a 05.05.1992, prestado pela autora como trabalhadora rural para a Fazenda São José dos Coqueiros; e) de 09.05.1993 a 15.10.1994, prestado pela autora como serviços gerais para a Fazenda Serra da Boa Vista; f) de 19.10.1994 a 28.02.1997, prestado pelo marido da autora como trabalhador rural para a Fazenda São José dos Coqueiros; g) de 01.04.1998 a 30.11.2000, prestado pelo marido da autora como serviços gerais para a Fazenda Fortaleza. Primeiramente, cumpre ressaltar que a qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como reiteradamente tem decidido o STJ: RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações. III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470) AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. 1 - Apresentado documento novo, substanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade. 2 - Pedido procedente. (STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132). Pois bem, os documentos apresentados demonstram a trajetória da autora no campo desde o ano de seu casamento, realizado em 1967, até o ano de 2000, o que restou corroborado pela prova testemunhal. Nesse sentido, a testemunha Antonio Vicente Sipressa informou que, há aproximadamente 30 anos, ajudou a autora a fazer sua mudança para a Fazenda Fortaleza, bem como

que, em 1999, quando foi embora, a requerente e sua família morava e trabalhava nessa mesma Fazenda. A testemunha Elisabeth Alves de Paula narrou que, conhecendo a autora há aproximadamente 10 anos, presenciou a requerente sair para trabalhar cedo com roupa de roça e que faz cerca de três anos que ela não trabalha mais. Portanto, considerando que a autora comprovou o exercício da atividade rural por tempo muito superior à carência exigida de 144 meses, e o implemento da idade mínima, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade rural. Esclareça-se que não é exigível que a atividade rural seja contínua, de modo que é irrelevante o contrato de trabalho constante de sua CTPS (fl. 16), prestado para a empresa BCG Industrial e Comercial Ltda., em atividade que não se sabe rural. Do mesmo modo, os recolhimentos efetuados pela autora como contribuinte individual no período de 11/1995 a 08/2006 não são hábeis a descaracterizar sua condição de rurícola. Conforme asseverado, a requerente sempre desempenhou atividade rural e as contribuições vertidas revelam, na verdade, uma preocupação com o futuro, com sua aposentadoria, eis que o último vínculo laboral anotado em sua carteira de trabalho findou-se em 15.10.1994. Aliás, a esse respeito, a autora esclareceu em seu depoimento pessoal que procedeu aos recolhimentos em cumprimento à orientação que lhe fora dada por funcionários da agência do INSS. Com efeito, não é razoável exigir-se do cidadão comum conhecimentos técnicos acerca das espécies de aposentadorias e os requisitos para sua implementação. Negar à autora o direito à aposentadoria por idade rural em razão dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual gera, no mínimo, uma situação esdrúxula, pois a concessão de tal benefício independe de contribuição ao sistema previdenciário. Em outras palavras, o trabalhador rural faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, ainda que não repasse um único centavo aos cofres da Previdência, bastando apenas que cumpra os requisitos retro mencionados. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Aparecida Maria Prado Moreira a aposentadoria por idade, a contar de 02 de agosto de 2006, no valor de um salário mínimo mensal. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de alegações finais, e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 137.401.967-1). As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Custas ex lege. P.R.I.

0000572-05.2008.403.6127 (2008.61.27.000572-9) - REGINA APARECIDA MARQUES SILVERIO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27/29). O requerido apresentou contestação (fls. 40/45), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 94/101), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de baixa visão no olho esquerdo, não está incapacitada para a sua atividade habitual (cozinheira - do lar). Consta que a pericianda apresentou exame do aparelho psiquiátrico dentro da normalidade. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000687-26.2008.403.6127 (2008.61.27.000687-4) - ROSANGELA APARECIDA ROGANTE MATURANA (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 132/135. Cumpra-se. Intimem-se.

0001439-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001439-1) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI X TERESA DE JESUS PARRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SPI22166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SPI65297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por Aurea Garcia Laguna em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. Em decorrência do óbito da autora, ocorrido em 24.10.2008 - fl. 107, no curso do processo, houve a substituição processual, passando a constar no pólo ativo seus filhos: João Batista Garcia Parra, Antonia Aparecida Garcia Parra, Teresa de Jesus Parra de Oliveira e Jose Aparecido Garcia Parra. Consta na inicial, que a primitiva autora, Aurea, trabalhou no meio rural de 1956, ano de seu casamento, até 1996, quando terminou o arrendamento de uma propriedade rural. Informa que em 1962 recebeu de herança a parte ideal de um imóvel rural; posteriormente passou a ser proprietária, juntamente com o marido, de outro imóvel rural, vendendo-o em 1986 e no mesmo ano arrendou uma outra propriedade rural até 1996. Sustenta que em todos estes imóveis rurais trabalhou no regime de economia familiar, o que, aliado ao implemento da idade de 55 anos em 1990, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, garante-lhe o direito à aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/64). Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 66). O INSS contestou (fls. 76/88) defendendo a improcedência do pedido porque a autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural. Alegou, ainda, que a autora, embora tenha idade bastante, não comprovou que efetivamente exercera atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência exigida, no caso, de 180 meses, nos moldes do artigo 25, II da Lei n. 8.213/91, já que não era segurada inscrita na Previdência Social em 24.07.2001, de forma que a ela não se aplicaria a carência do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Sobreveio réplica (fls. 92/100). Antes do término da instrução, a autora faleceu (fl. 107), sendo deferida a substituição processual por seus filhos (fl. 144). Nada mais foi requerido. Relatado, fundamentado e decidido. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VI-I, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses

correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito idade restou cumprido em 1990, pois a autora nasceu em 26 de julho de 1935 (fl. 29). A requerente era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 60 meses. Isso porque, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de seu casamento, realizado em 10.11.1956, na qual consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (fl. 46). b) certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 47), demonstrando que em 18.12.1962 a autora, com seu marido, re-cebeu de herança a parte ideal de um imóvel rural (matrícula 37.135). c) cópia da matrícula do imóvel (registro n. 2031), conferindo a propriedade à autora e seu marido em 20.09.1976. Es-te mesmo documento (fls. 48/49), revela que o imóvel foi dado em garantia hipotecária, em diversas ocasiões (anos de 1979, 1980, 1982, 1985 e 1986), até que foi vendido em 30.05.1986. d) CNIS, no qual constam discriminados os recolhimentos efetuados como contribuinte individual de 07/1988 a 01/1989 (fl. 41). e) declaração de arrendamento de imóvel rural, pela autora e seus filhos, de 1986 a 1996 (fl. 51). A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material para comprovar a sua condição de rurícola, como reiteradamente tem decidido o STJ: O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. (STJ - RESP 284386). No caso, os documentos apresentados demonstram a trajetória da autora no campo desde o ano de seu casamento, realizado em 1956, até o ano de 1996, ou seja, por 40 anos, ou 480 meses, tempo muito superior à carência exigida de 60 meses, ou de 180 (como exigiu o INSS), ou ainda de 156 (ano de 2007 - requerimento administrativo). Ademais, não é exigível que a atividade rural seja contínua, de modo que a filiação como contribuinte individual de 07/1988 a 01/1989 (CNIS de fl. 41) não é hábil a descaracterizar sua condição de rurícola. A requerente sempre desempenhou atividade rural e as contribuições vertidas revelam, na verdade, uma preocupação com o futuro, com sua aposentadoria. Negar à autora o direito à aposentadoria por idade rural em razão dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual gera, no mínimo, uma situação esdrúxula, pois a concessão de tal benefício independe de contribuição ao sistema previdenciário. Em outras palavras, o trabalhador rural faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, ainda que não repasse um único centavo aos cofres da Previdência, bastando apenas que cumpra os requisitos retro mencionados. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Aurea Garcia Laguna a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 25.07.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 35) e término em 24.10.2008 (data de seu óbito - fl. 107). As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas, na forma da lei. Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora primitiva já faleceu, portanto, os valores decorrentes do benefício serão rateados e pagos aos sucessores, pessoas maiores e capazes, e sem prova ou evidência de pre-juízo à subsistência, caso não recebam de imediato os aludidos valores. P.R.I.

0001603-60.2008.403.6127 (2008.61.27.001603-0) - LUZIA COUTO CRISOSTOMO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001605-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001605-3) - JOAO MARCOS DA SILVA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001646-94.2008.403.6127 (2008.61.27.001646-6) - ANTONIO RONALDO TODERO DE LIMA (SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003053-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003053-0) - AZELIA DONIZETI RIBEIRO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003097-57.2008.403.6127 (2008.61.27.003097-9) - MARIA DE LOURDES PESSOLATO DE ALMEIDA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003265-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003265-4) - ANA MARIA FURLAN SOARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24/26). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fl. 68). O requerido apresentou contestação (fls. 52/63), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Defendeu, ainda, a falta de carência e a doença preexistente. Sobreveio réplica (fls. 95/99). Foi produzida prova pericial médica (fls. 78/81 e 104), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, rejeito a alegação do requerido de ausência de carência. Embora conste no CNIS filiação apenas em três meses (fl. 65), tem-se a carteira de trabalho da autora, apontando contratos durante vários anos (fls. 16/17). Eventual irregularidade no recolhimento das contribuições, além de ser de responsabilidade do INSS a fiscalização, não deve ser atribuída ao empregado. A doença pré-existente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No entanto, a prova pericial foi no sentido de que a parte requerente, apesar de alegar ser portadora de hipertensão arterial, estado depressivo e osteoartrose de coluna, não está incapacitada para o seu trabalho (trabalhador rural). Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004631-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004631-8) - ORLANDO RECHIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Orlando Re-chia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano moral. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 21/09/1985 a 04/02/1991 e de 23/03/1991 a 19/10/2003, na empresa CERAMICA GERBI S/A, de 01/04/2004 a 14/06/2006, na empresa GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA e de 01/02/2007 a 14/07/2008, na empresa C. SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Alega que esses períodos devem ser computados utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos períodos comuns, resultaria em 38 anos, 08 meses e 07 dias, tempo suficiente para reaver sua aposentadoria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas neste período (fl. 61 - NB 144.815.148-9 / DER 14/07/2008). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 17/61). Foi concedida a gratuidade (fl. 63). O INSS apresentou contestação (fls. 71/104) defendendo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito propriamente dito, protesta pela improcedência do pedido, alegando que não há comprovado exercício de atividades especiais; alega, outrossim, a impossibilidade de conversão após 28/05/1998; o não cumprimento da idade e tempo mínimo exigidos; que após 05/09/1973 somente a exposição a ruído superior a 90 dB pode caracterizar insalubridade; que o uso de EPI neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; não haver exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos; necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovar exposição ao agente ruído; a não aplicação dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 aos períodos alegados; não

ter cumprido o autor todos os requisitos legais da apo-sentadoria por tempo de contribuição; além da inexistência de dano material e moral.Sobreveio réplica (fls. 111/124).As partes foram inquiridas acerca da necessidade de produção de outras provas; tendo o autor protestado pelo julgamen-to antecipado da lide (fl. 125) e o réu afirmado lhe bastarem as provas já produzidas (fl. 127).Relatado, fundamento e decidido.Primeiramente, não prospera a tese preliminar baseada na ausência de interesse de agir, isso porque, embora seja exigida a configuração de lide para o ajuizamento de ação, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como da Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região.Assim, entendo afastada a preliminar argüida.Pois bem.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Verifico, todavia, que o INSS reconheceu e enquadrrou como especiais os períodos de 21/09/1985 a 04/02/1991 e de 23/03/1991 a 05/03/1997 (fls. 49/51), de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a estes períodos, o que conduz, em relação ao mesmo, à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise dos períodos controvertidos.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em a-tividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obten-ção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefí-cio.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enqua-dramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previs-tas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstnan-do a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamen-tos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudên-cia sobre a matéria.Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efe-tiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até en-tão, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de tra-balho em condições especiais para tempo de serviço comum.Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e a-crescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu prepos-to, e laudo técnico.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revoga-ção do 5º do artigo 57, da Lei n. 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que se-jam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.As questões que a seguir são objeto de análise refe-rem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:1º) atividades que deixaram de ser consideradas espe-ciais pela legislação atual e a possibilidade de se-rem consideradas como tempo de serviço especial, in-clusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;2º) exigência de laudo pericial de exposição a agen-tes agressivos e o período de trabalho que deve re-tratar.Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referin-do-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições espe-ciais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pe-lo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições espe-ciais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigi-do para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou ve-nham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será so-mado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em ativida-de comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.De toda sorte, passou-se a exigir, desde estão, com-provação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.Ocorre, todavia,

que a regulamentação desta nova re-gra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos re-grar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entre-mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, os períodos de 29/05/1998 a 19/10/2003, 01/04/2004 a 14/06/2006 e 01/02/2007 a 14/07/2008 não hão de ser reconhecidos como especiais para fins de conversão, uma vez que posteriores ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor no período de 06/03/1997 a 28/05/1998, laborado na empresa CERAMICA GERBI S/A,

quando exerceu a função de operador de esmal-tadeira. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos o formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl. 46, no qual consta ter havido exposição ao agente ruído. Por entender ser imprescindível a análise do laudo técnico pericial para averiguar a existência de agentes físicos no ambiente de trabalho do autor, bem como se a exposição a estes ocorreu de forma habitual e permanente, este juízo concedeu prazo para que o autor apresentasse laudos referentes aos períodos alegados (fl. 122), como manda a lei, entretanto, não o fez. Conforme já asseverado, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar exposição a ruído. Tal exigibilidade é reconhecida pelo próprio autor que, em sua manifestação de fls. 130/131, afirma que de fato sempre foi imperiosa a apresentação de laudos periciais para comprovar exposição a este agente físico. Logo, por não haver comprovada exposição ao agente ruído, de forma habitual e permanente, e pela função exercida neste período (operador de esmaladeira) não se enquadrar no anexo II do Decreto 83.080/79, este período será considerado tempo de serviço comum. Vê-se dos autos, outrossim, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 47 anos (nasceu em 25 de dezembro de 1960 apresentou seu pedido administrativo em 14 de julho de 2008), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tampouco tinha atingido o tempo mínimo, pois, ainda que se considerasse a especialidade pleiteada na inicial, só se contaria o serviço prestado até a data da EC 20/98, não se podendo considerar tempo de serviço posterior. E assim o fazendo, é certo que o autor não atinge o tempo mínimo legal para aposentação. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCORRENCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGENCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGENCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art. 6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada. 2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos decretos regulamentadores dessa norma legal. 3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998. 4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28-05-98. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ, razão pela qual impossível o reconhecimento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período de 28-05-98 a 17-07-98. 2. Segundo regras anteriores à EC 20/98, é exigido o tempo mínimo de 30 anos até 15.12.1998 para o homem obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo impossível o arredondamento de parcela de mês, ante a ausência de previsão legal. 3. Apelação do autor improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Casse: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000032320 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400146195 D.E. DATA: 25/05/2007 LUIZ ANTONIO BONAT) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido

ofendidas, causando-lhe desprestígio. Ante todo o exposto: I - com relação aos períodos de 21/09/1985 a 04/02/1991 e de 23/03/1991 a 05/03/1997, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - quanto ao período de 06/03/1997 a 28/05/1998, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas. P.R.I.

0004767-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004767-0) - TANIA MARIA CARNEIRO RODRIGUES (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 134/137. Cumpra-se. Intimem-se.

0000220-13.2009.403.6127 (2009.61.27.000220-4) - JOSE CARLOS MALANDRIN (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos Malandrín em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano material e moral. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 04/06/1979 a 02/11/1981, na empresa CERAMICA MOGI GUAÇU S/A; de 01/11/1983 a 04/12/1989, na empresa CERAMICA CHIARELLI S/A e de 01/08/1990 a 26/08/2008, na empresa REFINAÇÕES DE MILHO DO BRASIL LTDA. Alega que esses períodos devem ser reconhecidos como especiais e convertidos em tempo de serviço comum utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos demais períodos comuns, resultaria em 37 anos e 05 meses, tempo suficiente para rever sua aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas neste período (fls. 89/90 - NB 145.751.090-9 / DER 26/08/2008), e por não ter o autor atingido a idade mínima para aposentação. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 19/90). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92). O INSS contestou (fls. 101/107) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especi-ais as atividades exercidas pelo autor; que o uso de EPI neutrali-za os agentes nocivos, impedindo a conversão; a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; além da inexistência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 111/118). As partes foram inquiridas acerca da necessidade de produção de outras provas; tendo o autor protestado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 119) e o réu afirmado lhe bastarem as provas já produzidas (fl. 121). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise dos períodos controvertidos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições

especiais que se-jam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise refe-rem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas espe-ciais pela legislação atual e a possibilidade de se-rem consideradas como tempo de serviço especial, in-clusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agen-tes agressivos e o período de trabalho que deve re-tratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referin-do-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições espe-ciais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pe-lo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições espe-ciais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigi-do para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou ve-nham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será so-mado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em ativida-de comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, com-provação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova re-gra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a ati-vidade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de ati-vidades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do De-creto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis ex-cessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por lau-do. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação ante-rior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de servi-ço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser con-vertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao bene-fício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que ga-rantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, inde-pendentemente da data em que o segurado viesse a preencher os re-quisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e , da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência So-cial, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições espe-ciais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e bioló-gicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de tra-balho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o De-creto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de consi-derar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permane-ça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do pas-sado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos re-grar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao pa-trimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo perici-al

atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entre-mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período de 04/06/1979 a 10/12/1980 não há de ser reconhecido como especial, uma vez que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Outrossim, o período de 29/05/1998 a 26/08/2008 não há de ser reconhecido como especial para fins de conversão, uma vez que posterior ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor nos períodos restantes. Vejamos estes períodos: a) de 11/12/1980 a 02/11/1981, laborado na empresa CERAMICA MOGI GUAÇU S/A, tendo exercido a função de servente. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 61. Consta deste documento que o autor esteve exposto à sílica, agente químico que se enquadra no item 1.2.12 do anexo I do Decreto 83.080/79. Destarte, este período será computado como especial para fins de conversão; b) de 01/11/1983 e 31/10/1988, laborado na empresa CERAMICA CHIARELLI S/A, tendo exercido as funções de embalador, ajudante de prensagem e empilhador. Para comprovar o alegado trouxe aos autos os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 57/59. Consta destes documentos que o autor esteve exposto ao agente ruído. Por entender ser imprescindível a análise do laudo técnico pericial para averiguar a existência de agentes físicos no ambiente de trabalho do autor, bem como se a exposição a estes ocorreu de forma habitual e permanente, este juízo concedeu prazo para que o autor apresentasse os laudos referentes aos períodos alegados (fl. 122), como manda a lei, entretanto, não o fez. Conforme já asseverado, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar exposição a ruído. Tal exigibilidade é reconhecida pelo próprio autor que, em sua manifestação de fls. 125/126, afirma que de fato sempre foi imperiosa a apresentação de laudos técnicos para comprovar exposição a este agente físico. Logo, por não haver comprovada exposição ao agente ruído, de forma habitual e permanente, e pelas funções exercidas neste período não se enquadrarem no anexo II do Decreto 83.080/79, este período será considerado tempo de serviço comum; c) de 01/11/1988 a 04/12/1989, laborado na empresa CERAMICA CHIARELLI S/A, tendo exercido a função de operador de esmaltadeira. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 60. Consta deste documento que o autor esteve exposto aos agentes químicos chumbo e sílica, substâncias que se enquadram, respectivamente, nos itens 1.2.4 e 1.2.12 do anexo I do Decreto 83.080/79. Destarte, este período será computado como especial para fins de conversão; d) de 01/08/1990 a 28/05/1998, laborado na empresa REFINAÇÕES DE MILHO DO BRASIL LTDA, atualmente denominada CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA; tendo exercido a função de auxiliar de produção. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 49 e o laudo pericial de fls. 55/56. Consta do formulário de fl. 49 que o autor esteve exposto a ruído de 83,4 dB, o que é corroborado pelo laudo pericial de fls. 55/56. À época, o limite de tolerância era fixado em 80 dB, valor que perdurou, no entanto, somente até 05 de março de 1997, quando foi majorado para 90 dB. Destarte, será considerado como especial somente o período compreendido entre 01/08/1990 e 05/03/1997, período no qual o requerente esteve exposto a ruído superior ao nível tolerado. Ademais, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Vê-se dos autos, outrossim, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 44 anos (nasceu em 02 de junho de 1964 e apresentou seu pedido administrativo em 26 de agosto de 2008), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo

masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em apo-sentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já esta-vam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar ida-de mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional.Estariam livres dessa regra de transição aqueles se-gurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98.No caso dos autos, no momento do pedido administrati-vo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tampouco tinha atingido o tempo mínimo, pois, ainda que se considerasse a especialidade pleiteada na ini-cial, só se contaria o serviço prestado até a data da EC 20/98, não se podendo considerar tempo de serviço posterior. E assim o fazendo, é certo que o autor não atinge o tempo mínimo legal para aposentação.Acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIARIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCOR-RENCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGENCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPE-CIAL PARA COMUM APÓS VIGENCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixa-ção dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art.6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada.2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos de-cretos regulamentadores dessa norma legal.3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998.4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exi-gidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28-05-98. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ARREDONDAMEN-TO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limita-da ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ, razão pela qual impossível o reconheci-mento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do perío-do de 28-05-98 a 17-07-98. 2. Segundo regras anteriores à EC 20/98, é exigido o tempo mínimo de 30 anos até 15.12.1998 para o homem obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo impossível o arredondamento de parcela de mês, ante a ausência de previsão legal. 3. Apelação do autor improvida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Casse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200372000032320 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da deci-são: 08/05/2007 Documento: TRF400146195 D.E. DATA: 25/05/2007 LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano material e moral, dada a inoccorrência destes.Para que se configure a responsabilidade civil do a-gente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexa causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsa-bilidade e, em conseqüência, indevida a indenização pleiteada.A obrigação de reparação do dano moral decorre da o-fensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito.Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio.É tampouco demonstrou ter sofrido os danos materiais alegados, conforme lhe cumpria (art. 333, I, CPC).Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 11/12/1980 a 02/11/1981, laborado na em-presa CERAMICA MOGI GUAÇU S/A, de 01/11/1988 a 04/12/1989, labora-do na empresa CERAMICA CHIARELLI S/A e de 01/08/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa REFINAÇÕES DE MILHO DO BRASIL LTDA, períodos que deverão ter o devido enquadramento nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processu-ais.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decor-rido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

0000842-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000842-5) - JOVELINO MATOZO DE AZEVEDO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jovelino Ma-tozo de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em con-dições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano moral.Alega que trabalhou exposto a agentes

nocivos nos períodos de 28/04/1978 a 23/04/1983, na empresa MINASA TRADING IN-TERNACIONAL S/A, de 25/08/1983 a 13/04/1987 e de 13/07/1992 a 19/01/2009, na empresa MAHLE METAL LEVE S/A e de 15/07/1987 a 22/12/1990, na empresa CERAMICA CHIARELLI S/A. Alega que esses períodos devem ser computados utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos períodos comuns, resultaria em 40 anos, 03 meses e 25 dias, tempo suficiente para rever sua aposentadoria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas neste período (fls. 101/102 - NB 146.672.142-9 / DER 19/01/2009). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 18/102). Foi concedida a gratuidade (fl. 104). O INSS contestou (fls. 111/118) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor; que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; a inaplicabilidade do fator de conversão de 1,40 antes da vigência da Lei 8.213/91 e a inocorrência de dano moral. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 119). Sobreveio réplica (fls. 125/142). As partes foram inquiridas acerca da necessidade de produção de outras provas; tendo o autor protestado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 123/124 e 145/146) e o réu afirmado lhe bastarem as provas já produzidas (fl. 148). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Verifico, todavia, que o INSS reconheceu e enquadrado como especiais os períodos de 25/08/1983 a 13/04/1987 e de 13/07/1992 a 30/04/1995 (fls. 80/82), de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a estes períodos, o que conduz, em relação aos mesmos, à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise dos períodos controvertidos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve re-tratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, com-provação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos re-grar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entre-mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de

enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período de 28/04/1978 a 10/12/1980 não há de ser reconhecido como especial, uma vez que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Outrossim, o período de 29/05/1998 a 19/01/2009 não há de ser reconhecido como especial para fins de conversão, uma vez que posterior ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor nos períodos restantes. Vejamos estes períodos: a) de 11/12/1980 a 23/04/1983, laborado na empresa MINASA TRADING INTERNACIONAL S/A, tendo exercido a função de fiandeiro em geral. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o laudo técnico pericial de fl. 56 e o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 57. Consta do laudo pericial, documento idôneo para comprovar exposição a este agente físico, que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB, de forma habitual e permanente. Assim, tendo em vista que para o referido período o nível de tolerância fixado era de 90 db, conforme prevê o item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, este período será considerado especial para fins de conversão; b) de 15/07/1987 a 22/12/1990, laborado na empresa CERAMICA CHIARELLI S/A, tendo exercido as funções de ajudante de manutenção, mecânico de manutenção prático, mecânico de manutenção oficial e mecânico de manutenção oficial. Para comprovar o alegado trouxe aos autos os formulários de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais de fls. 59/62. Entre-tanto, consta destes documentos que o autor esteve exposto a ruído, agente que, conforme já asseverado, deve ser comprovado mediante a apresentação de laudo pericial, sendo este o único documento hábil para comprovar exposição a este agente físico. Assim, por entender ser imprescindível a análise do laudo técnico pericial para averiguar a existência de agentes físicos no ambiente de trabalho do autor, bem como se a exposição a estes ocorreu de forma habitual e permanente, este juízo concedeu prazo para que o autor apresentasse laudos referentes aos períodos alegados (fl. 149), como manda a lei, entretanto, não o fez. Alega, em sua manifestação de fls. 151/152, que os referidos laudos periciais já se encontram nos autos, juntados às fls. 55/69 e apresenta o documento de fls. 153/158. Nada obstante, ao percorrer as páginas indicadas verifica-se que, conforme dispõe o despacho de fl. 149, somente foram juntados os laudos referentes ao período de 28/04/1978 a 23/04/1983 -- período já analisado nesta sentença. E para o período ora analisado, somente constam os formulários de fls. 59/62, documentos que não possuem o condão de substituir o laudo pericial. Destarte, por não haver nos autos documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, e pelas funções exercidas pelo autor não se enquadrarem no anexo II do Decreto 83.080/79, este período será considerado tempo de serviço comum; c) de 01/05/1995 a 28/05/1998, laborado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, tendo exercido a função de mecânico de manutenção. Para comprovar o alegado trouxe aos autos os perfis pro-fisiográficos previdenciários - PPPs de fls. 63/67 e 153/156. Consta destes documentos que o autor esteve exposto neste período aos agentes ruído, óleo e graxa (fl. 154). O PPP é documento idôneo para comprovar exposição ao agente físico ruído, mostrando que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB, de forma habitual e permanente. Assim, tendo em vista que para o referido período a exposição ao agente ruído se deu acima dos limites legais de tolerância, este período será considerado especial para fins de conversão; Acerca do fator de conversão, entendo que deverá ser aplicado o multiplicador de 1,40, visto que a atual redação do art. 70, 2º do Decreto 3.048/99, prevê que as regras de conversão ali descritas aplicam-se a períodos laborados em qualquer época. Ademais, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Vê-se dos autos, outrossim, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 45 anos (nasceu em 10 de julho de 1963 apresentou seu pedido administrativo em 19 de janeiro de 2009), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei n.º 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC n.º 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda n.º 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC n.º 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC n.º 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tampouco tinha atingido o tempo mínimo, pois, ainda que se considerasse a especialidade pleiteada na inicial, só se contaria o serviço prestado até a data da EC 20/98, não se podendo considerar tempo de serviço posterior. E assim o fazendo, é certo que o autor não atinge o tempo mínimo legal para aposentação. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGENCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGENCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art.6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada.2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos decretos regulamentadores dessa norma legal.3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998.4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28-05-98. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ, razão pela qual impossível o reconhecimento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período de 28-05-98 a 17-07-98. 2. Segundo regras anteriores à EC 20/98, é exigido o tempo mínimo de 30 anos até 15.12.1998 para o homem obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo impossível o arredondamento de parcela de mês, ante a ausência de previsão legal. 3. Apelação do autor improvida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200372000032320 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400146195 D.E. DATA: 25/05/2007 LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência.Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada.A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito.Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio.Ante todo o exposto:I - com relação aos períodos de 25/08/1983 a 13/04/1987 e de 13/07/1992 a 30/04/1995, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;II - e quanto aos períodos restantes, JULGO PARCIAL-MENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 11/12/1980 a 23/04/1983, laborado na empresa MINASA TRADING INTER-NACIONAL S/A, e de 01/05/1995 a 28/05/1998, laborado na empresa MAHLE Metal Leve S/A, os quais deverão ter o devido enquadramento nos assentos da autarquia previdenciária.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

0001405-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001405-0) - ANTONIO FABER BEZERRA ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o laudo pericial referente ao agente nocivo ruído - fl. 36. Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS e, após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002160-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002160-0) - PEDRO GREGORIO LOURO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 45). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 102).O requerido apresentou contestação (fls. 63/64), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 70/72), com ciência às partes.Realizou-se audiência, com colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 119/120) e manifestação das partes.Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente, apesar de ter sido portador de neoplasia maligna, já tratada, não está incapacitado para a sua atividade habitual (vigia noturno à época da perícia). Consta que o requerente tratou da doença, encontrava-se trabalhando e sem crises, o que foi confirmado por seu depoimento pessoal, em que informa que depois das cirurgias foi readaptado, passando a fazer serviços mais leves, como a limpeza (fls. 119/120). Nos termos da fundamentação supra, o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho por mais de 15 dias, o que não se verifica no caso em exame, em que o requerente encontra-se trabalhando. No mais, não procede o pedido de nova perícia, ao argumento de que talvez seja necessária uma nova cirurgia por conta de provável recidiva de lesão tumoral (fls. 123/126). O requerente, que se encontra trabalhando, foi devidamente examinando e não foi constatada sua incapacidade. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003091-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003091-1) - ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no derradeiro prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente o despacho de fls. 62, sob pena de extinção do feito.

0003093-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003093-5) - ROSELI DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal (emenda à inicial de fls. 43/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 60). Consta informação de prevenção (fl. 63) e foram carreados documentos (fls. 65/72). Feito o relatório, fundamento e decidido. A presente ação acusou prevenção em relação aos autos n. 0002695-39.2009.403.6127 (fl. 63), que igualmente tem por objetivo a concessão do benefício assistencial (fls. 65/72), o que configura caso de litispendência (mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesmas partes), impedindo o desenvolvimento regular da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003674-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003674-3) - APARECIDA BRESCE MACHADO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20 e 30/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 35). O requerido apresentou contestação (fls. 43/44), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 52/55), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de esporão calcâneo direito e artrose no joelho direito, não está incapacitada para a sua atividade habitual (faxineira). A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se

se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003700-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003700-0) - MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa (72 anos de idade), sua família não possui meios de sustentá-la e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda para fins do benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 53). O requerido contestou (fls. 60/53), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se estudo sócio econômico (fls. 72/77), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 90/93). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerando que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 26 de maio de 1937 (fls. 22/23), portanto contava com mais de 70 anos de idade à época do requerimento administrativo, apresentado em 29.06.2009 (fl. 38). Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 72/77), que a requerente mora juntamente com seu marido (idoso) em casa própria, e que a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo cônjuge da requerente, no importe de R\$ 525,27 (fl. 83). A autora possui uma filha maior e um neto, que não compõem o grupo familiar (artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c art. 20, 1º, da Lei 8.742/93). Desta forma, a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria por tempo de contribuição do marido, no valor de R\$ 525,27 em junho de 2010 (fl. 83). Nos termos da fundamentação supra, o valor de um salário mínimo não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Desconsiderando o valor de um salário mínimo da aposentadoria do marido da autora, que é idoso (nascido no ano de 1938 - fl. 27), tem-se como renda R\$ 15,27 (diferença entre o valor da aposentadoria e o salário mínimo) e, portanto, R\$ 7,65 de renda per capita familiar, ou seja, bem abaixo de do salário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 29.06.2009, data do requerimento administrativo (fl. 38), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, aprova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o

caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004165-08.2009.403.6127 (2009.61.27.004165-9) - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Darque Barbosa Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 40). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 64/66). O INSS contestou (fls. 60/61) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 77/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 77/80). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por tais fatos, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia ou de quesitos suplementares, ao argumento de que o profissional médico não diagnosticou sua incapacidade (fls. 59/61). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/66). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000573-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000573-6) - ROSANA DA SILVA CORREA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000972-48.2010.403.6127 - AGNALDO DIAS RODRIGUES(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Agnaldo Dias Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença, decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 09.06.2009. Regularmente processada, o INSS contestou (fls. 47/50) defendendo a incompetência da Justiça Federal, pois o benefício, objeto dos autos, decorre de acidente de trabalho. O autor manifestou-se (fls. 55/57). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o auxílio doença que se pretende receber emana de acidente de trabalho, como expressamente consta na narração da inicial e demonstram os documentos trazidos aos autos pela parte autora, em especial o de fl. 21. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, acolho a preliminar do requerido e declino da competência. Remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001213-22.2010.403.6127 - SEBASTIANA DA CUNHA BENEDICTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002024-79.2010.403.6127 - CLEONICE GOMES DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleonice Gomes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 88/91 e 93/95: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora (Cleonice Gomes de Souza).

0002140-85.2010.403.6127 - THEREZINHA BERNARDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002578-14.2010.403.6127 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 39. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 35/38, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002655-23.2010.403.6127 - CLEONILDA FARIAS BENICIO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/73 e 76/77: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual (cozinheira, costureira e faxineira - fl. 70), bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Otavio Câmara Santana, CRM 46.496, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade (cozinheira, costureira e faxineira - fl. 70)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002826-77.2010.403.6127 - JAIR MONTEIRO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, proceda-se à citação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0003008-63.2010.403.6127 - MARILENA GARCIA CALVO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marilena Garcia Calvo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 28/29: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Otavio Câmara Santana, CRM 46.496, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedora (fl. 28)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003070-06.2010.403.6127 - ORLINDA ORSOLI BARBOZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 36, juntando-se cópia da carta de indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos.

0003087-42.2010.403.6127 - JOANA DARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE

PAULA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29/31: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003105-63.2010.403.6127 - ANTONIO BENTO DE FIGUEIREDO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/26: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A revisão de benefício previdenciário, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comporta, em regra, a antecipação de tutela. No caso, a parte autora aufer mensalmente seu benefício e não há, nos autos, comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da revisão, ocasionaria dano ou comprometeria sua subsistência. Daí a ausência de risco de dano irreparável. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003322-09.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 25.26: recebo como aditamento à inicial. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Otavio Câmara Santana, CRM 46.496, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 11/12) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003397-48.2010.403.6127 - VANDA VICENTE BINI X LIGIA MARIA BINI X DANIELA MARIA VICENTE BINI TINTI X DEBORA MARIA VICENTE BINI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003417-39.2010.403.6127 - VALDIR AZARIAS DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003418-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003426-98.2010.403.6127 - VERA APARECIDA PAZOTI FRANZONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Aparecida Pazoti Franoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta

sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de do lar? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003441-67.2010.403.6127 - SONIA MARIA GONCALVES MAGALHAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003462-43.2010.403.6127 - LUIZ ANTONIO FRANCOZO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias juntadas nestes autos do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 10, reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Cite-se.

0003476-27.2010.403.6127 - CELIO BALBINO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefício da Justiça Gratuita, Cite-se.

0003477-12.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefício da Justiça Gratuita, Cite-se.

0003483-19.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de diarista, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Otavio Câmara Santana, CRM 46.496, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 11/12) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0003485-86.2010.403.6127 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos

autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de porteiro, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Otavio Câmara Santana, CRM 46.496, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 10/11) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de porteiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0003492-78.2010.403.6127 - VITA DIVINA MARCELINO DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vita Divina Marcelino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é aposentada por invalidez, como funcionária pública municipal, mas também é segurada do INSS e, dada a incapacidade decorrente das patologias relatadas na inicial, entende fazer jus ao auxílio doença e à aposentadoria por invalidez, na esfera previdenciária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A autora já é aposentada, como funcionária pública do Município de Vargem Grande do Sul-SP, desde 28.11.2008 - fls. 27/28, de maneira que recebe uma renda mensal, o que descaracteriza o risco de dano irreparável, requisito exigido para que se possa antecipar os efeitos da tutela. No mais, é fato também que a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, por isso, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Otavio Câmara Santana, CRM 46.496, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, a autora deve provar documentalmente, no decorrer da instrução processual, a alegação de que é cozinheira (atividade habitual - vinculada à Previdência Social).

0003582-86.2010.403.6127 - JAIR DONIZETE CONTESSOTO (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003583-71.2010.403.6127 - HAMILTON DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003584-56.2010.403.6127 - LUIZ ANTONIO DIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de

benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 18, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 20/37. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja re-munerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº

9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposen-tadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da com-pensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensal-mente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pa-gamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio siste-ma absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a pre-sumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenci-ário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a e-xistência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais pre-cisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de-clara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em In-trodução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalida-des de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, de-ve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equí-voca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de pro-priedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclu-são de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais van-tajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das par-celas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucio-nais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progres-siva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obriga-tória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desapo-sentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício in-tegral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar traba-lhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nes-ta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de apo-sentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previ-denciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva me-lhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao con-junto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previden-ciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solida-riedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o finan-ciamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição sim-

ples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003585-41.2010.403.6127 - JOSE CARLOS ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.** (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de clara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, de-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o

mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003586-26.2010.403.6127 - CLAUDIONOR PEDROSA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou

trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 27, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 29/35. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no pro-cesso n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja re-munerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia,

na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da com-pensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensal-mente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a pre-sumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenci-ário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a e-xistência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de-clara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em In-trodução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalida-des de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, de-ve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equí-voca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de pro-priedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclu-são de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais van-tajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das par-celas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucio-nais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progres-siva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obriga-tória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desapo-sentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício in-tegral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar traba-lhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nes-ta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de apo-sentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previ-denciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva me-lhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao con-junto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previden-ciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solida-riedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o finan-ciamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição sim-ples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribui-ção recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição

previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, confor-me art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.**(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.**(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003587-11.2010.403.6127 - AUGUSTO SILVA FIGUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 23, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 25/33. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.**(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).** **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE**

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de clara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, de-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação

posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca não-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003592-33.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCO GUTIERRES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003593-18.2010.403.6127 - JESUE PEREIRA DA CRUZ(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E

SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003594-03.2010.403.6127 - VILMA GOMES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003595-85.2010.403.6127 - ALVIM DE MELO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003629-60.2010.403.6127 - SILVANA CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de operadora de produção, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0003639-07.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003642-59.2010.403.6127 - JOSE RAMOS OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a carta de indeferimento do pedido administrativo do INSS.

0003653-88.2010.403.6127 - LEANDRO BATISTA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003655-58.2010.403.6127 - CARLOS MOREIRA DE SOUZA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003699-77.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA EDUARDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica e trabalha-dora rural (CTPS de fls. 24/27), visto que a requerente encontra-se em regular tratamento médico por ser portadora de doenças ortopédicas, como provam os documentos médicos de fls. 35/37, inclusive de emissão do Departamento de Saúde de Vargem Grande do Sul-SP (fls. 38/40). Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o

médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica e trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3582

CAUTELAR INOMINADA

000005-47.2003.403.6127 (2003.61.27.000005-9) - ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo o recurso de apelação da União em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1438

EMBARGOS DO ACUSADO

0004101-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno o embargante a pagar R\$20.000,00 (vinte mil reais) de honorários advocatícios, em favor da União. Custas processuais pelo embargante. Cópias aos autos da ação penal e do sequestro. Ciência ao setor de administração dos bens. Verificar a Secretaria a regularidade do depósito de todos os bens.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1476

ACAO CIVIL PUBLICA

0005653-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS000786 - RENE SIUFI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013950 - JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO E SILVA)
Manifeste-se o réu SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR sobre a certidão de fls. 4581.

0003088-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003088-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)

DESPACHO DE F. 1105:Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 1060-82), em ambos os efeitos. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DESPACHO DE F. 1107: Revogo o primeiro parágrafo do despacho de f. 1105. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 1060-82), no efeito devolutivo. Cumpram-se demais parágrafos daquele despacho.

MONITORIA

0010455-37.2006.403.6000 (2006.60.00.010455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SALETE BRUNO ALMEIDA(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X GRAZIA BRUNO

Fls. 77-87. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre os embargos apresentados

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-18.1989.403.6000 (00.0004345-1) - CANDIDA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X ANORICA FERREIRA BARROS X HERMELINO ALVES X TEREZA FELIX DOS SANTOS X JULIA DE JESUS X JOAO FILINTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE AUGUSTO FILHO X JOSE DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA BARROS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA PINTO ALVES X VERGINIA GONCALVES AUGUSTO X SEVERINO OLAMPIO DE MOURA X MANOEL JOSE DAMAZIO X ORLANDA MOGGI DE GREGORIO X JOAO VALDOMIRO PINA X JOSEFA REGINA DE MOURA X JULIA LOURENCO CAPATTI X MANOELL ALEXANDRE DA SILVA(SP215789 - IRACI DIAS SOARES DE AZEVEDO) X OLIVIA MAGNANE CAPATI X MARIA DA CONCEICAO ARANTES DAMAZIO X EUGENIO CAPATTI X JOSE DE GREGORIO X OLIVIA CAPATI X CONCEICAO DE OLIVEIRA MESQUITA PINA X NARCISO CORDEIRO DA SILVA X EMILIO NERY DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante às manifestações do Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 2125/2128 e 2224/2228 e também considerando os recolhimentos dos tributos, conforme documentos juntados às fls. 2131/2219, defiro a expedição dos Alvarás para levantamento das importâncias depositadas às fls. 2091/2092, a favor de:1. José de Gregório;2. João Valdomiro Pina;3. João de Souza Barros;4. João Felinto dos Santos;5. Espólio de Narciso Cordeiro da Silva (ITCD - f. 2181);6. Espólio de Severino Olímpio de Moura (ITCD - f. 2213);7. Espólio de Emílio Nery de Souza (ITCD - f. 2145);8. Espólio de José dos Santos (ITCD - f. 2168);9. Espólio de José Augusto Filho (ITCD - f. 2160);10. Espólio de José Rodrigues de Araújo (ITCD - f. 2193).Os alvarás respectivos poderão ser levantados pelo advogado Rubens Carneiro Bucker.Após, manifestem-se os autores Espólio de Manoel Alexandre da Silva e Espólio de João Vieira de Araújo sobre o recolhimento dos tributos exigidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul.Intimem-se.

0007553-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007553-5) - ELIDO MATTOS DE ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 353/358.

0002026-57.2001.403.6000 (2001.60.00.002026-9) - LIDIA PROENCA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATTOS MACHADO)

F. 387. Defiro. Oficie-se, conforme requerido

0004955-92.2003.403.6000 (2003.60.00.004955-4) - ODILON CAMPOS DA MOTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto e na forma da fundamentação supra: a) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, em relação ao pedido de conversão dos proventos de proporcionais em integrais. b) e quanto aos demais pedidos, proclamo a prescrição das parcelas anteriores à 14/02/1998; julgando-os, todavia, improcedentes, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, em favor da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50.P.R.I.

0001632-45.2004.403.6000 (2004.60.00.001632-2) - OLGA DE MORAES NAVARRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X ORILDA TEREZINHA DE MORAES NAVARRO X ORANIR LUCIA DE MORAES NAVARRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, arquivem-se.

0005871-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005871-0) - FERNANDO COSMO GRECO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada o seguinte parágrafo: Na forma do que dispõe os artigos 14, I e II, 17, II e 18 do CPC, condeno o autor a pagar à ré uma multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido a partir da data da inicial (STJ - 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRg-EDcl, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 17.10.02). P.R.I.

0001754-87.2006.403.6000 (2006.60.00.001754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-86.2006.403.6000 (2006.60.00.000797-4)) GERSON ALBINO DA ROSA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto: 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor; 2) julgo improcedente o pedido, ao tempo em que, fundamentado no art. 18 do CPC, condeno a embargante a pagar multa de um por cento sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera a autora da multa aplicada; 3) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. P. R. I.

0003899-19.2006.403.6000 (2006.60.00.003899-5) - ORANILCE DE MATOS CABRAL(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

1 - Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a autora alega que a dívida foi quitada. 2 - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. 3 - A autora pretende a revisão dos índices de reajustamentos das prestações (PES), bem como a declaração de quitação do saldo devedor e a restituição do valor excedente, alegando que teria efetuado pagamentos a maior. Em relação aos dois primeiros pedidos, dispensa-se o litisconsórcio do mutuário João Cabral Neto. No primeiro caso, trata-se de mero pedido de revisão de índices, passível de ser formulado por um dos mutuários. Quanto à declaração de quitação de débito, nos termos do art. 304, do Código Civil, qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. O mesmo não ocorre no tocante ao pedido de restituição de eventuais valores pagos indevidamente, pois foram realizados em nome dos dois mutuários. Assim, sob pena de extinção do feito em relação a esse pedido (restituição de valores), no prazo de dez dias, providencie a autora a integração à lide do mutuário João Cabral Neto. 4 - Defiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela autora, relativamente à evolução das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Para viabilização da prova, a parte ré deverá apresentar planilha atualizada da evolução do financiamento e a autora os comprovantes de rendimentos do período em que pretende a revisão, no prazo de trinta dias. 5 - No mesmo prazo, as partes poderão nomear assistentes, assim como formular quesitos. 6 - Após, retornem os autos conclusos para análise (itens, 1, 2 e 3), bem como para nomeação de perito. Intimem-se, inclusive a União (fls. 133/134).

0005297-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005297-9) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nomeio perito judicial Cleber Martins da Silva, com endereço à Rua Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, Campo Grande, MS, fones: 3042-0402 e 8113-1794. Intime-o da nomeação, bem assim para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão

intimadas. Concordando com a proposta, a autora deverá ser intimada para depositar o valor, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se o perito para designar data, hora e local para início dos trabalhos, com antecedência suficiente à intimação das partes. PROPOSTA DE HONORARIOS JUNTADA ÀS FLS. 266/268.

0013704-25.2008.403.6000 (2008.60.00.013704-0) - MARIA ALICIA BORGES DA SILVA - espolio X JOAO FRANCISCO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0001319-11.2009.403.6000 (2009.60.00.001319-7) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS MONTEIRO (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 158-72

0001894-19.2009.403.6000 (2009.60.00.001894-8) - ALYSON ALEX BENASSI (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se o perito judicial para designar nova data para a realização da perícia no autor. Após, intimem-se as partes. FLS. 240 verso: DESIGNADO O DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 13HS PARA REALIZAÇÃO DA PERICIA no consultório do Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA (Travessa Humberto Campos, 46, sala 01, Vila Célia, nesta capital), ficando o autor intimado para comparecimento.

0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8) - VALMIR DE SOUZA BIZERRA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42-3. Desentranhem-se para entrega ao seu subscritor, dado que não pertencem a este feito. Citado, o INSS não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Porém, sem os efeitos do artigo 319 do CPC, com base no disposto no art. 320, II, do referido código. Intime-se o autor para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias

0002372-90.2010.403.6000 - JURIVALDO PARRE JUNIOR (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em cinco dias, sobre o laudo complementar de fls. 129/130.

0002786-88.2010.403.6000 - ALEXANDRINA PINTO MAGALHAES (MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0007749-42.2010.403.6000 - WALTER BRUNO SANDRE MELO(MS010273 - JOAO FERRAZ E MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito, bem como para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir

0009480-73.2010.403.6000 - JOSE RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA, com endereço na Rua Humberto Campos, 46, sala 01, V. Célia, fone: 3382-2932. 3- O autor já apresentou quesitos (fls. 7-8). Intime-se o réu para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita.

0009672-06.2010.403.6000 - GEILSON FREIRE(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o documento de fls. 16 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Recolhidas as custas, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001284-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-52.1999.403.6000 (1999.60.00.005206-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CLEIDE BRAGA PAIM SIMS(MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA ELOY(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X JEOVANY GUEDES DE LIMA(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X AFONSO MARTINEZ FLORENTIN(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008268-90.2005.403.6000 (2005.60.00.008268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-74.1997.403.6000 (97.0001439-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANT)

3. DISPOSITIVO Posto isto, na forma da fundamentação supra e com espeque no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido registrado na inicial dos presentes embargos para afastar o excesso, fixando a execução em R\$ 36.166,06, sendo que R\$ 36,00 referem-se aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Fixo os honorários em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos do processo principal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P. R. I. C. Anote-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002394-66.2001.403.6000 (2001.60.00.002394-5) - MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NATALICIO NANTES DA SILVA X JOSE CARLOS NANTES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X NATALICIO NANTES DA SILVA X JOSE CARLOS NANTES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor do precatório depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

Expediente N° 1477

MANDADO DE SEGURANCA

0003972-11.1994.403.6000 (94.0003972-7) - COMERCIAL DE ALIMENTOS ELDORDO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X MADEREIRA TUIUIU(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X AUTO PECAS SAO GERALDO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X O BORRACHAO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X RETIFICA LIDER LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X ROLACAMPO DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X VIOLANTE REPRESENTACOES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X PRAKTIKA ACADEMIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X NORTON CONFECÇOES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X AUTO PECAS DO GE LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X EMPRESA DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X PERICLES ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI)

. De ciências ao impetrante da decisão da ação Rescisória nº 98.03.079832-4/M S, de fls. 356/374.Intime-se.

0005137-88.1997.403.6000 (97.0005137-4) - SANDOVAL LEONALDO DE ASSIS(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X SOLANGE CRISTINA PENRABEL DE SOUZA(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X EVA DE LIMA(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X DARCI LOCH(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X MARIA JOSE LOVATO SANCHEZ(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X JOAO CARLOS LUIZ(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X JORGE LEITE DE ALMEIDA(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X EDSON HIROJI TANAKA(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X ISABEL GONCALVES DE BRITO PENHARBEL(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X ELIO DEOCLIDES MOHR(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X CENTRO DE ENSINO PRE ESCOLAR E 10. GRAU TIC TAC LTDA(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X EGIDIO BERALDO FILHO(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X ELEONORA ROSSIO DE OLIVEIRA HYPOLITO(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001398-39.1999.403.6000 (1999.60.00.001398-0) - URUCUM MINERACAO S.A.(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INST. NAC. DE SEG. SOCIAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0012428-32.2003.403.6000 (2003.60.00.012428-0) - ANTONIO CICALISE NETTO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004297-97.2005.403.6000 (2005.60.00.004297-0) - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE X SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001663-26.2008.403.6000 (2008.60.00.001663-7) - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES(MS010942 - BEATRIZ CESAR SANCHES) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0011253-90.2009.403.6000 (2009.60.00.011253-9) - WESLEY ROBINSON PELIZARO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

O impetrante interpôs Embargos de Declaração alegando omissão na sentença prolatada por este juízo, uma vez que não teria se manifestado sobre o pedido de compensação. Alega que tal pedido foi feito às fls.04 da petição inicial.Ao analisar novamente a exordial, verifico que o Impetrante faz menção a sua intenção de pleitear a compensação, todavia no capítulo dedicado aos pedidos às fls. 08/09 tal pedido não foi formulado expressamente.Ora, sabemos que a petição inicial tem sua lógica estrutural e que a boa técnica recomenda que os pedidos sejam concentrados em um mesmo capítulo. Não se trata de mero preciosismo ou formalidade inócuos, essa sistemática visa à facilitação da defesa e do julgamento da demanda. Não obstante, com base no princípio da instrumentalidade, acolho os Embargos para sanar a alegada omissão. Com os fundamentos já expostos na sentença julgo também procedente o pedido de compensação, de modo a garantir ao Impetrante o direito de efetuar a compensação de seus créditos advindos da restituição do pagamento de FUNRURAL/contribuição social sobre a produção.P.I.Campo Grande, 17 de setembro de 2010.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL

0012249-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012249-1) - SARDI OSCAR SEIBT(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

O impetrante interpôs Embargos de Declaração alegando omissão na sentença prolatada por este juízo, uma vez que não teria se manifestado sobre o pedido de compensação. Alega que tal pedido foi feito às fls.04 da petição inicial.Ao analisar novamente a exordial, verifico que o Impetrante faz menção a sua intenção de pleitear a compensação, todavia no capítulo dedicado aos pedidos às fls. 08/09 tal pedido não foi formulado expressamente.Ora, sabemos que a petição inicial tem sua lógica estrutural e que a boa técnica recomenda que os pedidos sejam concentrados em um mesmo capítulo. Não se trata de mero preciosismo ou formalidade inócuos, essa sistemática visa à facilitação da defesa e do julgamento da demanda. Não obstante, com base no princípio da instrumentalidade, acolho os Embargos para sanar a alegada omissão. Com os fundamentos já expostos na sentença, julgo também procedente o pedido de compensação, de modo a garantir ao Impetrante o direito de efetuar a compensação de seus créditos advindos da restituição do pagamento de FUNRURAL/contribuição social sobre a produção.P.I.Campo Grande, 17 de setembro de 2010.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL

0000715-16.2010.403.6000 (2010.60.00.000715-1) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante (fls. 123-34), no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002016-95.2010.403.6000 (2010.60.00.002016-7) - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Defiro o pedido de suspensão (fls. 111-2) pelo prazo de trinta dias. Aguarde-se em Secretaria.

0002182-30.2010.403.6000 - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
Apresente a impetrante, em dez dias, a decisão do recurso (fls. 113-23)

0004759-78.2010.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

D E C I S Ã O. Fls. 297/546: A decisão proferida nestes autos às fls. 283/288 não impede a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no exercício da autotutela de seus atos, desencadear novo procedimento administrativo de investigação que observe os princípios constitucionais do devido processo legal e da impessoalidade. Intime-se.Intime-se o MPF para apresentar o seu parecer, bem como para que informe acerca da representação por assédio moral apresentada pela Impetrante. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P.I.

0005364-24.2010.403.6000 - WOOD BRASIL - INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

...Em face de tais razões, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de ordenar à autoridade coatora que proceda ao regular processamento e julgamento dos processos administrativos da impetrante relacionados às fls.03/04 da inicial, aplicando-se no montante de cada crédito os valores a título de correção monetária pela SELIC, a partir do momento de cada apuração.Após, ao M.P.F.Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Intime-se para cumprimento.

0006775-05.2010.403.6000 - JOSE LUIZ GENARO(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS

A medida liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestável natureza cautelar ((cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in Do Mandado de Segurança, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in Revista Forense, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in Do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do mérito cause (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final. A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança (ARRUDA ALVIM, in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança, RePro 39/16-26).A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar (J.J.CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 1º ed., Forense, 1989, p. 44).Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no Writ constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecuratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante...(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90)A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, p. 202).Ainda assim, é cediço concluir que, em certas situações excepcionais, a eventual concessão da medida liminar, em Mandado de Segurança, pode corresponder, na prática, mesmo que por vias transversas (indiretas), a uma autêntica antecipação da providência definitiva, quando presentes os requisitos que a autorizam, ensejando, por efeito, a mesma consequência (ainda que não finalisticamente desejada) da tutela antecipatória quando deferida, mesmo que concedida sem a audiência da parte contrária.De fato, quando o Código pôs à disposição da parte a tutela antecipada, distinguindo-a das cautelares em geral, criou um novo sistema processual de aceleração da prestação jurisdicional, com o que é razoável a interpretação que autoriza a concessão inaudita altera parte da tutela de mérito, evitando-se a cumulação desse pedido com o de uma cautelar para prevenir o risco de dano irreparável, presente o bom direito. Se diferente, estar-se-ia duplicando o processo, dificultando, assim, fosse alcançado o objetivo do legislador. A liminar em mandado de segurança, na prática, tem a mesma consequência da tutela antecipada deferida liminarmente, sem audiência da parte contrária. Quando o juiz determina que o ato seja suspenso, o que ele está ordenando tem o mesmo conteúdo da providência final, ou seja, que a autoridade não pratique o ato apontado como violador do direito líquido e certo do impetrante Não há dúvida que a liminar em mandado de segurança constitui típica hipótese de antecipação de efeitos da tutela, semelhante à prevista no art. 273, I, do Código Deve, portanto, estar sujeito o seu deferimento, com fulcro no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, à ocorrência de determinados requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido, ou seja, probabilidade de existência do direito invocado pelo autor, com prova pré-constituída (fumus boni iuris), bem como risco de ineficácia da sentença, gerando perigo para o direito da parte (periculum in mora).Nestes termos, cabe exclusivamente à livre convicção do magistrado apreciar a presença ou não dos requisitos supracitados no caso concreto.Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente inaudita altera pars, em situações excepcionais em que é visível prima facie o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada inteireza da sentença.Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...) (J.C. Barbosa Moreira, ADCOAS Jur. Selec. 8/127.071)Ademais, para a admissibilidade da medida cautelar deve ser observado o requisito denominado periculum in mora inverso, ou mais propriamente, a sua não-produção. Trata-se da eventual concretização de dano irreparável ou de difícil reparação contra a parte ré, como consequência direta da concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor. Deve-se atentar para a gravidade e a extensão do prejuízo que será imposto ao réu para que não exceda o dano que com a liminar se quer evitar. (...) considero, na verdade, que o periculum in mora existente no mandado de segurança não é uma via de mão única, O periculum in mora é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o periculum in mora ao direito de administração(CLÓVIS BENZOS, in Curso de Mandado de Segurança, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, ps. 117-118).Na concessão de liminar, pela ampla discricção com que age, deve o juiz redobrar de cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos...(RT 598/191).Requer a parte autora, desde logo, seja determinado que a Autoridade Impetrada que libere a carreta Reboque, marca Reb/Rondon, cód RENAAM 634683624, chassi 9ADG12430SM112485, PLACA AFG4925.Alega que arrendou o referido veículo para Edson Pereira Chaves e que o arrendatário utilizou-o para a pratica de ilícitos fiscais, tendo a Receita Federal apreendido o veículo. Ao examinar a petição inicial e as informações, verifico que de

fato assiste razão ao impetrante, uma vez que o mesmo arrendou o veículo para terceiro que praticou o crime de contrabando e descaminho ensejando a apreensão do veículo. Em primeiro lugar os atos normativos invocados, para a aplicação da sanção: Decreto Lei n. 37/66 e Decreto Lei 1.455/76 devem passar pelo processo denominado pela moderna doutrina constitucionalista de filtragem constitucional, tendo em vista que foram concebidos em nosso ordenamento no obscuro período histórico, que antecedeu a instauração do atual Estado Democrático de Direito, Estado de Justiça no sábio dizer de Clmerson Merlin Clve in Temas de direito constitucional, p. 45, citado por Paulo Ricardo Schier em sua obra Filtragem Constitucional - Constituindo uma nova dogmática jurídica, Sérgio Antonio Fabris Editor - Porto Alegre, 1999. Nessa perspectiva, além da apropriação da idéia de preeminência formal da norma constitucional sobre o ordenamento, o interprete ainda deve conduzir o controle de constitucionalidade das leis par uma outra dimensão, a da justiça material no contexto da realidade social, ou seja, o controle de constitucionalidade da Lei do ponto de vista substancial, tomando como parâmetro os valores jurídicos supremos da sociedade consubstanciados nos princípios cuja normatividade e vinculatividade, hodiernamente, ninguém ousa negar. Não se trata de verificar a justiça de uma dada regra jurídica com base em valores metafísicos (anteriores ao Estado) ou meramente formais (confundindo-se com a própria idéia de legalidade) trata-se, em verdade, de observar uma reserva histórica de justiça, um padrão de justiça eleito pela sociedade como fundamento material de toda a ordem jurídica. Dessa forma, qualquer ato normativo que, em seus efeitos concretos, seja ofensivo aos valores agregados à Constituição da República em regras e princípios, será inconstitucional porque injusto. Enfim, o padrão de justiça eleito pela sociedade e albergado nos princípios constitucionais deve ser relido e atualizado, sempre, pelo magistrado ao apreciar cada conflito que lhe é posto para julgamento. Nessa ordem de idéias, a aplicação das sanções prevista nos Decreto Lei n. 37/66 e Decreto Lei 1.455/76 ao Impetrante não resiste à filtragem constitucional, uma vez que a perda de um veículo (instrumento de trabalho da Impetrante) como penalidade por ato ilícito praticado por terceiro demonstra-se totalmente dissonante do princípio da proporcionalidade - eleito pela sociedade brasileira como um dos eixos axiológicos do sistema - e, portanto, nessa linha de raciocínio a norma-regra em exame é injusta, substancialmente inconstitucional, inválida para o caso concreto, pois não se amolda ao tratamento dispensado ao procedimento administrativo e, em especial, do papel reservado pela Constituição da República ao devido processo legal. Como cediço, tratando-se de procedimento administrativo, mister se faz observar os princípios constitucionalmente previstos no artigo 5º, incisos, LIV e LV, cujos enunciados dispõem que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Isto implica dizer que, tanto na órbita administrativa como na judicial, tem-se a garantia de um devido processo legal, abrangendo aspectos procedimentais e substanciais, com a plenitude do direito de defesa, isonomia processual, e o contraditório, que tem o condão de instituir a bilateralidade dos atos procedimentais. No escólio de Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, pp. 100/101, 2ª edição, editora Atlas S/A, São Paulo, 1997), nos ensina que o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação escrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa. Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. Salienta Nelson Nery Júnior, que o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio contraditório. O devido processo legal tem sua origem no direito comparado. Maria Chaves de Mello (in Dicionário Jurídico, 4ª edição, 1991, Barristers Editora, Rio de Janeiro) toma por due process of law processo legal justo (expressão que não tem sentido fixo, determinado, mas que introduzida pela Emenda constitucional nº 5 à Constituição norte-americana, visando disciplinar a ação do Governo federal e posteriormente, através da Emenda nº 14, estendida à ação dos Governos estaduais, transformou-se na mais generosa fonte de jurisprudência constitucional-sociológica norte-americana. Protege os direitos individuais de estrangeiros e nativos, garantindo-lhes a prestação de uma verdadeira justiça, não-somente amparando-os em juízo, mas protegendo-os desde o momento da elaboração das leis. O conteúdo da cláusula se biparte, portanto, nos sentidos substantivo e processual. No primeiro caso ela constitui um limite ao próprio Poder Legislativo americano, impondo que as leis, quer federais quer estaduais, sejam elaboradas com justiça e racionalidade, e que a ação estatal, ao procurar atender aos interesses públicos, restrinja ao máximo possíveis lesões de interesses privados. Procura, assim, intentar que as leis se revistam de caráter justo, sob pena de serem declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte americana. No seu sentido processual ela garante ao indivíduo um procedimento judicial justo, com direito de acesso aos mais amplos meios de defesa. A cláusula, que se inspirou na

expressão inglesa LAW OF THE LAND (Direito da terra, em oposição ao Direito Romano), usada pela primeira vez na Magna Charta, tem sido invocada para amparar, entre outros, o direito ao defensor público, a liberdade de expressão, a privacidade, ou reprimir a discriminação de raça e sexo). Infere-se, de conseguinte, que o procedimento administrativo, em exame, demonstra-se dissonante a tais diretrizes, por falta de embasamento legal e constitucional à sua instauração. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à Autoridade coatora que libere a carreta reboque marca Reb/Rondon, cód RENAAM 634683624, chassi 9ADG12430SM112485, PLACA AFG4925, para o Impetrante na qualidade de Depositário fiel até o julgamento final deste mandado de segurança. Ao MPF. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P. ICampo Grande, 27 de setembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglion

0007842-05.2010.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Após analisar as informações prestadas ao juízo pela autoridade coatora, verifico que a liminar pleiteada deve ser indeferida, uma vez que não se verifica, à primeira vista, qualquer ilegalidade a macular o ato administrativo questionado. De fato, a Constituição da República estabelece a necessidade do devido processo legal como requisito essencial para que o Estado possa submeter os indivíduos a gravames ou sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio (art. 5º, LIV). Os documentos acostados aos autos demonstram que foi assegurado ao Impetrante o devido processo legal. Importante aqui ressaltar que o exercício da medicina é atividade de alta relevância social e humanitária, logo exige do órgão fiscalizador um elevado rigor no controle da regularidade do exercício da profissão. A avaliação sobre a aptidão física e psicológica do Impetrante pelo Conselho Regional de Medicina, no meu entendimento, é matéria reservada ao sítio da discricionariedade técnica, portanto, não cabe o seu exame por parte do Poder Judiciário. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Remetam-se os autos ao MPF, após façam-me conclusos para sentença.

0008625-94.2010.403.6000 - PAULO TADEU KLIDZIO (MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE AMAMBÁI - COOPERSA X J.M. CEREALIS LTDA X RIVAL AGRONEGÓCIOS LTDA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X COAMO AGROINDUSTRIAL X GUAICURUS COM. ATACADISTA DE CEREALIS LTDA X COMERCIAL AGRÍCOLA FLOR DA SERRA LTDA X AGRO SERRADO COM ATACADISTA DE CEREALIS LTDA X ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

PAULO TADEU KLIDZIO, qualificado na petição inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, pleiteando medida liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção obtida pelo Impetrante em sua propriedade rural, bem como a compensação com outros tributos das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou o Impetrante, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de proprietário de terras, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Decido. As pessoas apontadas como litisconsortes passivas pelo impetrante não detêm legitimidade para figurar na presente relação processual, uma vez que a alegada condição de adquirentes da produção do autor é incerta e hipotética. Assim, excludo-as da lide, devendo permanecer no pólo passivo apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. Todavia, nada impede que as adquirentes realizem os depósitos judiciais relativos à contribuição social discutida nesta ação quando da aquisição da produção do impetrante, caso em que estará extinta a obrigação tributária em relação às retentoras, prosseguindo-se o processo até final sentença que decidirá sobre a destinação do depósito (produtor ou fisco). Quanto à suspensão da exigibilidade, entendo que a medida liminar pleiteada pela parte Impetrante deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da novel Lei n. 12.016/2009 e no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a relevância dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo

- considerações.(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, permitindo o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade do impetrante. Realizados os depósitos, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglion JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª VARA FEDERAL.

0009153-31.2010.403.6000 - MARIA LUCIA DIAS DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

D E C I S Ã O A medida liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestável natureza cautelar ((cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in Do Mandado de Segurança, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in Revista Forense, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in Do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do mérito cause (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final. A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança (ARRUDA ALVIM, in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança, RePro 39/16-26). A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar (J.J.CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 1ª ed., Forense, 1989, p. 44). Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no Writ constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecuratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual. A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90) A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, p. 202). Ainda assim, é cediço concluir que, em certas situações excepcionais, a eventual concessão da medida liminar, em Mandado de Segurança, pode corresponder, na prática, mesmo que por vias transversas (indiretas), a uma autêntica antecipação da providência definitiva, quando presentes os requisitos que a autorizam, ensejando, por efeito, a mesma consequência (ainda que não finalisticamente desejada) da tutela antecipatória quando deferida, mesmo que concedida sem a audiência da parte contrária. De fato, quando o Código põs à disposição da parte a tutela antecipada, distinguindo-a das cautelares em geral, criou um novo sistema processual de aceleração da prestação jurisdicional, com o que é razoável a interpretação que autoriza a concessão inaudita altera parte da tutela de mérito, evitando-se a cumulação desse pedido com o de uma cautelar para prevenir o risco de dano irreparável, presente o bom direito. Se diferente, estar-se-ia duplicando o processo, dificultando, assim, fosse alcançado o objetivo do legislador. A liminar em mandado de segurança, na prática, tem a mesma consequência da tutela antecipada deferida liminarmente, sem audiência da parte contrária. Quando o juiz determina que o ato seja suspenso, o que ele está ordenando tem o mesmo conteúdo da providência final, ou seja, que a autoridade não pratique o ato apontado como violador do direito líquido e certo do impetrante. Não há dúvida que a liminar em mandado de segurança constitui típica hipótese de antecipação de efeitos da tutela, semelhante à prevista no art. 273, I, do Código Deve, portanto, estar sujeito o seu deferimento, com fulcro no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, à ocorrência de determinados requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido, ou seja, probabilidade de existência do direito invocado pelo autor, com prova pré-constituída (fumus boni iuris), bem como risco de ineficácia da sentença, gerando perigo para o direito da parte (periculum in mora). Nestes termos, cabe exclusivamente à livre convicção do magistrado apreciar a presença ou não dos requisitos supracitados no caso concreto. Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente inaudita altera pars, em situações excepcionais em que é visível prima facie o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada inteireza da sentença. Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)(J.C. Barbosa Moreira, ADCOAS Jur. Selec. 8/127.071) Ademais, para a admissibilidade da medida cautelar deve ser observado o requisito denominado periculum in mora inverso, ou mais propriamente, a sua não-produção. Trata-se da eventual concretização de dano irreparável ou de difícil reparação contra a parte ré, como consequência direta da

concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor. Deve-se atentar para a gravidade e a extensão do prejuízo que será imposto ao réu para que não exceda o dano que com a liminar se quer evitar. (...) considero, na verdade, que o periculum in mora existente no mandado de segurança não é uma via de mão única, O periculum in mora é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o periculum in mora ao direito de administração (CLÓVIS BENZOS, in Curso de Mandado de Segurança, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, ps. 117-118). Na concessão de liminar, pela ampla discricção com que age, deve o juiz redobrar de cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos(...) (RT 598/191). Requer a parte agora, desde logo, seja determinado que a Autoridade Impetrada que libere o veículo VW/GOL 1.0, placa HSC 8764/MS, chassi 9BWCA05X74T098017, Código RENAVAN 822749270, apreendido na posse de terceiro, José Huri dos Santos. Alega que o terceiro transportava pequena quantidade de cigarros e que o prejuízo ao erário foi ínfimo de modo que o perdimento se demonstra desproporcional. Ao examinar a petição inicial e as informações, verifico que de fato assiste razão à impetrante, uma vez que a quantidade de cigarros apreendida não justifica o perdimento do veículo.

Vejamos: Em primeiro lugar os atos normativos invocados, para a aplicação da sanção: Decreto Lei n. 37/66 e Decreto Lei 1.455/76 devem passar pelo processo denominado pela moderna doutrina constitucionalista de filtragem constitucional, tendo em vista que foram concebidos em nosso ordenamento no obscuro período histórico, que antecedeu a instauração do atual Estado Democrático de Direito, Estado de Justiça no sábio dizer de Clmerson Merlin Clive in Temas de direito constitucional, p. 45, citado por Paulo Ricardo Schier em sua obra Filtragem Constitucional - Constituindo uma nova dogmática jurídica, Sérgio Antonio Fabris Editor - Porto Alegre, 1999. Nessa perspectiva, além da apropriação da idéia de preeminência formal da norma constitucional sobre o ordenamento, o interprete ainda deve conduzir o controle de constitucionalidade das leis por uma outra dimensão, a da justiça material no contexto da realidade social, ou seja, o controle de constitucionalidade da Lei do ponto de vista substancial, tomando como parâmetro os valores jurídicos supremos da sociedade consubstanciados nos princípios cuja normatividade e vinculatividade, hodiernamente, ninguém ousa negar. Não se trata de verificar a justiça de uma dada regra jurídica com base em valores metafísicos (anteriores ao Estado) ou meramente formais (confundindo-se com a própria idéia de legalidade) trata-se, em verdade, de observar uma reserva histórica de justiça, um padrão de justiça eleito pela sociedade como fundamento material de toda a ordem jurídica. Dessa forma, qualquer ato normativo que, em seus efeitos concretos, seja ofensivo aos valores agregados à Constituição da República em regras e princípios, será inconstitucional porque injusto. Enfim, o padrão de justiça eleito pela sociedade e albergado nos princípios constitucionais deve ser relido e atualizado, sempre, pelo magistrado ao apreciar cada conflito que lhe é posto para julgamento. Nessa ordem de idéias, a aplicação das sanções prevista nos Decreto Lei n. 37/66 e Decreto Lei 1.455/76 ao Impetrante não resiste à filtragem constitucional, uma vez que a perda de um veículo (instrumento de trabalho da Impetrante) como penalidade por ato ilícito praticado por terceiro demonstra-se totalmente dissonante do princípio da proporcionalidade - eleito pela sociedade brasileira como um dos eixos axiológicos do sistema - e, portanto, nessa linha de raciocínio a norma-regra em exame é injusta, substancialmente inconstitucional, inválida para o caso concreto, pois não se amolda ao tratamento dispensado ao procedimento administrativo e, em especial, do papel reservado pela Constituição da República ao devido processo legal. Como cedoço, tratando-se de procedimento administrativo, mister se faz observar os princípios constitucionalmente previstos no artigo 5º, incisos, LIV e LV, cujos enunciados dispõem que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Isto implica dizer que, tanto na órbita administrativa como na judicial, tem-se a garantia de um devido processo legal, abrangendo aspectos procedimentais e substanciais, com a plenitude do direito de defesa, isonomia processual, e o contraditório, que tem o condão de instituir a bilateralidade dos atos procedimentais. No escólio de Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, pp. 100/101, 2ª edição, editora Atlas S/A, São Paulo, 1997), nos ensina que o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação escrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa. Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. Salienta Nelson Nery Júnior, que o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio contraditório. O devido processo legal tem sua origem no direito comparado. Maria Chaves de Mello (in Dicionário Jurídico, 4ª edição, 1991, Barristers Editora, Rio de Janeiro)

toma por due process of law processo legal justo (expressão que não tem sentido fixo, determinado, mas que introduzida pela Emenda constitucional nº 5 à Constituição norte-americana, visando disciplinar a ação do Governo federal e posteriormente, através da Emenda nº 14, estendida à ação dos Governos estaduais, transformou-se na mais generosa fonte de jurisprudência constitucional-sociológica norte-americana. Protege os direitos individuais de estrangeiros e nativos, garantindo-lhes a prestação de uma verdadeira justiça, não-somente amparando-os em juízo, mas protegendo-os desde o momento da elaboração das leis. O conteúdo da cláusula se biparte, portanto, nos sentidos substantivo e processual. No primeiro caso ela constitui um limite ao próprio Poder Legislativo americano, impondo que as leis, quer federais quer estaduais, sejam elaboradas com justiça e racionalidade, e que a ação estatal, ao procurar atender aos interesses públicos, restrinja ao máximo possíveis lesões de interesses privados. Procura, assim, intentar que as leis se revistam de caráter justo, sob pena de serem declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte americana. No seu sentido processual ela garante ao indivíduo um procedimento judicial justo, com direito de acesso aos mais amplos meios de defesa. A cláusula, que se inspirou na expressão inglesa LAW OF THE LAND (Direito da terra, em oposição ao Direito Romano), usada pela primeira vez na Magna Charta, tem sido invocada para amparar, entre outros, o direito ao defensor público, a liberdade de expressão, a privacidade, ou reprimir a discriminação de raça e sexo). Infere-se, de conseguinte, que o procedimento administrativo, em exame, demonstra-se dissonante a tais diretrizes, por falta de embasamento legal e constitucional à sua instauração. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à Autoridade coatora que libere libere o veículo VW/GOL 1.0, placa HSC 8764/MS, chassi 9BWCA05X74T098017, Código RENAVAN 822749270, apreendido na posse de terceiro, José Huri dos Santos para o Impetrante na qualidade de Depositário fiel até o julgamento final deste mandado de segurança. Ao MPF. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P. I. Campo Grande, 27 de setembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian Juíza Federal

0009386-28.2010.403.6000 - JEAN PAULO FRATARI (MS009913 - ENILZE CARPES RAMOS PROENCA) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 24ª REGIAO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEAN PAULO FRATARI contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no qual o impetrante pede liminar para fins de imediata nomeação, com vistas à posse no cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, ou, sucessivamente, reserva de vaga. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o impetrante indica o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Por conseguinte, a competência para conhecer do feito não é da Justiça Federal, uma vez que, nos termos do art. 21, VI, da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), compete aos Tribunais, privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. Nesse sentido o recente julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO EMANADO PELO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA DO TRF. LOMAN ART. 21, VI. 1. Compete ao próprio Tribunal Regional do Trabalho conhecer de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República. 2. Tal preceito encontra-se em consonância com a partilha constitucional do poder jurisdicional entre os diversos órgãos do poder judiciário e com o princípio da autonomia dos Tribunais, que não permite que um Tribunal interfira no âmbito do outro, afora o STF e STJ, competentes para revisar decisões dos demais. 3. Estas conclusões também se coadunam com o disposto nos artigos 108 e 114 da CF/88, porquanto não se pode negar que os atos administrativos emanados de seu próprio presidente é matéria sujeita a jurisdição do respectivo Tribunal. 4. Nem mesmo as alterações introduzidas pela EC 45/04 no artigo 108 da CF/88 mudaram tal situação, pois manteve a redação da alínea c do inciso I do indigitado artigo constitucional que imputa aos Tribunais Regionais Federais a competência para julgar, originariamente, somente os Mandados de Segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal. 5. A Carta Magna não ressalvou em favor desta Corte a competência para apreciar atos administrativos interna corporis além daqueles emanados do próprio TRF. 6. Agravo Regimental improvido. (MS 200503000617382, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 07/12/2007) Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Notifique-se. Intimem-se.

0009526-62.2010.403.6000 - CAMILA TEIXEIRA DE SOUZA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB
...Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009591-57.2010.403.6000 - HAMILTON BRANDAO PIENEGONDA JUNIOR (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ajuizou o Impetrante este mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente da CEF, pleiteando medida liminar a fim de incluí-lo no programa de Financiamento Estudantil, sem necessidade de fiador. Como se depreende da norma do art. 1º, parágrafo segundo da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança em face de ato de gestão comercial praticado por administradores de Empresas Públicas. A evidência, o ato de exigir o fiador em financiamento estudantil configura

simples ato de gestão comercial, logo insusceptível de ser questionado em Mandado de Segurança. Dessa forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito. Sem custas. Sem honorários.

0003021-49.2010.403.6002 - FLAMINIO DE SOUZA FILHO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.

Após analisar as informações prestadas ao juízo pela autoridade coatora, verifico que a liminar pleiteada deve ser indeferida, uma vez que o Recurso no processo administrativo já foi julgado improcedente, desta forma não subsiste a alegada irregularidade formal. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Remetam-se os autos ao MPF, após façam-me conclusos para sentença. P.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 766

CARTA PRECATORIA

0009130-85.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ALEXANDRE APOLINARIO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no expediente de f. 33/34, cancelo a audiência designada para hoje, 29.09.2010, às 14:10 horas. Redesigno o dia 05/10/10, às 14H40MIN, para a audiência de oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa LUCIANO VALDIR SCHNEIDER e KLERYSON SOARES LOUREIRA. Requiram-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a adoção de providências para que o acusado Rodrigo Alexandre Apolinário possa estar presente à referida audiência. Comunique-se, com urgência, à Polícia Rodoviária Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009926-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-16.2010.403.6000) ORLANDO MOREIRA DA COSTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, bem como para autenticar o comprovante de residência de f. 21, ou trazer o seu original e reconhecer as firmas dos subscritores das declarações de f. 24, 48, 49 e 52. Regularizados, ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

À vista da certidão negativa de f. 1530, manifeste-se a defesa do acusado Paulo César Goldoni, em cinco dias, sobre a testemunha Joselito Golin (Paulo Golin), que não foi encontrada. Vindo um novo endereço, intime-se a referida testemunha. Intimem-se.

0010471-88.2006.403.6000 (2006.60.00.010471-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS FRANCO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Em razão da informação supra torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fs. 265. Intime-se o acusado da sentença de fs. 249/262.

0009451-28.2007.403.6000 (2007.60.00.009451-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PEDRO PAULO RODRIGUES(MS007981 - WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO)

Fica a defesa do acusado Pedro Paulo Rodrigues intimada para apresentar alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias.

0000070-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E SP128188 - DINIZ TEODOSIO FILHO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Do despacho de f. 450, expedição de alvará de soltura em favor da acusada Cláudia Maria de Oliveira e dos documentos de f. 459/466, dê-se ciência às partes. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos pelas partes.

Expediente Nº 767

CARTA PRECATORIA

0013005-97.2009.403.6000 (2009.60.00.013005-0) - JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO CARBONARIO SALLES(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO E MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 03/12/10, às 13h30min, para a audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006429-54.2010.403.6000 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO JOAO DA COSTA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X INGINACIS MIRANDA SIMANZIMHO X MARCOS VINICIUS DOS SANTOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 01/12/10, às 14 horas, para ouvir Inginacis Miranda Simãozinho e Marcos Vinícius dos Santos, arrolados como testemunhas pela defesa. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008835-48.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAIR JOSE GOMES DE CAMPOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES CUNHA X EVERTON GROSSI DE ARAUJO ROCHA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 02/12/10, às 13h30min, para ouvir as testemunhas de acusação, Carlos Eduardo Rodrigues Cunha e Everton Grossi de Araújo Rocha. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas aos Superintendentes da Polícia Federal e da Secretaria de Receita e Controle do Estado no MS. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a remessa de cópia do interrogatório do acusado na fase inquisitorial. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008985-29.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X ALTINO FERREIRA SANTANA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 02/12/10, às 13h40min, para ouvir a testemunha de acusação, Altino Ferreira Santana. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a remessa de cópia do interrogatório do acusado e da testemunha na fase inquisitorial. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009135-10.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X SILVIA REGINA BORGES X NADJA ZILOTTI ALENCAR

Designo o dia 02/12/10, às 13h50min, para ouvir Sílvia Regina Borges e Nadja Zilotti Alencar, arroladas como testemunhas pela acusação. Requistem-se as testemunhas ao Superintendente de Polícia Rodoviária Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009136-92.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X OZIAS VAZ X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X MYLENE VILLEGAS DE LIMA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 09/12/10, às 13h50min, para ouvir Mylene Villegas de Lima, arroladas como testemunhas de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a remessa de cópia dos interrogatórios dos acusados na fase inquisitorial, se houver, bem como que informe qual defesa arrolou a referida testemunha, haja vista que nas cópias das defesas escritas não consta o nome de Mylene. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005179-83.2010.403.6000 - VIVIANE ALVES PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Consoante observado pelo Ministério Público Federal, o fato em apuração ocorreu no Município de Ponta Porã, neste Estado, de sorte que, nos termos do Provimento n. 256, de 21 de janeiro de 2005, da Presidência do egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, é jurisdição da 1.ª Vara Federal da 5.ª Subseção Judiciária deste Estado (Ponta Porã/MS).Destarte, considerando o supracitado Provimento, e, tendo em vista, ainda, que o legislador estabeleceu que a competência será determinada, via de regra, pelo forum delicti comissi, acolho a manifestação ministerial de fls. 29/30 e 36, e determino a remessa destes autos para a Subseção Judiciária de Ponta Porã, neste Estado, face à incompetência deste juízo para processá-los e julgá-los.Intime-se o requerente.Ciência ao Ministério Público Federal.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

0008788-74.2010.403.6000 - ALDO ROBERTO BRANDAO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Fica o notificante intimado para comparecer nesta secretaria, a fim de proceder ao recebimento dos autos

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009519-70.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-22.2010.403.6000) JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por JOSÉ APARECIDO FERREIRA VIEIRA. INDEFIRO, também, o pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

PETICAO

0010089-90.2009.403.6000 (2009.60.00.010089-6) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X BENEDITO DE PAULA FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA E MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA)

Posto isso, porque não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o querelado, REJEITO a defesa preliminar por ele apresentada.Designo audiência de instrução para o dia 01/12/10, às 14h20min, ocasião em que se fará a inquirição das testemunhas arroladas pelo querelante e pela defesa, residentes nesta capital. Depreque-se a oitiva da testemunha residente fora desta capital (fl. 40). Intimem-se. Ciência ao MPF.Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 473.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Balneário Camboriu/SC, para a oitiva de testemunha arrolada pela defesa;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0007837-80.2010.403.6000 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X WALDSON CESAR MARTINEZ GODOI X SEBASTIAO GERALDO DA SILVA

Designo o dia 03/12/10, às 15 horas, para a audiência de reconciliação, nos termos do art 520 do CPP.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000327-75.1994.403.6000 (94.0000327-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X AUREO FRANCO VILELA(MS003849 - AUREO FRANCO VILELA E MS009612 - WILMAR TEODORO DE CARVALHO E MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X ELAINE MARIA DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X MARIANA GRANJA ARAKAKI(MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS002433 - OSVALDO ODORICO E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS(MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0004529-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004529-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HENRIQUE DA SILVA ARAUJO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X HORLEY ESTECHE PAREDES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Designo o dia 05/11/10, às 14h20min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que, nos termos do art 400 do CPP, interrogarei o acusado Henrique da Silva Araújo (última intimação em fls. 169).Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rio Negro o interrogatório do acusado Horley Espeche Paredes (fls. 177).Intimem-se.Ciência ao Ministério

Público Federal.Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 468.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Negro/MS, para o interrogatório de Horley Esteche Paredes;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0006339-85.2006.403.6000 (2006.60.00.006339-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X IVAN PAES BARBOSA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA)

Fls. 375: Em diligência, o oficial de justiça foi informado pelo advogado do acusado que este se encontra na cidade do Rio de Janeiro desde o início do ano, não indicando o endereço onde poderia ser encontrado, motivo pelo qual não foi possível intimá-lo pessoalmente da data designada para seu reinterrogatório.A defesa foi intimada da data da audiência por meio do diário eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do dia 27/07/2010 e não se manifestou a respeito do paradeiro do acusado, nada requerendo.Ante o exposto, tendo em vista que Ivan Paes Barbosa, ciente do curso da presente ação, ausentou-se de seu domicílio sem comunicar o endereço onde poderá ser encontrado, decreto sua revelia, nos termos do art. 367, do Código Penal.Em decorrência, cancelo a audiência anteriormente designada.Intime-se a defesa do acusado por meio de publicação.Após, ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais.

0009448-73.2007.403.6000 (2007.60.00.009448-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DOMINGOS AGUILAR MARQUES(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 69, da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade do acusado DOMINGOS AGUILAR MARQUES.Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

0009455-65.2007.403.6000 (2007.60.00.009455-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO GARCIA FERREIRA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Em fls. 161/162 a defesa de João Garcia Ferreira informa o endereço de suas testemunhas.Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Aquidauana para a oitiva das testemunhas de defesa: Douglas Silva, Albino Pereira, Dionaldo Ventureli e Mauro Renosto.Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Anastácio para a oitiva da testemunha de defesa Aparecido Andreazi (Andréia).Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Miranda para a oitiva da testemunha de defesa Osmar Bento.Tendo em vista o disposto no art. 222, 1º, que determina que a expedição de carta precatória não prejudicará a instrução processual, designo o dia 12/11/10_, às 13h30min, para ouvir Juliano Beraldi Andrade e Gilberto Miglioli, testemunhas de defesa residentes neste município.Intimem-se.Intime-se o acusado da data da audiência e da expedição das cartas precatórias por meio de carta precatória ao Juízo da comarca de Aquidauana.Ciência ao Ministério Público Federal.Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 469.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Aquidauana/MS, para a oitiva de testemunha arroladas pela defesa;- Carta Precatória nº 470.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Anastácio/MS, para a oitiva de testemunha arroladas pela defesa;- Carta Precatória nº 471.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Miranda/MS, para a oitiva de testemunha arroladas pela defesa;- Carta Precatória nº 472.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Aquidauana/MS, para a intimação do acusado sobre expedição das Cartas Precatórias e da audiência neste Juízo;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 1684

MONITORIA

0002890-21.2003.403.6002 (2003.60.02.002890-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSELITA DA CONCEICAO MARQUES SANTOS X DONIZETE PEREIRA

DOS SANTOS

Fl.91.Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, informar o valor atualizado da dívida.Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal para apreciação do pedido de fl. 91.

0004676-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO IRINEU JAIME(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Recebo o recurso de fls. 168/180, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 caput do Código de Processo Civil.Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso, observando-se as baixas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000368-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALEXANDRE DE JESUS - INSTRUMENTOS MUSAICAIS - ME

Cuida-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal propõe em face de Alexandre de Jesus-Instrumentos musicais-ME e Alexandre de Jesus, pessoa física, ambos qualificados nos autos.Os requeridos foram citados pela via editalícia, conforme se depreende dos documentos de fls. 105, 108/109, em face de encontrarem-se em lugar incerto e não sabido.Certificado nos autos que o requerido deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar, entendendo necessária a nomeação de curador para o réu, nos termos da jurisprudência pátria. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. É possível a citação por edital do réu em ação monitória; sendo ele revel, nomear-se-á curador especial para exercer a sua defesa através de embargos (STJ, Resp 175090/MS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 29.10.1998 DJ 28.2.2000, p. 87).Assim, indefiro, por ora, a petição de fl. 110 e nomeio curador para os réus, na pessoa do Dr. Onildo Santos Coelho - OAB/MS 6605, com endereço sito na rua João Cândido da Câmara, 2655 - BNH 3º Plano - em Dourados/MS.Intime-se o advogado desta nomeação, abrindo-se vista dos autos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0002854-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADRIANA PAULA DA SILVA - ME (MI AME MODAS)(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X ADRIANA PAULA DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco)dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003734-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003734-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X TEREZINHA DE ALMEIDA AZEVEDO X JOSE CAMPOS NETO X MARIA DE ALMEIDA CAMPOS X MARTINELI ANDERSON DA SILVA

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, providencie a autora, no prazo de 10(dez)dias, as cópias dos documentos que deseja ver desentranhados.

0005174-89.2009.403.6002 (2009.60.02.005174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRE ARRUDA MINHOS X MARILEIDE DE AMORIM MARQUES MINHOS

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, providencie a autora, no prazo de 10(dez)dias, as cópias dos documentos que deseja ver desentranhados.

0005534-24.2009.403.6002 (2009.60.02.005534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X DINORAH ROSA INSABRALDE X ROSANA BORTOLANZA INSABRALD
Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em desfavor de DINORAH ROSA INSABRALDE E OUTRO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.938,47 (dez mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 07.0562.185.0002744-74.À fl. 63, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista acordo entre as partes, informando que as requeridas arcarão com o pagamento das custas processuais adiantadas e com os honorários advocatícios do patrono requerente. Pugna pelo desentranhamento do contrato e demais documentos que embasaram a presente ação.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, requereu a desistência da ação, uma vez que as devedoras formalizaram acordo para pagamento das prestações em atraso.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo:Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora, substituindo-se mediante cópias nos autos, excetuando-se o instrumento de procuração de fls. 05/06.Custas ex lege. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0000168-67.2010.403.6002 (2010.60.02.000168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA X ANDRE OMIZOLO X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO

Vistos, Sentença- tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação, em desfavor de COMERCIAL MOTO SERRA LTDA, ANDRÉ OMIZOLO e TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO, requerendo o pagamento da importância de R\$ 39.442,86 (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), referentes à utilização dos limites de crédito disponibilizados na conta corrente em nome do requerido.À fl. 61, a autora requereu a desistência do feito em face do pagamento da dívida.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003604-39.2007.403.6002 (2007.60.02.003604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-72.2006.403.6002 (2006.60.02.004199-9)) PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Recebo os embargos, pois, tempestivamente interpostos e determino o apensamento aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0004199.72.2006.4036002, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se a Embargada (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil.Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sem prejuízo, desentranhe-se a contrafé que se encontra juntada às fls. 12/22.Intimem-se.Cumpra-se.

0003605-24.2007.403.6002 (2007.60.02.003605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003570-7)) FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Recebo os embargos, pois, tempestivamente interpostos e determino o apensamento aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0003570.98.2006.403.6002, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se a Embargada (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil.Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Cumpra-se.

0004601-85.2008.403.6002 (2008.60.02.004601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-13.2008.403.6002 (2008.60.02.000396-0)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILSON SOUTO(MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE)

Recebo os embargos, pois, tempestivamente interpostos e determino o apensamento aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000396.2008.403.6002, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se a Embargada (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil.Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sem prejuízo, desentranhe-se a contrafé que se encontra juntada às fls. 12/22.Intimem-se.Cumpra-se.

0001752-09.2009.403.6002 (2009.60.02.001752-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-18.2007.403.6002 (2007.60.02.001937-8)) MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos a execução distribuída sob o nº 2007.60.02.001937-8.Assim, reconsidero o despacho de fl. 355, quanto a determinação de apensamento deste feito a execução de n. 2006.60.07.004915-9. Apensem-se o presente feito à ação principal de n. 2007.60.02.001937-8.Indefiro, por ora, o requerimento de suspensão do processo de execução, considerando que embora haja bens penhorados naquele feito, ainda não foi efetivada a avaliação dos mesmos para fim de se aferir, um dos requisitos essenciais para o feito suspensivo, ou seja, não há como, ao menos nesse momento, afirmar que a execução está garantida por penhora suficiente para quitação da dívida, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro.De outra face, não vislumbro que o prosseguimento da execução, venha causar, ao menos por ora, qualquer dano grave de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a embargante, acerca da contestação apresentada pela União, bem como acerca dos documentos de fls. 385/386, indicando, inclusive, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Decorrido o prazo, intime-se a União para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar as provas pretendidas, justificando-as.Sem prejuízo, translade-se cópia deste despacho e do despacho de fl. 355 para os autos principais.Intimem-se.Cumpra-se.

0001896-46.2010.403.6002 (2009.60.02.004061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004061-3)) DORIVAL CORDEIRO(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ

DAVILA)

Considerando que nos termos da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, não são devidas custas no processo de habeas corpus e habeas data, bem como na reconvenção e nos embargos à execução (artigos 5º e 7º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996), reconsidero o despacho de fl. 12, quanto a determinação de juntada da declaração de hipossuficiência. Intime-se a embargada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos apresentados. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003576-08.2006.403.6002 (2006.60.02.003576-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º-A da portaria de n.01/2009-SE01, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0004166-82.2006.403.6002 (2006.60.02.004166-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se nos autos, informando acerca do acordo entabulado com o executado e/ou requerendo o que de direito.

0001937-18.2007.403.6002 (2007.60.02.001937-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI Fl. 128. Defiro. Expeça-se carta precatória a Comarca de Nova Andradina para avaliação dos imóveis penhorados às fls. 116/118, bem como a expedição de carta precatória a Comarca de Anaurilândia/MS para a penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 1384(fl.115). Comunicadas pelos Juízos da Comarca a distribuição das precatórias, intime-se a União, via carta de intimação, para o recolhimento das diligências do oficial de justiça, de acordo com o requerido a fl. 128. Intimem-se. Cumpra-se

0004927-79.2007.403.6002 (2007.60.02.004927-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ENXOVAIS MICHELLE LTDA EPP

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de Nº 01/2009-SE01, manifeste-se a exequente acerca da proposta apresentada às fls. 93/96.

0005420-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS-ME (AUTO PECAS D20) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS X VERIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS

Fl. 55. Considerando que já houve decisão no mesmo sentido do requerimento de fl. supra mencionada, julgo prejudicado o pedido. Intime-se. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 54.

0002141-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002141-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSEFA GUERRA MATOS

Fl. 24. Defiro. Expeça-se carta precatória a Seção Judiciária de Campo Grande/MS, para citação da executada, nos termos do despacho de fl. 18. Intimem-se. Cumpra-se.

0002150-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002150-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISIANE PINHEIRO

Fls. 24. Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da executada ao Juízo Federal de Belo Horizonte-MG, nos termos do despacho de fl. 18. Intimem-se. Cumpra-se.

0002292-57.2009.403.6002 (2009.60.02.002292-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MS SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO X ANDRE OMIZOLO

SENTENÇA Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de MS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA ME, TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO e ANDRE OMIZOLO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 63.383,28 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), correspondente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, nº 07.2054.606.0000119-16. À fl. 30, a exequente requereu a extinção da presente execução, uma vez que o crédito exequendo foi devidamente quitado. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001854-80.1999.403.6002 (1999.60.02.001854-5) - MANOEL JACINTO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X JOSE DANCS JACINTO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS DANCS JACINTO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ANTONIO DANCS JACINTO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Desapensem-se os presentes autos da ação de desapropriação de n. 0000079-59.2001.403.6002, encaminhando-se aqueles autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Sem prejuízo, considerando que a prestação jurisdicional no presente feito já foi efetivada, inclusive, com o trânsito em julgado certificado à fl. 475, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003012-87.2010.403.6002 - SEBASTIAO CARDOSO X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a parte autora ter sido assistida pela Defensoria Pública Estadual, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Ademir Moreira, OAB/MS n.º 9.039, cujos dados constam no cadastro AJG. Intime-o de sua nomeação, bem como para requerer o que de direito, considerando a vinda dos autos a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 1685

MONITORIA

0002317-36.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEBER FERREIRA BARBOSA X WALTER DE LIMA BARBOSA

Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$17.337,79(dezessete mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizada até a data de 06/04/2010, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Indefiro o pedido de tramitação sigilosa do feito, ante a inexistência dos requisitos do art. 3º caput da Lei Complementar nº 105/2001.Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Maracajú/MS e que houve requerimento para citação por meio de carta precatória, defiro o requerimento para a expedição de Carta Precatória. Considerando que o Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos.Após, depreque-se, desentranhando-se os comprovantes de pagamento para instrução da carta precatória.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003343-69.2010.403.6002 (2009.60.02.005083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005083-7)) HUMBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos, pois, tempestivamente interpostos e determino o apensamento aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0005083-96.2009.403.6002, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se a Embargada (União Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil.Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001966-73.2004.403.6002 (2004.60.02.001966-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X CARLOS FURTADO FROES

Fl. 100.Defiro. Junte-se aos autos resposta acerca da solicitação de bloqueio efetuada à fls. 98.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0003000-15.2006.403.6002 (2006.60.02.003000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILCAR VEICULOS LTDA - ME X AYLTON PRIETTO(MS005259 - LAERTE JOSE PRIETTO) X SHIRLEY MARQUES PRIETTO

Vistos, etcTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILCAR VEÍCULOS LTDA - ME, AYLTON PRIETTO e SHIRLEY MARQUES PRIETTO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 23.482,46 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), objeto do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 07.0562.704.0000248-36.Citação dos executados à fl. 54/v.Não tendo ocorrido o pagamento do débito, a exequente requereu a penhora dos imóveis objeto das matrículas 58.046 e 76.104 do CRI local (fl. 68).Os executados AYLTON e SHIRLEY requereram, às fls. 72/78, seja reconhecido como bem de família o imóvel urbano determinado pelo Lote 12, da Quadra 09, objeto da matrícula nº 76.104, determinando, por consequência, pela insubsistência da penhora havida, liberando-se o referido bem do gravame a ele

imposto, alegando, em síntese, ser o único bem que possuem e nele reside a genitora do executado Aylton Prietto, Sra. Amélia Pinheiro Prietto (viúva), salientando que o devedor em questão reside em casa alugada (apartamento) para deixar sua genitora amparada. À fl. 98, consta certidão do Executante de Mandados, atestando ter deixado de penhorar o imóvel de matrícula nº 58.046 por ter sido alienado, em 07/08/2006, para o Sr. Marco Túlio Arantes Barros e Rafael Arantes Barros. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 106/108, requereu seja reconhecida a não oponibilidade de impenhorabilidade em razão do imóvel penhorado ter sido dado em hipoteca cédular à exequente, que está em execução sob nº 2009.60.02.000116-4, neste mesmo Juízo Federal; não sendo esse o entendimento, requer sucessivamente: a) expedição de mandado de constatação a fim de ser verificado se o imóvel penhorado serve de residência à família dos devedores; b) bloqueio de numerário via sistema Bacen-Jud; c) intimação dos devedores para indicarem bens passíveis de penhora; d) aplicação da multa prevista no art. 601 c/c 600, IV, ambos do CPC; e) expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de obter cópia da última declaração de bens dos devedores. É o relatório. Decido. Infere-se dos autos que os executados AYLTON PRIETTO e sua mulher SHIRLEY MARQUES PRIETTO não residem no imóvel penhorado, mas sim em um apartamento alugado, conforme contrato de locação de imóvel apresentado às fls. 89/91. Os executados declararam que o imóvel penhorado constitui o único bem que possuem e que é destinado à moradia da genitora de AYLTON. Ora, não sendo o bem penhorado utilizado para a residência dos devedores, embora seja o único imóvel destes, não há falar em bem de família e, por conseguinte, em sua impenhorabilidade nos termos da Lei nº 8.009/90. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA DEVEDORA FIXADA EM OUTRO IMÓVEL. CONSTRICÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/90. SÚMULAS 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Pode ser objeto de penhora o único bem imóvel do devedor não destinado à sua residência e nem locado com a finalidade de complementar a renda familiar. II. Ausente a similitude fática entre os arestos paradigmáticos, tem-se por não comprovada a divergência jurisprudencial. III. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 1035248, Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, J. 16/04/2009, DJE 18/05/2009) Ademais, o fato de a genitora do executado residir no imóvel penhorado, o que sequer está suficientemente demonstrado, não garante a proteção dada pela Lei nº 8.009/90, na medida em que aquela estabelece moradia diversa daquela do devedor e não se tratar, no caso, de hipótese utilização do imóvel para obtenção de recursos para custear as despesas com locação do imóvel em que residem. Nesse sentir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE LOCAÇÃO PARA CUSTEIO DE OUTRO IMÓVEL. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. LOCAÇÃO FIRMADA COM A GENITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. Apelação contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução para não reconhecer a impenhorabilidade de imóvel como bem de família. II. A jurisprudência vem consagrando interpretação mais elástica ao art. 1º da Lei nº 8.009/90, para admitir a impenhorabilidade de imóvel mesmo que o executado e sua família nele não residam, mas dele se sirvam para custear a locação de sua residência. Precedente do STJ. III. Para o reconhecimento da impenhorabilidade é necessária comprovação clara da relação, o que não ocorre no caso. Não há certeza sobre a existência do alegado contrato verbal firmado com genitora, nem da relação de dependência do aluguel recebido. IV. Para a caracterização do imóvel como bem de família, para fins da Lei nº 8.009/90, não basta que seja o único imóvel do devedor, sendo necessário ainda que este o utilize como residência. A proteção estabelecida pelo referido diploma legal, não vai ao ponto de abranger a manutenção de parentes em domicílio diverso daquele estabelecido pelo devedor. (AC nº 343.466/AL, Segunda Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ 01/03/2005). V. Apelação improvida. (grifei) (TRF - 5ª Região, AC 348169, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, J. 07/06/2005, DJ 05/07/2005) Incumbe mencionar, ainda, que o imóvel penhorado foi dado em hipoteca cédular à mesma credora, em 08/04/2008, como garantia do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 07.0562.690.0000119-27, objeto da ação de execução de título extrajudicial nº 0000116-08.2009.403.6002, em trâmite neste Juízo Federal, o que se revela incompatível com a alegada impenhorabilidade do bem (art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90). Posto isso, indefiro o pedido formulado pelos executados, subsistindo a penhora efetivada. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000116-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILCAR VEICULOS LTDA - ME X AYLTON PRIETTO X SHIRLEI MARQUES PRIETTO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$41.095,48 (quarenta e um mil, noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), que deverão ser atualizados na data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001628-12.1997.403.6002 (97.2001628-0) - OLVESUL INDUSTRIA SULMATOGROSSENSE DE OLEOS

VEGETAIS LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Considerando a certidão de fl. 77, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-42.1999.403.6002 (1999.60.02.000214-8) - ROGERIO URBANO DA SILVA (MS006982 - ADELMO PRADELA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Considerando a certidão de fl. 96 e o requerimento da União à fls. 94, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001747-94.2003.403.6002 (2003.60.02.001747-9) - ADRIANO CAMPOS DA SILVA (MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL (UNIDERP) EM DOURADOS/MS (MS003761 - SURIA DADA E MS008831 - ADRIANA PAULA NANTES NASCIMENTO)
Considerando a certidão de fl. 144, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004324-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004324-9) - IVO NUNES DE OLIVEIRA X ELENA MARQUES ROSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos apresentados às fls. 36/78, requerendo o que de direito.

0004325-20.2009.403.6002 (2009.60.02.004325-0) - ADEMILSON MARQUES DE OLIVEIRA X ROSIMARI GOULART DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos apresentados às fls. 35/85, requerendo o que de direito.

CAUTELAR INOMINADA

0001867-74.2002.403.6002 (2002.60.02.001867-4) - LARISSA AGROPECUÁRIA LTDA (MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a certidão de fl. 170 vº e manifestação da Fazenda Nacional de fl. 171, da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1703

CARTA PRECATORIA

0003984-57.2010.403.6002 - JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X GUERRA ARMAZENS GERAIS (DF012136 - GANTHI GOUVEIA BELO DA SILVA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 27/10/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

0003997-56.2010.403.6002 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JOSE TIAGO DA ROCHA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 27/10/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003567-46.2006.403.6002 (2006.60.02.003567-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EUCLIDES MAZURKEVITZ (MS012852 - DAYANE KELLY MAZURKEVITZ)
Junte-se aos autos o extrato do protocolo de bloqueio de fl. 73. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, acerca da petição de fls. 75/82, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0004148-22.2010.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA (MS012358 - CAROLINE DUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS
Fls. 47. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 1708

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003889-27.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-51.2010.403.6002) FABIANA DA SILVA OLIVEIRA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia do termo de compromisso e do alvará de soltura devidamente cumpridos, fls. 66 e 75/78, aos autos principais.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003890-12.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-51.2010.403.6002) LEOMAR RODRIGUES DIAS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, ainda, cópia do termo de compromisso e do alvará de soltura devidamente cumprido, fls. 64/66, aos autos principais.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003894-49.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-21.2010.403.6002) DIVINO FERNANDES TEIXEIRA JUNIOR(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia do termo de compromisso e do alvará de soltura clausulado devidamente cumpridos, fls. 1111 e 115/166, aos autos principais.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2000683-88.1998.403.6002 (98.2000683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO ASSIS MACIEL DA CUNHA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X PEDRINHO BES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Fica a defesa intimada do despacho de fl. 496, que na íntegra transcrevo: Vistos etc.As partes já foram cientificadas do recebimento dos autos neste Juízo (fl. 438 e 440).Compulsando os autos verifico que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal julgou extinta a punibilidade do apelante FRANCISCO ASSIS MACIEL DA CUNHA, em relação ao crime de contrabando, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 206/272. (fls.419/420).Dessa forma e, considerando o trânsito em julgado do acórdão (fl.427), adote a secretaria as seguintes providências em relação à condenação pelo crime do art. 10, parágrafo 2º da Lei 9.437/97: 1) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado.2) Cumpram-se as determinações exaradas às fls. 272, quanto ao pagamento das custas processuais e inserção do nome do condenado no Rol Nacional de Culpados, cientificando-se o condenado do prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena.Após, arquivem-se os presentes autos, com a ciência das partes.Cumpra-se.

0002675-40.2006.403.6002 (2006.60.02.002675-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X NEIVA CONCEICAO SCHIMAICHEL(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT) Fl. 96: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950).Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 91/94, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 101/104 e determino o prosseguimento do feito.Solicitem-se os antecedentes criminais do acusado, conforme requerido no item 2 da cota ministerial de fl. 80.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS a audiência de instrução, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da acusada, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000903-37.2009.403.6002 (2009.60.02.000903-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X DANIEL DA ROSA LOPES

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 202/209, que na íntegra transcrevo:SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, uma vez que introduziu em solo nacional mercadorias de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente.Aduz a peça acusatória que o acusado, no dia 04.03.2009, por volta das 22h00min, na estrada vicinal que liga Itaum ao Assentamento Itamarati, foi surpreendido por uma equipe do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) importando diversas caixas de cigarros provenientes do Paraguai sem documentação comprobatória de sua regular importação; as mercadorias apreendidas consistem em 17(dezessete) caixas de cigarros de origem estrangeira da marca Euro.Juntou com a inicial acusatória auto de apreensão das mercadorias.Tratamento tributário da Receita Federal às fls. 85/88.Recebimento da denúncia à fl. 89.Citação do(a) acusado(a) à fl. 93.Defesa preliminar às fls. 95/97, pugnando pela improcedência da ação.Lauda de exame merceológico às fls. 120/122.À fl. 128, este Juízo Federal não vislumbrou hipótese de absolvição sumária e determinou

a realização de audiência de instrução, ocorrida às fls. 178/181.II-FUNDAMENTAÇÃO Decido. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível, antes mesmo da apresentação da defesa escrita (art. 386-A, CPP), ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Verifica-se dos autos que o acusado no dia 04.03.2009, por volta das 22h00min, na estrada vicinal que liga Itaum ao Assentamento Itamarati, foi surpreendido por uma equipe do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) importando diversas caixas de cigarros provenientes do Paraguai sem documentação comprobatória de sua regular importação; as mercadorias apreendidas consistem em 17 (dezesete) caixas de cigarros de origem estrangeira da marca Euro; os produtos apreendidos foram avaliados pela Receita Federal em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) gerando um débito tributário de R\$ 7.827,90 (sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa centavos) conforme tratamento tributário às fls. 85/87. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Devemos perquirir a finalidade da lei. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte lei mesma. Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: o espírito da lei, o fim da lei, forma com seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca podemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com seu espírito. Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele, está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei com suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é e desvirtuá-la; é burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pgs. Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nosso. Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção à totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se Fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre

fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p.119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistirem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado à participar em condições extraordinárias. grifos nossos Os argumentos que vêm sendo trazidos alcançam maior vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendem bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p.53/54). grifos nossos No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Não é outro o magistério da doutrina, conforme leciona o jurista Fernando Capez: O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contêm os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. Julio Fabbrini Mirabete, In Código Penal Interpretado, Atlas, p. 131, ensina o seguinte sobre o princípio da insignificância: A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o auto de apreensão dos autos. Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (inflação penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). grifos nossos Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Neste sentido: O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isso, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes.

As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito. O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelam-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem pública violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumento do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a ultima ratio da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos. sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis. (Francisco Munoz Conde. Introducción al derecho penal, p.59-60).

grifos nossos

A jurisprudência mais coerente anda nesse passo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Ainda, Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200335000213180 Processo: 200335000213180 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/8/2005 Documento: TRF100215986 Fonte DJ DATA: 26/8/2005 PAGINA: 15 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO. LEI 11.033/2004. TAXA SOBRE IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. Em face do advento de regramento que manifesta o desinteresse do erário com arrecadação de determinados valores (art. 20 da MP 2.095-76, de 13/06/01, convertida na Lei 10.522, de 19/07/02), cabível é o princípio da insignificância na esfera penal, ainda que se trate do crime de contrabando. 2. A União Federal, em sede fiscal, abstém-se de efetuar o lançamento na Dívida Ativa da União em se tratando de valor não excedente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e não ajuíza execução fiscal em se tratando de crédito tributário de quantia igual ou menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos arts. I e II da Portaria 049/04, expedida pelo Ministério da Fazenda. 3. Acolhendo o prescrito na Portaria 049/04, a Lei 11.033, de 21/12/04, alterou o art. 20 da Lei 10.522/02, para dispor que: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. O descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, de valor inexpressivo, ou seja, inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na Lei 11.033/04, próprio de sacoleiros e camelôs, não deve ser punido por não ofender nenhum bem jurídico. 5. Se há incerteza a respeito da correta tributação a ser aplicada sobre cigarros que foram contrabandeados, trabalhando a própria Receita Federal com estimativas, não há como afirmar que os valores ultrapassam aquele definido na Lei 11.033/04, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como quer fazer crer o Ministério Público Federal. 6. Não existindo condenação transitada em julgado, não se pode falar em reincidência que impossibilite a aplicação do princípio da insignificância. 7. Recurso em sentido estrito não provido. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. No mesmo sentido a doutrina: A novidade na matéria, agora, reside na Portaria 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, que autoriza (a) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (b) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. Ora, se esse último valor não é relevante para fins fiscais, com muito maior razão não o será para fins penais. Débitos fiscais com a Fazenda Pública da União até R\$ 10.000,00, em suma, devem ser considerados penalmente irrelevantes. Se nem sequer é o caso de execução fiscal, com maior razão não deve ter incidência o Direito penal. In: Luiz Flávio Gomes, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO FEDERAL: DÉBITOS ATÉ R\$ 10.000,00, <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/penal/principio-insignificancia-luiz-flavio.pdf>, acesso em 04 de

março de 2008. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: Descaminho e Princípio da Insignificância. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusados pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Nunca devemos olvidar a lição histórica de crime para Carrara infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso (in Carrara, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal; trad. José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra; Saraiva, 1956, vol. 1º. Pág. 45, 21. Apud Jesus, Damásio Evangelista de, 1935. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1980, grifos nossos). Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração da acusada que gerou um débito fiscal de R\$ 7.827,90 (sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa centavos). Desta forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o conseqüente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III-DISPOSITIVO Em face do expendido, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa, ainda, intimada de todo teor do despacho de fl. 217, que na íntegra transcrevo: Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que o Paquet Federal apresente as razões ao recurso interposto. 3 - Após, à defesa para às contra-razões. 4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002508-18.2009.403.6002 (2009.60.02.002508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000713-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO PAULO FIGUEIREDO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)

Ante o solicitado à fl. 307, redesigno a audiência de instrução para o dia 05 de outubro de 2010, às 08:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogado o acusado. Requiritem-se as testemunhas e o acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004810-20.2009.403.6002 (2009.60.02.004810-7) - JERONIMO FARIAS X ROSA DO NASCIMENTO FARIAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada à folha 50, para o dia 03/11/2010, as 15:00 horas e redesigno o dia 09 de dezembro de 2010 as 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação e instrução quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 08, bem como será tomado o depoimento pessoal dos autores.

Intimem-se as partes, bem como as testemunhas, cujo rol encontra-se na folha 08, devendo os autores ser advertidos que estão sendo intimados sob pena de confissão. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0000579-13.2010.403.6002 (2010.60.02.000579-2) - SEVERINO SOARES DA COSTA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada à folha 36, para o dia 03/11/2010, as 14:00 horas e redesigno o dia 09 de dezembro de 2010 as 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 08, bem como será tomado o depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas, cujo rol encontra-se na folha 34, devendo o Autor ser advertido que esta sendo intimado sob pena de confissão. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0004253-96.2010.403.6002 - ADACYR BRUNEL CORREA (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por Adcyr Brunel Correa na qual se pretende a homologação de acordo judicial referente a contrato habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Em sede de juízo de cognição parcial e precária, própria do momento processual embrionário, registro dificuldade em aceitar a tramitação de ação que busca apenas a homologação de acordo entre as partes. A homologação de acordo é causa de extinção do processo, mas, assim me parece, não pode ser o fundamento para a propositura da lide. Ademais, se anteriormente à propositura da ação as partes celebraram acordo, não havendo notícia de seu descumprimento, qual seria a pretensão resistida a justificar o ajuizamento desta ação? De qualquer maneira, vejo que há grande possibilidade das partes chegarem a um denominador comum, resolvendo a questão relativa ao registro do imóvel, de modo que a propositura da demanda pelo autor pode se mostrar útil. Assim, designo o dia 09/12/2010, as 13h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, sendo o autor por meio de seu advogado. Caso o procurador do autor não tenha meios para contatar seu cliente, deverá informar tal circunstância nos autos até 20 dias antes da audiência, caso em que será expedido mandado de intimação. Observo que a ré CEF será apenas intimada para comparecer à audiência, estando, por ora, desobrigada de oferecer contestação. Por fim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001244-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001244-6) - ROMEU VIEIRA DE LIMA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA (MS004714 - SIDNEY FORONI)

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada à folha 355, para o dia 04/11/2010, as 14:00 horas e redesigno o dia 18 de novembro de 2010 as 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação e instrução, onde será colhido o depoimento pessoal do autor bem como tomado o depoimento da testemunha Crisóstomo Barbosa, arrolada pela parte autora. Intimem-se as partes e a testemunha, cientificando o autor de que seu comparecimento se dará sob pena de confissão. 0,10 Cópia deste despacho servirá como Carta/Mandado de intimação.

Expediente Nº 2506

ACAO PENAL

0000724-50.2002.403.6002 (2002.60.02.000724-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA (MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR (MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X GUERINO GOMES DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

A informação da Fazenda Nacional acerca da inscrição dos débitos relacionados a esta ação penal afasta a alegação da defesa no sentido de que inexistente justa causa para a ação penal, sustentada às fls. 399/406. Intimem-se. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu João Carlos Barbosa para que se manifeste acerca do conteúdo das certidões de fls. 375 e 396, no prazo de cinco dias. Apóes, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2507

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004256-51.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MM BIASOTTO EDICOES CULTURAIS LTDA - ME X MILENE BIASOTTO HOLMO X MIRELLA BIASOTTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 11/11/2010, às 16:30 horas, para audiência de conciliação, neste Juízo, sito à Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS. Intimem-se as partes da data acima mencionada, sendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através de publicação no Diário Oficial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-64.2004.403.6003 (2004.60.03.000104-7) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 409/415 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000293-42.2004.403.6003 (2004.60.03.000293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X OSVALDO HEIGIRO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X LEONORA BONATTI CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X ADELINO FERREIRA SOUZA X NELCIDES CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X JUVENAL CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X MARIA DA SILVA SOUZA X LEONICE CARDOSO ALARCON FERNANDES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X APARECIDA FATIMA CARDOSO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X CELIA REGINA RIBEIRO CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X NEUSA CARDOSO PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X DONIZETTI CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NILTON SANTOS PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NEDINO CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS)

Indefiro o requerimento por prova testemunhal formulado por Juvenal Cardoso e Célia Regina Ribeiro Cardoso por entender impertinente à solução do feito, declarando encerrada a instrução processual.Façam os autos conclusos para sentença.

0000627-76.2004.403.6003 (2004.60.03.000627-6) - MAURO FRANCIIEIRA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Alterem-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte vencedora o que for de direito.Intimem-se.

0000652-89.2004.403.6003 (2004.60.03.000652-5) - GENI CAROLINA DE CARVALHO CASARINO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a União para manifestação acerca do interesse na execução da sentença proferida no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo interesse por parte da requerida na execução da decisão, ou, no silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000459-40.2005.403.6003 (2005.60.03.000459-4) - TAINA MENDES CORREA DE OLIVEIRA X WILLIAM GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIZANGELA RAMOS DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista que a manifestação de fls. 176 da parte autora nada traz acerca de eventual conflito de interesses entre a menor e sua mãe, admito a representação por uma única procuradora.Decorrido o prazo editalício sem que os menores Tainá Mendes Correa de Oliveira e William Gustavo Alves de Oliveira contestassem o feito, decreto sua revelia cujos efeitos não se aplicarão, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.Consoante determina o artigo 9º do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial dos menores acima mencionados o Dr. Flávio Eduardo Anfilo Pascoto - OAB/MS 9241, com escritório à Rua Paranaíba, n. 349, em Três Lagoas/MS. Intime-se o curador especial para apresentar contestação, no prazo legal.Intimem-se, inclusive o MPF.

0000564-17.2005.403.6003 (2005.60.03.000564-1) - MIRTES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 157/170 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000471-20.2006.403.6003 (2006.60.03.000471-9) - BENEDITA QUEIROZ ALVES(MS009038 - JULIE

CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira a parte vencedora o que for de direito.Intimem-se.

0000727-60.2006.403.6003 (2006.60.03.000727-7) - NATALINO ANTONIO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000670-71.2008.403.6003 (2008.60.03.000670-1) - VALDEVINO MONTEIRO DE MAGALHAES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Revogo o despacho de fls. 138 no que tange ao efeito suspensivo no qual o recurso da parte autora foi recebido tendo em vista a confirmação da tutela anteriormente concedida.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 138, remetendo-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001201-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001201-4) - PEDRO ANTONIO DIAS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001202-45.2008.403.6003 (2008.60.03.001202-6) - ALICE CANDIDA DE SOUZA SANTANA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência do requerido na audiência de instrução, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias.Intimem-se.

0001309-89.2008.403.6003 (2008.60.03.001309-2) - MIRIAN DEISE GUEDES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao transitio em julgado da sentença proferida no feito, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000036-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000036-3) - CICERO JORGINO DOS SANTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo pertinentes os esclarecimentos solicitados pelas partes, assim, retornem os autos ao perito para manifestação.

0000469-45.2009.403.6003 (2009.60.03.000469-1) - GERALDINA XAVIER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GERALDINA XAVIER em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devida ao genitor do segurado.Entendo necessária para o deslinde da presente ação a produção de prova oral, a fim de se comprovar a qualidade de dependente econômica da requerente, designo audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto.Testemunha 1: Lucécia Rodrigues Pinto, residente na Rua Protázio Garcia Leal, n. 333, Santa Terezinha, município de Três Lagoas/MS;Testemunha 2: Renato Alves Viana, residente na Rua Protázio Garcia Leal, n. 361, Santa Terezinha, município de Três Lagoas/MS;Testemunha 3: Marcelo Henrique Almado, residente na Rua Santa Luzia, n. 757, Santa Terezinha, município de Três Lagoas/MS;Intimem-se.

0000581-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000581-6) - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de esclarecimentos pelo INSS por entender que nos laudos periciais apresentados pelo perito do juízo e pelo assistente técnico do INSS não houve divergência ou inconsistências nas informações, notadamente pelo relatado no item II do laudo pericial do juízo e quesito 9 do laudo pericial fornecido pelo assistente técnico do INSS .Solicite-se o pagamento do perito, conforme decisão de fls. 56/57.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000594-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000594-4) - GLICERIA MESA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de esclarecimentos pela parte autora por entender que não trarão maiores elementos de formação do convencimento deste Juízo. Solicite-se o pagamento do perito, conforme decisão de fls. 35/36. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000652-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000652-3) - EDMILSON HONORIO SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000895-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000895-7) - VALTER FERREIRA MARQUES(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo solicitado pelo INSS para formulação dos cálculos para formalização do acordo com a parte autora. Com a manifestação do INSS, vista a parte autora. Intimem-se.

0000983-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000983-4) - DARCI LAUREANO DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000988-20.2009.403.6003 (2009.60.03.000988-3) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer em sua manifestação a intimação da perita para que complemente o laudo pericial esclarecendo a data provável de início da incapacidade, com a qual há concordância pela autarquia ré. Observo que a perita toma como enfermidade de maior relevância ao caso aquela descrita como tremor essencial, respondendo aos quesitos do juízo 8 e 9 com prazos de dois anos para incapacidade e três anos para início da doença. Verifico, no entanto, que a parte autora relaciona em sua inicial patologias cadastradas sob CID n. N30, N32 e N35, aparentemente anteriores ao surgimento dos tremores. Assim, retornem os autos à perita solicitando os seguintes esclarecimentos: a) as patologias acima mencionadas, no presente caso, incapacitam o autor para a atividade laboral habitual mencionada pelo requerente? b) em caso positivo, num juízo médico de probabilidade, qual a data do início dessa incapacidade e qual a data provável do início da doença?. Após, com a manifestação da perita, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0001035-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001035-6) - APARECIDO DONIZETE GOMES NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de cinco (05) dias. Com a manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001325-09.2009.403.6003 (2009.60.03.001325-4) - PEDRO MANOEL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001326-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001326-6) - MARIA CELESTE DOMINGOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao perito para que responda aos quesitos apresentados tanto pela parte autora quanto pelo INSS. Intimem-se.

0001413-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001413-1) - VANEI SENHORINHA PRUDENTE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por VANEI SENHORINHA PRUDENTE em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o

não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Defiro o requerimento do INSS para oitiva da testemunha LINNEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA. Depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP.Intimem-se.

0000006-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000006-7) - MARIA APARECIDA LEITE DE JESUS PAVARINO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao perito para que responda aos quesitos apresentados tanto pela parte autora quanto pelo INSS.Intimem-se.

0000090-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000090-0) - TEREZINHA DA COSTA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao perito para que responda aos quesitos apresentados tanto pela parte autora quanto pelo INSS.Intimem-se.

0000195-47.2010.403.6003 (2010.60.03.000195-3) - CORINA GONCALVES PINHEIRO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CORNIA GONÇALVES PINHEIRO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador urbano.Entendo necessária para o deslinde da presente ação a produção de prova oral, a fim de se comprovar o efetivo período laborado pela requerente, designo audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2010, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto.Testemunha 1: Donília Garcia Queiroz, residente na Rua Munir Thomé, n. 815, centro, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: José Silva Latta Neto, residente na Av. Sobral, n. 223, Vila dos Ferroviários, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Milton Queiroz Filho, residente na Rua Munir Thomé, n. 81, centro, município de Três Lagoas/MS.Intimem-se.

0000238-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000238-6) - CARMOZINA NUNES DE ALENCAR(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CARMOZINA NUNES DE ALENCAR em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devida ao genitor do segurado.Entendo necessária para o deslinde da presente ação a produção de prova oral, a fim de se comprovar a qualidade de dependente econômica da requerente, designo audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto.Testemunha 1: Maria Rosa Moreira, residente na Rua das Perdizes, n. 2090, Bairro Carioca, município de Três Lagoas/MS;Testemunha 2: Maria Aparecida de Paula, residente na Rua Tancredo Tacio Gomes, n. 1713, Bairro São João, município de Três Lagoas/MS;Testemunha 3: Sebastiana de Souza Amaral, residente na Rua Sebastião Fenelon Costa, n. 1438, Bairro São João, município de Três Lagoas/MS;Intimem-se.

0000289-92.2010.403.6003 - JOAO MELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO FERREIRA GARCIA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência.

0000309-83.2010.403.6003 - GESSI NUNES PEREIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de cinco (05) dias, acerca dos documentos de fls. 50/65.. PA 0,5 Sem prejuízo, solicite-se ao Juizado Especial Federal, as cópias necessárias para verificação de possível prevenção, principalmente no que diz respeito à data de citação do INSS.Outrossim, tendo em vista que a incidência não foi apontada no termo de prevenção, comunique-se ao Núcleo de Apoio Judiciário, para as medidas cabíveis.Intimem-se.

0000313-23.2010.403.6003 - OTACILIO VIEIRA BORGES(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tratam os presentes autos de ação visando à recomposição dos expurgos inflacionários decorrentes das medidas econômicas governamentais denominadas Plano Verão (1989), Plano Collor I (1990) e Plano Collor II (1991), que incidiram sobre os saldos de caderneta de poupança da autora. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, determinou o sobrestamento de todos os processos que se acham em grau de recurso, relativamente aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307 e 591.797, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 162 31/8/2010), bem como o sobrestamento de todas as decisões de mérito relativamente ao Plano Collor II (AI 754.745, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.1º/9/2010), até apreciação final da matéria. Como visto, o direito à recomposição dos expurgos decorrentes do Plano Collor II não poderá ser apreciado até que o STF se manifeste definitivamente sobre a matéria. Embora nenhuma das decisões anteriores mencione o Plano Collor I, é de se aplicar a mesma sistemática, dada a similitude de situações jurídicas (ubi eadem ratio, ibi ide jus). Embora a decisão proferida nos RE 626.307 e 591.797 tenha suspenso apenas a tramitação dos processos que estão em grau de recurso, no que pertine aos pleitos de recomposição das perdas geradas pelos Planos Bresser e Verão, a prudência recomenda que também se aguarde a manifestação da Suprema Corte, como forma de racionalização do processo judicial. Consigno que nenhum prejuízo advirá às partes, já que encerrada a fase instrutória. Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STF se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada. Intimem-se.

0000343-58.2010.403.6003 - DIVINO RAMOS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelá-lo de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intime-se.

0000401-61.2010.403.6003 - VALTER FRANCISCO SALLES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 83/87 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000424-07.2010.403.6003 - GELSO LAZARO RODRIGUES(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência Às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000529-81.2010.403.6003 - HILDEBRANDO MONTEIRO DE MENDONCA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 66/94 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000590-39.2010.403.6003 - VANDERLI LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento do INSS, redesigno a audiência para o dia 10 de novembro de 2010, às 14 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada, devendo ser intimado(a) a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: ROSANA BEZERRA DA SILVA DO NASCIMENTO, residente no Cinturão Verde, lote 47, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: ADEMAR DIAS GONZAGA, residente no Cinturão Verde, lote 24, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: SILVIO SOARES IGNATZ, residente na rua Milton Lopes de Oliveira, n. 3014, município de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0000598-16.2010.403.6003 - DURCILENE DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Assim, preliminarmente, apense-se os presentes autos ao processo 0000814-45.2008.403.6003. Cumprido, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se

0000615-52.2010.403.6003 - APARECIDA MIRANDA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento do INSS, redesigno a audiência para o dia 10 de novembro de 2010, às 15:30 horas.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada, devendo ser intimado(a) a comparecer através de seu procurador.Sem prejuízo, intemem-se a(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-la(s) de que o não comparecimento injustificado da(s) testemunha(s) à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto.Testemunha 1: APARECIDO PEREIRA DA SILVA, residente na rua Carlos Alberto Camargo, n. 741, bairro Ipacará, município de Três Lagoas/MS;Testemunha 2: JOSÉ NUNES PEREIRA, residente na Viela Evangelista, n. 1921, bairro Santa Rita, município de Três Lagoas/MS;Intimem-se.

0000625-96.2010.403.6003 - CLAUDIA REGINA GIMENEZ X VANESSA GIMENEZ DE FREITAS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FIDENS ENGENHARIA S/A

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000657-04.2010.403.6003 - MADALENA DE LIMA FERREIRA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tratam os presentes autos de ação visando à recomposição dos expurgos inflacionários decorrentes das medidas econômicas governamentais denominadas Plano Verão (1989), Plano Collor I (1990) e Plano Collor II (1991), que incidiram sobre os saldos de caderneta de poupança da autora.O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, determinou o sobrestamento de todos os processos que se acham em grau de recurso, relativamente aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307 e 591.797, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 162 31/8/2010), bem como o sobrestamento de todas as decisões de mérito relativamente ao Plano Collor II (AI 754.745, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.1º/9/2010), até apreciação final da matéria.Como visto, o direito à recomposição dos expurgos decorrentes do Plano Collor II não poderá ser apreciado até que o STF se manifeste definitivamente sobre a matéria. Embora nenhuma das decisões anteriores mencione o Plano Collor I, é de se aplicar a mesma sistemática, dada a similitude de situações jurídicas (ubi eadem ratio, ibi ide jus).Embora a decisão proferida nos RE 626.307 e 591.797 tenha suspenso apenas a tramitação dos processos que estão em grau de recurso, no que pertine aos pleitos de recomposição das perdas geradas pelos Planos Bresser e Verão, a prudência recomenda que também se aguarde a manifestação da Suprema Corte, como forma de racionalização do processo judicial. Consigno que nenhum prejuízo advirá às partes, já que encerrada a fase instrutória.Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STF se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada.Intimem-se.

0000668-33.2010.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento do INSS, redesigno a audiência para o dia 10 de novembro de 2010, às 14:30 horas.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada, devendo ser intimado(a) a comparecer através de seu procurador.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça (fls. 95), no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intemem-se a(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-la(s) de que o não comparecimento injustificado da(s) testemunha(s) à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto.Testemunha 1: ALCILENE DE ALMEIDA MEDEIROS DE SOUZA, residente no Cinturão Verde, lote 24, município de Três Lagoas/MS;Intimem-se.

0000729-88.2010.403.6003 - JOSE LUIZ DA SILVA NEVES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000751-49.2010.403.6003 - OSCAR BOTINI X APARECIDO OSMAR BOTINI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000775-77.2010.403.6003 - TEREZINHA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Não consta dos autos notícia acerca dos efeitos nos quais o agravo de instrumento interposto pela União foi recebido,

assim, postergo a apreciação do pedido de fls. 107/113 para após a decisão do Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0000783-54.2010.403.6003 - CEZAR AUGUSTO DIAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Não consta dos autos notícia acerca dos efeitos nos quais o agravo de instrumento interposto pela União foi recebido, assim, postergo a apreciação do pedido de fls. 147/153 para após a decisão do Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0000787-91.2010.403.6003 - CARLOS LEAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Não consta dos autos notícia acerca dos efeitos nos quais o agravo de instrumento interposto pela União foi recebido, assim, postergo a apreciação do pedido de fls. 162/168 para após a decisão do Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0000800-90.2010.403.6003 - NEIDE POLETO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 99/104.Intimem-se.

0000818-14.2010.403.6003 - ALARICO GONCALVES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000837-20.2010.403.6003 - JAMIL FERRAZ MACEDO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000873-62.2010.403.6003 - ANTONIA LIMA CHAVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000903-97.2010.403.6003 - JOSE ANTONIO COSTA(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000904-82.2010.403.6003 - ELIO ROBALINHO PEREIRA JUNIOR(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000917-81.2010.403.6003 - WALTER JOSE MARQUES X LEONILDA DA SILVA MARQUES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000918-66.2010.403.6003 - WILSON RIBEIRO DE PAULA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000919-51.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA MARQUES FARIA(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas - CRM/MS 3529, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do

autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000930-80.2010.403.6003 - VENILTON DA SILVA MACIEL(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000947-19.2010.403.6003 - ALEXANDRA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001076-24.2010.403.6003 - GERALDO JOSE DE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 26/32 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação da autarquia ré para contrarrazões uma vez que não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001255-55.2010.403.6003 - DELICE SALME NOGUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001256-40.2010.403.6003 - JOVELINA MARQUES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afasto a prevenção indicada em fls. 34 tendo em vista serem ações com objetos diversos. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001257-25.2010.403.6003 - MARIA DELAIDE DE QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001258-10.2010.403.6003 - JOSE SEBASTIAO LEITE(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

0001259-92.2010.403.6003 - EDNA SOBREIRA ALVES(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.
Cite-se. Intimem-se.

0001260-77.2010.403.6003 - VALTER APARECIDO LISBON(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.
Cite-se. Intimem-se.

0001274-61.2010.403.6003 - MANOEL ALVES DE QUEIROZ(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0001277-16.2010.403.6003 - L.D.P. DE JESUS E CIA LTDA - ME(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por L.D.P. DE JESUS LTDA - ME contra o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o escopo de ser indenizado por dano moral e material sofrido em razão de ato praticado pela requerida. Requer a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Por ora, é a síntese do necessário. A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao afirmar que não há óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, em razão do princípio da isonomia, mormente no que se refere à microempresa. Entretanto, a hipossuficiência deve ser comprovada nos autos. Nesse sentido, decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO ESTADO DE MISERABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA - QUESTÕES NÃO ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - PRECLUSÃO CONSUMADA. 1. A pessoa jurídica deve comprovar o estado de miserabilidade para a concessão da justiça gratuita. Precedentes do STJ. 2. In casu, restou comprovada a situação da recorrente, com a juntada de documentos que não foram objetos de contestação nas contrarrazões de recurso especial. 3. Inviável, apenas em sede de agravo regimental, impugnar o pedido de justiça gratuita se a matéria não foi ventilada oportunamente, por ocasião das contrarrazões do recurso especial, em razão da preclusão. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1104416/RS - Relator: Ministro Humberto Martins - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 23/06/2009) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 187/STJ - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - DISCUSSÃO SOBRE EXISTÊNCIA DE DIREITO - PRETENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. 1. Presente omissão em acórdão é viável sua supressão por embargos de declaração. 2. Omissão consistente em apreciar pretensão cautelar de concessão do benefício de justiça gratuita veiculada em recurso especial. 3. Se o recurso especial visa discutir o direito ao benefício da justiça gratuita, se o procedimento de contestação à concessão do benefício não respeitou o devido processo legal e se a jurisprudência admite a concessão do benefício à pessoa jurídica, desde que comprovada a hipossuficiência, há relevância na alegação veiculada pelo recurso especial a permitir a concessão da pretensão cautelar em sede especial. 4. Risco de dano processual evidente. 5. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no REsp 1051666/RS - Relator(a): Ministra Eliana Calmon - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 02/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometimento de sua existência. 2. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu, com base nas provas dos autos, que a pessoa jurídica não comprovou que estava impossibilitada de arcar com as custas do processo. Alterar essa conclusão, significa analisar matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não há configuração do dissídio jurisprudencial quando a parte não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 866596/RS - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 23/04/2009) Não observo no feito, elementos que permitam a concessão imediata da gratuidade ao requerente; assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial trazendo aos autos comprovação de sua hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, que recolha as custas iniciais. Intime-se.

Expediente Nº 1796

EXECUCAO FISCAL

0001720-35.2008.403.6003 (2008.60.03.001720-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

F.24: Designe Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do bem penhorado. Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital de leilão. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado, intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. Cumpra-se.

Expediente N° 1797

EXECUCAO FISCAL

0008071-04.2006.403.6000 (2006.60.00.008071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 211: Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do bem penhorado. Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital de leilão. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado, intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5(cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2720

EMBARGOS A EXECUCAO

0001270-55.2009.403.6004 (2009.60.04.001270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000316-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO DA COSTA SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)

VISTOS ETCRemetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Expediente N° 2721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000981-59.2008.403.6004 (2008.60.04.000981-4) - AMELIA MARIA DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Afirma a autora na petição inicial que em 18.05.2006 completou 55 anos de idade e mais de 150 meses de exercício de atividade rural, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 02/08). Em contestação, o INSS alegou que não houve: a) prévio esgotamento da via administrativa; b) comprovação documental da carência de 150 meses; c) apresentação de início razoável de prova material contemporânea ao exercício da atividade rural alegada; d) regime de economia familiar, pois a autora recebe pensão por morte instituída a partir de vínculo urbano (fls. 31/41). Houve réplica (fls. 56/72). Na audiência de instrução, deixaram de comparecer a autora, visto que não foi encontrada pelo oficial de justiça, e as testemunhas que se comprometeram a trazer (fls. 46/55). É o que importa como relatório. Decido. Não existe prova de que a autora tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo. Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia, quando o INSS resiste à pretensão do autor em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada. Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício

previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.).Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida.Passo à análise do mérito.Os documentos juntados pela demandante não espelham todo o período de atividade rural que ela pretende ver reconhecido.Como se isso não bastasse, a parte autora deixou de produzir a prova oral indispensável à comprovação desse período.Lendo-se a certidão de fl. 80, a qual goza de fé pública, nota-se que o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço apontado na petição inicial e lá não logrou encontrar a autora.É importante registrar que os vizinhos não disseram que não a conheciam, mas simplesmente que ela não se encontra mais ali e que não sabiam de seu paradeiro.Vale a pena registrar que, de acordo com o parágrafo único do art. 238 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na petição inicial, cumprindo à autora atualizar o respectivo endereço sempre que houve modificação temporária ou definitiva.Ora, tal dispositivo não tem âmbito de aplicação restrito, razão pela qual incide ele sobre as causas que versam matéria previdenciária.Como se não bastasse, a advogada constituída pela autora, no exercício regular do seu poder de representação, comprometeu-se em nome de sua cliente a trazer para a audiência de instrução as testemunhas, independentemente de intimação formal.Assim sendo, não tendo elas comparecido ao ato, resta preclusa a produção da prova oral, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra.No entanto, como já dito, a prova oral é indispensável à demonstração dos fatos constitutivos do direito da autora.Logo, não tendo ela se desincumbido do seu ônus probatório, outra não pode ser a consequência senão a improcedência da demanda por falta de provas.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.Condenno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

000112-96.2008.403.6004 (2008.60.04.000112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GEONILSON DA COSTA NUNES X URALINA NELSON CHAMA

Vistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03).Foi deferido o protesto da dívida (fls. 19).O requerido Geonilson da Costa Nunes foi devidamente intimado, consoante certidão de fl. 27. Restou infrutífera, entretanto, a tentativa de intimação da requerida Uralina Nelson Chama (fls. 24, 25 e 26).A Caixa Econômica Federal desistiu da ação com relação à requerida Uralina, à fl. 31.É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação relativamente à requerida Uralina Nelson Chama, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 19.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2978

MANDADO DE SEGURANCA

0001773-39.2010.403.6005 - V.C. CONSTRUCOES ENGENHARIA LTDA(RS062694 - ANTONIO CARLOS BORSA DOS SANTOS FILHO E MS009996 - MICHELE THAIS CAMPOZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Considerado o teor do ofício de fls. 237/238, dando conta que o respectivo processo administrativo foi remetido para a DRF/Dourados/MS, intime-se a Impte. a regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, venham os autos conclusos.

0002079-08.2010.403.6005 - EUNICE RAMOS(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Intime-se a Impte. a cumprir o item 3 do r. despacho de fls. 36, sob pena de extinção do feito.2. Com a regularização, venham-me os autos conclusos.

0002084-30.2010.403.6005 - CAROLINA LOPES DE ANDRADE(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE

QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se a Impte. para que, no prazo de 10(dez) dias, junte documento ATUALIZADO que comprove a propriedade do veículo, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 36 é idêntico ao de fls. 26(apresentado na inicial).

0002451-54.2010.403.6005 - CLEBER DECARLI DE ASSIS(TO002054 - PAULO SERGIO MARQUES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Considerado o teor do ofício de fls. 46, dando conta que o respectivo processo administrativo transita na DRF/Campo Grande/MS, intime-se o Impte. a regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2979

INQUERITO POLICIAL

0002301-73.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PEDRO BORGES VALERIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MANUEL SOSA LEDESMA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA)

Ação Penal nº 0002301-73.2010.403.60051. Recebo a denúncia uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Adoto o procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.2. Requistem-se as certidões de praxe, conforme requerido pelo MPF (fls. 130/132), juntando-se por linha. 3. Decreto o SEQUESTRO do imóvel situado à Rua Itacaúnas, 333, em PONTA PORÃ/MS, ora utilizado pelo denunciado ALES MARQUES para a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, 1º, III, da Lei nº11.343/06. Observo, também, como bem salientou o MPF, terem sido constatados fortes indícios/real probabilidade de que referido bem imóvel foi adquirido pelo denunciado ALES MARQUES com proventos de origens ilícitas, mas registrado em nome de seu filho Alysson (cfr. fls. 61/62 - depoimento de Alysson Dias Marques, dando conta de que (...) o imóvel foi comprado por seu pai e dado ao DECLARANTE; (...)). A presente medida cautelar visa impedir eventual desfazimento do imóvel ao longo da persecução penal, bem como resguardar eventual perda, em favor da União, caso haja condenação, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF; artigos 124 e 127, do CPP; e, artigo 60, da Lei 11.343/06. Nesse sentido:(...) a questão foi devidamente resolvida com base no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias (cf.art. cit.). 13) Como visto, a própria Constituição Federal não fez distinção entre bens móveis e imóveis, bem como não condicionou o confisco à comprovação da propriedade do agente que pratica o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pois é possível sua decretação, quando não se trata de terceiro de boa-fé ou lesado, únicas hipóteses que, devidamente comprovadas, merecem ressalva, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal.14) Portanto, restou comprovado que a Fazenda Vale da Promissão foi utilizada como instrumento do crime atribuído ao apelante, pois constitui fato ilícito utilizar local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica (Lei nº 6.368/76, art. 12, 2º, inc.II).15) Assim sendo, a pena de perdimento dos instrumentos do crime é efeito da própria condenação, ressalvado apenas o direito do lesado e de terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal, combinado com o artigo 34, da Lei nº 6.368/76.16) Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200201990140268 Processo: 200201990140268 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/10/2003 Documento: TRF10156241, DJ DATA:07/11/2003 PAGINA:60, A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação), grifei.(...) A pena de perdimento do veículo, do imóvel onde seria refinada a cocaína, dos valores e dos celulares deve ser mantida, por terem sido os bens utilizados como instrumentos do crime de tráfico de drogas e porque obtidos com o produto deste. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200671070056451 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF400170510, D.E. 10/09/2008, Relator Des. Fed. NÉFI CORDEIRO), grifei. 4. Atendam-se os pedidos do MPF formulados nos itens 4, 6, 7, da cota ministerial (fls. 130/132). Expeça-se mandado de seqüestro/averbação junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade de Ponta Porã/MS. Ciência ao MPF CUMPRA-SE. Ponta Porã/MS, 1º de setembro de 2010.

Expediente Nº 2980

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002844-76.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-91.2010.403.6005)

CLEITON SANTANA DE CARVALHO X EDSON ANTUNES DA SILVA FILHO X MARCOS BATISTA DUARTE X RHUAN VITOR ANTUNES DUARTE(MT011646 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerido pelo parquet no parecer de fls. 41/42.2. Intime-se o requerente a juntar cópia do auto de prisão em flagrante 0002843-91.2010.403.6005, bem como certidões de antecedentes do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso e do Instituto Nacional de Identificação (emissível através da Polícia Federal).3. Após, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001390-66.2007.403.6005 (2007.60.05.001390-1) - RAFAEL LOPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) Ante a informação de fls. 119, aguarde-se suspenso o julgamento do Agravo de Instrumento como determinado às fls. 117.Intime-se.

0001602-53.2008.403.6005 (2008.60.05.001602-5) - TRANSPORTADORA VERON LTDA.(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a inexistência de intimação da União Federal para a audiência do dia 30 de setembro de 2010, retire-se de pauta.2. Redesigno a audiência para o dia 03 de março de 2011, às 16:30 horas.3. Ante a ausência dos endereços das testemunhas na petição de fls. 110, intime-se a autora a fornecê-los, ou esclarecer se comparecerão independentemente de intimação à referida audiência. 4. Dê-se ciência à União Federal, encaminhando cópia da petição de fls. 110.5. Atente a Secretaria para o devido cumprimento dos despachos, de modo a evitar prejuízos na prestação jurisdicional às partes.Intimem-se.Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001687-44.2005.403.6005 (2005.60.05.001687-5) - ANA DE JESUS SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos.

0000817-62.2006.403.6005 (2006.60.05.000817-2) - LEONILDA PEREIRA DE AQUINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos.

0000682-11.2010.403.6005 - MARIA BATISTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/03/2011, às 14:30 horas e, desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.Intimem-se.

0000684-78.2010.403.6005 - MARIA DE LOURDES VILALVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/03/2011, às 13:30 horas e, desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.Intimem-se.

0000920-30.2010.403.6005 - ELIANE DA SILVA ALVES(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/02/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.Intimem-se.

0001510-07.2010.403.6005 - JOSE ALVORINO DA LUZ(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/02/2011, às 15:30 horas e, desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.Intimem-se.

0001513-59.2010.403.6005 - MIRTES LEMOS NUCCI(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/02/2011, às 16:30 horas e, desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001010-14.2005.403.6005 (2005.60.05.001010-1) - FERNANDA GRACIELI PEREIRA PINTO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0000691-07.2009.403.6005 (2009.60.05.000691-7) - PETRONA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0001001-13.2009.403.6005 (2009.60.05.001001-5) - CATARINA MARIA DE JESUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0001011-57.2009.403.6005 (2009.60.05.001011-8) - ALBINO HAJDASZ X ROSEMARI HAJDASZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os autores para se manifestarem sobre os cálculos apresentados.

0001991-04.2009.403.6005 (2009.60.05.001991-2) - CLEMENTINA FLORENCIANO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0004599-72.2009.403.6005 (2009.60.05.004599-6) - LUCIMAR MOREO IBANEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0004717-48.2009.403.6005 (2009.60.05.004717-8) - FRANCISCO SANCHES PARRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0004811-93.2009.403.6005 (2009.60.05.004811-0) - DORACI RIBEIRO IAHN(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0004817-03.2009.403.6005 (2009.60.05.004817-1) - URBANO CARDOSO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0004896-79.2009.403.6005 (2009.60.05.004896-1) - ROSENILDA ARGUELHO CARDOSO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos.

0005450-14.2009.403.6005 (2009.60.05.005450-0) - LENIR MOREIRA FUCHS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

Expediente N° 2982

ACAO PENAL

0000143-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000143-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADAO CARLOS MORISCO(MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 106/2010-SCE à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-41.1993.403.6006 (93.0003790-0) - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes acerca da data designada para audiência a ser realizada no Juízo de Mundo Novo/MS.Data: 26 de outubro de 2010, às 13:30 horas.

0000423-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000423-1) - JOANY PEREIRA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em relação à complementação do laudo (f. 113/116).

0001081-71.2009.403.6006 (2009.60.06.001081-4) - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais de folha 174 (R\$ 10.608,00), bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

0001147-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001147-8) - PELEGRINO SALLES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PELEGRINO SALLES propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu: a) a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 12/06/1995 (f. 11), corrigindo-se monetariamente os salários-de-contribuição pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 (Lei 8880/94); b) recalcular o valor da renda mensal inicial, com base no novo salário-de-benefício; c) a pagar as diferenças com juros, correção monetária e demais consectários. Acostou à exordial a procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do Requerido, bem como a remessa dos autos ao SEDI (f. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 17-23), suscitando, preliminarmente, ausência de revelia substancial em face da Fazenda Pública (artigo, 320, II, do CPC) e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta ser improcedente a pretensão do Autor. No caso específico, o salário-de-benefício foi calculado em conformidade com a redação original do artigo 29, da Lei nº. 8.213/91. Consoante carta de concessão, a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos resultou no valor de R\$ 128,92 (cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), e a renda mensal inicial foi calculada de acordo com o artigo 50, da lei nº. 8.213/91. Ocorre que, no cálculo apresentado pelo Autor (f. 09), ao corrigir a renda mensal inicial com base na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%), a parte autora corrigiu, na verdade, o salário-de-benefício, chegando corretamente ao valor de R\$ 150,66 (cento e cinquenta reais e sessenta e seis centavos). Entretanto, após o cálculo do salário-de-benefício, multiplicou-o por um incremento de 1,000, ou seja, um coeficiente de 100% (cem por cento), o que está incorreto, uma vez que o coeficiente correto a ser aplicado é de 90% (noventa por cento), chegando-se a R\$ 135,55 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Entretanto, mesmo considerando o novo valor da renda mensal inicial, já corrigida, não há diferenças a serem recebidas, porque a nova RMI se iguala ao salário mínimo. Juntou documentos (f. 24-53).Réplica à f. 55.As partes não manifestaram interesse na produção de provas (f. 57 e 59).É O RELATÓRIO. DECIDO.Conquanto a contestação seja intempestiva, deixo de determinar seu desentranhamento, acolhendo-a como peça de informação processual, especialmente porque contra a Autarquia Pública Federal (INSS) não ocorrem os efeitos da revelia, versando a lide sobre direito público indisponível.Prescritas estão eventuais diferenças apuradas anteriormente a cinco anos do ajuizamento desta ação, isto é, em períodos que precedam a 11/12/2004, considerando que a presente demanda foi proposta em 11/12/2009 (parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Diz o Autor que o INSS, ao apurar o valor do salário-de-benefício, não corrigiu monetariamente os salários-de-contribuição pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%).Procede a irrisignação.Observo que a aposentadoria, de que é titular o Autor, foi concedida

em 12/061995 (v. folha 11). Assim, em razão de o cálculo do benefício haver se utilizado dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, está o Autor legitimado a submeter a juízo de mérito sua pretensão. Quando concedida a aposentadoria ao Autor, estabelecia o caput do artigo 202, da Constituição Federal de 1988 (antes de estar em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98): É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corridos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições Regulamentando o aludido preceito constitucional, dizia a Lei 8.213/91, em seu art. 31, que o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o INPC: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Por força da Lei 8.742, de 23/12/1992, o citado artigo foi alterado, mudando o índice de correção dos salários-de-contribuição do INPC para o IRSM: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Posteriormente, ao ser implantado o Plano Real, com a conversão da moeda em URV, o art. 21 da Lei 8880/94 (originária da Medida Provisória n.º 434, de 27/02/1994) estabeleceu que: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, se ... a Lei n. 8.880/94 determinou que fosse aplicado pelo INSS, o IRSM integral previsto na Lei n. 8.542/92, artigo 9.º, 2.º, inclusive, no mês de fevereiro de 1994. No entanto, a Autarquia não considerou a variação do IRSM apurado naquele mês, no percentual de 39,67%, antes de realizar a conversão dos salários - de - contribuição em URV. Deste modo, entendo que não está correto o procedimento adotado pelo INSS, tendo em vista que o 1.º do art. 21 da Lei n. 8.880/94, não excluiu o mês de fevereiro/94, do cálculo da atualização monetária (JOÃO BATISTA LAZZARI, in Revista de Previdência Social - RPS n.º 264, novembro de 2002, pág. 996). Os tribunais pátrios (TRFs e STJ) já sedimentaram a jurisprudência no sentido de ser devida a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994. A título de exemplo, coteje-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. HONORÁRIA. I - O art. 103, da Lei nº 8.213/91, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito. II - A prescrição das prestações, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, foi reconhecida. III - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1, da Lei 8.880/94). IV - Honorários fixados de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, no importe de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. V - Reexame necessário, recurso do autor e do INSS improvidos (TRF 3ª REGIÃO, AC 862335, Processo: 200303990079271 UF: SP, 9ª TURMA, DJU:04/12/2003, PÁG: 469, Relatora MARIANINA GALANTE) No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Enunciado n. 4: É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência. Assim, procede a demanda no que tange à aplicação do IRSM, no percentual de 39,67%, na atualização do salário de contribuição, em fevereiro de 1994. Quanto ao valor da nova RMI, os parâmetros devem ser aqueles constantes da carta de concessão do benefício (f. 11), visto que a parte ativa não se insurgiu, na petição inicial, quanto aos critérios ali estabelecidos. Logo, a renda mensal inicial será apurada aplicando-se o índice 0,90 sobre o salário-de-benefício. Eventuais importâncias devidas ao Autor serão apuradas em liquidação de sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, aplicando a variação integral do IRSM, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição, em fevereiro de 1994, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças não prescritas, com correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

000036-95.2010.403.6006 (2010.60.06.000036-7) - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da proposta de honorários de folha 184 (R\$ 8.892,00), bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

000057-71.2010.403.6006 (2010.60.06.000057-4) - CLARICE MORENO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos laudos periciais(médico e socioeconômico) acostados aos presentes autos.Após, vista ao MPF.

0000249-04.2010.403.6006 - MARIA CONCEICAO DA SILVA CANDIDO(MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA CANDIDO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação do Réu e a realização de estudo socioeconômico, facultando-se à parte autora apresentar quesitos (fls. 17/18).A perícia sócioeconômica foi realizada e juntada às fls. 23/25.O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 26/35), alegando, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a hipossuficiência. Pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que seja considerado como marco do início do benefício a data da citação. Apresentou quesitos e documentos.Na sequência foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (fls. 37/41).Foi designada audiência de tentativa de conciliação que, todavia, restou infrutífera, visto que o INSS não apresentou proposta de acordo (f. 44).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, a Autora conta hoje com 68 (sessenta e oito) anos de idade, eis que nasceu em 15/07/1942 (f. 06), satisfazendo, com isso, o primeiro requisito para a obtenção do benefício pretendido, ou seja, é idosa nos termos e para os fins das Leis n. 8.742/93 e 10.741/03.Quanto ao segundo requisito legal, qual seja, a hipossuficiência, infere-se do laudo de fls. 23/25 que o núcleo familiar da Requerente é composto por duas pessoas: a Autora e seu esposo, o Sr. Silvio Cândido de Marco, hoje com 70 (setenta) anos de idade. A renda mensal da família é de R\$ 723,45 (setecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) proveniente exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez devido ao esposo da Autora (Sr. Silvio), o que perfaz a quantia de R\$ 361,72 (trezentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), per capita, valor bem superior a do salário-mínimo (atualmente R\$ 127,50). Vê-se, mais, que a família vive em imóvel próprio, construído de madeira, pintado, forrado, com piso de cerâmica, murada e com portão de ferro, e que contém 10 (dez) cômodos, sendo 03 (três) quartos, 02 (duas) salas, 02 (duas) cozinhas, 02 (dois) banheiros e dispensa. A casa está mobiliada com móveis usados e novos, porém, bem conservados, dentre eles 03 (três) fogões, 01 (uma) televisão colorida, telefone, máquina de lavar, secadora de roupas, 03 (três) camas de casal, 03 (três) ventiladores e 01 (uma) geladeira grande e nova. Segundo a subscritora do laudo, os móveis são adequados e suficientes para atender as necessidades habitacionais de seus membros. Por fim, o estudo social indica que a somatória das despesas mensais da família é de R\$ 1.245,00 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais) compreendendo gastos com água, energia, alimentação (R\$380,00), telefone (R\$90,00), gás, parcela de móveis (R\$73,00), financiamento bancário (R\$324,00), medicamentos (R\$150,00) e plano de saúde (R\$40,00) (v. f.24).Nessas circunstâncias, ao contrário do que defende o Parquet ministerial, a meu sentir, a Autora não satisfaz o necessário requisito da miserabilidade social, eis que, ao que tudo indica, a renda proveniente da aposentadoria do marido é suficiente para arcar com suas despesas.Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Quanto aos honorários periciais da perita nomeada à f. 17/18, Marli Lopes Moreno, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000608-51.2010.403.6006 - ZELMO DE BRIDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da decisão do agravo, folhas 169/174, pela qual o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator suspendeu a antecipação da tutela. Intime-se, inclusive, a União (Fazenda Nacional) a indicar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de folha 165.

0000755-77.2010.403.6006 - GILDETE GAIOTO FURLAN(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de outubro de 2010, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 56 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0000756-62.2010.403.6006 - ASSOCIACAODOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ASSENTADOS DO ASSENTAMENTO PADRE ADRIANO VAN DE VEM(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ASSENTADOS DO ASSENTAMENTO PADRE ADRIANO VAN DE VEM nos autos da ação de obrigação de fazer que move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com vistas à expedição de mandado judicial, em caráter de urgência, determinando ao Requerido que officie à Agência Banco do Brasil S/A do município de Juti/MS, autorizando a liberação imediata dos créditos rurais oriundos do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) previstos nas notas de crédito rural anexadas à inicial a seus associados, ou que o determine de ofício, estendendo referida autorização a todos os associados que futuramente queiram se beneficiar dos referidos créditos. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a citação do requerido, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da resposta. Citado, apresentou o INCRA contestação (f. 196/200), na qual rebate a pretensão autoral, ao principal argumento de que, na realidade, o que pretende é que a Associação comprove a procedência dos animais a serem adquiridos com recursos do PRONAF, e que as matrizes leiteiras sejam registradas na Associação de Criadores, conforme preconiza a Norma Técnica editada para coibir irregularidades. Pede, ao final, a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Com efeito, o julgador deve conceder a antecipação dos efeitos da tutela com prudência e redobrada cautela, de sorte que deve fazer uma análise cuidadosa dos mencionados requisitos autorizadores da medida. A reversibilidade do provimento constitui, ademais, um dos requisitos específicos do instituto da antecipação dos efeitos da tutela. A esse respeito, Sérgio Bermudes ensina que: A antecipação da tutela não pode produzir resultados irreversíveis, isto é, resultados de tal ordem que tornem impossível a devolução da situação ao seu estado anterior. Assim dispõe o 2.º, que restringiu o âmbito da tutela antecipada, só a admitindo sem risco de irreversibilidade. Diante desse dispositivo, assaz limitador, não se admite a antecipação quando a irreversibilidade só puder ser reparada em dinheiro. É preciso que o quadro fático, alterado pela tutela, possa ser recomposto. (In A Reforma do Código de Processo Civil, Saraiva, 1996, p. 29-30). No caso em exame, após detida análise de todo o processado, conclui que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela há de ser, neste momento processual, indeferido, pois a medida requerida é plenamente satisfativa, havendo risco de irreversibilidade do provimento antecipado, que é vedado pela norma processual (CPC, art. 273, 2º). Vale dizer, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela implica na liberação de verba pública aos assentados, e, uma vez recebidos os valores, esgotado estará o objeto da lide. Assim, inviável o deferimento da medida postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da sentença. Nessa ordem de idéias, impõe-se o INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida na presente ação de obrigação de fazer. Abra-se vista à Autora sobre a contestação oferecida pelo INCRA, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a sua manifestação, intime-se o INCRA para o mesmo fim, fazendo-me os autos finalmente conclusos para apreciação dos pedidos. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000915-05.2010.403.6006 - GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Republique-se o despacho de folha 38.

0001052-84.2010.403.6006 - LIDIO BRAZ(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LIDIO BRAZ, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustentou, em síntese, ser portador de deformidade da coluna lombar, com espondilodiscoartrose severa e degenerativa, a qual o incapacitaria para o exercício das suas atividades laborais. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de

fls. 41-46, que o autor está acometido de doença degenerativa da coluna lombar, a qual o impossibilita de realizar as suas atividades laborais. Por outro lado, os documentos de fls. 20-35 e 37-40 comprovam a carência e a qualidade de segurado do Autor. Deve-se ressaltar a idade avançada do requerente, que atualmente conta com 63 anos de idade. Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença ao Autor, com DIP em 01/09/2010. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001053-69.2010.403.6006 - ADRIANO PEREIRA AMORIM (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADRIANO PEREIRA AMORIM propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de Metástase de Adenocarcinoma, doença grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, pode vir a se espalhar pelo organismo do paciente, tendo afastado a requerente de suas atividades laborais, sem previsão de recuperação. DECIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 45-51, pelo atestado médico de f. 16 e pelo exame de f. 17, que o Autor está acometido da doença de Metástase de Adenocarcinoma, estando em tratamento regular, já tendo sido, inclusive, submetido a cirurgia para retirada de tumor. A qualidade de segurado está comprovada pelos documentos de fls. 18-20. Assim, muito embora o autor tenha requerido o benefício de aposentadoria por invalidez, entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, no tocante ao benefício de auxílio-doença, uma vez que o autor é segurado do INSS e se encontra incapacitado para o trabalho. Sobre o assunto, assim já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O recorrido é portador de câncer de língua, apresentando sérios problemas de saúde que o impedem de exercer atividade laborativa e prover seu sustento. II - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. III - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. IV - A decisão recorrida determinou também a realização de perícia médica, pelo IMESC, para a mais rápida solução do litígio. V - O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária. VI - Agravado não provido. (TRF 3.ª Região, Agravo de Instrumento - 305561, 8.ª Turma, DJ de 23/01/2008, Relatora Juíza Marianina Galante) Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença em favor do requerente, com DIP em 01/09/2010. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s)

laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001062-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA ANDRADE(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 11), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada, conforme comprova o documento de f. 12. Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, façam-me conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000086-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000086-9) - MARIA ANCELMA MIRANDA MONTEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000679-53.2010.403.6006 - LUZINETE DOS SANTOS SALES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2010, às 15:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000849-25.2010.403.6006 - HONORINA PEREIRA DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2010, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000850-10.2010.403.6006 - JOSE RAMOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000350-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000208-8)) JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento do embargante às f. 78/79 a fim de que os honorários periciais sejam pagos em 04 (quatro) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositadas em conta vinculada a esse Juízo, na Agência nº 0787 da Caixa Econômica Federal, todo dia 10 (dez) de cada mês, a partir de outubro/2010 até janeiro/2011. Outrossim, intime-se o perito nomeado a designar data para o início dos trabalhos, devendo se atentar aos quesitos apresentados pelo embargante (f. 78/79), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo as partes serem intimadas, sendo a comunicação ao assistente técnico responsabilidade do embargante. Intime-se.

0000523-02.2009.403.6006 (2009.60.06.000523-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-74.2008.403.6006 (2008.60.06.001193-0)) JUN ITI TSUTIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento do embargante às f.174/75 a fim de que os honorários periciais sejam pagos em 04 (quatro) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositadas em conta vinculada a esse Juízo, na Agência nº 0787 da Caixa Econômica Federal, todo dia 10 (dez) de cada mês, a partir de outubro/2010 até janeiro/2011. Outrossim, intime-se o perito nomeado a designar data para o início dos trabalhos, devendo se atentar aos quesitos apresentados pelo embargante (f.174/75), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo as partes serem intimadas, sendo a comunicação ao assistente técnico responsabilidade do embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.2008.403.6006 (2008.60.06.001188-7)) MANOEL DA SILVA MARQUES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento do embargante às f. 82/83 a fim de que os honorários periciais sejam pagos em 4 (quatro) parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositadas em conta vinculada a esse Juízo, na Agência nº 0787 da Caixa Econômica Federal, todo dia 10 (dez) de cada mês, a partir de outubro/2010 até janeiro/2011. Outrossim, intime-se o perito nomeado a designar data para o início dos trabalhos, devendo se atentar aos quesitos apresentados pelo embargante (f. 78/79), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo as partes serem intimadas, sendo a comunicação ao assistente técnico responsabilidade do embargante. Intime-se.

0000539-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-42.2008.403.6006 (2008.60.06.001221-1)) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento do embargante às f. 74/75 a fim de que os honorários periciais sejam pagos em 04 (quatro) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositadas em conta vinculada a esse Juízo, na Agência nº 0787 da Caixa Econômica Federal, todo dia 10 (dez) de cada mês, a partir de outubro/2010 até janeiro/2011. Outrossim, intime-se o perito nomeado a designar data para o início dos trabalhos, devendo se atentar aos quesitos apresentados pelo embargante (f. 74/75), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo as partes serem intimadas, sendo a comunicação ao assistente técnico responsabilidade do embargante. Intime-se.

0001004-62.2009.403.6006 (2009.60.06.001004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000207-6)) VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento do embargante às f. 147/148 a fim de que os honorários periciais sejam pagos em 04 (quatro) parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositadas em conta vinculada a esse Juízo, na Agência nº 0787 da Caixa Econômica Federal, todo dia 10 (dez) de cada mês, a partir de outubro/2010 até janeiro/2011. Outrossim, intime-se o perito nomeado a designar data para o início dos trabalhos, devendo se atentar aos quesitos apresentados pelo embargante (f. 78/79), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo as partes serem intimadas, sendo a comunicação ao assistente técnico responsabilidade do embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000217-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000217-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X IBANES ANTONIO VIERO X EUCLIDES ANTONIO FABRIS X JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito discriminado às f. 433, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos bastarem para a satisfação do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0001189-37.2008.403.6006 (2008.60.06.001189-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PETROVIMA COMERCIO RETALHISTA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Considerando a anuência da exequente quanto à proposta de acordo formulada pela executada às f. 143, deve a executada dar início ao cumprimento do acordo, efetuando o pagamento da primeira parcela todo dia 15 de cada mês, a começar no mês de outubro/2010 e as demais nos meses subsequentes, por meio de depósito em conta vinculada a este Juízo, na Agência 0787 da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos o comprovante de cada operação. Intime-se.

0001377-30.2008.403.6006 (2008.60.06.001377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Tendo em vista a certidão de f. 99-v, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000901-21.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X PAULO SERGIO GONCALVES(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Não obstante a defesa prévia de fls. 64-77, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 58-61, em face de PAULO SÉRGIO GONÇALVES, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo codex. Designo audiência para realização do interrogatório do réu para o dia 08 de outubro de 2010, às 15h30min. Expeça-se mandado de citação do réu, em razão do recebimento da denúncia, e sua intimação, para comparecimento ao ato agendado. Oficie-se ao Diretor

da Penitenciária de Naviraí, informando da designação deste ato, bem como ao Comandante da Polícia Militar deste Juízo, solicitando a escolta do preso. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 59) e pela defesa (f. 77). Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se, com a máxima urgência. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000929-86.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X CARLOS JOAQUIM NETO (PRO53727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 134/140, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU CARLOS JOAQUIM NETO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Considerando que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 08 de outubro de 2010, às 14 horas, para realização da oitiva das testemunhas, bem como para o interrogatório do réu. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Naviraí, informando da designação deste ato, ao Comandante da Polícia Militar deste Juízo, solicitando a escolta do preso, bem como à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, requisitando o comparecimento dos policiais federais arrolados como testemunhas. Outrossim, expeça-se mandado para intimação pessoal das testemunhas arroladas. Cumpridas todas as providências acima, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho de f. 54. Cumpra-se, com a máxima urgência. Intime-se. Ciência ao MPF.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001267-31.2008.403.6006 (2008.60.06.001267-3) - SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 131, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000259-48.2010.403.6006 (2006.60.06.000680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000680-9)) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias. Ciência às partes.

0000345-19.2010.403.6006 (2006.60.06.000677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-25.2006.403.6006 (2006.60.06.000677-9)) CARLOS TERUO FURUKAWA (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000391-47.2006.403.6006 (2006.60.06.000391-2) - CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO ROGERIO DA SILVA X FERNANDO DA SILVA X LUCILENE FRANCISCA DA SILVA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores levantados. Fica o requerente EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, intimado a comparecer em Secretaria, pessoalmente ou por meio de seus advogados, para a retirada do alvará de levantamento do valor que lhe coube. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001248-25.2008.403.6006 (2008.60.06.001248-0) - APARECIDO CALDEIRA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de f. 132, esclareço ao procurador da parte autora que o valor referente à requisição de pequeno valor expedida, já se encontra disponibilizado para levantamento no Banco do Brasil, conforme extrato de 127. Outrossim, deve o autor manifestar-se sobre a satisfação do débito, nos termos do despacho de f. 128. Intime-se.

0000253-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000253-2) - GEROSINA SANTOS DE ALMEIDA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 107) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 115), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os

autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000282-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000282-9) - HELENA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de f. 83, esclareço ao procurador subscritor da referida petição, que o valor referente à requisição de pequeno valor expedida em favor da autora, já se encontra disponibilizado para levantamento no Banco do Brasil, conforme extrato de f. 81, independentemente de alvará judicial.Outrossim, deve a autora manifestar-se quanto à satisfação do débito, nos termos do despacho de f. 95.Intime-se.

0000343-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000343-3) - MANOEL BARBOSA BRAGA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 113) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. f. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000415-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000415-2) - LOURDES TEREZINHA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de f. 96, esclareço ao procurador subscritor da referida petição, que o valor referente à requisição de pequeno valor expedida em favor da autora, já se encontra disponibilizado para levantamento no Banco do Brasil, conforme extrato de f. 94, independentemente de alvará judicial.Outrossim, deve a autora manifestar-se quanto à satisfação do débito, nos termos do despacho de f. 95.Intime-se.

0000923-16.2009.403.6006 (2009.60.06.000923-0) - JANDIRA EVANGELISTA FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 243) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 244-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários devidos ao advogado dativo nomeado à f. 232, na forma da Resolução 558/CJF/2007, em 1/3 (um terço) do valor mínimo constante da tabela a ela anexa. Providencie a Secretaria da Vara requisição de pagamento.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001043-59.2009.403.6006 (2009.60.06.001043-7) - JOSE MARIANO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 90/91) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. f. 97), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000510-66.2010.403.6006 - JOSE LIMA FILHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS de f. 115, providencie a juntada aos autos de cópia de sua carteira funcional ou documento semelhante em que conste o número de sua matrícula como policial militar.Com a juntada aos autos, vista ao INSS para a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, imprerivelmente, haja vista os 69 (sessenta e nove) dias em que os presentes autos permaneceram em carga com a autarquia federal.Intimem-se.

ACAO PENAL

0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Intime-se a defesa do réu Valdecir Fernandes para que atualize, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha Anália dos Santos Silva, sob pena de preclusão de sua oitiva.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Aldonfo Chaves Lima no endereço fornecido pela defesa à f. 708.Homologo a desistência da testemunha Claudemir Follini, conforme requerido pela defesa do réu Valdecir Fernandes junto ao Juízo Deprecado (f. 743).Cumpra-se. Intimem-se.

0000698-64.2007.403.6006 (2007.60.06.000698-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X HELIO GOES DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Tendo em vista a certidão de f. 264, intime-se a defesa para que se atualize o endereço das testemunhas Everton Amaro da Silva e do réu Hélio de Goes de Oliveira.

0000014-37.2010.403.6006 (2010.60.06.000014-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu à f. 469, no efeito devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Anoto que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado, consoante se vê à f. 474, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.